



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2015 – São Paulo, sexta-feira, 20 de março de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Cumpram as correções, Planam - Indústria Comércio e Representação Ltda. e Klass - Comércio e Representação Ltda., integralmente, no prazo de dez (10) dias, o segundo parágrafo da decisão de fl. 1240, trazendo aos autos as cópias de seus contratos sociais ou das alterações em que constem os poderes para a representação das sociedades em juízo, haja vista que aquelas apresentadas às fls. 1250/1251 e 1257/1258 não contêm a referida cláusula, sob pena de continuarem revés. Nesse mesmo prazo, deverão apresentar suas alegações finais, caso queiram. Fl. 1274: defiro. Intime-se a parte autora, por carta precatória ou por meio de remessa dos autos, para fins de apresentação de alegações finais, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 1240. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003480-32.2007.403.6107 (2007.61.07.003480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TELEBIP COMUNICACOES SC LTDA X MAURICIO CORREA LEITE X JOAO BATAGELO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP016393 - CARAM SALIM TANNUS E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES)

1 - Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do conhecimento do óbito do coexecutado JOÃO BATAGELO, por este Juízo, ocorrido em 27/03/2013 (fl. 123).2 - Haja vista que o bloqueio de ativos financeiros de fls. 112/114, através do sistema Bacenjud, ocorreu em nome do coexecutado acima mencionado, e em data posterior ao seu óbito (fl. 123), determino o desbloqueio dos valores constrictos.Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3 - Torno nula a citação do coexecutado João Batagelo à fl. 118, assim como a certidão de decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora de fl. 119.4 - Dê-se vista à exequente por trinta dias para regularização.5 - Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-68.2014.403.6107 - COML DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 315/320-v.), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 307 (remessa dos autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo). Publique-se e intime-se.

0000386-95.2015.403.6107 - GILBERTO ZECHETTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

GILBERTO ZECHETTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL pugnando pela concessão de liminar determinando que as autoridades impetradas deem cumprimento, imediato e na sua integralidade, ao decisório administrativo proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília - DF, procedendo-se a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja concedido na forma integral.Afirma, em síntese, o impetrante, que faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, tendo em vista que foi reconhecido, por decisão em última instância administrativa (Acórdão n. 10.510/2014), o enquadramento do período de 15/10/2010 a 30/04/2012 no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.Aduz, ainda, que até a presente data, não houve o cumprimento da referida decisão por parte das autoridades impetradas, apesar de ter decorrido o prazo legal (de 30 dias) para fazê-lo. É o relatório.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se officie, às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000131-40.2015.403.6107 - CALCADO KOLLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1- Regularize a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, devendo apresentar a via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 53, sob pena de indeferimento.2- Cumprido o acima determinado, fica deferida a emenda a inicial de fls. 37/52.Providencie a Secretaria o necessário para a retificação do polo ativo, devendo constar: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA., conforme requerido à fl. 37.3-Após, cite-se, ficando cientificado de que o protesto não admite defesa nem contraprotesto nos autos, ressaltando-se o contraprotesto em processo distinto (art. 871, do CPC). Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à parte autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

000001-36.2004.403.6107 (2004.61.07.000001-9) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Empol Empreendimentos Imobiliários Ltda. - EPP, pelo prazo de dez (10) dias. Outrossim, certifico que procedi à inclusão dos nomes dos advogados de fls. 452 no sistema de movimentação processual em relação a este feito, somente para fins de realizar a intimação deste ato.

0001251-55.2014.403.6107 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 174/176: dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 170 (remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo). Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-05.2015.403.6331 - HELENA APARECIDA FREIRE ALEXANDRINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por HELENA APARECIDA FREIRE ALEXANDRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão resultante de execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal, designado para o próximo dia 19 de março. Para tanto, afirma a requerente que, em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação a contrato celebrado com a requerida. Aduz que ao procurar a CEF para pagamento das parcelas em atraso foi surpreendida com a notícia de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial, tendo sido inclusive impedida de purgar a mora. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/13). Os autos foram distribuídos, originariamente, perante o Juizado Especial Federal desta cidade e, por meio da decisão de fl. 16, o Juízo alterou, de ofício, o valor da causa para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor do contrato celebrado com a CEF e, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o processamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito e defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não obstante os argumentos da requerente lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; o simples fato da autora alegar que o processo executivo que está sendo movido pela CEF possui vícios, que pretende combater por meio da interposição desta ação, não é suficiente, por si só, para ensejar o deferimento da medida. Além disso, o procedimento é público e previsto no contrato de financiamento juntado aos autos, e é fornecido aos interessados no balcão de atendimento da CEF. Presume-se também que a avença celebrada pelas partes, pessoas maiores e capazes, tenha sido regular, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. O alegado pela parte autora demanda dilação probatória. No mais, observo que com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas. A garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a requerente está inadimplente. Portanto, apesar de os fatos não se mostrarem claros, tão-somente com vistas a evitar prejuízos para qualquer dos envolvidos no ato, ficam sobrestados tão-somente os efeitos da arrematação/adjudicação. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da

requerente, cujo leilão extrajudicial está designado para o dia 19 de março próximo vindouro. Intime-se a ré - por intermédio do Gerente da Agência da CEF - Praça Rui Barbosa nº 300 - Centro - Araçatuba-SP, que deverá cientificar o leiloeiro designado para o ato de alienação, se for o caso, sobre os termos da presente decisão. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sem prejuízo, cite-se. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-95.2012.403.6107 - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E PR056736 - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos. Considerando a concreta possibilidade de acordo e tendo em vista a interposição da ação cautelar nº 0000616-40.2015.403.6107, antecipo a audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para 31/03/2015, às 14h00. Deixo de apreciar, por ora, os pedidos de fls. 247, 248/249 e 250/255. Proceda a Secretaria o pensamento deste feito aos autos acima mencionados. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000616-40.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2012.403.6107) LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, em liminar. Cuida-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a autora, em apertada síntese, que ajuizou ação revisional de mútuo habitacional contra a CEF (autos nº 0003264-95.2012.403.6107, em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba) e que, no bojo de referida ação, está designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 25 de abril próximo vindouro. Ocorre que surgiu a oportunidade de vender o imóvel que é objeto da ação revisional e os compradores interessados colocaram como condição para a realização do negócio que a requerente apresentasse boleto bancário comprovando a quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel, bem como termo de liberação da alienação, emitidos pela CEF. A autora procurou, então, o banco requerido e solicitou que fosse emitido boleto bancário em seu nome, para fins de quitar, na íntegra, o saldo devedor do referido financiamento. Para sua surpresa, foi informada que, antes disso, deveria apresentar renúncia ao direito em que se funda a ação, nos autos principais, para que somente depois pudesse quitar o contrato. A autora, então, providenciou o pedido de renúncia nos autos principais. Retornando ao banco, a autora novamente postulou a emissão do boleto bancário, quando diz ter sido novamente surpreendida pela afirmação do gerente da agência, senhor Roberto Dela Bandeira, no sentido de que, primeiro, teria que quitar os valores referentes às custas processuais e aos honorários advocatícios, para que somente depois o boleto referente ao valor do financiamento fosse emitido. A autora considera essa exigência arbitrária e ilegal, pois é beneficiária da Justiça Gratuita no processo principal. Argumenta, ainda, que cabe ao Juiz a fixação de eventuais custas e honorários, que não podem ser exigidos, assim, pelo gerente da CEF. Requer, nesses termos, a concessão de liminar, para que a CEF seja compelida a emitir, no prazo de 24 horas, o boleto bancário para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, bem como, após o pagamento, a CEF seja obrigada a emitir o respectivo termo de liberação do imóvel. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a concreta possibilidade de acordo entre as partes, deixo de apreciar o pedido de concessão de liminar e determino a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, no dia 31/03/2015, às 14h. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Publique-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7655

EXECUCAO DA PENA

0002224-17.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOEL BARBOSA CORTES(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

F. 65: trata-se de pedido de expedição de nova carta precatória para início do cumprimento da pena.O pedido perdeu seu objeto, haja vista que às ff. 63/64, consta e-mail da Subseção de Itabuna/BA informando o recebimento da carta precatória para distribuição.Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento da reprimenda.

HABEAS CORPUS

0000065-33.2015.403.6116 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO X JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor do paciente JORGE INACIO DOS SANTOS JUNIOR. Objetiva o trancamento do Inquérito Policial que o indiciou por possível participação em delito de estelionato praticado contra a União (artigo 171, 3º, do Código Penal), que culminou no recebimento de parcelas do Seguro Desemprego por JOSÉ ROBERTO DE LIMA quando este mantinha vínculo empregatício não registrado em CTPS com a empresa denominada AMIGÃO LINS SUPERMERCADO LTDA.. Os impetrantes escoram o alegado ato atentatório ao direito de locomoção do paciente na falta de justa causa para instauração de Inquérito Policial pela circunstância de esse não conhecer a pessoa de JOSÉ ROBERTO DE LIMA, mormente por residir em município diferente e nunca ter encetado qualquer tratativa pessoal com ele. Também suscitam a ausência de dolo diante da inexistência de participação da empresa ou de qualquer de seus sócios (entre eles o paciente) no aludido recebimento indevido de parcelas do seguro desemprego.Sustentam, também, a não configuração do delito de estelionato, a qual exige que a fraude seja anterior à obtenção da vantagem ilícita, ocorrendo o contrário no caso apreciado porque o beneficiário do Seguro Desemprego já o estava recebendo há 2 (dois) meses, quando contratado.Terminam os impetrantes concluindo que os indícios constantes dos autos não demonstram a obtenção de vantagem ilícita pelo paciente em prejuízo de entidade pública mediante emprego de meio fraudulento. A ordem liminar foi indeferida pela r. decisão de ff. 14//16, ocasião em que foi determinada a intimação da autoridade apontada como coatora para prestar informações e, após, a abertura de vista dos auto ao Ministério Público Federal.As informações foram prestadas às ff. 24/25.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às ff. 27/32, suscitando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, uma vez que parece indene de dúvidas que o presente writ não se volta contra ato da Delegada de Polícia Federal que preside o Inquérito Policial 0361/2013, mas sim contra ato do Ministério Público Federal, pois foi a partir de requisição sua que o aludido caderno apuratório foi instaurado para apurar a participação do paciente na fraude que possibilitou o recebimento indevido de parcelas do Seguro Desemprego por José Roberto de Lima. Assim a competência para a apreciação desta medida seria do Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, alíneas a e d da Constituição Federal. No mérito, argumenta que a hipótese é de denegação da ordem, pois a extinção de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, somente admissível nos casos em que se revela patente a atipicidade da conduta investigada, a ausência de qualquer indício de autoria e materialidade, ou a extinção da punibilidade. Na hipótese vertente, não se vê nenhuma das aludidas causas para a prematura extinção do inquérito policial nº 0361/2013. Ao contrário, sustenta que há indícios de participação do paciente Jorge Inácio dos Santos Júnior na resolução de não anotar o vinculo empregatício José Roberto de Lima, na Carteira de Trabalho deste, a fim de favorecê-lo a receber as parcelas do Seguro Desemprego. Postula pelo não conhecimento da impetração, em virtude da incompetência, com a extinção do feito sem análise do mérito e, superada a preliminar, pela denegação da ordem.Vieram aos autos à conclusão.DECIDO.De fato, conforme muito bem elucidado, em preliminar, pelo i. Membro do Ministério Público Federal, a Delegada de Polícia Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, uma vez que ela apenas praticou atos em cumprimento à requisição do Ministério Público Federal. Por decorrência disso, substituo, de ofício, a autoridade apontada como coatora pelo Ministério Público Federal, que é quem legitimamente deve figurar no polo passivo.A propósito, seguem os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. RETIFICAÇÃO DO POLO

PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INDICIAMENTO. FALSIDADE DE RECIBOS DE PAGAMENTO PARA A PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DELITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PARCELAMENTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A autoridade coatora é o membro do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau de jurisdição, uma vez que ordenou a instauração do inquérito à autoridade policial, que apenas executou sua ordem. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva do Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Retificação do polo passivo. 2. Reconhecida, de ofício, a incompetência do MM. Juízo de primeira instância e declarada a nulidade da sentença. 3. Firmada a competência desta Corte para o julgamento do presente habeas corpus. 4. O crime de falsidade de documento, quando praticado com a finalidade exclusiva de suprimir ou reduzir tributo devido, é absorvido pelo delito tributário, incidindo, nessa hipótese, o princípio da consunção, de acordo com entendimento jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, não havendo, portanto, justa causa para o trâmite da investigação pela conduta tipificada no art. 299 do Código Penal. 5. O parcelamento tributário constitui hipótese de suspensão da pretensão punitiva do Estado, consoante o disposto no art. 9º da Lei n. 10.684/2003, tendo a jurisprudência majoritária admitido a sua aplicação em relação à pessoa física e aos parcelamentos efetivados posteriormente ao início da vigência. 6. Remessa oficial prejudicada. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, REENEC 00030315520084036102REENEC - REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL - 648 - Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SOB REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O TRANCAMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. Cuidando-se de inquérito policial instaurado sob requisição de Procurador da República, o juiz federal de primeiro grau não detém competência para conceder habeas corpus de ofício e trancar a tramitação do feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, REENEC 09002448720054036181REENEC - REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL - 5356, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF 20/10/2011)HABEAS CORPUS. REMESSA OFICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O Procurador da República que requisita à autoridade policial a instauração de inquérito policial deve figurar no pólo passivo do writ, uma vez que o ato apontado como coator dele se originou. 2. No âmbito do processo penal, não convém que o representante do Ministério Público subordine-se ao juiz, situação que decorreria do poder deste de cominar e impor sanções judiciais àquele, como corolário do julgamento do habeas corpus. 3. Recurso em sentido estrito provido para anular decisão. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, RSEREO 00044725320084036108, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, e-DJF 20/08/2009). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUTORIDADE POLICIAL TEM O DEVER DE INVESTIGAR OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ABSORÇÃO DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE NÃO COMPROVADAS DE PLANO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA DO MAGISTRADO SINGULAR. PREJUDICADO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORDEM DENEGADA. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. I - A competência para julgar o habeas corpus em questão é do Tribunal Regional Federal, e não de juiz federal de Primeira Instância como efetivamente ocorreu. O inquérito policial foi instaurado por requisição de Procurador da República oficiante em Primeiro Grau e, sendo assim, partindo a possível ilegalidade/coação de autoridade que possui foro privativo na Segunda Instância, cabe ao respectivo Tribunal o julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de sua responsabilidade. II - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade, o que não ocorre no presente caso. III - O impetrante alega que o inquérito policial em questão foi instaurado com base em meras suposições, no entanto, a autoridade policial está obrigada a investigar a eventual prática delitiva, sendo legítima a instauração do inquérito policial objetivando a elucidação dos fatos. IV - Muito embora o magistrado tenha adotado o entendimento de que no caso dos autos houve absorção do crime contra o sistema financeiro pelo delito de sonegação fiscal, observo que tal análise exigiria o exame aprofundado do conjunto probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. V - Com relação à alegação de que com relação à suposta prática do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.492/86, o fato é atípico, tendo em vista que não ocorreu dolo, mas sim erro formal, o qual foi corrigido espontaneamente, bem como de que as imputações de crime ofertado aos pacientes são de mera conduta contábil, igualmente não foram comprovadas de plano e exigem instrução probatória para apuração, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. VI - Remessa necessária provida para declarar a nulidade, por incompetência absoluta, da decisão proferida pelo magistrado singular, restando prejudicado o

recurso em sentido estrito. Ordem denegada para determinar o prosseguimento do inquérito policial. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrin Guimaraes, e-DJF 03/10/2008). Diante do exposto, declaro a ilegitimidade da ilustre Delegada da Polícia Federal de Marília/SP para figurar no polo passivo da presente impetração. Por outro lado, declaro a legitimidade do representante do Ministério Público Federal e, por decorrência declaro a incompetência deste Juízo para apreciação do feito. Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ao SEDI para correção do polo passivo, devendo ser excluída a Delegacia da Polícia Federal em Marília e incluído o Procurador da República requisitante da instauração do Inquérito Policial. Intimem e cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000951-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000876-4)) JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO (PR005021 - SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 97/98, em relação ao levantamento integral da fiança prestada à fl. 60, documento nº 633111 - da Agência 4101 - Posto PAB/Assis, no valor original de 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, a teor da manifestação ministerial de fl. 109, e considerando que foi julgada extinta a punibilidade imputada aos referidos réus, ambos, pelo cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Ressalto que, o valor deverá ser levantado por meio de Alvará a ser expedido pela Secretaria, em nome do requerente José Severiano da Silva Filho, OU em nome de seu advogado constituído, Dr. Sebastião Domingues da Luz, OAB/PR 5.021 (procuração fl. 99), haja vista possuir procuração específica para o levantamento da aludida fiança. Providencie a serventia a expedição do(s) alvará(s), cabendo ao ilustre causídico entrar em contato com a Secretaria deste Fórum, previamente, a fim de ser orientado quanto ao período em que poderá comparecer para a retirada do referido documento, evitando, com isso, eventual descolamento desnecessário. Com a confirmação do levantamento do valor, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUIJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 768, com manifestação de interesse da parte de arrazoar em Superior Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, considerando que o réu Edvaldo Adriano Ferreira não foi encontrado no endereço constante dos autos, intime-se sua defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do referido réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0000910-02.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X R. A. G. FERREIRA & CIA LTDA - ME X ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA X JOAO GOULART FERREIRA

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 6. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP; 7. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Conquanto a defesa preliminar apresentada às fls. 241/261, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias alegadas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de ff. 226/227 em face dos acusados, posto constar dos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 26 de MAIO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, presencialmente e pelo sistema de videoconferência, observando-se seus endereços residenciais, e realizado o interrogatório dos acusados. PROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Intime-se o sr. NORMANDO SAKALEM, portador do RG n. 20.632.632/SSP/SP, CPF/MF n. 272.396.528-74, nascido aos 01.03.1980, filho de Jandira Manzoni Sakalem, residente na Rua Três de Maio, 105, Centro, e a sra. LEOMAR GUALTER DE LIMA, portador do RG n. 40.943.994-0, nascido 03.12.1987, balconista, residente na Rua Nelson Rosa, 173, ambos em Assis SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Intime-se a sra. ANDRÉIA NOGUEIRA ROSSILHO DE LIMA, residente na Av. Walter Antônio Fontana, 625, em Assis, SP, para

comparecer na audiência marcada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa.3. Intimem as testemunhas de defesa HUSF HUSSEIM ATTIE e ROSEMARY APARECIDA RIBEIRO, ambas residentes na Av. das Orquídeas, 353, em Tarumã, SP, para comparecerem na audiência acima designada.4. Intime-se o sr. ANTÔNIO DIEGO CAVALHEIRO, residente na Rua Pedro de Souza, 380, Centro, em Maracai, SP, acerca da audiência marcada, ocasião em que será colhido o seu depoimento na qualidade de testemunha de defesa.5. Determino a intimação dos acusados JOÃO GOULART FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 13.479.964-1/SSP/SP, CPF/MF n. 014.132.568-21, e ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 16.544.773-4/SSP/SP, CPF/MF n. 105.071.588-81, ambos residentes na Rua Emílio de Menezes, 449, Vila Xavier, em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada.6. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, para o dia e horário acima designados, de inquirição da testemunha de defesa NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA, residente na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, Centro, em Presidente Prudente, SP, CEP 19.010-010.7. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, para o dia e horário acima designados, de inquirição da testemunha de defesa DANIEL AUGUSTO BOSI GOBBI, CPF/MF n. 053.804.579-59, residente na Rua José Bavato, 549, Jd. Pioneiro Paçandu, PR.8. Publique-se.9. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4645

MONITORIA

0005168-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE ALLAN RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 16h10min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000340-40.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 16h50min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000974-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 14h40min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0001791-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MELLO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 14h40min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0003234-86.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 15h50min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0003500-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 15h50min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0004255-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 15h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpõe agravo retido contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao argumento de que, por se tratar de mera adequação do valor da pensão aos termos da lei 10887/04, não haveria necessidade de formação de prévio processo administrativo.CARMEN MARIA SABAGE, por sua vez, opõe embargos de declaração em face da decisão liminar de f. 131/133 e f. 149 e verso, objetivando o pronunciamento deste juízo - em sede de pedido liminar - quanto a todas as causas de pedir postas na inicial. Argumenta que a UNIÃO, como se nota dos embargos declaratórios (f. 145/146) e decisão de f. 149 e verso, pretende sanar a afronta apontada (Súmula Vinculante nº 3, do STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.) e consequentemente prejudicar a eficácia da antecipação da tutela deferida.Recebo os embargos, eis que tempestivos e acolho-os, nos termos da fundamentação abaixo.Pretende a Autora o pronunciamento quanto a todas as causas de pedir trazidas em sede de exordial. Aduz que a decisão antecipatória da tutela valeu-se apenas da tese consolidada pela Súmula vinculante nº 3 e que, se superada tal mazela por parte da UNIÃO, seria possível prostrar a eficácia do comando judicial emanado.Argumenta haver ilegalidade do ato, calcada no disposto no artigo 54, da Lei 9.784/99 (decadência de revisar ato administrativo) e, também, quanto à impossibilidade de redução da remuneração.De fato, se uma dessas duas teses veiculadas na exordial forem acolhidas ao final, na sentença, inviabilizará totalmente a revisão do valor do benefício percebido pela Autora. Convém, portanto, que a União suspenda o andamento do novo processo administrativo recentemente instaurado, e que tem por fim a revisão do valor da pensão auferida pela Autora, ao menos até que seja proferida sentença nestes autos, quando então serão analisados com maior profundidade os fatos e as questões de direito deduzidas nestes autos.Quanto à decisão que antecipou os efeitos da tutela, entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, até porque amparada em súmula vinculante, ficando, pois rejeitado o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO em seu agravo retido.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para ratificar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, aditando-a para determinar, também, a suspensão do andamento do novo processo administrativo, recentemente instaurado pela Ré, e que tem por fim a revisão do valor do benefício de pensão da Autora, até que seja proferida sentença nestes autos.Com isso, fica revogada a decisão proferida às f. 149 e verso.Quanto ao Agravo Retido interposto pela UNIÃO às f. 153/156, não vejo razões para modificar a tutela deferida, pelo que rejeito o pedido de efeito suspensivo.Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de dez dias, em alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-20.2015.403.6108 - RENATO HUTZEL DE LIMA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

RENATO HUTZEL DE LIMA ajuizou a presente ação em face da UNOPAR - UNIÃO NORTE DO ESTADO DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, com polo em Jaú, objetivando, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré efetive sua matrícula no 4º semestre do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, como

também disponibilize os boletos mensais para pagamento. Alega que entregou toda a documentação necessária para a realização da matrícula, no entanto, não consegue efetivá-la, ao argumento de que estão faltando os documentos. Os autos, inicialmente em trâmite perante a Justiça Estadual, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária de Bauru, face ao reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo Estadual. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos autos, vislumbro presentes tais requisitos. Com efeito, os documentos que instruem a inicial demonstram que o autor cursou regularmente o terceiro semestre do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, da Universidade Unopar, e entregou à Secretaria da instituição de ensino cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, histórico escolar do ensino médio, certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar do curso de Gestão Ambiental (vide recibo apostado no documento de f. 37). Entendo, em sede de cognição sumária, que os documentos entregues pelo autor à ré são suficientes para efetivar sua matrícula no 4º semestre do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, ministrado pela ré. Caso haja necessidade de outros documentos, poderá a Universidade solicitar diretamente o Autor a fornecê-los, o que, todavia, não pode inviabilizar a matrícula, sob pena de causar-lhe graves danos. É que o ano / semestre letivo já se iniciou, de forma que, acaso concedida a tutela apenas ao final da demanda, sofrerá o autor dano de difícil reparação (mais um semestre sem frequentar aulas). Nestes termos, presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e havendo risco de dano irreparável, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à UNOPAR - UNIÃO NORTE DO ESTADO DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, polo de Jaú, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, efetue a matrícula de RENATO HUTZEL DE LIMA no 4º semestre do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Para cumprimento da determinação, oficie-se, com urgência, à pessoa responsável pela administração da Unopar em Jaú. Cumprida a ordem, cite-se a ré. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o autor para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. DETERMINAÇÃO PROFERIDA A FLS. 56 DOS AUTOS. Diante da consulta acima, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jaú para fins de intimação da pessoa responsável pela administração da UNOPAR em Jaú, para ciência e cumprimento da ordem judicial de fls. 50/51. Sem prejuízo, cite-se a ré como determinado, na pessoa de seu representante legal. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 228/2015-SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento instruída com a contrafé, fls. 14/16, 50/51 e 53/55. Cumpra-se, com a máxima urgência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007415-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO PEDRO - ME X RICARDO PEDRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 14/04/2015, às 15h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0002208-92.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO DA CONCEICAO - EPP X CELSO DA CONCEICAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 13h40min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0004260-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A J RIBEIRO AGRICOLA - ME X Aymar Julio Ribeiro

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 16h30min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0007526-85.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB. ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X DORENI CORSINI DE MELO BERTO X JOSE DE OLIVEIRA BERTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 15h00min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0002768-29.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON SERAFIM-BAURU X SIVONE SERAFIM DIANA X ADILSON SERAFIM
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 14h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0003217-84.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR TAGLIABOM(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 13h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência. Considerando que a parte executada está representada por advogado dativo, providencie a Secretaria a intimação pessoal do executado, no endereço declinado na inicial.Cumpra-se, com urgência.

0004422-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ULISSES BARAVIERA - ME X CARLOS ULISSES BARAVIERA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 14/04/2015, às 14h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0004506-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 16h10min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000977-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FRANCIS MARCIANO 20026265885 X MARCOS FRANCIS MARCIANO
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 14h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000978-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA DANIELI FERREIRA DE SOUZA X MARILIA DANIELI FERREIRA DE SOUZA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 15h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0002880-61.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOTO SHOW BAURU OFICINA E PECAS LTDA - ME X JEVERSON NOVAIS LOPES X ERICA RONCOLATTO CHINCHETTE LOPES
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 16h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

0003854-98.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA - ME X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 14h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006237-20.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOCIMARA FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA FABIANO DA SILVA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s)

da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 15/04/2015, às 13h40min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

0000921-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANI SILVA Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 16/04/2015, às 17h10min. Aguarde-se a realização da referida audiência.

Expediente Nº 4648

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004227-32.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-58.2014.403.6108) NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por NASSER IBRAHIM FARACHE, sócio administrador da empresa Acumuladores Ajax Ltda., denunciado nos autos da ação penal n. 0002725-58.2014.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Bauru, SP, pelo delito definido no art. 203 do CP, por ter, segundo consta na denúncia, mediante meio fraudulento, determinado aos empregados que efetuassem marcação do ponto como se deixassem o local de trabalho na empresa, quando, na verdade, permaneciam laborando em sobrejornada, frustrando, desse modo, direitos desses empregados ao recebimento de horas extraordinárias. Alega o excipiente que a denúncia noticia a suposta prática de frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho relativamente a apenas 07 (sete) ex-empregados, todos devidamente identificados, sendo que tais fatos teriam se verificado ocasionalmente e sem que configurasse qualquer lesão à coletividade de trabalhadores, tendo em vista que referida empresa, à época dos fatos, contava com uma média de 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) empregados registrados nos seus quadros funcionais, o que afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito em questão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A respeito dos argumentos apresentados pelo excipiente, o Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela improcedência da exceção de incompetência. Aduz o excepto que o art. 109, inc. VI, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, não fazendo distinção entre os delitos que causem prejuízos individuais ou coletivos ou mesmo que tenham por objeto a organização geral do trabalho, não cabendo, pois, o intérprete, restringir competência atribuída constitucionalmente à Justiça Federal. Mesmo que assim não fosse, sustenta que a denúncia descreve infrações penais praticadas tão somente em detrimento de alguns ex-empregados da empresa, mas os fatos se deram em face de muitos outros empregados (os quais não foram abrangidos na denúncia porque atingidos pela prescrição), o que denota, segundo o excepto, o caráter coletivo das infrações penais supostamente cometidas pelo denunciado. É o relatório. Decido. O excipiente foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 203 do Código Penal, no seguinte teor: Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Segundo consta na denúncia, o excipiente teria, mediante meio fraudulento, determinado a alguns de seus empregados que efetuassem marcação do ponto como se deixassem o local de trabalho na empresa, quando, na verdade, permaneciam laborando em sobrejornada, frustrando, assim, direitos desses empregados ao recebimento de horas extraordinárias. Deflui da denúncia, portanto, que se trata de delito que atinge direitos individuais de apenas alguns trabalhadores de uma única empresa. Resta afastada, destarte, a hipótese prevista no art. 109, inc. VI, da Constituição, assim redigido: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho [...] A respeito do tema, o entendimento jurisprudencial é no sentido de competir aos juízes federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, nos termos da Súmula 115 do extinto TFR. A competência da Justiça Federal não alcança, destarte, os delitos que atingem somente direitos individuais de determinado grupo de trabalhadores (e não a categoria como um todo), como no caso dos autos, em que a suposta conduta delituosa restringiu-se a um grupo de funcionários de uma única empresa. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. INTERESSES INDIVIDUAIS DE TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal

Federal de Recursos).2. A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal (AgRg no CC 64.067/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 08/09/2008).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Barueri-SP. (STJ, Terceira Seção, CC 135924/SP - Conflito de Competência 2014/0232032-0, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, data do julgamento: 22/10/2014, Data da Publicação: DJe 31/10/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA N. 115 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. LESÃO A INTERESSES TRABALHISTAS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente (Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos).2. Tratando-se de lesão a interesses trabalhistas de sujeito específico, é reconhecida a competência da jurisdição estadual.3. Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Seção, AgRg no CC 130112/SP - Agravo Regimental no Conflito de Competência 2013/0317196-7, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Data do Julgamento: 13/08/2014, Data da Publicação: DJe 21/08/2014).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OFENSA CONTRA A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal está disposta no art. 109, VI da Constituição Federal que dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.2. Não havendo lesão ao direito dos trabalhadores de forma coletiva ou ofensa aos órgãos e institutos que os preservam, apurando-se somente a frustração de direitos trabalhistas de trabalhadores específicos, e, portanto, em âmbito individual, não há falar em competência da Justiça Federal.3. A competência da Justiça Federal não alcança os delitos que atingem somente direitos individuais de determinado grupo de trabalhadores (e não a categoria como um todo), como é o caso dos autos, em que a suposta conduta delituosa restringiu-se a um grupo de funcionários de uma única empresa de transporte coletivo que seriam filiados à entidade sindical representante da categoria.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional VIII - Tatuapé/SP, o suscitado. (STJ, Terceira Seção, CC 118436/SP - Conflito de Competência 2011/0179527-0, Rel. Des. convocada do TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Data do Julgamento: 22/05/2013, Data da Publicação: DJe 29/05/2013).A doutrina majoritária não destoa desse entendimento. A respeito, leciona Vladimir Souza Carvalho (Competência da Justiça Federal, 8. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010, pp. 478-479):A competência criminal da Justiça Federal para os crimes contra a organização do trabalho deflui da regra inserida no inc. VI do art. 109 (da Constituição Federal).Apesar da simplicidade do tema, na conexão do crime previsto no inc. VI, do art. 109, com os crimes capitulados nos arts. 197 a 207 do Código Penal, foi necessária a edição da Súmula 115/TRF, à época da Carta anterior, para assentar o verdadeiro sentido dos delitos contra a organização do trabalho que pertencem à alçada da Justiça Federal e se enquadram no inc. VI do art. 109.Nos termos dessa Súmula, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.Para chegar à tal enunciado, no debate que todo tema polêmico gera, foram fundamentais as posições assumidas por Décio Miranda e Paulo Távora, lições indispensáveis ao seu perfeito entendimento.Afirmava Décio Miranda que há uma infeliz coincidência terminológica entre a expressão do Código Penal e a Constituição no respeitante à rubrica: Crimes contra a Organização do Trabalho. Há esta coincidência terminológica, mas não há, a seu ver, coincidência de conceitos. Para o Código Penal, são crimes contra a Organização do Trabalho aqueles que esse diploma legal, anterior à Constituição (de 1967) averbou como tais, e, de resto, na verdade, sem boa técnica. Segundo a Constituição, no sentido conceitual mais preciso com que se devem interpretar as disposições de mais alta hierarquia, crimes contra a Organização do Trabalho terão abrangência mais compatível com a denominação. Serão aqueles que tenham pertinência com o sistema geral de órgão e instituição que preserva, em termos genéricos, os direitos e os deveres dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho. Seria, por exemplo, o crime de instigar greve quando não autorizada ou impedi-la, quando permitida; ou que impeça de funcionar uma confederação de sindicatos etc. Tais seriam crimes contra a Organização do Trabalho, em sentido próprio, a que, evidentemente, quis referir-se a Constituição. Quando o patrão deixa de pagar um salário mínimo, por um mês, um empregado, não há, em verdade, crime contra a Organização do Trabalho, senão contra o patrimônio do empregado. Somente no sentido atécnico do Código Penal pode ser assim considerado. Mas esse não é o sentido da Constituição (CC 2.645-SP, RTFR 95/16).[...]Já Paulo Távora viu a matéria sob outro prisma, analisando-o à luz das Cartas de 1937 e de 1967: A competência da Justiça Federal é de índole constitucional. Cumpre, pois, buscar as linhas definidoras da própria Constituição sem submetê-la à classificação do legislador ordinário de trinta anos atrás. Quando o Código Penal de 1940 agrupou certas figuras em capítulos intitulado dos Crimes contra a Organização do Trabalho, vigorava a Constituição de 1937 que unificara a jurisdição. Com o restabelecimento da Justiça Federal, o Estatuto Político de 1967 incluiu em seu elenco o julgamento dos Crimes contra a Organização do Trabalho. A identidade dos textos não implica, necessariamente, que todos os referidos

delitos do Código tenham passado à nova competência, subordinando o presente ao passado e ignorando as diferenças entre as duas ordens constitucionais e a mudança das estruturas judiciárias. A Organização do Trabalho, que os diplomas de 1967 e 1969 atribuíram à União guardar sob a sanção da norma penal define-se, basicamente, pela sistematização de interesse da classe obreira em órgãos que os representam e defendem. O bem jurídico tutelado é a liberdade de associação e estruturação em planos profissionais ou sindicais que o art. 166 da Constituição (de 1967) assegura e a Constituição regula. [...]O acórdão citado à fl. 23 (STF, Tribunal Pleno, RE 398.041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.2006), não tem, salvo melhor juízo, a inteligência que lhe quer emprestar o Ministério Público Federal. Aliás, da leitura minuciosa dos votos condutores do referido acórdão extrai-se que o seu fundamento é contrário à tese sustentada pelo excepto. Primeiro, porque o RE 398.041 refere-se ao delito do art. 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo) e não ao tratado no presente feito (frustração de direito assegurado por lei trabalhista - art. 203 do CP). Segundo, ao admitir aquele julgado que o delito do art. 149 do CP também pode ser enquadrado como crime contra a organização do trabalho, na expressão do art. 109, VI, da Constituição, para fixar a competência da Justiça Federal, embora previsto no Código Penal na parte que trata dos Crimes contra a Liberdade Individual. Por último, porque não alterou entendimento jurisprudencial já sedimentado no sentido de que a incidência das normas constitucionais que definem a competência da Justiça Federal depende da análise casuística sobre a configuração da ofensa ao bem jurídico protegido, que deve levar em conta o elemento coletivo ou transindividual. No sentido do que acima foi dito, transcrevo partes relevantes do voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa, com as razões condutoras do acórdão do RE 398.041, verbis: [...]. Especificamente no presente processo, há fortíssimos indícios da existência de trabalhadores em condição análoga à de escravo na fazenda do recorrido, conhecida como Fazenda do Silva, situada no estado do Pará. Para se ter uma ideia de quão escabrosa era a situação descrita nos autos, basta dizer que há neles notícia de trabalhadores que foram encontrados acorrentados (fls. 413-415 e 419-420). Mas o problema que nos incumbe resolver neste momento diz respeito à questão da competência para o julgamento desse crime, em face da vetusta orientação predominante em nossos tribunais no sentido de que compete à justiça estadual, e não à federal, o julgamento desse tipo de delito. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi construída a partir da decisão prolatada nos autos do RE 90.042, cujo relator foi o eminente ministro Moreira Alves. A ementa daquele acórdão está assim vazada: Conflito de competência. Interpretação do artigo 125, VI, da Constituição Federal. A expressão crimes contra a organização do trabalho, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. Em face do artigo 125, VI, da Constituição Federal, são de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Recurso Extraordinário não conhecido. Embora a leitura isolada da ementa conduza à ideia de que seria sempre da competência da justiça estadual o processo e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho, exceto quando ofendam os órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, análise minuciosa do voto do ministro Moreira Alves conduz a entendimento diverso do que até hoje vem prevalecendo. De fato, esse acórdão foi resultado da análise de um processo em que se discutia a existência de crime contra a organização do trabalho em virtude de anotação a menor na carteira de trabalho de um único trabalhador. Esse último detalhe já basta para indicar que a esse precedente não pode ser dada a aplicação genérica que lhe vem sendo conferida: nele, afastou-se acertadamente a noção de crime contra a organização do trabalho porque se tratava de irregularidade na anotação na carteira de trabalho de um único trabalhador. Totalmente diversa é a situação retratada nos presentes autos. No processo em exame, cuida-se de inúmeros trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e de autodeterminação de cada um. A Corte entendeu naquele caso que são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Em outras palavras, tem-se a impressão, ao se proceder à leitura do acórdão, de que só poderiam ser qualificados como crimes contra a organização do trabalho aqueles que afetam diretamente o sistema de órgãos e instituições do trabalho. Ou seja, o exame da questão se resumiria a uma análise de natureza puramente orgânica. Ora, não me parece ter sido essa a ratio do mencionado acórdão, uma vez que do voto do ministro Moreira Alves se pode extrair com total clareza o sentido e o alcance que ele queria emprestar ao tema. Confira-se: [...] Com efeito, não me parece que o texto constitucional em causa tenha por objetivo carrear para a competência da Justiça Federal Comum todos os crimes que, de alguma forma, digam respeito à relação de trabalho, pelo fato de que os litígios concernentes aos aspectos não criminais dessa relação estão sujeitos, por via de regra, a uma Justiça Federal especializada: a Justiça do Trabalho. Esta se justifica pelas peculiaridades de natureza processual e de organização de seus órgãos [...] que não existem no processo comum, nem na organização judiciária estadual. Não é isso o que ocorre em se tratando de crimes de alguma forma vinculados ao trabalho, que se acham capitulados no Código Penal - direito comum -, cuja apuração judicial se faz pelo Código de Processo Penal - também direito comum -, e, com relação aos quais, não se modifica a organização dos órgãos judicantes para o processo e julgamento da ação penal. O que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral - e, por isso mesmo, se atribui à União sua tutela -, na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho

em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo. Daí, aliás, a razão de o texto constitucional haver distinguido o crime contra a organização do trabalho do delito decorrente de greve. Nesse interesse que justifica, a meu ver, a competência da Justiça Federal, em tal terreno, não se enquadram crimes como o de que tratam os presentes autos: deixar o empregador, fraudulentamente, de pagar o salário-mínimo a um determinado empregado. Trata-se, aqui, de ato que atenta contra direito individual, mas que não coloca em risco a organização do trabalho. Competente para apreciá-lo é a Justiça Estadual. Em síntese, tenho pra mim como certo que o artigo 125, VI, da Constituição Federal atribui competência à Justiça Federal apenas para processar e julgar ações penais relativas a crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. [...] (Grifei) Como se vê, a ementa do acórdão que vem servindo de leading case na matéria ao longo de todos estes anos diz bem menos do que foi dito no voto condutor de meu ilustre antecessor. Em realidade, a expressão crimes contra a organização do trabalho comporta outras dimensões, que vão muito além dos aspectos puramente orgânicos até hoje levados em conta pela doutrina e jurisprudência nacionais. Não se cuida apenas de velar pela preservação de um sistema de órgãos e instituições voltados à proteção coletiva dos direitos e deveres dos trabalhadores. A meu sentir, a organização do trabalho a que alude o dispositivo em discussão deve necessariamente englobar um outro elemento: o homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. A Constituição Federal de 1988 oferece, sem dúvida alguma, sólida sustentação a esse entendimento. [...] Ora, diante de tão clara opção pelo homem enquanto tal, pela preservação da sua dignidade intrínseca, é inadmissível pensar que o respectivo sistema de organização do trabalho, atividade que dignifica o homem e em que ele se aperfeiçoa completamente, possa ser concebido unicamente à luz do que tradicionalmente se passou a caracterizar como órgãos e instituições, excluindo-se dessa relação o ator principal de todo o sistema, isto é, o homem, esse ser dotado de dignidade intrínseca. Não. Data venia dos que esposam pontos de vista diferentes, entendo que o componente humano, sobretudo em virtude da proteção elevada que a Constituição outorga à sua dignidade, deve, sim, ser considerado elemento indissociável da organização do trabalho. A Constituição, no art. 109, VI, determina que são da competência da justiça federal os crimes contra a organização do trabalho, sem explicitar que delitos se incluem nessa categoria. Embora no Código Penal brasileiro haja um capítulo destinado a tais crimes, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que não há correspondência taxativa entre os delitos capitulados no referido Código e aqueles indicados na Constituição, cabendo ao intérprete verificar em quais casos se está diante de crime contra a organização do trabalho. [...] Assim, Senhor Presidente, entendo que, no contexto das relações de trabalho - contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional -, a prática de crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição. Esse é o fundamento principal, o fio condutor de meu voto. Vários outros argumentos adicionais, situados à margem de minha argumentação principal, vêm corroborar a tese ora sustentada, da competência da justiça federal para o julgamento do crime em discussão. [...] (Grifei) Também esclarecedor, para entendimento do julgado, as razões expostas no voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, verbis: [...] A questão central versada no presente recurso extraordinário, portanto, cinge-se à definição da competência - se da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Federal - para processo e julgamento do crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo. A controvérsia surge, e encontra sua solução, na interpretação do art. 109, inciso VI, da Constituição, que assim dispõe: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI - os crimes contra a organização do trabalho (...) A competência da Justiça Federal é indubitosa com relação a alguns dos crimes descritos no Título IV do Código Penal Brasileiro (Dos Crimes contra a Organização do Trabalho); porém, no caso do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Individual, especificamente pelo art. 149, ainda persistem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. [...] A questão está, portanto, em identificar qual o bem jurídico afetado; ou seja, como o Ministro Moreira Alves deixou delimitado, se na hipótese existe ofensa ao interesse de ordem geral na manutenção dos princípios básicos os quais se estrutura o trabalho em todo o país. [...] Existem casos específicos em que o crime - tendo em vista a forma como é cometido, a quantidade de sujeitos envolvidos e a repercussão social causada - deixa de ser uma violação apenas à liberdade individual do trabalhador, passando a constituir uma grave ofensa a vários bens e valores constitucionais que dizem respeito à organização do trabalho. Não se deve olvidar, porém, as hipóteses, muito comuns, nas quais, configurado o crime de redução à condição análoga à de escravo, não se pode sequer vislumbrar qualquer tipo de ofensa aos princípios que regem a organização do trabalho. Por exemplo, nos casos em que apenas um indivíduo, trabalhador, tem sua liberdade de locomoção restringida por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador. Ou no caso de retenção momentânea de um único trabalhador no local de trabalho por cerceamento de meios de transporte. Há, aqui, ofensa à liberdade individual do trabalhador, mas não à organização do trabalho como um

todo. Não há, portanto, transgressão de normas e instituições voltadas à tutela coletiva dos trabalhadores, mas apenas a direitos e interesses individualmente considerados.[...]Como se vê, o Tribunal tem fixado seu entendimento jurisprudencial no sentido de que a incidência das normas constitucionais que definem a competência da Justiça Federal depende da análise casuística sobre a configuração da ofensa ao bem jurídico protegido, que deve levar em conta, como na espécie, o elemento coletivo ou transindividual. Entendo, portanto, que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo configura-se apenas nas hipóteses em que esteja presente a ofensa aos princípios que regem a organização do trabalho.[...]O recurso em exame - e isso o Ministro Relator deixou bem claro - cuida de fatos que configuram redução de vários trabalhadores à condição análoga à de escravos, assim relatados na petição do Ministério Público: A Fazenda do Silva/PA, cenário macabro dos fatos noticiados nestes autos, foi palco - talvez ainda seja - desta absoluta ausência de lei, onde cerca de 20 trabalhadores, na maioria analfabetos, eram mantidos sob forte segurança, de modo a realizarem as tarefas determinadas e não empreenderem fuga, submetidos a torturas e sevícias, reféns de uma dívida sempre superior ao ajuste inicial do preço a ser pago pela força de trabalho, posto que obrigados a adquirirem, por valores exorbitantes, produtos alimentícios e de necessidades pessoais em cantinas montadas no próprio local de trabalho, além de despesas de hospedagem.[...]Esse breve relato dos fatos faz transparecer, a meu ver, a afronta aos valores estruturantes da organização do trabalho e da proteção do trabalhador. Assim, diante da patente violação, no caso concreto, ao bem jurídico organização do trabalho, entendo como justificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime descrito nos autos, em aplicação do disposto no art. 109, VI, da Constituição.[...]Também não aproveita à tese do excepto a alegação de que a denúncia descreve infrações penais praticadas tão somente em detrimento de alguns (sete) ex-empregados da empresa, mas que na verdade os fatos teriam se dado em face de muitos outros empregados (os quais não foram abrangidos na denúncia porque atingidos pela prescrição), o que denotaria o caráter coletivo das infrações penais supostamente cometidas pelo excipiente. Deveras, não há que se considerar, para fins de fixar a competência, fatos delituosos que não são objeto da denúncia ora em análise. Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos da ação penal n. 0002725-58.2014.403.6108 para distribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual desta Comarca de Bauru/SP, competente para seu processamento e julgamento. Providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos da referida ação penal. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1896

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011695-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA)

Informamos as partes que nestes autos foi designada audiência para tentativa de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16hs50min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

Expediente Nº 10030

DESAPROPRIACAO

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem.Fls. 562/565: apresente a advogada peticionária procuração com poderes para representar os herdeiros de Mendel Frajzinger, no prazo de quinze dias.Tendo em vista o termo de juntada de fl. 556 e o termo de vista de fl. 562, devolva-se o prazo para os herderios de Mendel Trayzinger pelos dias faltantes.Regularizada a representação supra e apresentada a manifestação dos herdeiros de Mendel Frajzinger, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo passivo da ação comom sucessores de Mendel Frajzinger.Sem prejuízo, depreque-se , com urgência e como diligência do Juízo, a intimação pessoal do réu JORGE EDNAR FRANCISCO para atender o quanto determinado à fl. 581, sob pena de extinção.Tudo regularizado, dê-se vista ao DNIT e à AGU.

Expediente Nº 10031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003536-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CONCEICAO APARECIDA DELGADO LONTRA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 113, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 12/05/2015, às 14h 00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0005506-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Tendo em vista as considerações dos advogados dos executados - fls. 159/160, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia para o dia 12/05/2015, às 14h 30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.^a Vara Federal de Bauru SP.Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0004531-31.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 287/308), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005295-17.2014.403.6108 - DORIVAL FORTES(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 356/395), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURY VIEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DANIELI LULU LUCAS

Despacho de fl.431: Ante o teor da certidão de fl.425, terceiro parágrafo, diga o MPF se insiste na oitiva da testemunha Gildnei ou se deseja sua substituição, e neste caso, apresentado o nome da nova testemunha arrolada, com endereço atualizado.O silêncio do MPF implicará em desistência tácita da testemunha Gildnei e da substituição.Publique-se o despacho de fl.423.Ciência ao MPF.Fl.421/422: designo a data 05/05/2015, às 15hs30min para a oitiva da testemunha Washington Luiz Pereira de Souza, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida por este Juízo.Providencie-se agendamento junto ao setor de informática do E.TRF, bem como à Justiça Federal em Registro.Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Registro que a testemunha Washington Luiz Pereira de Souza seja intimada nos autos da carta precatória criminal nº 0000149-92.2015.403.6129, para comparecimento ao Fórum Federal em Registro na data acima mencionada.Intimem-se os réus.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-83.2002.403.6108 (2002.61.08.008771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-10.2002.403.6108 (2002.61.08.000020-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 642, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam providencias as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8812

INQUERITO POLICIAL

0002881-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DONNINI FRAILE(SP311110 - ISAC IACOVONE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 164/165 que extinguiu a punibilidade do réu Renato Donini Fraile certificado à fl. 169, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-57.2005.403.6108 (2005.61.08.002060-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR ROBERTO FIGUEIREDO(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão da Superior Instância que reconheceu a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, oficiem-se os órgãos de estatística forense (INI e IIRGD), para que façam as anotações pertinentes. Após a expedição dos ofícios, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a situação processual do feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivos, observadas as formalidades pertinentes. Intime-se. Publique-se.

0008518-17.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME

VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 156/157, que extinguiu a punibilidade da ré Adélia Setsuko Seki, certificado à fl. 162, oficiem-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências.Após, ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Dê-se ciência às partes do teor do ofício e documentos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP acostados às fls. 522/524.Int.

0010764-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DOS SANTOS GUIMARAES X MARLOON TORRES KROMBAUER(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X THIAGO ACIOLLY GONCALVES DIAS(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 185, 189 e 204.À Defesa do réu Thiago para a apresentação das razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Tendo em vista o término da instrução criminal neste feito, bem como a prolação de sentença às fls. 177/182, não vislumbro a necessidade de manter as medidas cautelares aplicadas aos réus, cujos termos de compromisso encontram-se às fls. 94/96 do auto de prisão em flagrante, pelo que ficam revogadas.Apensem-se a este os termos de comparecimento.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

0007124-42.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SARA MARIA DE MENESES(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Fls. 92: Tendo em vista que a audiência encontra-se designada desde setembro/2014 (fls. 77 e verso) e a Defesa ficou ciente da data agendada em novembro/2014 (fls. 79), indefiro o pedido de redesignação. Int.

Expediente Nº 9861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

DESPACHO DE FL. 281 - INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS: (...)
Decorrido o prazo, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 9863

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002983-43.2015.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Após a concessão de liberdade provisória mediante o compromisso de pagamento de fiança, no valor de 03 (três) salários mínimos, a defesa do investigado KEVIN JOHNSON DA CUNHA trouxe aos autos, pedido de dispensa ou redução da fiança, alegando a impossibilidade de prestá-la sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Como já exaustivamente analisado na decisão que concedeu a liberdade provisória ao requerente, não reputo ser o caso de exoneração da fiança arbitrada, considerando as circunstâncias do delito e da necessidade de se fixar condições diversas da prisão. Note-se que a alternativa que resta ao investigado é o recolhimento ao cárcere. Contudo, diante dos documentos apresentados e das alegações formuladas, (cópia de contrato de locação - embora não esteja no nome do investigado), cópia de certidão de nascimento (em que também não consta o investigado como genitor da criança), cópias do contrato de trabalho e da carteira profissional, aplico a redução da fiança, na forma prevista no inciso II, do 1º do artigo 325, do CPP, fixando-a em 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser recolhidos em 48 (quarenta e oito horas) da intimação da defesa, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória.I.

Expediente Nº 9864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

DECISÃO DE FL. 606 - Acolho a manifestação ministerial de fl. 605 verso para determinar o regular prosseguimento do feito. Requistem-se folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos acusados Antonio e Angela, com prazo de quinze dias, autuando-se em apenso. Após, dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal. Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013493-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9375

MONITORIA

0003056-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIANA APARECIDA RODRIGUES X REINALDO ESQUISATO NETO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de

Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de abril de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação e intimação dos requeridos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001048-65.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS MAION X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2- Designo o dia 07/04/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3- Expeça-se mandado de intimação à testemunha indicada à fl. 02 a que compareça à audiência designada, com as advertências legais. 4- Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha arrolada, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.5- Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6- Publique-se o presente despacho.7- Comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante a presente decisão por meio eletrônico, solicitando-lhe, ad cautelam, a intimação das partes interessadas. 8- Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 9- Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 10- Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara. 11- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005078-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELLE BESTETTI FERREIRA DA SILVA(SP070175 - MARIO FERNANDO DIAS BESTETTI)

1. Fls. 49/55: a executada DANIELLE BESTETTI FERREIRA DA SILVA aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 52/55 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Contudo, da análise dos autos verifico que a parte executada, servidora pública, anuiu com o desconto em folha de pagamento das parcelas do empréstimo no ato da contratação indicada na inicial, não se tratando de hipótese versada no artigo 649, inciso IV do CPC. Nesse sentido: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENSÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falha, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302620213, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1394463, Relator: Sidnei Beneti, STJ, Terceira Turma, DJE data: 05/02/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito. 4.

O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, Agravo de Instrumento - 317084, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3, Quinta Turma, DJF3, data 11/11/2008).Assim, por ora, verifico que a impenhorabilidade do valor bloqueado à fl. 44 alcança apenas parcela da remuneração recebida pela executada, notadamente diante da previsão contida no contrato objeto da presente. Desta feita, mantenho a penhora sobre o valor equivalente ao percentual de 30% do salário bruto, o que perfaz o montante de R\$ 1.100,00 e determino o desbloqueio do remanescente na conta corrente nº 6.082-3, agência 0860 da Caixa Econômica Federal em Paulínia. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação.Considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/04/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005088-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

1. Fls. 108/112: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/04/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do réu do teor da petição de fl. 108, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do réu, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Sem prejuízo, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Campinas a que promova a apropriação dos valores depositados judicialmente nestes autos ao contrato indicado na inicial. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5687

DEPOSITO

**0000256-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

DESAPROPRIACAO

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X

CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES(SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado às fls. 337/353, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MANOEL TRINDADE DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 97, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001109-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO FERREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista as petições e documentos de fls. 75/83vº, noticiando a composição administrativa relativa ao débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de ser efetivada a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009829-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009829-1) - ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

0015097-82.2013.403.6105 - JOAO BENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 226/230, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 222, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002992-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl.13) trata-se de cópia simples. Sem prejuízo, dê-se vista acerca da contestação apresentada às fls.43/46, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0004348-69.2014.403.6105 - SANDRO ANDRE ALVES CASAIS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação do MPF de fls. 152/153, dê-se vista dos autos à parte autora, para as diligências necessárias à apresentação dos documentos solicitados, no prazo legal. Após, nova vista ao MPF. Intime-se.

0010276-98.2014.403.6105 - ONIVALDO ROBERTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 102/132. Int.

0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato

argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, da autora ANA MARIA CESTARE, (E/NB 42/144.357.098-0 DER: 03/01/2009; CPF: 158.757.558-22; NIT: 1.085.307.378-0; RG 17.607.056-4; DATA NASCIMENTO: 05/11/1958; NOME MÃE: MAFALDA BRIANES CESTARE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDAO DAS FLS. 418 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 245/417 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0001520-66.2015.403.6105 - MARIA EDINEZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$70.020,00 (setenta mil e vinte reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria c.c. danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de danos morais e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$9.366,00 das parcelas vencidas (fls.15/16) e R\$ 9.456,00 das parcelas vincendas (fls.16) e mais R\$39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) a título de danos morais. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001538-87.2015.403.6105 - VALDIVINO DOS REIS PIMENTA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 45/69, onde verificou-se o valor de R\$ 7.433,77 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0003295-19.2015.403.6105 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando se tratar a presente de ação declaratória de tempo de serviço rural, esclareça o Autor, justificadamente, o valor dado à causa, bem como a planilha juntada às fls. 69/70, considerando tratar-se de pedido sem conteúdo econômico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-52.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO

POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por OSVALDO POLONIO, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$130.241,79, em fevereiro/2013, quando teria direito apenas ao montante de R\$78.861,49, na mesma data. Junta novos cálculos. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Regularmente intimado, o Embargado apresentou impugnação às fls. 60/61, defendendo o cálculo inicialmente proposto. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Embargos de Declaração em face do despacho que deixou de apreciar o pedido para recebimento dos presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo (fls. 66/70). Intimadas as partes para especificação de provas (f. 71), estas requereram o regular prosseguimento do feito (Embargado, às fls. 76/77, e Embargante, à f. 82). À f. 83 foi determinado o processamento do feito sem efeito suspensivo, bem como a remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 84/116 foi apresentada a informação e cálculos, acerca dos quais o Embargado manifestou discordância (fls. 111/112). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 114/115 pela procedência dos Embargos e acolhimento dos cálculos da Contadoria do Juízo. Pelo despacho de f. 117, reconsiderada a decisão de f. 83, foram recebidos os Embargos no efeito suspensivo. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 122). À f. 123 foi determinado o desarquivamento e apensamento dos autos principais. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, merecem procedência os presentes Embargos. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão. Dessa forma, observando-se a decisão transitada em julgado que determinou a compensação dos valores pagos administrativamente, pela informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 84/116, no valor total de R\$76.693,80, também em fevereiro de 2013, verifico incorreção nos cálculos apresentados pelo Embargado, denotando excesso de execução. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo, conforme fls. 84/116, no valor de R\$76.693,80, atualizado até fevereiro de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o Embargado no pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011859-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Recebo a apelação de fls. 51/56, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargada, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos da Ação Ordinária nº 0008507-65.2008.403.6105, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela parte ré (fls. 131), decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento nestes autos tendo em vista o valor a ser executado e a data da distribuição, caso seja positivo, fica desde já intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito. Publique-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Fls. 207/209:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 214: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da Ordem de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, efetuada por este Juízo, conforme fls. 212/213. Nada mais.

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, bem como a data da distribuição do feito e sem a citação até o presente momento, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Caso seja positivo, fica desde já deferida a expedição no endereço indicado às fls.94, antes, porém, deverá apresentar o saldo atualizado do débito.Intime-se.

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMAR PEREIRA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls.87, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Aguarde-se provocação no arquivado, com baixa em Secretaria.Intime-se.

0012836-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANA PASSOS AUGUSTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0013828-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON CLAYTON APARECIDO BONDADE

Considerando-se a certidão exarada às fls. 66, prossiga-se com o feito, intimando-se a Exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF.Intime-se.

0014816-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERKAUF CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA PREDIAL LTDA - EPP X ALENCAR FERREIRA DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 42/43, bem como acerca da certidão de fls. 49.Int.

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente, citando-se o Espólio na pessoa da inventariante, no endereço declinado na certidão de óbito de fls. 38, nos termos do despacho de fls. 53.Intime-se e cumpra-se.

0001831-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

X PAULO CESAR DE MORAES

Tendo em vista as certidões de fls.196 e 204, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003223-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-57.2013.403.6105) MARIANGELA BATTIPAGLIA MONTEIRO MONIZ ARAGAO X AURELIO MONIZ ARAGAO X MARIA JOSE BATTIPAGLIA MONTEIRO CHAIB X LUIZ ALBERTO MORAES CHAIB(SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA) X MAURO VON ZUBEN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Município de Campinas, na pessoa do Sr. Procurador.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/81.Sem prejuízo, e face à manifestação de fls. 84/85, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 84, que deverá ser alimentado no sistema processual, bem como proceda-se ao traslado da sentença de fls. 80/81, certificando-se tudo nos autos.Nada mais a ser feito nesta Oposição, proceda-se ao desapensamento da mesma, dos autos da Desapropriação nº 0006692-57.2013.403.6105, certificando-se, cumprindo-se o tópico final de fls. 80/81, com a remessa deste incidente ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) - BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X DUILIO FRANCESCHINI FILHO X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI - ESPOLIO X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EDNA RICCI OLIVEIRA X ARACY SCHROEDER CAMARGO RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA - ESPOLIO X GUERINO FRATINI - ESPOLIO X ONDINA FRATINI X JAIR FRATINI X CAMILA DARIO FRATINI GIGLI X ANA MARIA DARIO FRATINI X PAULO ROBERTO FRATINI FILHO X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO DE CAMPOS X ROSA DE ASEVEDO GARAVELLO X MARIA CRISTINA LOPES GAMA X ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON)

Tendo em vista a informação do Sr. Contador de fls. 994 e considerando a manifestação do advogado de fls. 984 e do Banco do Brasil de fls. 989, expeçam-se os alvarás de levantamento para os herdeiros habilitados Camila Dario Fratino Gigli e Paulo Roberto Fratini Filho. Outrossim, considerando a certidão e procuração de fls. 991/992, determino a expedição de alvará referente ao crédito de Camila Dario Fratino Gigli, em nome de sua genitora Ana Maria Dario Fratini, para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo da ação. Expeça-se o ofício à 10ª Vara Cível conforme determinado às fls. 959, e oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.DESPACHO DE FLS. 1021: Em face do requerido às fls. 1010/1016, impossível determinar a transferência de valores tendo em vista que o valor se encontra à disposição da beneficiária e não à disposição do Juízo. Assim sendo, oficie-se ao MM Juízo da 6ª Vara Cível de Campinas encaminhando cópia do presente despacho, bem como do extrato de pagamento de fls. 798, referente à autora Maria Aparecida Froes Ferreira. Publique-se o despacho de fls. 995 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FLS. 1046:Tendo em vista a manifestação de fls. 1022/1044, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo o nome da procuradora para futuras publicações.Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor da autora Maria Aparecida Froes Ferreira, uma vez que, conforme extrato de fls. 798, o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem da beneficiária, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1021.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4) - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDOVE VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO

BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a manifestação de fls. 318, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 258, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 324: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca da Ordem de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, efetuada por este Juízo, conforme fls. 320/323. Nada mais.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a decisão a ser proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, chamo o feito à ordem.Verifico, compulsando os autos, que os autores neste feito, foram condenados ao pagamento da verba honorária, fixada em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Os autores, intimados a efetuar o depósito, se manifestaram às fls. 762/763, cumprindo com a determinação.A CEF e o Banco Bradesco, se manifestaram, respectivamente, às fls. 771 e 775.Do acima exposto, esclareço às partes interessadas, CEF e Banco Bradesco, que o valor depositado(fl. 763), deverá ser rateado entre as mesmas, conforme sentença prolatada nos autos.Para tanto, deverão informar ao Juízo o advogado responsável pela retirada do(s) Alvará(s), devidamente constituído nos autos, com os respectivos dados(RG e CPF).Com as manifestações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000232-98.2006.403.6105 (2006.61.05.000232-9) - CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA Intime-se a parte Autora, ora executada, para que comprove o recolhimento da diferença do débito, conforme fls.189/191.Publique-se.

0006177-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA X ZILMAR VERMEULEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZRJ PRESTACAO SERVICO LOC. MAQ. SOLDAS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 102, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 108: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da Ordem de bloqueio de valores junto ao BACENJUD, efetuada por este Juízo, conforme fls. 107. Nada mais.

0005678-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA ALVES FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013647-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUGO DIEGO DA SILVA RAMOS X RAQUEL ALINE DA MATA

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, através de expedição de mandado, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-07.2014.403.6105 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, por um lapso não foram feitas as devidas anotações no sistema informatizado, conforme determinado às fls. 34. Certifico ainda, que nesta data procedi às devidas anotações. Certifico por fim, que a decisão será publicada novamente. Tendo em vista a manifestação de fls. 31/33, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, alterando o nome do procurador para futuras publicações. Outrossim, a fim de que não se alegue prejuízo, publique-se novamente a decisão de fls. 28/29. Int. DECISAO DE FLS. 28/29: Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 96.433,42 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 23/25), verifico que a diferença (R\$ 803,57) multiplicada por doze (R\$ 9.642,84) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 5744

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Considerando-se a realização da 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Outrossim, tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, esclareço que já consta dos autos o Laudo de Avaliação do bem

imóvel objeto deste feito. Ainda, esclareço que já consta dos autos, matrícula do imóvel proveniente do Registro de Imóveis de Jundiá. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604876-55.1994.403.6105 (94.0604876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-42.1993.403.6105 (93.0603838-0)) RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Traslade-se cópia de fls. 74/77, 85/90, 96/101 e 119/131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 93.0603838-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011817-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-63.2002.403.6105 (2002.61.05.001000-0)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Traslade-se cópia de fls. 208/213 e 260/265 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001000-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012065-16.2006.403.6105 (2006.61.05.012065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-90.2001.403.6105 (2001.61.05.005941-0)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA
Traslade-se cópia de fls. 166/171 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.005941-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 115/121 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.013723-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-71.2008.403.6105 (2008.61.05.001833-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-13.2007.403.6105 (2007.61.05.004387-7)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 83/90 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.004387-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópia de fls. 134/143 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015543-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011251-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA (SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

0000141-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-15.2013.403.6105) EDSON JOSE ALVES JUNIOR (SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Ante a Declaração de Pobreza (Fls. 13), concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante com fulcro na Lei n. 1.060/50. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0005926-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6)) DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X INSS/FAZENDA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Se necessário, depreque-se. 5- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004062-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000491-1)) RONALDO COZZI (SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 178/186 e 190 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.000491-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI)
Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 165/185), adequando o valor do débito exequendo à decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 98.060.9517-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0604407-67.1998.403.6105 (98.0604407-0) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JR) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA (SP208598)

- LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0000514-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA (SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604782-39.1996.403.6105 (96.0604782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601808-29.1996.403.6105 (96.0601808-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 176), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0011964-47.2004.403.6105 (2004.61.05.011964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-13.2003.403.6105 (2003.61.05.006543-0)) AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME X GERALDO GARCIA (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 153), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, acerca da petição de fls. 95/98, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Ultimadas as determinações supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 105/108, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0010145-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-

68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 147/148), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0001100-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016672-33.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 79), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0001102-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-48.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 75), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5077

DESAPROPRIACAO

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO, PAULO LOTUMOLO, MÁRIO LOTUMOLO, DONATO LOTUMOLO SOBRINHO, ALCIONE LOTUMOLO, OPHELIA LOTUMOLO, ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO, MARIA REGINA SCARPA, JOSÉ ISRAEL BARBOSA, ESMERALDA APARECIDA GONÇALVES LOTUMOLO, JOSÉ LOTUMOLO JÚNIOR e ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos

imóveis objetos das Transcrições n.ºs 64.326 e 64.327 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 56 e verso). À fl. 60 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 68. À fl. 80 foi noticiado o falecimento de Roque Lotumolo e de sua esposa (proprietários do imóvel), tendo sido incluídos os herdeiros informados pela União, às fls. 83/90. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 160 e verso. Os expropriados foram citados, tendo sido apresentada a contestação de fls. 224/234. Pelo despacho de fl. 281 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado às fls. 316/348. A União manifestou-se, às fls. 350/352, concordando com o laudo, discordando apenas da atualização. A Infraero se manifestou no mesmo sentido (fls. 354/356). O Município e os expropriados não se manifestam. Pelo despacho de fl. 349 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 313) e definitivos (fl. 360). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 316/348) avaliou os imóveis em R\$ 7.150,00 e R\$ 7.800,00, para abril/2010 (conforme fl. 328 e 330), valor esse que deve ser fixado como definitivo para a indenização devida aos réus, uma vez que o laudo foi elaborado de acordo com a metodologia e os parâmetros estabelecidos no metalaudo e demais normas aplicáveis. Anoto, ainda, que o laudo pericial também efetuou a atualização do valor do imóvel - até julho de 2014 - utilizando o índice FIPE/ZAP, o que não deve ser levado em consideração pelo Juízo, eis que a atualização monetária deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, deixo de acolher a atualização, fixando o valor da indenização no montante encontrado pela perícia para abril/2010. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.219,29 e R\$ 4.508,93 (fl. 03). A perícia judicial (laudo às fls. 316/348) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.150,00 e R\$ 7.800,00, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 328 e 330), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no

pagamento do preço ora determinado. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis de Transcrição nº 64.326 (Lote 06, Quadra G), e de Transcrição nº 64.327 (Lote 05, Quadra G), do Loteamento Jardim Interland Paulista, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Convento em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 60). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fls. 328 e 330), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 68 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006198-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X ALINE ISABEL DE ARAUJO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)
Fls. 143 e 144: Defiro os pedidos para que se faça constar no polo passivo MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER-ESPÓLIO. Intime-se o réu LUIZ IFANGER para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, de forma inequívoca, sobre a autenticidade do contrato particular de compra e venda de fl. 128. Int.

USUCAPIAO

0001302-72.2014.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS X EDNA ANDRADE DOS SANTOS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cuida-se de ação de usucapião em que os autores pretendem a aquisição da propriedade de imóvel urbano em que alegam residir há mais de quinze anos. Alegam que em 1997 firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para compra do imóvel em questão (situado na Avenida Coacyara nº 1251, apartamento 02, pavimento térreo, bloco 02, Residencial Palmeiras, em Campinas - SP) tendo honrado o pagamento das parcelas somente até o mês de novembro de 2000. Afirmam que a ré ficou inerte quanto à expropriação do imóvel, restando assim caracterizada a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de dez anos, na forma tal como prevista no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 14/100. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103. Na mesma ocasião ordenou-se a citação pessoal dos réus e confinantes, além da citação editalícia dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, o que foi realizado (fls. 104/107). A União Federal informou à fl. 108 o seu desinteresse em ingressar no feito, tendo o Município de Campinas esclarecido às fls. 112/114 que o imóvel não lhe é pertencente. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 115/125, suscitando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União, bem assim a carência da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 126/179). Citados os corréus, à exceção do Sr. Fábio Yamane de Camargo Campos, tendo em conta a informação de que não mais reside no imóvel (fl. 181), foi aberta vista aos autores, que dispensaram a citação do aludido confinante (fls. 190/191). Em seguida, às fls. 183/184, foi certificado o transcurso do prazo sem manifestação das partes. A Fazenda do Estado de São Paulo informou não possuir interesse na solução do feito (fl. 193). Pela petição de fls. 194/195 os autores formulam pedido liminar para determinar a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel até decisão final a ser proferida no presente feito, salientando ter havido a arrematação do bem pela EMGEA e, em consequência, a sua oferta em leilão. É o relatório. DECIDO Pressupostos processuais e condições da ação Rejeito a preliminar de legitimidade passiva da

União Federal, na qualidade de litisconsorte necessária, tendo em conta a cessão e transferência dos direitos hipotecários em favor da EMGEA ocorrida em 13.12.2005, ou seja, em data bastante anterior à da propositura da demanda (cf. fl. 53). No que tange à preliminar de carência da ação, a resistência manifestada pela ré em sua defesa afasta a sua alegação de falta de interesse de agir dos autores, não se vislumbrando também a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a pretensão de usucapir imóvel urbano encontra previsão na ordem jurídica vigente. Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo a apreciar o mérito. Da verificação da existência do direito subjetivo Cuida-se o caso em comento de pretensão de usucapir imóvel adquirido por força de contrato de financiamento que as partes firmaram sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação no ano de 1997 e que se encontra em situação de inadimplência desde novembro de 2000. A pretensão dos autores não pode ser acolhida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de aquisição da propriedade, por meio de usucapião, de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, confira-se a ementa abaixo, proferida nos autos do RE 191.603-6/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 28/08/1998: Na mesma esteira posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450. Grifei). IV - Agravo legal não provido. (AC 00115190920074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) (grifou-se) Veja-se ademais, que os documentos juntados aos autos contradizem as alegações dos autores de que se encontram na posse do imóvel de forma mansa e pacífica há mais de dez anos. Com efeito, da leitura das fls. 129/136, fls. 150/156, fls. 196/197 e fls. 212/213 verifica-se que ao menos desde o ano de 2005 a ré vem adotando as medidas necessárias à expropriação do bem, a qual, frise-se, já foi levada a cabo por ocasião de sua arrematação pela EMGEA (em 24.11.2005), consoante se extrai da certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 211/212. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

MONITORIA

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI (SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI ME e ANTONIO ROBERTO GUIMARÃES, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancária GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, nas modalidades Instantâneo (Op 183) e Cheque Azul Empresarial (Op 197), no montante total de R\$ 38.375,97 (atualizado até 31.1.2014). Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (fls. 65/67), pugnando pela conciliação para tentativa de chegarem a um acordo favorável e, ao final, requereram o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 82/98). Designada audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas, restou a mesma infrutífera, conforme certidão de fl. 112. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fl. 6/15 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI ME figura na condição de devedora principal do contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - nº 4089.0197.030000126-70, enquanto ANTONIO ROBERTO GUIMARÃES figura na condição de avalista (co-devedor). O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 6/15), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 38.375,97, corrigido até 31.1.2014, conforme os demonstrativos de fls. 56/57. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores

originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade das cláusulas contratuais de incidência da comissão de permanência, que passo a analisar. Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 6/15, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 25ª do contrato em discussão (fls. 13), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 57, razão pela qual fica destituída de fundamento, no particular, a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 4089.0197.030000126-70, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO (SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIA LINA DA SILVA FELICIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (partes qualificadas a fl. 2), objetivando a revisão dos contratos de empréstimos Consignação Azul nº 25.0296.110.0000741-10 e nº 25.0296.110.0001096-06, firmados entre as partes. A autora alega, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na revisão das cláusulas contratuais; a abusividade da cobrança de juros acima do limite legal de 12% ao ano; a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros (capitalização de juros); a aplicabilidade da TR como fator de correção monetária; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência; a abusividade da multa contratual de 10%; a ilegalidade do desconto em folha. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 61/79, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, rechaçou os argumentos apresentados pela autora, sustentando a legalidade do contrato e a compatibilidade dos valores cobrados com o pacto celebrado, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 80/107. Réplica às fls. 113/118. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 127. Indeferido o pedido de pericia contábil à fl. 132. Julgada improcedente a ação (fls. 141/153), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para declarar nula a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a realização de prova pericial (fl. 230/231). Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta apresentou as informações de fls. 285/289, com as quais a Caixa Econômica Federal concordou expressamente à fl. 292, quedando-se silente a parte autora (fl. 293). É o relatório. DECIDO Inicialmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que a existência ou não da dívida

cobrada é matéria que concerne ao mérito da lide. Observo que o feito trata de revisão de cláusulas dos contratos de empréstimos Consignação Azul nº 25.0296.110.0000741-10 e nº 25.0296.110.0001096-06, firmados entre as partes em 3.7.2001 e 18.1.2002 (respectivamente fls. 84/87 e 28/31). Passo ao exame das alegações da autora: I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que autora é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela ré na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da autora em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada aos contratos em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere à alegação de anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da autora, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez

que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula 17.2 dos contratos de fls. 28/31 e 84/87, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 17.2 dos contratos em discussão (fls. 31 e 87), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Da aplicação da Taxa Referencial - TR: Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ), não sendo este o caso dos autos, eis que não há cláusula prevista no contrato firmado entre as partes neste sentido. VI - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, porém, que, no caso vertente, não foi produzida qualquer prova de que tenha havido tal acúmulo. Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência das devedoras, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários. No entanto, verificou-se que tal comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês (fl. 285), o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação da autora. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao recálculo dos débitos referentes ao contrato nº 0296.0810.0000000001096-06, deles excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. P.R.I.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 196 e verso. Alegam os embargantes que a sentença deixou de se manifestar sobre o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios devidos pela corré Caixa Econômica Federal. Relatei e DECIDO. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, não constou na decisão ora embargada que a execução do feito deverá prosseguir em face da corré Caixa Econômica Federal, em relação à verba honorária a que esta foi condenada pela sentença de fls. 143/145, uma vez que não participou do acordo

homologado a fls. 196/196-v. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar à sentença de fls. 196 e verso que o feito prosseguirá em fase de execução quanto à verba honorária devida pela Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 143/145.P. R. I.

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA e a sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o pagamento das parcelas devidas desde a cessação. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de cinquenta salários mínimos. Alega que, em razão das doenças de que é acometida, pleiteou e obteve junto ao INSS o auxílio-doença (nº 31/601.775.914-4), com data de início em 14.5.2013 e cessação em 16.1.2014. Afirma ter sido indevida a cessação do benefício, pois entende encontrar-se ainda incapacitada para o exercício de atividade laboral, razão pela qual postula o restabelecimento do auxílio-doença a contar de sua cessação e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, em razão do tratamento inadequado que lhe teria sido dado pelo INSS, além do abalo emocional e psicológico sofrido em decorrência da suspensão indevida do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/57. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária à fl. 63. Emenda à inicial às fls. 64/77, fls. 80/81 e fls. 87/88. Deferida a produção de prova pericial à fl. 89. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 94/102, alegando, em síntese, que o benefício foi cessado em razão da não constatação de incapacidade laboral da autora por meio de perícia médica. A autora não teria demonstrado, portanto, possuir os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, bem assim para o recebimento de quaisquer valores a título de dano moral. Requer, pois, a improcedência da ação. Réplica às fls. 111/115. Laudo médico-pericial às fls. 120/130, concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora, em razão de quadro clínico compatível com neoplasia de mama controlada, hipertensão arterial, diabetes mellitus, osteoartrose de ombros, quadril, coluna e joelhos, doença diverticular intestinal, litíase renal, obesidade e síndrome do túnel do carpo, a contar do ano de 2001. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 131/132, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia médica, tendo o INSS informado a implantação do benefício à fl. 137 e verso, bem assim noticiado a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/145), ao qual foi negado seguimento (fl. 169). Juntada cópia do processo administrativo da autora às fls. 146/157. Aberta vista às partes do laudo médico-pericial, a autora apresentou a petição de fls. 160/164, acompanhada de declaração médica de fls. 165, solicitando respostas pelo Sr. Perito acerca dos quesitos complementares, além da produção da prova testemunhal. O despacho proferido à fl. 166, em que acolhidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de intimação da Sra. Perita para responder os quesitos complementares e rejeitada a pretensão de produção da prova testemunhal, restou irrecorrido. Prestados esclarecimentos pela Sra. Perita às fls. 171/173, a autora apresentou a impugnação de fls. 181/183, quedando-se inerte o réu (cf. fl. 184). Em seguida, indeferido o pedido da autora, as partes nada alegaram em relação ao despacho de fl. 185, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Conforme o laudo pericial subscrito por expert médica (clínica geral) nomeada por este juízo, verifica-se que a autora apresenta quadro compatível com neoplasia de mama controlada, hipertensão arterial, diabetes mellitus, osteoartrose de ombros, quadril, coluna e joelhos, doença diverticular intestinal, litíase renal, obesidade e síndrome do túnel do carpo (cf. item 1, fl. 128), encontrando-se assim incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho desde o ano de 2001 (cf. item 4, fl. 129). Ainda segundo a Sra. Perita, as enfermidades osteomusculares são decorrentes do tratamento da neoplasia de mama e de processo degenerativo que vem ocorrendo no decorrer dos anos, sendo todas as doenças relacionadas entre si e de antiga evolução (itens 1, 2 e 5, fl. 172). Nessas condições, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus ao benefício, eis que não detinha a qualidade de segurada na data em que foi fixado o início de sua incapacidade laboral, considerando que as cópias do CNIS juntadas às fls. 28 e 146-v. indicam que o seu ingresso no RGPS se deu em

novembro de 2004 (mês de competência do primeiro recolhimento previdenciário realizado na qualidade de contribuinte individual). Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não restou constatada a prática de qualquer ato lesivo por parte do réu. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e cassa a tutela antecipada de fls. 131/132. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução submetida ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0005898-02.2014.403.6105 - GLAUCIA PEREIRA MAZARO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a posterior concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar de 24.2.2014, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 60 (sessenta) vezes o valor do seu salário de benefício. Relata a autora que, em razão das enfermidades de que é portadora, requereu e teve concedido o auxílio-doença (NB 31/601.052.710-8) durante o período de 18.3.2013 a 24.2.2014. Afirma que continuou a não possuir condições de desempenhar seu trabalho, pelo que requer a concessão do benefício e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão da cessação indevida, eis que estava comprovada a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/68. Deferidos os benefícios de prioridade na tramitação do feito e da assistência judiciária gratuita, bem assim o pedido de realização de perícia médica à fl. 71. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada às fls. 77/88. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 89/94, acompanhada da indicação de assistentes técnicos e quesitos (fls. 95 e verso), em que pleiteia a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 96/113). Laudo médico-pericial às fls. 125/129, elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130 e verso). Réplica às fls. 135/144. Aberta vista do laudo pericial e instadas as partes sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a impugnação de fls. 145/148, tendo o INSS manifestado sua concordância à fl. 149. O despacho de fl. 150, em que indeferido o pedido formulado pela autora de realização de nova perícia, restou irrecorrido, consoante certidão de fl. 151. Encerrada a instrução processual e nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na existência ou não da incapacidade laboral da autora. E, nesse sentido, o laudo elaborado pelo Il. Perito nomeado pelo Juízo (fls. 125/129) afirma que a autora, apesar de apresentar quadro de transtorno depressivo recorrente (em remissão) não se encontra incapacitada para o trabalho. A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios requestados, restando escorreita a decisão administrativa. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO,

a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0010148-78.2014.403.6105 - JOSE BATISTA DE SOUZA NETO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BATISTA DE SOUZA NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Distribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Campinas, pelo despacho de fl. 36 e verso foi determinado ao autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com o recolhimento das custas complementares, bem assim a juntada de cópia da inicial para instrução de contrafé. Devidamente intimado, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 38. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011117-93.2014.403.6105 - SILMARA APARECIDA DE SOUZA GUERREIRO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILMARA APARECIDA DE SOUZA GUERREIRO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Intimada a emendar a inicial para discriminar as obrigações controvertidas e quantificar o valor incontroverso, bem assim a apresentar os documentos originais, a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 62/63. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 64 e novamente instada a cumprir corretamente a determinação judicial, sob as penas da lei, a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 65. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000467-50.2015.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA MADEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, a contar de 26.9.2014, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pelo despacho de fl. 59 a parte autora foi instada a esclarecer a propositura da presente ação, considerando o ajuizamento anterior dos autos nº 0003661-17.2013.403.6303 e 0013631-19.2014.403.6105. Devidamente intimada, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. Acolho o pedido formulado à fl. 61 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015322-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-93.2013.403.6105) ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP(SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Determino o desamparamento destes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0012820-93.2013.403.6105. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0015733-48.2013.403.6105 - SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 198/200. Afirmam os embargantes, em síntese, que a sentença foi omissa por não ter ressaltado o valor que teria sido pago a título de amortização da dívida (R\$ 26.044,34), e que a dívida cobrada cingir-se-ia a R\$ 21.304,62, valor este constante da Nota Promissória de fl. 23/24, em 27.4.2007. Relatei e DECIDO. Assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença concluiu pela ausência de

abusividade relativamente às alegadas cláusulas contratuais, julgando improcedente o pedido formulado pelos embargantes. Contudo, a fim de elucidar a questão posta nos presentes embargos de declaração, adito a sentença de fls. 198/200 para que dela conste o seguinte tópico: Da renúncia à cobrança em relação aos juros de mora e multa contratual Equivoca-se a parte embargante em asseverar que a embargada não observou a questão da não incidência dos juros de mora e multa contratual no cálculo do débito ora cobrado, tendo em vista, pelo que se denota do demonstrativo de débito de fl. 30/32, que o valor cobrado pela embargada é, inclusive, mais vantajoso para os embargantes. Veja-se que a questão ora posta pelos embargantes, parte do valor inicial da dívida de R\$ 21.304,61, atualizado para 27.4.2007, que constava da Nota Promissória de fls. 23/24, sendo que, com o vencimento antecipado da dívida, a Caixa partiu do débito de R\$ 18.743,28 atualizado para 25.2.2008 a 29.2.2008 e a partir daí incidiu a comissão de permanência, a qual, conforme consta da própria sentença, não inclui a taxa de rentabilidade conforme se verifica na cláusula 3.1 e seguintes do contrato. A prevalecer a tese dos embargantes, o valor do débito exorbitaria o que ora está sendo cobrado. Ademais, não há cobrança de juros de mora e multa contratual sobre o saldo devedor a partir do vencimento antecipado, razão pela qual foram reconhecidos e devidamente computados pela embargada os valores referentes às parcelas pagas do financiamento, conforme consta da planilha de fls. 25/27 e, no discriminativo dos cálculos atualizados para 14.12.2009, temos a totalização do débito de R\$ 44.304,04. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento da dívida inicial no montante de R\$ 21.304,61 para 27.4.2007, em prestígio à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para acrescer o tópico acima à fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal qual lançada. P.R.I.

000090-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-05.2012.403.6105) MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA (SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Determino o desapensamento destes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0013824-05.2012.403.6105. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0007231-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-67.2014.403.6105) MARCELO FERNANDO BLECHA (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de MARCELO FERNANDO BLECHA, qualificado a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário (Crédito Consignado Caixa, sob nºs 25.1227.110.0002918-26 e 25.1227.110.0002773-27). Citado, o executado apresentou os presentes embargos, alegando no mérito, em síntese, que em razão de problemas financeiros decorrentes de desemprego e do falecimento de sua mãe, ficou impossibilitado de saldar as parcelas do empréstimo e que tentou renegociar a dívida, porém o saldo que lhe foi exigido exorbita os parâmetros que entende devidos, cingindo-se em pontuar genericamente a cobrança da comissão de permanência. Juntou o embargante às fls. 16/31 cópia de cálculo e às fls. 36/90 cópia dos documentos necessários à instrução da petição inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 96/106). Despacho de providências preliminares à fl. 107, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. A audiência realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal restou infrutífera, conforme certidão de fl. 66 dos autos principais. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 47 e 55, demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: MARCELO FERNANDO BLECHA figura na condição de devedor principal do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa (fls. 40/47 e 48/55). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do inadimplemento de dois contratos de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 43.066,45 (atualizado até 27.1.2014). Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade da comissão de permanência, que passo a analisar. Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula quarta dos contratos (fls. 40/47 e 48/55), é de se ver que sua cobrança vem sendo pacificamente admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, v.

unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula quarta dos contratos em discussão, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nºs 25.1227.0110.00002773-27 e 25.1227.0110.00002918-26, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 0000785-67.2014.403.6105). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando-se em seguida a presente ação e dando-se seguimento ao processo de execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015305-23.2000.403.6105 (2000.61.05.015305-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor em que conste tão somente a juntada da petição em que a impetrante firma declaração de inexecução de título judicial. Instrua-se a certidão com cópias da referida petição (fls. 317/320) e deste despacho. Int.

0004034-70.2007.403.6105 (2007.61.05.004034-7) - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000387-86.2015.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007791-28.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-95.2013.403.6105) MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 243/244, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à parte interessada.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON VAN PARYS NADAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VAN PARYS DE WIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEDIAEL LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, houve impugnação, a qual foi decidida à fl. 561 e verso. Às fls. 563/569 apresentou a Caixa Econômica Federal a comprovação dos acertos dos lançamentos nas contas vinculadas de FGTS dos exequentes, tendo sido dada vista às partes, sem manifestação.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento do decidido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003328-29.2003.403.6105 (2003.61.05.003328-3) - LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIANA AMARAL SIM MARMIROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, houve impugnação, a qual foi dirimida pelo cálculo da contadoria judicial (fls. 241/245), com o qual concordaram as partes, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado o depósito do valor.Intimada, a exequente informou que o valor depositado satisfaz a quantia fixada na sentença, pugnano pela extinção da execução.Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento do decidido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS)
Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito dos valores devidos (fl. 349), com o qual concordou o exequente, tendo sido expedido o Alvará de Levantamento (fl. 355), devidamente cumprido (fl. 356).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015704-32.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o depósito dos valores devidos, com os quais concordou o exequente, já tendo sido expedido os alvarás de levantamento, que foram integralmente cumpridos (fls. 176/177 e 178/179).Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012197-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILSO MARIANO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X JANICE GERALDA DUARTE DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILSO MARIANO DA SILVA E OUTRO, em que se pleiteia a reintegração de posse de imóvel, objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Citados, os réus ofertaram a contestação de fls. 30/32, instruída com os documentos de fls. 33/59, alegando a realização de acordo para a quitação da dívida. Pela petição de fl. 64 a autora requereu a extinção do feito, uma vez que os réus teriam regularizado o débito perante a via administrativa. Em face do exposto, considerando o pedido de extinção formulado pela autora no feito, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009238-51.2014.403.6105 - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1.031/1.035v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 419/420: Defiro. Intime-se a autoridade impetrada a entregar à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as mercadorias identificadas na DI n 03/0414403-1. Fls. 433/435: Razão assiste ao MPF. O alegado direito da impetrante à indenização deverá ser reclamado em ação judicial própria, eis que tal pretensão excede o escopo deste mandado de segurança. Int.

0013099-84.2010.403.6105 - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 somente após o julgamento final dos processos administrativos nº 10830.010853/2007-15 e 10830.010854/2007-60. Em apertada síntese, afirma que tem dois processos administrativos pendentes de julgamento no âmbito do Conselho de Contribuintes, os quais apresentam as seguintes características: a) PAF nº 10830.010853/2007-15, referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$12.483.062,49 - sem juros e multa -, em que teria ocorrido a decadência de R\$-2.851.763,96, e; b) PAF n. 10830.010854/2007-60, referente ao IPI, no valor de R\$-29.745.613,14 - sem juros e multa-, em que teria ocorrido a decadência de R\$-4.483.811,86. Esclarece que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, todavia o artigo 6º da aludida legislação exige a desistência de ação judicial no caso de restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Assevera que a Portaria PGFN/SFRB nº. 6 estabeleceu em art. 13, 3º e 4º a desistência das impugnações e recursos administrativos como requisitos para a adesão, sendo que a Portaria PGFN/PSFN nº. 15/2010 estabelece a desistência dos recursos administrativos pelo sujeito passivo até 30 de setembro a fim de viabilizar a inclusão dos débitos no citado parcelamento. Reitera que os créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos foram atingidos pela decadência parcial e que o órgão administrativo recursal vem acolhendo esta tese em casos similares. Defende o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar, ressaltando a possibilidade de êxito dos recursos administrativos e os

inúmeros prejuízos que poderá sofrer em decorrência do indeferimento da medida requestada. Instruiu a inicial com documentos (fls. 17/215). Pela petição de fls. 230/233 a impetrante invocou argumentos acerca da inexistência de prevenção em relação à ação mandamental anteriormente ajuizada, autos nº 0003685-62.2010.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Previamente notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações às fls. 245/251, acompanhada dos documentos de fls. 252/253, suscitando sua ilegitimidade passiva porquanto os créditos não foram inscritos em dívida ativa. No mérito, manifestou-se pela ilegalidade da pretensão da impetrante. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 254 e verso, em que opina pelo prosseguimento do feito. Proferida sentença à fl. 255 e verso em que julgado extinto o feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, a impetrante interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/269). Em seguida, apresentadas contrarrazões pela União (fls. 272/275) e parecer pelo órgão ministerial (fl. 278 e verso), às fls. 280/281-v. consta a decisão proferida pela Corte Regional, em que dado parcial provimento ao recurso da impetrante para afastar a litispendência e determinar a devolução dos autos para o Juízo de origem. Recebidos os autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foi notificado e prestou as informações de fls. 392/400, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela denegação da segurança. DECIDONeste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. Cuida-se a adesão a parcelamento tributário de opção facultada ao contribuinte, que necessariamente submeter-se-á à aceitação plena de todas as condições estabelecidas na respectiva legislação. Não parece razoável, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, que se mantenha o trâmite de recursos administrativos relativos a débitos que sejam incluídos no parcelamento, eis que isso equivaleria a impor ao Fisco um parcelamento em condições substancialmente diversas daquelas estabelecidas pela legislação. Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.491/2009. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES. DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Afastada a preliminar de julgamento extra petita. A r. sentença recorrida julgou a lide nos exatos termos do que pleiteado pelas impetrantes na exordial. 2. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. No âmbito da Lei 11.941/09, consoante disposição do art. 5º, da Lei nº 11.941/09, a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. 5. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, posteriormente alterada pelas Portarias nº 13/2009 e 15/2010, ao regulamentar referido parcelamento, estipulou prazo à desistência da impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta. 6. No caso em questão, as impetrantes pretendem desistir dos Processos Administrativos nºs 10830.010637/2002-65 e 10830.011074/2002-22, tão somente após o trânsito em julgado na esfera administrativa, sem que haja qualquer permissivo legal para tanto. 7. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os requisitos impostos pela Lei e pela norma infralegal regulamentadora, a fim de beneficiar contribuintes específicos em detrimento de outros, em clara afronta aos princípios da legalidade e da igualdade, ao passo que a adesão a parcelamento trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. Precedentes desta Corte. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas (AMS 00032230820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI 11.941/2009. PARCELAMENTO. PORTARIA PGFN/RFB 02/2011. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. ALCANCE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravada impetrou mandado de segurança para incluir novos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, objeto da EF 2002.61.82.042259-7 - 0042259-98.2002.403.6182 (PA 23034.022394/99-32), originariamente inscritos contra MAFERSA S/A., pelos quais é responsável tributário. 2. A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem observar requisitos da legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente não ser possível auferir benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias, já que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta concordância irrestrita com a forma e condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, como contemplado no regime tributário****

CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR DO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também da contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Preliminar do MPF acolhida. Sentença anulada. Apelo da União e remessa oficial prejudicados.(AMS 00078790820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Int.

0001593-38.2015.403.6105 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Observo que a impetrante indicou corretamente as autoridades coatoras no despacho juntado à fl. 49. Contudo não constou, no despacho de fl. 48, determinação para que a impetrante indicasse o Sindicato ao qual são vinculados seus empregados, para que seja intimado a se manifestar. Portanto, indique a impetrante o referido Sindicato, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, do SUPRINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, bem como do Sindicato a ser indicado, com a concomitante exclusão do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP. Com o retorno, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001594-23.2015.403.6105 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Observo que a impetrante indicou corretamente as autoridades coatoras no despacho juntado à fl. 47. Contudo não constou, no despacho de fl. 46, determinação para que a impetrante indicasse o Sindicato ao qual são vinculados seus empregados, para que seja intimado a se manifestar. Portanto, indique a impetrante o referido Sindicato, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, do SUPRINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, bem como do Sindicato a ser indicado, com a concomitante exclusão do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP. Com o retorno, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002006-51.2015.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade que realça. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 77/88. DECIDOR recentemente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991,

com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a relevância do fundamento. Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do solve et repete. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002583-29.2015.403.6105 - SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Tendo em vista a informação da PFN juntada às fls. 39/40, intime-se a AGU.Int.

0002625-78.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 57, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003036-24.2015.403.6105 - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003105-56.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 210, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003219-92.2015.403.6105 - CONFECÇÕES DESTRO ROUPAS ESPORTIVAS LTDA.(SP348298A - ISIS PETRUSINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 580, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o recolhimento, exclusivamente na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, comprovando o ato nos autos com juntada da guia original. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5089

MONITORIA

0007166-72.2006.403.6105 (2006.61.05.007166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAIDE DE FATIMA DUARTE

Vista à autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas.Em face da não oposição de embargos pela corré Ana Maria Catarina Grimaldi, citada pessoalmente (fl. 125) , declaro sua revelia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MITURU TAKAISHI
Requeira a exequente o que for de direito . no prazo de 05 (cinco) dias.Int

0015487-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO BELLIERO DOMINGUES
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito indicando endereço viável para citação do réu.Int.

0014830-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARVALHO NETO
Vistos. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Fl.57: Defiro. Expeça-se novamente carta de citação no endereço indicado.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

0000799-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS
Mantenho o despacho de fl. 38.Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 92/125, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0007627-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IDACIR MEZZALIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Ciência à CEF da juntada às fls. 29/37 da carta precatória nº 193/2014, devolvida sem cumprimento.Int.

0011209-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVISSON DOMINGUES FRANCO
Vistos. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Após o cumprimento da determinação acima, expeça-se mandado para a citação do réu no endereço indicado a fl.29.

0000966-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUCIO SEABRA GUIMARAES
Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito.Após, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos

do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007310-65.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-23.2014.403.6105) RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conciliação/Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência. 4. Diante do exposto, não há provas a produzir, razão pela qual rejeito o pedido de produção probatória e registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que eventual procedência da ação será acompanhada da ordem à Caixa Econômica Federal para que refaça os cálculos da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Apresentem os executados documentação que comprove a condição de bem de família do imóvel objeto da matrícula nº 83.012. Int.

0000260-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER AUGUSTO LOPES COSTA

Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0014807-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 97. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 97: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-97.987,19 (noventa e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de

todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Diante da juntada de documentos de fls. 68/69 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls. 61/64, fls. 68/69 e 71/77: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl. 59. Int. Despacho fl. 59: Tendo em vista pedido de fl. 58, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados Shop Easy Marketing Direto LTDA ME e Maria José Laface Dal Medico, referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD referente aos executados acima especificados, conforme solicitado. Sem prejuízo, providencie ainda a secretaria as pesquisas a fim de obter o último domicílio do requerido Fernando Dal Medico através dos sistemas Bacenjud, CNIS, SIEL e Webservice da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF. Int.

0000458-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA Fl. 67: Defiro prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela exequente. Int.

0000678-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES

Observo que a ilustre petionária protocolizou petição referente aos embargos em apenso junto a estes autos de execução. Portanto, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 42/47 juntando-a, a seguir, aos embargos apensos de nº 0007310-65.2014.403.6105. Intime-se. Cumpra-se.

0006069-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento. Sem prejuízo, afasto a prevenção destes autos com os indicados à fl. 133 por tratarem-se de objetos distintos. Int.

0007689-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR

Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0009010-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAQUIM DIAS DA SILVA NETO

Fl. 42: Defiro prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int.

0001558-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R. RIOLO FERREIRA & CIA LTDA - ME X JOSE LOURIVAL FERREIRA X ROSMARI RIOLO FERREIRA

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0001637-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPEJO COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA EPP X PEDRO TORNIZIELLO RODRIGUES X ELISA MARIN MATINATA RODRIGUES

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0002377-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL VINICIUS MAGIOLINO

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as petições de fls. 240/268 e 271/278. No silêncio, conforme já determinado no despacho de fl. 220v, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados

bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE APARECIDA BREDARIOL CARTIER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
Ciência da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA
Fl. 211: Defiro prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante da juntada de documentos de fls. 210/213, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como das cópias juntadas anteriormente, fl. 169/200. Providencie ainda a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se despacho de fl. 206. Int. Despacho fl. 206: Esclareça CEF primeiro parágrafo da petição de fl. 205, uma vez que não foi apresentada pesquisa de bens. Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando apenas que informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do(s) executado(s). Indefiro os demais pedidos formulados uma vez que já foram deferidos, consoante despacho de fl. 160 e documentos acostados às fls. 161/165 e 169/200. Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO POLICARPO
Requeira a exequente o que for de direito . no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0018179-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSIVALDO TAVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO TAVARES LIMA
Fl. 157: Defiro prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. Int.

0006076-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JERONIMO RACKAELA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO RACKAELA MIRANDA
Fl. 126: Indefiro. O pedido formulado já foi deferido anteriormente (fl. 110), sendo os documentos solicitados juntados às fls. 118/119. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Retornem os autos ao arquivo, sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Diga a CEF acerca de eventual acordo celebrado entre as partes.Manifeste-se ainda a CEF em relação aos valores bloqueados às fls. 171/172.Int.

0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE JOSE DOS SANTOS

Proceda a secretaria a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Após, cumpra a secretaria o determinado à fl. 131, verso, sobrestando-se os autos.Int.

0012817-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS

Requeira a exequente o que for de direito . no prazo de 05 (cinco) dias.Int

0000040-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4738

MONITORIA

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Sergio Damiano, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de R\$ 22.827,86 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n. 00.0897.160.0001268-43, firmado em 12/06/2009. Procuração e documentos, fls. 06/27. Custas, fl. 28.O réu não foi citado (fls. 38, 57, 75, 93/94, 100/ 111, 118/119, 142, 176, 195, 214, 220). É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que desde a data de propositura da ação (18/05/2010), até o presente momento, o réu não foi citado e tendo em vista que o proveito econômico vindicado

não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP (SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Vautec Equipamentos Ltda EPP, qualificada na inicial, em face da União, INCRA, SENAI, SESI, SESC, FNDE e SEBRAE para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador sobre horas extras, descanso semanal remunerado, férias, adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória assegurando o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e devida a terceiros (entidades e fundos) sobre referidas verbas; o reconhecimento do direito de ser restituído (compensação), dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e a revisão dos débitos em cobrança, inscritos ou não em dívida ativa, para exclusão destes das cobranças indevidas. Argumenta a autora que referidas verbas têm natureza indenizatória e não de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de qualquer contribuição calculada sobre a remuneração. Alega ser pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que referidos valores - pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço - não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991. Procuração, documentos e custas às fls. 22/3304. Emenda à inicial às fls. 3310/3313. Manifestação do FNDE pelo desinteresse em integrar-se no presente feito (fls. 3319). Contestações, do SEBRAE/SP (fls. 3330/3361), SENAI e SESI (fls. 3362/3437), INCRA (fls. 3438/3441), UNIÃO (fls. 3343/3452), SESC (fls. 3453/3488), Réplica fls. 3496/3510. As partes manifestaram-se por não terem provas a produzirem. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP (fl. 3523) e condenada a autora em honorários advocatícios em sede de embargos de declaração (fls. 3532/3534). Levantamento do depósito à fl. 3685. Contestações, do SEBRAE/Nacional (fls. 3570/3638) e ABDI (fls. 3700/3720). Réplica fls. 3734/3735. É o relatório. Decido. De início, declaro a revelia da Apex-Brasil e do INCRA. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no

pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo, INCRA, SEBRAE/Nacional e ABDI, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAI, SESI e SESC. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização

adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto às verbas denominadas horas extras, descanso semanal remunerado e férias são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo STF. Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analoogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxili-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário). No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS: Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem

obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias e aviso prévio indenizado, bem como, por estar presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas, bem como que exclua, dos débitos em cobrança, inscritos ou não em dívida ativa, parcelas relativas a tais verbas; b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); c) Julgar improcedente o pedido em relação às verbas pagas a título de extras, descanso semanal remunerado e férias. Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que despendeu. Condene a autora em honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado apenas entre os réus, SESI, FNEDE, SESC, SENAI, SEBRAE e ABDIA em virtude da revelia de Apex-Brasil e FNDE. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

0014874-32.2013.403.6105 - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SPI42135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA DE

PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Eletro Motores J S Nardy Ltda, qualificada na inicial, em face da União, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, para não ser compelida a recolher a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas indenizatórias a título de auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade e férias. Ao final, pretende a confirmação da tutela, bem como a compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 10 dez anos. Argumenta que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de qualquer contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 26. Custas, fl. 355/356. Pedido de tutela antecipada deferido, parcialmente (fls. 359/361), em relação auxílio-doença e doença (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias. Contra esta decisão a União interpus agravo de instrumento (fls. 385/392), para o qual foi negado seguimento (fls. 524/526). Manifestação do FNDE e do INCRA pelo desinteresse em integrar-se no presente feito (fl. 370). Contestações, da UNIÃO (fls. 374/383), SESI (fls. 394/440), SENAC (fls. 444/523), SEBRAE/Nacional (fls. 542/598), SESC (fls. 626/662), ABDI (fls. 748/769) e Apex-Brasil (fls. 773/799). Réplica fls. 608/625, Em despacho saneador fls. 670/671, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do SESI pelo reconhecimento, de ofício, de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. Apelações às fls. 673/686 e 692/698, não recebidas (fls. 689 e 699). Contra esta decisão a autora interpôs agrav de instrumento (fls. 717/723), para o qual foi negado seguimento (fls. 725/730) É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, reponso, em parte, a decisão de fls. 670/671, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE/Nacional, APex-Brasil e ABDI, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAC, SESC, INCRA e FNDE. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de

complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao

trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto às verbas denominadas salário-maternidade e férias são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo STF.Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analoogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção

das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário). No mesmo sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) **DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:** Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO.**

TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para determinar, em confirmação À decisão de fls. 359/361, que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas. b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). c) Julgar improcedente o pedido em relação às verbas pagas a título de salário-maternidade e férias. Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que despendeu. Condene a autora em honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado entre os réus SEBRAE/Nacional, APex-Brasil e ABDI, SENAC, SESC, INCRA e FNDE. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Tânia Martins Marinho, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos em que trabalhou como médica reconhecidos como exercidos em condições especiais e, após a conversão do tempo especial em comum, seja revisto o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12/12/08). Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/151. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 176, o INSS ofereceu contestação, fls. 178/184, em que alega que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ela desenvolvidas. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 198/299, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/138.482.386-4. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a autora requer o pagamento das diferenças apuradas a partir de 12/12/2008 e, ajuizada a ação em 05/12/2013, não há parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Dos períodos trabalhados em condições especiais no que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer a autora o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como médica reconhecidos como exercidos em condições especiais. Conforme se verifica às fls. 123/128, a autarquia previdenciária já considerou como especial o período de 09/04/1990 a 05/03/1997, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Contribuinte individual 01/04/1981 03/05/1981 126 33,00 - Hosp. Mat. S. Antonio S/A 04/05/1981 24/07/1984 123 1.161,00 - Clínica Infantil Campinas 25/07/1984 15/04/1986 123 621,00 - Pref. Mun. Campinas 16/04/1986 30/11/1987 123 585,00 - Contribuinte individual 01/12/1987 30/09/1988 126 300,00 - Pref. Mun. Monte Mor 01/11/1988 15/05/1989 123 195,00 - Contribuinte individual 16/05/1989 31/01/1990 126 256,00 - Contribuinte individual 01/02/1990 08/04/1990 126 68,00 - Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 09/04/1990 31/10/1991 127 - 675,60 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 01/11/1991 30/11/1993 127 - 900,00 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 01/12/1993 28/04/1995 127 - 609,60 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 29/04/1995 05/03/1997 127 - 800,40 Pref. Mun. Sumaré 06/03/1997 15/06/1998 123 460,00 - Pref. Mun. Campinaãs 16/06/1998 30/06/1998 125 15,00 - Pref. Mun. Sumaré 01/07/1998 27/04/2002 125 1.377,00 - Tempo em benefício 28/04/2002 18/08/2002 125 111,00 - Pref. Mun. Sumaré 19/08/2002 28/05/2004 125 640,00 - Tempo em benefício 29/05/2004 13/10/2004 125 135,00 - Pref. Mun. Sumaré 14/10/2004 12/12/2008 125 1.499,00 - Correspondente ao número de dias: 7.456,00 2.985,60 Tempo comum / especial: 20 8 16 8 3 16 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS mês 2 dias Assim, pendem de análise os períodos de 04/05/1981 a 24/07/1984, 25/07/1984 a 15/04/1986, 16/04/1986 a 30/11/1987, 01/11/1988 a 15/05/1989, 06/03/1997 a 15/06/1998, 16/06/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 27/04/2002, 19/08/2002 a 28/05/2004 e 14/10/2004 a 12/12/2008. Às fls. 71/72, apresentou a autora cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, nos períodos de 09/04/1990 a 15/06/1998 e 24/06/1998 a 17/12/2008, ocupou o cargo de médica na Prefeitura Municipal de Sumaré e suas atividades estão assim descritas: Todo atendimento de pediatria e pequenas cirurgias, suturas, atendimento a pacientes com patologias infecto contagiosas, contato com sangue, materiais perfuro cortantes e corte contuso em atendimento pediátrico nas enfermarias, exposta a vírus e bactéria. Em relação aos períodos de 04/05/1981 a 24/07/1984, 25/07/1984 a 15/04/1986, 16/04/1986 a 30/11/1987 e 01/11/1988 a 15/05/1989, apresentou a autora cópia de sua CTPS, em que consta que ela ocupou o cargo de médica, respectivamente, no Hospital e Maternidade Santo Antonio S/A, na Clínica Infantil Campinas Ltda., na Prefeitura Municipal de Campinas e na Prefeitura Municipal de Monte Mor, conforme se verifica às fls. 13/17. Assim, referidos períodos são reconhecidos como especiais, em face do disposto no item 1.3.2 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, considerando as provas produzidas nos autos, são considerados especiais os períodos de 04/05/1981 a 24/07/1984, 25/07/1984 a 15/04/1986, 16/04/1986 a 30/11/1987, 01/11/1988 a 15/05/1989, 06/03/1997 a 15/06/1998, 24/06/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 27/04/2002, 19/08/2002 a 28/05/2004 e 14/10/2004 a 12/12/2008. Em relação ao período de 16/06/1998 a 23/06/1998, não há nos autos comprovação de que a autora esteve exposta a fatores de risco. Da aposentadoria especial Considerando, então, o tempo de contribuição da autora, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, verifica-se que ela atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 21 (dias) dias,

SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Contribuinte individual 01/04/1981 03/05/1981 126 33,00 - Hosp. Mat. S. Antonio S/A 1,2 Esp 04/05/1981 24/07/1984 123 - 1.393,20 Clínica Infantil Campinas 1,2 Esp 25/07/1984 15/04/1986 123 - 745,20 Pref. Mun. Campinas 1,2 Esp 16/04/1986 30/11/1987 123 - 702,00 Contribuinte individual 01/12/1987 30/09/1988 126 300,00 - Pref. Mun. Monte Mor 1,2 Esp 01/11/1988 15/05/1989 123 - 234,00 Contribuinte individual 16/05/1989 31/01/1990 126 256,00 - Contribuinte individual 01/02/1990 08/04/1990 126 68,00 - Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 09/04/1990 31/10/1991 127 - 675,60 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 01/11/1991 30/11/1993 127 - 900,00 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 01/12/1993 28/04/1995 127 - 609,60 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 29/04/1995 05/03/1997 127 - 800,40 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 06/03/1997 15/06/1998 123 - 552,00 Pref. Mun. Campinas 16/06/1998 23/06/1998 125 8,00 - Pref. Mun. Campinas 1,2 Esp 24/06/1998 30/06/1998 125 - 8,40 Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 01/07/1998 27/04/2002 125 - 1.652,40 Tempo em benefício 28/04/2002 18/08/2002 125 111,00 - Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 19/08/2002 28/05/2004 125 - 768,00 Tempo em benefício 29/05/2004 13/10/2004 125 135,00 - Pref. Mun. Sumaré 1,2 Esp 14/10/2004 12/12/2008 125 - 1.798,80 Correspondente ao número de dias: 911,00 10.839,60 Tempo comum / especial: 2 6 11 30 1 10 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 7 meses 21 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 04/05/1981 a 24/07/1984, 25/07/1984 a 15/04/1986, 16/04/1986 a 30/11/1987, 01/11/1988 a 15/05/1989, 06/03/1997 a 15/06/1998, 24/06/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 27/04/2002, 19/08/2002 a 28/05/2004 e 14/10/2004 a 12/12/2008; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 138.482.386-4), devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 12/12/2008, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 16/06/1998 a 23/06/1998 como exercido em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Tânia Martins Marinho Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 04/05/1981 a 24/07/1984, 25/07/1984 a 15/04/1986, 16/04/1986 a 30/11/1987, 01/11/1988 a 15/05/1989, 06/03/1997 a 15/06/1998, 24/06/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 27/04/2002, 19/08/2002 a 28/05/2004 e 14/10/2004 a 12/12/2008 (além do reconhecido administrativamente - 09/04/1990 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 12/12/2008 Tempo especial reconhecido: 32 anos, 07 meses e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. .

0015673-75.2013.403.6105 - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Melo, Oliveira & Silva Transporte Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias e

terço constitucional sobre férias. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória assegurando o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas; a compensação com os últimos cinco anos. Pretende seja autorizado o depósito em juízo do valor das contribuições previdenciárias vincendas que correspondam ao objeto da presente demanda com o fito de evitar prejuízos à autora. Argumenta a autora que referidas verbas têm natureza indenizatória e não de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de qualquer contribuição calculada sobre a remuneração. Alega ser pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que referidos valores - pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço - não configuram a hipótese de incidência do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991. A pretensa exigência da contribuição social previdenciária sobre referidas verbas ofende ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I da CF). Procuração e documentos, fls. 26/1487. Custas, fl. 1488. A medida antecipatória (fls. 1492/1494) foi deferida em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre adicional de 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença e acidente (15 primeiros dias) e sobre aviso prévio indenizado. Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 1526/1533), para o qual foi negado seguimento (fls. 1662/1667). Manifestação do FNDE e do INCRA pelo desinteresse em integrar-se no presente feito (fls. 1513). Contestação da União às fls. 1515/1524. Contestações, do SESI (1536/1580), SENAC (fls. 1584/1660), SEBRAE às fls. 1668/1722, SESC (1744/1767), da APEX-Brasil (fls. 1820/1851), da ABDI (fls. 1852/1873), do SENAT (fls. 1892/1947). Em despacho saneador, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI (fls. 1774/1775). Contra esta decisão a autora interpôs recurso de apelação (fls. 177/1791). Manifestação do INCRA e FNDE às fls. 1793/1798. Apelação da autora não reciba (fl. 1800). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1807/1813). É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da

contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo, SESI, SEBRAE-Nacional, SESC, APEX-Brasil e ABDI, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do INCRA, FNDE, SENAC e SENAT. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da

agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias); pagamento do adicional de 1/3 (constitucional) sobre férias (gozadas, proporcionais ou pagas em dobro) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei,

bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Quanto ao salário maternidade e férias são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Consituição Federal, já reconhecida pelo STF.Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analoogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua

própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias. Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos. Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário). No mesmo sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) **DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:** Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59). Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obedecer ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À**

VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de terço constitucional sobre férias, auxílio-doença (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado, bem como, por estar presentes os pressupostos do art. 273, do CPC, confirmar o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos indevidamente sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedente o pedido em relação às verbas pagas a título de salário-maternidade e de férias.Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que despendeu.Condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, a ser rateado entre os réus, SESI, SEBRAE-Nacional, SESC, APEX-Brasil e ABDI, INCRA, FNDE, SENAC e SENAT.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE)

Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face do Município de Mombuca, para que sejam alteradas a nomenclatura e as atribuições do cargo de auxiliar de assistente social, excluindo a expressão assistente social, ou, sucessivamente, seja determinado ao réu que não permita aos profissionais contratados sob essa nomenclatura a realização de atividades típicas de assistente social. Alega que o Município de Mombuca realizou concurso público para a contratação, dentre outros profissionais, de auxiliares de assistente social e que a profissão de assistente social exige a formação em curso superior de Serviço Social, não existindo curso técnico profissionalizante que autorize a utilização da designação auxiliar de assistente social.Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/23.Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 50/86, em que argui preliminares de falta de interesse de agir e de perda do objeto, por ter o prazo de validade do concurso expirado em 25/09/2014 e por não ter ocorrido a posse de nenhum dos aprovados, encontrando-se o cargo vago.O autor apresentou réplica, às fls. 112/117.É o relatório. Decido.Em face da informação de que o prazo de validade do Concurso 01/2013 da Prefeitura Municipal de Mombuca expirou em 25/09/2014 e que o cargo de auxiliar de assistente técnico permanece vago, resta evidente a perda de objeto do presente feito e a carência superveniente da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

0009664-63.2014.403.6105 - FRANCISCO DA SILVA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Francisco da Silva Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição todos os períodos anotados em sua CTPS; b) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 15/05/1987 a 21/03/1997, 13/10/1997 a 11/12/1997, 10/04/1998 a 01/10/1999, 04/10/1999 a 15/06/2000 e

16/06/2000 a 12/12/2013; c) seja incluído na contagem de seu tempo de contribuição o período de 03/02/1986 a 27/02/1987 e seja o referido período convertido em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; d) seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2014) ou a partir da data em que implementados os requisitos ou a partir da data da citação ou a partir da data da sentença, ou, sucessivamente, e) sejam os períodos especiais convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%; f) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou da data em que preenchidos os requisitos ou da data da citação ou da data da sentença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 48/169. Citado, fl. 208, o INSS ofereceu contestação, fls. 210/219, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. É o relatório. Decido. Requer o autor, na petição inicial, a inclusão, na contagem de seu tempo de contribuição, de todos os períodos anotados em sua CTPS e a concessão de benefício previdenciário, a partir da data em que implementar os requisitos necessários. No entanto, é de se observar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que exige que o pedido seja certo ou determinado, trazendo exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data em que implementar os requisitos e a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS, sem informar, de forma objetiva, quando tal fato teria ocorrido e quais períodos teriam sido desconsiderados, ou seja, transferiu o autor ao juiz a atribuição de verificar quando teria atingido o tempo de contribuição necessário para se aposentar e o cotejamento das anotações de sua CTPS com os períodos reconhecidos pela autarquia previdenciária. Assim, analiso apenas se o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria, na data do requerimento administrativo ou na data da citação ou na data da sentença. Do exercício de atividades em condições especiais é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18

de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 15/05/1987 a 21/03/1997, 13/10/1997 a 11/12/1997, 10/04/1998 a 01/10/1999, 04/10/1999 a 15/06/2000 e 16/06/2000 a 12/12/2013 como exercidos em condições especiais. Em relação ao agente ruído, o autor apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 15/05/1987 31/12/1994 92,8 90 91 19/01/1995 21/03/1997 92 90 91 13/10/1997 11/12/1997 90,5 92 93 04/10/1999 15/06/2000 91,8 97 98 15/06/2000 31/12/2002 91,6 99 10 10/01/2003 01/01/2004 90,8 99 10 10/02/01/2004 02/01/2005 90,4 99 10 10/03/01/2005 08/01/2011 91,5 99 10 10/09/01/2011 12/12/2013 88,4 99 10 1 Assim, pelo fator ruído, são especiais todos os períodos acima relacionados. Em relação ao período de 10/04/1998 a 01/10/1999, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/96, em que consta que ele exerceu as funções de vigilante. Desde que comprovada, a atividade exercida na função de vigia ou vigilante é equiparada a de guarda e é considerada especial na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Assim, tendo em vista que o autor ocupou tal cargo entre 10/04/1998 e 01/10/1999, não se reconhece tal período como especial. Reconheço, então, como exercidos em condições especiais os períodos de 15/05/1987 a 31/12/1994, 19/01/1995 a 21/03/1997, 13/10/1997 a 11/12/1997,

10/04/1998 a 01/10/1999, 04/10/1999 a 15/06/2000 e 16/06/2000 a 12/12/2013. Em relação aos períodos de 01/01/1995 a 18/01/1995 e 10/04/1998 a 01/10/1999, não há nos autos comprovação de que o autor esteve exposto a fatores de risco. Do período de 03/02/1986 a 27/02/1987 e da sua conversão em tempo especial À fl. 75, apresentou o autor cópia de seu Certificado de Reservista, em que consta que ele foi incorporado em 03/02/1986 e licenciado em 27/02/1987, constando, do referido documento, que ele seria válido como certidão de tempo de serviço. Assim, tendo em vista que o réu não impugnou tal documento e não se insurgiu contra tal pedido, acolho o pedido de inclusão na contagem de seu tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de conversão do referido período em tempo especial, acolho-o nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito, aplicando-se, no entanto, o fator 0,71: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Da aposentadoria especial Considerando, então, apenas o tempo especial, o autor atingiu 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 0,71 Esp 03/02/1986 27/02/1987 75 - 273,35 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 15/05/1987 31/12/1994 90/91 - 2.747,00 Mabe Brasil Ltda 1 Esp 19/01/1995 21/03/1997 90/91 - 783,00 Toolyng Ind/ e Com/ Ltda 1 Esp 13/10/1997 11/12/1997 92/93 - 59,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 04/10/1999 15/06/2000 97/98 - 252,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 16/06/2000 12/12/2013 99/101 - 4.857,00 Correspondente ao número de dias: - 8.971,35 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 11 1 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 11 meses 1 dias Tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o autor permaneceu exposto a fatores de risco até a data da citação ou até a data da sentença, não há alteração na contagem de seu tempo especial para que se aprecie se faria jus à aposentadoria especial a partir das referidas datas. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo o tempo especial em comum e considerando os demais períodos exercidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor atingiu 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ministério do Exército 03/02/1986 27/02/1987 75 385,00 - Mabe Brasil Ltda 1,4 Esp 15/05/1987 31/12/1994 90/91 - 3.845,80 Mabe Brasil Ltda 01/01/1995 18/01/1995 90/91 18,00 - Mabe Brasil Ltda 1,4 Esp 19/01/1995 21/03/1997 90/91 - 1.096,20 Toolyng Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 13/10/1997 11/12/1997 92/93 - 82,60 Pires Serv. Seg. Ltda 10/04/1998 01/10/1999 95/96 532,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 04/10/1999 15/06/2000 97/98 - 352,80 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 16/06/2000 12/12/2013 99/101 - 6.799,80 Pirelli Pneus Ltda 13/12/2013 09/04/2014 218 117,00 - Correspondente ao número de dias: 1.052,00 12.177,20 Tempo comum / especial: 2 11 2 33 9 27 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 8 meses 29 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 15/05/1987 a 31/12/1994, 19/01/1995 a 21/03/1997, 13/10/1997 a 11/12/1997, 10/04/1998 a 01/10/1999, 04/10/1999 a 15/06/2000 e 16/06/2000 a 12/12/2013; b) declarar como exercido em atividade comum o período de 03/02/1986 a 27/02/1987; c) declarar o direito à conversão do período de 03/02/1986 a 27/02/1987 em tempo especial, com a aplicação do fator 0,71; d) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2014), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 01/01/1995 a 18/01/1995 e 10/04/1998 a 01/10/1999 como exercidos em condições especiais; b) aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial; c) concessão de aposentadoria especial. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de todos os períodos anotados na CTPS do autor na contagem de seu tempo de contribuição e ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data em que implementados os requisitos. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Francisco da Silva Lima Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Períodos especiais reconhecidos: 15/05/1987 a 31/12/1994, 19/01/1995 a 21/03/1997, 13/10/1997 a 11/12/1997, 10/04/1998 a 01/10/1999, 04/10/1999 a 15/06/2000 e 16/06/2000 a 12/12/2013 Data do início do benefício: 09/04/2014 Tempo de contribuição reconhecido: 36 anos, 08 meses e 29 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011263-37.2014.403.6105 - SILVANA APARECIDA MAION VENTORIN (SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Silvana Aparecida Maion Ventorin, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário (NB 146.627.282-9) sem a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo (28/12/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/35. Citado, fl. 42, o INSS ofereceu contestação, fls. 44/47, em que argumenta que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional. É o relatório. Decido. No presente feito, há duas questões a serem analisadas. A primeira se refere à aposentadoria do professor, ou seja, se se trata de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. E a segunda refere-se à incidência do fator previdenciário na aposentadoria dos professores. No que concerne à primeira questão, tem-se que a atividade de professor foi considerada especial apenas durante a vigência do Decreto nº 53.831/64, conforme o disposto no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto. E, a partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, a aposentadoria do professor passou a ter nova disciplina: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Já os parágrafos 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 têm a seguinte redação: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. E o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 também trata da aposentadoria do professor: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, ao professor é assegurada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos de contribuição. Observe-se que a Lei nº 8.213/91 determina a concessão, ao professor, de aposentadoria por tempo de serviço e não de aposentadoria especial. Assim, conclui-se que a aposentadoria concedida ao professor é a por tempo de contribuição, com redutor de 05 (cinco) anos. Superada a primeira questão, passo à análise da incidência do fator previdenciário no benefício da autora. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, os critérios de cálculo da renda mensal inicial eram, em princípio, determinados pelo artigo 202 da Constituição Federal, que, em sua redação original, dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (destaquei) Assim, não resta nenhuma dúvida de que, até o advento da referida emenda, por força de norma constitucional, o valor do benefício era obtido única e exclusivamente sobre a média dos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos. Com o advento da Emenda nº 20, os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social passaram a ser regulamentados pelo artigo 201, que, especificamente em seu parágrafo 7º, assegura aposentadoria no regime geral de previdência, remetendo à lei os critérios de concessão. Assim, tratou o constituinte derivado de assegurar, no âmbito da norma constitucional, a isonomia de requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria, a correção dos salários-de-contribuição

considerados no cálculo do benefício. Quanto aos critérios de cálculo do valor do benefício, que anteriormente eram dados pela própria Constituição Federal, remeteu o constituinte à lei ordinária. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Por seu turno, em cumprimento ao parágrafo 7º do artigo 201, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, o legislador ordinário passou a regulamentar os critérios para o cálculo do valor do salário de benefício. Editou a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e determinou que seja utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço. Já nos parágrafos 7º e seguintes do citado artigo, o legislador determinou a fórmula de cálculo do fator previdenciário (7º), a utilização da tábua completa de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para a determinação da expectativa de vida (8º) e o acréscimo ao tempo de contribuição do segurado para aplicação do referido fator (9º). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei; 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, artigo 2º, na parte que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (ADI-MC 2111), entendeu que o texto atual da Constituição Federal já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, conforme o caput e o parágrafo 7º do novo artigo constitucional 201. Cito a ementa do referido julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art.

29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Relator Ministro Sidney Sanches, ADI-MC 211-DF, DJ 05/12/2003, p. 17) (destaquei)Transcrevo ainda as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGARESP 201400350500, DJE 18/06/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II- O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III- Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0039741-81.2012.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 13/03/2013)Assim, rejeito o pedido de afastamento do fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0011729-31.2014.403.6105 - THEREZA GRIGOLAO FUZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Thereza Grigolão Fuzetto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de sua pensão (NB 055.616.253-6 - fl. 14) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e, conseqüentemente, a adequação do valor de seu benefício (NB 300.496.309-6 - fl. 16), bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que o benefício do instituidor de sua pensão foi concedido em 01/09/1992 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, após o recálculo do valor da aposentadoria de seu falecido cônjuge, de forma a adequá-lo aos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas.Cita como paradigma o RE 564.354.Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/27.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 30.Às fls. 39/58, fora juntadas cópias do processo administrativo 42/055.616.253-6.Citado, fl. 36, o INSS apresentou contestação, fls. 59/68, em que argui a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, alega que

o benefício do instituidor da pensão da autora não teve seu valor limitado ao teto. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Prejudicada a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, na petição inicial, requer a autora o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal (item b.3, fl. 07). Da análise dos autos, verifica-se que ao Sr. Hélio Fuzetto foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 055.616.253-6, com data de início em 01/09/1992 e renda mensal inicial de Cr\$ 3.026.860,38, fls. 14 e 22. E, nesta data, nos termos do artigo 2º da Portaria MPS nº 447, de 16/09/1992, o valor máximo do benefício previdenciário era de Cr\$ 4.780.863,30: Art. 2º A partir de 1º de setembro de 1992, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a Cr\$ 522.186,94 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e noventa e quatro centavos), nem superior a Cr\$ 4.780.863,30 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três cruzeiros e trinta centavos). Assim, a renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da autora não foi limitada ao teto, tratando-se, portanto, de situação diversa da apresentada no Recurso Extraordinário nº 564.354. E, tendo em vista que a pensão por morte concedida à autora foi calculada com base no valor da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge, não subsiste, portanto, a argumentação expendida na petição inicial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

0012230-82.2014.403.6105 - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 96/109 que reconheceu a incapacidade temporária da autora (por aproximadamente 6 meses), confirmando os termos do documento de fls. 52 DEFIRO a concessão de auxílio-doença à demandante, que deverá ser implantado no prazo de 5 dias, devendo o INSS comprovar o encaminhamento da autora para reabilitação. Ressalto que a autora faz uso de colar cervical rígido, está com sua capacidade de movimentação reduzida (fls. 101) o que dificulta ou até mesmo inviabiliza a prática da atividade de artesã. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2015, às 14:00, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

0014437-54.2014.403.6105 - JOSE IRIS DUARTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ IRIS DUARTE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, a Sra. Maria de Fátima Duarte, com quem foi legalmente casado, no regime de comunhão parcial de bens, desde 28/02/2003 (cf. certidão de casamento às fls. 42 dos autos). Costa dos autos que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário (NB no. 21/167.935.945-0) em comento, sendo que, consoante alega na inicial, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que ele e sua esposa não residiriam na mesma cidade. Assim o autor, inconformado com o ocorrido e, com fundamento no princípio da isonomia, tal como consagrado pela Constituição Federal vigente, argumentando não mais existir na legislação previdenciária a hipótese de afastamento da dependência presumida prevista em lei, ajuíza presente demanda. Pede antecipação de tutela. No mérito pretende ver o INSS condenado tanto a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, que deve ser implantado desde a data do óbito da beneficiária bem como a adimplir quantia a título de danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/46. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fls. 49). O INSS trouxe aos autos cópia do PA referente ao benefício controvertido (fls. 54/ 67). Tendo sido regularmente citado, Instituto réu contestou o feito no prazo legal (fls. 70/73). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito o INSS defendeu a improcedência da demanda, sustentando não contar com amparo legal o recebimento de pensão por morte em virtude da ausência de caracterização da qualidade de dependente. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Na presente hipótese, pretende a autor ver assegurado o direito à percepção de benefício previdenciário em razão do falecimento de sua esposa, Maria de Fátima da Silva Duarte, em 18 de junho de 2014. O INSS por sua vez defende a impossibilidade de promover o pagamento da pensão por morte ao autor tendo em vista a ausência de comprovação da sua condição

de dependente, destacando, inclusive, a realização de declaração pelo mesmo na seara administrativa de que se encontraria separado de fato da instituidora desde a data de 10/07/2102 (cf. documento de fls. 58 dos autos). Como é cediço, a Lei Maior consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário denominado pensão por morte, in verbis: Art. 201.....V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes...Em breves palavras, consiste a pensão por morte em benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente aos dependentes do segurado. A concessão do benefício de pensão por morte exige hodiernamente o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito ou da ausência, para o caso dos autos; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido ou ausente. Por sua vez, a Lei 8.213/91, no que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o seguinte quando se refere àqueles que fazem jus à percepção do benefício em tela, estabelece que : Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado : I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado. A documentação coligida aos autos revela que o autor, inobstante casado com a segurada até a data do falecimento (cf. certidões de casamento e óbito juntadas aos autos), se encontrava separado de fato desde 10 de julho de 2012, conforme declaração realizada pelo próprio demandante (cf. documento de fls. 58 dos autos). Os Tribunais têm entendido hodiernamente que a separação de fato afasta a presunção de dependência prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, como se observa da leitura dos julgados explicitados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - O INSS interpõe agravo legal da decisão que manteve a concessão, à autora, de pensão pela morte do marido, determinando apenas o ajuste de critérios de incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. II - Constam dos autos: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 06.03.1980; certidão de casamento da autora com o de cujus, em 02.03.1970; ordem de recebimento de valor recebido fraudulentamente pela autora, de 02.05.1980 a 31.07.1986, referente a pensão pela morte do marido, valor que, ao que tudo indica, foi custeado por terceiros, que declararam, em 22.12.2003, que a autora pagou o valor a eles, sendo que eventual devolução pelo INSS ficaria pertencendo a ela; cópia de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra a autora e outras três pessoas, devido ao requerimento fraudulento de pensão pela morte do marido, visto que teriam sido inverídicas as declarações prestadas por eles quanto ao alegado labor rural do de cujus; cópias de depoimentos prestados nos autos do processo administrativo, destacando-se os prestados por Edgar Nascimbeni (que afirmou que a autora e o marido nunca trabalharam na lavoura e nunca moraram na propriedade em que ela declarou que residiam, por ocasião do requerimento administrativo) e o da autora (que afirmou que, na época do óbito, já estava separada do falecido havia aproximadamente seis anos e que não recebia nenhuma ajuda dele, que abandonou a casa e foi morar com outra mulher); cópia de sentença que absolveu a autora e os demais acusados das acusações que lhe foram imputadas, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP. III - O INSS trouxe aos autos um extrato do sistema Dataprev, verificando-se que a autora vem recebendo amparo social ao idoso desde 31.03.2004. IV - A autora comprovou ter se casado com o de cujus. Todavia, a própria requerente informou que, na época do falecimento, encontravam-se separados de fato havia anos. V - Diante da separação de fato, cumpria à requerente demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido, para fazer jus à pensão por morte, nos termos do art. 76, 2º, da Lei de Benefícios. VI - Ocorre que não há início de prova material de que ela recebesse pensão ou qualquer auxílio do falecido. A própria requerente informou, nos autos do processo administrativo, que o falecido não prestava qualquer auxílio. VII - Assim, também sob esse aspecto, revela-se inviável a concessão do benefício. VIII - Não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, desnecessária a análise dos demais, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. IX - Agravo provido, para dar provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, reformando-se a sentença, julgando-se improcedente o pedido e determinando-se a revogação da tutela antecipada. (AC 00282623820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. SEPARAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Presume-se a dependência econômica do cônjuge, da companheira ou companheiro, nos termos do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91. No entanto, ocorrendo divórcio ou separação de fato, resta afastada a referida presunção. Precedentes. 2. No caso presente, a autora encontrava-se separada há mais de 2 anos quando do óbito do instituidor da pensão, sem que tenha recebido pensão alimentícia durante o período. 3. De outra parte, as provas produzidas nos autos não comprovam a dependência econômica da autora em relação ao segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Apelação desprovida. (AC 745547120094019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2014 PAGINA:253.) E assim sendo, diante da ausência de comprovação de dependência econômica pelo autor, impõe-se, pois, a procedência do pedido. Diante do exposto,

julgo improcedente o pedido razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgada arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se,

0019400-93.2014.403.6303 - APARECIDO REBOLHO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Feral de Campinas. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 90/92v pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Ante o exposto, considero que as provas produzidas são suficientes para formação do meu convencimento e determino, após o cumprimento das determinações supra, a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001561-33.2015.403.6105 - RUY RANZANI X MARIA HELENA RANZANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/86: Mantenho a decisão agravada de fls. 70/70v por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Int.

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2015, às 14:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Citem-se e intimem-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-07.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLÓVIS APARECIDO TRALDI, distribuídos por dependência à Execução contra a Fazenda Pública autuada sob o nº 0113332-24.1999.403.0399, sob o argumento de que não seria responsável pelo pagamento do valor da condenação, por ser o embargado ex-funcionário do INAMPS, alegando também excesso de execução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/64. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O embargado impugnou os embargos, às fls. 72/73. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. As partes informaram, às fls. 77 e 80, que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Da análise dos autos principais (0113332-24.1999.403.0399), verifica-se que o ora embargado ajuizou, em 29/04/1997, ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento dos valores devidos a título do anuênio previsto no artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, desde a data da sua admissão. Com a inicial, apresentou o autor, ora embargado, documentos em que consta que ele era servidor do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS, fls. 20/22 dos autos principais, e o INSS, em sua contestação (fls. 49/54) e em qualquer outra oportunidade no processo de conhecimento, não arguiu sua ilegitimidade passiva. Observe-se ainda que, à fl. 162, em 15/10/2007, foi certificado o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, fls. 158/160, que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora e julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, consolidando-se a coisa soberanamente julgada, vez que decorrido o prazo para a propositura de eventual ação rescisória. Assim, não merecem prosperar as alegações do embargante, no sentido de que não seria parte legítima para responder pelos valores cobrados. Ressalte-se ainda que descabido o ingresso da União no feito, tendo em vista que em momento algum integrou a lide, não sendo, portanto, atingida pelos efeitos da coisa julgada. Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EX-SERVIDOR DO INAMPS. PROCESSO DE CONHECIMENTO COM INSS NO POLO PASSIVO. RECONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente instrumento cinge-se sobre legitimidade do INSS em dar efetivo cumprimento ao título executivo, que se encontra devidamente transitado em julgado. 2. A agravada era

pensionista de ex-servidor do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social INAMPS, o que, em tese, atrairia a União para figurar no polo passivo dos autos originários, considerando que a citada autarquia fora extinta pela Lei nº 8.689/93. 3. O INSS de modo tardio suscita sua ilegitimidade para os fins de desconstituir título judicial devidamente transitado em julgado por meio de simples agravo de instrumento. Ocorre que a tese suscitada neste recurso deveria ter sido ventilada no processo de conhecimento na peça contestatória ou, ainda, em sede de ação rescisória (arts. 295, II e 485, II, ambos do Código de Processo Civil). 4. A irrisignação do INSS se mostra desarrazoada nesta fase processual, mormente em razão da definitividade da qual passou a se revestir o título executivo dos autos originários, o que supera inclusive a tese de legitimidade passiva. 5. Considerando que o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC), até esta via excepcional não pode ser delineada pela autarquia em razão do prazo já ter se escoado. 6. Mirando a duração razoável do processo e da efetividade da jurisdição, deve o INSS responder pelo débito e promover eventual acerto administrativo-financeiro-orçamentário com órgão responsável pelo pagamento das verbas apuradas na execução, não implicando qualquer prejuízo à Autarquia Previdenciária. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, AG 149051619984010000, e-DJF1 04/03/2013, p. 16) Também não merece acolhida a questão relativa ao excesso de execução. Alega o INSS que não haveria nos autos o detalhamento das diferenças efetivamente devidas ao embargado e que tal fato impediria a verificação dos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, a embargante confessa que não tem certeza do excesso de execução e, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não as tinha, tornando, portanto, preclusa a questão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR DOS REIS FEDOCCI APOIO ADMINISTRATIVO - ME X JAIR DOS REIS FEDOCCI

Cuida-se de execução de título extrajudicial decorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR DOS REIS FEDOCCI APOIO ADMINISTRATIVO ME e JAIR DOS REIS FEDOCCI, para satisfazer a dívida de R\$ 48.489,34 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) relativos ao contrato de renegociação n. 25.0363.691.0000030-44, firmado em 21/01/2013. Procuração e documentos, fls. 04/37. Custas, fl. 38. Os executados foram citados (fls. 77/78) e não apresentaram embargos. Penhora on line infrutífera, fls. 98/100. À fl. 103, a CEF requereu a extinção da ação em face da regularização administrativa do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo legal. Indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista que a sentença foi proferida com apreciação do mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-44.2013.403.6105) ZILMA RODRIGUES SOARES (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Fls. 94/146: Informa a Infraero que a presente ação deve recair sobre o lote 11, objeto do processo de desapropriação de n. 0006629-32.2013.403.6105, pois a construção na qual reside a requerente pertence a referido lote e foi avaliada naquele processo. Requer a redistribuição e apensamento com aqueles autos. Assim, dê-se vista à requerente sobre as alegações da ré, no prazo legal. Após, desansemem-se e remetam-se estes autos à 6ª Vara Federal de Campinas para distribuição por dependência ao processo n. 0006629-32.2013.403.6105. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011163-82.2014.403.6105 - JAIRO FERREIRA LIMA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JAIRO FERREIRA LIMA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, para que seja liberada a mercadoria descrita no auto de infração PAF 19482.720049/2013-68 e, ao final, seja retirada a pena de perdimento aplicada no referido auto de infração ou, sucessivamente, sejam os valores eventualmente convertidos em renda da União devolvidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/369. Às fls. 373/374, foi proferida a r. decisão que deferiu, com base no poder geral de cautela, a suspensão das medidas consequentes à pena de perdimento que foi aplicada à carga importada e que constam das DIs 13/0584152-4 e 13/0584206-7. O impetrante interpôs agravo de instrumento em relação à referida decisão, fls. 412/436, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fls. 457/458. O Ministério Público Federal, às fls. 460/461, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra o impetrante na inicial que teria importado doses de sêmen bovino, descritas nas Declarações de Importação 13/0584152-4 e 13/0584206-7, registradas em 27/03/2013, e que a mercadoria teria sido selecionada para o canal de conferência cinza. Destacando que, no processo administrativo, teria sido aplicada a pena de perdimento, submete ao Juízo pretensão no intuito de obter o deferimento da liberação imediata da mercadoria. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão ao impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria retida pelo Inspetor da Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas, descrita nas DIs 13/0584152-4 e 13/0584206-7, registradas em 27/03/2013, com o intuito de nacionalizar doses de sêmen bovino. A leitura dos autos revela que referidas DIs foram parametrizadas no canal cinza, em sequência, foi determinada a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro e, ao final do referido procedimento, restou caracterizada a hipótese infracional prevista no artigo 689, inciso XXII, do Regulamento Aduaneiro. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange aos fatos narrados nos autos, a leitura dos seus termos revela que atuação da autoridade impetrada encontra suporte no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, na IN RFB nº 1.169/2011. Vale lembrar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra constatação da prática de ocultação do real adquirente da mercadoria. E mais, diante de fundada suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Pertinente, enfim, reproduzir as constatações apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 96/118:(...) Desde 2009, o Sr. Jairo Ferreira Lima realizou 07 (sete) importações, juntamente com as DIs objeto do presente processo, de mercadorias com as classificações NCM 0511.10.00 (Sêmen de bovino) e 0511.99.10 (Embriões de animais), perfazendo um total FOB (FOB - Free on Board) de US\$ 150.635,27.(...) Conforme já informado anteriormente, o Sr. Jairo possui habilitação para operar no comércio exterior na modalidade Simplificada, submodalidade Outras Pessoas Físicas. Tal habilitação foi concedida sob a égide da IN SRF 1.288/2012, de acordo com o art. 2º, inciso II.(...) No caso em epígrafe, para comprovação de pessoa física qualificada como produtor rural, além dos documentos citados anteriormente, é necessário apresentar também documentação que comprove a atividade específica, quais sejam; Nota Fiscal de Produtor rural, bem como carteira rural emitida por órgão competente (Emater, Incra etc). Porém, tal documentação não fora apresentada, quando solicitada, no Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação nº 1 (item VI) e, inclusive sendo informado, em resposta, que quem emite as notas fiscais, com relação a produção agropecuária (atividade fim caracterizada como da empresa), é única e exclusivamente a Empresa Genetropic Agropecuária LTDA, restando clara a situação de que o Sr. Jairo está impossibilitado de efetuar tais tipos de importação por não ser equiparado a produtor rural.(...) Como apresentado anteriormente, o Sr. Jairo não é considerado equivalente a Produtor rural, uma vez não possuir a documentação específica para tal, e declara, em seu Imposto de Renda Pessoa Física, exercer como atividade principal: DIRIGENTE, PRESIDENTE E DIRETOR DE EMPRESA INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PRESTADORA DE SERVIÇOS, tendo auferido, em termos de pró-labore, R\$ 72.000,00 no ano-calendário de 2012, da outra empresa onde o Sr. Jairo é sócio, GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E conforme a legislação supramencionada, há a necessidade de se emitir Nota Fiscal de Entrada da mercadoria importada, ou mesma adquirida no mercado interno, por parte da Empresa Genetropic Agropecuária LTDA, uma vez que, como o próprio Sr. Jairo afirma, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação nº 1, o sêmen objeto de importação, tem como finalidade a inseminação artificial e a produção de embriões na Fazenda Gratidão, a qual fica localizada a empresa Genetropic. No entanto, de acordo com o Relatório DW Sped (Notas

Fiscais) da empresa, utilizando os filtros (1) CNPJ e (2) Ano de Emissão, nunca houve sequer uma emissão de nota fiscal de entrada de sêmen por parte da Genetropic proveniente do Sr. Jairo, ou mesmo do exterior. (...) Com isso, o sistema contábil da respectiva empresa fica comprometido, e blindado, de qualquer verificação aprofundada para averiguação das regularidades fiscais, uma vez não possuir todas as suas operações devidamente registradas e, assim, estar a mesma diante da possibilidade de arbitrar valores em suas declarações, sem que se possa detectar a veracidade de tais valores. Deste, coaduna-se com o fato de a empresa Genetropic não ser habilitada a operar no Comércio Exterior. (...) Conclui-se que houve ocultação do real adquirente (o encomendante), verdadeiro interessado nas operações de importação das mercadorias, mediante registro da DI sem o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 634/2006. Houve também apresentação de fatura comercial inidônea, pois não identifica o verdadeiro interessado pela operação de importação, conforme exige o inciso II do art. 557 do Decreto nº 6.759/2009. Desta forma, a detalhada narração dos fatos pela União demonstra a existência de indícios de irregularidades apontadas pela Administração Pública, cujos atos administrativos possuem a presunção de veracidade. Em face do exposto, tendo a autoridade impetrada atuado nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029535.61.2014.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0003296-04.2015.403.6105 - MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Indefiro, por ora, a liminar pleiteada diante da falta de prova da implementação das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos e lançados. Requistem-se as informações, após a juntada pela impetrante das cópias necessárias à instrução das contraféis. Retifique a impetrante o valor da causa e recolha a diferença das custas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 36/38 para manifestação, no prazo de 5 dias. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2015, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Int.

Expediente Nº 4739

DESAPROPRIACAO

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDAO DE FLS. 221: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorário do perito, juntada às fls. 219/220. Nada mais.

MONITORIA

0001635-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIA HELENA MENDES MARTINS

Intime-se a CEF a juntar aos autos os originais dos contratos 4073.160.0000569-86 e 4073.160.0000829-87, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações. Int.

0002303-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO

Intime-se a CEF a juntar aos autos os contratos originais, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de 48 horas, sob

pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003464-9) - MARLENE HITOMI YOSHIDA NAKAMURA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010948-71.2011.403.6183 - GERALDO CAPELLASSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a subscritora das petições de fls. 33, 35, 39/53, 54/55, 68/69, 75/82, 101 e 104 não tem poderes para representá-lo em Juízo.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 101 e 104, que deverão ser retiradas por sua subscritora, Dra. Flávia Carolina Spera Madureira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0010458-21.2013.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista à União para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013430-61.2013.403.6105 - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

DESPACHO FL. 267: J. Defiro, se em termos.

0002287-41.2014.403.6105 - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004523-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-47.2014.403.6105) EDMUR SOARES(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: considerando que a retirada do protesto é medida necessária em razão da decisão judicial que reconheceu a nulidade da CDA 8011207081904, expeça-se ofício ao 2º Tabelião de Notas de Campinas para cancelamento do protesto sem qualquer ônus ao contribuinte. Instrua-se com cópia de petição de fl. 179 e da fl. 174.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao TRF/3R (fl. 151). Int. DESPACHO FLS.175: Fls. 171/174: intime-se a União com urgência, através de mandado, para que se manifeste acerca das alegações do autor, tendo em vista os efeitos da tutela concedidos na r. sentença de fls. 119/121.Instua-se o mandado com cópia de fls. 119/121; 171/174 e do presente despacho.Com a comprovação do cancelamento do protesto, ou medida cabível, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151.Intimem-se.

0007025-72.2014.403.6105 - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos da contestação apresentada às fls. 105/120, verifico que os pontos controvertidos são o reconhecimento da atividade rural como especial no período de 14/02/1977 a 13/06/1988, bem como nos períodos 03/12/1998 a 22/11/2000; 23/11/2000 a 22/08/2004 e 23/08/2004 a 17/09/2008 na empresa Borg Wagner Brasil Ltda.Assim sendo, antes de apreciar o pedido de prova pericial, requisite-se da empresa Borg Wagner Brasil Ltda (sucessora de Lacon - Schiwitzer Equipamentos Ltda.), endereço às fls. 42), a apresentação, em até 10 (dez) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento do PPP de fls. 41/42.Com relação ao período rural, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 129:Sem prejuízo do já determinado às fls. 123, intime-se a parte autora

da certidão do Oficial de Justiça de fls. 128. Deverá informar o endereço atualizado da empresa Borg Warner Brasil LTDA, no prazo de dez dias. Int.

0007416-27.2014.403.6105 - REINALDO BIONDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 197/201, conforme despacho de fls. 191. Nada mais.

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 14/01/1970 a 31/10/1979, bem como o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 06/11/1980 a 02/03/1981, 05/05/1981 a 08/09/1981, 30/05/1982 a 12/11/1982, 16/12/1997 a 08/09/2001 e 01/08/2001 a 02/07/2013. Em relação à atividade rural pretende provar o seu exercício através de registro e compra e venda de terra rural em nome de seu pai, certidão de casamento e por meio de testemunhas. Em relação às atividades que reputa especiais traz apenas cópia da CTPS pretendendo que seja deferida prova pericial para comprovar a exposição a agentes perigosos e insalubres. Verifico que o autor forneceu ao réu, na oportunidade do requerimento administrativo, apenas a sua certidão de casamento (fl. 154) e cópia de suas CTPS (fls. 156/183), os mesmos documentos juntados com a inicial (fls. 43 e 45/73). Sendo assim, antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia do registro e compra e venda de terra rural em nome de seu pai, bem como os formulários PPPs relativos aos períodos de 06/11/1980 a 02/03/1981, 05/05/1981 a 08/09/1981, 30/05/1982 a 12/11/1982, 16/12/1997 a 08/09/2001 e 01/08/2001 a 02/07/2013. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007514-12.2014.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição inicial e da contestação de fls. 664/696, fixo como ponto controvertido a irregularidade formal no procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0008360-29.2014.403.6105 - ROGERIO RODRIGUES NUNES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP314694 - PAULO CESAR BARDELLA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Aduz o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel através de contrato de financiamento firmado com a Cohab/Campinas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação - SFH em 01/08/1983, nele embutido o contrato de seguro (Apólice RD n. 18/77) com cobertura para danos físicos, morte, invalidez permanente e responsabilidade civil do construtor. Assevera que, ao passar dos anos, percebeu a ocorrência, paulatina, de problemas físicos na casa, problemas que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilização a edificação, tratando-se o caso de defeitos conjunturais que exigiam reparos integrados, ou seja, vícios de construção. Assim, por tratar-se de vício de construção, entende que as seguradoras que operaram no sistema da Apólice Habitacional do SFH estão íntima e solidariamente responsáveis pelos sinistros ocorridos com os imóveis objetos desse tipo de financiamento. Relata que notificou o agente financeiro sem obtenção de resposta, restando caracterizada a sua mora, fazendo jus à cobertura dos danos físicos ocorridos no seu imóvel, bem como à multa decendial. Fls. 688/703 e 719/736: O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, já se posicionou no sentido de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). A cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do autor, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, refere-se à Apólice Pública do Seguro Habitacional do SFH - Ramo 66, conforme constatado pela Caixa na pesquisa ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários (fl. 706 e 709). Entretanto, para comprovar seu interesse jurídico, não basta que o contrato principal (mútuo) esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), há que ser demonstrado que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do patrimônio do FCVS. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº

13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 4. Agrado regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no CC 130.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014) De outro lado, o pedido foi formulado frente à Seguradora e não ao FCVS ou à CEF, cabendo ao juízo competente a análise do mérito. Assim, não demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar no pólo passivo da ação como assistente simples, nos termos da fundamentação e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excludo-a do pólo passivo da ação, a teor do art. 267, VI do CPC, e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de origem, com as homenagens de estilo. Antes, porém, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação.

0010325-42.2014.403.6105 - NEUSO DONISETE FIORIN (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 22/02/1973 a 22/01/1978, bem como o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 23/01/1978 a 15/08/1984 e 01/10/1984 a 31/08/2007. Em relação à atividade rural pretende provar o seu exercício através dos mesmos documentos fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo (declaração do sindicato sem homologação do Ministério Público - fls. 12/14, declaração de terceiros - fl. 15, Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 16). Já em relação às atividades que reputa especiais juntou cópia do procedimento administrativo onde consta cópia completa da CTPS (fls. 35/50), declaração da empresa afirmando que foi empregado no período pretendido (fl. 51) e cópia do contrato social da referida empresa (fls. 53/59). A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural (AERESP 201202596743). De outro lado, a declaração de terceiros (fl. 15) não equivale à prova material, nem tampouco à prova testemunhal posto que, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural. Por fim, quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 16, expedido em 02/05/1978, oportunidade em que o autor havia declarado ser lavrador se mostra contraditória com as provas dos autos tendo em vista que, naquela data (02/05/1978), o autor já era empregado da empresa DECISA - Engenharia Elétrica Ltda, admitido em 23/02/1978. Sendo assim, a teor do art. 330, I do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos início de prova material válida para a comprovação de período rural, bem como os formulários PPPs relativos aos períodos de 23/01/1978 a 15/08/1984 e 01/10/1984 a 31/08/2007. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO FLS. 145: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0011809-92.2014.403.6105 - APARECIDO DOS SANTOS (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, na oportunidade da concessão do benefício ao autor (NB 141.123.729-0), já reconheceu, como especial, os períodos compreendidos entre 12/01/1981 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/07/1992 e 01/08/1992 a 28/02/1996, conforme contagem de tempo de serviço de fls. 72/74, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos referidos períodos, a teor do art. 267, VI, do CPC, por absoluta ausência de interesse de agir. O formulário de fls. 11/13, o mesmo fornecido ao réu (fls. 66, verso/67), atesta que o autor esteve exposto apenas a ruído com intensidade de 68,30 decibéis a partir de 01/03/1996. O autor

alega que, além do referido agente, também esteve exposto a tóxicos orgânicos e a riscos de explosão, bem como havia exercido, no período, a atividade de vigilante/bombeiro. Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO FLS.42: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se ao Chefe da AADJ cópia do procedimento administrativo em nome do autor, o qual deverá ser remetido a este Juízo no prazo de 30 dias. Int.

0011889-56.2014.403.6105 - EMMÉ2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a questão fática se encontra comprovada através da cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 31/65, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0013478-83.2014.403.6105 - SIDNEI FILETI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo 46/166.305.325-9 em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

0013887-59.2014.403.6105 - EDVIGES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer se o benefício pretendido nos presentes autos é decorrente de acidente do trabalho de forma inequívoca. Deverá esclarecer, ainda, a propositura do presente feito, uma vez que já existe em trâmite pelo Juizado Especial Federal, 0013094-11.2014.403.6303, processo reivindicando benefício previdenciário, que encontra-se pendente de recebimento do recurso interposto pela parte autora, conforme andamentos de fls. 170/188. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a autora para dar cumprimento no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações. Int.

0000497-85.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DO PRADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor de fls. 32 diverge dos cálculos apresentados às fls. 33, devendo esclarecer inclusive o item 13 de fls. 32 no qual renuncia ao valor que exceder 60 salários mínimos. Deverá esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal em face da referida renúncia. Int.

0002001-29.2015.403.6105 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa, bem como demonstrando como foi apurada a RMI. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009181-67.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Diga o embargado se pretende seja o valor da verba sucumbencial a que foi condenado nesta ação descontada do RPV a ser expedido no processo principal ou se prefere depositar referida verba nestes autos. Caso prefira a execução nestes autos, deverá depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Caso prefira o desconto, traslade-se cópia do presente despacho, bem como da manifestação do embargado para os autos nº 0017900-77.2009.403.6105. Depois, desansem-os e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X

ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da CEF, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Intime-se pessoalmente a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Fls. 139/140: primeiramente solicite-se ao PAB/CEF, via email, o saldo atualizado da conta nº

2554.005.00026472-4. Não havendo valores depositados na referida conta, solicite-se informações à divisão de Pagamento e Coordenação da Secretaria Geral de Administração da AGU acerca do cumprimento da decisão de fls. 112/113 e 123. Instrua-se o email com cópia de fls. 112/113, 123, 133, 136, 139/140, do extrato a ser juntado pela CEF e do presente despacho. Do contrário, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001645-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESMERALDA NICOLINI - ME X ESMERALDA NICOLINI

Citem-se as executadas, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

0001650-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A.M. DA SILVA JEANS - ME X ANTONIO MELO DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010333-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010333-3) - GERCI MARCIANO DA SILVA X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES X GERCI MARCIANO DA SILVA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X GERCI MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 306: Em face da informação supra, remetam-se aos autos ao SEDI, para constar tão-somente o nome de ELBER JOHNNY FELIPE ALVES, sem a indicação INCAPAZ. Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado. Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados

acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 309/311, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012504-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012504-7) - JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS JORGE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA INGRID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA STHEFANY DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 205/207 fixou datas diversas como termo inicial do benefício para as autoras Nayara e Thainá, o que se confirma através do valor total calculado pelo INSS às fls. 215 às referidas autoras. Assim, determino sejam expedidos os RPVs da seguinte forma: 1) no valor de R\$ 22.974,22 em nome de Mayara Ingrid de Oliveira 2) no valor de R\$ 22.974,22 em nome de Thainá Sthefany de Oliveira 3) no valor de R\$ 22.587,53 em nome de Denis Jorge de Oliveira 4) no valor de R\$ 22.587,53 em nome de Joselina Maria da Silva Oliveira 5) no valor de R\$ 9.112,34 em nome do Dr. Rodrigo Rosolen, OAB nº 200.505, referente a seus honorários sucumbenciais. Antes, porém, defiro aos exequentes o prazo de 10 dias para regularização da representação processual dos exequentes Denis e Mayara. Esclareço ao patrono dos exequentes que, muito embora a exequente Thainá ainda seja menor de idade, o RPV deve ser expedido em seu próprio nome. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Mayara Ingrid de Oliveira, conforme certidão de fls. 21. Cumpridas as determinações supra e depois de comprovados os pagamentos dos RPVs, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013984-93.2013.403.6105 - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010633-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007571-30.2014.403.6105 - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de abril de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de instrução a se realizar no dia 27 de maio de 2015, às 14 horas e 30 minutos. 2. Diante da manifestação da autora à fl. 315, intimem-se as testemunhas pessoalmente para que compareçam na data e horário agendados. 3. Cientifique-se de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 4. Intimem-se.

0000303-85.2015.403.6105 - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a incapacidade do autor para concessão de aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de perícia médica e, para tanto, nomeio o Dr. José Pedrazzoli Júnior como perito. A perícia será realizada no dia 13/04/2015, às 9 horas, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, nº 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na data e local acima indicados, munido de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a juntada, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial e dos quesitos apresentados. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como da data designada. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, retornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada, em face do que foi decidido pelo E. TRF/3ª Região às fls. 130/132. Intimem-se as partes, com urgência, do presente despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002962-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Despachado em inspeção. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003643-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Primeiramente, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 164/167. Intimem-se.

0013654-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME X MARIO SHIGEKI KAKEIO ODA X MARISA TOMOKO KAWANO

Despachado em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a CEF comparecer através de prepostos com poderes para transigir, munida de todas as propostas de acordo que dispuser. Intimem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6) - IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JACEGUAY CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE CELENTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em resposta ao e-mail de fls. 809, oficie-se com urgência, via e-mail, à Fundação Petros, para que considere, para efeito de cumprimento do item a do despacho de fl. 783, a isenção do IR na folha de pagamento dos segurados / autores Ivanir Rodrigues da Costa e Jorge Celente, a partir de outubro de 2014, tal como já procedido (fl. 809), bem como, para que considere o período de janeiro a setembro de 2014 em relação ao informe de rendimento do exercício de 2015. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão acerca do pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0026684-49.2014.403.0000, intime-se a União Federal a cumprir a decisão de fls. 783/783vº no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser rateada igualmente em favor dos outros Ivanir e Jorge. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 dias, e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA

Despachado em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a CEF comparecer através de prepostos com poderes para transigir, munida de todas as propostas de acordo que dispuser. Intime-se as partes. Int.

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINÉ ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ ADELINA ALVES DE CARVALHO

Intime-se a CEF para informar nos autos os endereços das co-proprietárias do imóvel, bem como dos usufrutuários para cientificação dos mesmos acerca da penhora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência, requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 4741

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003902-66.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0007846-18.2010.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprimento do determinado na decisão de fls. 355/356, no prazo de 10 dias. Em face da certidão de fls. 367, decreto a revelia da massa falida de Bplan Construtora e Incorporadora LTDA. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000906-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KINTEX COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X YOUSSEF NASSOUR

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 137: Recebo os embargos monitórios de fls. 131/136, devendo a embargada ser intimada para manifestação, no prazo legal. Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitórios são integralmente de direito, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012216-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido às fls. 75, uma vez que o feito foi extinto justamente por que não foram juntados os originais do contrato. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a CEF para recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. Com a comprovação do pagamento das custas, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014340-35.2006.403.6105 (2006.61.05.014340-5) - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Comunique-se ao relator do Recurso Especial n. 1404243/SP (2013/0200731-4 - fls. 579 e 554) a renúncia do autor, consoante noticiado à fl. 568. Instrua-se com cópia de referida petição (fls. 566/568). Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, em seguida, conclusos. Int.

0014705-55.2007.403.6105 (2007.61.05.014705-1) - JORGE LUIZ RODRIGUES FAVORATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017111-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017111-6) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP
Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que se refere à antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos, em apenso ao autos do Procedimento Ordinário nº 00175067020094036105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP(MG058943 - MAURICIO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que se refere à antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos bem como os autos do Procedimento Ordinário em apenso nº 00171117820094036105 ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005589-03.2013.403.6303 - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se da AADJ cópia legível da contagem de tempo que embasou a concessão do benefício do autor (n. 145.450.286-7), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 145/146. Nada mais.

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício nº 473/2014, à Unilever Brasil Industrial Ltda., para que cumpra a determinação de fls. 200, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 a ser revertida em favor do autor e incorrer no crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 203, onde consta o recebimento do ofício anteriormente expedido. Não havendo manifestação da Unilever Brasil Industrial Ltda., encaminhem-se os autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista as preliminares aguidas pela CEF, dê-se vista à União para que manifeste se tem interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010070-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 39/47, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 34/36v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011735-38.2014.403.6105 - VALDOMIRO SOLDERA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/78: dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

0002121-72.2015.403.6105 - JULIANA KELLEN DE MORAES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

1. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo e, em face do lapso de tempo decorrido, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no feito. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 53/54. 4. Intimem-se.

0002245-55.2015.403.6105 - DONIZETE VICENTE CARDOSO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Regularize o autor sua representação processual, bem como apresente a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Fls. 465: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. A exequente deverá provocar o desarquivamento e prosseguir com regular andamento do feito, no prazo que lhe convir. Int.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Considerando a realização da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 10/06/2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 24/06/2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 26/03/2015. Int.

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

Solicite-se informações ao juízo da 24ª Vara Cível da Capital acerca da penhora no rosto dos autos, consoante ofício expedido à fl. 225. Com a resposta, dê-se vista à União, inclusive das fls. 244/246, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo (fl. 239). Int.

0002134-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.E.F. DO NASCIMENTO ACESSORIOS - EPP X JOSE EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para informar especificamente a que contrato se refere, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015318-65.2013.403.6105 - PAULO MARTINS NOGUEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034735-68.1994.403.6105 (94.0034735-9) - DANONE LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 277/278, em face dos documntos juntados às fls. 280/307. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente execução, devendo passar a constar DANONE LTDA, CNPJ 23.643.315/0001-52. Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 274 e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X PAULO DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido de destaque dos honorários contratuais e uma vez que o ofício precatório de fls. 264 ainda não foi transmitido, determino seu cancelamento. Defiro o pedido formulado às fls. 268/269, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 270/271, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga ao exeqüente, indicada nos cálculos de fls. 251. Expeça-se então Ofício precatório no valor de R\$ 51.729,82, sendo o valor de R\$ 36.210,88 em nome do exeqüente e R\$ 15.518,94, referente aos honorários contratuais, em nome de sua patrona Dra. Lucinéia Cristina Martins Rodrigues, OAB/SP 287.131. Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Esclareço à patrona do exeqüente, que em relação aos honorários de sucumbência, deverá requerer o que de direito, em face do INSS, no prazo de 10 dias, uma vez que não constam da conta apresentada pelo INSS às fls. 251. Intimem-se.

0002983-14.2013.403.6105 - ALMIR CESAR HERDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ALMIR CESAR HERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 282: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS
Recebo os valores bloqueados às fls. 162/164 como penhora. Intime-se a executada, através de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à CEF, via e-mail, para que o montante de fls. 162/164 seja liberado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias, contados da data do envio do e-mail. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o montante bloqueado é inferior à dívida atualizada, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente do débito. Int.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI
Em face da devolução da carta de intimação de fls. 168, cancelo a audiência designada para 24/02/2014. Comunique-se à Central de Conciliação. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JONATAS ELIAS TRAVASSOS
Diante das certidões de fls. 407 e 426, nomeio para a defesa dos interesses do réu JONATAS ELIAS TRAVASSOS a Defensoria Pública da União, nos termos da Resolução CJF-RES 2014/00305, de 07/12/2014. Abra-se vista à DPU para ciência da nomeação, bem como para a apresentação de resposta à acusação. Em relação ao réu LORENZO MATEOS MEDINA, intime-se sua defesa constituída, fls. 398, a apresentar resposta à acusação no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez já decorrido o prazo inicial para o oferecimento de sua defesa. No mais, guarde-se a citação do réu IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010979-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)
Considerando que todas as testemunhas arroladas já foram ouvidas, DESIGNO O DIA 16 DE JUNHO DE 2015 , ÀS 14:00 HORAS, para interrogatórios dos acusados. Proceda-se a intimação dos acusados nos endereços pesquisados às fls. 619/646. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS

CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)
Fls.1036: O pedido realizado pelo condenado EDIVAL HONORATO deverá ser analisado pelo juízo da execução, uma vez já distribuída a respectiva execução penal conforme fl.1026. Deverá a defesa do réu EDIVAL direcionar seu pedido ao juízo correto.No mais, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003692-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MAGALHAES(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP301161 - MARIANA FERRAGUT) X JUSSARA MARIA SILINGARDI MAGALHAES

Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, com apenas 01(um) recolhimento em atraso, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls.184 pela manutenção da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional.Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOELHO as razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional.Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, à época da inspeção geral ordinária, para que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento.Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2489

ACAO CIVIL COLETIVA

0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, a destinação dos valores depositados nos autos a quem de direito, após análise criteriosa dos direitos da COHAB e de cada um dos mutuários interessados, não havendo mais o que se executar remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 10856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da audiência designada para 23/03/2015 às 16:30 h na Comarca de Bandeirante para oitiva de testemunhas.

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Pacaembu/SP em 04/05/2015 às 13:50 horas.

0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

0000609-12.2015.403.6119 - MARCILIO MONTEIRO DA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008206-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LOURENCO

Intime-se pessoalmente o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10%. Caso o executado, regularmente intimado, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, efetue-se o bloqueio on-line de saldos existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome do mesmo até a quantia corresponde ao débito informado na inicial, nos termos dos artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil. Sendo insatisfatório para a execução o bloqueio pelo sistema BACENJUD, será efetuada imediatamente a pesquisa de patrimônio do executado junto à Receita Federal. Na hipótese de não se localizar bens, caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio junto aos registros de imóveis. Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-33.2008.403.6119 (2008.61.19.004303-9) - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI - INCAPAZ X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO DINELLI DOS SANTOS X REGIANE DINELLI PORTELA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010003-19.2010.403.6119 - ARTUR PEREIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002745-21.2011.403.6119 - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007574-45.2011.403.6119 - KAROLINA ALVES VENTURA - INCAPAZ X SABRINA ALVES DE OLIVEIRA VENTURA - INCAPAZ X JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002101-44.2012.403.6119 - SILVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003085-91.2013.403.6119 - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005779-33.2013.403.6119 - ARISVALDO NASCIMENTO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

0001219-14.2014.403.6119 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006687-56.2014.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008832-85.2014.403.6119 - PEDRO VELOSO(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10859

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001909-09.2015.403.6119 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICAÇÃO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Decisão proferida às fls. 12/12v, em 06.03.2015: Trata-se de pedido de cooperação jurídica internacional formulado pelo Estado de Israel, em que se pretende (a) a cópia de ação penal movida contra SHIMON ISRAEL BENITAH, nacional daquele país, que tramitou nesta subseção sob o nº 5612-79.2014.403.6119; (b) amostra de 1g de cocaína de cada uma das placas apreendidas com o réu; (c) oitiva do réu com a presença de adido policial de Israel e para responder a perguntas formuladas pela autoridade policial daquele país. Todas as providências são de interesse de investigação em curso, pelo que pedem urgência. O Ministério Público Federal encampou o pedido e informou que já fez cópia dos autos, em mídia digital. Decido. Em atendimento à solicitação, designo audiência para o dia 07/04/2015, às 16h30. Intime-se o réu, com urgência, e providencie-se escolta. Intime-se a DPU para acompanhar o ato (salvo se o réu constituiu defensor no feito que tramitou na 5ª Vara desta Subseção), que será realizado observando todas as normas brasileiras, inclusive a garantia à não autoincriminação e o direito ao silêncio. Com relação ao pedido de amostra da droga apreendida, primeiramente intime-se o Delegado de Polícia Federal que está atualmente com a custódia do entorpecente apreendido para dizer se o mesmo ainda não foi destruído, se foi preservada amostra para eventual contraprova (e, em caso positivo, quanto), e se é possível garantir a segurança na entrega da amostra (de 2g) à autoridade israelense, bem como seu embarque em voo de retorno a Israel, sem comprometimento das atribuições da Polícia Federal. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 22, em 17.03.2015: Diante da informação de que há feriado importante em Israel no dia 07/04/2015, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 20 e redesigno a audiência para o dia 22/04/2015, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002806-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO FERNANDO MATOS DA SILVA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos das FACs atualizadas das Justiças Federal e Estadual em nome de Claudio Fernando Matos da Silva.Designo o dia 19/05/2015, ÀS 14H00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intime-se o acusado na pessoa de seu defensor.Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 9925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000603-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA VIEIRA(MG078047 - RENATO LOPES COSTA)

Fl. 422v. Diante da extinção da punibilidade da ré JOSÉLIA VIEIRA, expeça-se o competente contramandado de prisão.Intime-se a Defesa da ré, para que agende junto à secretaria data para retirada de o alvará de levantamento referente à fiança prestada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as comunicações de praxe.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 9926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-79.2012.403.6119 - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICKSON DOS SANTOS LEAO - INCAPAZ X FABIA CARNEIRO LEAO(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X ERICK WILLIAN SANTOS LEAO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Designo o dia 20/05/2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes nas pessoas de seus defensores e das testemunhas arroladas.Intime-se o co-réu ERIKCON DOS SANTOS LEÃO para regularização de sua representação nos presentes autos, em razão de sua maioridade.Publique-se. Dê-se vista ao MPF e à DPU.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Considerando r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes, momento em que desistiram dos prazos para eventuais recursos, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0009260-04.2013.403.6119 - PETERSON CONSTANCIO LIMA - INCAPAZ X MARIA RAIMUNDA CONSTANCIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/148vº, devidamente certificado à fl. 152vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0007046-06.2014.403.6119 - LAURI FRANCISCO FERRONATO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, bem como considerando o fato da parte autora ter alterado manualmente o valor da causa, de R\$1.000,00 para R\$44.000,00, o que denota desconhecimento do efetivo valor, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Contudo, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0007963-25.2014.403.6119 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, inclusive na planilha apresentada pelo autor, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0009014-71.2014.403.6119 - MARCOS BEVILAQUA BEZERRA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, renumerem-se os autos a partir de fl. 09. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da prevenção apontada a fl. 43. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0009018-11.2014.403.6119 - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se

o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.Intime-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003330-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Considerando r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes, momento em que desistiram dos prazos para eventuais recursos, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0010483-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA

Considerando r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes, momento em que desistiram dos prazos para eventuais recursos, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0012263-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA X AUZENALIA PEREIRA SOUSA DA SILVA

Considerando r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes, momento em que desistiram dos prazos para eventuais recursos, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0001902-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO

Considerando r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes, momento em que desistiram dos prazos para eventuais recursos, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0002381-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA

Considerando r. sentença que homologou a transação firmada entre as partes, momento em que desistiram dos prazos para eventuais recursos, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-05.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Despacho de fls.153/154:1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS, denunciada em 04 de junho de 2014 como incurso nas sanções do artigo 171, 3 c/c art.69 ambos do Código Penal. Notificada, a ré constituiu advogado, que apresentou a peça defensiva às fls. 114/129.Em suas alegações preliminares, a defesa alegou a existência de coisa julgada, pugnando, ao final, pela

absolvição sumária da acusada, tendo em vista a existência dos autos 0006037-77.2012.403.6119 em curso perante a 6 Vara Federal de Guarulhos (ação de improbidade administrativa) em que se busca a condenação da ré na seara cível para que restitua os valores supostamente recebidos indevidamente no benefício de pensão por morte referente ao segurado Wanderley Gualberto de Souza. Alega a defesa que, naqueles autos em trâmite perante a 6 Vara Federal, houve prolação de decisão em que não se reconheceu a prática de improbidade administrativa por parte da acusada. Às fls.141/143 manifestou-se o Ministério Público Federal pela não existência de coisa julgada com o regular prosseguimento da ação penal. Relatei. Decido. 2. Do Juízo de Absolvição Sumária. Em que pese os esforços da defesa em demonstrar a existência de coisa julgada, entendo que tal fato não se materializou. Embora os fatos versados na ação de improbidade administrativa sejam os mesmos da presente ação penal (irregularidades na concessão de benefício previdenciário por parte da acusada), entendo que tal fato, per si, não é o bastante para determinar a existência de coisa julgada. É cediço que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes. Nesse sentido, a decisão prolatada pelo juízo da 6 Vara Federal, no que tange à responsabilidade civil por eventual ressarcimento de valores pela acusada não tem o condão de vincular a atuação do juízo criminal. Conforme já asseverado na decisão de recebe a denúncia (fl.100) estão presentes os indícios de autoria e materialidade, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assim, indefiro o pleito formulado pela defesa da acusada para reconhecimento de coisa julgada com a consequente absolvição sumária. Saliento, por fim, que as demais matérias veiculadas pela defesa se confundem com o próprio mérito da ação, razão pela qual serão apreciadas no momento oportuno ao curso da instrução processual. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS prevista no artigo 397 do CPP. 3. Dos provimentos finais. 3.1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 26 DE MARÇO DE 2015, ÀS 16h30. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, dando-lhe ciência de toda esta decisão e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 3.3. Expeça-se ofício a 1 Vara Federal de Guarulhos para que forneça o endereço da testemunha arrolada pela acusação ROSILDA GONÇALVES DA SILVA SANTOS vez que a referida testemunha também figurou nessa qualidade nos autos 0009710-15.2011.403.6119 em trâmite perante aquela Vara. Com a resposta, expeça-se Mandado de Intimação para que compareça neste juízo na data designada para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida por este juízo. A testemunha deverá ser expressamente informada de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença não a exime de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 3.4. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 4. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada

Expediente Nº 3531

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SPI77985 - EDSON LUIS RODRIGUES DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 3, 20, 23). Anote-se. Pretendem os autores, nesta ação, purgar a mora do contrato de financiamento imobiliário nº 802470021687, antes da (eventual) arrematação do imóvel, objeto do referido contrato, e para tanto oferecem depósito no valor apurado em janeiro de 2015. Nesse contexto, concedo aos autores o prazo de cinco dias para apresentarem nos autos (1) certidão do registro do imóvel atualizada, visto que aquela acostada à inicial foi emitida em janeiro de 2015, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação; (2) comprovantes indicativos da(s) data(s) da realização ou da designação do(s) leilão(ões) noticiado(s) na prefacial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 3532

USUCAPIAO

0000316-36.2014.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO X MARIA SUZANA FERREIRA MAIA DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Usucapião, com pedido de liminar, proposta por Maximiliano Lopes Damasceno e Maria Suzana Ferreira Maia Damasceno em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante a 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para declarar a propriedade pela usucapião do imóvel consistente em uma casa e seu respectivo terreno, localizada na Rua Cidade Nova Granada, nº 59, Jardim Nova Poá, São Paulo. Pede-se a concessão de medida liminar para, conforme decidido nos autos da ação cautelar em apenso (processo nº 0021865-39.2013.403.6100), garantir a posse do imóvel aos autores até a conclusão de ambas as ações judiciais. Segundo a petição inicial, o coautor Maximiliano Lopes exerce a atividade profissional de pedreiro e nesta condição prestou serviços para o Sr. Eduardo Marques de Mendes Junior que ofereceu o imóvel acima descrito como forma de pagamento pela obra realizada pelo demandante. Afirma o coautor Maximiliano ter procedido às reformas no imóvel em Poá/SP, onde passou a residir com a família a partir de 1999, mas, após um ano, em 2000, foi informado pela Caixa Econômica Federal - CEF que o banco era o proprietário do bem, outrora pertencente a terceiro mutuário. Relatam os autores que firmaram com a CEF compromisso de venda e compra sob condição resolutive, e pagaram as parcelas avançadas, tendo o coautor Maximiliano, em 2005, manifestado seu interesse na aquisição do imóvel. Contudo, apesar de terem exercido a posse mansa e pacífica desde 1999, os autores receberam comunicado da CEF, datado de novembro de 2013, no sentido de deixarem o imóvel posto que o bem teria sido alienado em execução extrajudicial. Sustentam os autores que a sua pretensão encontra fundamento legal no art. 183 da Constituição Federal. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 230. Na oportunidade, os autores foram intimados a emendar a inicial, para incluir no polo ativo da demanda a coautora Maria Suzana, regularizar a representação processual e apresentar documentação relativa às partes e ao imóvel em questão, mas os demandantes deixaram de cumprir a determinação judicial, conforme certificado à fl. 230-verso. Os autores foram novamente intimados a emendar a inicial e a trazer documentos de identificação pessoal e do imóvel, o que foi cumprido às fls. 239/241 e 243/254. É o relatório. Decido. Fls. 234/241 e 243/254 - Recebo-as em aditamento à inicial. Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da medida liminar pleiteada. Trata o feito de pedido de usucapião sobre o bem imóvel descrito à fl. 3, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, na Matrícula nº 52.024, onde consta como proprietária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde 4.10.1993, em face da hipoteca formalizada entre o banco e Eduardo Marques de Menezes Junior e Luciane Malegne Sofia de Menezes (fls. 17/18). Consta ainda, na referida matrícula a averbação, em 28.9.1999, da carta de arrematação em favor da CEF, extraída de processo de execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-Lei nº 70/66, com posterior cancelamento do registro de hipoteca em 18.10.1999. Observo que o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, conforme se extrai da leitura da cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e quitação parcial juntado aos autos em apenso (processo nº 0021865-39.2013.403.6100 - fls. 88/100). Ao tempo em que os autores passaram a residir no imóvel, em 1999 (fl. 4), diante do registro público efetivado na matrícula do imóvel, já havia notícia da arrematação do imóvel em favor da CEF. Assim, a posse dos autores, recebida por contrato verbal estabelecido com o Sr. Eduardo Marques de Mendes Junior (fl. 3) foi precária, pois os mutuários originais (primeiros compradores do imóvel) deixaram de pagar as prestações do financiamento em 1994 (fl. 103 - autos em apenso), suscitando uma situação em que os subsequentes ocupantes do imóvel nele residiriam a título precário. Essa situação sofreu alteração em 2.10.2000 quando foi firmado com a CEF um compromisso de venda e compra subordinado à condição resolutive (fls. 19/21). Na vigência desse compromisso os autores tiveram a posse direta do bem, a qual, todavia, não ensejava a proteção da usucapião, eis que fundada num contrato pendente de cumprimento. Nesse compromisso consta expressamente que o exercício do direito de compra do imóvel deverá ocorrer no prazo improrrogável de cinco anos mediante comunicação por escrito da intenção, integralização do preço de venda e comprovação dos pagamentos mensais de R\$ 110,00 (cláusulas 4ª, 1ª e 2ª, e 5ª). Nenhum desses requisitos veio demonstrado nos autos. Por fim, observo que a cláusula quarta do contrato entabulado entre as partes (fl. 19/20) dispõe expressamente: Findo o prazo referido no caput desta cláusula sem que tenha sido integralizado o preço da compra e venda, o presente contrato estará automaticamente rescindido, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, cessando, imediatamente, o direito de posse assegurado por este instrumento, obrigando-se os promitentes compradores a restituírem o imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Nos termos desta cláusula, e considerando que não houve comprovação da opção de compra e da integralização do valor da dívida, constata-se que na data da opção (02/11/2005) a posse exercida pelos autores passou a ensejar o curso da prescrição aquisitiva. A usucapião na modalidade prevista no artigo 183 da Constituição Federal tem os seguintes requisitos: (1) *animus domini* do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. Nestes termos, não restou demonstrado o *fumus boni iuris* do pedido apresentado, uma vez que não há nos autos

demonstração que os autores não tenham a propriedade de outro imóvel urbano ou rural, razão pela qual indefiro o pedido liminar nestes autos. Por fim, considerando o deferimento do pedido liminar nos autos da ação cautelar em apenso, e a pendência de requerimento da parte naqueles autos, determino a imediata conclusão dos autos da medida cautelar para decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação para incluir MARIA SUZANA FERREIRA MAIA DAMASCENO no polo ativo da demanda. Citem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os confinantes indicados à fl. 12, quais sejam, REGINA CELIS, MAURO ANTONIO FIORINDO, LAERTE DOS SANTOS. Expeça a Secretaria oportunamente o edital de citação de eventuais interessados, nos termos do art. 232, 2º, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se o Município de Poá/SP, o Estado de São Paulo e a União Federal. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021865-39.2013.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Providencie o autor, tal como determinado no processo em apenso (ação de usucapião nº 0000316-36.2014.403.6100), a retificação do polo ativo da demanda para fazer constar Maria Suzana Ferreira Maia Damasceno, que também subscreveu o compromisso de venda e compra subordinado à condição resolutiva (fls. 42/46) e cujo imóvel é igualmente objeto da aludida ação de usucapião, providenciando, ainda, a juntada da respectiva procuração e cópia dos documentos de identificação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9258

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001202-81.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 93/99: Manifeste-se a embargante, em cinco dias. Decorrido prazo, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) RONALD SOARES DE SOUZA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Providencie(m) o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual: 1 - a juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a(s) execução(ões) embargada(s). 2 - prova da efetivação da penhora e da intimação do ato de constrição (artigo 16, III, LEF). Int.

0000138-02.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-55.2012.403.6117) MONICA SOUZA DE FREITAS(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Providencie(m) o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I

do mesmo estatuto processual: 1 - a juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a(s) execução(ões) embargada(s).2 - prova da efetivação da penhora e da intimação do ato de constrição (artigo 16, III, LEF).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Defiro a dilação requerida pela embargante à f. 739.Int.

0002114-49.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a renúncia, nos termos da petição de fs. 301/302, intime-se a embargante para que junte aos autos, dentro do prazo de cinco dias, instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, tendo em vista que a procuração de fl. 207 não confere poderes para a renúncia.

0002134-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4)) CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos à execução opostos por CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, em que aduz a nulidade da execução, por não ter havido erro ou omissão de rendimentos a autorizar a glosa, bem como a cobrança pela forma e montante inscritos na Certidão de Dívida Ativa. Cinge-se a causa de pedir aos seguintes argumentos: a) Os aluguéis recebidos das pessoas físicas foram submetidos à tributação do carnê lêo; b) Os imóveis locados a pessoas jurídicas, quando devido, o imposto foi retido na fonte, recebendo o contribuinte apenas o valor líquido com a dedução. Foram utilizadas as informações constantes nos informes recebidos na declaração de renda, creditando-se os valores lançados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, eis que houve a retenção. Efetivada a retenção, a obrigação do recolhimento é de quem a efetuou. Se o valor retido não for recolhido pela fonte pagadora, que possui a obrigação legal do recolhimento, evidentemente, não pode o contribuinte, recebedor do valor líquido em face da retenção, ser penalizado pelo não recolhimento; c) O imóvel situado na Rua dos Estudantes, 389, apartamento 13, São Paulo/SP, é de propriedade exclusiva de Maria Aparecida (esposa do falecido), motivo pelo qual o valor de sua locação foi lançado 100% (cem por cento) em sua declaração; d) os valores dos demais imóveis objeto de locação (propriedade comum do casal) foram lançados 50% (cinquenta por cento) em cada declaração dos cônjuges; e) expedida a notificação de lançamento n.º 2005/608450558854119, houve o recolhimento da diferença e complementação em DARFs; f) a CDA não traz a forma em que apurou os juros e encargos cobrados e g) os juros e a multa cobrados têm caráter confiscatório. A inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 09/119). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 121/122). Impugnação às f. 126/131, em que refutou os argumentos da petição inicial. O embargante juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 133/242). O embargante manifestou-se sobre a impugnação (f. 247/248). Instados a especificar provas (f. 243), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f. 250). O embargante já havia requerido na petição inicial a prova pericial. Pela decisão de f. 251, foi deferida a prova pericial. Quesitos do embargante às f. 252/253. Laudo pericial às f. 268/275, complementado às f. 294/295. Manifestaram-se as partes às f. 284/289, 298/299 e 302/303. É o relatório. A execução fiscal refere-se à cobrança de imposto de renda pessoa física, objeto de lançamento suplementar notificado ao contribuinte em 14/05/2009, com fato gerador de 12/2004. Consta da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2005/608450558854119 (f. 138 e seguintes) o enquadramento legal dos fatos que ensejaram a autuação: Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 922 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal. Eis a descrição de cada um deles: Foram omitidos rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas, tendo sido apurado o crédito tributário no valor de R\$ 25.552,01 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e um centavo) (f. 138 e 168/169); Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.522,00 (nove mil, quinhentos e vinte e dois reais) recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo (f. 170); Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.451,94, referente às fontes pagadoras: Terraco da Moda Confecções e Comércio

Ltda, Comércio de Cosméticos e Depilação Patrícia Ltda ME e MontArat Importação e Exportação Ltda (f. 171/172); Em relação o item 2 - Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuição à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, não houve impugnação pelo embargante, de forma que remanesce a controvérsia sobre os outros dois fatos que ensejaram a autuação. Sobre a declaração de imposto de renda do casal, os artigos 6º a 8º do Decreto n.º 3.000/99 disciplinam que: Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, 5º): I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Declaração em Separado Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento. 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la. Declaração em Conjunto Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo. 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante. 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante. 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. No caso dos autos, o perito afirmou que o casal Constantino de Campos Fraga e Maria Aparecida Rodrigues Netto de Campos Fraga recebeu, a título de aluguel, o valor líquido de R\$ 92.758,40, sendo R\$ 89.097,68 advindos de bens do casal e R\$ 3.660,72 oriundos de imóvel de propriedade exclusiva da esposa. O valor dos aluguéis recebidos de pessoas jurídicas foi de R\$ 47.465,04 e de pessoas físicas, R\$ 41.632,64, totalizando R\$ 89.097,68. Os rendimentos poderiam ter sido declarados, nos termos da legislação em vigor, da seguinte forma: 100% das receitas informadas na declaração anual do Sr. Constantino, sendo R\$ 47.465,04 referentes aos recebimentos de pessoas jurídicas e R\$ 41.632,64 recebidos de pessoas físicas; e 100% dos rendimentos auferidos pela Sra. Maria Aparecida, referentes ao seu imóvel, no valor de R\$ 3.660,72, informados em sua declaração. Declaração de 50% dos aluguéis recebidos dos imóveis do casal para cada um e mais R\$ 3.660,72 para a esposa, ficando assim distribuída a quantia total de R\$ 92.758,40: na declaração do cônjuge: R\$ 23.732,52 de pessoas jurídicas bens do casal; R\$ 20.816,36 de pessoas físicas bens do casal, totalizando R\$ 44.548,84 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); na declaração da esposa: R\$ 23.732,52 de pessoas jurídicas bens do casal; R\$ 20.816,36 de pessoas físicas bens do casal, R\$ 3.660,72 de seu bem exclusivo, totalizando R\$ 48.209,56 (quarenta e oito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos); Porém, os aluguéis foram informados pelo casal, na seguinte proporção: Na declaração do cônjuge: R\$ 47.465,04 referentes aos recebimentos de pessoas jurídicas, R\$ 18.625,97 aluguéis de pessoas físicas, totalizando R\$ 66.091,01; Na declaração da esposa: R\$ 0,00 de pessoas jurídicas e R\$ 22.282,01 de pessoas físicas. Concluiu o perito: a) como os recebimentos dos imóveis comerciais foram lançados 100% na declaração do cônjuge, aqueles advindos das pessoas físicas também deveriam seguir o mesmo critério; porém, a declaração do cônjuge mostra 100% das rendas das pessoas jurídicas nela informadas, além de ter se creditado de 100% do imposto retido, mas apenas parte dos aluguéis das pessoas físicas foi declarada; assim, deveria ter declarado a quantia de R\$ 41.632,64 dos aluguéis vindos de pessoas físicas, ou seja, 100% do valor recebido pelos bens comuns; na declaração da esposa temos informados rendimentos de pessoas físicas no total de R\$ 22.282,01, valor próximo ao que seria o correto se houvesse a opção da declaração de 50% para cada contribuinte, o que daria R\$ 24.477,04. Mas, o que provavelmente aconteceu na época foi que apenas os aluguéis de pessoas físicas foram divididos pelo casal, todavia, com omissão de rendimento. (...). Resta claro, portanto, que há irregularidades das declarações do casal. Diante desse quadro, o que podemos concluir com convicção é que: o cônjuge declarou a totalidade de seus vencimentos vindos das pessoas jurídicas e deixou de declarar da mesma forma os rendimentos das pessoas físicas, gerando omissão em sua renda: Total dos Aluguéis P. F. recebidos: R\$ 41.632,64 Total declarado aluguéis P.F.: R\$ 18.625,97 Omissão de receita: R\$ 23.006,67 se, porém, este Juízo acolher que parte deste valor foi declarado legitimamente pela esposa, conforme o quadro anterior, então a omissão será de R\$ 4.385,38; a SRF considerou a omissão da receita em R\$ 26.667,39 (fl. 212), pois incluiu o aluguel recebido exclusivamente pela esposa, o que não poderia ser atribuído ao cônjuge, já que essa renda pertenceu exclusivamente a ela, mas reviu sua posição na decisão de fl. 216, excluindo-a dos rendimentos tributáveis do cônjuge. A prova pericial produzida elucida claramente que, no momento das declarações de renda, não foi observado nenhuma das duas opções do Regulamento de Imposto de Renda para declaração de bens do casal.

Criou-se uma terceira hipótese, declarando parte de rendimentos em uma declaração e parte em outra, aleatoriamente, sem respaldo legal. Está comprovado que houve incongruências e erros nas declarações de imposto de renda. Por outro lado, não ficou comprovado se a declaração tivesse sido feita regularmente, constando 50% das rendas das pessoas jurídicas, e se tivesse havido o crédito de apenas 50% do imposto retido, com a declaração também correta dos alugueis recebidos de pessoas físicas, se o resultado da declaração do casal seria o mesmo, com o mesmo valor de imposto a pagar. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Reveste, assim, de presunção de legalidade o ato administrativo de notificação do lançamento suplementar, diante da não observância das regras legais no momento em que foram feitas as declarações. Nesse ponto, o pedido não merece ser acolhido. Em relação às glosas, a Secretaria da Receita Federal glosou as quantias creditadas de R\$ 6,30, R\$ 2.025,26 e R\$ 420,38 consideradas como compensadas indevidamente, ante o não recolhimento pelas fontes pagadoras. Quanto à glosa de R\$ 2.025,26, houve a revisão da cobrança, em razão da DIRF apresentada à f. 194, conforme decisão de f. 216. Passo a analisar se houve compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 420,38, referente aos alugueis pagos pela pessoa jurídica MontArat Importação e Exportação Ltda. Nos termos do artigo 631 do Regulamento do Imposto de Renda, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de alugueis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II). Trata-se de típica hipótese de substituição tributária. O substituto tributário é aquele a quem a lei elege como responsável pelo pagamento de tributo cujo fato gerador é praticado por outro. Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 45 (parágrafo único), a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Portanto, o substituto tributário não é contribuinte, por não se relacionar diretamente com o fato gerador, mas é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária a ele pertinente, em virtude de disposição legal. O art. 121 do CTN explicita claramente que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, no caso da substituição tributária a obrigação de recolher o valor do tributo é do substituto e não do substituído. Nos casos em que o locatário é pessoa jurídica e o locador é pessoa física, o regime de tributação é de retenção na fonte, ou seja, a pessoa jurídica, no pagamento do aluguel, faz a retenção do imposto de renda. Assim, no caso de aluguel pago por pessoa jurídica à pessoa física, há obrigação de retenção na fonte do Imposto de Renda, e conseqüentemente, substituição tributária, sendo o substituto o responsável pelo pagamento do tributo. A responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente na fonte é atribuída à fonte pagadora, mas o beneficiário do rendimento da relação jurídica tributária deve comprovar que recebeu o valor a menor devido à retenção na fonte. No caso dos autos, o extrato de f. 75 demonstra que os alugueis recebidos no exercício de 2014 da empresa MontArat Import. Export. Ltda foram no valor de R\$ 14.440,32, com retenção na fonte de R\$ 420,38 (quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), tendo recebido o valor líquido de R\$ 13.564,62, conforme extrato de f. 78, coincidindo com o valor declarado por Constantino de Campos Fraga (f. 187/194). Conclui-se, que tendo sido comprovado nos autos que o valor do Imposto de Renda foi retido na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do substituto tributário, no caso a pessoa jurídica locatária do imóvel. De fato, a retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo ((REsp 652293/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2008). Em relação ao valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), o contribuinte não comprovou a retenção na fonte, mas efetuou recolhimento em 30/06/2008, conforme DARF de f. 118, após o lançamento que ocorreu em 05/05/2008. Dessa forma, no momento de sua declaração de imposto de renda o contribuinte compensou indevidamente o imposto de renda que não havia sido retido na fonte. Não obstante, o recolhimento do tributo, ainda que a destempo, deverá ser considerado pela exequente, permitindo a dedução do montante apurado no lançamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: reconhecer que a compensação no valor de R\$ 420,38 (quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos) a título de Imposto de Renda Retido na fonte é devida, nos termos da fundamentação, e determinar a exclusão da base de cálculo e a retificação do lançamento n.º 2005/608450558854119; determinar à exequente que, no momento da retificação do lançamento, reconheça o pagamento efetuado pelo contribuinte em 30/06/2008, no valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), conforme DARF de f. 118. Após a retificação do lançamento, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do crédito tributário executado. Ante a sucumbência preponderante do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º200961170035674, certificando-se nos autos e no sistema processual. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002196-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-56.2013.403.6117) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL

GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE JAÚ, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, precipuamente, que já efetuou o pagamento da dívida cobrada na execução, por meio de depósito do quantum devido, realizado no bojo dos autos da ação ordinária nº 0001689-56.2011.403.6117. Por conta do depósito já efetuado, estes embargos foram recebidos no efeito suspensivo (f. 135). Apresentada impugnação. Após análise de requerimentos das partes, estas apresentaram suas razões finais. É o relatório. As alegações contidas na petição inicial dos embargos - lastreadas na regra prevista no artigo 741, V, do Código de Processo Civil - devem prosperar em parte. Forçoso é constatar que, nos autos acima referidos, o embargado realmente efetuou o depósito do valor de R\$ 18.216,71 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos). Os pagamentos efetivamente ocorreram e, conquanto tenha a ora embargante sido vencida naquela ação ordinária, o valor depositado não foi levantado pela ora embargada. Consoante consta de f. 160, somente a verba honorária foi paga, por conversão de depósito em renda. De qualquer forma, a fim de se evitarem mais delongas, e forte no princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 244 do CPC, determino que seja convertido o depósito referido em renda da exequente, ora embargada. Deverá, portanto, a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Diante do que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar seja levantado em favor da embargada o depósito já realizado pela embargante nos autos nº 0001689-56.2011.403.6117, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor já pago (depósito) e o valor devido, a serem pagos pela embargante. Prossiga-se na execução. Extraiam-se cópias desta sentença e se as juntem nos autos 0001689-56.2011.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-13.2007.403.6117 (2007.61.17.003531-8)) AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que MASSA FALIDA AUTO POSTO JAUENSE LTDA. move em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, sustentando que a multa moratória exigida pela exequente é indevida, nos exatos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas n.º 192 e 565 do STF. Requer a concessão da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada manifestou-se contrariamente à pretensão, postulando a improcedência dos embargos. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c.c. artigos 740 e 330, I, ambos do CPC. No que toca à exigibilidade da multa, estabelecia o artigo 23, parágrafo, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/44, vigente à época dos fatos geradores e da decretação da falência da empresa PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Os enunciados 192 e 565 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõem: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A intenção da lei e de tal posicionamento jurisprudencial é evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido, no caso a multa, atinjam os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212.839, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido. (STF - 2 T. Ag no Recurso Extraordinário n. 212.839. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 05.12.97, p. 63.913). A multa aplicada ao embargante inclui-se dentre aquelas mencionadas na pretérita lei de falências. A PETROFORTE teve a quebra decretada em 20/10/2003. O fato gerador da multa, ora cobrada da embargante, deu-se em 10/9/2004 (folha 4 dos autos da execução). No entanto, a embargada - do mesmo grupo econômico que a PETROFORTE - só teve decretada a falência em 07/7/2006, já na vigência da Lei nº 11.101/2005. Ainda assim, a lei nova não se aplica ao presente caso, exatamente porque a falência original foi decretada na vigência da legislação pretérita, em vigor

também na data do fato gerador da multa administrativa. Vale aqui a regra de que o acessório segue o principal. Nesse diapasão, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. Recurso especial provido (REsp 1223792 / MS, RECURSO ESPECIAL 2010/0218429-1, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2013, RSTJ vol. 230 p. 517). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Feito isento de custas (artigo 7º da Lei n 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito principal e se a registre; com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Concedo a justiça gratuita à embargante, diante da condição de falida, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0000693-53.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-60.2014.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (fls. 107-108). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000311-60.2014.403.6117, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000826-95.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-80.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que alega: prescrição, pois entre a data do evento (atendimento público no período de setembro a dezembro de 2006) e a inscrição do crédito de natureza não tributária em dívida ativa em 16/10/2013, decorreu tempo superior a 03 (três) anos; os avisos de internação hospitalar (AIHS) n.ºs 3506122353910, 3506109924977 e 3506124609691 não devem ser ressarcidos, pois, no primeiro caso, o atendimento foi realizado fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato. E, em relação aos dois últimos, os consumidores são beneficiários de contrato na modalidade custo operacional, de forma que o pagamento das mensalidades e das utilizações dos beneficiários é de responsabilidade do beneficiário do plano. Em relação ao AIH n.º 3506109901855, o consumidor estava cumprindo período de carência para internação, o que a desobriga de ressarcir o SUS; impossibilidade de cobrança do ressarcimento ao SUS na forma instituída, pois a embargante não deu causa aos atendimentos feitos pelo serviço público, tendo os usuários buscado os serviços do SUS por livre e espontânea vontade, no exercício pleno de sua liberdade e do seu direito, garantido pela Constituição Federal; ilegitimidade da cobrança por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois a pretensão de obter o ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SS a pacientes que tenham plano de saúde privado, ainda que o operado não tenha contribuído para esse fato, esbarra nos citados dispositivos legais. O artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 deve ser interpretado de forma que a operadora seja responsável por esses custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme artigo 10 do mencionado diploma legal, e deixa de dispensá-lo, por não dispor, quando da necessidade do usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir obrigação contratual;

inconstitucionalidade do disposto no artigo 32 da Lei Federal n.º 9.656/98; inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade, ao remeter o artigo 32, caput, da Lei 9.656/98 a normas infralegais a fixação dos valores a serem ressarcidos, que ensejou a aprovação da tabela Tunep pela Resolução 131, de 06.06.2006 e, posteriormente, da Resolução n.º 251/2011; ilegitimidade da pretensão de recebimento, a título de ressarcimento, de valores superiores aos efetivamente despendidos. Requer a declaração de inexistência do crédito e nulidade da execução. Juntou procuração e documentos (f. 28-209). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 211). Impugnação às f. 215/235, acompanhada dos documentos de f. 236/260. Instadas a especificarem provas (f. 261), nada foi requerido (f. 262). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos n.ºs 455040256890 e 455040276204, com vencimentos, respectivamente, em 09/05/2011 e 12/07/2011, abrangendo autos de infração descritos na CDA de f. 04 da execução fiscal. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498). No mesmo sentido, quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal para os créditos de ressarcimento ao SUS, por serviços prestados aos usuários de planos de saúde privados, os seguintes precedentes regionais: AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. De outro lado, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGA 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2008: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido. AGA 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07/11/2008: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA B - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA -

DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea b do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido. Na espécie, consta dos autos que: os débitos referem-se às competências 10 a 12/2006, tendo sido o contribuinte notificado em 17/11/2010 (f. 241 verso); a embargante apresentou impugnação administrativa em 10/12/2010; a impugnação foi analisada pela ANS e a operadora foi notificada em 08/04/2011, conforme AR de f. 76. Não foi apresentado novo recurso pela operadora, tendo sido notificada da decisão final do processo administrativo em 17/06/2011; foram emitidos boletos para pagamento com vencimentos em 09/05/2011 (f. 75) e 12/07/2011 (f. 116). vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 16/10/2013; a execução fiscal foi ajuizada em 19/03/2014; houve despacho inicial, em 25/03/2014, determinando a citação, efetivada em 01/04/2014 (f. 08 da execução fiscal). Portanto, o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (09/05/2011, f. 75 e 12/07/2011, f. 116), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (16/10/2013), até a distribuição da execução fiscal (19/03/2014), conforme artigo 2º, 3º, da LEF e despacho determinado a citação em 25/03/2014, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Passo à análise das demais questões de mérito. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação dos custos advindos de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da utilização deste por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98 que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Nada mais é do que permitir a recomposição do Erário, evitando-se enriquecimento sem causa obtido pelas operadoras de planos. Sobre a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. A norma foi considerada constitucional em sede de Medida Cautelar. O Tribunal Federal Regional da 3ª Região também segue a mesma linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Os avisos de internação hospitalar (AIHS) n.ºs 3506122353910, 3506109924977 e 3506124609691 e 3506109901855, objeto de impugnação específica nos embargos, se deram pelos seguintes motivos: AIHS .PA 1,15 Código de Beneficiário e local de .PA 1,15 Descrição do(s) Procedimento (s) .PA 1,15 .PA 1,15 3506122353910 (Período de internação de 12/09/2006 a 21/11/2006) .PA 1,15 03402171000009031 Atendimento no Hospital Santa Therezinha .PA 1,15 Nutrição Parenteral - Clínica Médica Permanência maior Nutrição Enteral em Adulto (aplicação/dia) - 31 dias Desnutrição (clínica médica) 3506109924977 (Período de internação de 29/11/2006 a 01/12/2006) .PA 1,15 03402095000166049 Atendimento na Fundação Dr. Amaral Carvalho .PA 1,15 Gastrite e Duodenite 3506124609691 (Período de internação de 16/10/2006 a 18/10/2006) .PA 1,15 03402177000167019 Atendimento na Associação Hospitalar Tereza Perlatti de Jau .PA 1,15 Tenoplastia ou enxerto de tendão 3506109901855 (Período de internação de 09/11/2006 a 11/11/2006) .PA 1,15 03408204000002021 .PA 1,15 Tratamento Cirúrgico da Rotura de Menisco - Sutura Meniscal Uni ou Bicompartimental No formulário de impugnação do AIH n.º 3506122353910, aduziu que o atendimento foi realizado fora da área de ação do contrato (f. 117/118). Nos formulários de impugnações dos AIH n.ºs 3506109924977 e 3506124609691, alegou que o ressarcimento não procede, uma vez que, sendo o contrato celebrado na modalidade de custeio operacional, com repasse integral dos custos assistenciais incorridos na rede credenciada, toda a responsabilidade financeira pelos atendimentos recai sobre a contratante e respectivo usuário, que não teriam obrigação legal de ressarcir atendimentos prestados pelo SUS, uma vez que o artigo 32 da Lei

9.656/98 contempla apenas o ressarcimento pelas próprias operadoras. Assim, a princípio, não haveria título hábil para a cobrança regressiva desse ressarcimento, inviabilizando o repasse do custo operacional, conforme as regras claras previstas no instrumento contratual anexo. Diante disso, aplica-se ao caso o disposto no item 2, da Súmula Normativa n.º 9/2005, pois não se pode impor ao próprio cidadão - que ao final arcaria com o financiamento do tratamento -, o custeio do serviço público de saúde, ao arrepio do que lhe assegura o artigo 196 da Constituição Federal (f. 127/129 e 130/132). No formulário de impugnação do AIH n.º 3506109901855, aduziu que o beneficiário está em carência. A cláusula 4.3, item 4.3.6 cita que os atendimentos de urgência e emergência serão prestados para usuários em carência (conforme cláusula 4.6 item 4.61 - verificar) até o limite das 12 primeiras horas de atendimento em nível ambulatorial. A partir da necessidade de internação a responsabilidade será da contratante (f. 136/137). Extrai-se da Nota Técnica emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (f. 141/143), que as impugnações foram rejeitadas, pelos seguintes fundamentos: Quanto ao AIH n.º 3506122353910, o fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no artigo 32, da Lei n.º 9656/98 (Urgência/Emergência); No que toca aos AIH n.ºs 3506109924977 e 3506124609691, as impugnações foram indeferidas, respectivamente, pois o fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no artigo 32 da Lei 9656/98 e porque o atendimento foi realizado em hospital público/privado conveniado ao SUS; Em relação ao AIH n.º 3506109901855 - a operadora não apresentou cópia da fatura mensal paga pela empresa contratante, na qual deve constar o número de participantes do plano, conforme o disposto no Anexo I da IN n.º 13, de 06 de novembro de 2003. Esclarecemos que nos planos ou seguros de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 5º, da CONSU n.º 14, de 04/11/98. Da análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que: não é possível aferir se os contratos celebrados pelas pessoas jurídicas, juntados pela embargante aos autos, estão relacionados aos beneficiários, pessoas físicas, que constam dos avisos de internação hospitalar que ensejaram as respectivas cobranças; os contratos relacionados a cada um dos beneficiários acima mencionados não foram juntados aos autos ou, ao menos, não há como identificá-los ou relacioná-los aos atendimentos feitos às pessoas físicas; a embargante não comprovou que os beneficiários, cadastrados nos códigos n.ºs 03402095000166049 e 03402177000167019, são titulares de plano chamada de custo operacional, o que, em tese, permitiria afastar seu dever de ressarcimento; em relação ao AIH n.º 3506109901855, ratificando as razões da ANS, a operadora não apresentou cópia da fatura mensal paga pela empresa contratante, constando o número de participantes do plano, o que tem relevância, pois nos planos ou seguros de assistência à saúde, sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual a 50, não é permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência; A embargante não comprovou que os procedimentos foram realizados sem caráter de urgência ou emergência, para os quais o prazo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.656/98: (...) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (...). Ante todo o exposto, a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois não comprovou documentalmente a ausência de cobertura contratual referente aos avisos de internação hospitalar, presumindo-se a legitimidade do procedimento de cobrança instituído pela exequente, com base na legislação vigente. Finalmente, em relação à tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), também não merecem prosperar as alegações, pois a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária. A jurisprudência, conforme transcrito acima, já está tranquila quanto à sua validade. No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo

de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido.(fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissos. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento. (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali insertos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179) Sobre a possibilidade de a fixação de valores a serem ressarcidos ser feita por meio de Resolução, decidiu, recentemente, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei n.º 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...). (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor executado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00004398020144036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-40.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-07.2013.403.6117) MOVEIS LINDOLAR LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a certidão retro, concedo o prazo adicional e derradeiro de cinco dias para manifestação da embargante quanto aos termos do comando de f. 55. Escoado o prazo, frente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001004-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-27.2014.403.6117) RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA-ME(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E SP021640 - JOSE VIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA-ME, em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a liberação dos bens penhorados, porque imprescindíveis às atividades exercidas pela microempresa devedora, inclusive pela nulidade do auto de penhora. Sustenta que os dados e valores obtidos que ensejaram o valor executado foram obtidos unilateralmente, e são exorbitantes. Em relação ao bem penhorado, diz que, por ser empresa de pequeno porte e estar passando por dificuldades financeiras, a penhora e alienação causarão praticamente a falência da empresa. Acrescentou que o auto de penhora não contém a avaliação dos bens constritos judicialmente, ficando prejudicado direito de eventual impugnação. Em cumprimento à decisão de f. 08, a embargante regularizou a representação processual e juntou documentos (f. 09/156). Os embargos de execução foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 157). Impugnação às f. 159/163. As partes não requereram provas (f. 164/165). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos

do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830 c.c. 330, I, do CPC. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o disposto no artigo 649, inciso V, do CPC, que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e que haja prova de que os equipamentos penhorados sejam essenciais à manutenção das atividades empresariais. No caso, foram penhoradas uma máquina pá carregadeira marca Yale, modelo Br 134, cor amarela, e uma empilhadeira com capacidade para 4,5 toneladas, marca Toyota, ambas avaliadas em R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), conforme auto de penhora de f. 134/140. A simples alegação de que os bens são impenhoráveis, porque indispensáveis à manutenção das atividades empresariais, não é suficiente ao acolhimento do pedido. A embargante não trouxe a relação dos bens que compõem a pessoa jurídica, para a execução da atividade fim, a fim de demonstrar a indispensabilidade dos bens que foram penhorados. No momento de especificar provas, nada requereu. Não está comprovada a essencialidade dos bens penhorados ao desempenho da atividade empresarial pela embargante, de forma que devem permanecer constrictos. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). Sobre a alegação genérica de excesso de execução, também nada comprovou, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 00005462720144036117), subsistindo a penhora. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-72.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-62.2014.403.6117) GABRIEL E KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Fs. 60/81: Manifeste-se a embargante, em cinco dias.Decorrida a dilação, tornem conclusos para sentença.Int.

0001500-73.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-98.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fs. 690/797 (art. 398 do CPC).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-23.2014.403.6117 - ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA X RODRIGO KIRITA(SP316878 - MERCEDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Trata-se de embargos de terceiro movidos por ALICE KAZUKO TSUJIOKA KIRITA e RODRIGO KIRITA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob n.º 1.815. Juntaram procuração e documentos (f. 19/113). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 116), os embargos foram recebidos tendo sido determinada a suspensão da execução em relação ao bem. Contestação às f. 119/121, em que pugnou pela improcedência e, em caso de acolhimento do pedido, que não seja condenada nas verbas de sucumbência. Manifestaram-se os embargantes (f. 124/126) e juntaram documentos (f. 127/152). As partes não requereram provas (f. 153 e 156). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria arguida nestes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 c.c. 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do

Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. A legitimidade da posse sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 1.815 do Décimo Registro de Imóveis da Capital está comprovada pelos seguintes documentos: a) na petição da ação de divórcio direto consensual da embargante, datada de 26/02/2011 (f. 53/55), consta a partilha do referido imóvel, em que lhe coube a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) e 50% ao filho Rodrigo Kirita; b) na certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU consta os dados da contribuinte Alice K T Kirita (f. 86); c) instrumento particular de compromisso de compra e venda com cessão e transferência de direitos, em que consta a embargante como compromissária compradora e seu ex-marido, datado de 16/11/1992 (f. 103/107); d) recibos de pagamento do imóvel (f. 108/111) e) Declarações de Impostos de Renda da embargante em o imóvel foi declarado (f. 127/152). Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Ao que se vê, há justo título da posse, pois os embargantes adquiriram partes ideais do imóvel em momento bem anterior ao ajuizamento das execuções fiscais. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirentes, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO**. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito dos embargantes deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petitória (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelo embargante, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (AC 200771100009644/RS, 2ª Turma, D.E. 23.07.2008, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região) Nos termos do art. 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade do bem imóvel mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Logo, os embargantes são possuidores da coisa, porque não houve a transferência da propriedade,

mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o que possibilitou a realização da penhora e também legitimou a oposição destes embargos. Dessa forma, não havia como a parte exequente presumir que a posse do imóvel tivesse sido adquirido pela embargante. Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedores nesta ação, não se podem beneficiar os embargantes com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a exequente não deu causa à demanda, mas sim eles mesmos (princípio da causalidade). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Arcarão, pois, os embargantes com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre parte ideal 1.815 do Décimo Registro de Imóveis da Capital. Condene os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, que os fixe em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria: a) o cancelamento do registro da penhora da parte ideal do imóvel); b) o traslado desta sentença para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades, certificando-se. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal principal n.º 00058157219994036117. P.R.I.

0001100-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-33.2010.403.6117) CICERO SOARES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por CÍCERO SOARES DA SILVA e MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requererem a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de que são proprietários. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/250). Em cumprimento à decisão de f. 262, o embargante juntou documentos (f. 267/307). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 308/309). A embargada não se opôs ao levantamento da constrição judicial, mas postulou pela não condenação nas verbas de sucumbência. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, e também porque houve concordância expressa da embargada com a desconstituição parcial da constrição judicial. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os

embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, os embargantes comprovaram que vêm exercendo a posse sobre o imóvel constrito desde o ano de 1998, conforme reconhecido pela própria embargada. Há, portanto, justo título de propriedade e evidências do exercício de posse por terceiros sobre o imóvel penhorado, devendo ser conferida proteção aos possuidores de boa-fé que não providenciaram o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Com efeito, diante do enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, deve ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude. Em outras palavras: a) em relação ao terceiro, presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou sequestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). Vejam-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ.** Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.). **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.** É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). Desse modo, no caso em tela, embora a propriedade do imóvel constrito não tenha sido transferida efetivamente aos embargantes, deve ser reputado válido o contrato de compra e venda, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoado por sua transcrição no competente Cartório. Ademais, a própria parte embargada concordou com o pedido de desconstituição parcial da penhora. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode embargante que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino

Zavaseki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Os embargantes não providenciaram a regularização da transferência do imóvel, ensejando requerimento de constrição judicial pela Fazenda Nacional, de sorte que deverão arcar com o pagamento dos honorários de advogado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto do litígio. Nos termos da fundamentação, condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da embargada. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da monitória, ao levantamento da penhora. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002328-26.2001.403.6117 (2001.61.17.002328-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X SERGIO AZEVEDO FONSECA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, em relação a SERGIO AZEVEDO FONSECA. Requer o exequente a extinção desta execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 66). Foi juntado aos autos procuração regularmente outorgada pelo exequente (f. 71/79). É o relatório. Acolho o pedido do exequente para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declarar extinta esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Não há condenação do exequente nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença dispensa o reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC, inclusive porque houve pedido do exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0000840-31.2004.403.6117 (2004.61.17.000840-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIFORIFICO BOM PASTOR SA

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a FRIGORÍFICO BOM PASTOR SA. O exequente requereu a extinção desta execução fiscal ante o cancelamento e exclusão dos débitos, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação ao pagamento de honorários de advogado. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em

cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . P.R.I.

0001080-83.2005.403.6117 (2005.61.17.001080-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO PRADO COSTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO PRADO COSTA. No título da sentença proferida à f. 66, constou o nome do executado Francisco Prado Costa, mas no relatório constou equivocadamente o nome de Ana Maria de Oliveira Nogueira. É o relatório. Decido. De fato, há erro material na sentença prolatada no tocante ao nome do executado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida à f. 66 para retificar o nome do executado constante do primeiro parágrafo do relatório da sentença, passando a ter a seguinte redação: Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO PRADO COSTA. No mais, mantenho a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-02.2005.403.6117 (2005.61.17.003103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO JORDÃO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA. Notícia a credora, à fl. 385, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-15.2006.403.6117 (2006.61.17.003171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISABETE AP ALEXANDRINO ROSSETO ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETO ME. Notícia a credora, às fls. 85, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-71.2007.403.6117 (2007.61.17.000934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DE RUSSI PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Diante da certidão retro, e face ao que decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0000940-52.2014.4.03.0000, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, excluindo-se HELCIO MARCELO DE RUSSI, CPF 675.831.569-04. Proceda a secretaria ao desbloqueio Renajud operacionalizado à f. 110. Intime-se o patrono constituído, titular da OAB-SP 213.314 (fs. 79 e 141) para que junte aos autos, em cinco dias, instrumento de mandato com poderes expressos para receber e dar quitação, para oportuna expedição de alvará de levantamento do numerário depositado às fs. 206 e 207. Decorrido o prazo sem que regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento em favor exclusivo do coexecutado HELCIO MARCELO DE RUSSI, intimando-se-o para retirada perante a secretaria. Cumpridas todas as diligências comandadas, renove-se a vista dos autos à exequente.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)
Fs. 498/499: Depreende-se dos documentos juntados aos autos, em especial à f. 63, que a executada IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA, CNPJ 69.293.843/0001-20, foi incorporada por Indústria Açucareira São Francisco S.A, CNPJ 47.756.754/0001-30. Por ocasião da mesma assembleia geral esta que teve sua denominação social alterada para Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Álcool. De fato, constata-se que o CNPJ 56.563.810/0001-00 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), bem como o CNPJ 69.293.843/0001-20 (da executada IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA.) estão com situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal do Brasil, remanescendo ATIVO o CNPJ 47.756.754/0001-30 da USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, consoante as telas de consulta em frente. Verifico, outrossim, a existência de autorização da proprietária Aguassanta Participações S.A., CNPJ 07.198.897/0001-59, firmada pelos respectivos diretores, consoante fs. 35 e 286/287 dos autos. Ante o exposto, determino: 1 - Remetam-se os autos ao SUDP para retificação em polo passivo, substituindo-se a parte IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA, CNPJ 69.293.843/0001-20, por USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ 47.756.754/0001-30. 2 - Proceda o oficial de registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP ao registro da penhora efetivada à f. 493, observada a anuência da proprietária Aguassanta Participações S.A., nos termos da autorização juntada às fs. 286/287, cabendo à interessada-executada promover o necessário para efetivação da averbação junto ao cartório de registro citado. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO N. 401/2015 - SF 01, a ser instruído com cópias das fs. 286/287, 492 e 493. Comprovado o registro, cumpra-se o item 3 de f. 492. Int.

0003531-13.2007.403.6117 (2007.61.17.003531-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, em que MASSA FALIDA AUTO POSTO JAUENSE LTDA. move em face da ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, sustentando que a multa moratória exigida pela exequente é indevida, nos exatos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas n.º 192 e 565 do STF. Requer a concessão da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada manifestou-se contrariamente à pretensão, postulando a improcedência dos embargos. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c.c. artigos 740 e 330, I, ambos do CPC. No que toca à exigibilidade da multa, estabelece o artigo 23, parágrafo, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/44, vigente à época dos fatos geradores e da decretação da falência da empresa PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Os enunciados 192 e 565 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõem: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A intenção da lei e de tal posicionamento jurisprudencial é evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido, no caso a multa, atinjam os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212.839, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINSITRATIVA.

INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido. (STF - 2 T. Ag no Recurso Extraordinário n. 212.839. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 05.12.97, p. 63.913). A multa aplicada ao embargante inclui-se dentre aquelas mencionadas na pretérita lei de falências. A PETROFORTE teve a quebra decretada em 20/10/2003. O fato gerador da multa, ora cobrada da embargante, deu-se em 10/9/2004 (folha 4 dos autos da execução). No entanto, a embargada - do mesmo grupo econômico que a PETROFORTE - só teve decretada a falência em 07/7/2006, já na vigência da Lei nº 11.101/2005. Ainda assim, a lei nova não se aplica ao presente caso, exatamente porque a falência original foi decretada na vigência da legislação pretérita, em vigor também na data do fato gerador da multa administrativa. Vale aqui a regra de que o acessório segue o principal. Nesse diapasão, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. Recurso especial provido (REsp 1223792 / MS, RECURSO ESPECIAL 2010/0218429-1, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2013, RSTJ vol. 230 p. 517). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Feito isento de custas (artigo 7º da Lei n 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito principal e se a registre; com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Concedo a justiça gratuita à embargante, diante da condição de falida, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0000177-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000177-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETTO - ME X ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETTO(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)
Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETO ME e ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETO. Notícia a credora, às fls. 70, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-41.2009.403.6117 (2009.61.17.003156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSONI & MASSONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSONI & MASSONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Noticia a credora, à f. 84, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-09.2009.403.6117 (2009.61.17.003572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CHRISTINA DA DALTRO - ME X MARIA CHRISTINA DA DALTRO(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILI)

Aduz a coexecutada MARIA CHRISTINA DA DALTRO ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta dos documentos acostados às fls. 101/102, assiste razão à requerente no que concerne ao valor atingido, creditado a título de proventos, não havendo no extrato bancário juntado indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa, demonstrando, inclusive, reduzido saldo positivo antes do recebimento de seu salário indicado no demonstrativo de pagamento de fl. 101. Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, determino o desbloqueio do numerário constricto Banco do Brasil. Proceda-se também o desbloqueio da importância constricta no Banco Santander em razão do ínfimo valor atingido. Prossiga-se nos termos do comando de f. 89, 8º parágrafo.

0001867-39.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETTO - ME X ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETTO

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETO ME e ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETO. Noticia a credora, às fls. 31, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-57.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X MUNDIAL MONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de MUNDIAL MONEY FACTORING MERCANTIL LTDA. como interessada, e respectivo patrono, Dr. Edson Pinho Rodrigues, OAB 159/451. Ante a manifestação dissonante da exequente, indefiro o pedido formulado pela terceira MUNDIAL MONEY FACTORING MERCANTIL LTDA e mantenho a penhora que incidiu sobre os veículos Fiat Fiorino, placas DAV- 5033 e Fiat Fiorino, placas AKF -

7725 (itens 02 e 03 do auto de f. 21), em consonância com as decisões de fs. 166/168 e 175/176, mantida pela instância superior (fs. 249/251). Em prosseguimento, defiro o pedido fazendário formulado à f. 244, reiterado à f. 255. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à f. 214, devendo o oficial de justiça instruir o laudo com fotografia do(s) bem(ns) e intimar do ato a executada. Após, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intuem-se as partes e eventuais interessados. Intuem-se.

0001965-53.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal em fase de execução intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com o pagamento total da dívida (fl. 61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0002256-53.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Intime-se o executado do bloqueio judicial de fls. 121/124, por disponibilização eletrônica em nome do defensor constituído (fl. 37). Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se os demais comandos de fl. 116. Int.

0000182-89.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TUBO ART CIMENTO EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

O imóvel indicado em substituição pela executada, consistente no lote n. 38, matrícula 35.668, penhorado à f. 103, não se mostra suficiente para garantia do débito em execução (f. 116), razão por que mantenho a constrição do lote n. 41, matrícula 35.671, concretizada à f. 67. À vista disso, para cancelamento da primeira penhora, como pretende a executada, deverá esta indicar outro bem apto à satisfação integral do débito. Intime-se-a, concedido, para tanto, o prazo de cinco dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, observadas as fs. 117/121.

0002948-18.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VANISABEL SILVEIRA MENEGUETI DE CAMPOS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a VANISABEL SILVEIRA MENEGUETI DE CAMPOS. Foi determinada a citação do executado (f. 06). O aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo (f. 08). Foi juntado aos autos documento extraído do sítio da Prefeitura Municipal de Jaú- cemitério municipal de Jaú, em que consta o óbito da executada em 10.05.2012 (f.18). É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Vanisabel Silveira Menegheti de Campos em 18.12.2013. Consta no documento extraído do sítio da Prefeitura Municipal de Jaú- cemitério municipal de Jaú, acostado à f. 18, que a executada faleceu em 10.05.2012, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA

FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-79.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA BORGES
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de CLEUSA APARECIDA BORGES. Notícia a credora, à fl. 39, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 . Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-58.2004.403.6117 (2004.61.17.003884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-72.2002.403.6117 (2002.61.17.001288-6)) SAN REMY INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA X WALDOMIRO CASTANHASSI X RENE SABIO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAN REMY INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA X INSS/FAZENDA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em embargos a execução, intentada por SAN REMY INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, em face do INSS/FAZENDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)
Intime-se a executada do bloqueio de valores efetuado às fls. 773/775, por disponibilização eletrônica. Decorrido o prazo, cumpram-se o dois últimos parágrafos do despacho de f. 771.Int.

0000915-60.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP X AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA
Intime-se o executado do bloqueio judicial de fls. 168/169, por disponibilização eletrônica na pessoa do procurador constituído (fla. 11).Int.

0000629-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-27.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Intime-se executada - UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO -, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.568,64 (valor para 01/2015), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de GRU, na forma especificada à f. 235, tudo nos termos da petição e da memória de cálculo de fls. 234/237. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa, para a hipótese de inadimplemento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, renove-se a vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 9319

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-16.2015.403.6117 - IZILDINHA APARECIDA PIVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU
SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZILDINHA APARECIDA PIVA, em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ, aduzindo que, por mais de 18 (dezoito) anos, recebeu o benefício de amparo assistencial ao deficiente do INSS, concedido através de ação judicial, em que todos os requisitos foram preenchidos. Alega não ter sofrido qualquer alteração, tanto física, quanto financeira para que o benefício fosse cancelado. Requer que lhe seja restabelecido o benefício em definitivo. Juntou documentos (fls.07-16). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14) Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca a impetrante o restabelecimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB n.º 87/135.285.670-8, concedido nos autos da ação judicial n.º 0004460-85.2003.403.6117. Sucede que para tanto será necessário investigar o preenchimento de todos os requisitos legais, dentre eles a deficiência e a miserabilidade, que só poderão ser constatadas por meio de perícia médica e de estudo social, respectivamente. A necessidade de dilação probatória acima referida é circunstância reveladora da inadequação da via processual eleita e, portanto, conducente à extinção prematura e anômala da relação processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 295, V, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, indefiro a petição

inicial. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9320

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-07.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)
Ciência a devedora acerca do valor informado à f.98 para liquidação do contrato até 30/03/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-38.2005.403.6111 (2005.61.11.001220-2) - PAULO ROBERTO FERREIRA(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003822-02.2005.403.6111 (2005.61.11.003822-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006386-80.2007.403.6111 (2007.61.11.006386-3) - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ X MARISTELA CANDIDA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4) - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X CELIA REGINA MESSIAS DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002496-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002496-9) - MARCIO GUERINI GUERREIRO(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo

requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005432-29.2010.403.6111 - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004450-78.2011.403.6111 - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000703-86.2012.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001762-12.2012.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002242-87.2012.403.6111 - ANA LAURA PONTOLI X THIAGO DA SILVA PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X ALCIDES PONTOLI X GEOVANE APARECIDO DA SILVA PONTOLI X JOAO DA SILVA PANTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte

autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003431-66.2013.403.6111 - FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003588-39.2013.403.6111 - ANDRE LUIS COSTA MUCHON X ANA LUISA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON X ELIANA CRISTINA DA COSTA MUCHON (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004245-78.2013.403.6111 - MARCIONILIO ANTONIO RODRIGUES (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se à APSADJ para imediata implantação do benefício concedido às fls. 90/97. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005115-26.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000720-54.2014.403.6111 - MARCIA MARIA ALTUZO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre os documentos de fls. 115/186. Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 89/114. Intime-se pessoalmente o Secretário Municipal de Saúde de Vera Cruz para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do prontuário médico do autor, em reiteração aos ofícios de fls. 84 e 188. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 146/148. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001800-53.2014.403.6111 - LUIS GUSTAVO WALDERRAMA GONCALVES (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 56/58. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 159/162. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls.

193.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002437-04.2014.403.6111 - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em razão das manifestações de fls. 89/92 e 95, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre os documentos de fls. 69/71.Ciência ao INSS sobre a petição de fls. 72/77.Fls. 72/73: Defiro.Oficie-se à empresa Ricall Ind. e Com. de Máquinas Industriais (fls. 17), local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - no período de 22/02/1988 a 12/04/1996 - na função de ajustador mecânico - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS (fls. 17), no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003749-15.2014.403.6111 - THIAGO AKIO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004017-69.2014.403.6111 - MAURO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 132/134.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004566-79.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005137-50.2014.403.6111 - PALOMA PIRES EVANGELISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36/42: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 44/48). Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005356-63.2014.403.6111 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005393-90.2014.403.6111 - PEDRO ALVES DE MIRA FILHO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005528-05.2014.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000222-21.2015.403.6111 - DOUGLAS ALEXANDRE PINTO MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença de fls. 81/96 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000235-20.2015.403.6111 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão do agravo retido interposto às fls. 186/187, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte agravada para resposta. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000283-76.2015.403.6111 - IDENOR FRAGA DE ALMEIDA FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a sentença de fls. 46/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS (REPRESENTADA P/ MANOELINA RAMOS)(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Fl. 262: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 314/315: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 186/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE X VERONICA DE ANDRADE ALVES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 90 e informar o endereço da curadora da autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, da proposta de acordo (fl. 100) e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do retorno negativo dos ARs de fls. 112/115.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002962-83.2014.403.6111 - ISABEL DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-27.2014.403.6111 - DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Levando-se em consideração que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 14/04/2003, época em que exerceu a atividade de Auxiliar de Serralheiro, na empresa Delábio & Cia Ltda, intime-se a parte autora para que indique em qual Setor da referida empresa

efetivamente exerceu suas atividades, ou, ainda, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) restante do período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003824-54.2014.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição e fls. 40. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004461-05.2014.403.6111 - NILTON RONALDO QUIGNOLLI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 215: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF juntar aos autos cópia legível da contestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-02.2014.403.6111 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de perícia na empresa IOT- Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Marília S/C, situada na avenida Rio Branco, 1374, telefone 3422-1099. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 158-verso e 186. Dê-se vista ao INSS sobre o documento juntado às fls. 190. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004720-97.2014.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e a constatação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005597-37.2014.403.6111 - ALEXANDRE DE ALMEIDA PINA(SP352489 - NATHALIA MONTANHER DA ROCHA QUEIROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Desentranhe-se a o aviso de recebimento de fls. 47 e promova sua juntada nos autos nº 0005567-02.2014.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000089-76.2015.403.6111 - VALDOMIRO PEDRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000115-74.2015.403.6111 - CELIA REGINA MOLINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000265-55.2015.403.6111 - ELIAS BARBOSA DE FARIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000345-19.2015.403.6111 - MARCIO ROBERTO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000353-93.2015.403.6111 - APARECIDO CARDOSO PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000600-74.2015.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 69 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000638-86.2015.403.6111 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X AUGUSTO MOACIR FERREIRA X PAULO ARAUJO DA SILVA X ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES X JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em cumprimento à decisão de fls. 812, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no polo passivo da ação. Após, cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000718-50.2015.403.6111 - TEREZA CASTANHO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA CASTANHO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial à pessoa portadora de deficiência. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1132, sala 52, telefone 3413-5577, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora

apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO NOGUEIRA FERRARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de junho de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000824-12.2015.403.6111 - MARIA JOSEFA APARECIDA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSEFA APARECIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000839-78.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de junho de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000845-85.2015.403.6111 - GABRIEL LIMA DELA LIBERA X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA (SP349062 - MARCELA APARECIDA BELLAMOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL LIMA DELA LIBERA representado por Marivalda Vicencia de Lima em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de junho de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3376

ACAO CIVIL PUBLICA

0002018-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002018-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X SUPERMERCADO TAUSTE(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal e a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA

Vistos.Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 227.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Manifestem-se os réus acerca da informação e dos cálculos da Contadoria do Juízo juntados às fls. 193/208, bem como sobre as alegações e os documentos apresentados pela CEF às fls. 210/215.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1) - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a petição de fls. 296/297, oficie-se ao PAB da CEF, Agência 3972, para que informe o Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor total depositado na conta nº 005-2887-2 (fl. 222).Após, com a notícia nos autos, intime-se a CEF para que esclareça sobre a existência de renegociação de dívida em andamento, bem como sobre a possibilidade de se utilizar os valores depositados nesses autos para abatimento da nova dívida, se o caso.Com a vinda das informações, tornem novamente conclusos.Cumpra-se e publique-se.

0000105-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000105-8) - JORGE MIGUEL BERNARDO JUNIOR X GISELE DE CASTILHO PRADO BERNARDO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES (OTELINA DE OLIVEIRA

RODRIGUES)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante da habilitação dos herdeiros deferida às fls. 329/331, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar os habilitados no polo ativo desta ação.Após, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos exequendos, nos termos da decisão de fls. 341/344.Publique-se e cumpra-se.

0006364-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006364-0) - APARECIDA DOS SANTOS X AGENOR JOSE MENDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001395-22.2011.403.6111 - GEDEON FRANCISCO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002891-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Vistos.Fl. 465: defiro. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de desistência da demanda formulado pelos autores, nos termos do despacho de fls. 456.No mais, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória n.º 061-2014-DIV expedida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na esfera administrativa (29.03.2012), ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, graças a males ortopédicos que assevera possuir (síndrome do manguito rotador associada a outras espondiloses com radiculopatias). Prestações correspondentes, adendos legais e consecutórios da sucumbência também pleiteia. Com a inicial formulou quesitos, juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à autora, deferiu-se também a antecipação de tutela pugnada.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso.A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de todos os meios de prova em Direito admitidos.O INSS requereu a realização de perícia médica.O MPF deitou manifestação nos autos.Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova técnica requerida, nomeando-se Perito, deduzindo-se quesitos judiciais e autorizando as partes a participarem da confecção da prova.Aportou no feito o laudo pericial encomendado.A senhora Assistente Técnica do INSS dele discordou, solicitando diligências e juntando documentos.A autora concordou com as conclusões periciais e repisou o pleito de procedência do pedido.O INSS requereu diligências, as quais foram deferidas.Prontuários médicos da autora vieram ter aos autos (fls. 94, 100/101, 120, 124 e 128/129).O INSS juntou parecer de sua Assistente Técnica mais CNIS.Depois,

apresentou memoriais, acostando mais documentos, opinião técnica de Assistente inclusive. A autora tomou ciência dos documentos acostados aos autos. O MPF tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim que se faz necessário passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais se dedicam a regular a matéria; confira-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade para o trabalho, pois, não se podia deixar de investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia. O laudo respectivo abriga-se a fls. 72/75. Segundo ele, no exame físico (a autora) apresentou limitação da abdução, limitação da elevação dos ombros sendo mais intensa no ombro direito. Dor à palpação de face anterior dos ombros, crepitação com a mobilidade de ombros. Teste de Neer, Patte, Geber, Hawkins e Jobe positivos, indicando clinicamente patologia do manguito rotador. Também apresentou dor à palpação de coluna cervical e diminuição da mobilidade de coluna cervical, associado com contratura da musculatura paravertebral (fl. 72). Concluiu, então haver doenças: síndrome do manguito rotador e espondilose cervical, confirmando o conteúdo do documento médico de fl. 40. Trata-se de enfermidades degenerativas e progressivas, as quais, no caso da autora, progrediram (fl. 73). A autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. As patologias nela se instalaram em 20.09.2011 (DID), baseando o senhor Experto a assertiva, por óbvio, nos documentos médicos que lhe foram apresentados. A incapacidade (DII), segundo o mesmo Louvado, data de 29.03.2012. Não procedem as críticas levantadas ao laudo oficial pelo INSS. Para demonstrá-lo, basta lançar mão do próprio laudo pericial por que passou a autora na instância administrativa (fl. 81). Ao teor de tal trabalho médico-oficial, a autora apresenta doenças desde 10.09.2004, mas não tem incapacidade multilaboral. Ora, a autora foi segurada empregada nos anos de 1966 (fl. 20), 1968 (fl. 20) e 1987 (fl. 25). Depois de ter perdido qualidade de segurada, retornou ao RGPS em setembro de 2003. Logo, segundo a própria perícia do INSS (fl. 81), as doenças surgiram na autora quando ela não só cumpria qualidade de segurada, mas também já havia vertido doze contribuições previdenciárias ao sistema (fl. 32). A doença não é preexistente; nenhum documento médico juntado aos autos aponta doença antes de setembro de 2003. Demais disso, o que também não sofreu objeção de natureza técnica, é daquelas que progride. Sobre esse particular, doença que progride ou se agrava, mesmo quando preexistente à filiação previdenciária - o que, provou-se, não é o caso --, não afasta o direito ao benefício por incapacidade, nas linhas do artigo 42, 2º e 59, único, ambos da Lei nº 8.213/91. Este juízo, nesta e em outras vezes, tem lido em opiniões técnicas e algumas defesas do INSS um conceito intitulado reingresso tardio. Ao INSS, parece, depois de determinada idade, o segurado não pode ingressar no RGPS ou a ele voltar, e perceber benefícios por incapacidade, quando o infortúnio coberto se realiza. Então é preciso que a lei o diga. O que não é possível é, fora da bitola legal, o INSS aceitar contribuições que custeiam os benefícios e, ocorrido o acontecimento infausto, recusar o benefício. O fato é que aqui não se demonstrou doença preexistente. A senhora Assistente Técnica do INSS, em uma de suas manifestações nos autos, não contesta que há incapacidade total e permanente na autora (fl. 134). De qualquer sorte, fica-se com as conclusões do senhor Perito do juízo, técnico imparcial e equidistante dos interesses das partes, enfático ao afirmar o caráter degenerativo e progressivo dos males que se abatem sobre a autora. Infiltraram-se nela em 20.09.2011 e a incapacitaram em 29.03.2012. A mais não ser, qualidade de segurada e cumprimento de carência estão cumpridos, tanto que o INSS concedeu para a autora auxílio-doença entre 13.06.2008 e 13.08.2008 (fl. 141). O benefício que aqui se oportuniza é a aposentadoria por invalidez, porque reunidos no caso seus requisitos autorizadores; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o

atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...).(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez postulada desde 29.03.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 41), uma vez que as conclusões periciais, ao fixar a DII nesse mesmo dia, confortam aludida retroação.As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013.Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida à fl. 44/44vº, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Odete da Costa da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 29.03.2012 (DER - fl. 41)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de salários-de-contribuição vertidos/gerados pela autora e pagamentos de benefício por incapacidade (especialmente os relativos ao NB 551.739.404-0) a ela feitos, depois da DIB acima mencionada.Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ).P. R. I.

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA(SP084314 - JOSE MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Fernandes Luís Cardoso em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Grupo Multicobra, em que postula a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que alega ter sofrido em virtude de cobrança indevida de R\$ 1.800,61. Requer, ainda, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, a fim de que seu nome seja excluído do cadastro de inadimplentes.Alega a autora que no dia 07/11/2012 recebeu, via correio, uma proposta de parcelamento de débito de cartão de crédito no importe de R\$3.601,21, que tinha para com a CEF. Sustenta que pagou referido débito em duas parcelas de R\$1.800,61 cada, com vencimentos em 08/11/2012 e 08/12/2012. Entretanto, as rés continuaram a cobrança do débito, tendo inclusive lançado o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/23).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a expedição de ofício e determinou-se a citação (fl. 24).As rés foram citadas (fls. 28/29).A Multicobra Cobrança Ltda apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas figurou como responsável pela cobrança de valores referentes a contratos em atrasos, apresentados pela instituição financeira credora (CEF). No mérito, em síntese, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 30/53).A autora juntou extrato de consulta ao SCPC (fls. 55/56).A CEF apresentou contestação e procuração. Sustentou, também, sua ilegitimidade passiva, em razão de que as cobranças efetuadas foram realizadas pela corré Multicobra. No mérito, em síntese, requereu a rejeição dos pedidos (fls. 58/63).A autora se manifestou sobre as contestações, reiterando o pedido de exclusão de seu nome do cadastro de devedores e juntando documentos (fls. 67/74).A corré Multicobra apresentou manifestação nos autos, reiterando os termos de sua contestação (fls. 75/77).A corré CEF não requereu a produção de provas (fl. 78).Em audiência de conciliação, excluiu-se a corré Multicobra do feito e deferiu-se pedido de prazo formulado pela corré CEF (fl. 83).A CEF requereu a juntada de documentos comprobatórios da exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de verificar o pagamento alegado pela autora e o envio dos respectivos valores pelo sistema de compensação à CEF (fls. 87/88), o que foi deferido.Juntou-se aos autos informação do Banco do Brasil, noticiando o pagamento e o envio dos valores à CEF (fls. 95/96).Intimadas as partes sobre a informação, a autora se manifestou e a CEF requereu a dilação de prazo para manifestação (fls. 98 e 99).Foram concedidos prazos adicionais à CEF para manifestação (fls. 100 e 102), a qual pugnou por mais prazo (fl. 106).Concedido derradeiro prazo à CEF (fl. 107), esta quedou-se inerte (fl. 109).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas,

impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação do pagamento pela autora da parcela nº 2 à CEF, no importe de R\$1.800,61, e da ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito após parcelamento de débitos de cartão de crédito (cartão/contrato nº 4007700079509402). Da análise do documento acostado à fl. 56, verifico que de fato a autora teve o seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em 08/01/2013, em virtude de apontamento realizado pela Caixa, referente a uma dívida de R\$2.666,10, vencida em 28/08/2012, no contrato de nº 4007700079509402. Dos documentos de fls. 14/18 se extrai que as duas parcelas assumidas para quitação do débito do cartão de crédito/contrato de nº 4007700079509402 foram pagas, uma em agência de lotérica (fl. 16) e outra em agência do Banco do Brasil (fl. 18). Veja-se que o Banco do Brasil, confirmou o recebimento dos valores constantes à fl. 18 e comprovou que respectivos valores foram enviados à CEF pelo sistema de compensação Sem Inconsistência e Sem Ocorrência (fls. 95/96). Ademais, à CEF foram concedidos vários prazos (fls. 97, 100, 102 e 107), nos quais poderia ter demonstrado fato modificativo do direito da autora, na forma do art. 333, II, do CPC, comprovando inclusive sua alegação de que não recebeu os valores informados pelo Banco do Brasil às fls. 95/96, mas preferiu não se manifestar (fl. 109). Neste contexto, a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo do SCPC São Paulo, após os pagamentos tempestivos das duas parcelas constantes do acordo proposto (fls. 14/18), se prolongou de 08/01/2013 (fl. 56) a 17/09/2013 (exclusão efetivada pela CEF - fls. 87/88). Razão assiste à autora, pois a referida negativação foi indevida, tendo em vista que ficou comprovado que o débito foi integralmente quitado e em data anterior à inclusão, sendo de rigor declarar, ao final, sua inexistência. É cediço que a indenização por dano material exige a efetiva e real comprovação do dano experimentado, o que não equivale a meras especulações acerca de eventuais impedimentos causados pelo ato tido por danoso e. No caso vertente, observo que a autora sequer declinou quais foram os prejuízos em pecúnia experimentados, tendo se limitado a juntar a declaração de fl. 21 e a afirmar que a atitude da ré causou lhe prejuízos econômicos tais como: não pode comprar medicamentos na farmácia onde costuma comprar por ter restrição no nome e foi impedida de efetuar compras no Supermercado Tauste pois o nome estava sujo. Note-se que no documento de fl. 56 há informação de que a autora tinha outra restrição em seu desfavor. Portanto, à míngua de qualquer prova referente ao prejuízo material suportado pela autora, a improcedência de referido pedido é medida que se impõe. Por outro lado, ao contrário do que ocorre com o dano material, é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples fato de ter o nome incluído, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido... (STJ, 4ª Turma. AGA 200801582885. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE de 23/11/2009). Negritei. Portanto, a CEF é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela parte autora, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se inserido em cadastros de inadimplentes sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados à parte autora. Além disso, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e os danos sofridos pela autora. A propósito, entendo não ser o caso de aplicação do enunciado nº 385 das súmulas do E. STJ. O fato de haver outra inscrição em nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, sobre a qual não se provou a sua incorreção, não afasta o dever da ré em indenizá-la pelo dano moral sofrido, uma vez que mencionado dano foi em decorrência da negligência da ré em incluir e manter o nome da autora em referido cadastro por mais de oito meses. Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar a pretensão da parte autora em ser ressarcida pelo dano moral sofrido. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de

repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de 4.000,00 (quatro mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). Por fim, em face das informações prestadas pela CEF às fls. 87/88, reconheço a perda de objeto do pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de débito da autora para com a Caixa Econômica Federal, com relação à transação firmada às fls. 14/18 (cartão/contrato nº 4007700079509402), bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da autora, em razão da inclusão indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 das súmulas do E. STJ, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Grupo Multicobra do polo passivo, conforme a r. decisão de fls. 82/83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA X SUELY SPINARDI MARQUES (SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de Manoel dos Santos Marques, com quem declara ter convivido maritalmente e com quem teve uma filha, Manoela Gonzaga Marques. Aludida união estável fica comprovada por documentos aptos a demonstrar vida em comum, tanto que submetida a processo que correu perante a Justiça Comum Estadual, voltado ao reconhecimento e também à dissolução da apregoada sociedade de fato. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício, desde 03.07.2012, e a condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela, na consideração de que, se a união estável afirmada estava provada por documentos, sua dissolução também o tinha sido, razão pela qual mais prova precisava ser produzida, no sentido de a autora e o de cujus terem prosseguido na convivência more uxorio, apesar da extinção formal da sociedade de fato, até a morte de Manoel. Determinou-se, outrossim, que a filha menor da autora, Manoela Gonzaga Marques, percipiente da pensão instituída pelo de cujus - benefício que a vindicante também postula -- integrasse o polo passivo da ação. Deu-se curador especial a Manoela. A autora emendou a inicial e requereu a reconsideração da decisão indeferitória da tutela, informando a interposição de agravo de instrumento. A decisão agravada foi reafirmada por este juízo, que determinou a citação da litisconsorte, anotando a necessidade de o MPF intervir no feito. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Os réus foram citados. Manoela, por seu curador, apresentou contestação por negativa geral. O INSS também contestou o pedido. Requereu preliminarmente que a esposa de Manoel, Suely Spinardi Marques, também titular de cota da pensão almejada pela autora, compusesse o lado passivo da ação. No mérito, sustentou a não comprovação da união estável entre autora e Manoel, até a morte deste. Disse, por essas razões, improsperável a pretensão dinamizada, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Determinou-se a inclusão na lide de Suely Spinardi Marques, providência que a autora cumpriu, emendando mais uma vez a inicial. Citada, Suely contestou o pedido, sustentando que a autora não tinha razão, já que, extinta a união estável noticiada, o falecido voltou a residir e conviver com ela até finar-se. Pede, dessa maneira, a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de defesa, entre eles dados do processo judicial que reconheceu e pôs fim à união estável entre a autora e Manoel. A autora impugnou a contestação de Suely. As partes especificaram provas e o MPF manifestou-se pela realização da prova requerida. Saneado o feito, designou-se audiência. Testemunhas foram indicadas (menos pela corré Suely). No citado ato, ao qual se fez presente o digno órgão do MPF, tomou-se o depoimento pessoal da autora, assim como foram ouvidas três testemunhas arroladas por esta e testemunha comum do INSS e de Manoela (Rosane), conforme Termos nos autos e teor garantido em mídia específica. Indeferiu-se requerimento do nobre curador de Manoela no sentido de ouvir-se em depoimento

pessoal sua própria patrocinada. Encerrada a instrução processual, deferiu-se prazo para que as partes apresentassem suas razões finais, adiantando-as, no Termo, o INSS e o senhor Curador especial. Autora e Suely apresentaram alegações finais; o INSS reiterou seu requerimento pela improcedência do pedido. O MPF lançou parecer, opinando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria em favor do defunto (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Manoel dos Santos Marques instituiu pensão em favor de Manoela e Suely, daí por que, sobre a qualidade de segurado que empalmava na data do óbito, dúvida não remanesce. De outro lado, relação de dependência previdenciária, estabelece-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira, qualificação que a autora se atribui. Parece evidente, entretanto, que dita qualidade (a de companheira) precisa ser provada, já que união estável reveste relação de fato. Como não se ignora, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1723 do C. Civ.). A prova dos autos deixou incontestado que Manoel dos Santos Marques e a autora entretiveram união estável, depois de período de concubinato impuro, do qual adveio Manoela, e que acabou por provocar a separação de fato de Manoel e Suely, segundo contou a autora em depoimento pessoal, permitindo a constituição da nova entidade familiar (art. 1.723, 1º, do C. Civ.). Sobre a excogitada união estável, dizem melhor os documentos compilados nos autos, dos quais se tira: (1) autora e Manoel iniciaram sua convivência em meados de junho de 1995 (fl. 144vº); (2) Manoela nasceu em 03.12.1997 (fl. 21); (3) a partir de 2008, o relacionamento entre os conviventes começou a ficar insuportável; brigas e discussões tornaram-se frequentes (fl. 138); (4) a autora tomou a iniciativa de obter o reconhecimento da existência da entidade familiar, para depois extingui-la, após tentar, sem sucesso, reconciliar-se com Manoel (fl. 136, 138 e 143); (5) a autora, em outubro de 2010, requeria a separação de corpos dos conviventes, para surtir em tempo próximo (fl. 139); (6) no instrumento de fls. 136/143, pactuou-se que Manoel pagaria a Manoela alimentos, no valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos (fl. 140); (7) Manoela ficaria sob a guarda e responsabilidade da autora (fl. 140), garantido ao pai o direito de visitas (fl. 141); (8) a autora, para si, dispensou alimentos (fl. 141); (9) os bens dos companheiros foram partilhados (fls. 141/142); (10) a união estável perdurou de meados de junho de 1995 até 15 de março de 2011. De outra volta, como consabido, a união que autoriza a concessão de pensão por morte é a mantida de forma permanente e ininterrupta, com claro convívio *more uxorio* e *affectio maritalis*, até o falecimento do segurado. E a autora não logrou provar que tenha restabelecido sua convivência com Manoel depois de 15 de março de 2011 e até 23 de junho de 2012 (data do óbito deste). Espanta a falta de informações sobre a doença do falecido que a autora demonstrou ter - e que não se preocupou de sanar - revelada em seu depoimento pessoal. Nunca levou o de cujus ao médico ou o acompanhou no tratamento ou nas internações. Nunca o visitou nas internações. Não viu o de cujus em seu último mês de vida. Não foi ela quem tomou providências para velório, féretro e sepultamento de Manoel. Não declarou o óbito do falecido. Em suma, não lhe prestou a assistência devida, o que é imperativo entre companheiros (art. 1724 do C. Civ.). Note-se que as testemunhas da autora, comerciantes do entorno onde o casal até 15.03.2011 de fato residiu e onde continuou a viver Manoela, sob a guarda da mãe e onde podia ser visitada pelo pai, não afirmam que Manoel estava morando na residência da rua Francisco Martinelli nº 268 no momento de sua morte. É incontroverso que Manoel corresponsabilizava-se pela manutenção da filha. Se fez despesas em prol de Manoela, sob a guarda da mãe, ou a visitou depois de 15.03.2011, isso não prova que o de cujus tenha reatado seu relacionamento com a autora. Aliás, com todo respeito à tese da inicial, não é verossímil que a autora tenha chegado à decisão posta em prática de reconhecer e extinguir a união estável, fazendo-o judicialmente, isto é, formal e solenemente, com todo tempo para repensar e voltar atrás, para, logo após, permitir que Manoel simplesmente não deixasse o lar comum e a convivência continuasse, como se nada tivesse acontecido. Assim, ao não se ter provado o restabelecimento da união estável de que se vem cuidando, que reclama, para se evidenciar, convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, o pedido da autora não reúne condições de ser atendido. Nessa mesma senda, colhe-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro em 06.04.1993, que ao tempo do óbito era aposentado. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - Cuidando-se de companheiro é preciso verificar a continuidade da vida em comum. IV - Não há nos autos um único documento a demonstrar que a autora e o de cujus possuíam o mesmo domicílio. Muito pelo contrário. O endereço residencial dele, expresso na certidão de óbito, é diferente daquele declinado pela requerente na petição inicial. V - A prova oral produzida em sede instrutória também não se presta à demonstração da existência da união estável alegada pela requerente. Depoimentos colhidos foram genéricos a respeito da referida convivência. Uma das testemunhas afirma que nunca teve contato com o de cujus, mesmo conhecendo a autora há bastante tempo, acrescentando que sempre viu a

requerente morando sozinha ou com pessoas da família VI - Convivência more uxório não caracterizada. VII - Recurso do INSS provido. Recurso adesivo da autora prejudicado. VIII - Sentença reformada.(TRF 3ª Região, AC 200503990467437AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1066644, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 488)Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 60), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 65: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos médicos conforme requerido à fl. 61.Publique-se.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004180-83.2013.403.6111 - AGNES ANTUNES DE OLIVEIRA X ROSA ANTUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA STEPHANY DE LIMA DIAS OLIVEIRA(MG135155 - ELANE CRISTINA LANGKAMMER METZKER CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS e a ré Bárbara, para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora.No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré Bárbara às fls. 140.É que, conforme extrato de pagamento de benefício por ela juntado, referente a novembro de 2014, a ré auferiu R\$ 2.266,20, relativa ao benefício de pensão por morte nº 149.884.875-0 (fl. 155); entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 149 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da ré é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária.Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada da ré Bárbara Stephany de Lima Dias Oliveira. Publique-se.

0004314-13.2013.403.6111 - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o auto de constatação (fls. 114/119). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela parte autora.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para facultar ao autor, no prazo de 20 dias, juntar documento indicando o número do registro profissional do responsável pelos registros ambientais (Alfredo de Almeida Tavares) no respectivo conselho de classe e sua profissão, bem como esclarecer a divergência existente entre o nome de referido profissional e o nome (Nilton Pandolpho) constante no cadastro CNIS para o NIT (10430105425) informado no item 16.2 do PPP de fls. 21/22, sob pena de ser considerado como tempo de serviço comum o período de 01/12/1986 a 20/08/1990 referido no PPP de fls. 21/22.Após, dê-se vista ao INSS e conclusos para sentença.Intimem-se.

0004447-55.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls.

0004532-41.2013.403.6111 - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a petição e os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 91/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005127-40.2013.403.6111 - VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo (23/10/13 - fl. 31), sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 12/31).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se a realização de justificação administrativa e, depois, a citação do INSS (fls. 34/36).A autora juntou documento às fls. 40/41.Os documentos produzidos na justificação administrativa foram juntados às fls. 81/107.O INSS foi citado (fl. 112) e apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência (fls. 113/115).Réplica às fls. 119/120, oportunidade em que a autora requereu a oitiva de testemunhas.O INSS disse não ter outras provas (fl. 121).Em decisão saneadora, designou-se perícia e audiência, indeferindo-se a produção de prova oral (fls. 122/123).A audiência foi realizada, tendo sido produzido, verbalmente, laudo pericial e, encerrada a instrução processual e não havendo transação, houve alegações finais remissivas (fls. 132/139).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com o médico perito a parte autora é portadora de artrose avançada e generalizada - CID M19.0 e hipertensa, estando em tratamento, concluindo ser a primeira doença o motivo da apontada incapacidade total e permanente, posto que não tem condições de exercer nenhuma atividade profissional. Fixou a data de início da doença em outubro de 2011 e a data do início da incapacidade em novembro de 2013, valendo-se de documentos apresentados em audiência (fls. 135/138). Em respostas a perguntas deste juízo, o experto frisou que a artrose não decorre do exercício de atividade rural, mais sim de causa genética e que, no ano de 2009 a autora poderia não estar com a artrose e, se já fosse portadora de tal doença seria na fase inicial e, por isso, não incapacitante à época.No que se refere à qualidade de segurada, observo que a autora, desde a inicial, aduz que sempre foi trabalhadora rural até 2009, quando parou de trabalhar após a rescisão de seu último contrato de trabalho - anotado em CTPS.A cópia de sua CTPS, juntada em parte às fls. 17/18, atesta um vínculo empregatício da autora de 01/09 a 10/11/09, que não consta de seu CNIS (fls. 116 e 131).Assim, mesmo que a parte autora fizesse juz ao maior período de graça contemplado pela legislação, qual seja: 36 (trinta e seis) meses, previsto no 2º do art. 15 da Lei nº 8213/91 , perderia a qualidade de segurado em data bem anterior ao início da incapacidade fixada pelo experto - novembro de 2013.Dessa forma, verificado que a parte autora não mantinha a qualidade de segurado no início de sua incapacidade, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados (fl. 122).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-44.2013.403.6111 - JAIR DE SOUZA LOUREIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Não bastasse, há erro no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria que titulariza, por ter o INSS levado em consideração salários-de-contribuição em valores inferiores às remunerações que efetivamente recebeu. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado,

bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Alternativamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, dizendo não demonstrado o exercício de atividades especiais nos períodos afirmados, razão pela qual o pleito de concessão de aposentadoria especial e o de revisão, formulado sucessivamente, não podiam ser acolhidos. Quanto aos valores dos salários-de-contribuição considerados para efeito do cálculo do benefício deferido, concordou em parte com o pedido formulado. Juntou documentos à peça de resistência. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial e oral foi indeferido, concedendo-se ao autor prazo para a juntada de documentos comprobatórios do tipo de veículo que dirigia no período de trabalho para a empresa Comercial Koga Ltda. O autor voltou aos autos para informar que não possui os documentos solicitados e que o veículo utilizado era de propriedade da empresa empregadora, a qual encerrou suas atividades. É a síntese do necessário. DECIDO: Reporto-me ao conteúdo da decisão de fl. 221/221vº, irrecorrida, para conhecer do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a permitir a aposentadoria do trabalhador antes que as condições nocivas do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Muito bem. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Por fim, uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre

a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada.É, pois, de prosseguir.O autor pretende ver reconhecido trabalho especial dito desempenhado de 01.08.1978 a 31.03.1979, de 25.03.1980 a 05.04.1980 e de 29.04.1995 a 19.02.2010, períodos que, somados a outros admitidos pelo INSS como trabalhados em condições adversas, garantir-lhe-iam a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Os interlúdios a que se fez menção foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 114/115).Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas.À empreita, pois.No período que se estende de 01.08.1978 a 31.03.1979 o autor laborou na empresa J. Alves Veríssimo, como carregador, envolvido com carga, descarga e movimentação de mercadorias (fls. 65 e 50). O PPP de fl. 50 não menciona a existência de nenhum fator de risco na atividade desenvolvida.Os testemunhos prestados na justificação administrativa noticiada e que acompanhou a inicial, não mudam esse quadro. Luiz Dias Costa afirma o que a CTPS já indicava: que o autor, de fato, atuou como carregador no aludido interstício (fl. 91). Élio Valter de Oliveira diz que o autor inicialmente foi ajudante de motorista e, depois, motorista de caminhão (fl. 96). Já Nardo Pereira narra que tinha o conhecimento de que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, em razão das conversas que tinha com ele quando o encontrava nos diversos pontos das rodovias, no período de 1978 a 1985 (fl. 102).Portanto, à falta de prova apta a demonstrar a especialidade afirmada, infirmando a função constante na CTPS do autor (carregador), certo que aludida atividade (carregador) não é daquelas que se caracterizam especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la; confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. 1. As atividades exercidas pelos carregadores em geral, embora guardem semelhança, não se equiparam àquelas descritas nos itens 2.5.6 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.5 do Decreto n. 83.080/79, uma vez que estes se referem especificamente ao transporte manual de carga na área portuária. 2. O risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde, ou o enquadramento da atividade nos decretos que regem a matéria. 3. Agravo da parte autora não provido.(TRF 3.ª Região, 7ª Turma, APELREEX 00278610520064039999, Juiz Convocado Relator João Consolim, e-DJF3 02.05.2012).No tocante ao trabalho realizado de 25.03.1980 a 05.04.1980, não se produziu prova no sentido de demonstrar a espécie de veículo que o autor conduziu na função de motorista (fl. 65), apesar de o juízo ter-lhe oportunizado a produção de tal prova (fls. 221/221vº). A CBO apontada em seu CNIS (98500 - fl. 130) corresponde ao grupo de base de Condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares, o qual é subdividido em ocupações específicas. E só a atividade de motorista de ônibus e de caminhão considera-se especial, por enquadramento no Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e Código 2.2.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79.Compensa referir que, não se demonstrou, por qualquer meio de prova, a exposição do autor a agente prejudicial à saúde, no intervalo em exame, diante do que não há como admiti-lo especial.No período que vai de 29.04.1995 a 19.02.2010, o autor exerceu a função de motorista de caminhão na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., conforme a CTPS de fl. 66, valendo assinalar que:(i) para o período de 29.04.1995 a 31.12.2003, o formulário DSS-8030 de fl. 51 aponta que o autor exerceu a função de motorista de caminhão externo, no setor de transporte externo de referida empresa. Informa que trabalhou ele exposto a agentes agressivos, em razão da produção de ruídos pelo motor do veículo e do transporte de produtos químicos (especificação e quantificação não houve). Referido documento faz alusão a laudo técnico elaborado em 13.03.2001, com a seguinte conclusão (sic): os agentes nocivos apresentados no desempenho da função não ultrapassam os Limites de Tolerância, em caráter habitual e permanente, estabelecidos no item 2.0.1 do RBPS (90 dBA em ambientes de ruído superior a dois) dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99 do Posto de Trabalho analisado. É de suma importância destacar que, anteriormente aos dois decretos citados na conclusão do Laudo, deve-se considerar a atividade como especial, pois os níveis de ruídos estabelecidos por Lei até então, eram inferiores aos informados. Enquadrando-se o período de 01/09/1986 até a data de vigor dos respectivos decretos, como Atividade Especial. Entretanto, como consabido, o agente físico ruído sempre exigiu medição (Código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Assim, ao tempo em que dinamizada a atividade e nas linhas do que antes se dispôs, indigitado período não pode ser reconhecido especial;(ii) já o trabalho realizado, na mesma função, de 01.01.2004 a 19.02.2010, não conota especialidade, à luz do PPP de fls. 42/43, com indicação de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica, em razão da indicação genérica de nocividade (levantamento e transporte manual de peso).Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial.Sobremais e em outro giro, queixa-se o autor de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2005, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida.O INSS, em contestação, reconheceu que a remuneração do autor foi superior ao mínimo no mês de 01/2005. Mas, disse que não há no CNIS indicação do valor da remuneração recebida pelo autor nos meses novembro e dezembro daquele ano, razão pela qual no cálculo de seu salário-de-benefício utilizou o valor do salário mínimo.De fato, a tela juntada à fl. 131 corrobora as alegações defensivas do INSS.Entretanto, vieram aos autos informações de pagamento de salários percebidos pelo

autor da Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (fls. 39/41), elucidando sua remuneração nos meses de 01, 11 e 12 de 2005. Note-se, sobre isso, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes ao tributo é encargo do empregador. Incumbe ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso é que desidia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisanar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, quando este faz prova do contrário, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. Ou seja, informações do CNIS não induzem presunção jure et de jure. E o INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pelo requerente; nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes dos documentos de fls. 39/41. Retenha-se que o ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor sem dúvida compete ao réu, ao teor do art. 333, II, do CPC. Não elididas pelo INSS as informações constantes dos documentos emitidos pelo empregador do autor, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados. A pretensão exordial, pois, nessa parte prospera. Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor está a gozar deverá ser revisado, de sorte que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 39/41. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.178.062-0 - fls. 33/38), para que, na forma da fundamentação acima, na valoração do benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 39/41, os quais também servirão para a retificação do CNIS no que com eles atirar; (ii) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial. As diferenças decorrentes da revisão deferida, desde quando devidas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Sem honorários de parte a parte devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 124), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P. R. I.

000051-98.2014.403.6111 - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000284-95.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA BRANDINO BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000410-48.2014.403.6111 - EDILSON JOSE DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (06.09.2013). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pranteado; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando, mais uma vez, pela realização de prova oral e pericial. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, o pedido de produção de prova oral e pericial foi indeferido. No mais, foi concedido ao autor prazo para que juntasse aos autos documentos relevantes ao deslinde da demanda, os quais foram explicitados na referida decisão. Contra a decisão que indeferiu a realização da prova oral e pericial, o autor interpôs agravo de instrumento, comunicando-o nos autos. Manteve-se a decisão agravada. Trasladou-se para estes autos cópia de decisão negando seguimento ao agravo interposto. O autor juntou aos autos documentos, dos quais o INSS teve ciência. É a síntese do necessário. DECIDO: Recuperando as razões de decidir de fl. 129, das quais se recorreu, sem sucesso, ao E. TRF3, conheço imediatamente do pedido,

nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. Não é caso, como se decidiu em ambas as instâncias, de produzir mais prova. E prosigo. Aposentadoria especial - benefício que está em pauta -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou contagem de tempo comum acrescido, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. O efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Não é escopo da aposentadoria especial gerar renda acrescida, o que só acaba acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário; presta-se, ao contrário, a permitir a aposentadoria do trabalhador antes que as condições nocivas do trabalho o prejudiquem. Segue que, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Não haverá, no caso, por que excepcionar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, apequenando-o sem razão jurídica -- centrada na proteção à saúde do segurado: bem jurídico tutelado pela norma previdenciária -- e vulnerando o postulado da igualdade inscrito no artigo 5º, da CF, ao desigualar segurados que, quanto às condições de trabalho, desiguais não se mostraram. Muito bem. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Quer-se com isso dizer que é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que atrai tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Acode, ainda, fazer uma última observação: Uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Eis, em apertada síntese, o quadro normativo/jurisprudencial que se tem sobre a matéria e sob a projeção do qual a prova produzida será esquadrihada. Segundo o autor, são especiais os períodos de trabalho que empreendeu de 02.01.1996 a 28.10.1999, de 01.04.2000 a 30.11.2001 e de 01.07.2002 a 06.09.2013 (DER). Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fls. 34/35) e acham-se lançados no CNIS (fl. 110). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Quanto ao período de 02.01.1996 a 28.10.1999, o PPP de fls. 67/68 dá conta de que o autor laborou como operador de máquina aos serviços da Doreto da Rocha & Cia Ltda. EPP, trabalhando exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes tinta, thinner, graxa e óleo. Ruído, no caso, por não trazer quantificação em decibéis, tampouco laudo pericial a esmiuçá-lo, não intervém para qualificação de especialidade. Sem embargo, diante da exposição do autor aos agentes acima citados (tinta, thinner, graxa e óleo), o período de 02.01.1996 a 05.03.1997 pode e deve ser admitido

especial, pelo enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos aromáticos, óleos lubrificantes, graxa e gasolina). Não é ocioso rememorar que, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio de PPP, baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, o que no caso não se deu, já que o documento de fls. 67/68 não indica responsável pelos registros ambientais. Já no período de vai de 01.07.2002 a 06.09.2013, também laborado pelo autor como operador de máquina, o PPP de fls. 69/70 aponta que o autor esteve exposto a ruídos variáveis de 85,6 a 98,5, bem como a tinta, thinner, graxa e óleo. Veja-se que os níveis de ruído variavam, ficando por vezes abaixo do limite de tolerância. Os agentes químicos (substâncias compostas ou produtos químicos em geral) ficaram neutralizados por EPI eficaz. Assim, não demonstrada a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, as atividades não são de ser declaradas especiais, mesmo porque a nocividade foi neutralizada. Por fim, quanto ao período que se estende de 01.04.2000 a 30.11.2001, o autor não logrou demonstrar que a atividade foi exercida em condições especiais, apesar de o juízo ter-lhe oportunizado a produção de tal prova (fl. 129). Força remarcar que PPP, para o reconhecimento buscado, afigura-se indispensável. Concluindo: trabalho especial, pois, reconhece-se ter havido de 02.01.1996 a 05.03.1997. De especial, portanto, há pouco mais de treze anos, somando-se o interregno acima aos já reconhecidos especiais na esfera administrativa (01.06.1983 a 16.07.1990 e de 16.10.1990 a 18.07.1995 - fl. 162), razão pela qual aposentadoria especial não é devida ao autor. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: i) julgo parcialmente procedente, na forma da fundamentação, com apoio no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para reconhecê-lo, em favor do autor, de 02.01.1996 a 05.03.1997; ii) julgo improcedente, na forma da fundamentação, com esteio no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Não carrego às partes honorários advocatícios da sucumbência, em razão do disposto no artigo 21, caput, do CPC. Custas não há, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas é isento (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença que se submete a reexame necessário (art. 475, I, do CPC) P. R. I.

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001013-24.2014.403.6111 - VALDEVINO MARQUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, sem registro em carteira de trabalho, de sorte a obter, somado aos demais períodos constantes em CTPS, e na medida em que cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo rural assealhado e a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se o processamento de Justificação Administrativa; finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado. Ademais, aduziu não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Documentos foram juntados à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre a Justificação Administrativa realizada. Nada mais requereu em termos de prova, requerendo a procedência do pedido. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: A parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, o qual averbado e somado aos demais tempos formais de trabalho de que dispõe anotados conferiria suporte à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que alfim postula. Para tanto, assevera trabalho rural de 20.12.1971 a 24.12.1991. Aduz que, nos períodos em que não estava auxiliando seu pai no arrendamento

da família ou empregado formalmente, atuava como boia-fria, sem registro em carteira de trabalho. Sobre o tema, insta ressaltar que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. A mais não ser, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). É dizer: termos inicial e final do trabalho rural suscetível de reconhecimento precisam aferrar-se a fincas seguras, sob pena de admitir-se prova exclusivamente testemunhal para estabelecer tempo de serviço. Deixo consignado que entre 20.12.1971 e 24.12.1991, o autor trabalhou na indústria (em 1974 - fl. 15), foi empregado doméstico (entre novembro de 1983 e agosto de 1984 - fl. 17) e trabalhou novamente na indústria (entre abril de 1985 e agosto de 1986 - fl. 17). Isso para dizer que a CTPS do autor de fls. 14/18 prova estritamente os vínculos que nela se contêm. Não estabelece início de prova material para os espaços vazios entre os contratos de trabalho que em seu bojo se registram, já que estes se desvelaram tanto na seara rural como no meio citadino. As lacunas, assim, não podem servir de início de prova material de trabalho campesino. Continuando, o autor, ouvido na Justificação Administrativa, referiu trabalho em regime de economia familiar e como boia-fria, no período de 1962 a 04/1974; em outro giro, afirma ter sido empregado rural e boia-fria, de 04/1974 a 2000 (fls. 82/84). Tudo isso joeirado, passem-se em revista, colocando-os na ordem cronológica, os elementos materiais, documentos na verdade, que se situam no interior dos períodos que se investigam: (i) certificado de alistamento militar, datado de 06.07.1971, referindo o autor como lavrador (fl. 10); (ii) certidão de casamento do autor, ato realizado em 05.04.1974, designando-o lavrador (fl. 11); (iii) certidão de nascimento de Eliana Cristina Marques, filha do autor, lavrador, vinda ao mundo em 16.09.1977 (fl. 12); (v) nascimento de Valdeir Paulo Marques, filho do autor, designado lavrador, havido em 06.06.1980, conforme certificado à fl. 13; Certo que declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, faz avultar início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço, citados documentos são relevantes ao deslinde da causa. Não bastam em si, mas roborados por testemunhos, no período que delimitam (de 1971 a 1980), dão azo, sem dúvida, à declaração judicial de tempo de serviço rural. Muito bem. As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, Cícero e Ângelo (fls. 85/86 e 91/93) conheceram o autor em 1987 e 1983, respectivamente. Logo, ditos depoimentos não encontram apoio em indício razoável de prova material, porquanto incoetâneos com os documentos selecionados entre 1971 e 1980, como visto. Já a testemunha Adonias (fls. 88/89) presenciou as atividades rurais do requerente, juntamente com o pai e irmãos, como arrendatários, na Fazenda Maldonado, localizada no Distrito de Rosália, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, entre 1968 a 1974. Aludido depoimento encontra ressonância nos documentos colacionados, formatando a subsunção que cumpria ser feita. Dessa maneira, é possível reconhecer trabalhado pelo autor, no meio campesino, o período que vai de 20.12.1971 (como requerido) a 31.12.1974 (excluindo-se o tempo concomitante com registro em CTPS) de vez que é para onde convergem, harmonicamente, os fragmentos materiais e orais coligidos nos autos. Sem embargo, aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva. Eis o que prega: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 31 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição,

tempo insuficiente para a concessão do benefício lamentado, considerado o pedágio que havia de cumprir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado no meio rural, pelo autor, o período de 20.12.1971 a 31.12.1974; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 31). Logo, a esse título, nada há que distribuir, pagar ou compensar. P. R. I.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 119/129 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 111/114. Em seu recurso, sustenta a embargante, em síntese, que há omissão e obscuridade no julgado, uma vez que (...) o pedido principal smj é de auxílio doença! tendo se decidido (...) em rota de colisão com os pedidos, e assim, conseqüentemente, negar a concessão dos inalienáveis honorários advocatícios (sic - fl. 121). Depois, sustentou ter direito à aposentadoria por invalidez e, na conclusão, que houve omissão pelo fato do perito não ter sido consultado; obscuridade na apreciação dos pedidos, fazendo jus em qualquer caso aos honorários advocatícios sucumbenciais e omissão por não ter sopesado as condições pessoais da autora. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo, por primeiro, que o pedido de esclarecimentos do perito restou indeferido não na sentença embargada, mas sim pela decisão interlocutória proferida em audiência (fl. 109), estando, por isso, preclusa a questão, atento ao disposto no 3º do art. 523 e 1º do art. 242, ambos do CPC. No mais, esclareço que a matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou obscuridade a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-70.2014.403.6111 - LAIR BORGES DA SILVA JUNIOR X INES PRATES GALINDO BORGES X MARIA ILDA GOMES DE OLIVEIRA X WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0001515-60.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001536-36.2014.403.6111 - FERNANDA SATO OLGINI (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nada a declarar que já não o tenha sido na própria sentença.Sem receber, pois, os embargos de declaração, porquanto incabíveis, prossiga-se.Intime-se.

0001612-60.2014.403.6111 - JURANDIR GELME(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro a produção de prova oral no caso em apreço, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fls. 88/98), mesmo porque ao requerer a oitiva das testemunhas arroladas o requerente não esclareceu a necessidade/utilidade da realização do ato em juízo.Publique-se, e após, tornem conclusos para sentença.

0001651-57.2014.403.6111 - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001818-74.2014.403.6111 - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Nada a declarar que já não o tenha sido na própria sentença.Sem receber, pois, os embargos de declaração, porquanto incabíveis, prossiga-se.Intime-se.

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Embora a parte autora tenha nominado a peça de fls. 122/126 como contrarrazões, basta uma leitura do que argumentou para se concluir que houve mero equívoco na denominação.Recebo-a, pois, como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que sua interposição foi tempestiva.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001959-93.2014.403.6111 - IZIDIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0002240-49.2014.403.6111 - CLEBER GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002252-63.2014.403.6111 - CLOVIS GARCIA HERMOSILLA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002298-52.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO LACAVALACAVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 162/164vº.Vencedor na demanda de que se trata, utiliza-se o autor dos presentes embargos para obter tutela antecipada, indeferida expressamente na sentença.Todavia, tenho que os embargos improcedem.O artigo 535 do CPC define os limites dos embargos de declaração, elencando a obscuridade, a contradição e a omissão, como hipóteses fechadas de seu cabimento. Não é disso que tratam os aclaratórios, daí por que a sorte deles encontra-se

selada, na consideração de que não possuem, nem podem guarnecer, efeitos infringentes (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Dito de outro modo, não se pode usar embargos de declaração para conduzir pedido de reconsideração. Mas fique dito, para que não se negue ao autor o menor esclarecimento sobre o decidido, em homenagem de resto ao artigo 93, IX, da CF, que caráter alimentar detêm os benefícios previdenciários substitutivos de renda, o que não é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, cuja percepção não impede cumulação com renda do trabalho (ergo: não a substitui, nem induz necessidade pelo simples fato de não auferi-la). Ao deferir-se o benefício em primeiro grau, foi reconhecida a procedência da tese inicial (degrau acima da simples verossimilhança), mas não o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estado de fato que paira até aqui indemonstrado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0002309-81.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO LIMA X CELSO PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO DE ALMEIDA X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA PRIMEIRO X ROBERTO RODRIGUES DE SA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002646-70.2014.403.6111 - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 77/83, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002759-24.2014.403.6111 - DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002766-16.2014.403.6111 - AGENOR BUONANNO JUNIOR (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual busca o autor,

Técnico do Seguro Social aposentado em 30.08.2013, receber nos seus proventos de aposentadoria gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS), em importe igual ao que os servidores em atividade a auferem, sem nenhuma redução. Em se tratando de gratificação que reveste caráter genérico, os servidores que se aposentaram, ainda que sob a égide da EC 41/2003, têm direito à paridade remuneratória e à integralidade dela no cálculo de seus proventos, nos termos do artigo 40, 8º, da CF. A jurisprudência, notadamente a do Pretório Excelso, conforta a pretensão dinamizada. Escorado nisso, pede o autor -- preambularmente e no final -, de forma definitiva, o restabelecimento da GDASS de que é credor no patamar devido aos servidores em atividade, condenando-se o INSS nas diferenças que aflorarem, desde a competência de agosto de 2013, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o autor recolhesse custas, o que cumpriu. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a legalidade do agir hostilizado. A GDASS devida aos devedores inativos é tratada no artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, dispositivo que nada tem de inconstitucional. A GDASS dos servidores da ativa depende de avaliação de desempenho individual, o que faz dela gratificação diferente da que é atribuída por simples ocupação de cargo ou função, somente estas últimas as que são incorporadas aos proventos de aposentadoria. O Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos. O STF tem entendimento pacificado no sentido de que a GDASS é extensível aos servidores inativos, somente no período em que aludida gratificação não havia sido regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal. O autor, enquanto em atividade, passou por avaliação de desempenho pessoal, na forma da Instrução Normativa 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009; aposentou-se em 30.08.2013, após o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDASS. Com essas considerações, bateu-se pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Improcede o pedido formulado. No julgamento do RE 597.154 RG-QO, o Plenário do STF, na linha dos julgados proferidos nos REs 476.279/DF e 479.290/DF, ao analisar a gratificação denominada GDATA, a qual tem natureza semelhante à GDAP e à GDASS, reconheceu sua natureza pro labore faciendo, garantindo, porém, aos servidores inativos a mesma parcela fixa devida a todos os servidores em atividade, enquanto não implementadas as condições de avaliação. É o que predica o enunciado da Súmula Vinculante nº 20/STF. Na espécie, a partir da Portaria INSS/PRES 397, de 22.04.2009, que divulgou as metas a serem atingidas para efetivação do ciclo de avaliação institucional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, com a realização do primeiro ciclo em 2009, passou a vantagem pecuniária a ter caráter pro labore faciendo. Essas gratificações, no escólio de Hely Lopes Meirelles, só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., p. 418). A IN nº 38/INSS/PRES, publicada em 23.04.2009 e a antecitada Portaria do INSS/PRES 397, de 22.04.2009, finalmente disciplinaram os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho, para aferir a GDASS e, à vista do Decreto nº 6.493/08, artigo 5º, 1º, a primeira rodada de avaliação teve início em 23.05.2009, a partir de quando a gratificação em tela perdeu seu caráter genérico. Basta ver que o próprio autor chegou a passar por avaliações de desempenho relativas aos seguintes períodos: 01.05.2009 a 31.10.2009 (fl. 44), 01.11.2009 a 30.04.2010 (fl. 46), 01.05.2010 a 31.10.2010 (fl. 48), 01.11.2010 a 30.04.2011 (fl. 50), 01.05.2011 a 31.10.2011 (fl. 52), 01.11.2011 a 30.04.2012 (fl. 54), 01.05.2012 a 31.10.2012 (fl. 56) e 11.11.2012 a 30.04.2013 (fl. 58). Foram elas que levaram à fixação da GDASS que o autor recebia quando em atividade. Ou seja, está comprovada nos autos a realização de avaliações de desempenho por que passaram não só os servidores da ativa, genericamente considerados, mas o próprio autor. É importante notar que o autor aposentou-se em 30.08.2013 (fl. 19), após a efetivação do sistema de avaliações de desempenho, quando a GDASS já tinha perdido natureza de gratificação de caráter geral. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade; a partir do citado evento a GDASS desvestiu natureza geral e adquiriu o caráter pro labore faciendo. Confirma-se, por todos, o seguinte julgado da Suprema Corte: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS). MANUTENÇÃO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantido no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 25.03.11.2. Agravo regimental não provido. (STF - AG.REG. no AGRADO DE INSTRUMENTO: AI 794365/PR, Rel. o Min. DIAS TÓFFOLI) Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários

advocáticos, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0003022-56.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União.Publique-se.

0003136-92.2014.403.6111 - MARIA JOSE PIRES RIBAS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003298-87.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 41/45vº, por nela entrever contradição.Esta já é a segunda vez na qual a organização ALMEIDA/ASPerti/CAIXEIRO, Advogados Associados, em petição assinada pelo doutor Gustavo de Almeida Souza, OAB/SP 202.111, interpõe embargos de declaração sem ler a sentença embargada (a primeira foi no Processo nº 0003413-11.2014.403.6111, movido por Glaucia dos Santos Caetano, cuja decisão seguirá por cópia junto a esta), a fazer avultar técnica de procrastinação, que será sancionada no final. No mais, os embargos improsperam.O excerto transcrito à fl. 49/49vº, tido como tirado da sentença embargada, no qual o embargante apontou contradição, não compôs o julgado de fls. 41/45vº. Acode remarcar que, na sentença combatida, não se reconheceu decadência, em capítulo sobremodo singelo; confira-se:Decadência não há, de vez que o pedido manejado não afeta revisão do ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Então não se trata de contradição na sentença, mas sim de artifício para ganhar tempo, com vistas à apresentação do recurso apropriado, que o embargante, por seu nobre advogado, não pode ou poderia desconhecer.Dessa forma, licença dada, o vício imaginado foi só imaginado.É importante acrescer que contradição (no sentido processual, autorizadora de embargos de declaração) supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo.De fato, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Segue que a matéria veiculada nos embargos desfiados não se acomoda no artigo 535 do CPC.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.Aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos moldes do artigo 538, único, primeira parte, do CPC.Traslade-se para este feito cópia dos embargos de declaração e da decisão correspondente, pertinentes ao Processo nº 0003413-11.2014.403.611 - autora: Glaucia Cristina dos Santos Caetano.P. R. I.

0003302-27.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nada a declarar que já não o tenha sido na própria sentença.Sem receber, pois, os embargos de declaração, porquanto incabíveis, prossiga-se.Intime-se.

0003313-56.2014.403.6111 - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003369-89.2014.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003392-35.2014.403.6111 - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 121.409.489-6). Publique-se e cumpra-se.

0003427-92.2014.403.6111 - MAURICIO LOURENCO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003498-94.2014.403.6111 - ALICE SIMONGINE SCARABOTTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003536-09.2014.403.6111 - LUCIANE APARECIDA GONSALES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003557-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003558-67.2014.403.6111 - NATALINA ANGELINA DA SILVA JORDAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003638-31.2014.403.6111 - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003762-14.2014.403.6111 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003979-57.2014.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 376/383, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte ré para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003987-34.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA CARVALHO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004051-44.2014.403.6111 - ODAIR COVO (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2015, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). JOAO AFONSO TANURI, localizado na Av. RIO BRANCO, nº 920, nesta cidade.

0004390-03.2014.403.6111 - ENIDE JARDIM CAIRES (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre a contestação e o auto de constatação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004407-39.2014.403.6111 - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004686-25.2014.403.6111 - MAYCON MATHEUS CORDEIRO SOARES X JULIANA DA SILVA (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005203-30.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA (SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como que se dignasse o INSS a esclarecer enquadramento, ao oferecer sua resposta. Dando-se por citado, o INSS contestou alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, posto que os reajustes ocorreram de forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de revisão de

benefício previdenciário, no qual a parte autora postula a revisão dos reajustes previdenciários mediante a aplicação de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Não assiste razão à parte autora. A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo. Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício. A título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários. Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. É esse o entendimento dominante em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000). AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306). Negritei. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV

do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55). Negritei. Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência do STF, que o valor real a ser mantido é o jurídico, definido em Lei, como se vê, por exemplo, no seguinte precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial.Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei.Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no

artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005204-15.2014.403.6111 - FRANCISCO FIGUEREDO DE LIMA(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005239-72.2014.403.6111 - PAULO KUNIO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005578-31.2014.403.6111 - FATIMA MARIA DAVID VALU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em dezembro de 2014 a autora percebeu remuneração no valor de R\$ 4.189,29, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 32 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000110-52.2015.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em dezembro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 5.275,48, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Mas dita declaração,

que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000111-37.2015.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.063.172-7). Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0000112-22.2015.403.6111 - JOSE RUBENS MAZUQUELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em dezembro de 2014 o autor percebeu remuneração no valor de R\$ 5.326,47, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 21 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0000628-42.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor se pretende emendar a inicial, diante da sentença extintiva proferida no Processo nº 0000629-27.2015.403.6111, fazendo-o em 10 (dez) dias, se assim lhe convier. Traslade-se cópia deste despacho para o feito mencionado. Intime-se.

0000629-27.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Trata-se de ação por meio da qual se postula a declaração de inexistência de relação jurídica (sic) e a anulação de débito, tido por insubsistente. Conta o autor que vinha recebendo benefício assistencial (nº 87/141.404.349-7) até que o INSS o fez cessar a partir de 23.09.2014, ao nele entrever irregularidade. Todavia, o autor recebeu o citado benefício até 30.11.2014, e o INSS pretende o reembolso das parcelas que considera pagas a maior entre 23.09.2014 e 30.11.2014, no importe de R\$1.646,67 (fl. 17). O vindicante, ao contrário, sustenta que recebeu indigitadas parcelas regularmente (logo, parece claro, há relação jurídica entre ele e o INSS) e busca declaração judicial da inexistência de aludido débito. Em paralelo a esta demanda o autor ajuíza outra (Proc. nº 000628-42.2015.403.6111), também distribuída a esta 3ª Vara, ancorada nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, nas dobras da qual pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial que vinha recebendo (nº 87/141.404.349-7), desde 23.09.2014. Nessa medida, é fácil perceber que o autor não precisa da presente demanda para obter o bem da vida que persegue. Basta que peça no processo que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial, cautelarmente, que fique desobrigado de restituir importâncias, até o final desate da demanda, também nele requerendo, como corolário lógico da procedência do pedido de restabelecimento a partir de 23.09.2014, a declaração da inexistência do débito de R\$1.646,67, cujo pagamento o INSS lhe exige. Ou, dito de outro modo, o autor não precisa de duas ações para conseguir um único resultado, a partir de cumulação em sentido estrito de pedidos, com requerimento cautelar, se lhe convier. Em nosso sistema processual, como não se desconhece, sobressai o princípio da economia processual, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Sob a projeção dele, deveras, ao autor falta interesse processual, na modalidade necessidade, para a ação que se tem em pauta. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, à míngua relação processual constituída; custas não há, de vez que o processo se desenrola sob o manto da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005136-02.2013.403.6111 - IVANIR MARIA DIOGOSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000204-34.2014.403.6111 - NAIR BASILIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001574-48.2014.403.6111 - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001809-15.2014.403.6111 - CLEUZA MARGARIDA CARINHENHA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 55/59, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado, proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados nestes autos, nos termos da decisão de fls. 23/24. Publique-se.

0002177-24.2014.403.6111 - IVANI CINI ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 61/62.Cumpra-se.

0003075-37.2014.403.6111 - FLAVIA CANALES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003508-41.2014.403.6111 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0003765-66.2014.403.6111 - VALDECIR DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, certifique a Serventia o trânsito em julgado dos presentes e remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

0003867-88.2014.403.6111 - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0004327-75.2014.403.6111 - LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004707-98.2014.403.6111 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0005425-95.2014.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA APARECIDA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (11/09/2013), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Com a inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 12/96). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 98/99). O INSS foi citado (fl. 107) e apresentou contestação pugnando, em resumo, pela improcedência (fl. 108). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 109/111 e 114/123). Em audiência, foi produzido, verbalmente, laudo pericial, realizado depoimento pessoal e, encerrada a instrução processual e não havendo transação, houve alegações finais remissivas (fls. 124/127). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, onde o experto concluiu que a autora é portadora de hipotireoidismo (controlado) e epilepsia (CID G40), em tratamento, e que não há incapacidade em virtude da atividade que exerce - empacotadeira que não opera máquinas/equipamentos. Além de responder ao experto que não é operadora de máquinas/equipamentos, o perito constatou que não há lesões/cicatrizes na face da autora, o que normalmente ocorre, segundo o perito, quando há crises epiléticas constantes. Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que está sem trabalhar desde abril de 2014 e que não retornou ao trabalho após a cessação do seu auxílio-doença em setembro de 2014 em virtude de orientação que recebeu de sua advogada. Acerca de eventual operação de máquinas, ela se mostrou confusa, pois disse que às vezes opera e, depois, que opera a máquina quando a operadora vai ao banheiro. Esclareceu que teve crises na empresa, quando não operava máquinas. Em resposta a pergunta do INSS disse que ao ser atendida, por médicos, nas crises só conseguia atestado informando o comparecimento e não para ficar afastada do trabalho em outros períodos. Assim, considerando que não há incapacidade, tenho que a parte autora não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Por fim, diante do princípio da cooperação e atento à perícia médica, sugiro, ao contrário da orientação que ela diz ter recebido, que a autora ao menos tente retornar ao trabalho, considerando que é empregada desde 1988 na mesma empresa (fl. 19). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 98. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005427-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-45.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILLIAM CRISTIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
DESPACHO DE FLS. 40: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes

embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.
Disponibilização D.Eletrônico

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002469-0) - RUBENS PIRES X ROSEMERI RODRIGUES PIRES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RUBENS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMERI RODRIGUES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000875-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000875-9) - LAZARA DIAS DE ASSIS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZARA DIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002748-73.2006.403.6111 (2006.61.11.002748-9) - ALVINO FERNANDES DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor apurado como devido ao autor supera o limite de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º, I, da Resol. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, de modo que o pagamento do referido montante será requisitado mediante precatório, nos termos do art. 4º da Resolução acima referida. Dessa forma, impõe-se a intimação da entidade devedora para que informe eventuais débitos do requerente para com ela, para fins de compensação, conforme estabelece o art. 12 da mesma Resolução. Assim, por ora, com vistas na compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No mais, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, com a manifestação da Fazenda Pública, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Por fim, sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários de sucumbência. Publique-se e cumpra-se.

0003511-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003511-5) - ROBERTO BAADE JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROBERTO BAADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005660-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005660-0) - RAIMUNDA RAMALHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001080-33.2007.403.6111 (2007.61.11.001080-9) - HILDA FERNANDES DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HILDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001640-72.2007.403.6111 (2007.61.11.001640-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003767-80.2007.403.6111 (2007.61.11.003767-0) - JOELITA SOARES VERGA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JOELITA SOARES VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004338-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004338-4) - AUREA MARTINS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X AUREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001123-62.2010.403.6111 (2010.61.11.001123-0) - JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003579-82.2010.403.6111 - NILDA LEMOS DE ALMEIDA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA LEMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178. Considerando a expressa renúncia do patrono da parte autora ao excedente a 30% dos atrasados, conforme petição de fls. 174/177, em que mencionou: renunciando a parte inicial do item 4º que refere aos 4 primeiros salários,, defiro o destaque requerido. Assim, requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 170/171, observando-se o destaque de 30% dos honorários contratuais tal como requerido pelo patrono da autora. Prossiga-se, no mais, como determinado à fl. 172. Cumpra-se. Fl. 179. Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005320-60.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTECIR GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA X ALVINA MARIA ALVES SILVA (SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0000446-95.2011.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000502-31.2011.403.6111 - MARIA REGINA BRAGA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000785-54.2011.403.6111 - NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR CLEMENTINA MOFATO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ANTUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TALITA DA SILVA MARACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003608-64.2012.403.6111 - NIVALDO MESQUITA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 157/159, providencie a requerente a sua inscrição junto a Receita Federal, ficando científica de que para a expedição de RPV é necessário que a parte autora possua CPF próprio. Com a vinda do solicitado acima, encaminhe-se o presente feito ao SEDI, para a retificação do número do CPF da autora. Por fim, prossiga-se nos termos do já determinado à fl. 154. Publique-se e cumpra-se.

0003756-75.2012.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE GONCALVES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003887-50.2012.403.6111 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000832-57.2013.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam

apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada à fl. 103. No mais, considerando ter a patrona da parte autora renunciado aos honorários de sucumbência (fl. 102), para fazer jus aos honorários pelo Sistema AJG, os quais já foram solicitados (fl. 104), determino que se expeça RPV sucumbencial em reembolso à Justiça Federal (fl. 100), cientificando-se as partes. Cumpra-se.

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003243-73.2013.403.6111 - SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI EULALIA AMARTIELO MEDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do

art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003296-54.2013.403.6111 - IVANY BALMANT(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004133-75.2014.403.6111 - PEDRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004303-47.2014.403.6111 - RUBENS DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004571-04.2014.403.6111 - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005126-21.2014.403.6111 - JULIANO ROSA MADUREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos. Diante do requerido às fls. 292/293, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos juntados às fls. 292/300, bem como acerca do depósito noticiado às fls. 186/187 nos termos da decisão proferida à fl. 288. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Vistos. Considerando o interesse do requerente em purgar a mora, intime-se-o do valor do débito informado à fl. 105 e verso a fim de que diga sobre a possibilidade de satisfação do crédito do credor fiduciário. Concedo, para

tanto, prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MONITORIA

0001747-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA DE SOUZA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.249,53, atualizada até 13/04/12, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 24.4113.160.0000778-15, celebrado em 11/04/11. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/17. Determinou-se a citação (fl. 20). Diante da não localização da ré, determinou-se a sua citação por edital (fl. 44). Houve a citação editalícia e expiração do prazo (fl. 59), constituindo-se o título executivo (fl. 60) e decurso do prazo para pagamento (fl. 73). À fl. 76 reconheceu-se a nulidade, nomeando-se curador especial para a defesa da ré. A ré, por seu curador especial, apresentou embargos monitorios às fls. 82/85, onde alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido por não ser possível conceder financiamento de materiais de construção para quem não possui imóvel, caso da embargante. No mérito, disse não estar provada a disponibilização do dinheiro à embargante e nem a utilização do cartão construcard; a invalidade do contrato por não possuir imóvel a embargante; não haver liquidez, ou seja, prova a escorar a ação monitoria; que há excesso de cobrança em virtude de anatocismo; cobrança indevida de comissão de permanência com outros encargos, requerendo a realização de perícia, concessão dos benefícios da gratuidade e, por fim, a improcedência da monitoria. Recebidos os embargos monitorios (fl. 87), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 88/89. Indagadas a respeito das provas a serem produzidas (fl. 90), a embargada pugnou pelo julgamento antecipado e a embargante pela realização de perícia contábil (fls. 91/92). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, considerando-a impertinente, por não existir nos autos alegação concreta de irregularidades no contrato entabulado com a Caixa Econômica Federal, mas sim simples alegação genérica de excesso de cobrança em virtude de anatocismo e de comissão de permanência com outros encargos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0015640-71.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014). Negritei. Outrossim, verifico não ser necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado (artigo 330, I, CPC). Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, apesar de parecer ser, no mínimo, desarrazoável conceder financiamento

para aquisição de material para construção para quem não é proprietário de imóvel, o fato que não há impedimento legal para tal proceder. Já no mérito, observo que a CEF ajuizou ação monitória baseada no contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos de fls. 05/11, acompanhada de planilha de evolução da dívida - R\$ 16.249,53 em 13/04/12, onde consta que a embargante utilizou R\$ 12.000,00 em 18/04/11 (fl. 13). Assim, manejou corretamente a embargada a ação monitória, posto que há prova escrita da dívida em dinheiro, conforme exige o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, o que implica dizer que fica afastada a tese defendida pela embargante de que não restou demonstrada a disponibilização do dinheiro. A controvérsia dos autos não enseja maiores digressões, porquanto observo que a devedora, nos embargos opostos, teceu considerações genéricas acerca da taxa de juros e da comissão de permanência, sem, contudo, demonstrar de forma específica quais os supostos erros existentes nas contas apresentadas pela CEF e . Desse modo, não vejo como os argumentos levantados pela embargante possam elidir os cálculos efetuados pela CEF, uma vez que a mera alegação de abusividade de juros e demais encargos não desconstituem a certeza e liquidez do débito, devidamente comprovado pela juntada dos documentos antes mencionados. Por arremate, observo que o fato da embargante poder apresentar defesa por negativa geral não a exime do seu ônus probatório, conforme entendimento que se extrai, por exemplo, do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, APELREEX - 592314, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009). Negritei. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios opostos, e, em consequência julgo procedente a ação monitória, condenando a embargante ao pagamento da quantia de R\$ 16.249,53, atualizada até 13/04/12. Esclareça-se que a atualização do montante devido deverá obedecer às previsões do contrato particular firmado entre as partes. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no disposto no art. 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Considerando que o valor dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria do Juízo à fl. 672 (R\$ 405,95), com o qual concordou a patrona da parte autora, conforme manifestação de fl. 674, é inferior àquele reconhecido como devido pela Fazenda Nacional às fls. 621/622 (R\$ 419,78), tenho por incontroverso o valor devido, que corresponde a R\$ 405,95 (quatrocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma

estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001778-39.2007.403.6111 (2007.61.11.001778-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o informado pela APSDJ de Marília às fls. 286/290, manifeste-se o autor, informando expressamente por qual dos benefícios previdenciários (aposentadoria por idade com DIB em 09/04/2012 ou aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/10/2005) faz sua opção, haja vista que são eles inacumuláveis. Publique-se.

0000833-13.2011.403.6111 - JOSE TENORIO (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO JOSÉ TENÓRIO ajuizou a presente ação em relação à UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária objeto de notificação de lançamento, desobrigando-o do encargo apontado. Disse que por força de decisão judicial teve seu benefício previdenciário revisado, recebendo R\$ 21.081,60 a título de atrasados, sendo retido R\$ 668,00 (3%) de imposto de renda, tendo lançado o valor recebido em sua declaração de ajuste anual como rendimentos isentos e não tributáveis. Entretanto, o Fisco apontou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente ao valor acumulado pago judicialmente, e cobra R\$ 8.790,84 como imposto de renda devido pelo autor. Reputa incorreta a atitude do Fisco, na medida em que, no seu entender, tal valor, recebido acumuladamente, não é riqueza, mas sim indenização. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 17/36). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 39). Citada (fl. 45), a ré apresentou contestação às fls. 48/56. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo, no caso, a legalidade da cobrança, em regime de caixa, em virtude do recebimento de renda. Mencionou a existência de recurso extraordinária com repercussão geral da matéria reconhecida. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, deixando de especificar provas (fls. 59/67). A ré pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 70/72). Às fls. 74/76 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida após interposição de embargos de declaração (fl. 90) e, depois, anulada pelo E. TRF, conforme decisão monocrática de fls. 109/110. As partes foram cientificadas da baixa dos autos (fl. 113). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cancelando a notificação de lançamento de fls. 34/36. Lendo a aludida notificação verifica-se que o Fisco apurou um crédito de R\$ 8.790,84, pois lançou R\$ 22.266,50 - valor recebido judicialmente pelo autor -, após compensar R\$ 668,00 - imposto de renda retido, como rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Por outro lado, reputa o autor que isto está errado, na medida em que o aludido valor é de caráter indenizatório. O cerne da questão é saber a natureza jurídica de tal valor recebido pelo autor por força de decisão judicial, atento, inclusive, ao que foi decidido pelo E. TRF (fls. 109/110). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza possui o seu fato impositivo delimitado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (...) Negritei. Portanto, o imposto de renda possui como fato impositivo o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda (oriunda de capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (todos os acréscimos não caracterizados como renda). Em outras palavras, o imposto de renda somente incidirá quando houver um acréscimo no patrimônio do contribuinte, independentemente da denominação da renda ou do provento auferido ou das suas origens. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente na data em que a parte autora percebeu os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ou seja, naquele tempo os rendimentos recebidos acumuladamente eram tributados no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Esclareça-se que o E. STJ, (...) ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente (...). Negritei. Não obstante o esforço argumentativo da parte autora, entendo, sem maiores delongas, que incide o imposto de renda, posto que não há dúvidas de que o valor recebido, acumuladamente, pelo autor resultou em um acréscimo em seu patrimônio, enquadrando-se como proventos de qualquer natureza (art. 43, II do CTN), o que implica dizer que sobre ele deve incidir o imposto de renda. Embora não seja objeto dos autos, observo, diante do princípio da cooperação, que o que se discute atualmente é somente a forma como se apura o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, ou

seja, se em regime de competência ou em regime de caixa. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a manifestação da Fazenda Nacional às fls. fls. 316/317 e documentos de fls. 318/335, diga a parte autora. Publique-se.

0002732-75.2013.403.6111 - ANDREIA DA SILVA (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males ortopédicos que impossibilitam o trabalho, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Extratos CNIS pertinentes à autora foram acostados aos autos. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipou-se a tutela de urgência pugnada, ordem que restou cumprida. Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios prateados, daí por que a pretensão inicial estava fadada ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas. O INSS requereu a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial requerida, nomeando-se Perito, deduzindo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. A parte autora atravessou petição formulando quesitos. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, acostaram-se ao feito. Ante a ausência de notícia acerca da perícia, novo exame pericial foi agendado, com a nomeação de diferente Experto. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, acerca do qual as partes se manifestaram; na oportunidade, o INSS apresentou parecer de sua Assistente Técnica acompanhado de documentos. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: A prova que importava produzir está no feito; não são necessários esclarecimentos adicionais do senhor Perito. Conheço, pois, do pedido, no estado em que os autos se acham. Outrossim, de prescrição não há falar, já que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença acham-se versados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que na espécie se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar definidos; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O CNIS de fl. 38, assim como o que faço juntar ao final desta sentença (mais atualizado), comprova que a autora detém qualidade de segurada e cumpre carência; não rompeu vínculo de emprego com D. M. de Oliveira Alimentos - EPP. Sobre incapacidade, ao que se levantou, a autora é portadora de necrose avascular da cabeça femoral esquerda (CID M 16.9), iniciada em 2012, moléstia que a tornou total e permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de produção), desde 2013. De fato, o senhor Perito menciona DID há dois anos do laudo e DII há um ano desse mesmo marco. Não excluiu o senhor Perito, todavia, possibilidade de a autora empreender outras atividades que não demandem esforços físicos (carregar peso) e que não exijam que permaneça em pé por tempo prolongado. As críticas da senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 111/114) não convencem. O fato de a autora possuir escolaridade acima da média e ter

exercido, no passado, atividades que não impunham esforços físicos, não significa que não necessita de auxílio-doença e reabilitação/readaptação profissional e que, por isso, benefício por incapacidade lhe pode ser negado. Não é o que prega a legislação. Ao contrário, a autora tem direito a ambas as prestações. Aliás, para fazer valer interesse público primário, o INSS tem o dever de conceder o benefício e prestar o serviço necessário, em lugar de entregar a segurada à sua própria sorte, como equivocadamente se sugere à fl. 115. De fato, a autora não pode impor a seu empregador, uma EPP, ser readaptada de função no ambiente de trabalho. Se há doença e possibilidade de reabilitação profissional, o instituto previdenciário concede a provisão apropriada, assumindo as rédeas do processo de reabilitação/readaptação profissional, como lhe compete. Em suma, a espécie indubitavelmente conclama auxílio-doença. A esse propósito, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. (...) 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. (...) 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES). A autora, recobre-se, não pode e não poderá mais executar funções que demandem esforços físicos (carregar peso) e ficar em pé por tempo prolongado, mas pode exercer todas as outras que respeitem aludidas limitações, tais como, serviços administrativos, serviços de costura, telefonista, na linha das conclusões periciais. Assim, faz jus a autora à reabilitação profissional, serviço previsto no artigo 89 da Lei nº 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência), o qual busca a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (art. 6º da CF), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF). Disso de resto convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Se a autora dispensar o procedimento de reabilitação profissional, direito que ora lhe é assegurado, há de se reputar apta para o trabalho, ficando o INSS autorizado a cassar o benefício de auxílio-doença que esta sentença está a conceder. Mas, nesta altura, auxílio-doença é-lhe deferido a partir de 26.06.2013, data do requerimento do auxílio-doença na esfera administrativa (fls. 32 e 53). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 41/41vº, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora auxílio-doença, mais os adendos e consectários acima especificados. O réu deve proporcionar à autora processo de reabilitação profissional, cumprindo o disposto na parte final do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Fica autorizado a cassar o benefício se a autora não desejar se submeter ao mencionado procedimento ou dele desistir. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Andreia da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26.06.2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 213/214, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida da empresa Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. no polo passivo da demanda. Após, cite-se-a, na pessoa da administradora judicial, no endereço indicado na informação de fl. 209 e ratificado na petição de fls.

213/214.Publique-se e cumpra-se.

0004526-34.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MORILHAS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.Ante a falência noticiada à fl. 255, da qual foi cientificado o autor, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das massas falidas das empresas Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. no polo passivo da demanda.Após, cite-se-a, na pessoa da síndica, no endereço indicado na informação de fl. 255.Publique-se e cumpra-se.

0004805-20.2013.403.6111 - FERNANDO ZAMBARDI MARTINS X PAULINA VICTOR DO NASCIMENTO X IVALDO VIEIRA TIAGO X JOAO BARSSALOBRE X MARIA CICERA OLIVEIRA X VITORIO RIBEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O inconformismo exposto às fls. 821/837, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum (fl. 817), não prospera, porquanto inócua a hipótese de omissão apontada, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração.Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida em sede de cognição sumária. Não há omissão a ser suprida na decisão combatida. Os defeitos aventados pelo requerente foram afastados até pela manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 838/846) que esclareceu possuir interesse econômico e jurídico para compor o polo passivo da presente.Noticiou sobre o fato de terem os recursos do FESA migrado para o FCVS, onerando a União Federal e tornando competente a Justiça Federal para a instrução e julgamento do presente.Assim, nada havendo a sanar na decisão embargada, mantenho-a, tal como proferida.Entretanto, esclareceu também a CEF, que o contrato referente ao autor Fernando Zambardi Martins, mutuária Elvira Muller de Lucena não está vinculado à apólice pública, ramo 66 (fl. 840), não possuindo a CEF, no caso, interesse jurídico e econômico a sustentar.Com os esclarecimentos trazidos pela CEF, não havendo interesse federal em discussão com relação ao autor FERNANDO ZAMBARDI MARTINS, determino sua exclusão da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, eis que, nos termos do art. 292, II, do CPC, é vedada a cumulação de pedidos, mesmo em caso de litisconsórcio, quando não for competente para conhecê-los, *ratione materiae*, o mesmo Juízo.Na mesma oportunidade, considerando ter a CEF sido admitida como substituta processual da seguradora, promova o SEDI a exclusão da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A do polo passivo da presente.Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópia autêntica.Intimem-se e cite-se a CEF.Publique-se e cumpra-se.

0003070-39.2014.403.6103 - NILCEIA APARECIDA MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0000196-57.2014.403.6111 - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, a fim de não por a perder novo ato pericial, informe a patrona do autor o seu atual endereço, a fim de que possa ser intimado para comparecimento à perícia médica a ser mais um vez agendada nestes autos.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, faculto à requerente trazer aos autos relatório médico atualizado acerca do seu estado de saúde, acompanhado de outros documentos médicos que possuir.Publique-se e cumpra-se.

0001136-22.2014.403.6111 - ANA MARIA SILVA DE SOUZA X MARCIA BOCCHI ALCALDE X MARILDA BOCCHI MASSAROTI X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X MARLENE BOCCHI PORTELA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela parte autora à sentença de fls.

124/126, por nela entrever omissão, ao não ter dado resposta a cada uma das específicas argumentações tecidas na inicial. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A sentença atacada julgou improcedente o pedido formulado; fundamentação, licença dada, não ficou a dever. Dessa forma, com todas as vênias, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Em verdade, não visa o recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão); pretende, antes, que se responda a catálogo. Mas, para isso, o recurso de acerto não serve. É que, no caso concreto, incorre omissão. Isso porque, referido defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - mais uma vez seja franqueado -- não se obriga na espécie. É importante compreender que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz o correlato dispositivo. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Em suma, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica suscita, certamente não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou ajustar na sentença guerreada. P. R. I.

0001434-14.2014.403.6111 - SOLANGE SAUDINO DOS SANTOS X IVO JOAQUIM DA SILVA X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO BAPTISTA (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL De fato, residem os autores todos na cidade de Guaimbê, a qual está inserida na jurisdição da 42.ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Lins/SP. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária Federal de Lins, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001542-43.2014.403.6111 - ALENCAR SIGULINI (SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A mídia digital encartada à fl. 98 está totalmente vazia. Concedo ao requerente prazo derradeiro de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.442.066-6). Publique-se.

0001876-77.2014.403.6111 - RICARDO LIA MONDELLI (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, aprovado em concurso público de provas objetivas e títulos, manifestou interesse em ser nomeado para o cargo de Perito Médico Previdenciário, na Agência da Previdência Social em Piraju (uma vaga - fl. 24, para a qual, à luz do Edital, podiam ser aprovados cinco candidatos - fl. 20 - item X.5, da lei do certame), ao ter sido consultado pela Administração. Esta, porém, não viabilizou as medidas necessárias para que viesse a ser nomeado e empossado no citado cargo, visto que candidata melhor classificada ainda não havia se decidido a provê-lo. Sustenta que, antes de se expirar o prazo de validade do citado concurso, diante da vaga existente, tem direito subjetivo à nomeação, a tanto encontrando-se vinculada a Administração. Eis a razão pela qual, rogando tutela imediata para declarar seu direito, pede a procedência do pedido para ser nomeado e empossado na vaga afirmada existente, desde que não preenchida pela candidata melhor classificada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor recolheu custas. Citado, o INSS apresentou contestação. Informou que o

autor, quinto colocado no certame para recrutar Perito Médico Previdenciário na Agência de Piraju, não foi de fato nomeado pois, na vaga disponível, foi provida a quarta colocada, em 09.04.2014. O concurso perdeu validade em 18.04.2014, quando a vaga pranteada achava-se preenchida. A quarta colocada, a qual dispunha de 30 dias para tomar posse, não renunciou ao cargo, impedindo que, no prazo de validade do concurso, a nomeação fosse feita. Logo, no caso, não há direito subjetivo público a ser reconhecido. O pedido do autor deve ser julgado improcedente, ficando ele condenado nos ônus da sucumbência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo nos pleitos que formulara. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De saída, é importante enfatizar que o concurso público é o método mais bem acabado de possibilitar ao cidadão acesso aos cargos e funções públicas. Preordena-se a selecionar o candidato que possui as melhores habilidades relacionadas às funções do cargo posto em disputa. Consagra explicitamente a legalidade, a moralidade administrativa, a igualdade de oportunidades e a impessoalidade, princípios que regem todo o agir administrativo. As normas que o disciplinam, assim, para não trair seu elevado desiderato, reclamam estrito cumprimento. Em seguida, pede-se licença para revisitar conceitos sobremodo importantes para o desate desta demanda. Nomeação é uma das formas de provimento de cargo público (art. 8º, I, da Lei nº 8.112/1990). Posse é a aceitação formal do cargo, mediante a assinatura de termo específico, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos que são cometidos ao servidor (art. 13 da Lei nº 8.112/1990). A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento (art. 13, 1º, da Lei nº 8.112/1990). Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo de trinta dias da nomeação (art. 13, 6º, da Lei nº 8.112/1990). Pois bem. O prazo de validade do concurso que se tem em mira findou-se em 18.04.2014 (fl. 83). Nessa data, o cargo ambicionado pelo autor encontrava-se provido, graças à nomeação de Sarita Pazetto Turchetti para ocupá-lo, em 09.04.2014 (fls. 87/88). Sarita, realmente melhor classificada que o autor (fl. 46), não renunciou à posse a que fazia jus dentro do prazo de trinta dias contado de sua nomeação (como antes não havia desistido da própria nomeação), permitindo novo provimento no cargo de Perito Médico Previdenciário de Piraju, antes que se escoasse o prazo de validade do concurso. Ergo, o que assiste ao autor, na espécie, é mera expectativa e não direito à nomeação. A jurisprudência de nossas Cortes Superiores é absolutamente uníssona no sentido de que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância (STJ - Edcl no RMS 39906/PE, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques). De fato, os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso (STF - RE 227480/RJ, Rel. a Min. Cármen Lúcia). O julgado a seguir transcrito resume o entendimento dos Tribunais Superiores e serve como luva à hipótese dos autos; confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, e bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la. 2. No caso dos autos, as alegadas desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante. Precedentes: MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; RMS 33.865/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; RMS 34.819/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 36271/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. de 26/06/2012, DJe 02/08/2012). Em suma, o autor não tem razão. Ante o exposto, INACOLHO O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De conseguinte, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios devidos à contraparte ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0001901-90.2014.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIO A parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, em janeiro e fevereiro de 1989, em março, abril, junho e julho de 1990 e em janeiro, fevereiro e março de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos

foram juntados. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a relação de dependência entre este feito e o apontado no termo de prevenção de fl. 30, determinou-se a citação do réu. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido, pugnando, ao final, pela condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. A CEF, intimada, juntou documento, a respeito do qual falou a parte autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/01 em dezembro de 2001 (fls. 117vº 128). Ainda que o depósito tenha sido efetuado somente a posteriori, valor este, inclusive, que só poderá ser sacado pela autora se preenchido qualquer dos requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei 8.036/90, direito não mais remanesce a partir do momento em que firmou a respectiva adesão, dado este não informado na inicial, razão pela qual não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios. Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. III - DISPOSITIVO Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0001951-19.2014.403.6111 - OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação objetivando, da UNIÃO, a repetição de R\$ 9.928,08 que fora pago indevidamente em virtude da irregularidade na tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e referente aos atrasados (R\$ 72.245,84) de sua aposentadoria apurados no período de 06/10/01 a 07/10/08. Sustenta que a tributação havida na fonte ocorreu de forma irregular, de vez que regida pelo regime de caixa, quando havia de ser orientada pelo regime de competência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 09/29). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação (fl. 32). Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação às fls. 37/45. Arguiu prescrição, posto que o recolhimento do valor R\$ 9.928,08 foi em 15/04/09, quando de sua declaração relativa ao ano de 2009. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo, no caso, a exigência criticada - regime de caixa, referindo que

encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Mencionou a existência de recurso extraordinária com repercussão geral da matéria reconhecida, tendo havido, por isso, suspensão do ato normativo que dispensava a contestação. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que em caso de procedência seja apurado o valor devido do tributo e isenções na via administrativa pelo mesmo método da respectiva declaração. Juntou o documento de fl. 46A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 49/53). O MPF declinou de intervir (fl. 55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão do autor é de restituição de R\$ 9.928,08, valor que fora por ele recolhido como imposto de renda devido referente ao exercício 2009, ano calendário 2008. A corresponde declaração de ajuste anual, entregue em 19/03/09, aponta o aludido valor como imposto devido (fls. 16/20 e 22/25), sendo tal recolhido pelo autor em 15/04/2009, conforme comprova a guia DARF de fl. 15. Mesmo que fosse devida a restituição do mencionado valor, o que se admite por equívoco, tenho que isto não pode mais ser efetivado, haja vista a existência de obstáculo intransponível para o deferimento do pleito formulado, qual seja, a prescrição. Como se sabe, os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, implica na perda da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico. No caso, a prescrição conta-se da data do pagamento do tributo tido como indevido, qual seja, 15/04/2009. Em virtude disto e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/04/2014 (fl. 02), cumpre reconhecer, sem maiores delongas, que foi alcançada pela prescrição a pretensão de receber o valor recolhido, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005. Além disso, não há notícia de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ressalto que o autor protocolizou, na mesma data do ajuizamento desta ação, o requerimento administrativo de fls. 26/28, ou seja, quando já tinha ocorrido a prescrição ora apontada. Assim, não há razão para não reconhecer, como requerido em contestação, a ocorrência da prescrição. Ainda que não houvesse pedido da ré, observo que o juiz deve reconhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC). III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora em exigir a restituição de valor que recolheu em 15/04/09 a título de imposto de renda. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-92.2014.403.6111 - JORGE VICENTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Convertidos os períodos afirmados em tempo comum acrescido e agregados ao seu tempo de serviço restante, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo (15.10.2012), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de seus requisitos autorizadores; outrossim, determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida; juntou documentos à peça de resistência. Embora intimada a se manifestar, sobretudo sobre provas, a parte autora não inovou. O INSS tomou ciência do feito, aduzindo que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Para obter aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor seja reconhecido trabalho exercido em condições especiais nos períodos que vão de 24.09.1986 a 08.03.1988, de 21.03.1988 a 18.05.1995 e de 31.08.2002 a 17.06.2011. Os interlúdios mencionados estão registrados em CTPS (fls. 41 e 59), acham-se lançados no CNIS (fls. 353/353vº) e foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (fls. 106/107). Resta assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos períodos acima referidos de fato enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo

comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. Há claro parentesco entre insalubridade e especialidade, embora os conceitos não se confundam; mas é o patrimônio corporal do trabalhador/segurado que importa e deve ser tutelado. Segue que é indispensável provar a especialidade, De outro lado, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente a saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Em outro giro, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Nessa espia, é cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que ressei do enunciado nº 32 da TNU e do de nº 29 da AGU. Por fim, uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta tempo/aposentadoria especial, salvo no que concerne ao agente físico ruído (STF - RE 664.335, Rel. o Min Luís Roberto Barroso - j. de 04.12.2014). Pois bem. No tocante ao interstício que vai de 24.09.1986 a 08.03.1988, o formulário DIRBEN 8030 de fl. 89, acompanhado do laudo pericial de fls. 90/98, indica que o autor, no exercício da função de auxiliar geral, adido ao setor de acabamento da empresa SASAZAKI, punha-se constantemente exposto durante a jornada de trabalho a níveis de ruídos de 78 dB(A) liberados pelas máquinas do setor e, da exposição a agentes químicos, na operação de retoque com pistola de pintura. Também existia na seção de pintura um tanque subterrâneo para armazenar solvente que era entregue a granel. O solvente no ambiente e seu armazenamento no local de trabalho são fatores de insalubridade e periculosidade; além dos ruídos emitidos na seção de Montagem de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A) e setor de pintura de 80 dB(A). (tópico Agentes Nocivos) No campo atinente à conclusão pericial, referido documento declara o seguinte: o laudo pericial elaborado em 1986, conclui que existe insalubridade de grau médio na atividade de pintura do retoque, por contato com agentes químicos; além do setor de Montagem, em virtude de ruído excessivo e no setor de Pintura existir periculosidade, devido à proximidade aos tanques inflamáveis, conforme anexo 13 da NR 15 da portaria 3214/78 e seguintes. Diante das informações acima é que referido período calha ser admitido especial, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (a versar hidrocarbonetos aromáticos, óleos lubrificantes, graxa e gasolina). Apesar de se referir nos documentos acima referidos que o ruído presente na seção de acabamento da empresa era de 78 dB(A), bem ao contrário o que constata da descrição do setor de trabalho analisado é que as três seções, isto é, de acabamento, montagem e pintura, encontravam-se em funcionamento no mesmo barracão, sem isolamento acústico, uma vez inexistentes paredes divisórias separando os ambientes. Demais disso, não é só de ruído que se trata, já que no ambiente de trabalho do autor também foram detectados agentes químicos nocivos (solventes). Já quanto ao período de 21.03.1988 a 18.05.1995, laborado pelo autor na empresa Labor - Serviços Agrícolas Ltda., antecessora da empresa Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, depois sucedida pela empresa Raízen Energia S/A (segundo pesquisa realizada na rede mundial de computadores para construir esta sentença, do que dão mostras os elementos que na sequência seguem juntados), algumas considerações merecem ser tecidas. Segundo dá conta o PPP de fls. 102/103, corroborado pelo contrato de trabalho de fl. 41 e pelas anotações em CTPS de fl. 51, o autor, no período de 21.03.1988 a 31.12.1989, desenvolveu serviços agrícolas diversos; a partir daí e até o término de seu vínculo empregatício (de 01.01.1990 a 18.05.1995) passou à função de motorista I. Apontamento feito, tem-se que o período laborado pelo autor como trabalhador rural (de 21.03.1988 a 31.12.1989) não se criva de especialidade. Isso a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pesarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa

agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. A jurisprudência, conquanto variando de fundamento, recusa especialidade, por simples enquadramento, ao trabalho rurícola; confira-se: O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto nº 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.60, razão pela qual o código nº 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial (TRF3 - AC 641675, Proc. 2000.03.99.0654240-SP, 9ª T., Rel. o Des. Federal André Nekatschalow, DJU de 21.08.2003). De outra banda, o período compreendido entre 01.01.1990 e 18.05.1995, trabalhado pelo autor como motorista I, no transporte de cargas (com caminhões Mercedes Bens, Scania e Volvo), segundo dão conta as anotações em CTPS de fl. 51, o cadastro CNIS de fl. 353vº (indicando CBO 98560 - Motorista de Caminhão), e o PPP de fls. 102/103, deve ser admitido especial, por enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; confira-se, a propósito, julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). Ademais, o PPP de fls. 102/103, identificando responsável pelos registros ambientais, indica que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído, acima de 80 dB(A), isto é, superior ao patamar acima do qual há especialidade, no concernente ao período posto em disquisição. Por fim, quanto ao período que vai de de 31.08.2002 a 17.06.2011, laborado pelo autor como motorista da Empresa Circular de Marília Ltda., o PPP de fl. 99 não refere exposição do autor a nenhum fator de risco. E, como não se trata de período em que a atividade pode ser considerada especial por mero enquadramento, não há como assim reconhecê-lo. É por que aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. De fato. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557); eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, tudo joeirado, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 30 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício lamentado, considerado o pedágio que havia de cumprir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente, na forma da fundamentação, com apoio no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para reconhecê-lo, em favor do autor, de 24.09.1986 a 08.03.1988 e de 01.01.1990 a 18.05.1995; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita. Logo, a esse título, nada há que distribuir, pagar ou compensar. P. R. I.

0002401-59.2014.403.6111 - JOANA ALESSANDRA GIL(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita postulados pela autora. Cadastro CNIS revela que em novembro de 2014 a requerente percebeu R\$ 3.768,13 a título de salário junto ao Município de Alvinlândia; entretanto, dizendo-se necessitada, insiste na tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição de fl. 55 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, não ressoa a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. Concedo, assim, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para pagar as custas do processo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Outrossim, proceda a serventia ao traslado determinado à fl. 53. Publique-se e cumpra-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 62: defiro. Traga o requerente aos autos cópia da CTPS de José Carlos Alves, bem como comprovantes de recebimento de eventual seguro-desemprego no período anterior ao recolhimento à prisão. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002716-87.2014.403.6111 - JERUSO REINALDO LEMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal cardíaco. Em razão disso, diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, desde a data da cessação do auxílio-doença que chegou a receber (13.05.2012). Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Instado, o autor comprovou endereço. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial médica, indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. Aportou no feito laudo médico-pericial. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O autor manifestou-se sobre a prova pericial produzida e acerca da contestação apresentada. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Pede-se, aqui, restabelecimento de auxílio-doença, tendente a ser convertido em aposentadoria por invalidez. O primeiro dos benefícios referidos está previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). Já o benefício de aposentadoria por invalidez conforma-se no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Incapacidade para o trabalho, assim, há de estar ou ter estado presente, sem adequada provisão previdenciária, razão pela qual, na hipótese, foi de mister mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 65/69 não verificou no autor incapacidade para o trabalho que habitualmente exerce. Dito de outra maneira, recusou haver, na espécie, impossibilidade de o autor exercer trabalho capaz de garantir-lhe a subsistência. Segundo o senhor Louvado, o autor, portador de doença cardíaca reumática NE (CID I09.9), doença reumática da valva aórtica NE (CID I 06.9), presença de prótese de válvula cardíaca (CID Z95.2) e outros distúrbios funcionais subsequentes à cirurgia cardíaca (CID I97.1), após a intervenção cirúrgica por que passou, bem sucedida, juntamente com o uso dos medicamentos que lhe foram prescritos, atualmente conta com restrição somente para as atividades que exigem grande esforço físico e trabalho aeróbico intenso. Para as demais, inclusive para aquelas que atualmente exerce (eletricista, encanador e

empacotador), as quais o autor mesmo informa não sentir dificuldades em realizar, não há incapacidade. Aludido parecer médico, produzido por técnico imparcial e equidistante dos interesses em conflito, sobressai sobre qualquer outro produzido fora do contraditório instalado e acaba por selar a sorte da demanda. De fato, na hipótese em contexto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Como verificado, ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos enunciados, para a concessão do benefício lamentado, devem apresentar-se cumulativamente. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 58), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o artigo 460, único do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0002906-50.2014.403.6111 - MARIA REGINA MEDEIROS (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 93, verso.

0003203-57.2014.403.6111 - ANTONIO PINHO NOGUEIRA SOBRINHO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao requerente trazer aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho com fundamento no qual foi emitido o PPP de fl. 22 e verso. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003276-29.2014.403.6111 - ZULMIRA DE OLIVEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse ponto, anoto que, a princípio, tratando-se de questão de natureza técnica, a prova deve ser feita por meio de documentos. Demais disso, a partir de 06/03/97,

com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizados, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Indefiro, pois, a realização de prova oral no presente feito. Todavia, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o LTCAT com base no qual foi expedido o PPP de fls. 19/20, relativo à atividade desempenhada na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/01/2004 a 14/02/2007. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003325-70.2014.403.6111 - NELSON SOARES CELESTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos PPP abrangendo todo o período de atividade laboral que pretende ver reconhecida como especial (17/08/2004 a 23/02/2007). Concedo, para tanto, prazo 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0003564-74.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003731-91.2014.403.6111 - RICARDO ALVES DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo,

citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima e daqueles eventualmente apresentados pelas partes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data agendada para realização a prova, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disponibilize a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos que venham ter aos autos com menos de cinco dias de antecedência da data agendada para realização da perícia serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003744-90.2014.403.6111 - CARLOS AUGUSTO DE MORAES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003773-43.2014.403.6111 - RAFAEL LOPES VIUDES X MARIELE SANTOS VIUDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência. Ouça-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 315/318, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no artigo 398 do CPC. Intime-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003975-20.2014.403.6111 - VADIR PIOVAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a entrevista realizada na seara administrativa (fl. 60/61), bem como os fundamentos da não homologação de todo o período rural postulado, os quais podem ser verificados no Termo de Homologação da Atividade Rural juntado por cópia à fl. 62, esclareçam as partes a necessidade/utilidade da produção de prova oral no presente caso. Outrossim, faculta ao requerente trazer aos autos outros documentos que possam servir de supedâneo material do tempo de trabalho rural postulado. Após manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004052-29.2014.403.6111 - MARIA HELENA BRAVO DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir e trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 166.109.235-4, conforme já determinado à fl. 51 e verso. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0004118-09.2014.403.6111 - JOSE BENTO TEODOSIO(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade,

as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004191-78.2014.403.6111 - ANGELINA BEZERRA BENEVIDES (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANGELINA BEZERRA BENEVIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (na verdade aposentadoria por idade) que recebe desde 28/03/2012 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (aposentadoria especial), bem como pedido sucessivo de reconhecimento de tempo de serviço especial laborado antes e depois da primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Extratos do cadastro CNIS pertinentes à autora vieram ter aos autos. Concitada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais. Mais uma vez intimada, a autora prestou informações nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo, primeiramente, à análise do pedido de desaposentação formulado pela autora. Essa questão - a desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos n.ºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário n.º 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto n.º 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei n.º 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei n.º 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto n.º 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei n.º 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na

necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº

1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra conclusos ao Relator Min. Marco Aurélio e o segundo se encontra conclusos ao Relator Min. Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. Por fim, quanto ao pedido sucessivo de reconhecimento de tempo de serviço especial, tenho que falece interesse de agir. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido, nem instruído seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com documentação voltada a demonstrar o tempo especial afirmado na inicial. Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente

autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Note-se que o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, deu parcial provimento ao pedido do INSS, que defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não

fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5.º, XXXV, da CF, uma vez que, inexistente pedido anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, nem ofereceu ao INSS documentação voltada à comprovação do tempo de serviço especial afirmado na inicial, tal como informado à fl. 102 e, por isso, a presente ação, neste tocante, não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido de desaposentação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004411-76.2014.403.6111 - ANTONIO SILVA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento juntado às fls. 68/92, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004413-46.2014.403.6111 - CLAUDINEI VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004563-27.2014.403.6111 - GLORIA DE MOURA TRENTIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 37/38.

0004729-59.2014.403.6111 - MARIZA ZAFRA MENDONCA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004944-35.2014.403.6111 - ADAO SALVIANO MAIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004981-62.2014.403.6111 - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0005109-82.2014.403.6111 - MARIA JOSE FORNI BARALDI(SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Analisando-se as cópias encaminhadas pelo nobre juízo da 1ª Vara de Garça (fls. 90/92) verifica-se que na certidão de dívida ativa nº 60043, objeto do executivo fiscal 0004330-40.2013.403.9999, estão inseridas as anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, distintas, portanto, daquela que se pretende reconhecer inexigível por meio da presente demanda, relativa ao ano de 2011 (fl. 14).Ratifico os préstimos da justiça gratuita deferidos à

fl. 22. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que formulem eventuais requerimentos, oportunidade em que deverão dizer sobre possibilidade de conciliação acerca do objeto da presente lide. Publique-se.

0005159-11.2014.403.6111 - GRACIANO CEZAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia das avaliações das perícias médicas às quais foi submetido na esfera administrativa, cujas apresentações já foram determinadas à fl. 33 e que não constaram do procedimento administrativo juntado aos autos. Outrossim, proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos de fls. 49/53 e 68/71, por pertencerem a outros segurados e, portanto, serem estranhos ao presente feito. As peças desentranhadas deverão ser devolvidas à patrona do autor, mediante recibo os autos. Publique-se e cumpra-se.

0005245-79.2014.403.6111 - JANDIRA IZAIAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularizada a representação processual, passo à apreciação do pedido de urgência formulado. Trata-se de pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a parte autora com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo da demanda, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005307-22.2014.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O feito nº 0002041-32.2011.403.6111 encontra-se definitivamente julgado com resolução de mérito, logo, não há prevenção de juízo a ser investigada. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto que se tratam de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, sendo que a presente ação fundamenta-se na cessação do benefício concedido no feito nº 0002041-32.2011.403.6111, ainda sob alegação de existência de incapacidade, o que torna distintas as causas de pedir desta e daquela demanda. Defiro os benefícios da justia gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005510-81.2014.403.6111 - SERGIO CANALES(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal,

na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 96 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a

participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000100-08.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CORREIA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio do qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente mantém vínculo de emprego com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 21/02/1995, percebendo salário, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Junte-se na sequência o cadastro CNIS pesquisado. Outrossim, registre-se que o advogado Jeter Marcelo Ruiz, embora tenha assinado a petição inicial, não está constituído nos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000103-60.2015.403.6111 - MARIA EDRIENE DE OLIVEIRA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de demonstrar interesse de agir para os pedidos formulados, traga a autora aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 167.261.660-0). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000107-97.2015.403.6111 - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de demonstrar interesse de agir para os pedidos formulados, traga o autor aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 169.042.913-2). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000138-20.2015.403.6111 - DJANIRA MARIA DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há coisa julgada em virtude da sentença proferida no feito nº 0003328-35.2008.403.6111. Como bem se vê do extrato obtido no sistema de acompanhamento processual, referida ação, julgada com resolução do mérito e transitada em julgado, tinha por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente, já que quando proposta não cumpria a autora o requisito etário agora alcançado. De sua vez, na presente demanda, conquanto pretenda a obtenção do mesmo benefício assistencial, agora o requer com amparo no requisito etário preenchido em dezembro passado. Tratam-se, pois, de ações com causas de pedir distintas. Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação

cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000240-42.2015.403.6111 - ARACY CONCEICAO MARRONI VASCONCELOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000245-64.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CABRINI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, à míngua de prova inequívoca que, no estágio dos autos, derrame-se sobre o direito alegado. É certo, saltando à vista, que o autor foi notificado da constituição de crédito tributário contra ele apurado, em virtude de ter omitido em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 36.376,94 (fls. 22/23), fato que levou à apuração de imposto suplementar a ser pago no valor originário de R\$ 7.768,94, o qual, acrescido de multa e juros, perfazia em 30/12/2014 o valor de R\$ 18.272,36 (fl. 52). É correto haver, destarte, revisão do lançamento, cuja extensão e contornos precisam ser verificados - e o serão - no decorrer do processo, na fase apropriada, com o que, neste momento, não há subtrair a presunção de legitimidade que resai do ato administrativo de revisão do lançamento, sobretudo neste caso, em que o contribuinte teve julgada improcedente a impugnação apresentada na esfera administrativa, como bem se vê da decisão de fls. 53/62. Releva anotar, ademais, que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, pelo Provimento n.º 64, do E. Conselho da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se o contribuinte para suspender a exigibilidade de exação cuja legalidade está a questionar. Isso não obstante, é de bom aviso que a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo que disporá para contestar a ação, ofereça planilha de revisão que leve em consideração o trato atual de rendimentos pagos acumuladamente referentes a exercícios anteriores, com eventuais efeitos tributários atuais, para propiciar tentativa de conciliação que oportunamente será empreendida. No mais, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 285, do CPC, ficando-lhe facultado trazer aos autos as DIRPF abrangendo o ano-calendário do rendimento recebido acumuladamente. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000183-58.2014.403.6111 - DERCI CARLOS DE CAMPOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Informe a patrona da requerente sobre as providências adotadas para sua interdição junto ao juízo competente, informando o número do respectivo processo, se já distribuído, bem como o nome do curador provisório eventualmente nomeado. Publique-se.

0001514-75.2014.403.6111 - IRENE DE SOUZA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face de todo o processado e da não apresentação dos novos documentos médicos referidos à fl. 83, nada há a decidir sobre o requerido. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 51 e após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004195-18.2014.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentar alegações finais, à vista da manifestação do perito (fls. 133), nos termos do determinado em audiência.

0005168-70.2014.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal de natureza ortopédica. Diz-se impossibilitada de exercer as funções de auxiliar de enfermagem, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (desde 14.08.2014) ou ainda auxílio-acidente, pedidos que sucessivamente formula, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou procuração e documentos.Decisão preambular, com vistas a dar efetividade e celeridade ao feito, converteu o rito, deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou em suspenso a apreciação do pedido de antecipação de tutela, determinou perícia e designou audiência em atos sucessivos, nomeou perito, ordenou a citação do INSS, a intimação das partes a contribuírem na construção da prova, deduziu quesitos judiciais e determinou a juntada aos autos de cadastro CNIS (fls. 90/91).O INSS foi citado para os termos da ação e a autora intimada para os atos processuais subsequentes.O instituto previdenciário antecipou contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. Juntou-se aos autos dados do cadastro CNIS pertinentes à autora.Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. Sem proposta de acordo e sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada; estas, em alegações finais, reiteraram suas respectivas teses. É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção decisivamente não persuade.No mais, o pedido é improcedente.Coletou-se da prova dos autos que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, de 04.01.1979 a 05.07.1995 (fl. 109). Perdeu qualidade de segurada e retornou ao RGPS em junho de 2010, na condição de segurada facultativa - código de ocupação 00040: desempregada (fls. 110/111).Perícia realizada no feito dá conta de que a autora padece de hérnia de disco com radiculopatia (CID M 51.1), doença que nela se infiltrou aproximadamente em março de 2010.Logo não é de descartar que, quando retornou ao RGPS em junho de 2010, com 51 (cinquenta e um) anos de idade, a autora já se soubesse portadora da doença que depois viria a incapacitá-la. Acresce que a hérnia de disco é doença que progride, segundo esclarece o senhor Perito.Então, bastava aguardar em casa, realizando afazeres domésticos, enquanto recolhia contribuições como facultativa, que a incapacidade inexoravelmente viria, como veio.No formato de seguro, que timbra o sistema previdenciário brasileiro, o interesse que importa tutelar pressupõe o risco (de doença, invalidez, morte, idade etc.). Nesse aspecto, risco é o acontecimento futuro e incerto previsto em lei, suscetível de causar dano.Se, em razão da espécie de doença, a invalidez é certa - como a autora que foi profissional na área de saúde tinha condições de saber --, álea nenhuma remanesce e a cobertura previdenciária não se dá, como regra, ao que deixam certo os artigos 42, 2º, e 59, único, ambos da Lei nº 8.213/91.É importante realçar que a autora voltou para o RGPS, mas não para o trabalho, consoante declarou ao senhor Louvado. No sistema previdenciário vigente, a filiação da segurada facultativa decorre de ato de sua exclusiva vontade, dispensada qualquer outra exigência, como, por exemplo, exame médico.Para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, faz sentido a filiação não obrigatória, tal como posta.Mas para os benefícios por incapacidade, quando a doença já está presente ao tempo do ingresso ou do reingresso, entendendo ser absolutamente indispensável que a segurada facultativa cabalmente prove, no momento em que (re)adquire qualidade de segurada, que não era incapaz para seus afazeres domésticos (porquanto era essa a atividade que então exercia).Dita prova, aqui, não foi feita, certo que o senhor Perito só tem condições de formar convencimento a partir dos documentos médicos que lhe são apresentados.Sabe-se, entretanto, que a autora, conforme as conclusões periciais, não está totalmente incapacitada. Há tarefas domésticas que ainda pode realizar (todas as que inexijam esforços na coluna vertebral) como, por exemplo, a de cozinhar, referida pelo senhor Experto.Assim, não faria sentido conceder-lhe auxílio-doença (benefício apropriado para o caso de incapacidade parcial e permanente) e submetê-la a processo de reabilitação profissional, porque a nova atividade para a qual se reabilitaria não estaria voltada a garantir-lhe a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91), já que se tornou trabalhadora em seu próprio lar.Em suma, não é caso de aposentadoria por invalidez, já que há atividades profissionais que a autora pode voltar a realizar, pese embora suas atuais limitações.Não é caso de auxílio-doença, porque a incapacidade parcial da autora não lhe impede de exercer afazeres domésticos, apesar da hérnia discal de que é portadora. E não se provou que as atividades

domésticas que não consegue executar não podem ser feitas por terceiros. De qualquer modo, incapacidade parcial que suscita auxílio-doença, sem processo de readaptação/reabilitação profissional, inadaptado para a segurada facultativa que o vem sendo há quatro anos (fls. 110/111), não faz sentido, à luz do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Não é caso de auxílio-acidente, porquanto acidente de qualquer natureza não se provou nos autos, observando-se de qualquer maneira que, se originado de acidente ou doença do trabalho, faleceria este juízo de competência para sobre ele deitar decisão. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 90), para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte embargada o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004245-44.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. Ouça-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 211/263, em 05 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do CPC. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004247-14.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLY ELEUTERIO RODRIGUES(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) Vistos. As custas processuais devidas nestes autos encontram-se recolhidas em conformidade com o Provimento CORE nº 164/2005, consoante certidão de fl. 184. Assim, ante o decurso do prazo previsto no artigo 872 do CPC, restitua-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, procedendo-se à devida baixa no sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002320-0) - WALDEMAR ZEQUINI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003223-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003223-3) - REYNALDO FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REYNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000563-96.2005.403.6111 (2005.61.11.000563-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, faculto à patrona da autora falecida promover a habilitação dos seus sucessores na presente demanda, apresentando cópia de sua certidão de óbito.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002300-37.2005.403.6111 (2005.61.11.002300-5) - ILMA BERNABO FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILMA BERNABO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7) - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NASARE FREIRE DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005506-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005506-7) - BENEDITO JOAO DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000420-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000420-9) - LUZIA DA SILVA DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA DA SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0) - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8) - ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0006054-50.2006.403.6111 (2006.61.11.006054-7) - APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDA DE AGUIAR SCAGLIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os embargos à execução nº 0001458-76.2013.403.6111 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença nele proferida, tornem os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento definitivo dos referidos embargos.Publique-se e cumpra-se.

0001813-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001813-4) - HILDA LINA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA LINA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado da autora, nesta fase de cumprimento do julgado, trouxe aos autos dois contratos de honorários advocatícios firmados com a requerente, o primeiro em 01/06/2006 e o segundo em 01/03/2013 e pediu o destaque dos honorários então contratados, correspondentes ao valor de três benefícios mais 20% sobre o valor dos atrasados na primeira avença e mais três benefícios na segunda avença, perfazendo ao todo, o valor de R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais).Decido.Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.Dessa maneira, nego aplicação aos contratos de fls. 230/231 e 232/233 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-los nulos), indeferindo o destaque requerido às fls. 228/229.E justifico.Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, os contratos de honorários juntados às fls. 230/231 e 232/233, em conjunto, estabelecem honorários

contratuais muito superiores ao próprio montante apurado pelo INSS como devido à autora, correspondente a R\$ 3.144,78, conforme se vê do cálculo de fls. 203/204. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação aos aludidos contratos, entendendo-os, em conjunto, lesivos à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 202/203, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se e cumpra-se.

0004604-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004604-0) - OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0006202-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006202-0) - MAGDALENA SALVAJOLI ALVES(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MAGDALENA SALVAJOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004470-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004470-8) - TEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X TEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005628-67.2008.403.6111 (2008.61.11.005628-0) - THEREZA ESTANHO DOS SANTOS(SP140713 - JULIANA SILVEIRA PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA ESTANHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002800-30.2010.403.6111 - ARACI BARBOSA REIS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, ao cabo dos quais deverá o patrono da autora informar sobre a propositura e andamento da ação de interdição.Publique-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTER VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Na certidão de óbito juntada à fl. 208 verifica-se que Auro Moisés Franco, filho de Benedita Moisés Franco, faleceu em 28/02/2014, posteriormente ao falecimento de sua mãe, ocorrido em 19/01/2014 e que deixou uma filha com dezesseis anos de idade na data do óbito.Deveras, consoante disposto nos artigos 1.851 e 1.852 do Código Civil, o quinhão devido ao filho falecido cabe à sua filha, que exerce o poder de representação e deve herdar, como representande, o que herdaria o representado, se vivo fosse.Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para promover a habilitação de todos os herdeiros da falecida Benedita Moisés Franco, atentando-se à necessidade da menor vir aos autos devidamente assistida.Publique-se.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E

SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA REDI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004682-56.2012.403.6111 - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA TOMAZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0002281-50.2013.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR PESSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.Outrossim, cumpre ressaltar que o pedido formulado na presente ação foi de concessão de benefício por incapacidade, não interferindo na extinção do feito questões que envolvam em sua manutenção.P. R. I.

0003823-06.2013.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004806-05.2013.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA DOS SANTOS SCAQUETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000400-04.2014.403.6111 - SILMAR APARECIDA DOMENE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMAR APARECIDA DOMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003195-80.2014.403.6111 - JOSE MARCELO NICOLA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCELO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3398

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)
Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme decisão de fl. 456. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO
Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)
Vistos. Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição e documentos de fls. 303/310, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004678-53.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X VINICIUS COSTA DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X JOSE LUIS DA SILVA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)
Vistos. Fl. 113: concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme decisão de fl. 112. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada, conforme decisão de fl. 423. Publique-se.

0003504-72.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO APARECIDO SCARMANHA DA SILVEIRA
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 53/54. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000808-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA - EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)
Vistos. Considerando que o bem descrito no documento de fl. 62 encontra-se alienado fiduciariamente, conforme consulta realizada por meio do sistema Renajud nesta data, cujo extrato deverá ser juntado na sequência, não é possível a penhora do aludido bem, por não estar incorporado à esfera patrimonial da parte executada. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pela CEF à fl. 76. Manifeste-se, pois, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002015-63.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADMILSON PEREIRA
Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002331-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON BATISTA DA SILVA

Vistos. Diante do certificado à fl. 156, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002720-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILAR LTDA - ME X IRMA APARECIDA PIRES DA SILVEIRA EL HAGE X HELDER EL HAGE

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS

Vistos. Ante o informado no documento de fl. 69, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002723-16.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA - ME X JOICE FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0002725-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANS COSMETICOS LTDA - ME X ANA SALETE NERES SANTANA X SERGIO APARECIDO NERES SANTANA

Vistos. Fl. 123: concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme decisão de fl. 122. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP243933 - JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO)

Vistos. Para que se configure a hipótese de impenhorabilidade de veículo é indispensável a apresentação de provas capazes de demonstrar que o bem é indispensável para o exercício da atividade laboral do executado. Os documentos apresentados pela Oficiala de Justiça (fls. 78/82) não são suficientes para provar que o veículo pertencente ao executado é essencial ao desempenho de sua atividade laborativa. Dessa forma, determino a expedição de novo mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), descrito(s) no(s) documento(s) de fls. 58/59. Realizada a constrição, proceda-se ao registro da penhora no sistema Renajud. No mais, fica indeferido, por ora, o pedido de bloqueio de circulação do veículo acima referido, tendo em vista tratar-se de medida extrema, sendo que sua adoção somente se justificaria caso haja obstáculo do executado para penhora do bem em questão. Publique-se e cumpra-se.

0004275-16.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPAÇO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA X ELERSON DINIZ LEONARDO

Vistos. Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ESPAÇO DO SABER COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. - EPP, VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA e ELERSON DINIZ LEONARDO, no valor de R\$ 134.235,75, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA Nº 240320605000027734 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734-0320.003.14594-1. A exequente requereu a suspensão do feito em virtude de acordo, mediante parcelamento, havido entre as partes. A exequente atravessou petição requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC, tendo em vista que o débito discutido nos presentes autos já está sendo cobrado em outra ação judicial. É o relatório. D E C I D O. De fato, a presente execução merece ser extinta. Sabe-se que para propor ou

contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Anote-se que, no curso do presente processado, veio aos autos notícia, dada pela própria exequente, de que o débito inicialmente exigido na presente ação está sendo discutido/cobrado em outra demanda. Diante disso, ficou sem ter a que servir a presente ação. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual se tornou a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a executada, embora citada, não chegou a responder nos autos, tendo em vista a comunicação de parcelamento da dívida. Custas na forma da lei. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004663-16.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON ROBERTO MICHELE PILLON

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0005067-67.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIKITOS INDUSTRIA E COMERIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS HENRIQUE MARZOLA BISSOLI X LUIZ ROBERTO BISSOLI

Vistos. Em face do certificado à fl. 103, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0001020-16.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ FERREIRA X GISMARA CRISTILENE LUIZ FERREIRA

Vistos. Considerando que não houve citação dos executados no presente feito e diante do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º da Lei n.º 9.289/96, deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Torno, portanto, sem efeito a intimação realizada, conforme carta de fl. 81. Outrossim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais finais devidas neste feito. Recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos. Diante do certificado à fl. 83, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000127-88.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X PAULO MARQUES X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da

obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000128-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000307-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECOES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000388-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUcoes LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva

comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP X ODETE DE ABREU BATISTA RAMOS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X JAIR BATISTA RAMOS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Vistos. Por ora, em face da manifestação da exequente de fls. 284 e verso, faculto à parte executada proceder ao depósito de quantia equivalente ao valor da avaliação da parte ideal do bem imóvel penhorado nestes autos (fl. 279). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se.

0001698-51.2002.403.6111 (2002.61.11.001698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CESAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO X NEUSA MARIA EDICO LOCATELLI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001699-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO X NEUSA MARIA EDICO LOCATELLI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. O pedido formulado pela parte executada será apreciado nos autos da execução fiscal n.º 0001698-51.2002.403.6111, aos quais o presente feito encontra-se apensado, tendo em vista a determinação de prosseguimento naquele feito. Publique-se.

0001712-35.2002.403.6111 (2002.61.11.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO X NEUSA MARIA EDICO LOCATELLI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. O pedido formulado pela parte executada será apreciado nos autos da execução fiscal n.º 0001698-51.2002.403.6111, aos quais o presente feito encontra-se apensado, tendo em vista a determinação de prosseguimento naquele feito. Publique-se.

0001815-42.2002.403.6111 (2002.61.11.001815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Fls. 696/699: nada a deliberar, diante da sentença proferida nestes autos. Prolatada a sentença, não cabe ao magistrado de primeiro grau inovar no processo, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erro material, consoante artigo 463 do CPC. Eventual pedido de restituição de valores pagos deverá ser postulado pela parte executada junto à exequente ou por meio de ação própria. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012. Determino, pois, o arquivamento definitivo dos presentes autos, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003733-81.2002.403.6111 (2002.61.11.003733-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. O pedido formulado pela parte executada será apreciado nos autos da execução fiscal n.º 0001815-42.2002.403.6111, aos quais o presente feito encontra-se apensado, tendo em vista a determinação de prosseguimento naquele feito.Publique-se.

0003738-06.2002.403.6111 (2002.61.11.003738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COPESA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO CEZAR LOCATELLI X NELSON ARIELO EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. O pedido formulado pela parte executada será apreciado nos autos da execução fiscal n.º 0001815-42.2002.403.6111, aos quais o presente feito encontra-se apensado, tendo em vista a determinação de prosseguimento naquele feito.Publique-se.

0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Requer a executada a decretação de nulidade da conversão dos valores que se encontravam depositados nestes autos em renda da União, ao argumento de que o requerimento para inclusão da dívida no REFIS e o recálculo do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009 ocorreu anteriormente à referida conversão (fls. 1028/1036).Da análise dos autos, verifica-se que a transformação dos depósitos realizados nestes autos em pagamento definitivo ocorreu em 11/02/2011, consoante ofício juntado às fls. 925/926.De outro lado, os documentos de fls. 1053/1056 demonstram que o bloqueio de crédito para negociação de parcelamento/pagamento da dívida, nos moldes da Lei n.º 11.941/2009, ocorreu em 13/02/2011.Assim, tendo em vista que a opção pelos benefícios instituídos pela Lei n.º 11.941/2009 deu-se em data posterior à conversão dos depósitos em pagamento definitivo, não é caso de se decretar a nulidade da aludida conversão.Outrossim, diante da conversão de valores em pagamento definitivo efetuada nestes autos, o pedido de restituição de eventual saldo credor em favor da executada deverá ser formulado administrativamente ou por meio de ação própria.Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados às fls. 1028/1036.Expeça-se mandado para cancelamento da penhora de imóvel realizada nestes autos, conforme determinado à fl. 988.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001348-29.2003.403.6111 (2003.61.11.001348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA BANZAI DE MARILIA LTDA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X YOSHIE FUKASE SAKATA X HISATADA SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos.Analisando os documentos de fls. 232 e 233, verifica-se que a conta bancária neles indicada, mantida pela coexecutada Yoshie junto ao Banco Bradesco S.A., trata-se de conta-poupança.De outro lado, referidos documentos demonstram que referida conta destina-se ao recebimento de benefício previdenciário pela executada.Conforme disposto no artigo 649 do CPC, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, bem como os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.Conclui-se, dessa forma, que o valor constricto na conta acima referida é absolutamente impenhorável.Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento do valor constricto na conta mantida pela coexecutada Yoshie junto ao Banco Bradesco S.A., demonstrada no detalhamento de fls. 219/220. Proceda-se, pois, ao desbloqueio do referido valor, por meio do Sistema BACENJUD.Outrossim, tendo em vista ser irrisório o valor bloqueado na conta titularizada pela coexecutada Hisatada Sakata junto ao Banco Bradesco S.A., conforme demonstrado no detalhamento de fls. 219/220, proceda-se também ao desbloqueio de tal valor.No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 218.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0002246-42.2003.403.6111 (2003.61.11.002246-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LANCHONETE YARA DE MARILIA LTDA. - ME X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos.Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 47.776 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, atinente ao executado Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 169/171).Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, bem como a penhora do referido bem.Intimado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o executado apresentou manifestação às fls.

194/199, por meio da qual alega que referido bem imóvel serve de residência de sua irmã, requerendo seja reconhecida sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família. A exequente, de sua vez, postula seja rejeitado o pedido formulado pelo executado. É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário em questão foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2003 (fl. 03), sendo a execução proposta em 24/06/2003. Verifica-se, ainda, que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra o sócio Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho em 31/08/2007 (fl. 112), tendo ele sido citado em 21/11/2007 (fl. 117). Outrossim, constata-se que a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 47.776 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao aludido executado, foi por ele alienada em 13/06/2008, conforme se verifica no registro 6 (R.6) da certidão de matrícula de fls. 172/174. Resta concluir que a venda da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação do executado. De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Deveras, nos autos não foram encontrados outros bens. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível ictu oculi, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho ao executado Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora. Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida. Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 47.776 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao executado Carlos Roberto Rodrigues de Carvalho. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005034-29.2003.403.6111 (2003.61.11.005034-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MONALIZA ANDREA SALEMME MAREGA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. As datas dos vencimentos dos débitos cobrados remontam a 31.03.2000, 17.07.2000, 31.03.2001 e 31.03.2002 (fl. 05). A execução foi aforada em 15.12.2003. Em 12.01.2004, determinou-se a citação da executada (fl. 10). Tentativa de citação pelo correio frustrou-se (fl. 14). A executada foi citada em 22.03.2004 (fl. 20vº). Instado por três vezes a se manifestar, o exequente atravessou petição, de 04.02.2005 (fl. 41), para requerer fosse oficiada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, a fim de que fornecesse cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da executada, pleito que se indeferiu (fl. 42). Tendo por mais uma vez o exequente deixado de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 48), cientificada o exequente, em 06.07.2005 (fl. 53vº). Em 20.02.2014, mais de oito anos depois de os autos terem ido ao arquivo, o exequente foi chamado a falar nos autos, oportunidade na qual pugnou pelo bloqueio de valores/bens porventura existentes em nome da executada (fls. 59/60). Deferiu-se o bloqueio requerido, positivo para valor mobiliário (R\$23,93) e para transferência de veículo automotor (fl. 67). Instou-se o exequente a se manifestar sobre prescrição, o que fez (fls. 74/76) asseverando que deve ser considerado o próprio ajuizamento da demanda como causa interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO: O processo esteve sobrestado e, portanto, sem andamento algum, no período de 06.07.2005 a 19.02.2014 (fl. 53vº). Somente em 20.02.2014 voltou a receber impulso oficial (fl. 54). Ergo, como não é difícil concluir, prescrição intercorrente colheu a pretensão dinamizada. Dispõe, com efeito, a Súmula 314 do C. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente. De outro lado, o parágrafo quarto do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, autoriza o juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente. A jurisprudência admite a conclusão a que ora se chega; confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE LEI Nº 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CONSTITUCIONALIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 314. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição intercorrente. 1. - 'Em execução

Fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 314). 2. - Decorrido o prazo de cinco anos a partir da data de determinação do arquivamento da Execução Fiscal e intimada a Fazenda para manifestação, pode o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente (Lei nº 6.830/80, art. 40, 4º, com a redação da Lei nº 11.051/2004). 3. - Sendo o art. 6º da Lei nº 11.051/2004 norma de natureza processual, aplica-se, imediatamente, aos processos em curso. 4. - A exigência de Lei Complementar para regular prescrição refere-se tão-somente, ao direito material, como a instituição de novo prazo prescricional, não se estendendo a normas que disciplinem, unicamente, sua aplicabilidade. 5. - Inexiste inconstitucionalidade no art. 6º da Lei nº 11.051/2004, uma vez que a matéria nele versada é eminentemente processual, não causando, portanto, nenhuma violação formal à Constituição Federal sua disciplina por lei ordinária. 6. - Apelação denegada. 7. - Sentença confirmada (TRF1, 7ª T., AC 199939000079164, Rel. o Des. Fed. Catão Alves, DJF1 de 22.05.2009, p. 255). Dessa maneira, declaro por sentença EXTINTA a presente execução, ao reconhecer prescrita a pretensão de que se cuida. Levantem-se as restrições existentes nos autos em desfavor da executada. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002832-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUR PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR) X LUCIA LINDANIR PIANOVISKI AUR

Fl. 362: defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0004757-76.2004.403.6111 (2004.61.11.004757-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANDREIA KUMIZAKI DE PAIVA - ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)
Vistos. A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito realizado pela parte executada é posterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, indefiro o requerimento formulado às fls. 206/208. Outrossim, em face da concordância da exequente, defiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 196/199, ficando, todavia, a liberação do veículo indicado no documento de fl. 142 condicionada à comprovação do depósito do valor indicado pela exequente à fl. 226. Aguarde-se, pois, pelo prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do depósito do valor acima referido. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se e cumpra-se.

0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X MILTON SERGIO CHIOZINI X MILTON CHIOZINI

Vistos. Por ora, expeça-se mandado para intimação do coexecutado Milton Chiozini acerca da penhora realizada nestes autos e do prazo para oposição de embargos à execução. Realizada a intimação, expeça-se carta precatória para registro da penhora realizada, bem como para reavaliação do bem penhorado. Outrossim, em face da recusa ao encargo de depositário do bem penhorado, manifestada pelo coexecutado Maurício Lorenzetti Menim à fl. 236, deverá figurar como depositário do referido bem o coexecutado Milton Sérgio Chiozini, o qual já foi devidamente intimado acerca do referido encargo. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 287. Publique-se e cumpra-se.

0002376-27.2006.403.6111 (2006.61.11.002376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA X CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. Fls. 228/241: nada a deliberar, tendo em vista que o valor que se encontrava constrito foi objeto de desbloqueio, conforme se verifica à fl. 270-verso. Outrossim, não há que se falar em exclusão de determinada conta do sistema BACENJUD. Eventuais bloqueios que venham a ocorrer na conta do executado serão caso a caso apreciados, com fundamento na situação fática sobre a qual se apresentarem. Da mesma forma, não se pode excluir determinado bem imóvel da decretação de indisponibilidade, que é realizada por meio eletrônico. Assim, o pedido de fls. 253/257 será oportunamente analisado, caso haja bloqueio do bem imóvel mencionado pelo executado. Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 227. Publique-se e cumpra-se.

0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como sobre a manifestação de fls. 127/128, diga a EMGEA, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002252-10.2007.403.6111 (2007.61.11.002252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE GONZALES CASTELLON

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 24/26. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004919-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOVIDA CLINICA DE REABILITACAO FISICA DA VIDA SOCIED

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 62/65 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005616-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado João Fernandes More, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição quanto ao redirecionamento da execução em face do sócio da empresa executada, de sorte que, escorado nisso, pretende ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 152/155, concordando com o pedido de exclusão do referido sócio do polo passivo da presente execução.Síntese do necessário, DECIDO.Conforme entendimento do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/11/2007 (fl. 13), tendo sido a empresa executada citada em 10/03/2008 (fl. 31) e o redirecionamento da execução em face do sócio foi deferido em 02/09/2014 (fl. 125).Assim, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face do sócio, restou caracterizada, no caso, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio da empresa executada.Posto isso, dou provimento à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 134/136, determinando a exclusão do sócio JOÃO FERNANDES MORE do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.A excepta deu causa ao incidente, dirimido depois de contraditório devidamente instalado. Ergo, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). Destarte, de acordo com o princípio da causalidade, a parte vencida deve pagar honorários da sucumbência à parte vencedora, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002394-43.2009.403.6111 (2009.61.11.002394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Conforme entendimento jurisprudencial, a extinção do processo por abandono, nas execuções fiscais, pressupõe a observância do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.De outro lado, a extinção por abandono na forma prevista no artigo 267 do Código de Processo Civil pressupõe que a parte deverá ser intimada para suprir eventual falta no prazo de quarenta e oito horas.Assim, tendo em vista que, no presente caso, houve manifestação da exequente, conforme se verifica à fl. 232, o que torna desnecessária sua intimação para suprir eventual omissão, é possível concluir-se que não restou configurado o abandono da causa.Indefiro, pois, o requerimento de extinção formulado pela parte executada às fls. 229/231.No mais, em face do valor consolidado do débito, defiro o requerimento de fl. 232 e determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2.º da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0006839-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006839-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA IRENI GAIOTO EPP(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 208/214 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levantem-se as restrições existentes nos autos em

desfavor da executada (fls. 100, 115 e 124). Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000623-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000623-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERO ANTONIO DA SILVA (SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

À vista dos documentos de fls. 97/101 e em face do teor do artigo 7º-A do Decreto-Lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043 de 2014, o qual dispõe que não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, defiro o requerimento formulado pelo credor fiduciário, Banco Volkswagen S.A., às fls. 92/94. Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado no documento de fl. 97, por meio do sistema RENAJUD. Intime-se o exequente e, após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fl. 92/94, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação. Cumpra-se.

0001034-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001034-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X LUIZ SARMENTO PEREIRA X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI (SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Vistos. Carlos Eduardo dos Reis, na qualidade de terceiro interessado, pleiteia a liberação do veículo caminhonete, marca Mitsubishi, modelo Triton 3.2 D, placas EGC9628, de propriedade do coexecutado Luiz Sarmiento Pereira, ao argumento de que adquiriu aludido bem, em 27/01/2012 (fls. 196/199). Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 201/204. Intimada a se manifestar, a exequente pleiteou seja rejeitado o pedido formulado por Carlos Eduardo dos Reis, sustentando ser ineficaz a alienação do bem acima referido por estar caracterizada, no caso, a ocorrência de fraude à execução. Bem por isso, pediu a penhora do mencionado veículo (fls. 208/213). É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, estatui: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; (...) Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, observa-se que o crédito tributário em questão foi inscrito em dívida ativa na data de 10.11.2009 (fls. 04/25), tendo sido ajuizada a execução em 19.02.2010. Verifica-se, ainda, que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra o sócio Luiz Sarmiento Pereira em 18/01/2012 (fl. 107), tendo ele sido citado por edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/03/2012 (fls. 111 e 114). Outrossim, constata-se que a alienação do veículo em questão ocorreu em 27/01/2012, conforme se verifica na autorização de transferência de fl. 201. Resta concluir que a venda do veículo acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução contra o sócio. De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Eis aí positivada fraude à execução, perceptível *ictu oculi*, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada. Tendo isso em conta, imponho à parte executada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo descrito no documento de fl. 201, a ser cumprido no endereço de Carlos Eduardo dos Reis, indicado à fl. 200. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente do teor da presente decisão e, por publicação, o terceiro Carlos Eduardo dos Reis. Para tanto, inclua-se o nome de seu advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Cumpra-se.

0001852-54.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 165/166. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Levante-se a restrição lançada no Renajud referente ao veículo indicado nos documentos de fls. 114 e 120.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004711-43.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINA DINIZ - ME(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL)

Vistos.Anote-se no sistema informatizado de andamento processual o nome da patrona da parte executada na forma requerida à fl. 219.No mais, os pedidos formulados pela executada às fls. 219/227 já foram apreciados por este Juízo, conforme se verifica na decisão proferida nestes autos às fls. 199/201.Assim, nada mais há a deliberar quanto aos referidos pedidos.Ressalte-se, outrossim, que não vislumbro necessidade de apresentação de termos de parcelamento pela exequente, na forma requerida pela executada, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 179/198 e 231/236 são suficientes para demonstração da efetivação do parcelamento noticiado nestes autos.Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para reavaliação do bem penhorado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de designação de leilões (fl. 229-verso).Publique-se e cumpra-se.

0001106-55.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DAS NEVES FIRMINO DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 53 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 53.P. R. I.

0001642-66.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X P.P. QUIMICA INDUSTRIAL LTDA ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 87/88. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002012-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Proceda-se ao desbloqueio do valor que se encontra constricto, demonstrado no detalhamento de fls. 58/59, mediante o sistema BACENJUD, tendo em vista tratar-se de quantia irrisória.Outrossim, proceda-se ao registro da penhora realizada nestes autos (fls. 93/95), por meio do sistema Renajud.Por fim, tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos de terceiro (fl. 131) e considerando a determinação contida no despacho cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 147, determino que seja realizado o cancelamento das restrições que recaem sobre o veículo mencionado na aludida sentença, ou, caso esta já tenha sido realizada, que seja certificado nestes autos o ocorrido.Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 176.Cumpra-se.

0002034-06.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE & IMAGEM ARQUITETURA S/C LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.Nos presentes autos, verifica-se que foi efetuado, por determinação deste Juízo, o bloqueio de valores em contas da executada, em 22/02/2014, conforme detalhamento de fls. 109/110.Observa-se, ainda, que foi formulado pedido de parcelamento do débito pela parte executada, em 13/03/2014, consoante demonstram os documentos de fls. 136 e 143.Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, indefiro o requerimento formulado às fls. 124/125.No mais, ante a concordância da exequente com o pedido de abatimento dos valores penhorados no montante do débito parcelado (fls. 149/150), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores depositados nestes autos, conforme guia de fl. 114, em pagamento definitivo, mediante guia DARF com utilização do código de

receita 4737, sem fazer menção ao número do processo no campo de referência, na forma requerida pela exequente à fl. 150. Tudo isso feito, proceda-se ao sobrestamento do feito conforme determinação de fl. 123. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

000037-51.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

000040-06.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento do débito. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

000250-57.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Vistos. A penhora sobre numerário de conta-corrente é preferencial na ordem legal de gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, conforme entendimento do STJ, há possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n.º 528.227/RJ e REsp n.º 390.116/SP). De outro lado, conquanto afirme a executada que o bloqueio de valores realizado nestes autos recaiu sobre créditos destinados a terceiros, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado. De qualquer forma, não restou configurada qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 189/190. No mais, em face do requerimento formulado à fl. 194, determino a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço de seu estabelecimento. Publique-se e cumpra-se.

0000768-47.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FABIO AUGUSTO EVANGELISTA - EPP

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 23/24. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001539-25.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARILIA ME(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS)

Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 197/198. Conforme entendimento do E. STJ, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). No caso dos autos, a empresa executada trata-se de firma individual, sendo considerada, portanto, empresa de pequeno porte. Todavia, não restou demonstrado nos autos que os bens penhorados sejam indispensáveis ao funcionamento da empresa executada. Registre-se, ainda, que a simples penhora de bens do maquinário da empresa executada não impede a continuidade de suas atividades, já que os bens penhorados continuam na posse da empresa executada, não havendo qualquer motivo que justifique a paralisação do funcionamento de tais bens. Assim, enquanto não houver a efetiva arrematação e conseqüente remoção dos aludidos bens, não há qualquer empecilho ao normal funcionamento da empresa. Por fim, tratando-se de executivo fiscal, a possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. No mais, fica a parte executada intimada acerca do reforço à penhora promovido nestes autos, o qual recaiu sobre o valor consignado na guia de depósito de fl. 194. Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002951-88.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS REIS DE PAULA - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. A adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Nos presentes autos, verifica-se que foi efetuado o bloqueio de valores em contas da parte executada, em 09/01/2014 (fls. 35/36), sendo que o pedido de parcelamento do débito foi formulado em 21/08/2014 (fl. 61). Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito é posterior ao bloqueio de valores efetivado nestes autos, indefiro o pedido de levantamento formulado pela executada à fl. 70. No mais, diante do pedido de suspensão formulado pela exequente à fl. 66, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Ficam revogadas, portanto, as deliberações de fl. 59. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003871-62.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANGELA C J P COSTA - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 24/25. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004690-96.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DIONISIO ROLDAM - ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 20/21. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001585-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERIDIANA MULLER ROCHA MONTEIRO - ME

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001734-73.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPER TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001976-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILDA DE MORAES ALMEIDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Vistos. Os extratos bancários juntados às fls. 24/25 demonstram que a conta-corrente titularizada pela executada, cujo saldo encontra-se constrito, destina-se ao recebimento de benefício previdenciário. Assim, em razão de seu caráter alimentar, o valor constrito na conta acima referida é impenhorável, motivo pelo qual determino seu imediato desbloqueio. Outrossim, tendo em vista serem irrisórios os demais valores bloqueados, determino o desbloqueio de todos os valores constritos junto ao Banco Bradesco S.A., demonstrados no documento de fls. 17/18. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão do acima determinado, torno sem efeito a deliberação de fl. 19. Publique-se e cumpra-se.

0002573-98.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Em face do requerimento de fls. 90/96 e ante a concordância da exequente (fl. 108), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos mencionados à fl. 96, por meio do sistema RENAJUD. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual

descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intimem-se os advogados que subscrevem a petição de fls. 90/96. Para tanto, incluam-se os nomes dos referidos advogados no sistema de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à exclusão de seus nomes do aludido sistema. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003048-54.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento do débito. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003845-30.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO ARY BIERAS

Vistos. Cuida-se de execução que a Fazenda Nacional move em face de João Ary Bieras, consubstanciada nas certidões de inscrição em dívida ativa nº 42.318.917-4, 45.375.391-4 e 45.375.392-2. Assevera a exequente que o valor do débito soma R\$30.651,34, além de acréscimos legais. Expedido mandado de citação do executado, veio aos autos notícia de seu falecimento (fls. 31/31vº). Instada a se manifestar, a exequente trouxe aos autos documento (dados sobre processo de arrolamento), pugnano, ainda, pela extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que se vê de certidão lançada à fls. 31/31vº, e confirmada pelo documento de fl. 36, o executado faleceu antes de 30.08.2011. É assim que o óbito noticiado se deu antes da propositura da presente ação (01.09.2014). Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, o executado não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (art. 7.º do CPC). A extinção do presente feito, nessa toada, é de rigor, à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

0004091-26.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004113-84.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004129-38.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004210-84.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 35) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004211-69.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004212-54.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 35) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004244-59.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 36) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004343-29.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente Nº 3400

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-

85.2013.403.6111) DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, recebo a apelação interposta pela parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

0004927-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-35.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000204-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-05.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor acima designado ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Assevera, preliminarmente, haver carência da ação, de vez que a inicial não se faz acompanhar do demonstrativo de débito correspondente. No mais, a CDA não cumpre seus requisitos formais, além de não ter sido juntado ao executivo fiscal o procedimento administrativo que dá corpo à constituição do crédito tributário executado. Sustenta a ilegalidade da multa e dos juros cobrados, impugnando a taxa SELIC e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Tudo isso, sublinha, leva a excesso de execução; ressalta que não há fato gerador e a embargada deve provar o fato imponible. Pede, escorado nisso, a procedência dos embargos desfiados, condenando-se a embargada nos consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Para o processamento desta ação incidental, determinou-se que se aguardasse a segurança do juízo nos autos da Execução Fiscal nº 00004235-05.2011.403.6111. O juízo restou garantido na ação aparelhada. O embargante emendou a inicial. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo às completas os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido nela veiculado; com a peça de resistência trouxe o procedimento administrativo reclamado pelo embargante. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Intimadas as partes a especificar provas, o embargante requereu depoimento pessoal do representante legal da embargada, prova testemunhal e pericial, ao passo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Acode notar, logo aqui, que o embargante apresentou declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física em 30.04.2008 (ano-calendário 2007 - exercício 2008), informando estar a dever ao Fisco Federal, segundo ele próprio apurou, R\$22.550,16; optou por pagar dito importe em 8 (oito) parcelas. Todavia, não efetuou nenhum pagamento. Foi informado pessoalmente da inação em 16.05.2008, por meio da notificação nº 816848158. Logo, como salta à vista, o crédito tributário questionado provém de imposto declarado e não pago. Em semelhante hipótese, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o da sua obrigação, pois a apuração já terá sido feita pelo contribuinte mesmo, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Essa, de fato, tem sido a inteligência jurisprudencial iterativa, como se colhe, no E. STJ, do resultado do AgRg nos EREsp 638.069/SC, DJ de 13.03.2005, do AgRg nos EREsp 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 e do REsp nº 542975/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki. Com efeito, o imposto cobrado constituiu-se por autolancamento. Adotou-se a nomenclatura, apesar da imprecisão (melhor seria dizer lançamento por homologação - art. 150 do CTN), só para enfatizar que o lançamento, no caso, estribou-se nas informações do próprio contribuinte. É curial que, ao comunicar a existência de obrigação tributária, por documento apropriado (declaração), elide-se a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco, evidente demasia. A declaração equivale a lançamento, cuja unção pelo credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. Se o fisco não revê a declaração, homologa-a. Não se reclama notificação do lançamento, na espécie, embora a embargada informe nos autos tenha sido feita. Confira-se, sobre o tema, os julgados abaixo: EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente

de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77. (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. As declarações de débito prestadas em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. 2. A embargante, após intimada para regularização de divergências, confessou o débito questionado, para fins de parcelamento, conforme informação prestada pela fiscalização do INSS, à fl. 191. 3. Considerando que a própria embargante confessou o débito questionado, não é razoável sua alegação no sentido de que não teve oportunidade para a apresentação de defesa, até porque esta restou suprida com a oposição destes embargos, ocasião em que, nos termos do art. 16, 2º, da LEF, poderia ter alegado toda a matéria útil a sua defesa, inclusive com o requerimento de provas e de juntada de documentos. 4. Instada, pelo despacho de fl. 106, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante limitou-se a requerer a juntada do procedimento administrativo (fls. 108/109), o qual foi acostado às fls. 125/185. 5. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pela embargante (art. 514 do CPC). 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo. 9. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 200461080010745, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 463) Dessa maneira, é desnecessária a produção de prova pericial. Depoimento pessoal do representante legal da embargada e testemunhos com maior razão não contribuem para deitar luz sobre a matéria controvertida. Indefiro, pois, o requerimento de fl. 129, com apoio no artigo 130 do CPC. De conseguinte, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Não há, em primeiro lugar, carência a proclamar. À execução fiscal, com regramento próprio, não se aplicam os ditames do artigo 614, II, do CPC. A incidência da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80). Nas dobras da legislação específica, afigura-se desnecessário que a exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos. À defesa do devedor basta a juntada da CDA confeccionada de acordo com a lei (art. 2º, 5º e art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). É esse o entendimento do C. STJ sobre o tema (REsp 722.942 e 639.269). Sobremais, a CDA entremostra-se hígida. Os requisitos dela estão esculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: Art. 2º (...) 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. Cobra-se imposto de renda da pessoa física não adimplido, consoante exuberantemente descrito e minudenciado na CDA de fls. 52/54. Não bastasse, os documentos de fls. 87/97 dão conta de explicitar ainda mais a exigência, da qual o embargante, como assinalado no início, não pode alegar desconhecimento. Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência (fl. 52). Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura do referido título executivo, encartado neste, para disso se convencer. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa do executado. Leve-se em conta ainda que, ao teor do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa

para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Finalmente - e parece que ainda se está em sede de preliminares - o embargante reclama da ausência do procedimento administrativo. Mas, como visto, trata-se de exação confessada e não paga; os dados que servem para avultá-la estão a fls. 87/97, em ordem a não deixar dúvida sobre existência e dimensão do débito. Registre-se como fecho que, para a execução fiscal, só se reclama a CDA, à luz do que dispõe o artigo 204 do CTN, já tendo sido decidido que clama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. n.º 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região). Afasto, assim, a matéria preliminar suscitada. E, no mérito, o embargante não tem razão. Combate, nessa parte, os adendos do crédito tributário, os quais, por indevidos, levariam a excesso de execução. Todavia, ao crédito exequendo, por virtude da legislação de regência (indicada na certidão de dívida ativa), devem agregar-se correção monetária, juros e multa automática, medidas de garantia postas a escoltá-lo (art. 161 do CTN), a fim de mantê-lo íntegro e desestimular inadimplementos. Correção monetária não configura penalidade ou plus que sobrecarrega o devedor, ampliando o conteúdo real da obrigação; espelha, ao revés, simples reposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Deve ser contada do descumprimento da obrigação. No que entende com a atualização monetária dos acessórios, verba por igual devida, invoque-se a Súmula 45 do extinto TFR, a predicar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Os juros, outrotanto, contam-se sobre o capital corrigido. É assim que dispõe a legislação, indicada na CDA. Caso contrário, haveria o locupletamento ilícito do devedor em detrimento do credor impago. Os juros, mais ainda, computam-se do vencimento da obrigação, porque é daí que o capital deixa de integrar-se ao patrimônio do credor e cumprir sua finalidade social. A mais não ser, a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE n.º 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplimento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Civ. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A mais não ser, a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, está prevista no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, e não se ressentem de nenhuma mácula. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO**. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR**. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE**. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) São devidos, em outro passo, os 20% previstos pelo Decreto-lei n.º 1.025/69, acréscimo que não se oferece ao talante do Juiz para que este o reduza ou deixe de aplicá-lo. Colhe aqui o disposto na Súmula 168 do extinto TFR, a predicar que o encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Sobre este encargo, o STJ

vem decidindo ser legítima sua cobrança, sob o fundamento básico de que reveste-se ele de características indenizatórias. Veja-se:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio.II - Recurso especial conhecido e provido (STJ-2ª Turma, RE 175.584-MG, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 20/08/98, DJU 21/09/98, p. 151).Não há, como visto, excesso de execução.Fato imponível denunciou-o o próprio embargante, razão pela qual não há falar de inexistência de fato gerador. Nada tem ele de presumido ou ficcional, antes cumprindo o arquétipo do artigo 43 do CPC, como declarou o próprio embargante, introvertendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.Do que precede, afastada a defesa do executado, na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF); é essa mesma presunção que desenha, no caso, a distribuição do ônus da prova: toca ao contribuinte derruí-la e não ao Fisco enrijecê-la.Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desfiado nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito, arquivem-se.P. R. I.

0000660-18.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) MARCELO VERI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conquanto a petição de fl. 217 esteja desprovida de assinatura, diante do certificado à fl. 214, recebo aludida petição como emenda à inicial, considerando como valor da causa a quantia nela indicada.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

0003007-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-79.2011.403.6111) MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita (CDAs 37.195.966-7; 37.195.967-5; 37.195.968-3; 37.195.974-8; 39.809.975-8 e 39.809.976-6). Diz ter emprestado o nome a Alcides Spressão Júnior, o qual, servindo-se dele, abriu a empresa ora embargante. Diz ter havido fraude, com o que a CDA faz-se título nulo e, portanto, inexigível. Alcides deve integrar o polo passivo da execução, já que é ele o verdadeiro devedor do crédito executado, formando-se, lá, litisconsórcio necessário. Denuncia da lide Alcides, sustentando haver responsabilidade solidária deste. Ademais, está denunciando espontaneamente os fatos em juízo e só não recolhe os tributos porque não lhe cabe fazê-lo, colhendo aplicação o artigo 138 do CTN. Diz que a CDA é nula, porquanto praticou com Alcides negócio simulado, que é nulo. Requer a responsabilização do verdadeiro contribuinte, já que foi Alcides quem administrou a empresa embargante. Fundado nisso, pede a procedência dos embargos, indicando as provas que pretendia produzir e oferecendo rol de testemunhas. À inicial, juntou procuração e documentos.Ao embargante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferiu-se a litisdenúncia requerida. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo parcial (quanto ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução fiscal aparelhada). Determinou-se a intimação da parte embargada para impugnação.Intimada, a embargada apresentou impugnação. Defendeu não ser caso de litisconsórcio necessário, nem de denúncia da lide ao apregoado administrador de fato da embargante. No caso, não se deu denúncia espontânea e a multa moratória é devida, mesmo porque não houve o pagamento do tributo. O polo passivo da execução está bem composto, nele corretamente situado o embargante. No mais, a execução não padece de nenhuma ilegalidade, razão pela qual os embargos haviam de ser julgados improcedentes. Juntaram-se documentos à peça de resistência.O embargante foi cientificado e se manifestou sobre a impugnação e documentos colacionados pela embargada.As partes foram concitadas a especificar provas.O embargante reportou-se ao que requerera na inicial, ao passo que a embargada declarou que não tinha provas a produzir.Deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência, o embargante e duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidos e o conteúdo de tais depoimentos encontra-se guarnecido em mídia específica. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes, no próprio termo, apresentaram alegações finais remissivas.É a síntese do necessário. DECIDO-Reporto-me ao decidido à fl. 375, para reafirmar que não cabe denúncia da lide em embargos à execução fiscal (REsps nºs 691.235/SC, 2ª T., Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2007, p. 435 e 1284/GO, Rel. para o acórdão Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ de 29.10.1990, p. 12144),

nem qualquer outra de modalidade de intervenção de terceiro, exceto a assistência. É que os embargos constituem ação incidente ao processo de execução, objetivando a desconstituição da relação jurídica representada no título executivo, não admitindo a inclusão, por meio de denunciação da lide ou reconhecimento de litisconsórcio necessário, de matéria obrigacional estranha à execução e aos embargos. Não se revela pertinente inserir nos embargos do devedor matéria de defesa apropriada ao executado, mas não conotada ao credor, terceiro de boa-fé na relação jurídica que se intenta trazer à baila, sabido que a sentença que julga os embargos apenas declara a procedência ou improcedência destes, pois, ao guardar a natureza de processo incidente à execução, objetiva a constituição ou desconstituição do título executivo com apreciação de temas afetos e confinados a este fim específico. No mais, conta o embargante que cedeu seu nome a Alcides Spressão Júnior, seu empregador na Kiuti Alimentos Ltda., para que este constituísse em seu nome micro empresa, na verdade inexistente, exatamente a que se encontra obrigada pelo crédito tributário cobrado e por isso mesmo incluída no polo passivo da execução. É fato que em 28.06.2007 o embargante requereu, de próprio punho (como reconheceu em audiência), perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a abertura de empresa voltada à reforma e manutenção de máquinas usadas (fl. 414). A partir daí, como era de aguardar, o embargante, empresário instituído por registro no órgão competente, passou a girar e a praticar fatos do mundo fenomênico, os quais, por corresponder rigorosamente a hipóteses de incidência tributária, deram nascimento a obrigações da mesma natureza. Dito de outro modo, o embargante fez-se, a partir de então, contribuinte. Vestiu a qualidade de sujeito passivo direto das obrigações tributárias (ou penalidades pecuniárias) surgidas do exercício de sua atividade empresarial regularmente instituída (art. 121, parágrafo único, I, do CTN). Foi fiscalizado. Apurou-se que havia deixado de incluir nas folhas de pagamento de 07/2007 a 07/2008 as remunerações pagas ao segurado contribuinte individual Mário Simonelli, a título de retirada pro labore, como também não fez constar rescisões contratuais de pessoal contratado. Isso deu ensejo à lavratura do auto de infração DEBCAD 37.195.974-8 (fl. 404), que consuma lançamento do crédito tributário na forma do artigo 142 do CTN, procedimento no qual é preciso proceder à identificação do sujeito passivo da obrigação correspondente. O embargante foi intimado para impugnar o citado auto de infração. Mas, ao fazê-lo (fls. 410/413), em 24.12.2008, cerca de um ano e meio depois de a firma ser aberta, não se denunciou ao Fisco presta-nome. Disse só que não agiu com dolo ou má-fé, requerendo que a multa aplicada fosse cancelada. Sobreleva consignar que foi o embargante quem assinou, de próprio punho (como reconheceu em audiência), a citada impugnação. Mas saiu-se vencido (fls. 421/431). O embargante não se defendeu na raia administrativa quanto aos demais autos de infração denunciados nos documentos de fls. 390/526 (cf. os Termos de Revelia de fls. 462, 493 e 524). Assim, os lançamentos tornaram-se definitivos e, depois de esgotado o prazo para pagamento, levados a compor a dívida ativa tributária (art. 201 do CTN), cujo termo de inscrição, como não podia deixar de ser, incluiu o nome do embargante como devedor (art. 202, I, do CTN). Responsável tributário outro, nos moldes dos artigos 134 e 135 do CTN, como o embargante não o apontou, não constou dos títulos de dívida que instruem a execução. É assim que os procedimentos administrativo-tributários promovidos em face do embargante, os quais culminaram com a edição dos títulos executivos extrajudiciais que dão corpo à execução, não padecem, uns e outros, de nenhuma nulidade. Na inicial, o embargante alega ter participado de simulação (cedeu o nome para a abertura de empresa que nunca passou do papel), fraude, com vistas a lesar terceiros de boa-fé (fisco e empregados). Simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Traduz declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Clóvis). Na simulação, há conluio. Existe uma conduta, um processo simulatório ajustado para proporcionar aparência exterior a dado ato ou negócio jurídico. A simulação implica, portanto, mancomunação (Venosa). Fraude e simulação, na província do Direito Tributário, são formas ilícitas de evasão ou de sonegação fiscal. Para Samuel Monteiro, a fraude é conduta dolosa, artifício ilícito, meio insidioso de que se serve o contribuinte para sonegar, embora tal conduta seja ainda um meio (...) para, através dela, chegar à consumação do delito-fim: à supressão ou redução do tributo devido ou simplesmente à sonegação fiscal consumada (Dos Crimes Fazendários, Tomo I, 1998, p. 96). No campo tributário, simulação fiscal é aquela que propende a prejudicar o Fisco, estranho ao negócio aparente (que se alega inexistir), podendo o fenômeno enganatório incidir sobre qualquer dos elementos da obrigação tributária: fato gerador, base de cálculo ou sujeito passivo; notável é que sempre depende do consórcio de pessoas. Por outro ângulo, simulação, uma das formas de fraude fiscal, é um defeito do ato jurídico, prevista no artigo 167 do Código Civil, que em seu primeiro inciso (I) trata da simulação por interposição de pessoa; esta é o testa-de-ferro, o homem de palha, o laranja, sem o qual a fraude não tem condições de vingar. Isso para deixar assinalado que o embargante não parece tão inocente, tão desprovido de orientação e instrução, quanto a inicial tenta fazer acreditar. A este juiz, em seu interrogatório judicial, em pergunta provocada por seu nobre advogado, o embargante disse que somente estudara até o quarto ano do ensino fundamental. Mas os autos não dizem isto. Nos documentos de fls. 329/330, o embargante se declara possuidor do 2º grau completo. Outrotanto, como mencionado alhures, coonestou a fraude que ele próprio agora denuncia por mais de um ano e meio; não é verossímil que, por esse longo tempo, não tenha retirado nenhuma vantagem dela. O embargante, com todas as vênias, não pode beneficiar-se da própria torpeza. Não pode incidir no tu quoque, a traduzir a impossibilidade de aquele que violou uma norma jurídica, exercer direito exatamente inferido da norma violada. Não sobra dúvida de que o embargante estava cômico de estar assumindo conduta irregular, emprestando seu nome para que outrem alcançasse objetivos ilícitos. Titular aparente da empresa, agiu

com clara infração à lei, a qual acabou por desaguar na dívida fiscal que lhe é cobrada. Direta ou indiretamente, está intrometido com o fato gerador das obrigações tributárias ou com o cometimento das infrações cujo alcance lhe é exigido. Refiram-se mais ainda duas disposições legais contrárias a exclusão da responsabilidade do embargante na hipótese vertente. Primeiro a disposição do artigo 167, segundo, do Código Civil: ressalvam-se os direitos dos terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Depois, o preceito do artigo 123 do CTN, a prescrever que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Resumindo, a exequente, embargada aqui, pode até estudar o redirecionamento da execução aparelhada em face de Alcides Spressão Júnior, ou da Kiuti Alimentos Ltda, ou de ambos, investigando se, como responsáveis, devem arcar com o cumprimento das obrigações tributárias e penalidades postas em testilha. Todavia, comprovados os fatos que o embargante aduz (na Justiça do Trabalho, exceto homologações de acordos, não há decisão que tenha declarado a multicidadade simulada), à luz de doutrina e jurisprudência assentes, a responsabilidade que daí exsurte seria subsidiária (Marcos Vinicius Neder, Responsabilidade Tributária, SP, 2007, p. 197) ou solidária (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 29ª ed., p. 161), incapaz por isso de excluir a responsabilidade do próprio embargante. Sobre o artigo 138 do CTN, a matéria está sovada. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando depender de apuração, o que no caso concreto não se verificou (STJ, 2ª T., REsp nº 147.927/RS, Rel. o Min. Hélio Mosimann, DJU de 11.05.1998, ps. 77/78). Recapitulando, não há nulidade da CDA, formada de acordo com os ditames legais, sob as vistas do embargante, que nada alegou sobre dever ficar à ilharga de sua sujeição antes dos presentes embargos; nem ilegitimidade passiva, como visto ao longo desta decisão. A inclusão de terceiros no polo passivo da relação jurídica tributária fica ao talante da Fazenda Nacional, mas não tem o condão de dela excluir o embargante. Do que precede, afastada a defesa do executado, na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que emana da dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Encaminhe-se cópia dos autos ao MPF por darem eles conta de fato que induz a ocorrência de crime contra a ordem tributária. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0004707-35.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006239-1)) J E G M ZIMMER REFEICOES - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais se insurge a embargante contra a cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal nº 0006239-54.2007.403.6111. Alega estar prescrito o crédito tributário objeto da execução. Sustenta a falta de exigibilidade e liquidez dos títulos. Pede a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/78). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, quanto aos atos expropriatórios dos bens penhorados nos autos principais, determinou-se a intimação da embargada para impugnação (fl. 80). A embargante requereu nos autos fosse determinado à embargada que exhibisse o processo administrativo que originou o débito (fl. 82), o que foi deferido (fl. 83). A embargada apresentou impugnação e documentos. Alegou, em síntese, a inoccorrência de prescrição, a legalidade da execução, a exigibilidade, a liquidez e a certeza das CDAs. Por fim requereu a improcedência (fls. 84/174). Intimados a especificar provas, a embargante ficou-se inerte e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180/182). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Em primeiro plano, nada a decidir sobre a alegação de prescrição, uma vez que já foi analisada na decisão proferida nos autos da execução (fl. 468), sobre a qual a executada/embargante não apresentou recurso. Por outro lado, verifica-se que a embargante, no decorrer do processo, não se desincumbiu de afastar a presunção de liquidez e certeza do título objeto da execução, ônus que a ela cabia. Veja-se julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento

administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, APELREEX - 592314, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009). Além do mais, verifica-se que as CDAs afiguram-se hígidas. Os requisitos delas estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal embargada, não se lobriga irregularidade. Origem dos débitos, termo inicial respectivo e forma de cálculo dos encargos (correção monetária e juros moratórios) incidentes sobre o valor originário do débito, tudo isso está explicitado no indigitado título extrajudicial, mediante a indicação dos diplomas legais de regência. A certidão, constante na execução fiscal, reúne todos os requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executada. Não se lhe exige o detalhamento de toda a atividade administrativa de que resultará a autuação e apuração do débito, dados atinentes ao procedimento administrativo identificado nas CDAs, que a embargante, como visto, não alegou desconhecer. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Sem mais prova, portanto, não há como reconhecer irregular a cobrança em questão. Nesse ponto cabe repisar que as CDAs que escoram a execução gozam de presunção de liquidez e certeza que a embargante não se desincumbiu de ilidir. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGA LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003958-18.2013.403.6111), objetivando, em síntese, seja reconhecida a nulidade da CDA executada por exigir, de maneira inconstitucional, contribuição social desvinculada, em parte (20%), do destino constitucionalmente previsto e extinção da execução pela confusão, dos

débitos de contribuição previdenciária nela estampado. À inicial, anexou documentos (fls. 28/49). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 51). A embargada apresentou impugnação às fls. 53/57, arguindo a constitucionalidade dos valores cobrados, pois não prospera o argumento de que as Emendas Constitucionais reguladoras da DRU criaram imposto inominado, sem base constitucional. Tal desafetação temporária de parte dos recursos arrecadados não alterou a definição dos elementos essenciais da contribuição, com destinação constitucionalmente prevista. Por outro lado, asseverou não haver confusão, não havendo, portanto, prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal. A embargante se manifestou (fls. 60/74). Em especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 76 e 78/79). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo a questão unicamente de direito, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A primeira tese apresentada pela embargante consiste no entendimento de que com o advento da Emenda Constitucional nº 27/00 houve a desvinculação de parte (20%) da arrecadação de contribuições sociais da União e, por isso, essa parte passou a ter natureza jurídica de imposto ao invés de contribuição, o que, no seu entender, é inconstitucional. Não vejo como dar guarida à tese. De fato, desde o ano de 2000 a mencionada desvinculação vem ocorrendo e ocorrerá até o final de 2015, por força do disposto nas Emendas Constitucionais nos 27, 42, 56 e 68, uma vez que a primeira incluiu o art. 76 no ADCT e as três últimas alteraram o temporário dispositivo, prorrogando a desvinculação. Entretanto, ao contrário do entendimento da embargante, isto não implica dizer que houve modificação da natureza jurídica de contribuição social da parte desvinculada pelo fato de ter havido alteração de sua destinação. A propósito, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Negritei. Sobre este dispositivo, (...) o intérprete e o aplicador da lei, e o próprio legislador, estão impedidos de, com a menção a esta ou àquela destinação do tributo (ou também, à vista de sua denominação), conduzir uma exação de uma categoria para outra. (...) Negritei. Embora reconheça que a destinação do tributo possa ter, excepcionalmente, alguma relevância para distinguir as espécies tributárias, tenho que, no caso, se trata de uma opção política do Estado amparada pelo direito financeiro. Não é demais repetir que a desvinculação de parte do valor arrecadado com contribuições é temporária, tanto que constante do ADCT (art. 76) e prevista para vigor até 2015. Ademais, trago à baila observação feita por doutrina específica sobre o assunto: Quanto à desvinculação da arrecadação das contribuições sociais, pode, em um primeiro momento, parecer que tal artifício empregado pelo Constituinte Derivado tenha descaracterizado por completo a natureza da espécie tributária. No entanto, tal desvio de finalidade, por ter sido veiculado através de emenda constitucional formalmente incorporada ao Texto Básico, e por se tratar de situação temporária, parece estar legitimado. Refira-se que as limitações ao poder de reforma constitucional encontram-se elencados no art. 60, 4º, da CF/88, incluídas aí, como direitos fundamentais, as limitações constitucionais ao poder de tributar. Não há outras limitações. Ora, ainda que entendamos que a desvinculação do produto das contribuições, mesmo que a parcial, as transforme em típicos impostos, o instrumento da Emenda Constitucional legitima a inovação. Note-se que não haveria a vedação da criação de novos impostos por Emenda Constitucional, ainda que sem observância das normas relativas ao exercício da competência residual da União, pois estas só vinculam o legislador infraconstitucional, e não o Poder Constituinte Derivado. Em suma, ainda que tecnicamente inadequada e inconveniente, a determinação constante deste artigo, tendo advindo de Emenda Constitucional, é válida. Assim, não há como reconhecer a alegada inconstitucionalidade. No que se refere à alegação de superveniente ocorrência do instituto da confusão, reputo que ela também não subsiste. O artigo 381 do Código Civil assevera: Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Desta forma, razão assiste à embargada ao aduzir (fl. 55): (...) que não é o caso dos autos porque a credora do crédito penhorado na execução fiscal embargada é a embargante e não a embargada, na medida em que a penhora sobre determinado bem não implica na transferência de propriedade do mesmo mas somente garantia do juízo para que possa eventualmente questionar a dívida cobrada como aliás o fez. Portanto, os valores indicados à penhora foram ofertados tão-somente em garantia da dívida e após o julgamento desses embargos deverá ser realizada uma análise na execução fiscal embargada se o crédito ofertado não foi compensado perante a Receita Federal do Brasil com outra dívida e aí sim poderá ocorrer eventualmente uma compensação de dívidas. Contudo, a penhora realizada sobre o crédito em comento não pode ser tida como suficiente para extinção da dívida cobrada e, pois, da execução fiscal embargada. Em arremate, pontuo que é da parte embargante o ônus de produzir prova que afaste a presunção de liquidez e certeza que recai sobre o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-49.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LUIZ ROBERTO CRISTALDO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004094-49.2012.403.6111), objetivando, em síntese, seja declarada a nulidade da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel diante da sua impenhorabilidade com base na Lei nº 8.009/90. Assevera que é proprietário do Sítio Santa Edvirges, com 20.824 metros quadrados e objeto da matrícula nº 37.519 do CRI local, o qual é o único imóvel de sua propriedade, adquirido em 14/08/06 com o valor da venda, em janeiro de 2004, de outro imóvel residencial localizado em Jundiá que era proprietário. À inicial, anexou documentos (fls. 08/43). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 45). A embargada apresentou impugnação às fls. 47/53, arguindo falta de interesse de agir posto que a alegação de sua impenhorabilidade deveria ter sido veiculada nos autos da própria execução. No mais, asseverou que não há prova de que o imóvel seja o único a integrar o patrimônio do embargante e nem que ele sirva de residência sua ou de seus familiares. Por outro lado, consignou não haver prova que afaste a presunção de certeza e liquidez do título que embasa a execução fiscal. Em caso de reconhecimento da impenhorabilidade, pugnou pela sua não condenação em custas e honorários advocatícios, atendo ao princípio da causalidade. O embargante se manifestou (fls. 56/58). Em especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 60 e 62/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois apesar de entender que a tese aqui veiculada possa ser trazida no bojo dos autos da própria execução, o fato é que não é possível obstar a utilização destes embargos, uma vez que nestes se permite dilação probatória lá inexistente. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão a ser resolvida é saber se o bem constrito nos autos da execução fiscal originária é bem de família e, portanto, impenhorável por força do disposto pela Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 assim dispõe, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 4º (...) 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (...) O jurista Álvaro Villaça Azevedo, em sua afamada obra Bem de família (pág. 158), é claro em afirmar que (...) o objeto do bem de família é o imóvel, urbano ou rural, destinado à moradia da família, (...). A cópia da matrícula nº 37.519 do 2º CRI local (fls. 29/33) demonstra que o Sítio Santa Edvirges foi adquirido em 14/08/06 pelo embargante, constando quatro penhoras sobre o imóvel. O auto de fls. 10/12 comprova que a penhora do aludido bem foi efetivada nos autos principais, bem como a existência de uma pequena (50 metros quadrados) casa de alvenaria e que o embargante depositário reside em apartamento localizado nesta cidade, cujo endereço é o mesmo que constou em sua inicial (fl. 02). Para que haja a proteção legal é imprescindível, pelo que se viu, que haja um único imóvel que sirva de residência para a entidade familiar e, no caso, isto não acontece, pois não demonstrou o embargante que seja o único imóvel que possui e muito menos que ele é ocupado por ele ou qualquer integrante de sua família. Também não demonstrou, por exemplo, que a aludida propriedade é trabalhada pela família e/ou é alugada/arrendada com a finalidade de utilizar o valor recebido para custear o aluguel do imóvel onde reside. Por importante, consigne-se que foi facultada a produção de outras provas pelas partes, tendo o embargante dito (...) que não pretende produzir outras provas (...) - fl. 60. Dessa forma, impõe-se, sem maiores delongas, o reconhecimento da legalidade da penhora levada a termo nos autos da execução fiscal. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que cópia do processo administrativo já se encontra juntada aos autos às fls. 112/143, deixo de deliberar quanto ao pedido de exibição de documento formulado à fl. 156. Outrossim, concedo à parte embargada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os documentos de fls. 157/162. Intime-se pessoalmente a ANTT. Publique-se.

0004105-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do informado à fl. 70, determino a abertura do envelope que se encontra acautelado em Secretaria, devendo ser encartados na sequência os documentos que nele se encontram.Outrossim, considerando a natureza sigilosa das informações contidas nos referidos documentos, os quais permanecerão nos autos, determino que doravante o feito tramite sob sigilo quanto aos aludidos documentos. Promova a serventia as anotações pertinentes, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, bem como sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004216-91.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004523-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004527-82.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0)) CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004669-86.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-57.2013.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme disposto na cláusula sétima da consolidação contratual juntada às fls. 35/43, a representação da empresa embargante, para fins de outorga de procuração, será exercida por um diretor em conjunto com a diretora administrativa e financeira.Assim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, com observância do disposto na cláusula contratual acima referida.Publique-se.

0004800-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANTT.

0004801-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-71.2010.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANTT.

0004802-31.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-68.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANTT.

0005111-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-

81.2013.403.6111) CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005124-51.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-96.2002.403.6111 (2002.61.11.003150-5)) AILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 14/15 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do bem imóvel que se pretende resguardar neste feito.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.Publique-se e cumpra-se.

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por bens imóveis de propriedade da parte executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos que julgar necessários, conforme requerido na petição inicial.Outrossim, conquanto tenha sido certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 68), tendo em vista a decisão proferida na execução fiscal correlata, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 52, por meio da qual foi deliberado que não seria reaberto o prazo para oposição de embargos à execução, e considerando que a embargante informa que interpôs recurso de agravo em face da referida decisão (fl. 02), proceda a Secretaria à consulta acerca do andamento do referido agravo.Posteriormente, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Publique-se e cumpra-se.

0000052-49.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-65.2005.403.6111 (2005.61.11.001257-3)) MARIO TAHARA(SP265456 - PAULO HENRIQUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa, que deverá ser correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos.Em igual prazo, deverá o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004427-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CARLOS CALOGERO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 134/137, 145/148 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 151.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002202-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CUSTODIO GOMES

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004657-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-

87.2009.403.6111 (2009.61.11.006963-1)) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Expeça-se ofício ao 12.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, determinando que promova o cancelamento do registro da penhora que incide sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 152.303, realizada nos autos da ação de execução fiscal n.º 0006963-87.2009.403.6111, deste Juízo, conforme determinado na sentença proferida nos presentes autos, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, sob as penas da lei.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004835-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111) LENA TOTTI TUCUNDUVA X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De fato, conforme entendimento jurisprudencial, tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito.Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa é muito próximo do valor da dívida executada nos autos principais, fica revogada a determinação de fl. 66.Recebo, pois, os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

0005373-02.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Outrossim, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Publique-se e intime-se pessoalmente o DAEM.Cumpra-se.

0005459-70.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LUCIANO JUNIO HONORATO(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro a medida liminar postulada pelo embargante, posto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro.Outrossim, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação no caso, já que o embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.Ressalte-se, ainda, que o bloqueio realizado nos autos principais diz respeito tão somente à transferência do veículo em questão, não impedindo a sua circulação.Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao veículo que se pretende resguardar nestes autos.Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000092-31.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-85.2010.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar fiscal de caráter preparatório, com pedido de liminar, aforada inicialmente em face da ré pessoa jurídica, mediante a qual busca a União seja determinada a indisponibilidade dos bens da

devedora, ao argumento de que está ela obrigada ao pagamento de crédito tributário de mais de um milhão de reais, embora seu patrimônio conhecido esteja avaliado em menos de 300 mil reais. De sorte que, nos moldes do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, possui débitos que ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Afirma-se a autora escoltada por sinal de bom direito (prova literal da constituição do crédito fiscal) e perigo na demora (diante da iminência de a ré praticar atos de dissipação patrimonial), certo que já alienou alguns imóveis, sem promover a devida comunicação à Receita Federal do Brasil, o que também configura a hipótese do artigo 2º, VII, do diploma legal citado. Busca o bloqueio de ativos financeiros da obrigada e refere a ação principal que ajuizará (execução fiscal). Requereu a concessão da medida, logo em sede de liminar, a qual devia ser comunicada aos órgãos registrários competentes, bem assim o bloqueio de ativos financeiros a que se fez menção. A inicial veio acompanhada de cópia de documentos fiscais. A autora foi instada a informar e a emendar a inicial, em sendo o caso. A União esclareceu que a pessoa jurídica não tinha bens suficientes à garantia do débito e requereu a inclusão no polo passivo dos responsáveis pela pessoa jurídica: Achilles da Silva Machado e Luiz Antonio Bombassaro Machado. Recebeu-se a inicial, com a emenda referida, e deferiu-se liminarmente a medida cautelar, para o fim de determinar a indisponibilidade de todos os bens e direitos suscetíveis de penhora dos requeridos, até o limite do crédito tributário noticiado (R\$1.106.209,01), bloqueando-se os ativos financeiros deles e efetuando-se as comunicações pertinentes. Achilles da Silva Machado juntou procuração e depois contestou o pedido. Levantou, por primeiro, a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança e em conta corrente de aposentado. Disse que a Procuradoria da Fazenda tinha prazo de 60 (trinta dias) dias, depois de receber a proposta de ajuizamento da cautelar fiscal da Receita, para ajuizá-la; como não o fez, houve decadência. Referiu que a ação cautelar era abusiva, uma vez que não ficou provado que a pessoa jurídica transferiu bens, sem a devida comunicação ao órgão fazendário. Outrossim, a medida buscada era irrazoável. Em suma, à falta dos requisitos legais, mesmo porque a dívida não existe, o pedido cautelar não podia ser deferido. Juntou documentos à peça de resistência. Colacionaram-se aos autos os resultados das diligências de bloqueio e indisponibilização dos bens dos requeridos, liminarmente deferidos. A União manifestou-se sobre a contestação apresentada por Achilles. Concordou com a liberação dos valores bloqueados que se achavam depositados em caderneta de poupança, mas não com aqueles mantidos em conta corrente. No mais, disse juridicamente absurda a alegação de decadência do direito de propor a ação cautelar fiscal. Mencionou duas hipóteses de alienação de bens, coletadas no Processo Administrativo, sem prévia comunicação ao órgão fazendário. Sustentou inoportunidade da medida intentada, de vez que preenchidos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 8.397/92. Liberou-se do bloqueio a quantia depositada em caderneta de poupança de Achilles e determinou-se a citação de Luiz Antonio Bombassaro Machado. Achilles insistiu na liberação das importâncias que tinha depositadas em conta de livre movimentação, o que, após a ouvida da autora, foi indeferido. Citado, Luiz Antonio Bombassaro Machado contestou o pedido, repetindo toda a matéria de defesa que havia sido sustentada por Achilles, a partir da alegação de decadência. Determinou-se que Luiz Antonio regularizasse sua representação processual; outrotanto, ordenou-se a citação da empresa requerida (Comércio e Transporte Zama Ltda. EPP), na pessoa de seus representantes legais. Puseram-se à disposição deste juízo as quantias apreendidas. A precatória voltada à citação da pessoa jurídica expedida em nome de Carlos Roberto de Queiroz voltou sem cumprimento. Determinou-se o bloqueio de ativos porventura existentes em nome das firmas individuais de Achilles. Luiz Antonio regularizou sua representação processual. A deprecata destinada à citação da pessoa jurídica expedida em nome de José Rodrigues da Silva retornou sem cumprimento. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Instou-se a União a que se manifestasse sobre o valor bloqueado a fls. 653/654 e sobre o resultado negativo da tentativa de citação da pessoa jurídica. Requereu que a pessoa jurídica fosse citada na pessoa de seus representantes legais de fato e que o valor bloqueado a fls. 653/654 fosse transferido para conta à disposição do juízo. Determinou-se a citação da pessoa jurídica, da maneira como a autora a havia requerido (fl. 679). A pessoa jurídica foi citada, mas quem apresentou contestação foi Achilles (fls. 691/706), resposta esta da qual não se conheceu, porquanto repetida, nas fímbricas da decisão de fl. 707. Depois, a pessoa jurídica contestou (fls. 708/710), por advogado que não fez juntar instrumento de mandato. A autora apresentou réplica à contestação da pessoa jurídica. As partes foram concitadas a especificar as provas que desejavam produzir. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Achilles requereu a realização de prova pericial e oral, no que foi coadjuvado pela pessoa jurídica ré. Em seguida, determinou-se que a pessoa jurídica regularizasse representação processual, indeferiu-se a prova pericial pretendida, mas deferiu-se a produção da prova oral requerida, designando-se audiência. A pessoa jurídica, por seu intitulado procurador, requereu prazo de 20 (vinte) dias para juntar procuração, por não estar tendo contato com os proprietários da empresa. Na audiência designada, dispensado o interrogatório judicial dos corréus pessoas físicas, as partes declararam não ter mais provas a produzir, com o que a instrução processual foi encerrada. Daí que apresentaram elas alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria preliminar arguida nas contestações dos corréus pessoas físicas não colhe. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não cumpre prazo previsto em Portaria, a questão, a ferir responsabilidade funcional, resolve-se no âmbito do poder disciplinar da Administração Federal. Mas isso não bloqueia ou impede o exercício de função administrativa, dever/poder adscrito à satisfação de interesses públicos, já que estes são indisponíveis. A cautelar fiscal de que se trata não versa direito potestativo necessariamente contraposto a estado de sujeição ou visa a

constituir ou anular; seu exercício está, assim, fora do âmbito da decadência. Finalmente, esta só pode ter origem na lei (decadência legal) ou na autonomia privada (decadência convencional), o que não é o caso. Depois, os corréus Achilles da Silva Machado e Luiz Antonio Bombassaro Machado foram bem incluídos no polo passivo da ação, nos termos da r. decisão de fls. 290/292. De fato, é de pacífico entender jurisprudencial que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para os sócios-gerentes da empresa, é cabível quando se demonstre que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei, em atentado ao contrato social ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa (cf. STJ - Resp nº 513.912/MG, Rel. o Min. Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005, e Súmula 435). Nessa medida, os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, daquela acessória (STJ - REsp nº 722.998/MT, Rel. o Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006). No caso, a empresa Zama, sem dar comunicação ao órgão do registro do comércio ou à Receita Federal do Brasil, deixou de funcionar na Avenida Sampaio Vidal, 35, lotes 16 a 20, Quadra 8, Distrito de Padre Nóbrega, Marília - SP (fl. 69 e 157); suas atividades encontram-se paralisadas. Depois, ficou demonstrado que a alienação de quotas sociais de Achilles para Carlos Roberto de Queiroz, em 26.03.2007, e de Luiz Antonio Bombassaro Machado para José Rodrigues da Silva, em 28.12.2007 (fls. 264), foi fraudulenta. Tanto que a fiscalização encontrou respondendo pela Zama, Louriel, filho de Achilles, após 26.03.2007, que não tem participação formal na pessoa jurídica. Mas foi o próprio Achilles que, em 30.11.2009, assinou mediante AR o termo de início de diligência que redundou no ato de infração lavrado. Os pretensos sócios Carlos Roberto e José Rodrigues não foram encontrados pela fiscalização, já que residentes em Anápolis-GO. Para a fiscalização, José Rodrigues se disse há muito tempo afastado da Zama e recomendou contato com Carlos Roberto. Carlos Roberto é empregado de uma empresa no Distrito Federal. Foi investigada a cessão das quotas sociais em disquisição e apurou-se que, em ambos os casos, dinheiro não consta ter saído dos haveres dos pretensos adquirentes, que sequer o tinham, assim como não se demonstrou ter-se incorporado no patrimônio dos sedizentes vendedores. Os sócios ingressantes, em suma, não têm rendimentos, nem recursos, nem histórico de atividade empresarial que justifiquem a assunção do negócio. Sempre residiram em Anápolis-GO e declinaram endereços residenciais que não eram deles no contrato social. Por último, mas não menos importante, há que os fatos geradores das obrigações fiscais apuradas no lançamento de que se cogita são contemporâneos à gestão de Achilles da Silva Machado e Luiz Antonio Bombassaro Machado na Zama. Daí que, com base no relatório fiscal de fls. 69/74, o procedimento de arrolamento de bens foi redirecionado em face de Achilles e Luiz Antonio, ao teor da proposta fiscal e decisão de fl. 09. Fraude e simulação, na província do Direito Tributário, são formas ilícitas de evasão ou de sonegação fiscal. Para Samuel Monteiro, a fraude é conduta dolosa, artifício ilícito, meio insidioso de que se serve o contribuinte para sonegar, embora tal conduta seja ainda um meio (...) para, através dela, chegar à consumação do delito-fim: à supressão ou redução do tributo devido ou simplesmente à sonegação fiscal consumada (Dos Crimes Fazendários, Tomo I, 1998, p. 96). De outro lado, simulação, uma das formas de fraude fiscal, é um defeito do ato jurídico, prevista no artigo 167 do Código Civil, geradora de nulidade. No campo tributário, simulação fiscal é aquela que propende a prejudicar o Fisco, estranho ao negócio aparente (que na verdade não há), podendo o fenômeno enganatório incidir sobre qualquer dos elementos da obrigação tributária: fato gerador, base de cálculo ou sujeito passivo. Outrossim, nos termos do artigo 2º I, da Lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. No mais, diante do ilícito verificado, tornam-se pessoalmente responsáveis pelos créditos fiscais correspondentes, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos moldes do artigo 135 do CTN. Por tudo isso, procede, tenho para mim, a medida cautelar lamentada. Se o processo de conhecimento preordena-se a formular norma jurídica concreta que deve reger dada situação e o processo de execução propende a exatamente atuar materialmente essa norma jurídica concreta, o processo cautelar, de diferente maneira, consiste só em assegurar, na medida das possibilidades, a eficácia prática de medidas, quer cognitivas, quer executivas, em marcha de consubstanciar-se. Trata-se, pois, de tutela jurisdicional mediata, cuja finalidade não exaure nem satisfaz; apenas instrumentaliza. Para legitimar-lhe a adoção não é de mister investigar, previamente, de maneira completa e exauriente, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a conferir ao interessado o reconhecimento do direito invocado ou a satisfação dele. Contenta-se o processo cautelar com uma averiguação superficial e provisória, não vertical, a ensejar a medida pleiteada desde que os resultados da pesquisa empreendida propiciem um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na ausência de pronto atendimento, redundaria ele ineficaz, derreado por lesão irremediável ou de difícil reparação. Desta sorte, em ações cautelares, aprecia o juiz fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica posta em relevo, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela; isso acaba por explicar o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares. Examina-se em casos tais - e isso basta -- se há *fumus boni iuris* (probabilidade e verossimilhança do direito sustentado) e *periculum in mora* (risco de lesão) aptos a estribar a pretensão assecuratória que se dinamizou. Nesse diapasão, a proposta fiscal de fls. 269/270 dá conta de que os devedores possuem em seu desfavor débitos fiscais que somados ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido e que alienaram bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão fazendário. A réplica da União à contestação de Achilles (fls. 514/520) dá outros

exemplos de alienação de bens arrolados sem a devida comunicação à RFB. Estão presentes, assim, os requisitos constantes do artigo 2º, VI e VII da Lei nº 8.397/92, tendo ficado demonstrado, mais ainda, a constituição do crédito tributário (art. 3º, I, da mesma lei), o que passou sem impugnação dos réus. A jurisprudência conforta esse entendimento; repare-se: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. Presentes os requisitos autorizadores, correta a medida cautelar concedida. Caso em que há fortes indícios de atos tendentes a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa. LIMITES. A indisponibilidade deve ficar limitada aos bens do ativo permanente da pessoa jurídica executada, observado o limite do débito pendente (art. 4º, Lei nº 8.397/92). Se insuficiente, alcançara os bens particulares do sócio executado. Agravo parcialmente provido (TRF4 - Agin nº 9604207016/PR, 2ª T., Rel. a Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ de 15.01.1997, p. 1034). Para não deixar sem registro, a medida cautelar que ora se defere é adequada e proporcional, não se ressentindo de razoabilidade, daí por que nada tem de abusiva. Sobre a existência da dívida, não é aqui sede adequada para debater o tema. Outrotanto, não se produziu prova, nestes autos, de que bens alcançados pela medida pertencem a terceiros, o que, de qualquer modo, competirá a esses terceiros discutir, nos embargos apropriados. Nas linhas deste decidido, declaram-se nulas, ao teor do artigo 167 do Código Civil, as alienações de cotas sociais de Achilles da Silva Machado para Carlos Roberto de Queiroz, e de Luiz Antonio Bombassaro Machado para José Rodrigues da Silva. Assim, removidos os negócios simulados, são Achilles e Luiz Antonio quem sempre representaram a pessoa jurídica Comércio e Transporte Zama Ltda. EPP, calhando-se ter-se aplicado aqui, como se aplicou, a teoria da aparência, de tranquila aceitação jurisprudencial (cf., por todos, STJ- REsp 14.515/SP, 4ª T., Rel. o Min. Athos Carneiro, j. de 14.09.1992). Da contestação da pessoa jurídica não se conhecerá, uma vez que não se fez representar por procurador regularmente constituído. O defeito não foi corrigido, apesar da decisão de fl. 720. Por não ter sido cumprido o despacho, o resultado é que a ré pessoa jurídica reputa-se revel (art. 13, II, do CPC). Conceder-se a provisão cautelar é, assim, de medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para, confirmando a liminar de fls. 290/292, decretar a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus (pessoa jurídica e pessoas físicas), até o limite da satisfação da obrigação fiscal (art. 4º, caput, da Lei nº 8.397/92). Houve contenciosidade nesta ação cautelar (cf. sobre honorários advocatícios em ação cautelar fiscal o resultado do REsp 215.352/SP, Rel. o Min. João Otávio de Noronha, j. de 21.06.2005, DJ de 22.08.2005, p. 179). Condene, pois, cada um dos réus (pessoa jurídica e pessoas físicas) a pagar a autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, 4., do CPC. Os corréus responderão, sobremais, pelas custas que neste processo se contarem. Encaminhe-se cópia dos autos ao MPF por darem eles conta de fato que induz a ocorrência de crime contra a ordem tributária. P. R. I.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Sob o signo do princípio da colaboração e do disposto no artigo 125 do CPC, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de maio de 2015, às 15h. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que os documentos médicos trazidos às fls. 213/221 mencionam problemas de saúde que já foram analisados pelo perito, clínico geral e médico do trabalho, às fls. 147/150, que relatou ser a principal queixa da parte autora o fato de sofrer de artrite reumatoide há mais de 31 anos, tendo todas as queixas apontadas pela parte autora na inicial analisadas por médicos peritos (fls. 147/150 e 202/204, indefiro a realização de outras provas periciais no presente feito. Publique-se com urgência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (SP209551 - PEDRO ROBERTO

ROMÃO)

Vistos em inspeção. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07/05/2015, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova oral requerida à fl. 164. Com efeito, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído. Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2015, às 15 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos, nos termos do artigo 342 do CPC. 1,15 Debaixo do princípio da colaboração, a enlaçar partes, procuradores e juiz, na busca de efetividade, celeridade e economicidade, as partes deverão trazer suas testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC, para serem ouvidas no dia e hora assinalados; eventuais dificuldades que enfrentarem e não lograrem contornar, deverão ser avisadas ao juízo, com a devida justificação, a tempo de se promover a intimação das testemunhas por oficial de justiça, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se pessoalmente o autor e o INSS. Cumpra-se.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV), o que está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), ante a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0003978-72.2014.403.6111 - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de óbito da testemunha José Dias Alves, autorizo a substituição requerida às fls. 206. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas José Rogério Alves e Flávio da Silva Carvalho em Brasília-DF. Outrossim, conforme determinado à fl. 180 e verso, as testemunhas residentes em Vera Cruz deverão comparecer à audiência que se realizará neste juízo no dia 24/04/2015, apresentadas pela parte que as indicou. Anote-se que eventual ausência será avaliada quando da realização do ato tomando em consideração as justificativas então apresentadas. Publique-se e cumpra-se.

0005395-60.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 168/169 como emenda à inicial. Prevenção não há entre este feito e aqueles de ns 0005827-26.2007.403.6111, 0002610-96.2012.403.6111 e 0003567-63.2013.403.6111, já que os mesmos encontram-se definitivamente julgados, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Coisa julgada também não é de se verificar no presente caso, já que o mérito do presente pedido não restou analisado nos feitos mencionados. Entretanto, por interferir com a competência deste juízo para apreciar a demanda, de natureza absoluta no presente caso, esclareça a parte autora o fato de estar recebendo tratamento de seus males na rede pública de Campinas/SP (fls. 26/27), se se declara residente na cidade de Marília, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000221-36.2015.403.6111 - ELIANA MARA OCHIALI DE CASTRO BOARETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de revisão de benefício, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido,

mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000612-88.2015.403.6111 - DJALMA DUARTE DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0002012-55.2006.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local, encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor, ocorrida em 31/01/2015, conforme se vê do Ofício de fl. 21, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000624-05.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000646-63.2015.403.6111 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de abril de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000650-03.2015.403.6111 - BRAULINA DA COSTA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir

deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000654-40.2015.403.6111 - CEMI DE SOUZA CANDIDO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000664-84.2015.403.6111 - MARINETE AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de maio de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico

para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000933-26.2015.403.6111 - ANTONIA FRANCISCO SIERRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a patrona da autora aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% do valor devido a título de atrasados. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 71), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Em remuneração destes serviços, o(a) CONTRATANTE pagará os honorários certos de 30% (trinta por cento) sobre o

valor que vier a receber a título de atrasados, podendo este contrato ser juntado aos autos para o abatimento deste percentual; que ocorrerá independente do pagamento do contrato de 4 parcelas do benefício; (grifei). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 71 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 70. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 71, prevê, em síntese, que o contratante deve pagar à contratada (...) honorários certos de 30% (trinta por cento) sobre o valor que vier a receber a título de atrasados, podendo este contrato ser juntado aos autos para o abatimento deste percentual; que ocorrerá independente do pagamento do contrato de 4 parcelas do benefício. Logo, a nobre advogada pretende fazer jus a R\$ 599,21, correspondente a 30% do valor apurado à fl. 67, mais R\$ 2.896,00 relativos a quatro parcelas do benefício, somando, portanto, quantia bem superior àquela apurada pelo INSS como devida à requerente, de R\$ 1.997,39. A meu julgar, este proceder abusivo e lesivo ao desprotegido, não pode ser aceito e põe a perder, aqui, a eficácia do aludido contrato de honorários. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art. 38), a sinalizar que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na fixação. Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim

de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 67, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti.Publique-se e cumpra-se.

0000192-83.2015.403.6111 - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando que em razão da inspeção geral nesta vara no período de 16 a 20 de março de 2015 a parte autora ficou impedida de retirar o processo em carga, devolvo-lhe o prazo de apelação em sua totalidade a partir da publicação do presente despacho.Outossim, solicite-se pagamento dos honorários periciais, na forma determinada na sentença proferida em audiência.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001086-59.2015.403.6111 - TIEKO TANAKA(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora, alegando ser compromissária compradora do imóvel matriculado sob nº 21.976 no Serviço de Registro de Imóveis de Garça/SP, a concessão de medida liminar para suspensão/anulação do leilão agendado para o dia 19/03/2015 ou, subsidiariamente, a sustação dos seus efeitos até o julgamento de mérito da ação principal a ser proposta. Requer também autorização para depósito das parcelas do financiamento que se encontram em atraso, calculadas no valor de R\$ 30.925,36. Sustenta que em 19/07/2010 adquiriu o imóvel do Sr. Itamar Pedro Mottes, devedor fiduciante do imóvel, mediante Compromisso de Venda e Compra Irretratável e Irrevogável com Cessão de Direitos e que em 30/07/2013 o devedor fiduciante outorgou-lhe, por meio de instrumento público de procuração, poderes amplos, gerais e ilimitados sobre o imóvel, inclusive de representação perante a Caixa Econômica Federal.Brevemente relatado, DECIDO:Processe-se sem liminar, a qual indefiro.Segundo consta da Notificação Extrajudicial juntada à fl. 46, a CEF colocou à venda imóvel de sua propriedade, ocupado pela autora, o qual recuperou por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.517/97 (alienação fiduciária de imóvel), depois de procedimento travado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em suma, sem adentrar na questão da legitimidade do Compromisso de Venda e Compra firmado entre a autora e o devedor fiduciário do imóvel, o fato é que a propriedade do bem já está consolidada em favor da CEF- conforme se extrai da notificação extrajudicial juntada à fl. 46 - de sorte que venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que lhe é estranha.As alegações da peça introdutória, as quais não versam sobre defesa da posse e seu fundamento, por inverossímeis, não escoram a medida de urgência postulada.Não é caso de, por ora, deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, posto que, à primeira vista, está a se servir do processo para conseguir objetivo ilegal: manter-se gratuitamente em imóvel cuja propriedade já perdeu.Avalie se é caso de prosseguir na demanda, recolhendo custas em hipótese positiva.Voltem para decidir sobre eventual requerimento de desistência ou, custeio preparado, determinar citação.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3405

EMBARGOS A EXECUCAO

0004656-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-

95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) embargante.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o pedido de arbitramento de honorários periciais (fl. 169). Publique-se.

0003500-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fl. 103: concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento ao feito, conforme decisão de fl. 102.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000512-36.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-34.2014.403.6111) LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.Em igual prazo, deverá a parte embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos que deram início à execução, documentos estes necessários à propositura da ação, na forma prevista no art. 283 do CPC.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003141-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004488-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0004488-37.2004.403.6111 cópia da decisão de fls. 409/412, bem como da certidão de fl. 419.Intime-se pessoalmente a embargada. Publique-se e cumpra-se.

0000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fl. 789: concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o documento apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 779, conforme decisão de fl. 784.Publique-se.

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Conforme disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, aguarde-se a efetivação da segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0003041-96.2013.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito.Fica a parte

embargante ciente de que, após a efetivação da penhora, deverá providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos comprovante da penhora realizada nos autos principais. Publique-se.

0002387-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005067-4)) LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003262-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da ANTT, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito. Publique-se.

0004431-67.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-83.2013.403.6111) GONCALO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Outrossim, concedo à parte embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para providenciar a instrução do feito, trazendo aos autos cópia dos documentos necessários. Publique-se.

0000229-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-80.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos. Publique-se.

0000297-60.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-95.2014.403.6111) TONY A. M. DE LIMA CONSTRUTORA - ME(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001800-24.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9)) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Traslade-se para os autos principais nº 0005124-27.2009.403.6111, cópia da v. decisão de fls. 255/260 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 263. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, eis que condicionada a cobrança dos honorários

advocatícios à modificação da situação financeira do embargante. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002391-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do valor devido à embargada, conforme documento de fl. 161, e diante da manifestação de fls. 163/164, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002765-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-95.2011.403.6111) FABIO JOSE PEREIRA X RENATA MARTINS PACCE PEREIRA(SP263577 - ALEX THOMAZ JANUARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000887-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos em inspeção. Intimada a contestar os presentes embargos de terceiro, a embargada Elaine de Oliveira Cazares Cardoso manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 63. Decreto, pois, sua revelia, a qual não induzirá o efeito do artigo 319 do CPC, ante o que dispõe o artigo 320, I, do mesmo estatuto processual. Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003533-54.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) ANA PAULA DE ANDRADE X BAUTAZAR LUIZ DE SOUZA X CARMEM ALVES DA SILVA X CELIO ANTONIO CORTES X DIVA MACHADO DE OLIVEIRA X DONIZETE JOSE DA COSTA X EDIMAR AMARAL DA LUZ X EDNA PARRELA DE AVELAR X EUDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X GERMANO VIEIRA DOS SANTOS X GILVANE MOREIRA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X JOAO PAULINO PEREIRA X JONAS ALVES DE JESUS X JOAQUIM HIGINO ITACARAMBI X JOAQUIM RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOSE CAMILO MORAIS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE WILTON FLORES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X LUCIENE MOREIRA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES SENA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA LUCIA BORGES DE MOURA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROZEMIR VERISSIMO MACHADO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X SIDNEY CEZARIO DOS SANTOS X SOLANGE DIAS DOS SANTOS X VANDERLEI ALVES DE AGUIAR(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

0003657-37.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LETICIA BATISTA BORGES(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diga a parte embargante sobre a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 116/120), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004677-63.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)) ELZA CRISTINA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio dos quais pretende a embargante ver desconstituída a penhora, oriunda da Execução Fiscal nº 0003063-43.2002.403.6111, que está a recair sobre imóvel que diz de sua propriedade e que está na sua posse. Aduz que em 27/11/02 adquiriu de boa-fé o imóvel penhorado nos autos do feito executivo correlato (apartamento nº 2 do bloco 21 do Conjunto Residencial San Remo, matrícula nº 29.563 do 1º Cartório de Registro de Imóveis

local). Pede a desconstituição da constrição judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/173). Indeferida a liminar, suspenderam-se os atos expropriatórios no feito principal e determinou-se a citação (fl. 175). A embargada, citada (fl. 180), apresentou manifestação, reconhecendo, em síntese, o negócio jurídico conforme noticiado pela embargante e, por isso, concordou com o levantamento da penhora, sem imposição de pagamento dos honorários advocatícios, até porque, não seria necessário o ajuizamento desta ação (fls. 182/190). A embargante se manifestou dizendo que não tem interesse na condenação da embargada nos honorários advocatícios (fls. 193/194). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte embargante liberar da constrição realizada no executivo fiscal nº 0003063-43.2002.403.6111 imóvel objeto da matrícula nº 29.563, do 1º CRI local, ao argumento de que referido bem foi por ela adquirido, de boa fé, em 27/11/02. A certidão da matrícula do imóvel (fls. 188/190) comprova que o imóvel foi penhorado após decisão exarada em 02/12/05 nos autos principais (fl. 42), pois em nome de Sandra Telles Pelegrine e seu marido Percyvan Machado Pelegrine, com hipoteca em favor da CEF. Não obstante outros juntados autos, constato que os documentos de fls. 54/66 demonstram que em 08/08/97 os direitos sobre o imóvel foram transferidos, juntamente com a posse, por Sandra Telles Pelegrine e Percyvan Machado Pelegrine para Egnaldo Aparecido Pereira de Oliveira, o qual fez a mesma coisa em 13/06/02 para Marcelo Júnior Bachega e, este, por fim, transferiu a posse e os direitos sobre o imóvel para a embargante em 27/11/02. A primeira transferência ocorreu em data bem anterior ao ajuizamento da ação executiva onde houve a constrição do imóvel. Em virtude disto e da concordância expressa da embargada, é de se reputar incorreta, portanto, a constrição do bem, já que este não mais integra, há tempos, o patrimônio do real devedor. Por outro lado, a embargada demonstrou com clareza que não havia como ter procedido de forma diferente, haja vista não poder ter conhecimento dos contratos particulares, e oportunamente manifestou concordância com a procedência do pedido de levantamento da penhora pleiteado nos presentes embargos. Diante disso, acolho o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios, no caso de embargos de terceiro, quando não efetuado o necessário registro da operação de transferência de domínio no Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para tornar sem efeito a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.563, do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, realizada nos autos da execução fiscal nº 0003063-43.2002.403.6111 e, por consequência, determinar o seu levantamento. Embora vencida, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões antes mencionadas. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada nos autos principais e que recaiu sobre o bem objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Vistos em inspeção. Considerando que houve penhora em bens da parte executada, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos. Fl. 167: concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão de fl. 166. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002231-24.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAISSA REGINA AMADO FLORES - ME X RAISSA REGINA AMADO FLORES

Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004243-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA
Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002520-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA
Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005151-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURENCO REDI ALVES ME X LOURENCO REDI ALVES
Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001024-10.2001.403.6111 (2001.61.11.001024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAMALHO FLORENCIO COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO X MARCELO MARCIO RAMALHO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 311/314 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-54.2001.403.6111 (2001.61.11.001034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAMALHO FLORENCIO COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO X MARCELO MARCIO RAMALHO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 311/314 do feito 0001024-10.2001.403.6111 em apenso. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.No mais, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 311/314 protocolizada no feito 0001024-10.2001.403.6111.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-39.2001.403.6111 (2001.61.11.001035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAMALHO FLORENCIO COM/ DE CONFECÇOES LTDA X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO X MARCELO MARCIO RAMALHO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 311/314 do feito 0001024-10.2001.403.6111 em apenso. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.No mais, traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 311/314 protocolizada no feito 0001024-10.2001.403.6111.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUCAP CIRURGICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WALDEIR LUIZ CAPELLINI(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos.O executado Waldeir Luiz Capellini, por meio da manifestação de fl. 388, apresenta impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado nos presentes autos, argumentado que o valor de venda do referido bem foi de R\$ 55.000,00 e a cota-parte que lhe coube na venda foi de R\$ 2.750,00, sendo que houve descaracterização do bem, o qual foi demolido e realizada nova edificação pelo novo proprietário.Intimada a se manifestar, a exequente postulou que fossem apresentados documentos pelo executado a fim de comprovar suas alegações. Devidamente intimado para tanto, o executado manteve-se inerte (fls. 440 e 442).Novamente instada a se manifestar, a exequente informa que concorda com a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça deste Juízo, requerendo seja

mantida a avaliação realizada (fl. 443).É a síntese do necessário. DECIDO:Dispõe o artigo 680 do CPC:Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.No caso dos autos, a avaliação do bem penhorado não requer conhecimentos especializados, devendo ser considerada como válida a estimativa de valor apresentada pela Oficiala de Justiça.De outro lado, o valor da avaliação deve ser atribuído levando-se em consideração o estado atual do imóvel, com as benfeitorias nele realizadas, não sendo possível realizar-se uma avaliação baseada no estado anterior do imóvel.Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da avaliação apresentada pela parte executada à fl. 388, devendo prevalecer o valor constante do laudo apresentado pela Oficiala de Justiça à fl. 390.Em que pese o acima decidido, tendo em vista que a avaliação de fl. 390 foi realizada em 26/04/2013, determino a expedição de novo mandado para reavaliação do bem penhorado neste feito, constante do auto de fl. 388.Outrossim, intimem-se, por carta, os adquirentes do bem imóvel acima referido, indicados na certidão de matrícula de fls. 427/434, acerca da presente decisão, bem como da decisão proferida às fls. 362/363.Efetivada a reavaliação do bem penhorado, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilões do aludido bem.Publique-se e cumpra-se.

0004975-41.2003.403.6111 (2003.61.11.004975-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALICE COSTA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 75, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004992-77.2003.403.6111 (2003.61.11.004992-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 74, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005020-45.2003.403.6111 (2003.61.11.005020-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROQUE RAINERI NETO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 41 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 08), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005025-67.2003.403.6111 (2003.61.11.005025-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FABIANO BETINE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 92. Faço-o com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 08), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005056-87.2003.403.6111 (2003.61.11.005056-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 74, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004817-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MAURO LEANDRO ZAROS ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA

E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 173/178. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-34.2004.403.6111 (2004.61.11.004818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X RAMALHO FLORENCIO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO X MARCELO MARCIO RAMALHO(SP133161 - ELAINI LUIZARI GARCIA)

Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 152/156. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Fl. 910: ante o pedido de suspensão formulado pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0003011-03.2009.403.6111 (2009.61.11.003011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERFILTEC COMERCIO E MONTAGENS ELETROMECHANICA INDUSTRIA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 54/60 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000615-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISI PATRICIA FAUSTINI RIBEIRO

Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 95. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 95. P. R. I.

0000894-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI)

Vistos. Designo o dia 14/05/2015, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 28/05/2015, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a representante legal da executada e depositária do(s) bem(ns) penhorado(s), WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ. Intime-se, ainda, o(a) executado(a) de que, no caso de efetivação de parcelamento do débito em período inferior a 10 (dez) dias da data do primeiro leilão, a hasta pública não será objeto de sustação. Intimem-se, também, os atuais ocupantes do referido bem, se houver, e eventual credor hipotecário, se for o caso. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos Juízos em que houve penhora dos imóveis em questão, indicados nas respectivas certidões de matrícula, comunicando-lhes a designação de datas para realização de leilão dos imóveis penhorados nestes autos. Por fim, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004465-13.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA

LIMITADA

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 30/31. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004553-51.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVANA DE OLIVEIRA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 36/37. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 151/155. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE

Vistos.Ofício de fls. 20/28: nada a deliberar, tendo em conta que não há valores apreendidos nestes autos.Cientifique-se a parte exequente acerca do teor do ofício acima referido.Após, tornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

0000786-34.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELICA REGINA BALBINO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 36 pelo exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 36.P. R. I.

0001157-95.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE ALMEIDA PINTO

Vistos em Inspeção.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 19. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 06), arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003994-26.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBSON RONCA PUBLICIDADE - ME(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Em face da comprovação do parcelamento do débito e ante a concordância da exequente (fl. 83), defiro o pedido de liberação dos valores constrictos, conforme requerido pela executada às fls. 89/92.Considerando que já houve requisição de transferência do valor bloqueado, conforme demonstra o detalhamento de fls. 119/120, aguarde-se a vinda da guia de depósito respectiva.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor de ROBSON RONCA.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004353-73.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLES TRANSPORTES LTDA ME
Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 12/15. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005053-49.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A

Vistos em Inspeção. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 12/13, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA)
Vistos em Inspeção. Considerando o determinado à fl. 3816, dê-se ciência ao corrêu Mário acerca dos documentos juntados pela defesa de Rosani às fls. 3797/3815. Sem prejuízo, dê-se ciência aos réus acerca das manifestações e documentos de fls. 3817/3847 e 3848/3849. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007683-21.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103509-87.1995.403.6109 (95.1103509-6) - JOSE LINS ALVES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 20 dias promova a habilitação dos herdeiros de José Lins Alves. Promovida a habilitação, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

1106094-44.1997.403.6109 (97.1106094-9) - 3.0 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Esclareça a parte autora a divergência do nome apresentado na inicial com aquele cadastrado junto a Receita

Federal, justificando, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001352-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001352-6) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA CAMPOS JUNIOR X ENEIDE APARECIDA SILVA CAMPOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 593/594: defiro. É firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que independentemente do procedimento escolhido pelo credor para cobrança de valores e execução extrajudicial de débitos relativos a financiamento habitacional, arrematado ou adjudicado o bem, extinguem-se os débitos relativos ao imóvel alienado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. EXONERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. LEI N. 5.741/71. MANUTENÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. I. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O art. 7º da Lei n. 5.741/71, norma de direito material, determina expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, inclusive no âmbito do SFH e independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), não havendo falar em posterior cobrança de saldo remanescente. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 1290466, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 25/08/2011) EXECUÇÃO FISCAL. SFH. SALDO REMANESCENTE DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em prosseguimento da execução contra a apelada para satisfação de saldo remanescente da dívida constatado após a arrematação do imóvel pela própria credora. II - O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado entre as partes encontra-se sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; aplica-se-lhe o disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.741/71. III - Extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, fica o devedor exonerado da obrigação relativa a eventual saldo remanescente, que se considera adimplida. IV - Não importa se a defesa veiculada pela apelada o foi via embargos ou exceção de pré-executividade: por uma ou outra via, teve a apelada o ônus de suportar indevida lide, articulando resistência através de advogado que contratara para tanto, tudo a revelar a pertinência da debatida condenação. Portanto, no tocante à condenação da CEF em honorários, incensurável a sentença apelada. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, Apelação Cível 833802, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, e-DJF3 10/01/2011) PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF concedeu aos agravados um financiamento segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo certo que o imóvel objeto do contrato foi hipotecado a seu favor como garantia da dívida. II - Em sede de execução, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora, ora agravante, por valor não suficiente para satisfação total da dívida, em que pese o bem ter sido avaliado à época da praça. III - Com efeito, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com eventual saldo remanescente da dívida, considerando-a adimplida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. IV - Ademais, há que se ter em conta que os ora agravados já foram desventurados com a perda do seu imóvel, não sendo justo terem que arcar com o pagamento de saldo remanescente, onerado em seu quantum por critérios de cálculo nem sempre claros e condizentes com o mercado. V - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 100435, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 18/04/2008) Ante o exposto, com o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores (fls. 576/578). Cumpra-se e intimem-se.

0004568-80.1999.403.6109 (1999.61.09.004568-0) - LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA (Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 231/232: Intime-se o executado LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 273,06 (duzentos e setenta e três reais e seis centavos) até outubro/2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007242-31.1999.403.6109 (1999.61.09.007242-7) - MARIA RITA DE JESUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias.Caso cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0066795-33.2000.403.0399 (2000.03.99.066795-7) - MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESY X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 218/224: Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0066897-55.2000.403.0399 (2000.03.99.066897-4) - AGENOR YONES X ANTONIO MARIA TADEU MARTINS X ALVARO ELEUTERIO X ALFREDO CAMUSSI X AYLTON ANTONIO X ANTONIO KANTOVITZ X AYRTON MENIGHINI X ARLINDO DE MATTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Apresente a CEF os cálculos da execução e extratos fundiários dos autores, comprovando o depósito das diferenças a que foi condenada, no prazo de 60 dias.Se cumprido, dê-se nova vista a parte autora.Intime-se.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Decisão (impugnação)Trata-se de execução promovida por OSMAR JOSÉ FACIN e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 256/259 alegando excesso de execução e a inexistência de quantias a serem recebidas.A parte exequente manifestou-se às fls. 261/269, afirmando serem devidos os honorários ainda que os autores tenham firmado acordo nos termos da LC 110/01.Inicialmente, verifico que a manifestação do exequente destoa do que alegado pela Caixa Econômica Federal. A instituição financeira não nega serem devidos os honorários, apenas discorda da forma como foram eles atualizados.No mais, reputo corretos os cálculos do exequente. Tratando-se de execução de verba honorária deve ser feita nos termos da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral da Justiça Federal e não conforme os critérios de correção das contas do FGTS.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS PROCEDENTES COM O ACOLHIMENTO DO CÁLCULO INICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSAGRADOS DA RESOLUÇÃO CJF 134/2010 PARA ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA TABELA DO PROGRAMA PARA CÁLCULOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO DESPROVIDO.1. Improcedente a alegação de ilegitimidade passiva da lide, vez que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, que não se confundem com os honorários contratuais (RESP 875195, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008).2. Caso em que a condenação transitada em julgado assim dispôs: ... Condeno a ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em CR\$8.000,00 (oito mil cruzeiros reais) ante o disposto no 4º do artigo 20º do Código de Processo Civil..3. O exequente propôs a execução da verba honorária no valor de R\$629,57, válido para setembro/2011, a partir da aplicação da OTN, BTN, INPC, UFIR até dezembro/1995, e SELIC a partir de janeiro/1996 - apenso, f. 274/8, e este cálculo não pode ser acolhido, pois, relativamente à atualização de honorários advocatícios fixados em valor certo, como no caso, devem ser observados os critérios consagrados na Resolução CJF 134/2010 (Capítulo 4, 4.1.4, 4.1.4.3): 4.1.4 HONORÁRIOS ... 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO... Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste

capítulo.4. Portanto, nos limites da devolução, relativamente à taxa SELIC, é certo que não pode ser aplicada, pois a Resolução CJF 134/2010 não prevê a sua incidência, mas apenas, no período questionado: OTN; IPC; BTN; INPC; IPCA (série especial); UFIR; IPCA-E e TR, exatamente conforme cálculo da embargante.5. Acerca da ilegalidade da SELIC na atualização de condenação em verba honorária, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.082.683, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 24/06/2009).6. Nem se alegue que deveria ser aplicada a tabela do Programa para Cálculos Judiciais do Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul, seja pela ausência deste dispositivo no sítio do TRF da 3ª Região, ou pela alegação de que a Resolução CJF nº 134/2010 não faz menção alguma à utilização das tabelas dos valores de Regiões diversas, que se presumem equivalentes, tendo em vista a disposição de forma clara e expressa no tocante aos critérios de atualização de verba honorária no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010-CJF.7. Deve, portanto, a execução prosseguir, tal como fixada pela sentença. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00008191620124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, ACOLHO OS CÁLCULOS da parte exequente, fixando assim o valor da condenação em R\$ 550,94 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Intime-se a CEF para que deposite em conta a disposição deste juízo o importe de R\$ 550,94 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2014, no prazo de 10 (dez) dias, tornando-me, após, os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento, oportunidade em que manifestarei sobre a expedição do alvará. P.R.I.

0005918-69.2000.403.6109 (2000.61.09.005918-0) - NEWTON S/A IND/ E COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 151: Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.373,69 (seis mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) atualizado até janeiro/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4) - MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl. 248: defiro. Oficie-se com urgência à APSDJ para que corrija os parâmetros do benefício da autora (NB 41/160.282.268-6) adequando a DER para 11/07/2005 (data da citação - fl. 49). Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fl. 246 determinando a intimação da parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pela parte vendedora, arquivem-se os autos. Int.

0007189-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007189-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Manifeste-se a parte autora sobre os calculos apresentados pelo INSS.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

...HAVENDO PAGAMENTO DO DÉBITO INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO.

0002635-57.2008.403.6109 (2008.61.09.002635-4) - THEREZINHA SEBASTIAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 20 dias. Caso cumprida, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, No silêncio, ao arquivo com baixa.

0003369-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003369-3) - ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: indefiro, pois compete à parte exequente a apresentação dos valores que entende devidos. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012044-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012044-9) - LAZINHO APARECIDO DA SILVA NEVES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR SOBRE FLS. 98/104)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pela parte vendedora, arquivem-se os autos.Int.

0007244-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007244-7) - LUIZ ALBINO OLANDINI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, conforme manifestação do INSS de fls. 135, verso, item 6.2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se e intime-se.

0007313-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007313-0) - MERIDIANA NUNES MACIEL(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS CALCULOS DO INSS- FLS. 104/111

0009680-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009680-4) - JOAO MAXIMIANO DE SOUZA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os honorários sucumbenciais são devidos aos advogados que atuaram durante o curso da ação, no caso Dr. João Luis Morato, OAB SP 227.898 e Dr. André Ricardo Fogalli, OAB/SP 206.393, de acordo com a procuração e o

contrato de honorários fls. 20 e 227/229.No que tange aos honorários contratuais, considerando a declaração do autor fls. 236/239, no sentido de adimplemento substancial, já que realizou o pagamento de 30% de todos os valores recebidos desde 2009, concedo o prazo de 10 dias para sua comprovação

0001828-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001828-5) - CYRILLO PINTO DE LIMA X ANISIO BUZELLO X AIRTON BUCK X JOSE XAVIER DE ARAUJO X GUILHERME PEREIRA DA SILVA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 279/282: Indefiro.Cabe a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os extratos da CEF já carreados aos autos, apontando as diferenças que entender cabíveis.Assim, apresente a parte autora os cálculos que entende devido, no prazo de 30 dias, após dê-se nova vista à CEF . Intime-se.

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 290/294: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/277 - Primeiro apresente a causídica o contrato de honorários.Após, voltem-me conclusos.Int.

0010006-04.2010.403.6109 - ILTON FERREIRA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se, via email, a EADJ da DECISÃO DO E.TRF/3º Região de fls. 97/101, para as providências cabíveis.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0011526-96.2010.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...MANIFESTE-SE ACERCA DA INFORMAÇÃO DO INSS (FLS. 95/96) PARTE AUTORA.

0011732-13.2010.403.6109 - ELIO JOSE VITTI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...MANIFESTE-SE ACERCA DOS CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS. PARA PARTE AUTORA

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

...Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria.

0001438-62.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO TOBIAS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Indefiro. Consoante comunicação da Procuradoria do INSS, por ausência de funcionários no setor de cálculos o órgão, por ora, não está aplicando a execução invertida.Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se o INSS. Intime-se.

0003774-39.2011.403.6109 - SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite-se o INSS.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias.Caso cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0003140-09.2012.403.6109 - JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 20 dias.Caso cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0003338-46.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CONSTRUTURA JERUBIACABA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Havendo a apresentação de cálculos, intime-se a parte ré através de seu advogado nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores apresentados, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar referidos valores quando do efetivo pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0006805-33.2012.403.6109 - ANTONIO ANGELO BARBOSA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
...MANIFESTE-SE ACERCA DO CALCULO OFERECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA.

0007663-64.2012.403.6109 - CLAUDINEI PIMENTA DA SILVEIRA(SP119510 - RENATO SALVADOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

...Havendo pagamento do debito , intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu credito.

0000865-53.2013.403.6109 - EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos no prazo de 20 dias.Caso cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0001953-29.2013.403.6109 - JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Se não forem apresentados os cálculos, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100033-36.1998.403.6109 (98.1100033-6)) RAICER RAITANO CEREAIS LTDA X ORLANDO RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Fls. 83/87: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Sendo confirmada a validade do acordo e a ausência de valores a serem pagos nestes autos, dou por prejudicado o recurso de fls. 44/47.Não sendo confirmada a validade do acordo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens para apreciação do recurso interposto.Sem prejuízo, pretendendo a Caixa Econômica Federal a execução provisória da sentença (fls. 59/60), providencie a formação do instrumento necessário.Int.

0011886-94.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE FERNANDES COSTA X AMADEU ANTONIO FACINE X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS DALLA PRIA X LUIZ CARLOS BRUSCO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)
Fls. 26/27 - Intime-se a parte requerida (JOSÉ FERNANDES COSTA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.135,01 (atualizado até JUNHO/2014) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0006931-83.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011292-61.1999.403.0399 (1999.03.99.011292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Em face da informação de fl. 56, intime-se inicialmente o embargado para que complemente o saldo remanescente no importe de R\$ 370,72 (trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos) no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 60/63- Resta prejudicada a análise, já que o embargado não tem créditos a receber no presente processo.Int.

0004400-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0007997-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007789-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº2005.61.09.007789-0.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000358-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100264-63.1998.403.6109 (98.1100264-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X ADA LIGIA TABARINI MACHADO GOMES X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDETE ALVES SIQUEIRA X GERSON CARTAPATTI X LUCIA COIMBRA RINALDI X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CAMPANIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MELO X MARIA ROSA GARCIA MACHADO X MARIANA VENTURA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)
1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº11002646319984036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000412-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001763-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00070759120114036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000422-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-91.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00070759120114036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000605-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-76.2000.403.6109 (2000.61.09.000201-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARGEMIRO ROSA ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00002017620004036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000689-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X AZOR ELIAS SOBRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00092880720104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000690-88.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO LUIZ BISPO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200661090042429.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000745-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO POLETTO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº00116212920104036109.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000883-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADAO JOSE DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200961090127412.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000979-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TADEU CANO SERRADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº200961090034392.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010303-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEODORO LEONARDO CONTIN

Chamo o feito à ordem.Apresente a CEF, no prazo de dez dias, a certidão atualizada de objeto e pé do processo n. 451.01.2010.001109-4/000000-000, que originou os presentes autos.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006659-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PHOENIX IND/ E COM/ E IMP/ E EXP/ DE PISOS E REVEST/ CERAMICOS LTDA

Fls. 136 - INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, bem como requisição à Receita Federal para fornecer declaração de imposto de renda, requeridas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).No silêncio, ao arquivo com baixa

0004984-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004984-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X PISO FORTE ACABAMENTOS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO DE MOURA X ARIANE JUCELMA PIN DE MOURA

Fls. 59-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Intime-se.

0008747-76.2007.403.6109 (2007.61.09.008747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FINOTRAPO CONFECÇÕES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CONTINE SIQUEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida. No caso de apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008768-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME X ILKA PEREIRA DE SOUZA NERY

Fls. 57: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009934-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009934-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES(SP153305 - VILSON MILESKI E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 72 - INDEFIRO o pedido de utilização dos sistemas RENAJUD para obtenção das declarações anuais perante a Receita Federal, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). No silêncio, ao arquivo com baixa.

0003776-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI

Fl. 84: ante a ausência de pagamento e de bens passíveis de livre penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito. Int.

0009331-12.2008.403.6109 (2008.61.09.009331-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLASSIC MODAS CONFECÇÕES AMERICANA LTDA - EPP X ROBERTO ELIASQUEVICI

Ante a frustração da citação da requerida Classic Modas Confecções Americana Ltda EPP, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da sua manutenção no polo passivo da presente ação e, em caso positivo, aponte novos endereços para a sua citação. No mesmo prazo, manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento da ação em face do co-requerido Roberto Eliasquevici tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011616-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

Ante a não localização do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004550-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS
Fls. 44/45: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0005508-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento relativamente aos corréus Agropecuária Teodoro Ltda EPP e Carlos Alverto Chinelato que sequer foram citados. No mais, verifico que só foi tentado o cumprimento do mandado de intimação de fl. 59 no endereço da empresa ré. Assim, expeça-se novo mandado, nos mesmos termos daquele, mas agora para intimação da ré devidamente citada, Josefina Selma Veríssimo, no endereço da Rua Bom Pastor, 297, bairro Matão, Piracicaba/SP. Cumpra-se e intime-se.

0006156-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDELIO GINO DE PROENCA

Ante a ausência de pagamento por parte do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008429-88.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO FRANCA VIAN

Ante a ausência de pagamento por parte do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008433-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DA SILVA SCARAMAL

Em face do não pagamento do débito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

0003248-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR DELGADO

Diante da informação de fls. 70/71, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007223-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ELENILDO DE BRITO SOUSA

Ante a não localização do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007326-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIS CRISTIANO MIZAE

Fls. 42 - INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Decorrido o prazo para eventuais recursos e inexistindo a indicação de novo endereço para a citação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

0011116-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER X MATHEUS RODRIGUES
Fl. 98: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços/bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes apresentando, se o caso, planilha atualizada dos débitos.Int.

0000372-13.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO WERLEY ARAUJO DE CARVALHO X ANGELA ANA BEZERRA DE CARVALHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes apresentando, para tanto, planilha atualizada dos valores devidos.Int.

0002229-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO BENATO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0009242-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE NUNES FERREIRA
Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada fl. 50 no prazo de 10 dias

0002062-43.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME
Retifico o despacho de fls. 30, para ficar constando manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao invés de manifeste-se a CEF.Republique-se.

0000379-34.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE PECAS FUNILARIA E PINTURA SIMOES LTDA - ME X SAMUEL SIMOES
Diante da certidão de fl. 64, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive com relação ao sócio falecido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0004394-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSIANE APARECIDA POLEZI - ME X ROSIANE APARECIDA POLEZI
Fls.46: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004572-92.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M HOSANA DA SILVA PRESENTES - ME X MARIA HOSANA DA SILVA
Fl. 149: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011883-42.2011.403.6109 - ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Fls. 59/64: indefiro. Verifico que apesar da ausência de clareza no ofício nº 0124/2012/INSS/APS/LIMEIRA de fl. 25, a autoridade coatora informou o indeferimento do restabelecimento do benefício do autor logo após a sua notificação para prestar informações nestes autos. Portanto, não há que se falar em descumprimento de ordem

judicial. Assim, não havendo mais o que resolver nestes autos, archive-se o feito com baixa findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 189/190: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.648,20 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) até outubro/2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103264-42.1996.403.6109 (96.1103264-1) - CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRISCO PARTICIPACOES E AGRICOLA LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro nova dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, devendo-se aguardar o cumprimento em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

1105141-46.1998.403.6109 (98.1105141-0) - JOANA RODRIGUES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOANA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de trinta dias. Se cumprido, cite-se o INSS. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0000142-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000142-5) - FRANCISCA DIAS LEANDRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA DIAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente procuração atualizada no prazo de 20 dias. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Agravo regimental no recurso especial no qual se discute a possibilidade de o magistrado solicitar a apresentação de instrumento de procuração mais recente do que aquele que consta dos autos, em razão da procuração originária ter sido outorgada há mais de 25 anos e especialmente pelos acontecimentos, envolvendo o recebimento de precatórios, que resultaram no desbaratamento e prisão, inclusive de advogados envolvidos em fraudes. 2. O magistrado, na condução do processo e em observância ao poder geral de cautela, pode determinar às partes que apresentem instrumento de procuração mais recentes do que aquele que consta dos autos, mormente considerado o fato de que, no caso dos autos, a procuração foi outorgada há mais de 25 anos. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (AgRg no Ag 1.222.338/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/04/2010). No mesmo sentido: REsp 830.158/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; REsp 229.068/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/09/2008. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1189411 PR 2010/0064880-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2010) No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002969-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002969-1) - JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X CELIA APARECIDA

DE TOLEDO SILVA X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X JORGE BORTOLETTO X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/362: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - MPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MPC ARTES GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome e CNPJ, conforme dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 527). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, cumpra-se o determinado à fl. 526. Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos em secretaria com baixa sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4) - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRA SOARES SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das explanações dos causídicos de fls. 270/278, proceda a transmissão dos RPVs de fls. 264/265. Com a informação de pagamento, manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do crédito. Cumpra-se. Intime-se

0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-17.1994.403.6109 (94.0020692-5)) C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABINA PIETRUCCHI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a autora a divergência dos nomes apresentados na inicial com àquele que consta na Receita Federal (fls. 354). Após, remetam-se os autos a PFN para manifestar-se sobre o petitório de fls. 356/357. Intime-se.

0006835-44.2003.403.0399 (2003.03.99.006835-2) - DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DALTON JAMES GUIGUER X UNIAO FEDERAL

A questão do destaque de honorários advocatícios contratuais é norteada pelos princípios da moderação e proporcionalidade, devendo-se ater a porcentagem máxima de 30% (trinta) por cento sobre o valor recebido pelo cliente, compensando-se eventuais honorários sucumbenciais. Neste sentido, podemos destacar as seguintes decisões do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo: HONORÁRIOS - QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE- INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E SOBRE ATÉ 12 PRESTAÇÕES FUTURAS - POSSIBILIDADE. Em questões previdenciárias, administrativas ou

judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antiética se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer Proc. E-3.990/2011-v.u, em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros - Ver. Dr. Luiz Antonio Gambelli- Presidente Dr. Carlos José Santos da Silva.No mesmo sentido:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Cláusula contratual prevendo honorários de 30% sobre o valor recebido pelo cliente. Contratação que deve respeitar os princípios da moderação e proporcionalidade. Limite da cobrança que deverá ater-se aos valores atrasados e a doze parcelas vincendas, compensando-se eventuais honorários sucumbenciais. Recebimento do advogado sobre montante concedido como antecipação de tutela também deverá obedecer a ratio supra. Recebimento de percentual sobre todas as parcelas vincendas até que se ultime o julgamento definitivo da causa transforma o advogado em sócio do cliente o que constitui conduta antiética por desrespeito aos princípios da moderação e proporcionalidade. Igualmente, viola a interpretação das diretivas da tabela da OAB e o art. 36 do CED. Precedentes desta casa. Proc. 3.769/2009, 3.696/2008, 1.771/98, 1.784/98, 2.639/02, 2.990/2004, 3.491/2007, 3.683/2008, 3.699/2008, 3.858/2010, 3.990/2011.Entretanto, para possibilitar o destaque requerido à fl. 307 faz-se necessária a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios.Assim, intime-se a parte autora para que apresente referido contrato no prazo de 10 (dez) dias.Havendo a apresentação, defiro o destaque nos termos supra mencionados. Não havendo, os valores principais deverão ser pagos apenas aos seus efetivos titulares.Após, com ou sem o destaque, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme planilha de fl. 270 e o eventual destaque dos honorários.Dê-se ciência à União Federal da confecção dos ofícios. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0010801-10.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO FELTRIN(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO FELTRIN X UNIAO FEDERAL

...Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito.

0008503-11.2011.403.6109 - ROSILEIDE GONCALVES FERREIRA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome e CPF, conforme dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 115).Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, cumpra-se o determinado à fl. 114.Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos em secretaria com baixa sobrestamento.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018735-07.2014.403.6100 - CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1100066-31.1995.403.6109 (95.1100066-7) - MARCELO SAES DE NARDO(Proc. MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X MARCELO SAES DE NARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/231:Providencie a petionária a regularização da petição (assinatura), no prazo de dez dias.Se cumprido, expeça-se carta precatória para Americana-SP, visando a livre penhora dos bens do executado Marcelo Saes de Nardo, considerando que o mesmo já foi intimado nos termos do artigo 475-J do CPC e não efetuou o pagamento devido. Intime-se. Cumpra-se.

1101706-69.1995.403.6109 (95.1101706-3) - ALERSIO NEGRI X NELSON DE ARAUJO RUAS X TEREZINHA DE NADAI ARAUJO RUAS X ANDREA ISMARA DE ARAUJO RUAS X VINICIUS DANIEL DE ARAUJO RUAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON DE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405/406: Manifeste-se a CEF quanto aos honorários advocatícios devido pela condenação, efetuando o respectivo depósito no prazo de 20 dias. Após, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se

1102031-44.1995.403.6109 (95.1102031-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Manifeste-se o exequente (CEF) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que oferte cálculos no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Em havendo apresentação dos cálculos, intime-se a CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor determinado nos cálculos. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 471: Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, documentos suficientes à elaboração dos cálculos, tais como, CTPS, holerits, demonstrativos de pagamentos dentre outros.Cumprido, dê-se nova vista à CEF para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por EDSON JOAO MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 273/275 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 276.A parte exequente manifestou-se às fls. 278/286, divergindo dos cálculos apresentados sob o fundamento de que a atualização foi efetuada pelo exequente conforme Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal e não pelos índices previstos no capítulo próprio do FGTS.Razão assiste ao exequente, uma vez que se trata de verba honorária e deve ser executada nos termos da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral da Justiça Federal. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS PROCEDENTES COM O ACOLHIMENTO DO CÁLCULO INICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSAGRADOS DA RESOLUÇÃO CJF 134/2010 PARA ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA TABELA DO PROGRAMA PARA CÁLCULOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Improcedente a alegação de ilegitimidade passiva da lide, vez que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, que não se confundem com os honorários contratuais (RESP 875195, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008). 2. Caso em que a condenação transitada em julgado assim dispôs: ... Condene a ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em CR\$8.000,00 (oito mil cruzeiros reais) ante o disposto no 4º do artigo 20º do Código de Processo Civil.. 3. O exequente propôs a execução da verba honorária no valor de R\$629,57, válido para setembro/2011, a partir da

aplicação da OTN, BTN, INPC, UFIR até dezembro/1995, e SELIC a partir de janeiro/1996 - apenso, f. 274/8, e este cálculo não pode ser acolhido, pois, relativamente à atualização de honorários advocatícios fixados em valor certo, como no caso, devem ser observados os critérios consagrados na Resolução CJF 134/2010 (Capítulo 4, 4.1.4, 4.1.4.3): 4.1.4 HONORÁRIOS ... 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO... Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. 4. Portanto, nos limites da devolução, relativamente à taxa SELIC, é certo que não pode ser aplicada, pois a Resolução CJF 134/2010 não prevê a sua incidência, mas apenas, no período questionado: OTN; IPC; BTN; INPC; IPCA (série especial); UFIR; IPCA-E e TR, exatamente conforme cálculo da embargante. 5. Acerca da ilegalidade da SELIC na atualização de condenação em verba honorária, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.082.683, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 24/06/2009). 6. Nem se alegue que deveria ser aplicada a tabela do Programa para Cálculos Judiciais do Tribunal Regional Federal do Rio Grande do Sul, seja pela ausência deste dispositivo no sítio do TRF da 3ª Região, ou pela alegação de que a Resolução CJF nº 134/2010 não faz menção alguma à utilização das tabelas dos valores de Regiões diversas, que se presumem equivalentes, tendo em vista a disposição de forma clara e expressa no tocante aos critérios de atualização de verba honorária no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010-CJF. 7. Deve, portanto, a execução prosseguir, tal como fixada pela sentença. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00008191620124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, ACOLHO OS CÁLCULOS da parte exequente, fixando assim o valor da condenação em R\$ 745,72 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Intime-se a CEF para complementação do valor pertencente ao autor no importe de R\$ 253,04 (duzentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), com urgência, tornando-me os autos conclusos após para sentença de extinção por pagamento, oportunidade em que manifestarei sobre a expedição dos alvarás. P.R.I.

0001288-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001288-9) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER SABINO DA SILVA

Fls. 298: Intime-se o executado Eder Sabino da Silva para que complemente o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 10 dias. Oficie-se ao PAB dessa Justiça Federal autorizando a transferência dos valores já depositados a título de honorários advocatícios para a subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento (unidade de destino 4004-5).Int.

0007561-86.2005.403.6109 (2005.61.09.007561-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X ANTONIO MASSA JUNIOR(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TRAVENSOLO ZANCOPE MASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSA JUNIOR

Fls. 127/130: Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 246.952,33 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) até novembro/2014, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0000320-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERNANDO CAETANO

Fls. 116 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)

(cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011665-48.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LUIS INACIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS INACIO LEITE

Considerando que não foi possível citá-lo(s), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO REIS PEREIRA

Fls. 62: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha atualizada do débito do executado no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, intime-se o executado EDVALDO REIS PEREIRA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores apresentados, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar referidos valores quando do efetivo pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0008051-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FALANGO DE PAIVA

Fls. 45: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 112/114: Intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 53.468,12 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) atualizado até novembro/2014, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

0003708-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA

Fls.92-94: Nada a reconsiderar, os valores previstos no convênio DPE/OAB não diferem tanto dos constantes da Tabela I da Resolução nº.558/2007-CJF. Ademais, a fixação foi feita considerando um único ato praticado em causa repetitiva de baixa complexidade.No mais:Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que no prazo de dez(10) dias apresente o valor atual do débito calculado sem a aplicação da taxa de rentabilidade, nos termos da sentença de fls.87-90 e art.475-B, do CPC.Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação da executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0004354-35.2012.403.6109 - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X EDMAR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu credito.

0004955-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Havendo a apresentação de cálculos, intime-se a parte ré através de seu advogado nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores apresentados, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar referidos valores quando do efetivo pagamento.Havendo o pagamento do débito, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0006304-79.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP268836 - TATIANA FURINI ROGATI) X MARCIO ROBERTO REICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/156: Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.798,39 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) até outubro/2014, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006890-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI SOBRAL DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Int.

0009217-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes mediante a apresentação de planilha atualizada do débito.Destaco ter desconsiderado a petição de fl. 59, vez que à época não havia tido a intimação do executado para pagamento, o que só ocorreu em 12/12/2014 (fls. 65/66) e os valores, para hoje, estão desatualizados.Int.

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

Fls.32 v.º: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO

Fls. 46: Intime-se a CEF para que manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101225-04.1998.403.6109 (98.1101225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102376-44.1994.403.6109 (94.1102376-2)) EDGAR SCHINCARIOL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fl. 204: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001095-86.1999.403.6109 (1999.61.09.001095-1) - AF CONSTRUTORA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeiram a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0) - FERMENTEC S/C LTDA ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO ALCOOLICA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, esclareça a divergência entre seu nome e CNPJ, conforme dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 597). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, expeçam-se novos RPVs em nome da parte autora e de seu patrono. Transcorrido o prazo supra, sem que aja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos em secretaria com baixa sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

0007648-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007648-0) - GILMAR MAGRE X SOLANGE FERRAZ MAGRE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010984-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010984-0) - JOAO FRANCISCO PIMENTEL(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008437-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008437-8) - JOSE FRANCISCO GARCIA(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias. Se cumprido, cite-se o INESS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0) - TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias. Se cumprido, cite-se o INESS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6) - AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias. Se cumprido, cite-se o INESS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0008259-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008259-3) - IVO CAPELAZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3) - TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Reconsidero o despacho de fl. 244. Defiro vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sendo apresentados

cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000477-58.2010.403.6109 (2010.61.09.000477-8) - HILARIO DOVILIO POLIZEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Indefiro, vez que compete ao vencedor apresentar os cálculos dos valores que pretende receber.Assim, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do que entende devido no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0005009-75.2010.403.6109 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite-se o INESS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005559-70.2010.403.6109 - LICINDO SORNOGNI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005560-55.2010.403.6109 - ADAO ASBAHR(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0010042-46.2010.403.6109 - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000810-73.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001309-57.2011.403.6109 - LEOCADIO JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004095-74.2011.403.6109 - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004758-23.2011.403.6109 - JAZON NUNES SANTANA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

se os autos.Int.

0007902-05.2011.403.6109 - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009316-38.2011.403.6109 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Apresente a parte autora os cálculos em liquidação no prazo de trinta dias.Se cumprido, cite-se o INESS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001677-32.2012.403.6109 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação da PFN nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006131-55.2012.403.6109 - ANTONIO TERCILIO DA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014685-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL ME X ELIANE APARECIDA ANTUNES MACIEL

Fl. 92/93: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar novos endereços, retome o curso da execução requerendo as providências que reputar pertinentes apresentando, para tanto, planilha com o valor atualizado do débito.Int.

0009458-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009458-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOMIRO BANZATO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Fls.49: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012313-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA
Fl. 59: Defiro o prazo de suspensão pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0004904-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GODOY COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X OSWALDO LUIZ GODOY
Fls. 34: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004065-25.2000.403.6109 (2000.61.09.004065-0) - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3) - ALMIRA ALVES FLORIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O beneficio já foi implantado conforme fls. 231.Quanto às fls. 237/238, INDEFIRO o pedido, devendo a parte autora apresentar os cálculos que entendem devidos no prazo de 30 dias.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0006646-61.2010.403.6109 - LOURDES DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Indefiro.Ocorre que já houve a concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS (fls. 245), assim o crédito foi totalmente satisfeito.Deste modo, venham-me conclusos para extinção.Intime-se.

0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Indefiro.Ocorre que já houve a concordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS (fls. 139), assim o crédito foi totalmente satisfeito.Deste modo, venham-me conclusos para extinção.Intime-se.

0005024-73.2012.403.6109 - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ZULMIRA PEDROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192 - Comprove o INSS em 15 (quinze) dias a implantação do beneficio em favor do autor, nos termos da r. decisão transitada em julgado (fls. 149/150 e 165/169).Intime-se via e-mail através da APSDJ. Com a resposta, dê-se vista à parte autora....Foi realizada a implantação do beneficio conforme fls. 196/197.Intime-se a parte exequente para que oferte cálculos, referente aos atrasados, no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Em havendo apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4) - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À

DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 401: tendo me vista a manifestação do defensor do réu de que ele reside atualmente no município de Paulínia - SP, determino o cancelamento da audiência designada, solicitando-se ao Juízo Deprecado que em caráter intinerante encaminhe a carta precatória para a Comarca de Paulínia - SP.Proceda-se a baixa do CallCenter e a liberação da pauta.Comunique-se o Juízo deprecado com cópia desta decisão e da fl. 401.Ciência ao MPF.Cumpra-se com urgência.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2488

MONITORIA

0001897-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X FREDERICO CONRADO CASTRO

Junte-se aos autos o edital de citação da ré ANDREA SAKAYO NAKAOKA publicado no DOE e que se encontra na contracapa dos autos. Tendo transcorrido o prazo para que os réus oferecessem embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Subam os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 183.Cumpra-se.

0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI X MARILY COSTA(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN)

Ante a expressa concordancia da CEF, determino o desbloqueio dos ativos financeiros da executada Marily Costa, bem como da quantia ínfima bloqueada do executado Agnaldo Cazari. 1,10 Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Vistos em decisão.Promovo o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud às fls. 332/334, juntando-se o comprovante nos autos.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a

realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRINEU CORSI JUNIOR

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a

aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, defiro o pedido da CEF de fls. 121 e determino à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Intime-se.

0000289-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000289-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CORDEIRO CANELA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP341738 - ANTONIO DELMANTO NETO)

Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do teor da petição da CEF de fls. 125.Após, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se.

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Primeiramente, anote-se o nome do procurador do executado no sistema informatizado de controle processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Nada a prover quanto ao pedido de fls. 117/118, uma vez que a exequente já se manifestou acerca do assunto às fls. 83/84; por outro lado, indefiro também a designação de audiência de conciliação, uma vez que já foi realizada, consoante fls. 95/96.Confiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do valor da dívida.Com o retorno, subam os autos conclusos.Intime-se.

0005492-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORMINDO CARLOS GODOY(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)
Ciência ao executado dos termos da petição da CEF de fls. 72.Após, subam os autos conclusos.Intime-se.

0001577-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GISLENE CASTILHO CARNEIRO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 55/63, no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008033-77.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO AUGUSTO PENHA

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Americana/SP, deprecando a intimação do réu, no endereço indicado à fl. 47 dos autos e nos moldes da decisão de fls. 24.I. C.

0000378-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO RODRIGUES MARIA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON E SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Oportunamente, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, conforme requerido pela exequente à fl. 69. Intimem-se.

0002760-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO EUGENIO SILVA

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) réu(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) réu(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à

racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) réu, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003916-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELION VERRI

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009246-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA NOBREGA SOARES

Reconsidero a decisão de fls. 62, uma vez que a ré ainda não foi devidamente intimada, conforme certidão de fls. 58. Destarte, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP para a tentativa de intimação da ré no endereço indicado à fl. 42 dos autos, o qual não foi diligenciado por ocasião da expedição da deprecata de fls. 56, consoante certidão acima aludida. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, as quais deverão ser desentranhadas para a instrução da carta precatória, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento e diligência e determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho do de cujus, documento indispensável para apreciação do pedido de juros progressivos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprido, vista à Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012088-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012088-7) - JOSE MARAFON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP176262 - ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da alegação de que há execução fiscal em trâmite cujo objeto é o mesmo da presente lide, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após cls.

0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7) - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço das testemunhas Leonardo Elidio da Silva e João Paulo Mauricio da Rocha, por meio dos sistemas da WebService da DRFB e BACEN JUD. Manifestem-se as empresas Centurion e Copseg acerca dos resultados das pesquisas requerendo o que entender de direito. Indefiro o requerimento de oitiva do corréu Claudemir da Conceição de Melo como testemunha arrolada pelas rés Copseg e Centurion eis que a parte não pode servir de testemunha, mas, apenas, prestar depoimento pessoal, caso requerida pela parte contrária. Cumpra-se. Int.

0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela ré. (fls. 114/147). Com o retorno, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da alegação tecida pela CEF.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

0001401-35.2011.403.6109 - EDUARDO SASS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário a fim de que seja computado, em sua contagem de tempo, dentre outros períodos, o interregno de 01/081994 a 31/05/2005, como laborado em condições especiais na condição de motorista de caminhão autônomo.Contestado, o feito foi saneado à f. 252, tendo sido indeferido o pedido do autor de oitiva das testemunhas, em que alega ser necessária para comprovação do tipo de caminhão que dirigia e da frequência em que exercia suas funções. Entendo, porém, ser indispensável a oitiva de testemunhas para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, motivo pelo qual reconsidero, em parte, a decisão de f. 252 e, convertendo o julgamento do feito em diligência, determino à Secretaria que expeça carta precatória para a Justiça Federal de Limeira, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 241-242, as quais irão comparecer na audiência independentemente de intimação.Indefiro o requerimento formulado pelo autor de depoimento pessoal do INSS, já que se trata de prova desnecessária para o deslinde da questão.Int.

0002005-93.2011.403.6109 - JANDIRA SANTOS PEREIRA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 10 dias, a autora por primeiro, dos documentos juntados aos autos.Int.

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da satisfação de seu crédito.Int.

0007844-02.2011.403.6109 - ALINE ZANAO DE CARVALHO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.De acordo com o documento de f. 11, a situação da Autora junto à empresa de cartão de crédito era a seguinte (em 09-02-11):Débito de R\$ 467,70 referente ao saldo da fatura anterior. Crédito (estorno) de R\$ 111,00 que teriam sido gastos no Mcdonalds. Débito de dez parcelas de R\$ 30,97 que foram gastos nas Lojas Americanas e que foram estornados logo abaixo (R\$ 309,70 de crédito). Gasto de R\$ 188,17 na loja Unimais que também foram estornados na mesma fatura (crédito de R\$ 187,17).Então, a situação da autora é a seguinte, do ponto de vista matemático:Débito da fatura anterior no valor de R\$ 467,70, pagamento de R\$ 168,53 (que ingressaram em sua fatura como valor positivo) e crédito de R\$ 111,00 (referente ao estorno do Mcdonalds), soma que resulta em um débito de R\$ 187,45. Esse valor é exatamente o que está sendo cobrado da Autora e os débitos junto ao Macdonalds, Lojas Americanas e Unimais (contestados às fls. 17/18 dos autos) já foram estornados (cf. demonstrado acima).Diante de tais conclusões, DETERMINO que a Autora explicita qual seu desiderato com o ajuizamento da presente ação, pois, dos documentos que constam do feito, ainda se encontra em débito para com a empresa pública. Deverá cumprir a determinação judicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se.

0007939-32.2011.403.6109 - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o agravo retido interposto pelo autor.À CEF para contraminuta pelo prazo legal.Int.

0000650-14.2012.403.6109 - JOANA APARECIDA PINHEIRO X GERALDA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias conforme requerido.Int.

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se aos autos o INFBEN do autor, extraído diretamente do banco de dados do INSS.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir novas provas, justificando sua pertinência e necessidade.Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0000739-03.2013.403.6109 - BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo, especifiquem alguma prova que desejam produzir, justificando-a.Int.

0002343-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-80.2011.403.6109) ANGELO BERARDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que todos os herdeiros do falecido autor Angelo Beraldi se habilitem nno presente feito.Concedo-lhes igual prazo e sob a mesma pena para que apresentem certidão de óbito do falecido Angelo Beraldi com frente e verso.Int.

0005594-25.2013.403.6109 - UMBERTO BARBANERA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0006782-53.2013.403.6109 - SILVANO FORTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006804-14.2013.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0007727-40.2013.403.6109 - IDENIR APARECIDA NASCIMENTO SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001890-67.2014.403.6109 - FLORIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos realizados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 105/115.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003558-73.2014.403.6109 - HILDA MARGARIDA LOURENCO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0003726-75.2014.403.6109 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0003830-67.2014.403.6109 - LUIZ ALBERTO GASBARRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Havendo preliminares na resposta da ré, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) para que se manifeste em réplica sobre contestação.Intime-se.

0004792-90.2014.403.6109 - JOAO BERNARDINO DE MORAES(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos processos nºs.

00047847819934036100 e 11008016419954036109. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000604-82.2014.4.03.6326.Int.

0005121-05.2014.403.6109 - CARLOS ALBERTO FERRARI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que o juízo obrigue a CEF trazer aos autos extratos do FGTS, eis que é possível consegui-los mediante seus próprios esforços. Cite-se.Int.

0005123-72.2014.403.6109 - OSNY RAYMUNDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que o juízo obrigue a CEF trazer aos autos extratos do FGTS, eis que é possível consegui-los mediante seus próprios esforços. Cite-se.Int.

0005132-34.2014.403.6109 - JOSE VITOR LOPES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da prevenção indicada à fl. 25, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001005-3) - ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PECAS - EPP X ADRIANO RODRIGO COSTOLA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 20 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0002214-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109) EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0004969-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-76.2014.403.6109) RICARDO CHITOLINA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0005060-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-68.2010.403.6109) PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo os embargos à execução interpostos pelo executado Paulo Guilherme Pereira Bolliger. À CEF para impugnação pelo prazo legal.Int.

0005312-50.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-22.2010.403.6109) HAROLLO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - ME X ZULEICA MARIA KRIEGER COSTA NOGUEIRA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tratando-se de defesa dativa, promova a Secretaria o traslado para estes autos, da inicial executiva deduzida nos

autos nº 00037582220104036109.Recebo os presentes embargos opostos pelo executado.À CEF para impugnação pelo prazo legal.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Considerando que os executados SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA e JONICA HELENA MURBACH foram devidamente citados, conforme fl. 173, restrinja-se a pesquisa de endereços tão somente quanto ao coexecutado HIRAN EDUARDO MURBACH.Cumpra-se.

0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Reconsidero o despacho de fl. 82.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Promova-se pesquisa de veículos dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0003968-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO

Considerando a não localização da executada LAIS ALIBERTI DRAGO e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004766-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI(SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 102, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Considerando a não localização do executado SÉRGIO RICARDO TOLEDO e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0007752-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROGERIO LUCCAS
Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 49, restando prejudicado o pleito de fls. 48.Intime-se.

0000673-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO SERGIO BETTONE - ESPOLIO X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 52), na qual informa o falecimento da executada VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE, juntando aos autos a certidão de óbito.Intime-se.

0003519-76.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CHITOLINA
Tendo em vista a alegação de pagamento da dívida executada deduzida nos embargos apensados, excepcionalmente declaro suspenso o processo, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005161-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA
Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de cancelamento da distribuição, para que a CEF complemente o recolhimento das custas processuais devidas.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004991-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-23.2014.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESMALTES E CORANTES CERAMICOS LTDA(SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA E SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SP259526B - MANUELA CIBIM KALLAJIAN RABELO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP123464 - WAGNER BINI)
Citam-se os opostos na pessoa de seus advogados para contestarem a presente oposição no prazo comum de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 57, do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2504

USUCAPIAO

0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP199195E - GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO ECONOMICO S/A
Tendo em vista a devolução pela CEF do crédito referente ao imóvel objeto desta ação ao Banco Econômico em liquidação, recebo a petição de fl. 309/311, como emenda à inicial.Remetam-se ao SEDI para inclusão do Banco Economico no polo passivo da ação.Expeça-se carta precatória para citação do Banco Economico no endereço fornecido pela autora à fl. 311.Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)
Inviável o acatamento do pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a exequente, haja vista se tratar de medida já adotada recentemente nos autos, restando parcialmente positiva (fls. 155/155v). A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente

adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução. Já foi realizada pesquisa acerca da existência de imóveis e veículos em nome dos devedores, porém infrutífera, conforme certidões de fls. 226/270. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intimem-se.

0004557-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereços da ré LAIS ALIBERTI DRAGO (fls. 98/102). Com o retorno, subam os autos conclusos. Intime-se.

0008680-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Defiro o pleito de fls. 110, cuidando a Secretaria de proceder ao desentranhamento da petição de fls. 105/106, protocolo sob nº 2014.61090025987-1 e posterior entrega a um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, promova-se a pesquisa de veículos em nome do executado, restringindo contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se e após, intime-se.

0008903-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS

Defiro o pedido de fls. 73, cuidando a Secretaria de realizar o bloqueio do veículo lá apontado somente com restrição de transferência através do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, oficie-se à credora fiduciária BV FINANCEIRA para que informe a este Juízo qual a situação do contrato celebrado com o réu, quantas parcelas foram pagas e quantas parcelas restam para a sua quitação. Cumprido, dê-se nova vista à CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0000718-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Ante a concordância expressada pela CEF com o pedido de desbloqueio deduzido pelo autor, determino o levantamento do bloqueio de ativos financeiros do executado nas contas do Banco Bradesco e do pequeno valor no Banco do Brasil. Promova-se pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0006031-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Tietê, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004138-26.2002.403.6109 (2002.61.09.004138-9) - REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A(Proc. JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista as certidões das Matrículas nºs. 19439, 38925 e 30969, de fl. 436/450 e o auto de penhora de fl. 493, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para averbação das penhoras, por meio do sistema ARISP. Lavre a Secretaria Termo de penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 11795. Ato contínuo oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Limeira para averbação da penhora. Intime-se o representante da empresa executada, Sr. Roberto Antonio Augusto Ramenzoni do encargo de depositário dos imóveis penhorados,

expedindo-se carta precatória para São Paulo, no endereço indicado pela PFN à fl. 509. Averbadas as penhoras depreque-se a avaliação dos imóveis. Os atos deverão ser cumpridos com a nota de isenção de custas e emolumentos de que goza a União. Com o cumprimento dê-se vista à PFN por 10 dias. Cumpra-se.

0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6) - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da informação bancária. Int.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Sendo conhecido o endereço do réu Marcos Roberto Tiago de Oliveira, compete à autora promover-lhe a citação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso III, do Cód. Processo Civil. Int.

0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso seja julgada procedente a presente ação, é possível, em tese, haver condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de parcelas vencidas em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento de auxílio doença pretendidos. Em face do exposto, determino a inclusão de todos os herdeiros do falecido autor no polo ativo da demanda, independentemente da possibilidade de auferirem de parcela do benefício de pensão por morte. Remetam-se ao SEDI para cadastramento como representantes do Espólio de José Carlos da Silva, no polo ativo da ação, Lusineide Caires Rocha da Silva, Bruno Rocha da Silva, Daniel Rocha da Silva, Rubens Rocha da Silva, Fernando Rocha da Silva e João Carlos Rocha da Silva. Cumprido, façam cls. Int.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP308379 - CARLA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória pra Siqueira Campos/PR, deprecando a inquirição da testemunha Alcídio Lucio de Faria, no endereço indicado pelo autor à fl. 189, com a nota da assistência judiciária gratuita. Int. Cumpra-se.

0011684-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS E SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES E SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA)

Vistos em saneador. Alegam os réus em preliminar, que houve cerceamento de defesa em razão da ausência dos extratos e demonstrativos de débito na contrafé citatória e no corpo da carta precatória expedida para citá-los. Decido. Descabida a alegação diante do expressamente disposto pelo art. 202, do Código de Processo Civil: Art. 202 - São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. Ante o exposto, afasto a preliminar arguida pelos réus. Defiro a gratuidade judiciária à ré Vaneide Aparecida Coradini. Indefiro a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica Vaneide Aparecida Coradini - ME, sem a prova da alegação de que está inoperante e possui diversas pendências financeiras (sic.). Concedo às partes o prazo comum de 20 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendam

produzir, justificando-as.Int.

0000466-92.2011.403.6109 - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Retífica São Cristóvão Ltda., no endereço fornecido pela parte autora à fl. 204, para que no prazo de 10 dias e sob pena de desobediência, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração na qual esclareça, expressamente, se apesar de as medições terem sido realizadas somente a partir de 2002, as condições de trabalho do autor no período de 1/2/1994 a 30/4/2009, sempre foram as mesmas daquelas apuradas pelo engenheiro de segurança do trabalho, identificado no PPP de fl. 25/26.Cumpra-se.

0003206-23.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos mencionados na inicial como exercidos em condições especiais, entre eles o interregno de 03/05/1976 a 30/09/1994, laborado na Transportadora Transalto Ltda.Administrativamente, o autor requereu o processamento de Justificação Administrativa para comprovação do labor, em condições especiais, na Transportadora Transalto Ltda., o que restou indeferido, uma vez que constava que tal empresa se encontrava em situação ativa.Em juízo o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106-107, emitido em 17/01/2011, sendo que apesar de devidamente intimado do despacho saneador de f. 154, nada trouxe aos autos que pudesse confirmar a exatidão das informações lançado em tal documento.Assim, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de que seja oficiado à Transportadora Transalto Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme a exatidão das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 106-107, bem como para que esclareça qual o cargo ocupado por seu subscritor e se ele tem poderes para assinar tal documento.Com a resposta, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001968-32.2012.403.6109 - ADELMA BEZERRA DANTAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de dependente da autora em relação ao seu falecido filho, como condição à análise do pedido de concessão de pensão por morte. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas.Int.

0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pela ordem, a autora por primeiro e no prazo de 10 dias, acerca do laudo social juntado aos autos.Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social.Int.

0009442-54.2012.403.6109 - ROQUE WALDOMIRO CASTURINO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/064.956.305-0, indispensável para apreciação do pedido.Após tornem os autos conclusos.Int.

0000089-53.2013.403.6109 - LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Concedo às partes, o autor por primeiro, o prazo de 10 dias para, querendo, especifiquem as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

0003349-41.2013.403.6109 - LAILTON CALIXTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, no prazo legal.Intime-se.

0003983-37.2013.403.6109 - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

Instado a se manifestar em relação à contestação ofertada pela DATAPREV, silenciou-se o autor quanto à nomeação do INSS à autoria. Ante o exposto, com fulcro no disposto pelo inciso I, do art. 68, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que promova a citação do INSS, sob pena de prosseguimento do feito somente em face do nomeante. Int.

0006103-53.2013.403.6109 - MARCIO BATISTA DE FARIA X WANDERLEI GOMES X ELIZEU DOMINGOS GONCALVES X ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES X ORIDES DELAGRACIA X CICERO DE MELO DA SILVA X ROQUE JOSE RONCATO X BENEDITO APARECIDO BACHEGA X JOSSIMARA ALVES SILVA X DEUSIMAR DOS SANTOS SILVA X IRISMAR ALVES SILVA X IVAN APARECIDO BELLANI X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MARCONATO X SEBASTIAO OSMAR MARCONATO X SEBASTIAO MARCONATO X MARILENE ADRIANA MARTIM FREITAS X CRISTIANO FLAVIO DOS SANTOS FREITAS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo, concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, referente a cada autor.

0006423-06.2013.403.6109 - TADEU DE JESUS RODRIGUES X ESTER ALMEIDA TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO RODELLA X ARLINDO DA SILVA X EDSON MARCELO DE SOUZA X JOSE MARCELINO TEIXEIRA X CARIVALDO MONTEIRO DO ROSARIO X ADRIEL MARCOS PEREIRA X RODRIGO PROSPERO X VALDENICE SCOPIN X LUIZ GUSTAVO GANASSIM X APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo, concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, referente a cada autor.

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão e saneamento. Verifico que não foi ventilado na inicial o presente requerimento de suspensão de execução extrajudicial promovida pela CEF que envolva o imóvel objeto da garantia fiduciária ofertada pelos autores. Determino a prévia manifestação da CEF no prazo de 10 dias acerca desse requerimento formulado pelos autores. Sem prejuízo do determinado e não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de ilegalidade nas cláusulas contratuais contidas no contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária e Termo de renegociação celebrado entre as partes. Nomeie-se perito contador por meio do sistema AJG para que emita parecer, discriminando o percentual cobrado nas espécies de juros, multa, comissão de permanência e correção cobrados pela CEF e discriminados à fl. 76/77 e se estão em consonância com o entabulado pelas partes. Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pela AJG. Concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. Int. Cumpra-se.

0002964-59.2014.403.6109 - JOAO ARTUR JUNIOR (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal. Int.

0003626-23.2014.403.6109 - ESMALGLASS DO BRASIL FRITAS ESM E COR CERAMICOS LTDA (SC032935 - MARINA POLLI PEREIRA E SP278008A - MARCELO ANTONIO PAGANELLA E SP259526B - MANUELA CIBIM KALLAJIAN RABELO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X GAMA - DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA - ME (SP123464 - WAGNER BINI E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP262510 - FERNANDA BAZANELLI BINI E SP052054 - JURANDYR COA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
À réplica pelo prazo legal. Int.

0004113-90.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (SP262024 - CLEBER NIZA)

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de responsabilidade da ré pelo acidente de trabalho sofrido por Jean Carlos Fonseca de Melo, como condição à análise do pedido deduzido na inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004363-26.2014.403.6109 - ANDRE LUIS JOSE RODRIGUES X MARIA LEONICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo às partes o prazo comum de 10 dias, para querendo, arrolem e qualifiquem suas testemunhas ou indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005061-32.2014.403.6109 - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Mantenho a decisão de fl. 73/74, por seus próprios fundamentos. À réplica pelo prazo legal. Int.

0005313-35.2014.403.6109 - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005327-19.2014.403.6109 - BELARMINO JOSE CAMARGO(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00, pelo dano moral sofrido com o desaparecimento do processo trabalhista nº 0126600-68.1998.5.15.0010, provavelmente causado pela Vara do Trabalho de Rio Claro. Juntou documentos. Decido. Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Por meio da presente ação, Belarmino José Camargo pretende ser indenizado por dano moral sofrido pelo desaparecimento de processo trabalhista, supostamente causado pela Vara do Trabalho de Rio Claro. O art. 282, do Código de Processo Civil dispõe acerca dos requisitos que a inicial deverá obrigatoriamente indicar. Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o autor: 1 - Apresente documento de identidade. 2 - Esclareça se o referido processo trabalhista encontrava-se arquivado e por qual motivo, comprovando o alegado por meio de prova documental. 3 - Apresente certidão de objeto e pé de inteiro teor acerca do processo de restauração de autos. 4 - Esclareça quais os documentos contidos no processo desaparecido que deseja ter acesso e para qual finalidade seriam utilizados. 5 - Justifique o valor atribuído à causa, demonstrando documentalmente o valor da causa trabalhista e o valor executado, emendando a inicial caso necessário. Int.

0005882-36.2014.403.6109 - JOSE ANNICCHINO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove documentalmente que mesmo após haver se aposentado, permaneceu trabalhando e vertendo contribuições para a Previdência Social. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004709-74.2014.403.6109 - MIGUEL MOREIRA(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade judiciária. Fica o i. advogado do autor intimado para que no prazo de 10 dias manifestar-se acerca de seu interesse na continuidade da prestação de seus serviços perante esta Justiça e, sendo o caso, inscrever-se no sistema AJG, para percepção de seus honorários a serem arbitrados ao final da demanda. O contrato firmado entre as partes prevê (cláusula 2ª, parágrafo 1º) contribuições ao FCVS. Havendo a cobertura contratual por parte desse fundo, a Caixa Econômica Federal deve integrar o polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, na condição sua administradora, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem

juízo de mérito para que emende a inicial fazendo constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação ao lado da COHAB e para que atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido, fornecendo cópia da inicial que servirá de contrafé no mandado citatório. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004938-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)) BENEDITO ELPIDIO DOMINGUES (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 110, como emenda à inicial, para inclusão no polo passivo: MARIA DAS GRAÇAS GOMES VIEIRA PRESTES ME; MARIA DAS GRAÇAS GOMES VIEIRA PRESTES; ÉDEN MOACIR PRESTES e ÉDEN FATIMA OLIVEIRA, ao lado da CEF. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão, com os dados constantes da execução nº 1101079-31.1996.403.6109 em apenso. No mais, confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a sua inicial para: a) observância do disposto no art. 282 c.c. art. 1050, ambos do C.P.C.; b) inclusão do valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor do bem penhorado na ação principal, efetuando, por conseguinte, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do artigo 258 c/c art. 282, inciso V, e art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. c) apresentação das cópias das fls. 02/10, 257 e 261 dos autos da ação principal, em apenso. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI (SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Tendo em vista o pedido de fls. 368, proceda à pesquisa junto ao ARISP, a fim de se obter todos os dados sobre o imóvel de propriedade do executado ARMANDO BECCARI. Cumprido, lavre-se o termo de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Regularizados, proceda-se à penhora do bem pelo ARISP, intimando-se todos os executados da aludida constrição. I. C.

0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Esclareça a CEF se antes do praxeamento do veículo e dos imóveis penhorados, deseja sejam bloqueados contra transferência e averbas das penhoras à margem de suas respectivas matrículas no Registro de Imóveis. Int.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Promova-se a pesquisa de endereço dos executados A Santos e Cia Ltda e Vladimir Alves dos Santos, por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos fruto do bloqueio de ativos financeiros por meio do BACEN JUD, intimando-se oportunamente o beneficiário indicado à fl. 198 para retirada. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 66. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, para averbação à margem das Matrículas indicadas, da existência da presente ação. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação. Cumpra-se. Int.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA (SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devem embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA
Primeiramente, considerando a não localização dos executados e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
Comprove o executado a existência de ordem emanada da superior instância de suspensão do curso da presente execução. Publique-se também o despacho de fl. 116: Considerando a orientação feita pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, através da qual deverá ser observado o intervalo máximo de 01 (um) ano entre a realização da hasta pública e o laudo de avaliação, expeça-se o mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 100 destes autos. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse na adjudicação (art. 685-A do C.P.C.). Sem prejuízo, em igual prazo, deverá a exequente carrear aos autos o valor atualizado da dívida, bem como a cópia atualizada da matrícula do imóvel sob nº 13.040 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe. Negativa a resposta do executante, providencie a Secretaria o agendamento do leilão junto a CEHAS. Intimem-se e cumpra-se.

0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP312604 - CAROLINA DINIZ PAES E SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ SABBADIN E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido pelo exequente à fl. 103. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
Considerando a não localização dos executados (fl. 121) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal, Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI
Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, sem o esgotamento das vias ordinárias de pesquisa de bens penhoráveis dos executados. Cabe à CEF fundamentar a necessidade de obtenção de cópias das declarações de renda dos executados. Determinada a penhora de ativos financeiros, restou infrutífera (fls. 38/45). Observo ainda, que já se encontram nos autos as pesquisas de veículos e de bens imóveis (fls. 49/56), havendo, inclusive, bloqueio de bem, conforme fl. 70. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0007423-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do conteúdo da Certidão da Matrícula do imóvel que pretende seja penhorado.Int.

0008668-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MERCEARIA SF PIRACICABA LTDA ME X EDIMILSON ERLO X CLAUDETE INES MENDES ERLO

Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Intime-se.

0011060-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADNEI BORGES DA SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio dos sistemas BACEN JUD e WebService, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

0003240-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONEGLIAN ACESSORIOS LTDA ME X ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA CONEGLIAN

Considerando a não localização dos executados (fls. 136, 139 e 140) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar as pesquisas aos sistemas Bacenjud e SIEL e juntá-las aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000338-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA ZANDONA

Indefiro a penhora da Monark AVX, Placas CGK 5338, tendo em vista a baixa de seu registro RENAVAM, conforme fl. 45.Promova a Secretaria pesquisa em nome do executado por meio do sistema ARISP.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0000340-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)

Inviável o acatamento do pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a exequente, haja vista se tratar de medida já adotada recentemente nos autos, sem êxito (fls. 80/81). A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto ao imóvel objeto da matrícula sob nº 27703 de fls. 26/27.Com a manifestação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se.

0005688-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR SULATO

Em face da concordância expressada pela CEF, promovo o desbloqueio por meio do sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da conta mantida no Banco Bradesco do executado. Indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta do Banco do Brasil, em face da falta de comprovação de que se destinava a receber somente verbas salariais transferidas da conta salário do Bradesco. Promovo a transferência dos valores bloqueados no Bradesco para conta a ser aberta na CEF local. Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal do executado, conforme requerido pela CEF.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio

do sistema ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILADE CLAZZER IGNACIO
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos resultados das pesquisas. Int.

0006027-92.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FOSCHINI MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - ME X EDUARDO ALESSANDRO FOSCHINI X MIRIAN RIBEIRO DE CAMARGO FOSCHINI
Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF promova o recolhimento das custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100220-83.1994.403.6109 (94.1100220-0) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV: ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4) - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Dado o lapso temporal decorrido, bem como o alegado pelo INSS em ofício encaminhado a este juízo sobre o acúmulo de cálculos a serem realizados pela Autarquia, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2) - ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de apresente novos cálculos na forma como proferido pela E. Corte. Com a vinda dos valores, vista ao INSS pelo prazo de 10(Dez) dias e na concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Int. Cumpra-se.

0003904-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003904-4) - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0002124-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002124-0) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0005201-86.2002.403.6109 (2002.61.09.005201-6) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003776-87.2003.403.6109 (2003.61.09.003776-7) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA X RETEP IND/ E COM/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Esclareço à parte executada que a guia juntada aos autos refere-se a pagamento dos honorários devidos à UNIÃO e a fl.472 trata-se de execução dos honorários devidos ao SEBRAE. Concedo, pois, o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Int.

0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4) - TEREZINHA SOAVE X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Dado o lapso temporal decorrido, bem como o alegado pelo INSS em ofício encaminhado a este juízo sobre o acúmulo de cálculos a serem realizados pela Autarquia, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005589-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005589-0) - ANTONIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0007280-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007280-2) - UNILESTE TRANSPORTES LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X IMEQ-INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - REG. MATO GROSSO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1) - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte autora que o contador do juízo promove auxílio na divergência dos valores apresentados pelas partes, o que não acontece nos presentes autos. Indefiro portanto a remessa dos autos à contadoria e concedo o prazo de 30(trinta) dias para que promova a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0009714-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009714-9) - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0011582-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011582-6) - ALBERTO APARECIDO ARTHUR X CLOVIS FELIPE JUNIOR X JOSE VALTER CEREGATTO X JOAO CARLOS VITTE(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0) - JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA

ALVES CRUZ(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3) - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0006168-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora na petição de fl. 430. Int.

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6) - ANDREIA DE CASSIA ROCHA FELICIANO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0012946-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012946-9) - ANTONIO ROSOLEN(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 147, trazendo aos autos os extratos referentes aos juros progressivos das contas vinculadas ao FGTS de Antonio Rosolen no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa.

0002802-06.2010.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0005339-72.2010.403.6109 - VERNER ELMARO PETERLEVITZ(SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a PFN o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0005618-58.2010.403.6109 - TERESINHA GALHARDO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao Advogado do Autor para retirada do Alvará Judicial expedido, mediante recibo nos autos.

0007137-34.2011.403.6109 - MAURICIO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0000291-64.2012.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ISMAEL(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0003777-57.2012.403.6109 - PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo

o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0004288-55.2012.403.6109 - CARLOS AMADEU CASARIM(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Adite a parte exequente sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007710-38.2012.403.6109 - ANTONIO ALMERINDO DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Em sede de embargos de declaração interpostos em face da decisão que reconsiderou a determinação de reexame necessário, requer a autora que se declare que a anulação das CDAs mencionadas na inicial, importou em reconhecimento de direito controvertido em desfavor da União, superior à exceção prescrita pelo disposto no parágrafo segundo, do art. 475, do Cód. Processo Civil.É o relatório.Decido.Sem qualquer razão a embargante.Primeiramente observo que a embargante não possui interesse jurídico em ver a sentença reapreciada eis que foi vencedora na ação.Ademais, a sentença não contém parte ilíquida a ser executada.Além disso, acaso tivesse sua pretensão atendida, a suspensão da execução gerada pelo reexame necessário implicaria na obrigação pessoal do i. advogado identificado no verso de fl. 119, em devolver aos cofres públicos a quantia levantada por ele através do alvará de fl. 119, sob as penas da lei.Por outro lado, discorrendo sobre o recurso de embargos de declaração, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Nos presentes embargos a embargante não aponta qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a discordar dos argumentos nela discorridos.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da decisão de fl. 124.Intimem-se.

0002108-32.2013.403.6109 - ANDRE APARECIDO TROMBETA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do evidente erro material existente na parte dispositiva da sentença de fl. 142, chamo feito à ordem a fim de que: Onde se lê: Condeno o autor em litigância de má fé no pagamento de multa em favor da União de 1% (um por cento), do valor atribuído à causa. Leia-se: Condeno o autor em litigância de má fé no pagamento de multa em favor da Caixa Econômica Federal de 1% (um por cento), do valor atribuído à causa. No mais, mantenho os demais atos nos exatos termos em que se encontram consignados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007439-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Recebo a petição de fl.79/80 como aditamento à inicial. Ao Embargado para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001166-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-95.2012.403.6109) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X MARCO ANTONIO SALLA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005801-78.2014.403.6112 - NILTON LUCAS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/55: Deve ser declarada a incompetência deste Juízo, conforme fundamentação a seguir. Em consulta ao CNIS, verifica-se que, após a competência julho/1994, constam recolhimentos somente como contribuinte individual. Deste modo, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 9.876/99, somente estas últimas devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício. Neste período, o qual teve início em 2010, o salário-de-contribuição sempre foi definido no valor do salário-mínimo. Assim, com base na pretensão deduzida na exordial, o autor teria, em tese, direito ao benefício no valor mínimo, acrescido de 25%, com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 11.01.2012. Estabelecidos estes parâmetros, e atento ao valor do salário-mínimo, torna-se possível vislumbrar o valor dos atrasados de 11.01.2012 até 18.11.2014, data de ajuizamento de ação, e atualizá-los até este termo. Desta forma, conforme planilha anexa, o montante alcançado foi de R\$ 30.677,79, o qual, somado às 12 parcelas vincendas no valor de R\$ 11.660,00, resulta em um valor de alçada de R\$ 42.337,79, o que afasta a competência deste Juízo. Sob outro ângulo, a parte autora entende que a prova a ser produzida é complexa e, como tal, apta a refutar a competência do Juizado Especial Federal. Sobre o tema, alerto que o art. 12 da Lei n.º 10.259/2001 expressamente admite a prova técnica. Em assim sendo, conforme reiterada jurisprudência, não é a simples necessidade do exame técnico (dicção utilizada pelo legislador) motivadora da distribuição do feito ao juízo comum. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO STJ. COMPETENTE O SUSCITADO. 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, conforme dispõe o art. 3º, da Lei

10.529/2001, razão porque, em regra, não se pode afastar a competência do juizado especial federal em causa para qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. (CC 83130/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165) 3. Na linha do entendimento jurisprudencial, o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, bem como o grau de complexidade da demanda, não afasta, por si só, a competência do JEF, bastando apenas para a sua definição que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01). 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juizado Especial Federal Cível da 2º Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 611959820124010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/09/2014 PAGINA:6.) (g.n.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO. COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE. -Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação. -Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ. -Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese. (CC 00404565520094030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 50 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Portanto, conforme explanação supra, tanto em razão do valor causa, ou mesmo por não haver grande complexidade a ser tratada na presente demanda, entendo ser este Juízo incompetente para o seu julgamento. Diante do exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 42.337,79 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Determino a juntada dos extratos CNIS. Publique-se.

0000241-24.2015.403.6112 - PAULO LUIS HERTS (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO LUIS HERTS em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a revisão do reajuste do benefício, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças das prestações vencidas. Atribua à causa o valor R\$ 26.201,28 (vinte e seis mil, duzentos e um reais e oito centavos). A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0000571-21.2015.403.6112 - LUCIANO FERREIRA X ELIGIA DE SOUZA FERREIRA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LUCIANO FERREIRA e ELÍGIA DE SOUZA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de débito com a requerida e condenação da ré ao pagamento de danos morais. Atribui à causa o valor R\$ 55.160,00 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta reais). No entanto, verifico pela narrativa da inicial que a questão de fundo (e que originou o alegado dano moral) envolve o não pagamento de uma parcela de contrato bancário, no importe de R\$ 135,55 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e que o valor da causa corresponde apenas ao dano moral, fixado pela autora em 70 salários-mínimos. De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o

valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejudicamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto e à mingua de efetivo dano material, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor inscrito no órgão de proteção ao crédito (R\$ 135,55) e indicado na inicial, ou seja, R\$ 271,10 (duzentos e setenta e um reais e dez centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 271,10 (duzentos e setenta e um reais e dez centavos).b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Publique-se.Presidente Prudente, SP, _____ de março de 2015.

0000912-47.2015.403.6112 - EDSON APARECIDO CAMPIONI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a remuneração auferida pelo demandante, bem como seus proventos de aposentadoria, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Determino a juntada dos extratos CNIS e HISCREWEB.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 69. Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acolho a justificativa da parte autora. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo a perita anteriormente nomeada. Nomeio para o encargo o médico do trabalho Dr. José Carlos Figueira Júnior que realizará a perícia no dia 15 de abril de 2015, às 09:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se a autora pessoalmente.Int.

0007041-73.2012.403.6112 - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011274-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011274-0) - JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN X MARCOS DE SOUZA GUSMAN X MARTA SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1204381-04.1995.403.6112 (95.1204381-5) - SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC - INDUSTRIA E COMERCIO IMP EXP LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NAUFAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013686-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013686-3) - SOELI CHIMIRRI SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SOELI CHIMIRRI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011614-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011614-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010535-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010535-8) - SOLANGE ROMANO DE CREDDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE ROMANO DE CREDDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELDIVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001957-91.2012.403.6112 - NANUZA RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE PAULA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002983-27.2012.403.6112 - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004004-38.2012.403.6112 - SOLANGE LIMA BARROS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005354-61.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011080-16.2012.403.6112 - MARINETE BONNI ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BONNI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002099-61.2013.403.6112 - ROSA SETUKO KAWAKAMI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SETUKO KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004698-70.2013.403.6112 - EDNEIA SILVA ZUZA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA SILVA ZUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313406-96.1995.403.6102 (95.0313406-4) - MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X MARIA DIAS PIRES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0) - HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310961-03.1998.403.6102 (98.0310961-8) - MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X MAURO SERGIO MAZO X RANATO CESAR TREVISANI X RICARDO LUIS VALENTINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0314189-83.1998.403.6102 (98.0314189-9) - SONIA MACEDO X ANTONIO MACEDO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007200-85.2008.403.6102 (2008.61.02.007200-4) - EDILSON FERREIRA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão nos embargos à execução trazitada em julgado, com os cálculos acolhidos, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0011797-97.2008.403.6102 (2008.61.02.011797-8) - MAURINA DA SILVA CANDIDO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias, dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema. ...

0007991-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007991-0) - JOSE ATILIO FIORONI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Preliminarmente, diante da concordância do INSS com os cálculos de fls. 263/265, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0011872-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011872-0) - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007169-60.2011.403.6102 - JESUS ANTONIO CASAGRANDE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007270-97.2011.403.6102 - MARCIA SILVA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a autora é portadora de doença grave, no prazo de dez, dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

0006484-19.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 198, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, juntar contrato de prestação de serviços

advocatícios e requerer deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios....

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Ante a informação intime-se o patrono das embargadas a informar, no prazo de dez dias, suas lotações e respectivas Gerências Executivas do INSS, a fim de viabilizar a expedição do ofício requerente das cópias das fichas financeiras. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004232-58.2003.403.6102 (2003.61.02.004232-4) - JANE LUCIA LOUREDO X VANESSA CALEGHER X HENRIQUE EDUARDO LOUREDO MONTEIRO X ANDRESA CALEGHER ACIOLI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JANE LUCIA LOUREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CALEGHER X HENRIQUE EDUARDO LOUREDO MONTEIRO X ANDRESA CALEGHER ACIOLI

Tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. É facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e a renúncia ao que exceder ao valor limite de RPV. ...

0005533-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005533-5) - JOAO ARAUJO CUSTODIO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO ARAUJO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0012950-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012950-9) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001489-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001489-6) - JOAO BATISTA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 4242

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MATHEUS DELLA NINA PROTTI X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO

BARBIERI) X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria em Ribeirão Preto/SP, alega, sinteticamente, que, a partir de investigações desenvolvidas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, foi deflagrada a chamada operação São Paulo, com vistas a verificar irregularidades no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas no período de março de 2001 a julho de 2002. Informa que foram instaurados processos administrativos disciplinares em relação a cada servidor envolvido no despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas por empresas consideradas de fachada, constituídas por interpostas pessoas, conhecidas como laranjas. Argumenta que, com relação a Claudemir José Protti, auditor fiscal da Receita Federal, responsável por realizar o desembaraço aduaneiro no chamado porto seco - EADI/RODRIMAR - Ribeirão Preto/SP, o processo instaurado resultou na aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria, em razão da caracterização da desídia na função, causando prejuízos ao erário pelo não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos devidos. Sustenta-se que o servidor descumpriu orientações regulamentares, pois, de 55 declarações de importação que foram por ele analisadas no período em questão, 29 ostentavam irregularidades de fácil constatação e que impediriam o regular desembaraço. Afirma-se, ainda, que 47 DIs apresentavam fundadas suspeitas de fraude, o que ensejaria a interrupção do desembaraço aduaneiro e a adoção de outras providências pelo servidor, as quais, todavia, somente foram adotadas em duas DIs. Aduz que as irregularidades poderiam ter sido facilmente constatadas caso o servidor agisse com o zelo normal para suas atividades, o que não ocorreu por desídia, desrespeitando os princípios da administração pública e na prática de atos de improbidade administrativa. Aduz que as condutas do servidor provocaram a internalização de mercadorias, por empresas de fachada, com preço muito abaixo do custo no mercado internacional e reduziram ou suprimiram tributos devidos, além das multas que deixaram de serem aplicadas, com enquadramento das condutas nos artigos 10, inciso X e 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92. Ao final, requer, em liminar, a indisponibilidade de bens do servidor, até o limite de R\$ 200.000,00, bem como a procedência dos pedidos para condenação do servidor ao ressarcimento integral do dano aos cofres públicos; a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; a suspensão dos direitos políticos por oito anos; o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; o pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor de sua remuneração como ex-auditor fiscal; proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais pelo prazo de cinco anos; pagamento das custas, despesas e honorários. Trouxe documentos. O réu foi notificado para se manifestar, na forma do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, alegando a prescrição, a inépcia da inicial e a ausência do interesse em agir. Sustentou, ainda, a inexistência de desídia e a falta de provas das alegações, uma vez que o procedimento administrativo teria se baseado tão somente em indícios e fundadas suspeitas. Invoca, ainda, a desproporcionalidade da pena de cassação de aposentadoria, pois nunca sofreu sindicância anterior e as falhas apontadas na inicial resultam de atos administrativos complexos, praticados por vários servidores, em diferentes sistemas, desde o cadastramento no CNPJ das alegadas empresas fantasmas até o final desembaraço aduaneiro. Sustenta, ainda, que a operação São Paulo somente ocorreu após dois anos dos embarços realizados pelo servidor e que nunca houve alerta ou orientação sobre a existência de fraudes praticadas por empresas fantasmas. Afirma que o servidor sempre foi bem avaliado e nunca recebeu orientação ou advertência anterior prévia quanto a comportamento desidioso. Aduz que não há prova de dolo e que sequer houve menção a enriquecimento ilícito do servidor. Sustenta que as irregularidades nas DI são muito difíceis de serem identificadas na zona aduaneira primária e que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo. A União foi intimada para manifestar interesse na ação e ingressou nos autos como assistente da parte autora. Foi proferida decisão que reconheceu a prescrição. O autor interpôs apelação e o réu apelou adesivamente. Vieram as contrarrazões e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Houve comunicação do óbito do réu Claudemir José Protti. Os herdeiros Matheus e Larissa foram intimados a integrarem o pólo passivo da ação (fls. 189 e 196) e apenas o filho menor Matheus ingressou nos autos, representado por sua mãe (fl. 180). Ao recurso do autor foi dado provimento e foi afastada a prescrição, com o retorno dos autos à primeira instância. A inicial foi recebida e foi citado o Espólio para figurar no pólo passivo (fl. 241). O Espólio apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois entende que os herdeiros deveriam figurar como réus. No mérito, sustenta a ausência de ato de improbidade, a não ocorrência de dolo e a impossibilidade de aplicação retroativa da MP 2158-35. Aduz que a ação deve se limitar a analisar eventuais danos ao erário, pois as demais penas não podem ser imputadas aos herdeiros. Sobreveio réplica à defesa. O espólio regularizou sua representação processual. As partes foram intimadas a especificarem provas. A União informou que não teria outras provas a produzir e o MPF requereu diligências quanto ao montante do prejuízo ao erário e a oitiva de testemunhas. O réu Matheus requereu a produção de provas orais e documentais. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor e três testemunhas arroladas pelo réu Matheus. Foi indeferido o pedido de ingresso nos autos formulado por Denise Camacho Della Nina, como terceira interessada (fl. 435). O MPF apresentou alegações finais nas fls. 425/433, com o pedido de condenação dos réus a reparar os danos ao erário. O Espólio se manifestou nas fls. 442/463 e o réu Matheus nas fls. 465/480, reiterando suas considerações anteriores. A União invocou os mesmos argumentos do MPF (fl. 480v). O julgamento foi convertido em diligência para o SEDI regularizar a autuação e incluir no pólo passivo a herdeira Larissa, a qual, apesar de intimada a se habilitar nos autos, ainda não o tinha

feito. A ré Larissa ratificou em próprio nome as alegações até então apresentadas pelo Espólio. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do que alega o requerido Matheus na fl. 48, a inicial veio acompanhada de extensa prova documental consistente em cópia do procedimento administrativo levado a cabo contra o servidor pela Receita Federal do Brasil, o qual foi autuada em apenso e arquivada em Secretaria à disposição das partes, conforme certidão de fl. 139. A informação era de ciência de todas as partes, tanto assim, que na fl. 466, não foi reiterada a alegação de falta de provas documentais nas alegações finais do requerido Matheus. Muito embora a inicial seja sucinta quanto aos fatos que seriam aptos a caracterizar a alegação de desídia do servidor, uma vez que não foi especificado o procedimento desidioso em relação a cada uma das 47 DIs com suspeitas de fraudes, verifico que se faz menção ao contido no procedimento administrativo, no qual foram especificadas as falhas em cada uma das DIs e o procedimento que deveria ter sido adotado e não o foi. Neste sentido, não verifico a alegada inépcia da inicial, pois os réus poderiam ter se referido especificamente a cada fato invocado pelo MPF, ainda que por amostragem das DIs. Em suma, acusação exposta na inicial é de que o servidor não agiu quando deveria, faltando com o zelo em suas funções, pois os vícios apurados nas DIs no âmbito do procedimento administrativo, que apesar de não descritos individualmente para cada DI na inicial, lhe impunham o dever de interromper o desembaraço adunaneiro e exigir regularizações ou aplicar multas. Quanto a esta acusação, os requeridos tiveram a ampla oportunidade de defesa, não havendo inépcia da inicial por falta de descrição pormemorizada dos fatos, uma vez que houve referência ao procedimento administrativo. Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte do Espólio. Verifico que, em razão do óbito do servidor, foram incluídos no pólo passivo tanto os herdeiros legais quanto o Espólio. Ora, com o óbito, apenas a pretensão de ressarcimento pode ter continuidade, pois as demais sanções por improbidade administrativa são pessoais e não atingem os herdeiros. Assim, uma vez reconhecida a existência de ato de improbidade e fixado o valor do dano ao erário e da multa civil, sendo as mesmas dívidas de valor, se comunicam à herança até o limite do valor herdado. Como o inventário ainda se encontra em andamento, a representação dos bens deixados pelo falecido se dá pelo Espólio, uma vez que os herdeiros somente terão a propriedade ao final da partilha. Todavia, considerando a faculdade do artigo 43, do CPC, de todo conveniente de que tanto o Espólio quanto os herdeiros figurem no pólo passivo da ação, com a ressalva de que ambos se devem suportar os efeitos da demanda até os limites da herança, na proporção em lhe couber, conforme prevê o artigo 597, do CPC, e o artigo 8º, da Lei 8.429/92. Perda parcial do objeto da ação em razão do óbito Em razão do óbito, ocorreu a perda do objeto da ação quanto aos pedidos de sanções personalíssimas, ou seja, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, devendo o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ausência do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Assim, a ação somente deverá ter prosseguimento quanto aos pedidos de ressarcimento de danos, perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do servidor e multa civil, conforme expostos nas fls. 28 e 29 da inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustenta o MPF, em sua inicial e nas alegações finais, que o servidor Claudemir José Protti, no exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado à época na Seção de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP - SAANA/DRF/RPO/SP e que também procedia a desembaraços aduaneiros na EADI/RODRIMAR, no mesmo município, cometeu atos de improbidade entre março de 2001 a março de 2002. Os atos de improbidade consistiriam na realização, no período, de 55 desembaraços aduaneiros sem o devido zelo e cuidado necessário, em desacordo com as normas regulamentares, incidindo em desídia que resultou em prejuízo ao erário em razão da não aplicação de multas devidas, conforme fl. 324, do volume II, do Processo Administrativo Disciplinar - cópia em apenso - que resultou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria ao servidor. Tais fatos, segundo o autor, tipificariam atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, inciso X e 11, incisos I e II, da Lei 8.492/92, que dispõem:....Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:....X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;...Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:....I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;...II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Entendo que assiste razão em parte ao MPF. Os documentos de fls. 89/121, do anexo I, do procedimento nº 1.34.001.001465/2005-57, em apenso, consistente em Relatório Fiscal da chamada Operação São Paulo, e demais documentos que serviram de base para sua elaboração, comprovam que o Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal em São Paulo ESPEI/SP, em conjunto com a Inspeção da Receita Federal em São Paulo e com a Alfândega de Santos, mediante investigação, constatou a existência de um complexo e extenso esquema de fraudes, envolvendo inúmeras empresas de fachada, constituídas em nome de interpostas pessoas, conhecidas por laranjas, montado para realizar importações fraudulentas de produtos da área de informática, com a ilidir ou reduzir tributos federais incidentes na importação destas mercadorias, dentre os quais, o Imposto de Importação, o IPI, IRPJ, PIS, COFINS e ICMS, MEDIANTE O SUBFATURAMENTO DE

PREÇOS E INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS. Como decorrências das investigações, foram identificadas várias empresas de fachada que operavam as fraudes em diversas alfândegas pelo país, dentre as quais, o chamado Porto Seco, localizado em Ribeirão Preto, por meio da Seção de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP - SAANA/DRF/RPO/SP e EADI/RODRIMAR, em que o servidor Claudemir José Protti exerceu suas atividades nos períodos em questão. Os documentos de fls. 05/88, do mesmo anexo I, do procedimento nº 1.34.001.001465/2005-57, em apenso, consistente em Relatório - Desembaraços DE DIs NA EADI-RPO, derivado das investigações da chamada Operação São Paulo, e demais documentos que serviram de base para sua elaboração, comprovam que foram confrontados os nomes das empresas de fachada identificadas na referida operação, com as declarações de importações desembaraças em Ribeirão Preto/SP, entre março de 2001 a março de 2002. Foram, assim, identificadas 222 DIs, correspondentes a 222 desembaraços aduaneiros de importações realizadas por 09 empresas de fachada (fl. 06 - anexo I, do procedimento nº 1.34.001.001465/2005-57, em apenso). Deste total, 01 DI correspondeu ao canal verde, 5 DIs foram desembaraças pela servidora Regina Lúcia Rodrigues, 56 pelo servidor Claudemir José Protti e 160 pela servidora Maria Lucia Cintra (fl. 13 - anexo I, do procedimento nº 1.34.001.001465/2005-57). Através de análise minuciosa, o referido relatório constatou que o tempo para o desembaraço das DIs das empresas fraudulentas (222 DIs) foi de 60 dias somados, numa média de 0,27 dia por DI, ao passo que o tempo para desembaraço das demais DIs no período (162 DIs), de empresas importadoras regulares, foi de 834 dias, numa média de 5,15 dias por DI. O relatório demonstra que todas as DIs com fraude referiam-se a peças de computadores, que juntas, são suficientes para montar computadores, ao custo unitário de cada computador equivalente a US\$ 54,27, considerando os valores constantes nas DIs. Assim, a partir da constatação da discrepância colossal entre o tempo médio de desembaraço das 222 DIs com suspeita de fraude, bem como do valor extremamente subfaturado dos componentes importados, foi afastada a hipótese de máxima eficiência do serviço prestado pelos servidores, uma vez que havia diferença enorme de tratamento e análise das DIs relativas às empresas de fachada e às empresas importadoras regulares, seja pelo tempo ínfimo para o desembaraço, seja pelo valor extremamente baixo dos produtos, relativamente às demais DIs desembaraçadas no mesmo período. Dessa forma, foram analisadas individualmente as 222 DIs com suspeitas de fraudes. Quanto ao servidor Claudemir José Protti, o relatório sobre as irregularidades em cada DI e o catálogo resumo de ocorrências consta, respectivamente, nas fls. 1.375/1.399 e 1.400/1.405, do anexo A, volume 08, do procedimento nº 1.34.010.000255/2006-13, em anexo, os quais, juntamente com as cópias de cada DIs fraudulentas nos autos, são suficientes para comprovar as alegações do autor quanto à existência de desídia do referido serviço, por meio de culpa grave, ao deixar de praticar ato de ofício consistente na correta análise dos documentos aduaneiros sob sua responsabilidade, permitindo a internação em território nacional de mercadorias com preço e quantidades abaixo daquelas que normalmente ostentavam no comércio internacional. Vale dizer, culpa grave, no mínimo, uma vez que a existência de tratamento diferenciado imensamente discrepante quanto ao tempo de análise e nível de existência das 222 DIs de empresas fantasmas em comparação com as demais DIs de empresas regulares no período, revelam claramente que não se trata de simples e pura negligência ou desídia no desempenho das funções, mas negligência e desídia direcionadas, fato que releva a intenção, o dolo, de realizar a conduta de deixar de fiscalizar as importações com fraude. Reporto-me aqui, ao catálogo de ocorrências relativas às DIs analisadas por Claudemir José Protti, constante nas fls. 1.400/1.405, do anexo A, volume 08, do procedimento nº 1.34.010.000255/2006-13, em anexo, as quais foram invocadas pelo MPF em sua inicial, e que, no meu entender, em razão dos demais relatórios e documentos nos autos, refletem exatamente o que ocorreu e passam a fazer parte integrante desta sentença. Neste sentido: CATÁLOGO DE OCORRÊNCIAS DESEMBARAÇOS DE CLAUDEMIR JOSE PROTTI QUANTIDADE DE MERCADORIA DESEMBARAÇADA NUM ÚNICO DIA

Analisando-se as 222 Declarações de Importação desembaraçadas na EADI Ribeirão Preto relacionadas no relatório de fls. 05 a 69, constata-se que 91,89% foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira, 4,50% para o canal amarelo, e 3,15% para o canal cinza. De acordo com a legislação aduaneira vigente na época dos fatos, o canal amarelo caracterizava-se pela realização de exame documental, sendo dispensada a verificação da mercadoria. No canal vermelho, a mercadoria somente seria desembaraçada após a realização de exame documental e da verificação da mercadoria. No canal cinza, além do exame documental e da verificação física, realizava-se ainda a análise preliminar do valor aduaneiro da mercadoria. Em diversas ocasiões, em um único dia, após a conferência e conclusão do trânsito aduaneiro pela AFRF, incluindo a lavratura esporádica de Termos de Avaria, a declaração de importação foi registrada, parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, e desembaraçada pelo mesmo AFRF, o que significa que tanto a conferência documental quando a verificação física foram realizadas nesse curto período de tempo. Acrescente-se também que na grande maioria dos casos não houve registro de qualquer tipo de exigência fiscal no procedimento de análise e desembaraço das declarações de importação. A título de exemplo, houve dia (28/06/2001) em que num período de 06:25 h (seis horas e vinte e cinco minutos) contados da entrada da mercadoria na EADI Ribeirão Preto até seu desembaraço registrado no sistema, o AFRF desembaraçou 06 (seis) DIs com peso total de 109 (cento e nove) toneladas, sendo que especificamente na DI nº 01/0641508-0 existe uma diferença exagerada entre o peso bruto (37.595 Kg) e o peso líquido (15.734 Kg). As DIs desembaraçadas nessa situação foram: 01/0304998-8 01/0304946-4

01/0304941-4 01/0304937-6 01/0512438-3 01/0512453-701/0512474-0 01/0629984-5 01/0629994-2
01/0630008-8 01/0630031-2 01/0630036-301/0641373-7 01/0641410-5 01/0641422-9 01/0641440-7
01/0641445-8 01/0641508-001/0715549-9 01/0716166-9 01/0713172-3 01/0716176-6 01/0716184-7
01/0716282-701/0716349-1 01/0728932-0 01/0728941-0 01/0731121-0 01/0841691-1 01/0841864-701/0842065-
0 DOCUMENTOS COM INDÍCIOS DE FALSIDADE Existem diversos despachos aduaneiros de importação
que foram instruídos com documentos que apresentam os seguintes indícios de falsidades:- grafia incorreta da
palavra commercial no idioma inglês: em diversos documentos a expressão fatura comercial, está grafada
comercial invoice em detrimento da forma correta commercial invoice;- embora supostamente emitidas por
empresas exportadoras diferentes, sediadas em países distintos, tais como Taiwan, Reino Unido e China, as faturas
comerciais apresentam padrão gráfico, indicando fortemente tratar-se de um modelo fabricado de fatura
comercial;- faturas comerciais que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro apresentam fortes indícios de
falsidades quando comparadas com a fatura comercial que instruiu o despacho de importação, tais como a grafia,
assinaturas diferentes, etc. Nestes casos, é importante ressaltar que foram considerados apenas aqueles em que,
num mesmo dia, o mesmo AFRF que concluiu o trânsito aduaneiro, também desembarçou a DI correspondente.
As DIs desembarçadas nessa situação foram: 01/0252910-2 01/0304998-8 01/0304946-4 01/0304941-4
01/0304937-6 01/0319277-201/0341271-3 01/0453684-0 01/0512438-3 01/0512453-7 01/0512474-0
01/0537739-701/0537764-8 01/0608025-8 01/0608030-4 01/0617798-7 01/0620070-9 01/0629984-501/0630008-
8 01/0630031-2 01/0630036-3 01/0641373-7 01/0641410-5 01/0641422-901/0641440-7 01/0641445-8
01/0641508-0 01/0715549-9 01/0716166-9 01/0716172-301/0716176-6 01/0716184-7 01/0716282-7
01/0716349-1 01/0725766-6 01/0728932-001/0728941-0 01/0731121-0 01/0739747-6 01/0739756-5
01/0804797-5 01/0804839-401/0824551-3 01/0824566-1 01/0841691-1 01/0841864-7 01/0842065-0
01/0842148-601/0900084-0 01/0900093-0 01/0912974-6 02/0019887-9 02/0019897-6 02/0268520-3 DOS
PESOS DAS MERCADORIAS Neste item enquadram-se as mercadorias cujos pesos são incompatíveis com os
valores informados na DI, havendo o caso extremo de uma impressora HP Jet Printer 4550N pesando 221,39857
Kg, não havendo registro de exigências de retificação dessas informações no sistema. Existem também DIs cujo
peso líquido informado é idêntico ao peso bruto, mesmo tratando-se de mercadorias cuja natureza não justifica
esse fato, como por exemplo, produtos de informática. As DIs desembarçadas nessa situação foram: 01/0716184-
7 01/0824551-3 02/0019897-6 02/0019887-9 02/0268520-3DOS PREÇOS COMPARADOS COM OS
DOCUMENTOS APREENDIDOS PELA DEFIC/SPO Por meio de procedimento de fiscalização realizada pelo
Grupo Especial de Fiscalização da Delegacia de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SPO foram efetuadas
apreensões de documentos contábeis, dentre os quais espelhos de DIs desembarçadas na EADI/Ribeirão Preto,
juntamente com documentação comercial relativa a essas importações, tais como faturas comerciais e packing
lists, que demonstram a realidade das operações tanto no preço efetivamente pago pelas mercadorias como na
quantidade real de mercadorias importadas. Comparando-se essas informações com a documentação arquivada na
EADI/Ribeirão Preto e na SAANA/DRF/Ribeirão Preto, verificam-se divergências bastante acentuadas entre os
preços declarados e os efetivamente pagos pelo importador. As DIs desembarçadas nessa situação foram:
01/0304937-6 01/0537764-8 01/0630036-3DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORAL DE COLETAR AMOSTRAS
E EMITIR LAUDO NUM MESMO DIA Algumas das DIs analisadas e desembarçadas na EADI Ribeirão Preto
referem-se a importações de tecidos. Em alguns desses casos, o AFRF responsável solicitou a apresentação de
laudo técnico para subsidiar a correta identificação da mercadoria e, geralmente, essa solicitação era encaminhada
ao engenheiro têxtil KENZO TANIGUTI ou ao engenheiro VITORINO PAIVA CASTRO NETO, Assistentes
Técnicos credenciados na Alfândega do Porto de Santos com endereço em São Paulo. Ocorre que, em um único
dia, a carga em regime de trânsito aduaneiro chegava na EADI Ribeirão Preto, onde o trânsito era concluído pelo
AFRF; em seguida, a DI era registrada pelo importador, sendo então parametrizada para determinação do canal de
conferência aduaneira; após, os contêineres eram abertos pelo AFRF responsável para conferência física, coleta de
amostra e elaboração dos quesitos a serem respondidos pelo Assistente Técnico; a amostra então era enviada ao
Assistente Técnico em São Paulo, que a analisava e elaborava o laudo técnico que em seguida era enviado a
Ribeirão Preto, para instruir o despacho aduaneiro e possibilitar o desembarço da mercadoria pelo AFRF. As DIs
desembarçadas nessa situação foram:01/0716282-7 01/0716349-1 01/0728932-0 01/0731121-0 01/0739747-6
01/0804797-501/0804839-4 01/0841691-1 01/0841864-7 01/0842065-0DO LOCAL DE CHEGADA DAS
MERCADORIAS E DA REMESSA PARA A EADI RIBEIRÃO PRETO Todas as cargas desembarçadas na
EADI Ribeirão Preto, cujas DIs correspondentes foram aqui analisadas, foram objeto do Regime Aduaneiro
Especial de Trânsito Aduaneiro iniciado na Alfândega do Porto de Paranaguá. Considerando que as empresas
importadoras tinham sede em diferentes localidades a exemplo de São Paulo, a única explicação possível para
adoção da logística de transporte verificada seria a destinação da mercadoria para o mercado consumidor de
Ribeirão Preto. Contudo as mercadorias desembarçadas pertencentes à empresa Kremel ou à empresa Multi-
Terra, com sedes em São Paulo, entraram no território nacional através do Porto de Paranaguá, foram
transportadas para Ribeirão Preto/SP, desembarçadas e retornaram a São Paulo para consumo. Registre-se que
essas DIs têm indícios de irregularidades, ou documental ou relativa a preços. As DIs desembarçadas nessa
situação foram: 01/0716166-9 01/0716172-3 01/0716176-6 01/0716184-7 01/0739756-5 01/0824566-

101/0842148-6 01/0900093-0 02/0019887-9 02/0019897-6 02/0268520-3 DA CONFERÊNCIA DOCUMENTAL Considerando que das 222 DIs relacionadas no relatório de fls. 05 a 69, apenas uma foi selecionada para o canal verde de conferência aduaneira, hipótese em que o sistema registra o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria, todas as outras declarações de importação foram objeto de, no mínimo, exame documental. É nesse momento que o AFRF responsável tem a oportunidade de identificar indícios de irregularidades e inidoneidade dos documentos apresentados pelo importador e adotar as providências cabíveis. No entanto, analisando-se o histórico dos despachos no sistema, verifica-se que a interrupção dos despachos para exigência de esclarecimentos, documentação adicional ou retificações é exceção. Na grande maioria dos despachos não há registro de qualquer tipo de interrupção. No entanto, há casos evidentes em que a interrupção do despacho era necessária. Há caso em que a fatura comercial informa que a mercadoria foi negociada na condição de venda C&F (Cost & Freight) e o importador informa a condição de venda FOB (Free On Board) na declaração de importação, não implicando na redução da base de cálculo dos tributos aduaneiros, pelo contrário, a exemplo da DI nº 01/0512438-3. Há casos também em que o importador informa na declaração de importação que o exportador/fabricante/ produtor é uma única empresa sediada em determinado país e o embarque da mercadoria ocorre em outro país completamente diferente e distante. Há casos em que o fabricante/ produtor na fatura é uma empresa e na DI é declarada outra empresa como fabricante/ produtor, a exemplo da DI nº 01/0620070-9. Nessa mesma DI de nº 01/0620070-9, o valor do frete foi lançado a maior do que o que consta no BL, implicando na redução da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Há ainda caso como na DI nº 01/0304941-4 em que o importador Solicita Retificação da DI, alterando erroneamente a Quantidade de Mercadoria na Medida Estatística sem que o AFRF responsável determinasse a correção. Nenhuma providência foi adotada pela autoridade aduaneira. As DIs desembaraçadas nessa situação foram: 01/0252910-2 01/0304998-8 01/0304941-4 01/0304937-6 01/0341271-3 01/0512438-3 01/0512453-7 01/0537764-8 01/0608030-4 01/0617798-7 01/0620070-9 01/0629994-2 01/0630036-3 01/0641373-7 01/0641422-9 01/0641440-7 01/0641445-8 01/0641508-0 01/0715549-9 01/0716166-9 01/0716282-7 01/0725766-6 01/0731121-0 01/0739747-6 01/0841864-7 01/0842148-6 DA CONFERÊNCIA FÍSICA Conforme exposto anteriormente, as DIs selecionadas para os canais vermelho ou cinza de conferência aduaneira devem ser submetidas à verificação física, com o objetivo de aferir se as informações prestadas pelo importador coincidem quantitativa e qualitativamente com as mercadorias efetivamente contidas nos contêineres. Entretanto, a forma como foi conduzida essa ação fiscal nas DIs aqui analisadas, propiciou aos importadores a oportunidade de introdução clandestina de mercadorias que, embora apresentadas à autoridade aduaneira, não sofreram qualquer tipo de verificação, a exemplo do que ocorreu na DI nº 01/0244087-0 em que o AFRF assinou Termo de Faltas e Avarias nº 0145/01 constando ter recebido 878 (oitocentos e setenta e oito) caixas, contudo quando da conferência da DI desembarçou 829 (oitocentos e vinte e nove) caixas de mercadorias. A própria identificação do verdadeiro fabricante pode ser percebido nesse momento em que a mercadoria é vistoriada e tem suas características conferidas, o que não foi percebido pelo AFRF quando da conferência física das mercadorias da DI nº 01/0537764-8. O mesmo ocorre na DI nº 01/0641373-7 em que foram importados dois modelos da mercadoria, foi declarado na DI apenas um modelo e o AFRF não percebeu esse erro. A condução da verificação física de mercadorias dessa forma, ou mesmo sua não realização, teve como consequência a entrada de mercadoria estrangeiras no território nacional sem o recolhimento dos tributos devidos ou mesmo a introdução de mercadorias estrangeiras que deveriam ter sido apreendidas com proposta de aplicação da pena de perdimento. Nenhuma providência foi adotada pela autoridade aduaneira. As DIs desembaraçadas nessa situação foram: 01/0244087-0 01/0319277-2 01/0537739-7 01/0537764-8 01/0608030-4 01/0641373-7 01/0641508-0 01/0716176-6 01/0716282-7 01/0731121-0 DOS PREÇOS PRATICADOS Conforme exposto anteriormente, por meio de procedimento de fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização da Delegacia de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SPO foram efetuadas apreensões de documentos contábeis, dentre os quais espelhos de DIs desembaraçadas na EADI/Ribeirão Preto, juntamente com documentação comercial relativa a essas importações, tais como faturas comerciais e packing lists, que demonstram a realidade das operações tanto no preço efetivamente pago pelas mercadorias como na quantidade real de mercadorias importadas. Poder-se-ia argumentar que o AFRF responsável pelo desembaraço não teve acesso a esses documentos e, portanto, não tinha conhecimentos dos reais preços praticados. Porém, analisando-se os preços declarados nos despachos aduaneiros, independente de qualquer outro documento, nota-se claramente a impossibilidade de serem reais. A título de exemplo é possível citar: cooler para CPU de computador com valor unitário de US\$ 0,10; teclados com valor unitário de US\$ 0,36 e unidade de disco magnético com valor unitário de US\$ 2,00. Essas evidências permitiriam ao AFRF a interrupção do despacho aduaneiro para exigência de documentação complementar de forma a comprovar o valor efetivamente pago pelo importador ou mesmo a solicitação de diligências a outras unidades da SRF nas empresas importadoras na busca por informações suplementares e até a comprovação de sua existência de fato. Nenhuma providência foi adotada pela autoridade aduaneira. Das DIs desembaraçadas com preços aviltados encontram-se: 01/0252910-2 01/0304998-8 01/0304946-4 01/0304941-4 01/0304937-6 01/0319277-2 01/0341271-3 01/0453684-0 01/0512453-7 01/0512474-0 01/0537764-8 01/0608025-8 01/0608030-4 01/0617798-7 01/0620070-9 01/0630008-8 01/0630031-2 01/0630036-3 01/0641373-7 01/0641410-5

01/0641422-9 01/0641440-7 01/0641445-8 01/0641508-001/0715549-9 01/0716166-9 01/0716172-3
01/0716176-6 01/0716184-7 01/0728941-001/0739756-5 01/0804839-4 01/0824551-3 01/0824566-1
01/0841864-7 01/0842148-602/0019887-9 02/0019897-6 02/0268520-3 DOS DESPACHANTES ADUANEIROS
Nos despachos aduaneiros de importação aqui analisados nota-se que os despachantes aduaneiros que neles
atuaram foram sempre os mesmos, isto é, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES, MARCELO
SPAGNOLLI e, por vezes, ANTONIO CAETANO, alternando, esporadicamente, o nome dos Ajudantes de
Despachantes Aduaneiro, embora as empresas fossem sediadas em diferentes localidades, tais como São
Paulo/SP, Vitória/ES, Ribeirão Preto/SP, Araraquara/SP, Três Fronteiras/SP e São José do Rio Preto/SP, e,
aparentemente, não guardassem relação entre si. Em outras palavras, TODAS as DIs juntadas no presente Anexo
II tiveram seu desembaraço intermediado pelos despachantes aduaneiros acima citados. QUANTIDADE
INCORRETA DE MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA Até a publicação da Medida
Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, não havia previsão legal de penalidade para erros no
preenchimento desse campo da declaração de importação. Assim, muitos importadores informavam erroneamente
a quantidade de mercadoria na unidade de medida estatística para aumentar artificialmente o valor unitário do
produto importado, fugindo do controle de valor do sistema. Em consequência, foi publicada a Medida Provisória
nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 84, inciso II, estabeleceu multa de um por cento sobre o valor
aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria
da Receita Federal, determinando ainda que o valor mínimo dessa multa seria de R\$ 500,00 (quinhentos reais),
quando do seu cálculo resultasse valor inferior (Parágrafo 1º). Das DIs desembaraçadas nessas condições, sem a
exigência de multas ou retificações, encontram-se as: 01/0341271-3 01/0512453-7 01/0512438-3 01/0537764-8
01/0537739-7 01/0608030-401/0608025-8 01/0620070-9 01/0617798-7 01/0630036-3 01/0630031-2
01/0641508-001/0641440-7 01/0641422-9 01/0641410-5 01/0641373-7 01/0716184-7 01/0716176-601/0716172-
3 01/0715549-9 01/0728941-0 01/0739756-5 01/0824566-1 01/0824551-301/0841864-7 01/0842148-6
02/0019897-6 02/0019887-9 02/0268520-3 São Paulo, 30 de maio de 2005. WLADIMIR LEIS LUIS FELIPE DO
AMONTESSO MARCOS FRACALOSSIPRESIDENTE VOGAL VOGAL-SECRETÁRIO Vale ressaltar que as
explicações dadas pelo servidor, no âmbito do procedimento administrativo, não convencem e não são suficientes
para justificar sua conduta omissa e direcionada a permitir o desembaraço aduaneiro de mercadorias em
quantidades e preços subfaturados, diante da diferença de tratamento adotado para as demais DIs, de empresas
regulares, bem como diante da existência de inúmeros elementos que poderiam levantar suspeita e determinar a
adoção de outras providências pelo fiscal, as quais, como se vê, não ocorreram. Observa-se que consta nas fls.
312/321, do volume II, do apenso 1.34.010.000255/2006-13, que o servidor Claudemir José Protti foi ouvido em
depoimento e confrontado com as irregularidades nas DIs acima mencionadas, alegou que realizava a conferência
documental e física das mercadorias, quando as DIs se encontravam parametrizadas para o canal vermelho (fl.
313). Todavia, ao ser confrontado com as irregularidades nos documentos acima referidas, respondeu de forma
geral que não teve a percepção de indícios de fraudes e que os erros de grafia ou de preenchimento de DIs e de
quantidades de mercadorias não eram suficientes para configurar fraudes, razão pela qual não interrompeu os
despachos aduaneiros e não solicitou regularizações. Disse, ainda, que não conferia as unidades de medidas
estatísticas e preferiu se manter em silêncio quanto a outras perguntas formuladas, conforme fls. 312/321, do
apenso em questão. Ora, para as DIs direcionadas no canal vermelho, o servidor tinha ciência da necessidade de
verificação documental adequada e verificação física das mercadorias. Uma vez constatada qualquer discrepância,
as quais foram muitas, conforme acima exposto, o desembaraço deveria ser interrompido. As alegações de que
não notou os erros de grafia ou de preenchimento de DIs e de quantidades de mercadorias não convencem, pois se
tratam de procedimentos básicos para o exercício de auditor fiscal na aduana, ou seja, diante de qualquer elemento
ou indício de possível, caberia a interrupção do desembaraço e a solicitação de regularização ou aplicação
imediate de multa, nos casos em que constatada de plana a tentativa de fraude. Ora, como bem alegou o MPF em
sua inicial, de um total de 52 DIs direcionadas para o canal vermelho, 02 para o cinza e 01 para o amarelo, só em
duas DIs houve a interrupção do desembaraço pelo fiscal, com a requisição de exigências para o importador. Ora,
se o servidor conhecia as rotinas, tinha larga experiência como auditor fiscal, não é possível que diante de todas as
irregularidades apontadas, não houvesse exigências em número significativo de DIs. Trata-se de discrepância
visível do modo de proceder. Ora, de novo, invoca-se o relatório que constatou que o tempo para o desembaraço
das DIs das empresas fraudulentas (222 DIs) foi de 60 dias somados, numa média de 0,27 dia por DI, ao passo que
o tempo para desembaraço das demais DIs no período (162 DIs), de empresas importadoras regulares, foi de 834
dias, numa média de 5,15 dias por DI. Ademais, as testemunhas ouvidas na fase administrativa (Caio Meirelles
Whitaker - fls. 305/309; Luiz Fernando de Castro Pereira - fls. 309/310) ora, r DI, nos seguintes casos: tes em
ressarcimento de danos e multa civil, atSEGUNDA TURMA, data do julgamento: 07/03/2013).a, é despicienda a
prova concredido de bloqueio de bens efetuado pelo Ministério Público Federal às fls.547/548: quanto aos bens
imóveis o bloqueio já foi efetuado, conforme comprovam os documentos juntados às fls.552 e seguintes. Com
relação aos veículos indicados, defiro o bloqueio através do Sistema Renajud. No mais, considerando as chances
remotas de haver ativos financeiros em nome do réu, visto que o mesmo faleceu em 11/09/2009, indefiro a
expedição de ofício as instituições financeiras.e quanto à exeQuanto aos pedidos de suspensão dos direitos

políticos do servidor, proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta do interesse de agir superveniente à ação, em razão do óbito. Réparação de Danos, desta sentença, conforme anteriormente exposto; c) o valor da multa civil, no importe de 20% do valor total dos danos acima referidos. u, poDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinar o bloqueio de transferência dos bens deixados pelo servidor falecido, devendo a Secretaria oficial ao Juízo do inventário solicitando a relação dos mesmos. uros pela mesma taxa aplicada aos tributos federais, ou seja, a SELIC, desde a data em que deveriam ter sido pagos Solicitem-se, ainda, as últimas cinco declarações de renda do servidor e, após, dê-se vista ao MPF para indicação dos bens sobre os quais deverá recair a presente ordem de bloqueio. A seguir, oficie-se para cumprimento. P artigo 11, incisos I e II, exigem o dolo específico de agir indevidamente e visar fim proibido ou diverso do previsto em lei, para o qual a prova existente nos autos é apenas indiciária. Caso assim não o fosse, o mesmo fato poderia ser punido a título de culpa e dolo, o que resultaria em aplicação de dupla pena. Anoto, ainda, que o dolo, no presente caso, possivelmente somente não se configurou de forma plena porque as investigações a respeito de eventual enriquecimento ilícito do servidor, recebimento de valores ou relacionamento com pessoas ligadas ao esquema fraudulento não tiveram sequência, mediante quebra de sigilos fiscais, bancários e telefônicos. Portanto, não havendo prova suficiente do dolo específico, mas, apenas indícios, entendo não configuradas as hipóteses do artigo 11, I e II, da Lei 8.429/92. Rejeito as alegações da defesa quanto à não configuração de atos de improbidade administrativo por ato culposo, pois, no caso dos autos, há omissão decorrente de culpa grave do servidor, com indícios, inclusive, de possível dolo, de forma sistemática, ao longo do período de março de 2001 a julho de 2002, consistente na omissão em verificar documentos e mercadorias, importadas por 09 empresas de fachada, as quais causaram prejuízos ao erário pela redução e/ou subtração da base de cálculo de tributos devidos na importação, conseqüente à importação de mercadorias por valores e quantidades menores do que as constantes nas declarações de importação analisadas pelo servidor. A respeito, confira-se a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, a respeito da culpa no ato de improbidade: Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa neste sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exige o dolo do agente; b) a tipologia inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou culpa; c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade. Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais. O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 não distingue entre os denominados graus de culpa. Assim, quer seja leve, grave ou gravíssima, tal será, em princípio, desinfluyente à configuração da tipologia legal. (GARCIA, E. et ALVES, R. P. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 4ª ed., p. 267-269. 2008). A respeito, confira-se a jurisprudência do C. STJ: ..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal. 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92. 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200600688561, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/05/2007 PG:00560 ..DTPB:..). Afasto a alegação da defesa quanto à não configuração da desídia prevista no artigo 117, XV, da Lei 8.112/90, dada a independência das instâncias e da tipificação da conduta no artigo 10, X, da Lei 8.429/92, as quais possuem descrições dos fatos típicos diversas. Assim, os mesmos fatos podem dar origem a apurações e capitulações diversas no âmbito da responsabilidade funcional do servidor, na forma da Lei 8.112/90, e no âmbito da responsabilidade administrativa, na forma da Lei 8.429/92. Da mesma forma, as alegações de que para a perpetuação das fraudes foi necessária a participação de vários órgãos da Receita Federal, desde o momento do cadastramento das empresas no CNPJ, não merecem acolhida, pois o servidor tinha capacidade técnica e dever de atuar e seguir os regulamentos alfandegários, de tal forma que, embora não fosse possível identificar eventual fraude em momentos anteriores, dado que o cadastramento no CNPJ e outros atos merecem menor atenção por parte da fiscalização, era exigível e possível verificar no momento dos desembaraços aduaneiros em questão as irregularidades e, ao menos, solicitação as regularizações, o que não ocorreu. Dispensável, assim, que o servidor recebesse qualquer alerta, pois os indícios de fraudes nas DI's era relevantes e impunham sua atuação, independentemente da data em que houve a deflagração da chamada

operação São Paulo. Afasto, ademais, as alegações de nulidade do procedimento administrativo e cerceamento de defesa naqueles autos, uma vez que tais questões são pertinentes tão somente aquele processo. Nesta ação de improbidade, a cópia dos autos do referido procedimento serve apenas como instrumento de prova, razão pela qual está sujeito à análise em conjunto com os demais elementos já apresentados pelas partes ou produzidos nos autos. Aliás, quanto à prova, verifico que a mesma é robusta, pois composta por cópia de todas as DIs analisadas, acompanhadas de relatórios documentados e oitiva de testemunhas, com apreciação dos argumentos das partes e explanação clara do ocorrido. A invocação de que o auditor Dão Real Pereira dos Santos teria prestado depoimento que isentaria o servidor Claudemir José Protti não merece qualquer acolhida, pois se trata de opinião pessoal, uma vez que não há menção a qualquer documento ou conceito que a ampare. Além disso, é restrita a uma suposta dificuldade de identificação de subfaturamento em zona primária, o que não abrange todos os elementos de fraude identificados nos autos. Vale dizer, o desembaraço de enormes e divergentes quantidades de mercadorias em descompasso com as DIs, as quais apresentavam inúmeras irregularidades e não foram objeto de qualquer pedido ou determinação de regularização ou aplicação de multa pelo servidor. Das Cominações Em razão da prática dos atos de improbidades descritos no artigo 10º, X, da Lei 8.429/92, por 53 vezes, relativa às 53 DIs com fraudes, está o servidor sujeito às cominações previstas no artigo 12, incisos II, da Lei 8.429/92. Todavia, em razão do óbito, os réus estão sujeitos apenas a suportar as sanções ao servidor consistentes em ressarcimento de danos e multa civil, até o limite da herança, pois não há prova de enriquecimento ilícito que imponha a pena de perda de valores acrescidos indevidamente ao patrimônio. Tendo em vista que a Lei de improbidade não dispõe de regra quanto ao concurso de infrações, aplicam-se as penas previstas para as infrações do artigo 10º, uma única vez, considerando-se o número de infrações para os fins de gradação da multa civil e apuração dos danos. Reparação de Danos Conforme relatório da chamada operação São Paulo, os danos decorrentes da importação subfaturada em quantidades e preços montam a vários milhões de reais. Todavia, no caso específico dos autos, o catálogo de ocorrências relativas às DIs analisadas por Claudemir José Protti, constante nas fls. 1.400/1.405, do anexo A, volume 08, do procedimento nº 1.34.010.000255/2006-13, em anexo, aponta que houve dano direto ao patrimônio público pela não aplicação e recolhimento da multa prevista na MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001, no importe de 1,0% do valor aduaneiro da mercadoria, em valor mínimo de R\$ 500,00, por DI, nos seguintes casos: 01/0341271-3 01/0512453-7 01/0512438-3 01/0537764-8 01/0537739-7 01/0608030-401/0608025-8 01/0620070-9 01/0617798-7 01/0630036-3 01/0630031-2 01/0641508-001/0641440-7 01/0641422-9 01/0641410-5 01/0641373-7 01/0716184-7 01/0716176-601/0716172-3 01/0715549-9 01/0728941-0 01/0739756-5 01/0824566-1 01/0824551-301/0841864-7 01/0842148-6 02/0019897-6 02/0019887-9 02/0268520-3 Dessa forma, nestes casos o dano pode ser apurado na fase de cumprimento do julgado por simples cálculos aritméticos, com a atualização do valor da multa, desde a data do desembaraço aduaneiro indevido, relativo a cada uma das DIs acima relacionadas, nos termos do disposto no artigo 84, da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001. Neste sentido: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. Vale observar que a multa pode ser aplicada de imediato, sem qualquer exigência de regularização por parte da autoridade fiscal, na forma da MP, uma vez que as normas que prevêm as retificações pressupõem comportamento de boa-fé do contribuinte, sem qualquer provocação do fisco. Em especial, no caso dos autos, se mostra patente que as empresas de fachada e as DIs fraudadas não seriam regularizadas para os fins de pagamento dos tributos devidos sobre as quantidades e preços corretos das mercadorias, sendo devidas as multas. Por outro lado, como bem apontou o MPF em suas alegações finais e no decorrer dos autos, a apuração dos danos relativa aos tributos que deixaram de serem recolhidos ou foram recolhidos em valores menores do que os devidos, em razão do subfaturamento em preço e quantidade de mercadorias, pode ser feita na fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil, mediante opção do autor quanto à execução por artigos ou por arbitramento, a depender da prova existente nos autos. Diante do conteúdo das DIs e da descrição das mercadorias e quantidades, há plena possibilidade de apuração do valor real dos bens e dos tributos devidos, especificamente, quanto às 53 DIs mencionadas na inicial. Multa civil Tendo em vista que não há elementos para aferir se houve acréscimo ao patrimônio do servidor, bem como considerando o número de infrações, fixo o valor da multa civil devida à União, no importe de 20% do valor total do dano causado ao erário atualizado, a ser apurado na fase de cumprimento do julgado, conforme acima especificado. Da Antecipação da Tutela A Lei de Improbidade dispõe acerca da viabilidade, em seus artigos 7º e 16, de concessão de medida cautelar pleiteada na inicial com a finalidade de ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo erário, cometidos por agentes que se utilizaram, indevidamente, de valores repassados para determinadas finalidades. Assim dispõem referidos artigos: Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro

dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Assim, havendo indícios de lesão ao patrimônio público, a serem devidamente apurados no curso do processo, indiscutível a possibilidade de constrição de tantos bens quantos bastem para suprimir a fresta deixada pelo desvio do bem público, que ocasionou indevido enriquecimento do agente que malversou as verbas públicas que lhe foram destinadas, bem como lesão ao erário. No caso vertente, face à fundamentação desta sentença, há verossimilhança quanto à existência de atos de improbidade e dano ao patrimônio público, os quais deverão, futuramente, ser devidamente ressarcidos ao erário. Por outro giro, não se pode negar o fundado receio de que, se não houver expropriação, mesmo que temporária de eventuais bens de propriedade dos réus, ao final do processo inexistam bens suficientes a garantir eventual a execução da sentença, com o fito de recompor o dano sofrido pelo erário (periculum in mora). Não obstante já ter decidido de forma diversa, mister se faz salientar que a jurisprudência do STJ já se sedimentou quanto a prescindibilidade da comprovação em concreto do periculum in mora para que o juiz possa decretar a indisponibilidade de bens do acusado, ou seja, é despicienda a prova concreta e efetiva acerca da dilapidação do patrimônio para se decretar a providência cautelar. Isso porque o requisito cautelar o periculum in mora encontra-se implícito, já que o bloqueio de bens visa assegurar o integral ressarcimento do dano. Em outras palavras, a indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, 4º, da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Havendo fortes indícios de que o acusado praticou o ato ímprobo, deverá ser decretada cautelarmente a indisponibilidade, ainda que o agente não esteja praticando qualquer ato para se desfazer de seu patrimônio. Nesse sentido:(...) Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Precedentes. (AgRg no REsp 1317653 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 07/03/2013). Todavia, no presente caso, o perigo na demora também se faz presente, pois está em curso inventário com a finalidade de partilha dos bens do servidor, motivo pelo qual, há risco de frustração da futura execução. Assim, a medida requerida pelo ilustre representante ministerial em sua inicial mostra-se imprescindível para a garantia do ressarcimento ao erário, motivo pela qual, pode ser deferida, inclusive, em sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para declarar que o ex-servidor Claudemir José Protti, falecido, no exercício do cargo de auditor fiscal da Receita Federal, no período de março de 2001 a julho de 2002, incidiu, por 53 vezes, na conduta descrita no artigo 10º, X, da Lei 8.429/92, consistentes em atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, sujeitando-o às cominações previstas no artigo 12, incisos II, da Lei 8.429/92, consistente em reparação dos danos e multa civil, a serem suportadas pelos réus, até o limite dos bens do espólio e à herança devida a cada herdeiro, conforme prevê o artigo 597, do CPC e o artigo 8º, da Lei 8.429/92. Assim, ficam os réus condenados a suportar a condenação de reparação de danos ao erário, mediante pagamento à União, nos limites acima especificados, os quais fixo em: a) valor correspondentes aos tributos federais que deixaram de ser arrecadados nas épocas próprias, em razão do subfaturamento em preço e quantidade de mercadorias, relativas a cada uma das 53 DIs mencionadas na inicial, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil, mediante opção do exequente quanto à execução por artigos ou por arbitramento, a depender da prova existente nos autos; b) valor total das multas que deixaram de ser aplicadas na forma do artigo 84, da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001, no importe de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, em valor mínimo de R\$ 500,00, por DI, indicada no tópico Reparação de Danos, desta sentença, conforme anteriormente exposto; c) o valor da multa civil, no importe de 20% do valor total dos danos acima referidos. Os valores serão atualizados e incidirão juros pela mesma taxa aplicada aos tributos federais, ou seja, a SELIC, desde a data em que deveriam ter sido pagos os valores relativos aos tributos e multas, até o efeito pagamento. Em razão da sucumbência, ficam os réus condenados a pagar as custas e os honorários em favor da União, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, pro rata. Esta condenação também se aplica aos réus até os limites da herança, na proporção em lhes couber, conforme prevê o artigo 597, do CPC, e o artigo 8º, da Lei 8.429/92. Assim, quanto aos pedidos de condenação relacionados ao artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Quanto aos pedidos de suspensão dos direitos políticos do servidor, proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta do interesse de agir superveniente à ação, em razão do óbito. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinar o bloqueio de transferência dos bens deixados pelo servidor falecido, devendo a Secretaria oficial ao Juízo do inventário solicitando a relação dos mesmos. Solicitem-se, ainda, as últimas cinco declarações de renda do servidor e, após, dê-se vista ao MPF para indicação dos bens sobre os quais deverá recair a presente ordem de bloqueio. A seguir, oficie-se para

cumprimento.

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art.791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria em Ribeirão Preto/SP, alega, sinteticamente, que o Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Conta Especial - TC 001.362/2008-0, condenou o réu, ex-Prefeito de Monte Azul Paulista/SP, ao pagamento da quantia de R\$ 31.097,06 e lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00, em razão da omissão na prestação de contas relativas aos programas PAC e PPD, aprovados pelas Portarias 28/MPAS/2003 e 374/MDS/2004, que tinham por objeto a transferência de recursos da União para ações de promoção social no município referido. Consta que o réu teria deixado de prestar contas e empregado irregularmente os recursos públicos federais transferidos, o que constituiria ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI e artigo 11, incisos I e VI, da Lei 8.429/92. Ao final, o autor requer seja o réu condenado nas sanções do artigo 12, da mesma lei, consistentes em: 1) reparação do dano no valor de R\$ 31.097,06, devidamente atualizado; 2) perda da função pública; 3) suspensão dos direitos políticos por 08 anos; 4) multa civil de até duas vezes o valor do dano; 5) proibição de contratar e receber incentivos do Poder Público. Apresentou documentos. A União foi intimada e informou que interviria apenas se o caso o exigisse (fl. 66). O réu foi notificado na forma do 7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92 e apresentou resposta na qual alegou, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa a agentes políticos e a prescrição, pois seu mandato de Prefeito se encerrou em 31/12/2004. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, com o argumento de que prestou as contas e não houve desvio dos recursos, tendo sido aplicados nas suas finalidades. Alegou, ainda, que o Município teria apresentado documentos incompletos e dificultado o acesso do réu aos mesmos, impossibilitando o atendimento de requisições feitas pelo TCU e pelo MPF. Pediu a improcedência. Sobreveio decisão que recebeu a ação quanto aos pedidos de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para receber integralmente a inicial. O Réu foi citado e apresentou contestação na qual aduziu a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do MPF, a impossibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa a agentes políticos e a ilegitimidade passiva e ausência denexo causal, pois a prestação de contas, relativa aos convênios em questão, cabia à Secretaria de Promoção Social. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, com o argumento de que as contas foram prestadas e não houve desvio dos recursos, tendo sido aplicados nas suas finalidades. Alegou, ainda, que o Município teria apresentado documentos incompletos e dificultado o acesso do réu aos mesmos, impossibilitando o atendimento de requisições feitas pelo TCU e pelo MPF. Alegou, por fim, a falta de individualização das penas. O autor apresentou réplica. O réu requereu a suspensão do processo até decisão nos autos de ação penal que versa sobre o mesmo fato. O MPF discordou e foi proferida decisão que rejeitou o pedido de suspensão. As partes especificaram provas. O réu arrolou testemunha, porém, após inúmeras diligências para intimação, não compareceu ao ato e não se fez representar por patrono na audiência, restando preclusa a oportunidade de oitiva de sua testemunha. O Município de Monte Azul Paulista/SP informou que não teria outros documentos a apresentar. As partes apresentaram alegações finais, reiterando suas considerações e os autos vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Prescrição A matéria se encontra decidida na fl. 85 e fica aqui reiterada. Inadequação da via eleita Ao contrário do que alega o réu, a ação popular não se presta à aplicação de sanções pela prática de atos de improbidade administrativa, pois seu âmbito é limitado ao ressarcimento a danos causados ao patrimônio público e sua legitimidade ativa é restrita ao cidadão. Ademais, a presente ação condenatória está fundada na Lei 8.429/92, que é regida por rito processual próprio, com ampla possibilidade de defesa ao réu e legitimação ativa tanto do Ministério Público quanto das pessoas jurídicas lesadas pela conduta ímproba. Legitimidade ativa e passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil por ato de improbidade para a proteção do patrimônio público e social, atuando na defesa dos interesses transindividuais, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos (STJ, Resp., 717531/SP, 2ª T., DJ.: 26/09/2006, P: 192, Rel. Min. ELIANA CALMON). Da mesma forma, a pertinência passiva da ação diz respeito à causa de pedir e aos pedidos formulados, os quais invocam atos que teriam sido praticados pelo réu. Portanto, a existência ou ausência de nexo causal entre os fatos alegados e os danos é matéria pertinente ao próprio mérito e não impõe a extinção do processo por ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido Ao contrário do que alega o réu, entendendo que os agentes políticos não estão excluídos da aplicação da Lei 8.429/92. O artigo 37, 4º, da CF/88 é amplo na conceituação de agentes públicos e

no nosso ordenamento jurídico prevalece a separação das instâncias administrativa, cível, penal e política, sendo possível a responsabilização do agente em todas elas. Por sua vez, a invocação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação 2138 não socorre o réu na medida em que não possui efeito vinculante e tem por objeto a Lei 1.079/50, a qual não se aplica aos Prefeitos e outros agentes políticos. Quanto aos Prefeitos, prevalece a decisão do STF tomada no bojo da ADIN 2997, em face da Lei 10.628/2002, que considerou inconstitucional a extensão do foro por prerrogativa de função para as ações tendentes a apurar atos de improbidade administrativa. A interpretação extensiva da decisão do STF para abranger todos os agentes políticos se torna inadmissível, pois a questão relacionada à Lei 1.079/50 não se encontra pacificada naquela Corte. Por outro lado, há precedentes no sentido oposto no C. STJ e nos E. TRF da 3ª e 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. 1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes. 2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000631594, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEI 8429/92. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE A EX-PREFEITOS. COMPETÊNCIA. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, II. 1- Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (desnecessárias à demonstração dos fatos) ou meramente protelatórias. Essa a dicção do art. 130 do CPC. 2- É de se refutar a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei 8429/92, ao argumento de que a União não dispõe de competência para legislar sobre normas gerais de improbidade administrativa. 3- Aplicabilidade da Lei 8429/92 a ex-prefeitos, vez que não contemplados na Lei 1079/50. 4- A competência para processar, originariamente, a presente demanda, era mesmo da Justiça Federal de 1º Grau, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10628/02, que acrescentou os 1º e 2º ao art. 84 do CPP (cf. ADIs 2797-2 e 2860-0). 5- A prova existente nos autos, por sua vez, dá conta de que a Prefeitura do Município de Cassilândia, representada por seu então Prefeito, Luiz Tenório de Melo, firmou convênio com a União, através do MBES, para canalização do Córrego Palmito, numa extensão de 246 metros, conforme plano de trabalho aprovado, que passou a fazer parte do referido convênio. Para a execução do objeto do convênio foram destinados, pelo Governo Federal, Cr\$ 550.786.000,00, correspondentes, em 2005, a aproximadamente R\$ 290.000,00. Entretanto, o Prefeito Municipal à época (o co-réu Luiz Tenório de Melo) destinou a verba recebida do MBES à canalização do Córrego Cedro, e não ao do Córrego Palmito. A cláusula quinta do Convênio, ao cuidar do Plano de Trabalho, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a vedação da mudança do objeto estipulado, de sorte que plenamente configurada a irregularidade. 6- A cláusula primeira do Convênio 888/SNS/92, ao definir seu objeto, informa que este seria a canalização de uma extensão correspondente a 246 metros do Córrego Palmito. Todavia, as fotografias de fls. 33/34 dão conta de que, com a mesma verba, foram canalizados apenas 50 metros do Córrego Cedro. 7- O próprio co-réu Luiz Tenório de Melo, ao responder a esclarecimentos solicitados pelo TCU (o qual constatou diversas irregularidades na execução do pacto), confirmou a alteração do objeto pactuado (fls. 244/245), o que, por si só, já implica em ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, caput, da Lei 8429/92. 8- Além disso, Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Cassilândia (MS) realizou perícia in loco, comprovando, em suma, que Prefeitura e a empresa CEMEL firmaram contrato de empreitada, tendo por objeto a canalização de 780 metros do Córrego Palmito e 120 metros do Córrego Cedro, com fundamento na concorrência nº 01/92. Embora a empresa CEMEL tenha recebido os valores correspondentes à canalização de 240 metros de córregos, conforme duas medições apresentadas, a extensão canalizada era, na verdade, de apenas 70 metros, em sistema gabião. 9- Consta dos autos declaração do Tesoureiro do Município de Cassilândia, com visto do então Prefeito Luiz Tenório de Melo, no sentido de que o valor de Cr\$ 550.786.000,00, transferido pela União à empresa CEMEL, fora integralmente utilizado no Município e que o objeto do convênio (canalização de 246 metros, em concreto, do Córrego Palmito) havia sido integralmente cumprido, o que, como se nota, não corresponde à verdade dos fatos. 10- Em ofício, o Prefeito Luiz Tenório de Melo informa que a Municipalidade efetuou os serviços de uso máquinas e retro-escavadeira. Acontece que o contrato de empreitada celebrado com a empresa CEMEL dá conta de que as verbas pagas pela Prefeitura compreendiam todas as despesas relativas à realização da obra, incluindo materiais, equipamentos e ferramentas, de forma que irregular o pagamento à empreiteira pela utilização de máquinas fornecidas pelo próprio Município (art. 10, XIII, da Lei 8429/92). 11- Acórdão proferido pelo C. TCU, ao rejeitar as contas do co-réu Luiz Tenório de Melo, impondo-lhe, ainda, o pagamento de multa, deixa evidenciado que as obras objeto deste processo não representaram efetivo benefício à comunidade, importando, ao reverso, desperdício de dinheiro público, com dano ao erário, a cobrar ressarcimento por parte do responsável. 12- Apelação improvida. (AC 20036000048264, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA -

TURMA D, 25/04/2011). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa (REsp nº 764.836/SP). - Ademais, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 2.138/DF possui eficácia relativa apenas às partes ali envolvidas. Logo, não se tratando de decisão oriunda do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, não há falar em extensão de seus efeitos erga omnes. (AG 200804000063409, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 05/05/2008). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustenta o MPF, em sua inicial e nas alegações finais, que nos autos da Tomada de Conta Especial - TC 001.362/2008-0, o Tribunal de Contas da União condenou o réu, ex-Prefeito de Monte Azul Paulista/SP, ao pagamento da quantia de R\$ 31.097,06 e lhe aplicou multa de R\$ 3.000,00 em razão da omissão na prestação de contas relativas aos programas PAC e PPD, aprovados pelas Portarias 28/MPAS/2003 e 374/MDS/2004, que tinham por objeto a transferência de recursos da União para ações de promoção social no município referido. Consta que o réu teria deixado de prestar contas e empregado irregularmente os recursos públicos federais transferidos, o que constituiria ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI e artigo 11, incisos I e VI, da Lei 8.429/92. Consta que o réu exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista/SP nos períodos de 2001/2004 e 2005/2008, e, nesta condição, no ano de 2003, firmou com o Ministério da Assistência e Promoção Social o PAC - Programa de Apoio à Criança Carente em Creche e o PPD - Programa de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, com vistas à transferência de recursos do FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social ao FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Azul Paulista/SP para as finalidades especificadas. A execução dos projetos referidos teria ocorrido no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, mediando repasse mensal de recursos do FNAS ao FMAS, conforme valores e datas especificadas nas fls. 03/04 e 380, totalizando a quantia de R\$ 60.885,60, com a contrapartida do Município nos valores mensais de R\$ 122,51 para o PAC e R\$ 29,70 para o PPD, totalizando a quantia de R\$ 1.826,50. O réu teria descumprido o dever de prestar contas, cujo prazo inicial se expirou em 01/03/2004. Em 30/12/2004, foi notificado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e novamente não prestou as contas no prazo concedido, ensejando a abertura de processo especial de tomada de contas no dia 12/05/2006. Somente em 16/07/2008 o réu teria enviado ao TCU alguns documentos referentes à execução dos programas em referência, os quais não foram suficientes para comprovar a aplicação de todos os recursos transferidos nas finalidades previstas, totalizando a quantia de R\$ 31.097,06 sem comprovação. O TCU teria condenado o Município e o réu solidariamente a restituir a quantia de R\$ 31.097,06 e aplicou multa civil no importe de R\$ 3.000,00. Diante disso, sustenta o autor que o réu incidiu em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, VI, da Lei 8.429/92, por deixar de prestar contas no prazo legal e nos artigos 10, XI e 11, I, por não comprovar a utilização dos recursos transferidos nas finalidades dos Programas em questão. Entendo que assiste parcial razão ao MPF. Os documentos encaminhados pelo TCU, constante do apenso e da mídia de fl. 200, demonstram que o réu, na condição de Prefeito Municipal, firmou os instrumentos que formalizaram os programas sociais PAC e PPD, com o Ministério da Assistência e Promoção Social, aprovado pelas Portarias 28, de 31/01/2003 e 374, de 01/07/2004. As notas de empenho e os extratos da conta corrente nº 5.560-3, da agência nº 2321-3, do Banco do Brasil, comprovam o repasse dos recursos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Monte Azul Paulista/SP, no período entre abril e dezembro de 2003, quando o réu exercia o mandato de Prefeito Municipal, conforme bem detalhado pelo autor em suas alegações finais, na fl. 380, os quais não serão aqui novamente transcritos. Importante frisar que os recursos foram depositados e sacados, competindo ao réu, na condição de Prefeito e responsável por firmar os programas, a respectiva prestação de contas, nos termos da Portaria MAPS 28/2003, ainda que delegada as atividades de execução dos termos dos programas à Secretaria Municipal de Promoção Social. Isto ocorre porque não tem a Secretária competência para representar o Município e firmar convênios, lembrando, ainda, que toda a execução poderia/deveria ter sido acompanhada pelo Prefeito, como gestor público municipal, competindo-lhe exigir as providências de seus subordinados para a correta aplicação dos recursos, exigindo-se documentos para a posterior prestação de contas, como, aliás, se faz rotineiramente. Não bastasse o dever legal e contratual, verifica-se nos autos que o réu foi insistentemente instado pelos órgãos de controle a prestar as contas nos prazos legais e não o fez. Basta verificar que por meio do ofício MDS/CGFNAS/CAPC/4418-EFJ, de 21/12/2004, o réu foi notificado pelo Ministério do Desenvolvimento Social a apresentar a prestação de contas dos programas PAC e PPD e não o fez no prazo concedido. O réu foi novamente notificado do dever de prestar contas e do registro da inadimplência do Município, por meio do Ofício GAB/SNAS/MDS/941 e permaneceu inerte, ensejando a abertura de processo de tomadas de contas especial, que recebeu o número 001.362/2008-0. Somente após a abertura do processo especial de tomada de contas pelo TCU, o réu cessou sua inação e, em julho e agosto de 2008 (fls. 51 e seguintes do apenso), apresentou documentos na tentativa de prestar as contas, de forma extemporânea. Referidos documentos foram acolhidos pelo TCU, todavia, não foram aptos a comprovar o emprego regular de todos os recursos transferidos ao Município de Monte Azul Paulista/SP, via PAC e PPD, no período. Os relatórios provam que o TCU concluiu que, quanto ao PAC, foram

depositados na conta corrente 5560-3, agência 2321-3, do Banco do Brasil, a quantia de R\$ 49.005,60, sendo que foi comprovada a aplicação de apenas R\$ 21.151,45 nos objetivos do referido programa. Quanto ao PPD, de um total de R\$ 11.800,00, depositados na conta 55562-x, agência 2321-3, do Banco do Brasil, foi comprovada a utilização correta de apenas R\$ 6.993,49. Portanto, o réu não comprovou a correta utilização da quantia de R\$ 31.097,06, nos fins dos programas em comento. As contas foram julgadas irregulares, tendo o TCU considerado que não havia documentos suficientes para comprovar a utilização regular dos recursos e, tampouco, extratos que comprovassem a manutenção dos recursos nas contas em que foram depositadas para utilização futura ou em outra finalidade (fls. 20/25 do apenso). Em suma, não se sabe o destino dos recursos, não tendo o réu cumprido com sua obrigação de comprovar a correta utilização dos mesmos ou sua manutenção em conta corrente para devolução à União. Vale observar que o réu permaneceu no cargo entre 2001 e 2008, tendo amplo acesso e poder de mando sob seus subordinados, de tal forma que poderia/deveria ter apresentado as contas nos prazos concedidos, não havendo qualquer justificativa plausível para a omissão e apresentação de documentos insuficientes. As alegações de que o Município de Monte Azul Paulista/SP teria causado embaraço na obtenção dos documentos não lhe socorre, pois foi em sua gestão que os programas PAC e PPD foram celebrados e executados, ou seja, nos anos de 2003 e 2004, sendo que permaneceu no cargo até o ano de 2008. Dessa forma, considerando o período de 2004 a 2008, teve, pelo menos, quatro anos para diligenciar na obtenção dos documentos, fato que indica, que não existiam. Observo, ademais, que os fatos ora tratados foram objeto de ação penal contra o réu pela prática de crime de responsabilidade, por meio do processo 0002706-75.2011.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em que a materialidade e a autoria dos fatos foi, também, comprovada, com a prolação de sentença condenatória em primeira instância, conforme transcrição realizada pelo MPF, em suas alegações finais, nas fls. 382/386. Rejeito as alegações da defesa de que caberia à Secretária de Assistência Social do Município a responsabilidade pela prestação das contas. Ora, como já mencionado, tanto os termos do programa quanto a legislação impõem ao representante legal do Município, responsável por firmar os termos do convênio, o dever de prestar as contas. Os depoimentos de fls. 326/330, prestados no bojo da ação penal referida, pelas testemunhas Nilton Sergio Fiorot, Neide Bailão e Carmen Silvia Paredes Minelli, demonstram claramente que todos os servidores envolvidos e o Prefeito Municipal tinham ciência do dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos nos programas sociais PAC e PPD. Os depoimentos deixam claro que o Prefeito não preenchia as planilhas ou juntava documentos, uma vez que tais funções burocráticas eram simplesmente delegadas aos servidores da Secretaria de Assistência Social. Porém, todos informaram que o Prefeito assinava todos os relatórios de prestação de contas e, em momento algum, realizou qualquer objeção aos mesmos ou mandou adotar qualquer medida para apurar irregularidades eventualmente cometidas por seus subordinados. Ora, no mínimo se poderia falar em culpa grave no caso, pois o gestor se omitiu do dever de zelo com a execução do programa e com o dever de prestação de contas, independentemente de delegar funções burocráticas. Todavia, a prova apresentada indica a existência do dolo, pois o réu foi insistentemente notificado a prestar contas, seja imediatamente ao fim dos programas (dezembro/2004), seja após a restrição do Município e ao início do processo especial de tomada de contas pelo TCU e, mesmo assim, não adotou qualquer medida para exigir dos subordinados os documentos e comprovantes do regular emprego das verbas, seja por meio de comprovantes de pagamentos, seja por meio de extratos que comprovassem a não utilização total das verbas e sua manutenção em conta corrente pelo Município. Vale dizer, o réu ainda era Prefeito e tinha ao seu dispor os recursos materiais necessários para tanto, porém, se manteve inerte, contando com a eventual inação dos órgãos de controle. De mais a mais, não havendo o réu comprovado a regular aplicação dos recursos ou a manutenção do crédito em conta corrente em favor do Município ou a devolução à União, resta a conclusão lógica de que os recursos foram usados em finalidades diversas das previstas, não havendo, porém, prova suficiente para se afirmar que tenha ocorrido apropriação dos recursos pelo réu. Dessa forma, entendo configurado o dolo nas condutas do réu no sentido de deixar de prestar no prazo legal e prestar de forma incompleta as contas, também fora do prazo legal, bem como a aplicação irregular das verbas recebidas, no importe de R\$ 31.097,06, em finalidades diversas das constantes nos programas PAC e PPD, recebidas pelo Município de Monte Azul Paulista/SP, durante sua gestão como Prefeito Municipal, causando dano ao erário público. Assim, entendo que as condutas tipificam atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10, XI, e 11, I e VI, da Lei 8.429/92:....Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:....XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;....Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;...VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Quanto ao tipo do artigo 10, XI, da Lei 8.429/92, incidiu o réu na conduta ao não comprovar a aplicação das verbas nas finalidades previstas e não apresentar documentos para comprovar a liberação das verbas. Da mesma forma, quanto ao artigo 11, inciso I, pois a liberação dos recursos sem a comprovação da correta destinação implica em fim proibido pelas regras dos programas PAC e PPD. Finalmente, quanto ao artigo

11, VI, da Lei 8.429/92, entendo que restou demonstrado o dolo do réu, conforme razões acima, de tal forma que, a apresentação tardia das contas, neste caso, também configura o ato de improbidade administrativa descrito no referido dispositivo legal (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo), mormente quando comprovado o dano ao erário e aplicada multa pelo TCU, além da violação aos demais princípios da administração pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 409.732/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.12.2013; AgRg no REsp 1.295.240/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.9.2013; AgRg no REsp 1.382.436/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.8.2013; AgRg no REsp 1.287.027/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.9.2012. Confira-se a jurisprudência do STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a apresentação tardia da prestação de contas pode configurar o ato de improbidade administrativa descrito no referido dispositivo legal (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) somente quando comprovada a conduta dolosa do agente público. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 409.732/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 16.12.2013; AgRg no REsp 1.295.240/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10.9.2013; AgRg no REsp 1.382.436/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.8.2013; AgRg no REsp 1.287.027/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.9.2012. 3. No presente caso, o Tribunal a quo, ao analisar a conduta do agente, consignou expressamente que não houve má fé por parte do agente público, não tendo sido demonstrada a aplicação irregular da verba pública, dano financeiro ao erário ou qualquer violação aos princípios da Administração Pública. A reversão do entendimento exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201400568934, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/05/2014 ..DTPB:.). Da mesma forma, a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, a respeito da culpa e dolo no ato de improbidade: Partindo-se da premissa de que a responsabilidade objetiva pressupõe normatização expressa neste sentido, constata-se que: a) a prática dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11 exige o dolo do agente; b) a tipologia inserida no art. 10 admite que o ato seja praticado com dolo ou culpa; c) o mero vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito não é passível de configurar a improbidade. Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se evidente que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais. O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 não distingue entre os denominados graus de culpa. Assim, quer seja leve, grave ou gravíssima, tal será, em princípio, desinfluyente à configuração da tipologia legal. (GARCIA, E. et ALVES, R. P. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 4ª ed., p. 267-269. 2008). Das Cominações Em razão da prática dos atos de improbidades descritos nos artigos 10, XI, e 11, I e VI, da Lei 8.429/92, por uma vez, está o réu sujeito às cominações previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92. Todavia, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao julgador estabelecer critérios de individualização das penas para se chegar à justa reprimenda, de forma fundamentada e razoável ao apontar as sanções mais adequadas dentre as previstas em lei, de modo a não exacerbar o sentido da punição. Neste sentido, confira-se: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A CONDUTA DOLOSA. ART. 11, IV, E 12 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 397 do CPC, se não houve recusa na apreciação das provas. Os documentos apresentados com a apelação foram acolhidos e juntados aos autos. Não se pode pressupor que o relator não os tenha analisado pelo simples fato de não ter feito referência a eles em seu voto. Ao contrário, o acórdão é expresso a afirmar ser desinfluyente para a causa o contrato não ter sido efetuado pelo gestor-recorrente (documentos anexados), por entender que ele deveria prestar contas da contratação que se encerrou sob sua gestão, e que, instado a fazê-la, omitiu-se. 3. Hipótese em que foi caracterizado o dolo genérico na conduta do prefeito, que, notificado para prestar contas do contrato de repasse de verbas pública, quedou-se inerte. Precedentes. 4. No que tange à dosimetria das sanções, o Tribunal a quo, acompanhando a jurisprudência

desta Corte Superior no sentido de que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, deu parcial provimento à apelação para reduzir as penas impostas pelo juiz singular e este juízo de razoabilidade e proporcionalidade não pode ser revisto por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201301706725, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 ..DTPB:.). Reparação de Danos Embora o réu já tenha sido condenado pelo TCU, no âmbito do processo especial de tomada de contas, a reparar os danos e devolver os recursos cuja aplicação não foi comprovada na prestação de contas, fato que já autoriza a União a buscar a devolução dos recursos na via executiva, em atenção ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região nestes autos, cabível a condenação do réu ao ressarcimento do valor de R\$ 31.097,06, atualizado desde cada repasse. Multa civil Tendo em vista que não há elementos para aferir se houve acréscimo ao patrimônio do réu, bem como considerando o número de infrações e a ausência de antecedentes, fixo o valor da multa civil devida à União, no valor de 10% do valor a ser ressarcido, devidamente atualizado. Perda do Cargo Não há prova nos autos de que o réu esteja exercendo cargo público. Ademais, o réu não é atualmente Prefeito do Município em questão, uma vez que seu mandato expirou, razão pela qual deixo de aplicar a sanção. Proibição de Contratar com o Poder Público e Receber incentivos fiscais ou creditícios Entendo inaplicável ao caso a sanção, uma vez que a referida pena não guarda relação com o fato em apuração, ou seja, o atraso na prestação de contas e a insuficiência de documentos para comprovar todas as despesas. Assim, não havendo relação entre os fatos e atos negociais como a contratação com o Poder Público ou, tampouco, a concessão de créditos, a aplicação desta pena se mostra por demais onerosa, considerando as circunstâncias pessoais do réu. Suspensão dos Direitos Políticos Entendo cabível a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, haja vista que o réu ainda não procedeu ao ressarcimento ao erário dos valores e os fatos apurados configuraram vários tipos previstos na lei de improbidade administrativa. Novamente, como não há elementos para aferir se houve acréscimo ao patrimônio do réu. Assim, considerando o número de infrações e a ausência de antecedentes, fixo a suspensão pelo prazo de 05 anos, tendo em vista se tratar do tempo mínimo para o tipo do artigo 10, XI, da Lei 8.429/92, não podendo a reprimenda ser inferior ao mínimo do artigo 12, II, da mesma lei, considerando-se a concomitância de infrações. Para o presente caso, a condenação ao ressarcimento, a aplicação de pena de multa civil e a suspensão dos direitos políticos atendem aos objetivos da norma, sem que a mesma se torne objeto de excessiva punição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para condenar o réu ao ressarcimento integral do dano, mediante pagamento à União ou ao Município de Monte Azul Paulista/SP, caso este ente já tenha ressarcido a União, do valor de R\$ 31.097,06, atualizado desde cada repasse; ao pagamento de multa civil, no importe de 10% do valor a ser ressarcido; e a cumprir a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado; na forma do artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92, por ter incidido por uma vez nas condutas previstas nos artigos 10, XI, e 11, I e VI, da Lei 8.429/92, tudo a ser apurado na fase de cumprimento do julgado. O réu pagará as custas. Sem condenação em honorários, uma vez que o MPF figura no pólo ativo e a União não manifestou interesse nos autos. Os valores serão atualizados segundo os índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, comunique-se a Justiça Eleitoral e o Município de Monte Azul Paulista/SP. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento de complemento de diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$59,83(Cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), junto ao Juízo do 3º Ofício de Jaboaticabal-SP, a fim de cumprimento de ato deprecado.Int

MONITORIA

0003244-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE MORAES MORENO

Intime-se a CEF para esclarecer se houve pagamento integral da dívida ou eventual contrato de renegociação entre as partes, conforme proposto em audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS

Ante o extenso prazo decorrido, intime-se a CEF para noticiar acerca do andamento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Guariba-SP.Int.

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JULIANO RUDI DE SOUZA

Intime-se a CEF para esclarecer se houve pagamento integral da dívida ou eventual contrato de renegociação entre as partes, conforme proposto em audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309461-77.1990.403.6102 (90.0309461-6) - JOSE GAUDENCIO OLIVEIRA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante das informações retro, intime-se as partes para manifestarem acerca dos valores pendentes de levantamento.Int.

0004577-87.2004.403.6102 (2004.61.02.004577-9) - SAID IBRAIM SALEH(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls.403/405: ante a comprovação de devolução dos valores depositados equivocadamente pela executada Said Ibraim Saleh, deverá a mesma efetivar o recolhimento do valor de R\$24.049,00(Vinte e quatro mil e quarenta e nove reais), posicionados para 07/11, devidamente corrigido, através de guia DARF, no código da receita 2864.Cumprida a diligência acima, vista à União Federal.Nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000160-42.2014.403.6102 - CARLOS EDUARDO FESTUCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora para comprovar os poderes de outorga dos subscritores dos formulários PPP(s) de fls. 189/192 e 198/201, referente as empregadoras Dabi Atlante Ind. Medico Odontológica Ltda e Gelre Trabalho Temporário S.A., no prazo de 30 (trinta) dias.

0004825-04.2014.403.6102 - SILVIO RAMALHO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora para substituir o formulario PPP de fls.39/40 ou comprovar os poderes de outorga da subscritora do referido documento, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de prosequimento do feito com preclusão do direito a juntada de novos documentos.

0001677-48.2015.403.6102 - ELIZENA MARIA DA SILVA REGIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da Ação Ordinária nº 0002568-61.2009.403.6302, anteriormente proposta junto ao Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial em questão, a qual foi julgada improcedente com trânsito em julgado. Providencie a parte autora cópia integral da ação supra citada, juntando-a nestes autos.

0001917-37.2015.403.6102 - ARTUR LEONETTI(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, ausentes os requisitos para a sua concessão. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente demonstrado, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observa-se que o único documento trazido pelo autor é a intimação feita pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, constante de fl. 18. Assim, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor não possui ligação com o título apresentado pela Caixa Econômica Federal em seu nome, conforme alegado na inicial, estando a demandar a produção de outras provas. Assim, não resta claro e inequívoco o direito alegado pelo autor, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pretendida. Cite-se e Intimem-se.

0001959-86.2015.403.6102 - TANIA REGINA BELLOMO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual.A parte autora para aditar a inicial, atribuindo a causa valor compatível com o proveito econômico visado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.Int.

0002456-03.2015.403.6102 - WANDERLEY DE SOUZA(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES

E SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0002740-11.2015.403.6102 - JOSE CARLOS LOURENCO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS LOURENÇO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307167-76.1995.403.6102 (95.0307167-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEOVANI RICARDO DE OLIVEIRA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X EDNA APARECIDA REGIANI X SELMA APARECIDA PEREIRA CERAZI(SP096004 - ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO)

Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF de desistência e extinção do processo. Int.

0004446-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA

Intime-se a CEF para esclarecer se houve pagamento integral da dívida ou eventual contrato de renegociação entre as partes, conforme proposto em audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Intime-se a CEF para esclarecer se houve pagamento integral da dívida ou eventual contrato de renegociação entre as partes, conforme proposto em audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA - ESPOLIO X CATARINA TIAGO DE SOUZA

Diante da negativa de endereço à fl.57, intime-se a CEF para apresentar endereço atualizado da Sra. Catarina Tiago de Souza, no prazo de dez dias, visando a sua citação. Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria pra distribuição a seu cargo. Int.

0003540-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELICA FABIANA STOQUE

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria. Diante do Comunicado nº 01/2.015 da Diretoria do Foro em São Paulo/Capital, determinando que a partir de 01/02/2015, o arquivamento dos autos terá como responsável o Administrativo dos Fóruns, em suas dependências, reconsidero a parte final do despacho de fl. 54, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

0007591-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X GILBERTO CESARIO

Intime-se a CEF para esclarecer se houve pagamento integral da dívida ou eventual contrato de renegociação entre as partes, conforme proposto em audiência de tentativa de conciliação. Em caso negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU

Defiro o pedido de suspensão do processo, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001738-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001738-7) - ELIANA RIBAS ALCANTARA X ELIDIA DAS DORES MARIANO X ELISABETE APARECIDA COLOMBARI COSTA X ELMO ADILSON CANDIDO X ELVIRA SILVEIRA LOPES ORLANDINI X ELZA YOCO UEHARA X ERENICE MARTINS GANDRA X ESTER DA SILVA PEREIRA X ETELVINA FELICIO X ETELVINA LANCHOTI BALDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls.273/274, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual local. (PUBLICAÇÃO DO REFERIDO DESPACHO PARA A CO-RÉ - Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).

0001814-79.2005.403.6102 (2005.61.02.001814-8) - EURIPA MENDES X EURIPEDES FAGUNDES GOUVEIA X EZILDO DE SOUZA X FABIANA CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS X FABIANO DE FREITAS BARROS X FATIMA APARECIDA DE PINHO CAMPOS X FATIMA APARECIDA SILVA GUIOTI X FAUSTINO BENEDITO DE SOUZA FOMM X FERNANDO CESAR DE SOUZA X FLORINDO GRUPIONI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP152364 - RONALDO TONANNI JUNIOR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI)

Cumpra-se a decisão de fls.269/270, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual local (publicação para a co-ré Telecomunicações de São Paulo S/A).

0002855-81.2005.403.6102 (2005.61.02.002855-5) - FABIO DA SILVA SANTOS X FLAVIO CELSO MARQUES X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X FRANCISCO CASSIMIRO DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA E SILVA X FRANCISCO JOSE AVELINO X FRANCISCO MENDES X FRANCISCO RICA DELA TORRE X GENIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X GEOVANI CORREIA DE BARROS(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 301: Cumpra-se a decisão de fls.295/296, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual local. (publicação para a co-ré, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP).DESPACHO DE FL. 303: ...intime-se o patrono da co-ré, Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, para assinar a contestação de fls. 144/156, no prazo de 10 (dez) dias.

0003474-06.2008.403.6102 (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X

JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)
...vistas às partes (co-ré, JPR IND. E COM. DE TINTAS REVESTIMENTOS LTDA) ...por cinco dias...a fim de
apresentar suas alegações finais... Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005620-78.2012.403.6102 - JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

0001074-43.2013.403.6102 - DIRCEU DONIZETE ALBERTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE
LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se vista às partes.

0006183-38.2013.403.6102 - RICARDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI
PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, abra-se vista às partes.

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI
THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002883-34.2014.403.6102 - JOSE OVIDIO FERREIRA DE AQUINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE
LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fl. 267 do INSS, visando o depoimento pessoal da parte autora na audiência designada para o
dia 14/04/2015, às 16:00 hs.

0004007-52.2014.403.6102 - VANDER BARBOZA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 39/55, bem como dê-se ciência às
partes do Procedimento Administrativo acima citado.

0006571-04.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA GORETE ANSANELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL
PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias.(DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA
para o dia 14 de abril de 2015, às 11:30 horas, na Rua Afonso Taranto, 455, 1º andar, bairro Nova Ribeirânia,
Ribeirão Preto - SP,na Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Cláudio Kawasaki Alcantara Barreto -
CRM-SP 121.206).

0006643-88.2014.403.6102 - ANA RUBIA MARTINIANO SILVA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 88/126, bem como dê-se vistas às partes acerca do
Procedimento Administrativo.

0008640-09.2014.403.6102 - DANIELA ANDRADE DE MORAES(SP347126 - VINICIUS CHICONI
LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Designo o dia 23 de abril de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as
partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.À Secretaria para
providenciar as intimações pertinentes.

0001372-64.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TAVARES(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA
PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o
pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.Ante o exposto,
DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado
Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a
devida baixa na distribuição.

0002424-95.2015.403.6102 - ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP120647B - MIRIAM HARUKO

TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009293-79.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BASILIO SELLI FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CLAUDIO TADEU SCARANELLO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CLOVIS JORGE RAO JUNIOR(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X FABIANO BOLELA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FABIO ROBERTO LEOTTA(SP210396 - REGIS GALINO) X ADALBERTO RODRIGUES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X WALTER LUIS SPONCHIADO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP228739 - EDUARDO GALIL) Vistos etc. Trata-se de apreciar as respostas escritas trazidas pelos denunciados ANTÔNIO CLÁUDIO ROSA, ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI, BASÍLIO SELLI FILHO, MAURO SPONCHIADO e PAULO SATURNINO LORENZATO. BASÍLIO SELLI FILHO (fls. 945/957) invoca as seguintes preliminares: a) inépcia da denúncia por falta de indicação específica dos elementos do tipo do delito de formação de quadrilha e bem assim pela descrição genérica dos delitos de uso de documentos públicos ideologicamente falsos, com acolhida da responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso sistema. Aduz ter sido denunciado tão somente por figurar no quadro societário da Smar Research; b) atipicidade da conduta relativa aos delitos descritos nos arts. 299, 304 e 334 do estatuto penal, eis que a imputação, no sentido de que o acusado teria conhecimento de que as empresas importadoras consignadas nas invoices e, por consequência, nas declarações de importação, não eram as verdadeiras adquirentes dos insumos, não se amolda a qualquer dos delitos irrogados, cujos núcleos exigem a conduta de omitir, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público ou particular (art. 299), ou o uso de qualquer dos documentos falsificados (art. 304) ou, ainda, iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido (art. 334). Pede a absolvição, na forma do art. 397, III, do CPP ou, alternativamente, a produção de provas admitidas e oitiva das testemunhas que arrola. MAURO SPONCHIADO (fls. 958/975) sustenta: a) inépcia da denúncia em relação ao delito de corrupção ativa por ausência de descrição da sua efetiva conduta na perpetração do crime. Entende não bastar a sua simples qualidade de sócio da Smar equipamentos industriais - SEI; b) prescrição em abstrato em relação ao delito de descaminho, eis que a suposta prática criminoso teria perdurado entre 05 de abril de 2005 e 29 de junho de 2007. Como a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2013, decorreram mais de seis anos desde o fato, a fazer incidir a

regra do artigo 115 do Código penal, que reduz o prazo de prescrição pela metade, quando o agente é maior de setenta anos, o que é o caso, já que a prescrição em abstrato ocorreria em oito anos. Pleiteia a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, IV, do CPP. Requer, igualmente, a revogação da prisão preventiva decretada, em face da fragilidade de sua saúde. Por fim, sustenta a subsunção do uso de documento falso ao descaminho. Entende que o delito de uso é absdescaminho. Traz o rol de testemunhas. PAULO SATURNINO LORENZATO responde à acusação (fls. 978/990) sustentando a inépcia da inicial por falta de descrição das condutas. Aduz que a denúncia se vale da responsabilidade objetiva, vedada em nosso sistema, porquanto está sendo acusado apenas pelo fato de integrar a diretoria da Smar Equipamentos Industriais e seu Conselho, até 2008. ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI, na sua resposta, alega que o Inquérito policial que deu origem à denúncia não está juntado aos autos e, além do mais, documentos mencionados na peça acusatória não foram localizados nos anexos e apensos que compõem os autos. Por outro lado, no Anexo D (Relatório Fiscal) em que é realizada a análise de diversos documentos apreendidos há um caminho, um hiperlink que daria acesso ao documento físico, porém no caminho indicado não se consegue abrir o documento físico. Como a defesa entende que esses documentos físicos integram, mesmo em parte, a materialidade delitiva, requer a juntada dos documentos em sua integralidade, para que a eles tenha acesso e possa manifestar-se, após nova vista. Alega ainda a nulidade da prova decorrente da atuação que entende ilegal dos Auditores da Receita Federal do Brasil, na medida em que não têm atribuição de polícia judiciária. Desse modo, a ação penal é nula desde a origem, por ter sido a denúncia oferecida com base em prova ilícita. Invoca ainda o acusado a inépcia da denúncia por ausência de descrição de qualquer ato ou conduta. Sustenta Antônio José Zamproni ausência de justa causa no crime de corrupção ativa e passiva, eis que foi denunciado apenas por ter recebido cópias de mensagens eletrônicas em que se fazia menção a pagamento de taxas administrativas, na verdade propinas pagas a servidor público. Ora, as cópias lhe eram encaminhadas porque na época era um dos diretores da empresa. Aduz também a atipicidade do delito de evasão de divisas, porquanto as contas supostamente existentes no exterior e não declaradas estariam em nome de pessoas jurídicas, a afastar qualquer dever seu de declará-las. Requer, finalmente, a expedição de ofício ao Banco do Brasil ou à Secretaria da Receita Federal para que informem quem tem o dever legal de declarar, no Brasil, uma conta existente no exterior, em nome de pessoa física. Oferece o seu rol de testemunhas. ANTÔNIO CLÁUDIO ROSA (fls. 1031/1053) descreve previamente a sua situação pessoal e familiar, desde o ingresso na Smar, em 1984, para invocar as excludentes da inexigibilidade de conduta diversa e da obediência hierárquica. Arrola suas testemunhas e pede a absolvição sumária. EDSON SAVÉRIO BENELLI (fls. 1171/1206), embora já decorrido o prazo legal, alega a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva. Acolho a sua resposta escrita, em homenagem à ampla defesa. É o resumo do necessário. 1. Examinado a resposta escrita dos acusados, neste momento processual, de modo a verificar se existe alguma hipótese de absolvição sumária. Estabelece a lei processual penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Toda a matéria trazida pelos acusados, em resposta preliminar, à exceção da prescrição invocada por Mauro Sponchiado, está relacionada ao mérito da causa e, portanto, somente poderá ser examinada, de forma conclusiva, após a instrução processual. De fato, apenas as prejudiciais expressamente elencadas no art. 397, do Código de processo penal, merecem a consideração do julgador, nesta fase. Tudo o mais levaria a pré-julgamentos, incompatíveis com as garantias processuais, no nosso sistema constitucional. O dispositivo proclama que a absolvição sumária - e a isto se presta a resposta escrita - terá lugar quando houver existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade. Não se vislumbra qualquer das hipóteses para a absolvição sumária. Ao contrário, o que se tem até aqui são indícios veementes de materialidade e de autoria, com suporte na farta documentação colhida desde a efetivação da diligência de busca e apreensão. De modo que até agora incide a regra pro societate. Diversamente do que sustenta Antônio José Zamproni, não há qualquer ilegalidade na colaboração dos Auditores da Receita Federal no momento da busca e apreensão judicialmente determinada. Até mesmo porque a sua participação contou com autorização judicial. Funcionários públicos que exercem funções de Estado, seus atos gozam da presunção de legitimidade que integra todos os atos administrativos. O relatório circunstanciado por eles elaborado foi apenas mais um elemento - ao lado de centenas de outros documentos, fatos e circunstâncias - para embasar a denúncia oferecida. Igualmente descabida a pretensão de ver anexado aos autos o Inquérito policial que deu origem à denúncia. Todos os documentos de interesse da ação estão autuados em apensos, guardados em Secretaria, com acesso disponível desde o início aos réus e seus advogados. Inclusive aqueles referidos na denúncia, e que não teriam sido localizados ou acessados. Aliás, em face do volume de documentos de interesse na causa, cautelarmente já havia determinado fossem reproduzidos, conforme decisão de fls. 864, inclusive com acautelamento em mídia digital. Quanto à atipicidade trazida por Basílio Selli Filho, relativamente aos delitos dos artigos 299, 304 e 334 da lei penal, e por Antônio José Zamproni no tocante ao delito de evasão de divisas, é matéria que escapa ao conteúdo do art. 397 e por isto deve ser sopesada no momento processual adequado, após a instrução probatória. Igualmente deve ser afastada, neste passo, a alegada subsunção do uso de documento falso ao

descaminho, como pretende Mauro Sponchiado. Apreciarei em seguida a alegada prescrição em face da sua idade. Igualmente apreciarei o seu pedido de revogação da prisão preventiva ou eventual substituição por medidas alternativas. A INÉPCIA DA DENÚNCIA invocam ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI, ANTÔNIO CLÁUDIO ROSA, MAURO SPONCHIADO, PAULO SATURNINO LORENZATO, BASÍLIO SELLI FILHO e EDSON SAVÉRIO BENELLI a inépcia da denúncia por falta de detalhamento da conduta de cada um. Anote-se, desde logo, que foram denunciados não porque integram ou integraram a diretoria da Smar Equipamentos Industriais - SEI e/ou seu Conselho, ou porque mantêm relacionamento de qualquer modo com a SMAR. A denúncia está fundada em sólidos indícios de materialidade e de autoria, aferíveis nas centenas de documentos autuados em volumes apensos, cuja juntada se mostra desnecessária por implicar tumulto e eventual dificuldade de consulta, mas plenamente acessíveis às partes, em Secretaria. De modo que não tem sentido abrir-se nova vista à defesa de Antônio José Zamproni tão somente em razão da dificuldade de acesso a documentos por meio de hiperlink, como pretende, até porque esses documentos encontram-se fisicamente em Secretaria, assim como todos os demais referidos na peça acusatória. Este processo cuida de crimes em concurso de agentes. Os precedentes jurisprudenciais são uníssomos, desde muito tempo, no sentido de que nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a exordial discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos co-autores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que se vê nos autos. Como exemplo: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA.. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO FUNDADA EM SÓLIDOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal na via estreita do habeas corpus configura medida de exceção, somente cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. 2. Na espécie, as condutas delituosas atribuídas estão devidamente individualizadas, existindo na denúncia descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, de forma que é nítida tanto a existência de lastro probatório mínimo a embasar a persecução penal, quanto a possibilidade de pleno exercício do direito de defesa. 3. A prova cabal das acusações só se faz necessária para o deslinde do processo, cabendo à instância ordinária, após detida e regular instrução processual, chegar à conclusão acerca da procedência ou não das imputações, quando do julgamento de mérito da ação penal, não competindo a esta Corte, na via exígua do writ, refutar os elementos fáticos apontados pelo parquet na peça acusatória. 4. Diante da pluralidade de delitos supostamente praticados por vários agentes, seria tarefa por demais dificultosa, senão impossível, a descrição exaustiva e milimétrica das condutas perpetradas por cada réu, ocasionando intransponível obstáculo à deflagração da ação penal, o que acabaria por culminar não só em impunidade como também em odioso incentivo às práticas criminosas. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, 5. TURMA. HC 2010000465456. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe, 29.03.2012) O entendimento é adotado também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que se invoca: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. NULIDADE. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. 3. No processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09). 4. Autoria e materialidade comprovadas. (...) Rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade da sentença... (TRF3. 5. TURMA. ACR 00031438820024036181. Rel. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3, 09.04.2014) Assim, sucintamente apreciadas as defesas escritas, o caso é de ratificação do recebimento da denúncia, para que se prossiga na instrução do feito, eis que não se vislumbram, de forma manifesta, hipóteses de sumária absolvição. O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a decisão que aprecia as respostas escritas tem natureza interlocutória e deve ater-se àquelas matérias proclamadas no art. 397, do CPP. De outra forma, ter-se-ia em verdade uma antecipação de julgamento, o que não se admite. Veja-se o precedente: Entendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia. (...) A jurisprudência firmou o entendimento de ser desnecessária fundamentação com complexa motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião

da resposta escrita. Basta a fundamentação sucinta, limitada à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Neste sentido: O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. (STJ, HC nº 113733, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/12/10) HABEAS CORPUS . FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal. 2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Tendo o magistrado singular afirmado que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, passando, em seguida, a afastar, ainda que sucintamente, as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão. (...) (HC 194.806/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2012) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 138.089/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2010, DJe 22/3/2010) (...) (STJ. 6ª Turma. RHC 39890. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR. DJe, 04.08.2014) Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de rejeição da vestibular acusatória ou de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. A PRESCRIÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO EM RELAÇÃO A MAURO SPONCHIADO Sustenta Mauro Sponchiado estar prescrita a ação penal pelo crime de descaminho, eis que, tratando-se de acusado com mais de setenta anos, o prazo reduz-se pela metade, conforme regra do art. 115, do estatuto repressivo. O art. 334, do Código penal, que tipifica o crime de descaminho, na sua redação original, antes das alterações contidas na Lei n. 13.008, de 26.6.2014, previa pena de reclusão de um a quatro anos. Assim a prescrição in abstracto ocorre em oito anos, tal como previsto no art. 109, IV, da lei penal. Mauro Sponchiado é maior de setenta anos e a ele se aplica, então, a regra de diminuição dos prazos de prescrição pela metade, como posto no art. 115, do Código penal. Leio a denúncia e constato que os fatos relativos ao descaminho ocorreram entre 5.4.2005 e 29.6.2007. A denúncia foi recebida em 16.12.2013 (fls. 130) Entre um e outro evento decorreram mais de seis anos. Deste modo, em relação ao crime de descaminho imputado a Mauro Sponchiado ocorreu a prescrição. Nessa conformidade e pelos fundamentos legais expostos, JULGO EXTINTA a punibilidade de Mauro Sponchiado, de qualificação já conhecida, em face da prescrição in abstracto do delito de descaminho a ele imputado, nos termos 107, IV, do Código penal. Registre-se, oportunamente, como sentença tipo E. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Pede Mauro Sponchiado (fls. 964 e segs.) a revogação da sua prisão preventiva, em face da sua idade e pelas fragilidade de sua saúde. Sustenta a possibilidade de substituição da prisão por medidas alternativas, até por respeito à dignidade da pessoa humana. Renova a informação trazida anteriormente de que estaria com problemas cardíacos graves, juntando atestados médicos que noticiam estas e outras patologias. Conforme anotei, em decisão anterior apreciando idêntico pedido, a lei processual penal estabelece que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for maior de 80 (oitenta) anos ou estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (CPP, art. 318, I e II). Júlio Fabbrini Mirabete, comentando o art. 117 e seus incisos, da Lei de execuções penais

(Lei n. 7.210/1984), que disciplina exatamente a prisão domiciliar, ensina que: A enumeração legal é taxativa e não exemplificativa, não podendo o julgador estender o alcance da prisão domiciliar a hipóteses não previstas da lei, admitindo-se apenas, na jurisprudência, como já mencionado, que se coloque nessa situação, excepcionalmente, o condenado que deva cumprir a pena em regime aberto quando inexistir casa do albergado ou estabelecimento similar. (...) Deve-se ressaltar que a prisão domiciliar é uma espécie reservada aos condenados que cumprem pena em regime aberto, sendo absolutamente incompatível com outro (semi-aberto ou fechado). Assim, por exemplo, não basta estar acometido por doença grave para obter o benefício. (Execução penal. 9. ed. São Paulo: Atlas, p. 394) No caso concreto, o requerente não é maior de 80 (oitenta) anos e os documentos trazidos por si não são suficientes para comprovação do seu estado de saúde extremamente debilitado. Essa comprovação estaria a depender, eventualmente, de laudo de exame médico específico. Lembre-se que a ministração de medicamentos pode ser feita na própria cela da prisão e bem assim o acompanhamento por facultativos do sistema prisional é absolutamente possível, por mais deficiências que se enxerguem nos estabelecimentos prisionais. A prisão preventiva do requerente, ao menos em sede liminar, foi mantida irretocável pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Todas as decisões, tanto da segunda Instância quanto dos Tribunais superiores, reforçam a necessidade imperiosa de os acusados serem recolhidos ao cárcere, eis que presentes e devidamente fundamentadas as hipóteses legais. Revogar a prisão preventiva Mauro Sponchiado ou permitir o seu recolhimento em domicílio, neste momento processual, significaria autêntico desrespeito às decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A magnitude da lesão causada aos cofres públicos, com a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, juntamente com a comprovada capacidade dos acusados de desaparecer e escapar à justiça brasileira permanecem inalteradas. Assim, deve o decreto de custódia ser mantido (cf. neste sentido STF. HC 80.717/SP. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU, 15.02.2001), até porque o momento é de prestigiar o interesse público na efetivação da eventual sanção penal, em detrimento do interesse individual, por mais relevante que seja. Conforme já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cuja ementa lembrei ao decidir: (...) 3. No caso mostra-se válida a fundamentação utilizada pela instância originária, que, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes para a garantia da aplicação da lei penal quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão - art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011 -, notadamente pelo fato de o agente encontrar-se foragido. 4. Ao acusado não se reconhece legitimidade para condicionar sua apresentação em juízo à revogação de prisão preventiva já decretada (RHC 11.089/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 13/08/2001.). 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 22.088, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 04/09/2013) (Destaque meu) A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Pedro Luiz Maschietto Salles (fls. 1130/1134) e EDSON SAVÉRIO BENELLI igualmente pedem a revogação da custódia preventiva ou sua substituição por medidas alternativas. O pleito não comporta acolhimento. Conforme tenho anotado em decisões anteriores, há que se ter presente, em relação às organizações criminosas na atualidade, o fato de que movimentam valores significativos a fazer incidir a regra do artigo 312 do CPP, que autoriza a custódia preventiva como garantia da ordem econômica. Com efeito, os crimes aqui apurados constituem agressão aos empresários corretos que desempenham as suas atividades de forma regular e recolhendo os seus tributos. Trata-se de concorrência desleal, que viola até mesmo os princípios constitucionais que cuidam da ordem econômica. Conforme bem ponderou o Desembargador LUIZ STEFANINI, E. Relator do HC n. 0000801-03.2014.4.03.0000/SP, impetrado em favor de alguns dos acusados, na decisão que indeferiu a liminar, ...o MMº Juízo a quo bem destacou que tais condutas vem sendo reiteradas pelos pacientes há muitos anos, ao menos há mais de dez anos, valendo-se de uso de documentos falsos, como declarações de importação e registros de exportação em nome de interpostas pessoas jurídicas, importações subfaturadas a configurar descaminho e exportações subfaturadas a configurar evasão de divisas. E o pior, como bem destacado no pedido ministerial, referido subfaturamento nas importações vem subsistindo mesmo depois de cumprido mandado de busca e apreensão, no ano de 2010, na sede da empresa SMAR, fato que, como corretamente abordado em primeiro grau, demonstra que os pacientes não temem, há anos, serem punidos por suas condutas fraudulentas, o que também veio a ser corroborado por novas cinco distribuições recentes de representações fiscais para fins penais relacionadas ao Grupo Smar. Desta forma, considerando haver sérios indícios de reiteração delitiva dos gestores da empresa Smar, ora pacientes, ao menos em análise meramente sumária dos fatos aqui trazidos, não me parece haver constrangimento ilegal a ser sanado por esta via mandamental, máxime porque a r. decisão a quo está devidamente fundamentada, em elementos sólidos colhidos durante toda a investigação, os quais demonstram, que, de fato, os representantes legais do Grupo Smar, desde o ano de 1989, vem respondendo a inúmeros procedimentos criminais, todos relacionados a crimes fiscais e contra a ordem tributária, resultando com isso em dívida tributária bilionária, conforme valores acima descritos. Referida habitualidade delitiva, demonstrada por todo o contexto fático retratado e, inclusive, diante de cinco novas infrações recentíssimas acima citadas, como cediço, é circunstância mais do que suficiente ao decreto da prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, independentemente de eventual primariedade ou bons antecedentes. (...) todo o contexto narrado pelo Parquet Federal e na r. decisão impetrada demonstra que a SMAR é constituída de um grupo de empresas - GRUPO SMAR, com filiais em vários países ao redor do mundo, tais

como Estados Unidos, China, Alemanha, França, México Cingapura, entre outros, com clientes em 77 (setenta e sete) países (fls. 279), tratando-se, portanto, de grande grupo econômico, dos quais os pacientes são os principais gestores.....Destarte, analisado todo esse contexto, principalmente, o da reiteração criminosa já acima retratada, inclusive, por práticas criminosas recentes, as quais refletem de forma direta na ordem econômica, nas relações de consumo e na livre concorrência, tenho que corretos os fundamentos esposados em primeiro grau, no sentido de a custódia preventiva dos pacientes ser necessária também à preservação da ordem econômica, pois, conforme amplamente já destacado, a habitualidade delitiva asseverada pela acusação vem se perpetrando há muitos anos, consolidando-se em dívida tributária na casa de aproximadamente dois bilhões de reais, sendo, assim, concreto o perigo à ordem econômica, caso os pacientes sejam mantidos soltos, pois mesmo que fossem judicialmente afastados de suas funções, com base no artigo 319 do CPP, na prática é sabido que, diante do poder de mando por eles detido, continuariam à frente dos negócios empresariais sem possibilidade concreta de tal circunstância ser fiscalizada ou descoberta pelas autoridades com a necessária efetividade.No caso concreto, o entendimento do juízo foi no sentido de que medidas alternativas não se revelariam suficientes impondo-se a segregação provisória. Tudo revela descaso para com as instâncias responsáveis pela persecução penal, desrespeito às Instituições e ofensa aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica.Os crimes cometidos por autênticas organizações criminosas não podem ter o mesmo tratamento reservado aos crimes de pequena monta e por sua repercussão devem merecer resposta eficiente, sob pena de desmoralização da Justiça e de descrédito do povo.Devo registrar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão da E. Ministra ROSA WEBER, negou seguimento ao habeas corpus lá impetrado em favor de Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado, Edson Savério Benelli e Paulo Saturnino Lorenzato, cuja petição contém os mesmos argumentos já rechaçados por este Juízo e pelo E. TRF3.A I. Ministra, no exame dos fundamentos da prisão decretada por este juízo federal, reportou-se à decisão do TRF 3, da lavra do E. Desembargador LUIZ STEFANINI, que indeferiu a liminar buscada, aqui já reproduzida, acrescentando o seguinte:(...) 3. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 4. Ordem denegada (HC 117.156/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. DJe 22.10.2013). Os ordenamentos jurídicos europeus, da mesma forma, acolhem, em geral, a utilização da prisão provisória para impedir que o imputado prossiga cometendo fatos delitivos, o que pode ser racionalmente inferido a partir da habitualidade, nos termos do disposto no art. 503, 2 da Ley de Enjuiciamiento Criminal da Espanha. Em sentido análogo o art. 274, I, c do Códice de Procedura Penale italiano. A respeito dos parâmetros de valoração do risco de replicações criminosas como fundamento para a prisão cautelar, devem incluir: a modalidade e as circunstâncias do fato, destacando do comportamento global elementos concretos de valoração para fundamentar a medida; b) a personalidade do imputado, inferida do modo concreto de cometimento do crime, dos precedentes penais do sujeito, da sua vida pregressa, do ambiente no qual o delito foi forjado, de todos os parâmetros enunciados no art. 133 do CP, e que ostentem relevância no caso concreto (CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio. Commentario Breve al Códice di Procedura Penale. Milano:CEDAM, 2009, p. 848). Dessarte, desnecessário precipitar a resolução da questão por este Supremo Tribunal Federal via habeas corpus. Não há maior prejuízo em aguardar o pronunciamento definitivo do colegiado do Tribunal de Justiça, sobretudo porque dar trânsito ao writ significaria duplicar a instrução, que já está sendo realizada, e apreciá-lo no mérito significaria suprimir instância. Ante o exposto, nego seguimento ao presente writ (art. 21, 1º, do RISTF) (HC n. 121345/SP. Rel. Min. ROSA WEBER. DJe, 02.05.2014). De sorte que, na esteira de precedente do STF,Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (...) Precedentes. (STF, RHC 99227, Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJe, 05.11.2011)Faço o registro de que os requerentes encontram-se foragidos, a corroborar o entendimento do juízo no sentido de que a segregação cautelar se justifica como garantia da ordem econômica e para assegurar a aplicação da lei penal.Indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva ou de substituição por cautelares diversas da prisão, formulados por Mauro Sponchiado, Pedro Luiz Maschietto Salles e Edson Savério Benelli.Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Anton Resbacher, Auris César da Silva Brisola, João Paulo Donadelli e Ewander Zanoelo Silva, na forma pleiteada pela d. defesa (fls. 991/992). Acolho a substituição por Júlio Alfredo Hahn Curvo, Auditor Fiscal a ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta cidade.Quanto à testemunha José Andress Rondan, residente nos Estados Unidos da América, indefiro a sua oitiva, por ausência de condições materiais para ouvi-la.A cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América está fundado em acordo de assistência judiciária em matéria penal celebrado entre os Governos de ambos os países.O sistema judicial norte-americano adota na instrução processual o procedimento do discovery, no qual a oitiva de testemunhas é feita diretamente pela parte, com a presença da parte contrária, mas sem a participação de um juiz.Por outro lado, a experiência mostra que as autoridades norte-americanas atribuem ao FBI a execução dos pedidos de cooperação referentes à tomada de depoimentos e, portanto, mesmo aqui não se tem a participação de um juiz.Por envolverem Estados soberanos, esses acordos de cooperação preveem expressamente que os pedidos são atendidos segundo as leis de

cada país. Em suma, o governo norte-americano não atende aos pedidos de cooperação envolvendo a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Faculto à d. defesa trazer, em substituição ao depoimento verbal em juízo, declaração escrita firmada pela testemunha José Andress Rondan. Designo os dias: a) 13 de abril de 2015, às 10h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Mauro Sponchiado, Edmundo Rocha Gorini e Paulo Saturnino Lorenzato; b) 14 de abril de 2015, às 10h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Antônio José Zamproni, Antônio Cláudio Rosa, Fabiano Portugal Sponchiado e Edson Savério Benelli; c) 15 de abril de 2015, às 10h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Basílio Selli Filho, Pedro Luiz Maschietto Salles e Cláudio Tadeu Scaranello; d) 16 de abril de 2015, às 10h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Clóvis Jorge Rao Júnior, Adalberto Rodrigues e Walter Luis Sponchiado. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção, com prazo de 30 dias para cumprimento. O feito prossegue também em relação a Alziro Ângelo Coelho da Silva, eis que sua defesa concorda expressamente com o aproveitamento da prova de acusação já produzida, dispensada a sua renovação. Cancelem-se as audiências pautadas para os dias 10, 11 e 12.03 pf. Intimem-se com urgência. Requistem-se as testemunhas, se o caso. Requisite-se Edmundo Rocha Gorini no presídio em que se encontra, bem como a sua condução e escolta à DPF local. Ciência ao MPF.

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

Fls. 2257: homologo a desistência da testemunha de acusação Ulisses Panayotis Voulgaris. Exclua-se da pauta a audiência marcada para o próximo dia 23.03. Antes de apreciar as respostas escritas apresentadas, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a fim de que informem a este juízo a atual situação do débito objeto deste processo, se há parcelamento homologado e se as prestações estão sendo adimplidas, com prazo de 10 dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2896

ACAO CIVIL PUBLICA

0013869-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Fls. 70/76: com razão o Ministério Público Federal. De fato, o imóvel envolvido na controvérsia está localizado no município de Miguelópolis/SP, que se encontra sob a jurisdição da 38ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, nos termos do Provimento nº 401, de 08/01/2014, do Egrégio TRF/3ª Região. E, consoante prescreve o artigo 2º da Lei 7.347/85, o Juízo do local onde ocorrer o dano detém competência funcional para processar e julgar a causa. Convém assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no art. 87 do CPC, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel,

desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993).5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido.(REsp 885557 / CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0200038-2, PRIMEIRA TURMA, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 11.12.2007, DJe: 03.03.2008). ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito.(CC 200704000089066, Relator(a): EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4, SEGUNDA SEÇÃO, Data do julgamento: 12/04/2007, D.E. 20/04/2007). Diante do exposto, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Barretos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005819-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

DESPACHO DE FLS. 70: 1. Fls. 69: defiro. Desentranhe-se a deprecata de fls. 48/67 e encaminhe-se ao D. Juízo da 1ª Vara Cível, com cópia deste despacho, para nova tentativa de cumprimento, nos termos do seu aditamento (fls. 49). 2. Devolvida esta, com ou sem cumprimento, intime-se a Autora, CEF, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: precatória devolvida - certidão de fls. 94.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fls. 119/127: concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para vista do laudo pericial e manifestação conclusiva sobre toda a prova produzida. 2. Havendo pedido de esclarecimentos à perita, providencie-se a sua intimação para prestá-los no prazo de 10 (dez) dias. Do laudo complementar as partes serão intimadas para vista no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ultimadas as manifestações, providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007104-94.2013.403.6102 - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/188: Defiro a dilação de prazo conforme requerido. 2. Com a certidão, proceda-se nos termos do r. despacho de fls. 186, parte final (vista ao INSS). Int.

0007873-68.2014.403.6102 - PLINIO FABRICIO TIAGO BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 49, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em

honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000337-69.2015.403.6102 - CRISTIANE ALVES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Tendo em vista que já concluída a instrução, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000574-06.2015.403.6102 - MERCANTIL TECNOMASTER LTDA - ME(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outra lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 13, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0002491-60.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI X KEILA CRISTINA SILVA FORTI(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 23/49). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importa a alegação baseada em dificuldade financeira, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente no contrato com mais de três décadas de duração. Também não há provas de que o autor teria sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a notificação de débito. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa: constam do contrato e da intimação do ofício de registro de imóveis (fl. 58) as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da alienação fiduciária. Notificações extrajudiciais e atos de desocupação constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique inexistência de dívida em aberto e, por conseguinte, que esteja a consolidar eventual direito do devedor a permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta, em situação de extinção do contrato. Neste quadro, mostra-se incabível a utilização tardia do saldo de FGTS (fl. 60), porque não há mais mora a purgar, nem motivos para desfazer o processo regular de expropriação. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos sobre a propriedade e posse, baseados em visão unilateral das questões de direito. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0002657-92.2015.403.6102 - MARLENE BENTO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. A autora não demonstra, no presente momento, estar acometida de sintomas que a incapacitem para o trabalho ou atividade habitual. Não há evidências de que o quadro clínico se agravou, após a prorrogação do auxílio-doença (janeiro/2015, fl. 75). Neste sentido, inexistente laudo médico, emitido antes ou após a cessação do benefício, a apontar incapacidade laboral por tempo

indeterminado. Todos os documentos juntados reportam-se a eventos ocorridos em 2013 e 2014, não se prestando a atestar o estado de saúde atual da autora. Também, não há provas de que o INSS tenha agido de forma ilegal ou abusiva, suprimindo oportunidade de defesa ou inviabilizando recurso administrativo. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar incapacidade laborativa. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo, no prazo da contestação (NB 31/604.191.731-5).

0002669-09.2015.403.6102 - MAURO DEZEM(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, apontando o montante referente ao dano moral pleiteado, recolhendo custas processuais remanescentes, se o caso. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0006813-60.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP X VANDERLEI TEODORO GOMES(SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES)

1. Fl. 39: Defiro. Oficie-se a empresa AR3 Indústria e Comércio de Pré-Moldados acerca da data da perícia. 2. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante por meio eletrônico. 3. Intimem-se as partes. INFORMACAO DE SECRETARIA: Pericia agendada para o dia 10/04/15 as 10h00 horas na empresa AR3 Industria e Comercio de Pre-Moldados, com sede na Rua Francisca Martins nº 359 - Jardim Zara na cidade de Ribeirao Preto. PERITO: Mario Luiz Donato.

HABILITACAO

0002806-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Remetam-se estes autos juntamente com o principal, Ação Civil Pública n. 0013869-23.2009.403.6102, em apenso, ao Juízo da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, nos termos da decisão lá proferida. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000367-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE MARQUES FRATINI X DANIELA DOS SANTOS FRATINI

Sem prejuízo do quanto deliberado em audiência (fl. 32), informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se a ré efetuou o pagamento pactuado. Caso negativo, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3017

EXECUCAO FISCAL

0005351-50.2001.403.6126 (2001.61.26.005351-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP253313 - JOAO FERNANDO DE

SOUZA HAJAR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André. Os autos aguardam manifestação por parte da exequente com relação à destinação de saldo remanescente em conta à disposição do Juízo, quanto à extinção da CDA ora cobrada, visto a realização de conversão em renda na sua totalidade e, por consequência, quanto à extinção do feito. Pela petição de fls. 897/1039 a executada requer, em suma, a conversão em renda, com urgência, dos valores penhorados nos presentes autos e que este Juízo determine que a exequente promova a consolidação do parcelamento por ela aderido, no prazo de 30 dias, a fim de obter a redução dos valores das parcelas. Decido. Conforme se observa dos autos, parte dos valores aqui penhorados, foram transferidos para outros processos, que tramitam nesta secretaria e junto à secretaria da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Para a conversão total destes valores, deverá ser observada a tramitação de cada processo. No caso dos presentes autos, já houve a conversão em renda do valor devido, conforme se observa pelo ofício juntado às fls. 893/894, não havendo outras providências a serem tomadas. A consolidação do parcelamento implica na aferição, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional/Receita Federal do Brasil, de todos os débitos nele incluídos pelo devedor, débitos estes inscritos ou não em dívida ativa e que fogem ao conhecimento e competência deste Juízo. Ademais, conforme artigo 4, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, mencionada pela executada, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente prestação equivalente ao maior valor entre o montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas. Entendo assim, que a redução da parcela pretendida depende de cálculo a ser realizado pela própria executada, mensalmente, levando-se em conta o montante por ela devido. Diante de todo o exposto, indefiro o requerido pela executada na petição retro. Defiro o pedido pela exequente na petição de fl. 896. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor total remanescente na conta judicial, para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal 0006282-04.2011.403, à disposição do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto à extinção do feito. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4045

MANDADO DE SEGURANCA

0000842-85.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Compulsando os autos, verifico que o Ofício nº 051/2015/MS foi encaminhado para o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, quando deveria, na verdade, ter sido encaminhado para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP). Assim, expeça-se novo ofício à autoridade correta para que preste informações em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000885-22.2015.403.6126 - MIRIAM MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante ordem compelindo os impetrados a conceder-lhe licença por motivo de afastamento do cônjuge, com efeitos desde a data de seu pedido administrativo (17.12.2014), por prazo indeterminado e sem remuneração, nos termos do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Civil da União). Narra ser docente da UFABC e ocupar o cargo de Professora Adjunta junto ao Centro de Ciências Naturais e Humanas, desde 07.02.2013, sendo que seu cônjuge, Gustavo Leyva Martinez, também docente de nacionalidade mexicana, solicitou a exoneração do cargo de Professor Adjunto da UFABC em 12.12.2014 (vigência a partir de 01.01.2015) com intuito de mudança para o México, em razão da doença de sua genitora (María Consuelo Remigia Martínez Moreno - 89 anos). Para acompanhá-lo, a impetrante solicitou à Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC licença por prazo indeterminado para acompanhar seu cônjuge que foi deslocado para o exterior. Contudo, o Superintendente de Gestão de Pessoas da UFABC, conforme processo administrativo nº 23006.002664/2014-62, indeferiu o pedido de licença com fundamento em Nota Técnica da Secretaria de Gestão Pública nos seguintes termos: (...) somente é

possível se deferir o pedido de licença por motivo de afastamento do cônjuge quando este for deslocado, ou seja, quando este for transferido de seu local de trabalho atual para outro lugar, mantendo-se, todavia, o vínculo de trabalho. No caso em tela, o cônjuge da ervidora pediu exoneração do cargo da UFABC e a mudança do país partiu do próprio núcleo familiar da Servidora, e não de uma relação de trabalho, não devendo deste modo, ser transferido ao estado o ônus de arcar com seu afastamento, por tratar de decisão de caráter eminentemente pessoal. (...). Sustenta que o periculum in mora resta evidenciado pela ciência da negativa do requerimento em 13/02/2015, uma vez que se encontra atualmente na Cidade do México, juntamente com sua família e a demora na prestação jurisdicional implicaria em injustificadas faltas ao serviço público e, ante o risco de abandono de emprego, a necessidade imediata de retorno ao Brasil, deixando sua família em outro país. Juntou documentos (fls. 23/98). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/150). É o breve relato. DECIDO. Extraí-se, dos elementos dos autos, que a impetrante ingressou no cargo de professora, junto à Universidade Federal do ABC, em 02/02/2013. Portanto, conforme previsão constitucional, a impetrante será estável no cargo apenas após três anos de efetivo exercício. Para servidores sujeitos ao estágio probatório a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 20, 4º, limita o direito à concessão de licenças àquelas previstas no artigo 81, incisos I a IV: Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - para o serviço militar; IV - para atividade política; O artigo 81, em seu inciso VI, ainda, prevê a hipótese de licença para tratar de interesses particulares, que pode ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração (artigo 91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) A impetrante pretende obter licença não remunerada para acompanhar o cônjuge, professor exonerado da Universidade Federal do ABC, ao exterior (México) em razão de doença da sogra. Resta evidente, da simples narrativa dos fatos, que o cônjuge da impetrante requereu exoneração do cargo de docente por motivos pessoais, sem qualquer relação com o serviço público. Na mesma esteira, tem-se que a impetrante pretende obter licença em razão de doença na família (mãe do cônjuge), com a finalidade de residir no exterior. Portanto, a impetrante pretende, na verdade, a concessão da licença não remunerada para tratar de assuntos pessoais prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90. Contudo, há vedação expressa para concessão desta licença aos servidores não estáveis no cargo, ainda em estágio probatório. Com o fim de burlar a vedação legal, a impetrante apresentou seu pedido de licença com fulcro no artigo 20, 4º, em combinação com os artigos 81, inciso II, e 84, todos da Lei nº 8.112/90. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao dispor sobre a Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, prevê, em seu artigo 84, que poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para (...) o exterior. Com intuito de recompor o núcleo familiar, em casos de deslocamento de servidor público federal, o legislador dispôs acerca da possibilidade de concessão de licença, por prazo indeterminado e sem remuneração, para acompanhar o cônjuge (1º, artigo 84). A licença aplica-se aos casos em que há deslocamento do cônjuge no interesse da administração pública, posto que caracterizada a alteração de residência sem manifestação de vontade do servidor, inviabilizando a convivência marital. Portanto, para deferimento da licença exige-se que o cônjuge, servidor público federal, seja deslocado (removido) no interesse da administração. Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, QUE SE TRANSFERIRA A PEDIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que servidor público não tem direito à remoção para acompanhar cônjuge se este não foi deslocado por interesse da Administração. No caso, a esposa do autor se transferira a pedido. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1404339 SE 2013/0311639-4. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 24/10/2013) Portanto, note-se que apesar de seu caráter reflexo de preservação da unidade familiar, a regra não é prevista para a prevalência de interesses privados sobre os coletivos, mas sim, para atender o interesse da administração nos casos de necessidade de alterar a lotação do servidor. Neste sentido, cabe mencionar que o princípio programático de proteção à família pelo Estado, é dirigido, fundamentalmente, ao legislador, e foi este legislador que limitou o alcance da remoção, consoante explicado antes. Não tem aquele, assim, como ser utilizado indistintamente em juízo, contra legem, para a prevalência de interesses privados sobre os coletivos, sabendo-se que a vinculação do servidor público com a entidade à qual pertence é regida por normas de Direito Administrativo, em que a vontade pública prepondera (TRF1 - AMS nº 94.01.21561-8/AM, Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Neste contexto, tendo em vista que não houve deslocamento (remoção) do cônjuge da impetrante no interesse da administração, o qual sequer integra atualmente o quadro de servidores da Universidade Federal do ABC (exonerado a pedido), inexistente fundamento para o pedido de licença para acompanhamento do cônjuge. Portanto, é evidente que os fatos narrados não se amoldam à hipótese de licença prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90. Ao contrário, há evidente interesse pessoal da impetrante, oriundo de mudança de residência do cônjuge para o exterior, motivada por doença de pessoa da família. Assim, a prova pré-constituída demonstra, de forma inequívoca, que a impetrante pretende obter licença para tratar de assuntos pessoais (doença na família do cônjuge) e apresentou como fundamento legal do pedido o artigo 84, da Lei nº 8.112/90, apenas para burlar a vedação expressa contida no artigo 91 da mesma lei, no que tange ao período de

estágio probatório. Quanto ao tema, releva anotar que, com base nas provas dos autos, no caso pré-constituídas, o Juízo pode atribuir fundamento jurídico diverso daquele apontado pelas partes, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes: TRF4 5017824-49.2011.404.0000, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto. Diante do exposto, INDEFIRO a ordem liminar, uma vez que não evidenciado, em sede de cognição sumária, o direito à licença pretendida, devendo a impetrante retornar ao trabalho imediatamente, sob pena de sujeição às sanções administrativas cabíveis. Já prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5348

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000045-12.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000044-27.2015.403.6126) IVANIO DOS SANTOS(SP066389 - ADAO NERY) X JUSTICA PUBLICA Vistos. Fls. 30/32: Trata-se de requerimento da defesa para devolução do valor da fiança, considerando que a apuração do crime de contrabando foi arquivada na esfera federal, sendo remetidos os autos para a Justiça Estadual para prosseguimento quanto ao crime, em tese, de receptação de cigarros roubados. Decido. Indefiro, considerando que o crime de receptação comporta pena de reclusão, de um a quatro anos, o que determina a fiança de um a cem salários mínimos, nos termos do artigo 325, I, do CPP. Portanto, presentes ainda os requisitos para manutenção da fiança. No mais, cabe ao Juízo Estadual decidir sobre a destinação da fiança, nos termos do artigo 336, CPP. Intimem-se.

Expediente Nº 5349

EXECUCAO FISCAL

0007984-34.2001.403.6126 (2001.61.26.007984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN X ALCEU ROSAN JUNIOR X JOCELENICE DOS SANTOS(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009848-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR X JOCELENICE DOS SANTOS(SP203689 - LEONARDO MELLER E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003268-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSULTRAINING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATI X DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X LAERCIO MONARO X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Mantenho a decisão de fls. 138 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007601-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO AURELIO MARTINS DIAS MOVEIS.ME(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) Concedo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias ao depositário Valter Dias da Silva, para apresentação do bem arrematado, bem como para a juntada de procuração aos presentes autos. Publique-se.

0003044-40.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROGRESSO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indeferido o requerimento de levantamento da penhora. Intime-se.

0005484-72.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TERAPIA INTENSIVA S/S(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)
Indefiro o desbloqueio requerido às fls. 79/80, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023630-75.2014.403.0000, conforme fls. 62. Cumpra-se o despacho de fls. 77, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até o término do parcelamento administrativo. Intime-se.

Expediente Nº 5350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002171-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000257-2)) EDSON AVILA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0002718-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-55.2011.403.6126) COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Chamo o feito à ordem. Assiste razão à advogada Andreia Severo Dups diante do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 507. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 628 e determino o desentranhamento da petição de fls. 618/627. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

0003268-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, como requerido pelo Embargante às fls. 416/425. Publique-se.

0005471-39.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-80.2013.403.6126) LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 73/79. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006865-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-54.2013.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 44/49. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000552-70.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-19.2013.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR E SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON

BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 134/147. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001793-36.2002.403.6126 (2002.61.26.001793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PPINUS REFEICOES LTDA X IVAN ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o terceiro interessado de fls. 171 acerca das custas e emolumentos a serem recolhidos perante Registro de Imóveis competente nos termos de decisão proferida conforme cópias de fls. 135/137. Após, voltem conclusos.

0007280-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA & MUDALEL LTDA ME X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO) X ELIZABETH MUDALEL DA SILVA

Fls.63/93 - Trata-se de pedido formulado pelos co-executados Ademir Pereira da Silva e Elizabeth Mudalel da Silva, requerendo desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacenjud, ventilando ausência de citação e impenhorabilidade dos valores localizados. Regularmente citada por edital a empresa Executada às fls.34/35, diante da sua dissolução irregular, foram realizadas diligências para localização de bens, restando todas negativas. Dessa forma foi deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, Ademir Pereira da Silva e Elizabeth Mudalel da Silva, eis que não verificada a prescrição quinquenal entre a citação da pessoa jurídica (15.03.2013) e a decisão de redirecionamento (27.04.2014 - fls. 52), restando negativa a diligência de citação conforme documentos de fls.55/56. Em razão das diligências encetadas para localização dos co-executados terem restado infrutíferas, foi determinado, de ofício (art. 7º, caput e III, da lei nº 6.830/80) o ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos do artigo 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada, bem como determinada a indisponibilidade de bens do Executado por meio do sistema ARISP. Localizados ativos financeiros em nome de Ademir Pereira da Silva, nos bancos Santander e Itaú, respectivamente R\$ 11.719,57 e R\$ 1.881,98, como também encontrado valores em nome de Elizabeth Mudalel da Silva nos bancos Santander e Banco do Brasil, respectivamente R\$ 35.040,14 e 13.721,54. Em relação aos valores bloqueados em nome de Ademir Pereira da Silva, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, diante da comprovação de poupança junto ao Banco Itaú, conta 59161-0, bloqueio de R\$ 1.881,98, conforme extrato de fls.78, bem como do salário de R\$ 2.158,05 depositado dia 02/03/2015 junto ao Banco Santander conta corrente 10000669, conforme extrato de fls.80/82. Ressalte-se que na referida conta corrente do Banco Santander existem alguns depósitos em cheque após o dia 20/02/2015 totalizando R\$ 11.698,51, e apenas R\$ 2.158,05 de salário no dia 02/03/2015 como supramencionado, os quais não possuem a correspondente origem. Em relação aos valores bloqueados em nome de Elizabeth Mudalel da Silva, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, vez que comprovada a natureza salarial de R\$ 3.270,79, extrato de fls.79, sendo referida conta grafada no extrato como conta corrente. Em relação aos valores bloqueados no Banco Santander, ainda da co-executada Elizabeth, nenhum documento foi apresentado. Assim, em que pesem as alegações de natureza salarial e poupança de todos os valores bloqueados, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar referida natureza dos demais valores, exceto dos deferimentos supra. Os co-executados Ademir Pereira da Silva e Elizabeth Mudalel da Silva se deram por citados através da manifestação inequívoca apresentada às fls.63/93; dessa forma, intimem-se os Executados para pagamento (art. 8º da lei nº 6.830/80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista, com urgência, para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 655-A do Código de Processo Civil, bem como para apresentação do saldo atualizado da dívida, para posterior conversão do arresto em penhora, com a transferência do valor bloqueado para conta judicial remunerada, a teor da lei nº 9.703/98. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-23.2001.403.6104 (2001.61.04.000061-2) - CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Vista ao autor do apontado às fls. 224/233.Int.

0007696-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007696-0) - SUELI PORTO BISPO(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7) - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 385/397: traga o autor as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: sentença/acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e memória de cálculos. Após, em termos, expeça-se o respectivo mandado para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004967-17.2005.403.6104 (2005.61.04.004967-9) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora seu pedido, eis que a certidão requerida já foi expedida nos moldes requeridos.Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0009414-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009414-8) - RENE ROVAI - ESPOLIO X SYLVIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da r. decisão retro, recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o autor efetuou dois depósitos equivocadamente em GRU defiro a restituição dos valores.Proceda o autor nos termos da Ordem de Serviço n. 285966.Sem prejuízo, deve o autor efetuar o depósito correto das parcelas faltantes.Int.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)
Fl. 592: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

0001359-69.2009.403.6104 (2009.61.04.001359-9) - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Trata-se de processo promovido por ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face

da UNIÃO FEDERAL, ora em fase de execução da sentença que julgou procedente a ação para declarar insubsistentes as autuações ou lançamentos de ITR referentes ao imóvel da requerente, com matrícula n. 12.010 no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, fundadas unicamente na não-apresentação de Ato Declaratório Ambiental, bem como vedar à ré a proceder a novas autuações sobre a referida propriedade com base na mesma exigência e impedi-la de arrolar bens da requerente em razão dos créditos tributários anulados nestes termos (fl. 347 vº). A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das verbas sucumbenciais. A referida sentença foi integralmente mantida pelo TRF da 3ª Região. O imóvel em apreço é um condomínio que pertence a um conjunto de pessoas físicas e jurídicas, as quais, excetuando-se a autora, não figuraram no polo ativo da demanda. Confira-se a respeito a certidão atualizada do imóvel acostada às fls. 573/588. Iniciada a fase de execução, a autora promoveu a citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC, para a execução da sucumbência, tendo esta anuído com o valor pretendido. Às fls. 439/442 compareceu aos autos EDGARD BOTURÃO SOBRINHO alegando a qualidade de terceiro interessado. Afirma ser o único herdeiro de ÉDIPO BOTURÃO, condômino do imóvel objeto da presente demanda, e sobre o qual recai o lançamento do ITR aqui discutido. Alega, em síntese, que teve um imóvel de sua propriedade (Matrícula n. 33.837 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos) arrolado pela ré, antes da propositura desta demanda, em razão da dívida relativa ao ITR lançada sobre o imóvel objeto da matrícula 12.010 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Em razão do afastamento do lançamento do ITR neste processo pede o cancelamento do referido arrolamento. Passo a apreciar o interesse de EDGARD BOTURÃO SOBRINHO no feito. O interesse do peticionário no feito resta evidenciado pelo fato de ser herdeiro de ÉDIPO BOTURÃO, proprietário da fração ideal de 4,269% do imóvel objeto da lide, conforme consta na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fl. 587 vº). Dessa forma, afastado o lançamento do ITR sobre o referido imóvel em razão desta ação proposta por ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nenhuma constringência poderia alcançar os demais condôminos com base nesse lançamento, pois a decisão proferida a todos aproveita, ainda que não tenham eles figurado como partes no feito. Frise-se, a propósito, que a UNIÃO FEDERAL não impugnou-lhe a condição de interessado. Quanto ao pedido por ele formulado, contudo, não lhe assiste razão. A controvérsia, tal como posta pela autora, cingiu-se a impugnar o lançamento do ITR com base na não apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). O argumento esposado pela autora foi que a exigência de apresentação do ADA estaria em desacordo com o estabelecido no 7º do art. 10 da lei n. 9.393/96, o qual dispõe in verbis: 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Esse argumento restou acolhido na r. sentença proferida às fls. 343/347 vº e confirmada pelo TRF da 3ª Região, para declarar insubsistentes as autuações e os lançamentos do ITR fundadas unicamente na não-apresentação de Ato Declaratório Ambiental, conforme já apontado acima. Instada a respeito das alegações do terceiro interessado EDGARD BOTURÃO SOBRINHO, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 472/491, 513/513 vº e 521/546. Em síntese a UNIÃO FEDERAL afirmou que o lançamento do ITR relativo ao imóvel objeto da lide foi objeto de impugnação administrativa por parte do contribuinte e restou parcialmente acolhida com o reconhecimento de que o ADA fora efetivamente apresentado tempestivamente. A falta de apresentação do ADA, contudo, não fora o único fundamento da autuação. A ré aponta que o lançamento foi efetuado pela autoridade fiscal em razão de que não havia ADA, pela falta de laudo técnico para a comprovação das áreas de preservação permanente, falta de certidão de órgão público para as áreas de preservação permanente enquadradas no artigo 3º da Lei n. 4.771/65 e falta de comprovação do VTN através de laudo técnico (fl. 521 vº). Aliás, é de se ressaltar que a existência de outros fundamentos para a autuação, além da ausência de ADA, fora expressamente apontada pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação. Confira-se: note-se que, conforme estipulado pelo Código de Processo Civil, o pedido formulado na exordial limita a atuação judicial, de maneira que, como se percebe da leitura dos autos de infração que instruem a inicial, não têm como único fundamento a não apresentação do ADA, de maneira que, por consequência lógica, o pedido não pode ser acolhido (fl. 255). Depreende-se, contudo, da leitura dos autos, que os demais fundamentos da autuação, alegados pela ré, não foram objeto de discussão. Assim, neste momento processual, impõe-se a observância do estritamente estabelecido na sentença proferida, não cabendo de maneira alguma estender-lhe os limites por mera interpretação, nem tampouco, perquirir a respeito de questões até então não debatidas que implicam, claramente, discussão de mérito. Por tal razão indefiro o pedido formulado por EDGARD BOTURÃO SOBRINHO de cancelamento do arrolamento de imóvel de sua propriedade em razão do lançamento do ITR sobre o imóvel objeto desta lide. Quanto ao mais, tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL com o valor apresentado a título de sucumbência (fl. 454), expeça-se o ofício requisitório. Int. e cumpra-se.

0007047-75.2010.403.6104 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 555:J. Dê-se vista às partes. DESPACHO DE FL. 613:J. Dê-se vista às partes.]

0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/240.

0009796-31.2011.403.6104 - VILMA SANTOS FIGUEIREDO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO)
Fl. 487: devolvo à PETROS o prazo para manifestação.Int.

0002062-92.2012.403.6104 - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fl. 236 apresentando certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto desta ação, onde conste a averbação do usucapião.No silêncio, intime-se a UNIÃO FEDERAL e venham-me para sentença.Int.

0009813-33.2012.403.6104 - ARCILINO LUIZON - ME(SP317557 - MARCIO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Efetue o autor o pagamento da importância apontada pela ré à fl. 373 vº no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAHA(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ante o apontado pela CEF à fl. 144, resta prejudicada a prova pericial.Digam as partes se ainda têm algo mais a requerer.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Efetue a Caixa Econômica Federal o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0001169-95.2013.403.6321 - JUDIT DE ANDRADE PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. 2 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
À vista da certidão retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005070-09.2014.403.6104 - EDISON DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Fl. 63: conforme já apontado à fl. 61, a ré afirmou que a conta do autor na CEF já foi remunerada com a taxa de 6%, conforme extratos anexos. Depreende-se, portanto, que tais extratos encontravam-se já em poder da CEF. Por tal razão este Juízo determinou-lhe a apresentação.Assim, apresente-os a CEF no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para sentença.Int.

0005079-68.2014.403.6104 - ANTONIO SANTANA(SP324566 - ERNANI MASCARENHAS E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES

VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS)
Não obstante o não oferecimento de contestação tempestiva pelo Município de São Vicente, a fim de prestigiar o contraditório, dê-se vista de fls. 113/114 ao autor.Int.

0005489-29.2014.403.6104 - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOGOS IMOBILIARIA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Manifeste-se a autora sobre os documentos e as preliminares arguidas pela ré Logos Imobiliária.

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROCHAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

0008039-94.2014.403.6104 - ADELSON CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CORREIA DA SILVA X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

0008186-23.2014.403.6104 - ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO X FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP208066 - BIANCA COSTA LAMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 16/28, desde que o autor traga, previamente, cópias dos mesmos para substituição nos autos. Ressalte-se que a via original da procuração deve ser mantida nos autos. Por fim, conforme sentença transitada em julgado, as custas processuais ficaram a cargo dos demandantes, razão pela qual indefiro o seu levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-24.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5)) UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Assiste parcial razão à UNIÃO FEDERAL. De fato, os elementos constantes nos autos não são suficientes à correta apuração do quantum devido. Às fls. 74/78 e 80/86 dos autos principais, os autores apresentaram cópias de peças extraídas da reclamação trabalhista onde apontam os valores totais a serem recebidos em trinta parcelas em razão de acordo celebrado com a reclamada. Para a efetiva apuração dos valores executados nos presentes autos é necessária a apresentação dos cálculos detalhados que deram origem àqueles valores, apontando o quanto coube a cada autor mensalmente. Concedo, pois, o prazo de trinta dias para que os embargados apresentem as peças referentes aos cálculos efetuados na reclamação trabalhista conforme acima apontado. Por outro lado, com relação às alegações da UNIÃO FEDERAL, ressalto que as declarações de imposto de renda que ela possui em sua base de dados serão suficientes à conferência dos valores apurados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
1-Fls. 563/565: a apresentação dos elementos necessários à implementação administrativa do benefício concedido é providência que compete aos autores. Tendo havido já a regular intimação para a sua apresentação, não se afigura o caso de intimação pessoal. 2-Com relação à execução do valor pretérito, devem os autores apresentar cópia da petição e dos cálculos par a citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Após, em termos, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013558-02.2004.403.6104 (2004.61.04.013558-0) - VALMIR DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) Fls. 55/57 Multa de 1% Fl. 101 Índice de atualização Juros de mora a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil Fl. 57 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 57 Data da citação 21/02/2005 Fls. 19 Autor: VALMIR DE SOUZA CPF 037.629.068-40 Fls. 02 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008982-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008982-3) - SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL defiro o requerido pelo autor para que o valor recolhido indevidamente em GRU seja transferido para conta judicial à ordem deste Juízo. Proceda a autora nos termos do capítulo IV da Ordem de Serviço n. 0285966 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando as cópias necessárias ao endereço eletrônico ali apontado. Int.

0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 177/174.

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO
Apresente a CEF o valor atualizado da ser executado. Após, voltem-me. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3679

MONITORIA

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI

GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao requerido acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010183-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO MARQUES BRANDI

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006242-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Fls. 162/163: Indefiro o pedido de arresto eletrônico por falta de amparo legal. No entanto, defiro o pedido de concessão de prazo para manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, por 60 (sessenta) dias. Int.

0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo esgotadas todas as vias de localização da requerida, apresente a CEF a minuta do edital de citação, nos termos do disposto no r. despacho de fl. 64, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do executado(WEBSERVICE DRF, BACENJUD, RENAJUD), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Em caso de não cumprimento do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Saliento à parte que eventual pedido de pesquisa via INFOJUD não será deferida nos autos. Intime-se.

0020286-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X ROGER SOUTO TRUBIENE(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROGER SOUTO TRUBIENE, por meio da qual pretende a cobrança de valores decorrentes de ressarcimento de curso realizado na Academia Militar das Agulhas Negras. Afirma que o requerido foi admitido nos quadros do exército brasileiro, vindo a realizar curso na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), no período de 03.02.2003 a 08.12.2006, sendo demitido a pedido por ter tomado posse no cargo de agente fiscal de rendas, nível básico do SQC-III, em fevereiro de 2010. Narra que, tendo participado de curso por prazo superior a 18 (dezoito) meses, caberia ao réu permanecer nos quadros da Marinha do Brasil pelo lapso de 60 meses, sob pena de ressarcimento ao erário dos gastos proporcionais ao curso frequentado, consoante dispõe o artigo 116, 1º, alínea c, da Lei n. 6.880/80. Contudo, embora instado, o réu não promoveu o referido ressarcimento, que totaliza o débito de R\$ 85.208,12, atualizado até agosto de 2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.208,12 e instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou embargos, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de documento hábil à propositura da ação. No mérito, asseverou que a cobrança realizada pelas planilhas apresentadas pela União não pode ser considerada, já que não atende a Portaria n. 694/2010. Ressalta que, em documento protocolado em 16.12.2010, destinado ao Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, requereu o recálculo da indenização devida de acordo com a Portaria 694/10 e com a proporcionalidade regulada pela Portaria 196 DGP/10, porém não obteve resposta. Aduz, outrossim, que o laudo fornecido pelo autor contém equívoco na data de formação, que corresponde a 25.11.2006; que a cobrança de indenização se mostra ilegal na medida em que já cobrada a taxa AMAN, para custear os estudos realizados pelos alunos da Academia Militar das Agulhas Negras; e que as Portarias que trazem diretrizes para elaboração dos cálculos realizados são ilegais, pois levam em consideração valores que não dizem respeito à preparação e formação do militar. Manifestação da União às fls. 160/166, repisando os argumentos da inicial. Instadas as partes a especificarem provas, a União informou não ter interesse na sua produção (fl. 185) e o réu embargante requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 181/182), o que foi indeferido às fls. 186. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, aprecio as preliminares arguidas pelo embargante. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que a insurgência do autor, ainda que seja apenas quanto aos valores, faz exsurgir a existência de lide e a consequente necessidade de a autora se socorrer do Judiciário para obter o direito de que se considera titular. Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. A ação monitoria, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A pretensão deduzida pela União tem embasamento no artigo 116, 1º, alínea c, da Lei n. 6.880/80, que prevê indenização das despesas realizadas com curso, caso o oficial das forças armadas seja demitido a pedido em prazo inferior a 5 anos para curso de duração superior a 18 meses, como ocorreu no caso em espécie. A realização do citado curso e a demissão a pedido se encontram devidamente demonstrados pela documentação carreada pela União, o que constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, mormente porque acompanhados das planilhas dos valores a serem ressarcidos. Passo à análise do mérito. O pleito de ressarcimento formulado na presente ação deve ser analisado à luz do artigo 117 da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos militares, com a redação dada pela Lei nº 9.297/96, verbis: Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex-offício e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. O art. 116, por sua vez, trata das indenizações das despesas decorrentes de curso de preparação e formação, in verbis: Art 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I- sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II- com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º. A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º. O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior desse anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. Extrai-se, dos referidos preceitos, que para dispensa do ressarcimento ao erário pelos custos com sua formação, o militar demitido a pedido ou ex officio das Forças Armadas deve contar com determinado tempo de serviço na Força, conforme a duração do curso ou estágio por ele realizado. Na hipótese, a documentação acostada aos autos, às fls. 14/39, revela que o réu participou de curso na Academia Militar das Agulhas Negras, no período de 03 de fevereiro de 2003 a 08 de dezembro de 2006, circunstância que sequer foi impugnada pelo autor. Ocorre que, através da Portaria DGP/DSM nº 83, de 13 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 19 de abril de 2010, o réu foi demitido do serviço ativo do Exército, a contar de 1º de março de 2010 (fl. 32). Nesse diapasão, a demissão do embargante se deu antes que completasse o período mínimo estipulado pela legislação de regência. In casu, como a duração do curso foi superior a 18 (dezoito) meses, incide a norma da alínea c, 1º, II, do artigo 116, do estatuto castrense, que exige a indenização caso o militar permaneça menos de 05 (cinco) anos no serviço ativo das Forças Armadas. Note-se, inclusive, que a Administração Militar procedeu à notificação do réu, conforme documento de fl. 29, com vistas ao ressarcimento pelas despesas com sua preparação e formação. Cabível, pois, a cobrança intentada pela Administração Pública, mormente porque a inobservância do vínculo pós-oficialato exigido por lei frustra a expectativa de retorno do investimento depositada no beneficiário dos recursos destinados pela União para sua capacitação. E, quanto ao valor total da indenização, verifica-se que a Administração Militar, ao deduzir o período de 3 anos, 2 meses e 24 dias trabalhados pelo Réu (fls. 33/39), após o término do curso em questão, aplicou corretamente o critério da proporcionalidade que vem sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. 1. O ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no REsp 1138575/RJ, relator Min. OG FERNANDES, DJe 31/5/2013) 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 201001333738, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/10/2014.) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR -

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013.) De se destacar, por oportuno, que aquela Eg. Corte também já decidiu que o valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo recorrido calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. 1. Hipótese em que o recorrido cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas para tomar posse no cargo efetivo de analista do Banco Central do Brasil. Logo, a União exige o pagamento da indenização prevista no mesmo dispositivo legal pelos custos de preparação do aluno. 2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo recorrido. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos. 3. Além disso, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence ao julgar a ADIN 1626-MC, o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 200703014546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:.) Quanto às alegações do embargante acerca da incorreção nos cálculos, cumpre destacar que este não logrou demonstrar o alegado equívoco na data de formação constante da planilha da União, tampouco a cobrança da aventada taxa AMAN de forma extraoficial. Ademais, conforme se constata de fls. 37/39, foi aplicada aos cálculos a Portaria n. 694/2010, o que atende às considerações do embargante, afastando os motivos de sua insurgência nesse ponto. Impende ressaltar, outrossim, que o embargante alega de forma genérica serem ilegais as portarias que estabelecem o ressarcimento dos valores devidos, bem como a inobservância dos referidos diplomas normativos pela União. Contudo, não trouxe qualquer planilha dos valores que entende devidos e daqueles indevidamente cobrados. Por outro lado, as portarias questionadas pelo embargante foram regularmente editadas no exercício do poder regulamentar da Administração Castrense, não se vislumbrando mácula aos limites estabelecidos pela Lei nº 6.880/80. Assinalo, ainda, que o fato de o embargante ter sido transferido para a reserva remunerada não afasta a necessidade de indenização, visto que esta é prevista expressamente também nesses casos, conforme expressa dicção do art. 117 da Lei n. 6.880/80. Frise-se, por relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 1.626-1, manifestou-se pela constitucionalidade do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, e, na esteira de tal dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, repise-se, o dever de indenizar dos militares em casos como o presente. Por fim, os documentos referentes a outros militares não socorre o embargante, visto que não demonstrada a ocorrência de situação absolutamente similar à do autor, que exigiria a comprovação de frequência a exatamente os mesmos cursos e de aplicação dos mesmos critérios de proporcionalidade, dentre outros fatores que possibilitam a diferenciação de situações, circunstâncias que não restaram evidenciadas. Forçoso reconhecer, pois, que, a União tem direito ao ressarcimento no valor de R\$ 85.208,12, atualizado até agosto de 2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0003573-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004005-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitorios em 15 (quinze) dias. Int.

0006874-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LAPETINA NETO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Indefero o pedido de constrição via INFOJUD, posto que todas as pesquisas quedaram-se inócuas. Cumpra-se.

0007404-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FELIPE DA SILVA

Fls. 110/111: Indefero o pedido de arresto eletrônico por falta de amparo legal. No entanto, defiro o pedido de concessão de prazo para manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, por 60 (sessenta) dias. Int.

0007408-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS SAMPAIO

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008524-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARRARA MANSUR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010272-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MARQUES GOULART

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do executado, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida ou promova sua citação por edital. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011004-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SANTANA DE MELO

Vistos em despacho. Fl. 82: Nada a deferir, posto que não foi efetuado penhora on line, via BACENJUD, nestes autos. Assim, retornem os autos ao arquivo findo.. Publique-se.

0011175-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ALVES DE SA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da exceção de pré-executividade de fls. 93/96, em 15 (quinze) dias. Int.

0011861-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Homologado acordo em audiência de conciliação realizada dia 26.11.2014, às fls. 83/88, a CEF noticia a satisfação do seu crédito. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012415-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 68: primeiramente, manifeste-se a CEF quanto ao valor bloqueado nos autos à fl. 51. Intime-se.

0000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra a CEF o disposto no item 3 da Resolução nº 178, 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o referido alvará. No mais, proceda-se o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

0003446-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005119-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO - ME X LUIZ CARLOS NOBRE DE BRITO

Fls. 166/167: Indefero o pedido de arresto eletrônico por falta de amparo legal. No entanto, defiro o pedido de concessão de prazo para manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, por 60 (sessenta) dias. Int.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do executado(WEBSERVICE DRF, BACENJUD, RENAJUD), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Em caso de não cumprimento do presente despacho, venham-me os autos conclusos para sentença. Saliento à parte que eventual pedido de pesquisa via INFOJUD não será deferida nos autos, posto que, referida diligência tem se mostrado inócua. Intime-se.

0010528-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA SOARES CARDOSO

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0011083-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIANO DO CARMO

Vistos em despacho. Esclareça a CEF o pedido de fl. 68, posto ser estranho ao presente feito. Intime-se.

0011130-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

Ante o teor de fl. 96, esclareça a CEF o pedido de fl. 87, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0011626-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA LAKRYC

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) requerido(s), ou promova a sua citação por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferida nos autos. Intime-se.

0011630-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferidas nos autos. Intime-se.

0000388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do executado(WEBSERVICE DRF, BACENJUD,

RENAJUD e SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Em caso de não cumprimento do presente despacho, venhama-me os autos conclusos para sentença. Saliento à parte que eventual pedido de pesquisa via INFOJUD não será deferida nos autos. Intime-se.

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização da executada, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida ou promova sua citação por edital.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001523-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA(SP096916 - LINGELI ELIAS)

Fls. 134/165: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo réu-embargante, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em despacho. Regularize o embargado sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002988-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DE MORAES, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 32.530,80, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 22. Pela r. decisão de fl. 29 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 97 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a regularização do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 83 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003724-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003734-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CELESTINO DE JESUS FILHO

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização da executada, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida ou promova sua citação por edital. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004275-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, com indicação dos índices aplicados, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 66. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004348-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Cumpra-se.

0004918-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS SANTOS DINIZ

Fl. 85: Visto. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, por se tratarem de cópias. Defiro o desbloqueio, conforme solicitado. Traslade-se cópia de fls. 79/80 e 85 para os autos de embargos de terceiro nº 0006909-69.2014.403.6104 (apensos). Cumpra-se.

0004969-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS

Vistos em despacho. Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), promova a CEF a citação do(s) requerido(s) por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento no feito, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção. Outrossim, considerando que as pesquisas realizadas através do sistema INFOJUD quedaram-se todas inócuas, saliento à parte autora que referida diligência não será deferidas nos autos. Intime-se.

0007617-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVE TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA X FABIO GIUSTI X GIOVANNI GIUSTI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Esgotadas todas as pesquisas realizadas por este Juízo (WEBSERVIDCE DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL), para localização dos requeridos, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereços dos postulados. Considerando que as consultas efetuadas através do INFOJUD quedaram-se toas inócuas, saliento à parte que referida diligência não será deferida nos autos. Assim, certificado o decurso, sem o devido cumprimento,, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006909-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-92.2013.403.6104) COSMO MARTINS DINIZ(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o desbloqueio de valores efetuado nos autos da ação monitória apensa (nº 0004918-92.2013.403.6104), manifeste-se o embargante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA
Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Vistos em despacho. Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Resolução nº 305, de 07/10/204 do CJF, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Após, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial carreado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias iniciando-se pela CEF. Intime-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200855-17.1988.403.6104 (88.0200855-8) - WILSON DANTAS CARDOSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202272-24.1996.403.6104 (96.0202272-8) - JOSE NAZARIO DE SOUZA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006189-30.1999.403.6104 (1999.61.04.006189-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARTA DOS SANTOS LAMARCK X OZORIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SERPE DE SOUZA X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X ELZA DIOGO BARTHALO X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X ALCIONE DE OLIVEIRA X ALCINO DE OLIVEIRA X ALCEU DE OLIVEIRA FILHO X ALMIR JOSE DE OLIVEIRA X ALTAIR DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE OLIVEIRA CARDIAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA X ROSANA ALBERTINA DE OLIVEIRA DUARTE X LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA X VIVIANE OLIVEIRA GOUVEIA X LUIS HENRIQUE PARANHOS DE OLIVEIRA X ARTHUR PARANHOS DE OLIVEIRA X ELISANGELA GONSALVES DE OLIVEIRA X ELIANA GONSALVES DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA X SILVIO GONSALVES DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINE GONSALVES DE OLIVEIRA X SANDRO GONSALVES DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DOS SANTOS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SERPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO BARTHALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSALAO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004637-25.2002.403.6104 (2002.61.04.004637-9) - HELIO DOS SANTOS BASTOS X ALMERINDO AFONSO BARREIROS X SILVIO MARIO MOTA X GILBERTO DANTAS FARIAS X LUCIANO CLARO LOUSADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X AFONSO VILAR MARTINS X JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO X DILMAR SERPA DA SILVA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012199-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012199-5) - FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 13/07/2006 a 13/08/2006. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade de Justiça e a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo. O laudo pericial foi apresentado às fls. 34/37, tendo o INSS de manifestado (fls. 106) e a autora ficou inerte. Contestação às fls. 42/48, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. Réplica e manifestação quanto ao laudo às fls. 64/66. Foi determinada nova perícia (fls. 75). O laudo pericial foi acostado às fls. 91/108, e as partes se manifestaram às fls. 111/113. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 115/123). A autora apelou, tendo sido anulada a sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para elaboração de novo laudo pericial (fls. 139). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização da prova pericial (fls. 145). Laudo pericial acostado às fls. 154/161 e esclarecimentos às fls. 174/177. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora FRANCISCA DOS SANTOS TAVARES, objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A primeira perícia foi realizada em 12/12/2007, e constatou que a autora apresenta cifose dorsal E. sinistro- escoliose lombar Cindesmofitose (No lado côncavo da escoliose), discopatias cervicais de C4 à C7. Ela apresenta ainda espondiloartrose dorso-lombar anquilosante na transição dorso-lombar pelas curvaturas viciosas. Ela também é Hipertensa já tendo picos hipertensivos de 18x12 de PA, e está definitivamente incapacitada (fls. 35). A segunda perícia foi realizada em 11/03/2010 (fls. 91/108) e constatou que a autora tem quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve controlada sem uso de medicação e escoliose tóraco lombar com desvio apresentando angulação de 44° (resposta ao quesito 01 do Juízo- fls. 102), e concluiu que A pericianda não apresenta incapacidade, a deformidade escoliótica que apresenta na região tóraco lombar é definitiva, tendo em vista que tal deformidade, teria que ter sido corrigida até os 13 anos de idade e como não houve tal correção a deformidade é permanente. Por outro lado também poderá atuar em postos de trabalhos diversos respeitando faixa etária e sexo. Quanto aos sintomas se frequentar centro de reabilitação será implantando sistema de atividade física específica e

haver a regressão dos sintomas (resposta ao quesito 07- fls. 104).A terceira perícia, realizado em 26/09/2014 (fls.154/160) constatou que a pericianda atualmente realiza as funções do lar tendo deixado de ser costureira há 10 anos. Apresenta, ao exame físico, escoliose tóraco-lombar com desvio a direita, sem comprometimento da realização das funções do lar, portanto não há incapacidade para as atividades desenvolvidas pela pericianda. Acerca da incapacidade, em resposta ao quesito 07 do Juízo (Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?), o perito respondeu que Não há incapacidade para a função ora exercida. A escoliose tóraco-lombar é permanente. Os sintomas podem ser atenuados com fisioterapia, a qual não tem sido realizada desde março segundo informações fornecidas pelas pericianda. E ainda, quanto ao quesito que indaga (fls. 75) Caso a pericianda seja portadora da doença ou da lesão antes de fevereiro de 2006, mas o início da incapacidade seja posterior a esta data, é possível afirmar a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, o perito afirmou que Atualmente não há incapacidade para a função ora exercida. A deformidade escoliótica esteve presente desde a fase do crescimento.Nos esclarecimentos prestados (fls. 175/177) o perito observou, ainda, que ...as informações descritas originalmente no laudo pericial foram colhidas à partir das informações fornecidas pela própria requerente a qual declarou que não exerce atividade de costureira há 10 anos e que desde então, exerce função exclusiva de cuidar dos trabalhos domésticos a qual relatou realizar sem dificuldades, não necessitando de nenhum auxílio para tanto.Muito embora a primeira perícia tenha constatado a incapacidade da autora, as perícias realizadas posteriormente constataram a presença de escoliose, mas sem que houvesse a perda da capacidade laborativa. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I

0004829-74.2010.403.6104 - ANTONIO NEVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO NEVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez concedida em 01/02/1988 (NB 077.355.843-8), com a alteração do percentual de 87% para 90%.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido do autor (fls. 38/44).Réplica às fls. 47/51.Parecer e cálculo da Contadoria Judicial às fls. 55/74.Possibilidade de acordo manifestada pelas partes às fls. 80, 85, 93/96 e 100, sem que houvesse êxito.É o relatório. Fundamento e decido.Como prejudicial de mérito, a Autarquia Previdenciária suscitou a decadência do direito.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A

REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota do extrato do sistema de dados DATAPREV, cuja cópia se encontra à fl. 21, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 01.02.1988. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 28.05.2010, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoDiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.P.R.I

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/538.958.907-2) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduziu a autora, em síntese, que recebeu auxílio-doença com início em 04/01/2010 e cessado em 15/02/2010, assim, requer o restabelecimento do benefício, e a concessão, ao final, se constatada a incapacidade total e permanente, da aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 14/30) e requereu assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 32/34, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia judicial. Às fls. 44/46, foi juntado aos autos o laudo pericial.O INSS manifestou-se às fls. 52/53, requerendo a improcedência da ação.A autora se manifestou (fls. 58/63 e 68/71) para

informar a concessão de auxílio-doença, e posteriormente, a aposentadoria por invalidez (DIB 25/10/2012). Tendo em vista que ficou constatado o início da incapacidade em 03/12/2009, requer a procedência da ação com pagamento das prestações em atraso. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que o INSS, devidamente citado (fls. 40 v.), não apresentou contestação. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 319 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 320, II, do CPC. Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 319 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a revisão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir. 2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir. 3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151186; Processo: 93031123840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/05/1999 Documento: TRF300068220 Fonte DJU DATA: 10/12/2002 PÁGINA: 529 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY; Data Publicação 10/12/2002). Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (doc. anexo), a autarquia concedeu aposentadoria por invalidez à autora a contar de 25/10/2012 (NB 32/554.033.024-9). A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão da aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 25/10/2012. Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data da cessação do auxílio-doença (15/02/2010) e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de ferimento em na perna direita e problemas na coluna vertebral. Em face da concessão administrativa do benefício, a controvérsia persiste somente no que diz respeito às diferenças devidas entre a data da cessação do auxílio-doença e aquela fixada como termo inicial da aposentadoria. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à alteração da data de início da aposentadoria que percebe. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e

definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, segundo se depreende da inicial e do que consta dos antecedentes médico-periciais da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, o que enseja a aplicação da regra do caput antes citada. Destaque-se, por outro lado, que não é viável cogitar da modificação da data de início do benefício para fazê-la coincidir com a cessação do auxílio-doença ou, ainda, com a citação da autarquia, pois não há provas suficientes de que a incapacidade total e definitiva tenha se caracterizado antes do momento fixado pelos médicos da autarquia. O perito do juízo expressamente afirmou que Existem grandes divergências entre as informações coletadas e os relatórios médicos, que inicialmente indicavam quadro depressivo e ansioso relacionado ao uso de diversas drogas, progredindo para psicose franca em julho de 2011. Além disso, sua apresentação clínica é extremamente bizarra, ostentosa e sem correspondência aos diagnósticos apresentados. Desse modo, mesmo percebendo algum sofrimento subjetivo na periciada, não foi possível elucidar exatamente seu mal, tão pouco reconhecer a alegada incapacidade laborativa, pois ela certamente simula ou hipersimula quadro mental aproveitando-se de seu conhecimento de enfermagem (fls. 44/46). O perito informou que Não foi possível o reconhecimento de incapacidade laboral da autora. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/01/2010 a 15/02/2010 (NB 31/538.958.907-2), 07/10/2010 a 18/11/2010 (NB 91/542.985.293-3), e de 17/08/2011 a 24/10/2012 (NB 31/547.544.329-3). Ressalte-se, por outro lado, que, tratando-se de transtornos psiquiátricos passíveis de atenuação ou cura, não é de se ter por definitivo o resultado do laudo elaborado pelo perito, ou dos médicos que a acompanhavam. Assim, nos períodos em que os transtornos ocorreram a autora foi devidamente socorrida com a concessão do auxílio-doença, e, quando da constatação da incapacidade total e permanente foi concedida a aposentadoria por invalidez, portanto, não há se falar em concessão de benefício em todos os interregnos que antecederam a aposentadoria, ou retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 25/10/2012. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes, relativo às parcelas entre a data da cessação do auxílio-doença (15/02/2010) e 25/10/2012, dia imediatamente anterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observada a Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

0008181-06.2011.403.6104 - ROSANGELA DE FREITAS X WANDRIELI DE FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS(SPI10007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ANDRESSA CARLA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CAROLINA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA DE FREITAS E WANDRIELI DE FREITAS SANTOS, em face do INSS, de Maria Luiza Freitas Santos, Andressa Carla dos Santos, e Ana Carolina Freitas Santos, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Carlos Alberto dos Santos. Juntou procuração e documentos. Deferida parcialmente a tutela para determinar que a autarquia implante o benefício de pensão por morte à coautora Wandrieli (fls. 53/54). Contestação às fls. 70/75. Tendo em vista a constatação de existência de outro filho menor, Anderson, foi determinado às autoras promover a citação do litisconsorte passivo (fls. 84). Sem manifestação das autoras, foi determinada a indicação de parente próximo para figurar como curador especial das menores, bem como para aditar a inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 86), restando determinado, na hipótese do art. 267, III, do CPC, a intimação pessoal da autora para suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. A parte autora informou não existir Anderson como litisconsorte passivo, bem como não ter parentes que possam figurar como curador especial das corrés, e requereu a nomeação de curador (fls. 87). Foi concedido o prazo suplementar improrrogável de 10 dias para emenda da inicial, determinada a citação das corrés, e nomeado curador especial das menores a Defensoria Pública da União (fls. 88). Manifestação da DPU às fls. 93/94, concordando com a procedência do pedido. Diante do não cumprimento da determinação de fls. 88, foi determinada a intimação pessoal da autora Rosângela de Freitas, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para no prazo de 48 horas informar nome completo e endereço atualizado do filho de nome Anderson, sob pena de extinção do feito (fls. 97). Diante da certidão negativa de fls. 105, foi intimado o patrono a informar o atual endereço da autora, mas o prazo transcorreu sem manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/114, pugando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

III, com a consequente revogação da antecipação parcial da tutela.É o relatório. Fundamento e decido.Expedido mandado para sua intimação pessoal, a diligência restou negativa, nos termos das certidões de fls. 105, em que consta informação de que a autora não reside naquele local.Regularmente intimado na pessoa de seu advogado constituído (fls. 107), o patrono não se manifestou.Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito.Caracterizada, assim, a desídia da autora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.Oficie-se ao INSS para comunicar a revogação da tutela com relação à menor Wandrieli de Freitas Santos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004349-28.2012.403.6104 - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009671-29.2012.403.6104 - JOSE MARTINS COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 59/60: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005909-68.2013.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANDRESSA BORGES TOLEDO, representados pela mãe Janice Leite Rodrigues, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de seu genitor, ocorrido em 13/10/2006.Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Postulou assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 25 foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 31/33.Foram concedidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação.O INSS contestou (fls. 36/37) aduziu, em síntese, que o requerimento administrativo da pensão por morte foi feito após 30 dias do óbito, o que faz com o que os efeitos financeiros do benefício se deem a partir desta data.Réplica às fls. 41/44.As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 47/48).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.No processo em epígrafe, o benefício da autora (pensão por morte) foi concedido em 20/03/2009, com DIB em 13/10/2006, e quando da propositura da ação, em 27/06/2013, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar da data do óbito, nos termos do pedido formulado na petição inicial, sendo este o ponto controverso dos autos.Embora, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, já em vigor quando do óbito do segurado em 2006, é preciso interpretar a norma de acordo com a finalidade e o contexto em que se insere.Nesse caso, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-lo por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. À semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o mesmo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada ao beneficiário da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendo que a autora, que possuía 15 anos à época do óbito, não pode arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias. Assim, o prazo prescricional tem início no momento em que ela completou 18 anos de idade, ou seja, 04/12/2006, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. A autora requereu o benefício 03/03/2009, e, portanto, 30 dias após o prazo previsto no art. 74, II, da Lei 82134/91, pelo que não faz jus às prestações referentes ao período de 13/10/2006 e 03/03/2009. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 79 DA LEI 8.212/91.I - Quanto ao termo inicial do benefício e ao tema da prescrição, cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor

aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los.II - Assim sendo, tendo em vista que a autora contava com 05 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ela completou 18 anos de idade, ou seja, 02.06.2009, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.III - No caso dos autos, considerando que o protocolo do requerimento administrativo se deu em 07.01.2009, ou seja, quando ela tinha 17 anos de idade, não há que se falar em incidência de prescrição das prestações vencidas anteriormente à data do pedido.IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003644-21.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014)Diante da ausência dos requisitos legais, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.I

0004683-91.2014.403.6104 - SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO(SP342166 - CIRO ANGELO ZAMARRENHO GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de seu filho Cesar de Almeida Franco, ocorrido em 10/06/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Postulou assistência judiciária gratuita. Foi determinada a citação. O INSS contestou (fls. 32/67) aduziu, em síntese, como prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito propriamente dito, que a autora não apresentou a documentação solicitada, motivo pelo qual não houve a liberação dos valores atrasados. Réplica às fls.71/78, alegando a intempestividade da contestação. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em intempestividade da contestação, posto que protocolada dentro do prazo legal. Também não prospera a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito em 17/06/2009, e a ação foi ajuizada em 06/06/2014. Quanto ao mérito, o benefício da autora (pensão por morte) foi deferido em 17/01/2012, com DIB em 10/06/2009, e quando da propositura da ação, em 06/06/2014, ainda não haviam sido pagas as diferenças atrasadas a contar da data do óbito, nos termos do pedido formulado na petição inicial, sendo este o ponto controverso dos autos. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, conforme art. 74, I, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. - A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. - O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela

Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. - Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa. - De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso à autora, referente ao período de 10/06/2009 a 17/01/2012 (NB 149.398.223-8). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0007627-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007627-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X IZAKE ALBERTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região que, de ofício, julgou extintos, sem exame do mérito, os embargos à execução e a execução subjacente, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno daquela Corte, e no artigo 267, inciso VI, do CPC, dando por prejudicada a apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte embargada às fls. 130/133. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

0011380-65.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO JOSE VIEIRA X ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se

a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001966-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002221-30.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-62.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0201095-98.1991.403.6104 (91.0201095-0) - ABIGAIL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: Defiro, dando-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0007036-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007036-9) - JOSE FRANCISCO COVOES(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FRANCISCO COVOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fl. 291 e 298, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003456-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003456-4) - JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, somente em relação aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012652-46.2003.403.6104 (2003.61.04.012652-5) - RAUL DA SILVA LIMA(SP128140 - DANILO ALONSO

MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 134/135, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - LAURO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua situação cadastral no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9) - JOSETE BROCCO PIMENTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSETE BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 270, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0017259-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017259-6) - MARIA ROSA CANDA AREA VIANA (SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 171, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001787-27.2004.403.6104 (2004.61.04.001787-0) - JOSE GOMES MONTEIRO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 372/373, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES DE LIMA (SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença,

através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0) - CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1) - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189 e 190/215: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8) - OTAVIANO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004977-17.2008.403.6311 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 175/176, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008471-50.2009.403.6311 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 204/205, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009501-28.2010.403.6104 - EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIZ KAZUMASSA HOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127 e 128: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH FEDERICI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 169/170, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 109/110, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITURINO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: À vista do que consta dos autos às fls. 81/93, 96 e 98, indefiro. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 177/178, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou a satisfação integral do crédito (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 165/166, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 151/152, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ROCHA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002024-75.2011.403.6311 - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALOMAO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 141/142, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE ALVES PLOCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007507-91.2012.403.6104 - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 114, o contrato de honorários celebrado com a autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este

provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 112/113, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/129: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de impugnação e apresentação de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SABINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Sabino Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 18/03/2011 a 26/04/2012 (NB 31/545.297.396-2), indevidamente cessado, posto que sofre de hérnia discal focal em L5-S1. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 13/35) e requer assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 39/41, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e ordenada a realização de perícia médica, indicando os quesitos do juízo, e indeferida a antecipação da tutela. Às fls. 45 o INSS apresentou seus quesitos. Às fls. 47/51 foi juntado aos autos o laudo pericial que constatou a incapacidade total e temporária, em razão de protusão discal lombo-sacral (hérnia discal) sintomático para o território da compressão radicular. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em suma, que não se encontra demonstrada a incapacidade para o trabalho. O autor se manifestou com relação ao laudo, bem como em réplica (fls. 61/63), alegando que a perícia constatou a incapacidade total e temporária, e requereu a antecipação da tutela. A decisão de fls. 65/67 deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Às fls. 72/73 a autarquia comunicou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/545.297.396-2). A decisão de fls. 76 fixou os honorários periciais, tendo sido expedido o respectivo pagamento (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc.anexo) constata-se que o autor teve vínculo empregatício até 11/2011, e que recebeu auxílio-doença a partir de 10/03/2011 (NB 31/545.297.396-2). Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito que o autor apresenta protusão discal lombo-sacral (hérnia discal) sintomático para o território da compressão radicular (fls. 50). Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que o autor está incapacitado total e temporariamente. Assim, verifica-se o cumprimento do requisito

da incapacidade total e temporária para o trabalho, o que demonstra o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 26/04/2012, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência da antecipação da tutela jurisdicional deferida nos autos. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer a LUIS SABINO LOPES, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB. 31/545.297.396-2, desde a sua cessação, em 26/04/2012, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos por força de antecipação da tutela jurisdicional. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Luis Sabino Lopes b) benefício concedido: auxílio-doença; c) termo inicial- 26/04/2012 (data da cessação- DIB original: 10/03/2011); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-84.2003.403.6104 (2003.61.04.005271-2) - NELSON PINTO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP241837 - VICTOR JEN OU) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1281/1332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL Sobre os laudos periciais apresentados às fls. 1583/1606 e 1617/1664, bem como sobre a estimativa de honorários profissionais complementares de fls. 1666/1671, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamentos dos depósitos dos honorários periciais depositadas às fls. 1523 e 1561, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada perito nomeado. Publique-se. Intimem-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014120-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014120-9) - VLAMIR REZENDE DE SANTANA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001252-59.2008.403.6104 (2008.61.04.001252-9) - NIVALDO GONCALVES SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000652-33.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010395-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007015-02.2012.403.6104 - SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006902-14.2013.403.6104 - EDILVANIA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 77/82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012062-20.2013.403.6104 - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 140/vº, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em complementação à informação de fl. 79, retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta nos termos do despacho de fl. 75, bem como seja detalhada com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008340-80.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Fundação Petros requisitando-se, com o prazo de 10 (dez) dias para envio a este Juízo, e sob pena de desobediência, a relação dos valores dos benefícios pagos a Reginaldo Bezerra de França. Providencie a Secretaria a instrução do ofício supra, com o CPF e RG do referido beneficiário. Com a juntada da documentação requisitada, retornem os autos à Contadoria a fim de que complemente a informação de fls. 127/128, inclusive com a elaboração da conta, nos termos do despacho de fl. 120, também para os exequentes Amador Barreira Luiz e Valdir Rodrigues da Silva, com planilhas detalhadas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Proceda-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001951-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-77.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0204302-08.1991.403.6104 (91.0204302-5) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007543-07.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs embargos à execução promovida por José Carlos Ramos, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a inexistência de parcelas em favor do exequente. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0010102-97.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 82, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008660-82.2000.403.6104 (2000.61.04.008660-5) - MAROELIO DE OLIVEIRA(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MAROELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 298/301, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9) - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA Fls. 559/567: À vista das alegações da CEF, desarquivem-se os autos da ação cautelar n. 0009060-57.2004.403.6104, apensando-se a estes, vindo ambos conclusos para melhor exame das questões levantadas. Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada à fl. 552. Publique-se.

0016183-55.2003.403.6100 (2003.61.00.016183-6) - AUTO POSTO DI MONACO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DI MONACO LTDA

Considerando que a presente ação transitou em julgado, com julgamento do mérito, bem como o art. 6º, parágrafo 1º da Lei n. 11.941/2009, indefiro o pedido pleiteado pela parte executada de fl. 382. Quando em termos, dê-se nova vista à União Federal/PFN, para que informe o código da receita para conversão requerida. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 692: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 691, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.. Publique-se. Intimem-se.

0001118-37.2005.403.6104 (2005.61.04.001118-4) - ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA NERY DOS SANTOS FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

À vista do resultado infrutífero da audiência realizada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 500/506: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

À vista do resultado infrutífero da audiência realizada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pelo executado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008907-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008907-1) - AGUINALDO SOARES LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicar às contas vinculadas do FGTS da parte autora o IPC de fevereiro/89 e março/90, nos percentuais de 10,14% e 84,32%, deduzindo-se a correção efetuada à época, observadas transações efetuadas. Com a baixa dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada a efetuar o crédito dos valores a que foi condenada. À fl. 129, a CEF informou inexistir valores a serem executados nos presentes autos, em razão de terem incidido administrativamente sobre as contas vinculadas do FGTS, nos respectivos períodos, índices superiores aos concedidos pelo julgado exequendo. O autor se manifestou comunicando que a obrigação foi satisfeita (fl. 135). Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005471-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GOMES FILHO
Fls. 79/80: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

À vista do resultado infrutífero da audiência realizada, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 160/168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012412-08.2013.403.6104 - SYLVIO LEAL CRUZ(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SYLVIO LEAL CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-94.2014.403.6104 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela autora às fls. 89/101. Vista à parte contrária para contraminuta. Designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas indicadas às fls. 87/88, bem como colhido o depoimento pessoal da autora. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 04 de março de 2015.

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000684-96.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se.Int.-se.Santos, 05 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001763-13.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 32/36. Após, tornem conclusos.Int.Santos, 05 de março de 2015.

0001827-23.2015.403.6104 - ZRK PARTICIPACOES LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001827-23.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se.Int.-se.Santos, 09 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001946-81.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001946-81.2015.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se.Int.-se.Santos, 12 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006425-54.2014.403.6104 - CACILDA RAMOS(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam as partes se possuem mais provas a produzir, além da oitiva das testemunhas arroladas na inicial, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham conclusos para designação de audiência.Int.Santos, 3 de março de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-17.2014.403.6104 - JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇO CAUTELARAUTOS N.º 0006324-17.2014.403.6104 REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS ALVES DE SOUZA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO JOSÉ DOMINGOS ALVES DE SOUZA requer a concessão de medida cautelar de suspensão da execução extrajudicial realizada pela requerida, ao argumento de que o imóvel em questão não poderia ser levado a leilão até o deslinde final da ação principal a ser intentada no prazo legal. Aduz ter firmado com a ré contrato particular de financiamento para compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Hermes, 529, Vila Itaipus, Praia Grande/SP, mas, tendo atrasado o pagamento de algumas prestações devido a dificuldades financeiras, ao entrar em contato com a ré para fazer uma composição, foi surpreendido com a notícia de que o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF. Alega o autor que o procedimento administrativo levado a cabo é nulo por inobservância da regra legal, pois não teria sido notificado a purgar a mora. Ao procurar o Cartório de Registro de Imóveis, foi informado que sua intimação ocorreu via edital publicado no jornal A Tribuna. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a contestação. Citada, a CEF apresentou defesa e juntou documentos (fls. 58/66). Determinado à requerida colacionar aos autos os comprovantes da notificação extrajudicial, foram acostados os documentos de fls. 96/102. A CEF apresentou impugnação da assistência judiciária, a qual foi rejeitada (fl. 104). É, em síntese, o relatório. Decido. Passo à apreciação da liminar: O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece: Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Destaco que o simples ajuizamento de ação cautelar ou posteriormente, ação anulatória, pelo devedor, não tem o condão de paralisar o direito do credor de promover a execução extrajudicial. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em apreço, a causa de pedir da presente cautelar recai na alegada inobservância do devido processo legal administrativo, por parte da

requerida. Observo, porém, que o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar. A requerida informou, em contestação, que o autor sequer adimpliu a primeira prestação do contrato estabelecido entre as partes, o que faz cair por terra a alegação inicial de que teria atrasado algumas prestações por dificuldades financeiras. Por sua vez, verifico dos documentos acostados pela CEF às fls. 92/97, que foram realizadas ao menos duas tentativas de intimação pessoal do autor, tanto no endereço declinado no instrumento contratual (fl. 25) quanto naquele da localização do imóvel, restando ambas frustradas. Destarte, não observo qualquer causa de nulidade da citação por edital. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que o autor não acostou aos autos desta ação nenhum documento comprobatório das alegadas parcelas adimplidas e tampouco realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, o que, à vista do princípio da boa-fé, inviabiliza o pleito cautelar. Ademais, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro a medida liminar. Intime-se. Santos, 06 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3859

MANDADO DE SEGURANCA

0001745-89.2015.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que o despacho de fl. 26 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo ao impetrante prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia dos documentos (fls. 30/99) para servirem de contrafé. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002198-84.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos em Inspeção. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002220-45.2015.403.6104 - FIBRIA TERMINAIS PORTUARIOS S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em Inspeção. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002229-07.2015.403.6104 - HENDY DE FATIMA BENTO DA SILVA(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Defiro os benefícios da assistência gratuita. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8049

HABEAS DATA

0012654-64.2013.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0205519-23.1990.403.6104 (90.0205519-6) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO) X DELEGADO REGIONAL SUPERINTENDENCIA NACIONAL MARINHA MERCANTE EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 320: Defiro, como requerido. Intime-se.

0003709-11.2001.403.6104 (2001.61.04.003709-0) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 344: Diante de todo o processado, defiro o requerimento da União Federal. Intime-se o Impetrante para que providencie a devolução das mercadorias objeto da lide. Intime-se.

0003672-76.2004.403.6104 (2004.61.04.003672-3) - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004971-54.2005.403.6104 (2005.61.04.004971-0) - M SANSEVERINO & CIA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002261-27.2006.403.6104 (2006.61.04.002261-7) - SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 426/427: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do Impetrante/executado para pagamento da quantia de R\$ 640,00, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0009806-51.2006.403.6104 (2006.61.04.009806-3) - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA X NUNO VEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP332296 - PAULA ALEJANDRA FOURCADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao pacote de origem. Intime-se.

0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3) - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 178: Ciência ao Impetrante. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008807-93.2009.403.6104 (2009.61.04.008807-1) - CAIO CAVALCANTI MAIA DE BARROS LIMA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 459 (verso): Assiste razão a União Federal. Oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal referente aos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003639-76.2010.403.6104 - FRANCISCO GRACCO PRADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011852-37.2011.403.6104 - MIRIAM DA CRUZ SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 207/208: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0005828-56.2012.403.6104 - EDSON DE OLIVEIRA BORBA(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005944-28.2013.403.6104 - XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011811-02.2013.403.6104 - ANA SILVIA ALCANTARA MOREIRA X CECILIA VANI MEI X CLAUDICEA DA CONCEICAO SILVA X JANETE CARVALHO AGUIAR X JEANDERSON PEREIRA MOTA X MARCELIA DIAS SILVA X MARLY SANTOS DO CARMO X RICARDO CORTEZ X THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA X WELLINGTON MACHADO MIRANDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012016-31.2013.403.6104 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000550-06.2014.403.6104 - DANIEL RICARDO DE MORAES ESCUDEIRO(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001212-67.2014.403.6104 - EDNA MARIA SILVA SOUZA X LENIRA VICECONTE X MARIA ANGELICA DOS REIS X MARIA DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS X MARIA JACINTA FORDELONE DE SA X MARLIDARCI ROSARIA DA COSTA X SILVIA PERES X TANIA MARA ASCOLI MASTROENI TAVARES X THALITA SA DE OLIVEIRA X VALERIA MONTEIRO DA SILVA(SP325879 - KATIA

SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002694-50.2014.403.6104 - ALYSSON SERAFIM GONCALVES(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002814-93.2014.403.6104 - HERMANO GONCALVES PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003529-38.2014.403.6104 - SANDRO DE MORAES DUARTE(SP237488 - DANIELLE DE TOLEDO LABORDE LIMERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004695-08.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO GRPU SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005600-13.2014.403.6104 - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006284-35.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 8065

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-15.1993.403.6104 (93.0000015-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem ao pacote de origem. Sem prejuízo da determinação anterior, verifíco que o número que consta da etiqueta de código de barras na lateral do feito, não corresponde efetivamente ao dos autos. Providencie a Secretaria sua correção, bem como a regularização pelo arquivo geral. Intime-se.

0023424-31.2013.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACOSMOTRADE - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP, sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865, de 09/10/2013. De consequência, postula o direito à restituição, mediante compensação, dos valores recolhidos a maior. Fundamenta suas pretensões na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Com a inicial vieram documentos. O mandamus foi distribuído inicialmente perante a Seção Judiciária de São Paulo. Após a prestação de informações e pronunciamento do Ministério Público Federal, por meio da r. decisão de fl. 80, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a este Juízo, não havendo pedido de liminar, a autoridade aduaneira do Porto de Santos foi notificada e prestou as informações de fls. 92/107. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 61. Relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese a sobrevinda da Lei nº 12.865, de 09/12/2013, diante dela cumpre resguardar os efeitos das importações realizadas antes da sua vigência. Isso porque a matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, não merecendo a questão maiores digressões. Nestes termos, trago colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Vale lembrar a modificação superveniente do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, alterado pelo artigo 26 da Lei 12.865/2013: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou.....(NR) Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirmando: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações

inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2013, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2008, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, concedo a segurança e julgo procedente em parte o pedido, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 e assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013. Consequentemente, observada a modulação que a Excelsa Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconheço, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da CPC). P. R. I.

0006062-67.2014.403.6104 - DENIZE FERNANDES VELASCO DE OLIVEIRA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Vistos em sentença. DENIZE FERNANDES VELASCO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime

contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/20). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0006567-58.2014.403.6104 - B & G COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por B & G COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA- ME, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº 14/0502003-4. Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente da China retida pela fiscalização aduaneira, submetida a procedimento especial de fiscalização nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, por indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Aduz que para atender acordos financeiros prevaleceu-se algumas vezes de empréstimos de Élson José Rodrigues. Argumenta, ainda, que a autoridade coatora descumpriu o disposto no artigo 9º da IN RFB 1169/2011, o qual prevê que o procedimento especial deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/395. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 403/410). Juntou documento. Contra o indeferimento da liminar (fls. 414/417), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 426/444), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 447/450). A União Federal manifestou-se à fl. 422. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 454/456. Relatado. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Resumindo a situação fática abordada nestes autos trago a colação excerto do AITAGF nº 0817800/EQPEA000018/2014:- a empresa apresenta no ano de 2013 apenas 3 registros de recolhimento de DARF de valores pequenos, e em 2014 DARFs de recolhimento relativos à DI em questão. - a correspondência eletrônica entre o exportador das empilhadeiras e os representantes no Brasil mostra que a transação foi toda encaminhada pela Clark CMH, sem participação ativa da B&G na transação comercial. - a B&G é mero braço operacional da Clark CMH para trabalhar junto a licitações públicas, e que a Clark CMH é que negocia, coloca pedidos e troca email de transações

comerciais com os exportadores. - a empresa Suprema Comércio e Serviços Ltda - EPP, CNPJ 13.758.821/0001-33, que tem Alex Borges como sócio até 22/04/2014, foi utilizada para receber depósitos que seriam enviados à conta de pessoa física do sócio Alex Borges durante o período de jul/2011 a abril/2014; - o valor de R\$ 200.000,00 transferido da conta de pessoa física de Alex Borges para a B&G em 07/08/2013, tido na contabilidade como sendo o do aumento de capital social, não teve sua origem demonstrada, pois como o sócio Alex Borges consegue emprestar dinheiro para a B&M proveniente de sua própria conta bancária? De onde vem esse dinheiro? - uma empilhadeira vendida para SENAT em 02/10/2013 por R\$ 70.000,00 provém de uma venda da Clark CMH para a B&G pelo valor de R\$ 47.509,90. Porque o valor de R\$ 70.000,00 referente a essa venda foi creditado na conta pessoa física de Alex Borges? - contratos junto a empresas vendedoras de adubos e de sementes são satisfeitos financeiramente através de transferência de numerário da B&G que são provenientes da conta pessoa física de Alex Borges. O sócio empresta dinheiro para a B&G? De onde vem esse dinheiro? - diversos valores monetários são transferidos da conta de pessoa física de Élson José Fernandes para a B&G, vários deles tendo sido provavelmente para o fechamento de câmbio da presente operação de importação, salientando-se que o Sr. Élson José Fernandes é sócio da Clark CMH. - a integralização do Capital Social da empresa pelos atuais sócios foi feita com recursos não declarados, através de depósito da conta bancária pessoa física de Alex Borges para a B&G no valor de R\$ 200.000,00, e que em suas DIRPF ambos sócios forjam aumento de variação patrimonial para justificar a origem dos recursos. A B&G foi financiada por recursos sem origem conhecida, provenientes das contas bancárias de pessoa física do sócio Alex Borges e de Élson José Fernandes, esse último sócio da Clark CMH(...).As suspeitas iniciais da prática de interposição fraudulenta e de real ocultação do verdadeiro importador encontram-se bem descritas dos documentos de fls. 30/31, tais como narradas no Memorando EQCOF nº 16/2014. A Impetrante, contudo, não logrou em qualquer oportunidade contrapor os indícios apresentados. Pois bem. Vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei nº 1.455/76): Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Nesse passo, cabe frisar que a retenção de mercadorias importadas em razão de procedimento

de controle aduaneiro encontra suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que apesar de não comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, existem indícios de sua prática. Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta da mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração grifei(, Defesa em juízo: in Importação e exportação no direito brasileiro, Ed. RT, 2004, p. 308). Justifica-se a existência da prerrogativa fiscal, a vista da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237). Deve-se salientar, todavia, que a retenção da mercadoria só é admitida nas hipóteses em que houver sérios indícios de prática de infração sujeita à pena de perdimento, como restou expresso do texto legal. No caso em tela, a fiscalização suspeitou da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na operação realizada pela Impetrante. Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada. Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparada pela declaração de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. De outra parte, não verifico o descumprimento do prazo previsto no artigo 9º da IN RFB nº 1169/2011, porquanto, a ação fiscal teve início em 05/05/2014, finalizada em 07/07/2014. Não observo, ademais, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006927-90.2014.403.6104 - RUTH SILVA DE OLIVEIRA(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. RUTH SILVA DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou deferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a

serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fl. 13). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0007359-12.2014.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
SENTENÇA CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS- SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão da qual conste, in verbis: a) áreas de atuação da impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas; instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) se no período acima citado a impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc); autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade (SABI); e c) em caso positivo, que fosse relacionado (sic) individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas. Segundo a inicial, o impetrante foi admitido na função de agente administrativo do INSS em 13/02/1986, exercendo suas atividades, desde a sua admissão, nas áreas de concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários. Em síntese, afirma ter optado pelas propostas das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que reestruturaram a carreira previdenciária e instituíram a carreira do Seguro Social, passando o seu cargo a ser denominado técnico do Seguro Social. Com o propósito de ajuizar eventual ação em face do INSS, justifica o requerimento de expedição de certidão da qual

constem todas as funções exercidas. Protocolizado referido requerimento em 05/08/2014, assevera não ter obtido as informações de interesse particular. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no esgotamento do prazo fixado na Lei nº 9.051, de 18/05/1995, o que torna abusiva e ilegal a omissão da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida (fls. 22/24), o Impetrado foi notificado, apresentando Ofício e Declaração de fls. 32/33. Instado, o Impetrado trouxe novos esclarecimentos (fls. 43/47). À fl. 101, o Impetrante noticia que a autoridade coatora cumpriu integralmente a decisão liminar. O órgão do Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 102). Relatado, fundamentado e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar de fls. 22/23. Com efeito. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Igualmente, a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal (CF, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b). A matéria é regulamentada pela Lei nº 9.051/95 que dispõe: art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido ao órgão expedidor. No caso dos autos, verifico a presença do direito líquido e certo, porquanto, há prova pré-constituída de que a impetrante não obteve todos os esclarecimentos de situação de interesse pessoal, conforme os termos em que requeridos. A omissão implica na violação de direitos fundamentais garantidos na Constituição, e a demora em satisfazê-los malfere a Lei nº 9.051/95. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar a expedição da certidão tal como requerida pelo servidor e determinada na decisão liminar de fls. 22/23, que mantenho. Extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, I). Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007424-07.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres descritos na inicial. A firma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 77/91 e 115/127. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 149/150), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 181/198. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 208. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O.

0007524-59.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 79/88: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.0294960 para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007569-63.2014.403.6104 - LENNON CARLOS BARBOSA MATHIAS (ES007864 - LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 130/132, tempestivamente, interpostos estes embargos,

nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0007647-57.2014.403.6104 - MELQUIZEDEQUE ALEXANDRE DOS SANTOS X PATRICIA SANTOS DA COSTA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. MELQUIZEDEQUE ALEXANDRE DOS SANTOS e PATRICIA SANTOS DA COSTA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 32/42).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0007855-41.2014.403.6104 - MFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇAMPF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FRLU9604284, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 40/51.União Federal manifestou-se à fl. 38 e verso.Liminar indeferida às fls. 55/57.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/106.Relatado, fundamento e decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadora transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada.Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, portanto, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada.O compromisso assumido pelo armador quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P. R. I. O

0007972-32.2014.403.6104 - AMANDA GUERRA AZANHA(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇAAAMANDA GUERRA AZANHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no 6º semestre do curso de Direito.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, citando precedentes jurisprudenciais no sentido de que a inadimplência não constitui impedimento à rematrícula.Relata haver formalizado acordo para saldar as mensalidades em atraso na data de 26/08/2014, realizando o pagamento da primeira parcela em 27/08/2014, uma vez que lhe foi imposta esta condição para que pudesse efetuar a rematrícula. Assevera que se dirigiu à universidade no dia 27/08/2014, com o recibo de pagamento, porém não obteve sucesso, porquanto, lhe foi informado que o prazo havia se encerrado no dia 26/08/2014.Com a inicial vieram documentos.Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 31/41).O pleito liminar restou indeferido às fls. 58/59.O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 8668/70.Relatado. Fundamento e decidido.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.Em aos argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, neste caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99)Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o último semestre do Curso de Direito, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 2º): As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização de contrato de prestação de serviços educacionais.O documento de fl. 15/16 demonstra que em 26/09/2014, no prazo fatal estabelecido no calendário escolar, e quando já iniciadas as aulas, a Impetrante compareceu ao escritório que presta assessoria de crédito e cobrança à instituição de ensino, a fim de realizar acordo relativo às mensalidades em atraso, ocasião na qual lhe foi apresentado o débito de R\$ 7.900,00 e oferecida proposta para pagamento de R\$ 1.580,00 em 05 parcelas. No mesmo dia, a Impetrante assinou a confissão de dívida com compromisso de pagamento.De outra parte, não há qualquer prova no sentido de a instituição ter dado causa ao atraso na composição do débito, como alegado na petição inicial. Tampouco o horário de funcionamento do estabelecimento bancário, pois o pagamento da primeira parcela foi realizado no dia 27 de agosto, no próprio escritório de advocacia acima referido (doc. fl. 17).Fixadas estas considerações, tenho que a recusa em ser prorrogado o prazo de renovação da matrícula não ocorreu só porque ultrapassado o prazo regimental, mas, porque há débito anterior ao parcelamento (doc. fl. 56), a trazer a incidência do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.Nesta quadra, a composição extemporânea, não é suficiente para que a aluna se beneficie da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que respeitam os prazos, pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0008000-97.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls.252/280: Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, nada a decidir. Fls.235/251: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.031536-6 para ciência e cumprimento.Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008008-74.2014.403.6104 - LANCHES BOA VISTA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SentençaLANCHES BOA VISTA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a alteração no Quadro de Sócios e Administradores(QSA), para adequar os registros, excluindo o nome do Sr. Juan Gonzalez Ozores, conforme determinação judicial.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 41/45, acompanhada de documentos, noticiando que a alteração cadastral já foi realizada, perdendo assim o objeto da presente demanda.Cientificado, por meio da petição de fl. 48 o demandante requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0008261-62.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SentençaNIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido

liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ECOPORTO SANTOS S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/115.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 134.À fl. 136 a Impetrante peticionou noticiando a falta de interesse.É o relatório.Fundamento e Decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0008265-02.2014.403.6104 - ZAPATA Y COLLADO SRL(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAZAPATA Y COLLADO SRL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial.Na decisão de fls. 69/71, foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes moldes:(...) Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, trazer aos autos cópia dos atos constitutivos e demais atos de conferência do poder de representação devidamente traduzidos para o idioma nacional. Na mesma ocasião, deverá promover a emenda à petição inicial, consoante art. 6º da Lei nº 12.016/2009, tal que apresente contrafé devidamente documentada (...).Intimado, o impetrante não atendeu a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV, do artigo 267 do 295, inciso VI do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008480-75.2014.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP/(ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 258, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009514-85.2014.403.6104 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 98/107: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 85/88) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009816-17.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 121/152: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 105/110) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009850-89.2014.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 84/104: Ante a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, nada a decidir. Fls. 105/114: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000842-5 para ciência e cumprimento.Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000063-02.2015.403.6104 - COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A liminar foi deferida à fl.682 determinando a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens.Sendo assim, reputo afastado o periculum in mora apontado na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após,tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, manifest-se a Impetrante sobre o interesse na realização do depósito judicial no montante de R\$ 1.023.400,16, conforme aludido pela autoridade impetrada (fl.710). Intime-se.

000105-51.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA DA CIA BANDEIRANTES ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU8132416, MEDU1472982, MSCU3873479, MEDU2671335 e GLDU5060209.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A União Federal manifestou-se à fl. 208.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 210/224. O Gerente Geral do Terminal Bandeirantes não se manifestou.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Bandeirantes.A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam:a) MEDU 267.133-5-caracterizado o abandono, o recinto alfandegado emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada, sem que ainda tenha sido concluída a lavratura do AITAGF (DL 1.455/76, art. 27).b) GLDU 506.020-9 - mercadorias objeto da DI nº 14/2338043-8 já desembarçadas em 06/01/2-15, tendo o contêiner sido removido de recinto alfandegário pelo importador e consignatário da carga em 16/01 p.p..c) MSCU 813.241-6, MEDU 147.298-2 e MSCU 387.347-9 - as mercadorias vinculadas às DI nºs 14/129341-0 e 14/1729423-1 encontram com os respectivos despachos de importação interrompidos para cumprimento de exigências.Em relação à situação descrita na letra b, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.Quanto àquelas tratadas nas letras a e c, as cargas encontram-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa.Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR, relativamente aos contêineres MSCU 813.241-6, MEDU 147.298-2, MSCU 387.347-9 e MEDU 267.133-5.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

000106-36.2015.403.6104 - NEW SOLUTION IMPORTADORA EXPORTADORA DE MERCADORIA EM GERAL(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, Fls. 155/156 - A Impetrante pede seja reconsiderada a decisão de fls. 144/147, ao argumento de ter formalizado pedidos de desistência nos mandados de segurança atuados sob os nºs 0005097-70.2006.403.6104 e 0000775-70.2007.403.6107, em grau de apelação no E.TRF da 3ª Região.A par de pender de homologação referidos pedidos, observo que a r. decisão trata da legalidade do ato questionado, ao fundamento de o artigo 27, inciso III da IN RFB nº 1.470/2014 impedir a baixa de ofício da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica declarada inapta em razão da irregularidade em operações de comércio exterior (inciso III, do artigo 37 da mesma norma

infralegal). Por tais motivos, mantenho a r. decisão.Int.

0000638-10.2015.403.6104 - CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.(SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 111/135: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 75/78) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000687-51.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

LIMINARW2G2 S. A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e férias pagas em dobro; c) primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.Pretende, também, ao final, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta a inicial que não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como delimitado no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pela empresa, não alcançando as verbas com natureza indenizatória.Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Com a inicial vieram documentos (fls. 51/79).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 89/108.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.De um lado, vislumbro que o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos em discussão, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas.De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.Aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter

indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias pagas em dobro. Em impetrações análogas já tive oportunidade de decidir que o terço constitucional ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 - AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJE: 11/02/2011) Com relação às verbas pagas pela empresa a título de férias indenizadas ou férias em dobro, ressalvo meu entendimento formado em sentido contrário, curvando-me à orientação pretoriana formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, 1ª Seção, DJe 08/03/2013). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUENÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode

entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)...(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA

TARTUCE, unânime).Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga pela impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e férias pagas em dobro; primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho.Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000688-36.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

LIMINARW2G2 S. A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999.A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada em decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 595838).Com a inicial vieram documentos (fls. 27/55).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/71.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.A questão em debate não merece maiores digressões ante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, onde restou assentado que a norma questionada extrapolou a base econômica delineada no artigo 195, I, da Constituição Federal, violando, ademais, o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º). Por outro lado, formou-se o entendimento no sentido de descaracterizada a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando-se o faturamento da cooperativa, configurando-se bis in idem. Confira-se a ementa:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838- Relator: Dias Toffoli - Plenário, v.u., 23/04/2014)Exsurge, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda ressente-se a sujeição onerosa da citada contribuição e do risco de autuação na hipótese de não recolhimento nas datas apzadas.Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a medida liminar pleiteada, para afastar o recolhimento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho (inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91), com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. De consequência, a autoridade impetrada deverá abster-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de referida exação, ou de impor sanções decorrentes do seu não recolhimento. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000689-21.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Decisão,Formula a impetrante pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Requer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento.Ao final,

pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos (tanto no estabelecimento matriz quanto nas respectivas filiais), com outras contribuições da mesma espécie, sem as restrições previstas no art. 170-A do CTN. Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos. Afirma a impetrante que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Argumenta que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação. Aponta ainda, ofensa ao texto constitucional, em face de alteração do artigo 149, 2º, III, a, introduzida pela EC nº 33/2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, nas hipóteses ad valorem: ao faturamento; à receita bruta; ao valor da operação; ou ao valor aduaneiro. Em nenhum desses conceitos se enquadrando a contribuição descrita no artigo 1º da LC 110/2001, que é anterior à citada Emenda Constitucional. A inicial foi instruída com documentos. Previamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 60/66). Relatado. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º. Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição. A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação tríplice antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB. Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência. As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN. Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em tributos vinculados e não vinculados também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador. A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória. A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma contribuição social. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas contribuições sociais gerais, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte. Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008). Ou seja, as contribuições (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em:

1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre contribuições sociais gerais e contribuições sociais para a seguridade social; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas contribuições corporativas. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios. Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às contribuições sociais da seguridade social a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar). Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão produzindo efeitos contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos ex tunc e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a

partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado desvio de finalidade na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional. A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.(...)Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.O produto da arrecadação da contribuição guerreada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, b, da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.(...)Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data.(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>)Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas

duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053. Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais. Ora, esse desvio de finalidade como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese da inicial se estrutura a partir da compreensão - válida e respeitável - de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional. Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, pelas figuras do direito tributário, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos - vez que operada por emenda à Constituição -, cláusula pétrea: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE.** Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação. (TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014) No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como contribuição social foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social - que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS - seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o Programa Minha Casa, Minha Vida. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário. Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer da relevância dos fundamentos relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer a impetrante na inicial. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares. Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador. Assim mesmo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014). Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária. No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca a totalidade dos depósitos devidos a título do FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB. Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se

pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. (TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011) Ainda que se quisesse defender que o 2º, III, restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo a totalidade dos depósitos devidos a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de valor da operação (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho). O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão operação, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a importação. Por tais motivos, os argumentos de direito e de fato, aliados à prova produzida não são suficientes para convencer da relevância da fundamentação. Igualmente, sequer antevejo o periculum in mora, razões pelas quais INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000754-16.2015.403.6104 - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X CHEFE DA DICAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA DICAT DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que anule as decisões proferidas nos Processos Administrativos nºs 11128006784/2009-14, 11128006788/2009-94, 11128006789/2009-39, 11128722410/2011-56, 11128722456/2012-56, 11128723645/2012-46, 1128724443/2012-11, 11128724670/2012-47, 11128722475/2011-00, 11128722486/2012-62, 11128722516/2012-31, 11128722525/2011-41, 11128722828/2012-44, 11128724924/2012-27, 11128722484/2012-15 e 11128722488/2012-51, e que determine o recebimento e o processamento dos recursos interpostos. Segundo a inicial, a impetrante sofreu diversas autuações por deixar de prestar informações relativas às cargas transportadas nos prazos estabelecidos em normas aduaneiras. As impugnações apresentadas não foram conhecidas e os créditos mantidos, entendendo o Fisco ter ocorrido renúncia à instância administrativa devido à identidade de objeto com o processo nº 0065914-74.2013.4.01.3400, em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal, ação promovida pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CENTRONAVE, entidade da qual é associada. Nos autos dos processos administrativos supra mencionados, afirma a impetrante haver interposto recursos voluntários dirigidos ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, a todos sendo negado seguimento por ato do impetrado. Esclarece que referida ação judicial, ajuizada em nome de todas as entidades associadas pretende o reconhecimento da ilegalidade da IN SRF 800/2008, requerendo-se a aplicação da denúncia espontânea para os casos em que a informação sobre a carga transportada tenha sido prestada com atraso, mas antes da notificação do início de fiscalização. Ocorre que no âmbito administrativo, a discussão abrange, além do fundamento exposto na ação judicial, outras teses não debatidas naquela demanda, daí a ausência da alegada identidade de objeto. Assevera o periculum in mora na possibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa e no CADIN, trazendo graves prejuízos às atividades da empresa. Alternativamente, requer que os recursos administrativos sejam recebidos, conhecidos, processados e julgados relativamente às matérias diversas da denúncia espontânea e, quanto a esta matéria, que permaneça aguardando o julgamento da demanda judicial, mantendo-se suspensos os processos administrativos. Com a inicial juntou documentos. O Juízo determinou a emenda da petição inicial, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora. Na petição de fls. 965/965 a impetrante manteve a indicação constante da peça inaugural. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 964). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 975/981. É o relatório. DECIDO. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Na hipótese vertente, desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito,

visa, precipuamente, a presente impetração a anulação das decisões que, em cada um dos processos administrativos relacionados na inicial, declarou a renúncia da impetrante à instância administrativa e, por consequência, pretende-se seja dado seguimento aos recursos administrativos interpostos. Em resumo, esse é o objeto da presente demanda. Nesse passo, observo que o ato atacado decorre do órgão colegiado, responsável pelo julgamento das impugnações opostas pela impetrante, qual seja, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR, o qual reconheceu, por unanimidade, a renúncia da autuada ao julgamento administrativo, tornando definitivo o lançamento. Portanto, o Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT, indicado como autoridade coatora, não pode reverter tal julgamento, como pretende a impetrante, haja vista não deter poderes para revogar ou modificar o ato questionado. Observo, nessa linha, que o Chefe da DICAT, como bem arrazoado nas informações, exerce função de mero agente preparador do processo, a teor do disposto no art. 24 do Decreto nº 70.235/1972: O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. Evidente, pois, não ser da competência da autoridade preparadora do processo alterar o julgamento de impugnação proferido por órgão colegiado, cumprindo-lhe tão-somente dar execução ao decidido. Inviável, assim, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão, 32ª edição. Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se para ciência. Santos, 04 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000844-24.2015.403.6104 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINARCASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a aposição de anuência nas Licenças de Importação discriminadas na inicial, a fim de registrar a Declaração de Importação junto à Alfândega do Porto de Santos. Em síntese, a impetrante noticia que exerce suas atividades no ramo de exportação e importação de produtos alimentícios, tendo importado as mercadorias relacionadas nas Faturas Comerciais que acompanham a exordial. Por se tratar de alimentos, reforça a urgência dos pedidos, vez que os mesmos têm data de validade. Em síntese, afirma a impetrante que solicitou junto ao SISCOMEX a emissão das licenças de importação, havendo a necessidade de anuência da Anvisa para o prosseguimento do despacho aduaneiro, submetidos que estão à licença de importação. Argumenta, ainda, que desde a data dos respectivos registros, as mercadorias estão no aguardo da Fiscalização Sanitária, acarretando-lhe diversos prejuízos. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais, apontando violação ao princípio da eficiência. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, uma vez que depende da mercadoria para prover suas operações no mercado interno, sendo, ademais, alimentos perecíveis. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 307/314. É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, busca-se por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure a vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação discriminadas na inicial. Pois bem. A RDC nº 81/2008 dispõe: CAPÍTULO II MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO SEÇÃO I DO SISCOMEX - MÓDULO IMPORTAÇÃO Subseção I Das Disposições Gerais 1. A importação de bens e produtos sujeitos ao licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento da licença de importação, como entidade integrante do sistema. 2. O importador de bens e produtos sob vigilância sanitária além de cumprir as exigências sanitárias previstas neste Regulamento para as diferentes finalidades de importação, deverá apresentar à autoridade sanitária competente da ANVISA o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição para fiscalização e liberação sanitária de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II deste Regulamento. grifei (1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA.) De outra parte, em relação ao prazo estabelecido para a efetivação de licenciamentos, a PORTARIA SECES Nº 25, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, estipula: Art. 17.

O Licenciamento Automático será efetivado no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de registro no SISCOMEX, caso os pedidos de licença sejam apresentados de forma adequada e completa. Art. 18. No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos. Parágrafo único. O prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estipulado nesse artigo, poderá ser ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão anuente do Governo Brasileiro. Sendo assim, não constato a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto, ao contrário do exposto na exordial, os pedidos de fiscalização das Licenças de Importação foram protocolados em 21.01.2015 e 30.01.2015 (data do registro das LIs), isto é, respectivamente 19 e 09 dias antes do ajuizamento do mandamus, conforme requerimentos de fls. 31/294. E conforme retratou a autoridade aduaneira impetrada, em suas informações, que (fls. 309): (...) Portanto, não há como prosperar a alegação de morosidade na análise desses processos após decorridos apenas 10 dias da solicitação dos pedidos. (...) É importante destacar que a equipe técnica o PVPAF-Santos iniciou a análise dos processos de importação protocolizados em 12/01/2015, sendo certo que, historicamente o prazo de anuência em processo de importação no Posto Portuário de Santos é de 12 (doze) dias. No entanto, em virtude do afastamento recente de quatro servidores, em face da operação realizada pela polícia federal, aliado a outros afastamentos nos meses de janeiro e fevereiro, decorrente de recesso natalino e férias de servidores, o referido prazo para anuência de LIs aumentou para 23 (vinte e três) dias, o que ainda se revela como razoável. As dificuldades aqui narradas são sabidas, por notória ação da Corregedoria da ANVISA, bem como por decorrência da deflagração da chamada Operação Saga da Polícia Federal. Dadas as particulares circunstâncias do caso concreto, eventual consideração especial dispensada à Impetrante, ao argumento de referendar a necessidade de otimizar os cometimentos administrativos, terminaria tanto mais contribuindo para desordená-los. O Poder Judiciário há que ter acuidade para, a pretexto de exigir eficiência das estruturas administrativas, não criar distinções insustentáveis entre tantos quantos dependam das mesmas em igualdade de posição. De fato, entre os alimentos encontram-se salame, mortadela, creme de coco, alcaparras, tomate seco, azeitonas, etc. Não há, entretanto, como se defender a imperiosa necessidade de importação fora da ordem cronológica, pois não se trata de nacionalizar alimentos in natura, para os quais haja um forte risco de contaminação biológica, nem cujos prazos de validade sejam por demais exíguos. Tampouco o caso presente diz respeito à importação de insumos farmacêuticos para unidades hospitalares, em geral avaliados como prioritários pela comum sensibilidade do Poder Judiciário pátrio, ou casos outros que se pudessem assemelhar, justificando um beneficiamento da posição do Impetrante. Nesse sentido, tenho que possui razão a autoridade impetrada. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, não reputo configurada a relevância da fundamentação - em especial quanto a uma possível desídia da ANVISA, vez que pedido de fiscalização das Licenças de Importação ocorreram apenas 19 e 10 dias antes da impetração da ação mandamental. Por fim, quanto a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, verifico que nas licenças de importação acostadas não foi apostado à data e ao mês, o ano a que se refere a validade dos diversos produtos. Diante do exposto, não vislumbro no caso em tela os requisitos específicos para a concessão de liminar, razão pela qual INDEFIRO-A. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0001133-54.2015.403.6104 - DHR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fls. 84: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001285-05.2015.403.6104 - MARCELO ALEXANDRE TUR(SP344961 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISANTOS UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Liminar Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO ALEXANDRE TUR contra ato da Sr. Reitor da Universidade Católica de Santos, objetivando provimento liminar que assegure a renovação de matrícula para o 3º semestre do Curso de Ciências da Computação. Segundo a inicial, o Impetrante, em fevereiro de 2014 logrou aprovação para obtenção de bolsa de estudos integral para o curso acima apontado, valendo-se do processo seletivo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI até o final de dezembro, mediante renovação para o segundo semestre. Contudo, afirma-se, em 07 de janeiro de 2015 recebeu carta da universidade informando que tinha um débito do mês de janeiro em aberto. Em contato com a instituição a fim de tratar da matrícula e informar sobre o programa de bolsa, foi-lhe informado que a data limite para tanto tinha sido entre 8 a 19 de novembro p.p., bem como já expirado o prazo para recurso. Assim, sua bolsa foi suspensa, cabendo-lhe a renovação somente no segundo semestre do ano em curso. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que a impossibilidade de renovação de sua matrícula, fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/44). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou

informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.É o sucinto relatório. Decido.A questão nodal do presente mandamus tangencia fato que demanda dilação probatória, ante a controvertida causa da falta de renovação da Bolsa do PROUNI, decorrente de eventual deficiência sobre o prazo estabelecido para tanto. A estreita via do mandado de segurança, que requer provas pré-constituídas, não se revela apta a dirimi-lo.Incontrovertida se mostra a existência de débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna-se, todavia, tutela jurisdicional que assegure a continuidade de estudos em universidade particular, independentemente de qualquer notícia sobre a quitação da prestação em atraso; tampouco resta demonstrada condições de solvabilidade.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe:São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Iso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno, diante de questão deveras controvertida, seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 3º semestre do Curso de Ciências da Computação, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Universidade Católica de Santos é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal.Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora.Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 8066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Fls. 76: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão retro, decreto a revelia da parte ré (artigo 319 do CPC). Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Fls. 76: A fim de viabilizar o cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação, esclareça a parte autora se ocorreu a regularização da necessária ordem de serviço para a remoção e depósito do veículo objeto da lide, conforme certidão de fls. 71.Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 99), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Fls. 84: Defiro, conforme requerido. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Ante a ausência de manifestação da parte ré, decreto sua revelia (artigo 319 do CPC).Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000378-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/46), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 327: Ante o teor da manifestação de fls. 326, esclareça o requerido.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, à fl.150, mister se faz neste momento a reunião deste com o feito de nº 00003105-12.2013.403.6104,em trâmite, também neste Juízo, onde a execução deverá prosseguir. Cumpra-se.

0004893-16.2012.403.6104 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 745/754: Manifestem-se as partes sobre as alegações trazidas aos autos pelo Sr. Perito Judicial no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro para o autor. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005027-09.2013.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls. 120/138) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 107: Diante de todo o processado e de acordo com as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 89 e 104), inócu a diligência requerida pela CEF. Concedo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 80/85: Defiro, como requerido. Oficie-se a CEF encaminhando cópia da petição colacionada para que proceda a retificação do depósito com a alteração do depositante, bem como para que proceda a transformação em

pagamento definitivo da quantia de R\$ 1.434.647,29 em favor da União Federal sob o código da receita 8047. Com o devido comprovante de liquidação, dê-se nova vista ao requerido. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005253-48.2012.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA E SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 141: Primeiramente, intime-se o requerente para que fundamente o pedido de aplicação de multa diária, apontando, inclusive, quais ordens judiciais reputa descumpridas. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 440: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

0006330-24.2014.403.6104 - MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00063302420144036104 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO REQUERENTE: MARCIO BARBOSA DA SILVA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

_____/2015 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA MARCIO BARBOSA DA SILVA devidamente qualificado, propôs em face da UNIÃO FEDERAL a presente medida cautelar, pretendendo a exibição do processo administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição nº 621.041.052, ou, ainda, forneça uma cópia autenticada desta certidão. Sustenta que, o referido processo é necessário a fim de comprovar seu vínculo empregatício e as contribuições vertidas impedindo, outrossim, acesso ao Poder Judiciário. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a União Federal não apresentou contestação. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na presente cautelar volta-se ao direito de obtenção da exibição do processo administrativo, a fim de dar entrada no Requerimento de Aposentadoria, porque não possui a via original ou autenticada da CTC. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Em que pese a União não sofrer as consequências da revelia, verifico que não há nos autos qualquer justificativa a obstar a exibição dos processos almejados ao contribuinte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar, e determino a exibição do processo administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição nº 621.041.052, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 04 de março de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42: Remetam-se os autos a Sedi para retificação da autuação, fazendo constar Eduardo Luiz Fernandes e Silvana de Lima Constantinov Fernandes. Fls. 44/61: Ciência aos requerentes. Intime-se.

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fLS. 27/38: Sobre a contestação trazida aos autos pela CEF, manifeste-se o requerente no prazo legal. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 986/987: Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, providenciem a juntada do original. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000887-58.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar promovida por ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para a retirada de seu nome do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.14.010324-48, bem como para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II, do CTN. Segundo a inicial, a referida CDA tem origem no Processo Administrativo nº 11128.732149/2013-64, no qual se apurou débito decorrente de multa aduaneira face à prestação intempestiva de informações ao SISCOMEX sobre importação realizada. Afirmo a autora que discutirá no mérito, na ação principal, a demora na conclusão do processo administrativo e apuração da suposta infração, já que trata de débito pertinente a fato ocorrido em 11/11/2008, tendo a Administração iniciado o processo apenas em 03/10/2013. Sustenta o periculum in mora no prejuízo que a restrição causa à empresa, notadamente às suas atividades mercantis, pois se vê impedida de adquirir crédito, celebrar novos negócios e manter contrato com o Poder Público. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/72. Em petição apartada, anexa comprovante do depósito (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito não tributário (não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar), levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (fl. 69/70). Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive por que envolve débito já inscrito em Dívida Ativa. Pretendendo, portanto, discutir em ação de conhecimento a validade da CDA apresentada para protesto, entendo que o deferimento da medida liminar, mediante caução idônea, a fim de assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional a ser proferido no processo principal é um direito do requerente. Assim sendo, o depósito integral e em dinheiro do valor discutido trata-se de caução idônea para fins de suspensão da exigibilidade do débito questionado. Por fim, o periculum in mora decorre do prejuízo que advirá ao requerente se mantido o protesto e até o final do litígio, de modo a prejudicar suas atividades comerciais. Assim, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 76/78), defiro a sustação dos efeitos do protesto do título corporificado na CDA nº 80.6.14.010324-48, no valor de R\$ 6.222,15 (seis mil duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), apresentada ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos. O depósito terá, outrossim, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor exigido no Processo Administrativo nº 11128.732149/2013-64. Ressalvo à Procuradoria da Fazenda Nacional o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Oficie-se ao Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento da presente. Cite-se. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FLS (): Fls. 100: Oficie-se, como requerido. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL MANIFESTE-SE A REQUERENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS SOBRE AS PETIÇÕES DE FLS. 146/177 E 178/179 E RESPECTIVOS DOCUMENTOS QUE AS ACOMPANHAM. APOS TORNEM CONCLUSOS IMEDIATAMENTE.

0001309-33.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDA-SE AO APENSAMENTO DESTA MEDIDA CAUTELAR A AÇÃO ORDINARIA PROCESSO N. 00000769820154036104 AGUARDE-SE A CONTESTAÇÃO DA UNIAO FEDERAL NOS AUTOS PRINCIPAIS. APOS TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007683-07.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WATSON ULIANA TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 124: Defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor, que deverá, no prazo de cinco dias, indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição. Deverá o mesmo possuir os

poderes do artigo 38 do CPC.Intime-se.

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WATSON ULIANA TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 116/118: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA
Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que for de seu interesse. Intime-se.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHÉ
Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 137/141. Intime-se o Impugnante para que, no prazo de cinco dias, providencie a efetivação do depósito. Intime-se o exequente para que, no mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação ao valor incontroverso. No silêncio, encaminhem-se os autos a Contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se o caso. Intime-se.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA
Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 60.905,28, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS
Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 2.402,17, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Fls. 92/94: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X MARLI DA SILVA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)

Vistos.Considerando que o endereço informado pelo defensor da acusada Eralda Maria da Silva à fl. 331 já foi

diligenciado, restando negativa a diligência, intime-se, com urgência, novamente o defensor, a fornecer o endereço atualizado da acusada para que se proceda à intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 30 de abril de 2015, quando será realizado seu interrogatório, sob pena de revelia. Prazo: 48 horas.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação da acusada.

0011922-20.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Petição de fls. 599. Com razão a Defensoria Pública da União. Expedida a carta precatória n. 0034/15 para a inquirição da testemunha Josefa Marisiane Rabelo de Jesus, a defesa da ré Nazaré de Fátima Vasconcelos teve ciência do ato na data de 03 de março de 2015 (fl. 577 vº), sendo certo que o ato deprecado foi designado para a data de 04 de março de 2015, conforme termo de fl. 595.Em que pese o Juízo Deprecado nomear defensor dativo para o acompanhamento do ato, mister ressaltar que é direito da acusada de se ver defendido pelo seu representante.Desta forma, determino nulos os atos processuais a partir de fl. 586.Determino a oitiva da testemunha Josefa Marisiane Rabelo de Jesus para a data de 02 de junho de 2015, quando também serão inquiridas as testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino, Jadeilson José da Silva, Zelinda Branco, Rita de Cassia Santos Bonfim, Valdirene Leite de Assis, Paulo Rogério Costa e Elza Barreto de Oliveira.Expeça-se mandado de intimação para o comparecimento da testemunha neste Juízo na data supramencionada.Instrua-se referido mandado com cópia desta decisão.Dê-se ciência ao MPF e à DPU.Publique-se.

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES)

Vistos.Petição de fl. 299. Intime-se o defensor constituído pelo réu Fabiano Santana Rosa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.Após, voltem-me conclusos.Publique-se.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0004167-34.2014.403.6104 Vistos.YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, JOSÉ RAMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 36 e 40 da Lei nº 11.343/2006, por indicadas práticas de ações relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes.Do exame da denúncia e elementos de prova que a instruem, verifica-se a existência de fortes evidências de os denunciados estarem envolvidos com a prática de remessas de drogas para a Europa. Com efeito, as interceptações de comunicações telefônicas, as fotografias relacionadas a encontros realizados, e a apreensão de moeda estrangeira e de 53 (cinquenta e três) quilos de cocaína, dão sustentáculo a tal inferência. Ao menos nesta etapa, se apresentam bem delineados os contornos de intensa participação dos denunciados na prática de ações amoldadas aos tipos dos arts. 35, 36 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, sancionadas com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos de reclusão. Observo que os denunciados estrangeiros foram beneficiados com liminares concedidas em habeas corpus impetrados em face de situações verificadas em momento pretérito (HCs nºs 0024556-56.2014.4.03.0000 e 0024277-70.2014.4.03.0000), vale registrar, em razão do excesso de prazo para o oferecimento de denúncia. Mencionadas ordens de habeas corpus foram julgadas pela Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em venerandos acórdãos assim ementados:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART.

312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.2. Medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.3. Prisão preventiva revogada liminarmente, em razão do manifesto excesso de prazo, pois, por ocasião da apreciação liminar, em 06.10.2014, as informações que se tinha nos autos davam conta de que o decreto de prisão datava de 21.05.2014, a prisão do paciente ocorreu em 27.05.2014, e, desde 26.06.2014, o Ministério Público dispunha do relatório final da Operação Oversea e, não obstante isso, não havia denunciado o paciente, embora já se tivesse notícia da denúncia de outros investigados na mesma operação.4. O oferecimento da denúncia em face do paciente só ocorreu em 23.10.2014, como informado pelo próprio Parquet, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja espécie normativa, no entanto, como consignado também em juízo liminar, prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia, contado da respectiva vista dos autos ao Ministério Público.5. Se, em 26.06.2014, o Ministério Público Federal recebeu os autos com o relatório final da investigação, mas só veio a oferecer denúncia em desfavor do paciente em 23.10.2014, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o prazo legal, sem nenhuma justificativa para a demora, não há como negar que a inércia do Parquet tornou ilegal a prisão, e com mais razão se considerarmos o prazo a partir da efetivação da prisão, isso em 27.05.2014.6. Não se ignora a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios. Todavia, também se colhe da jurisprudência orientação segundo a qual, uma vez ultrapassados os prazos legais para o oferecimento da denúncia, sem justificativa, a prisão do indiciado torna-se ilegal e reclama imediata revogação. Nesse sentido: REsp 1.175.493/PA, Reg. nº 2010/0008173-3, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013; HC 99.701/AL, Reg. nº 2008/0022786-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.2008, DJe 03.11.2008). 7. O posterior oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não implica a revogação da liminar anteriormente concedida. Eventual nova decretação de prisão, pelo juízo natural, deverá ser devidamente fundada em elementos concretos concernentes à necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.8. Ordem concedida. (HC nº 0024277-70.2014.4.03.0000/SP, Relator Juiz Federal Fernandes Mendes, DJe 30.01.2015)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR REVOGADA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.2. Medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.3. Prisão preventiva revogada liminarmente, em razão do manifesto excesso de prazo, pois, por ocasião da apreciação liminar, em 07.10.2014, as informações que se tinha nos autos davam conta de que o decreto de prisão datava de 11.06.2014, a prisão do paciente ocorreu em 09.09.2014 e, desde 26.06.2014, o Ministério Público dispunha do relatório final da Operação Oversea e, não obstante isso, não havia denunciado o paciente, embora já se tivesse notícia da denúncia de outros investigados na mesma operação.4. O oferecimento da denúncia em face do paciente só ocorreu em 23.10.2014, como informado pelo próprio Parquet, pelos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, cuja espécie normativa, no entanto, como consignado também em juízo liminar, prevê o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento da denúncia, contado da respectiva vista dos autos ao Ministério Público.5. Se, em 26.06.2014, o Ministério Público Federal recebeu os autos com o relatório final da investigação, mas só veio a oferecer denúncia em desfavor do paciente em 23.10.2014, ou seja, quase 4 (quatro) meses após o prazo legal, sem nenhuma justificativa para a demora, não há como negar que a inércia do Parquet tornou ilegal a prisão. Ainda que se contasse esse prazo a partir da efetivação da prisão, mesmo assim teria ocorrido o excesso, pois a prisão do paciente efetivou-se em 09.09.2014, ao passo que o oferecimento da denúncia deu-se mais de 30 (trinta) dias depois.6. Não se ignora a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais penais não são peremptórios. Todavia, também se colhe da jurisprudência orientação segundo a qual, uma vez ultrapassados os prazos legais para o oferecimento da denúncia, sem justificativa, a prisão do indiciado torna-se ilegal e reclama imediata revogação. Nesse sentido: REsp 1.175.493/PA, Reg. nº 2010/0008173-3, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013; HC 99.701/AL, Reg. nº 2008/0022786-4, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.2008, DJe 03.11.2008).7. O posterior oferecimento da denúncia em desfavor do paciente não implica a revogação da liminar anteriormente concedida. Eventual nova decretação de prisão, pelo juízo natural, deverá ser devidamente fundada em elementos concretos concernentes à necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.8. Ordem concedida. (HC nº 0024556-56.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, DJe 12.01.2015)Ocorre que a

situação então verificada não mais persiste. Os denunciados são acusados de crimes de incontestável gravidade, e, sobretudo com relação aos estrangeiros que não se encontram presos, a presente ação vem recebendo tramitação truncada em virtude da dificuldade de cientificação deles dos atos processuais até o momento praticados, não obstante a utilização de instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional. Vale registrar, a notificação dos acusados foi deliberada aos 24.10.2014 (fls. 188/189), e, apesar de todo o esforço e dedicação extrema dos Servidores da Justiça para o devido célere processamento deste feito, até o momento o polo passivo desta relação processual não foi integralizado em sua totalidade em razão de percalços para localização dos acusados que se encontram em território estrangeiro. A espécie trata de situação especial, que como tal deve ser solucionada. Emerge certo, pois, que a manutenção deles em liberdade se revela inconveniente para o alcance das sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, não sendo demasiado inferir, diante das firmes provas trazidas com a denúncia, que os acusados se tratam de pessoas que se dedicam e sobrevivem da prática de graves ações ilícitas, integrando organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. Diante desse quadro, compreendo que a decretação das segregações provisórias se apresenta necessária para o impedimento da prática de outros ilícitos, para assegurar a regularidade da instrução, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, cumprindo salientar que a situação retratada nestes autos encontra-se bem amoldada à orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com se verifica das ementas que reproduzo: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA: NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES EM ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida (setenta e oito quilos de cocaína), a participação dos Pacientes em organização criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 110121, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22.05.2012, processo eletrônico DJe-150, divulg 31.07.2012, public 01.08.2012 - g.n.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013 - g.n.) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas sejam necessárias e não prodigalizadas. Em absoluto constitui véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos. (HC 106856, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05.06.2012, processo eletrônico DJe-150, divulg 31.07.2012, public 01.08.2012 - g.n.) Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 271/273 e 381/382vº, com apoio no art. 312,

313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, JOSÉ RAMON ALVAREZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão, solicitando à Polícia Federal, quanto aos estrangeiros, a difusão dos mandados na linha vermelha da Interpol. Em consequência do aqui deliberado, fica prejudicado o pedido de restituição de passaportes. Cumpra-se. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para deliberações. Santos-SP, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX
XXXXXXXXXXXXVistos. MARCO AURELIO DE SOUZA ingressou com pedido visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar e subsidiariamente substituição por medidas cautelares diversas. Para tanto, em síntese, aduziu a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva, alegando, uma vez posto em liberdade, não representar risco à ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 664/666, pela manutenção da prisão preventiva, e o indeferimento do pedido de substituição por medidas cautelares diversas, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva não reúne condições de ser atendido. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado em decisões anteriores. A situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg. 03.04.2013, public. 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprocurando o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. (...) 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura,

Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.4. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas com resultado em outros países, praticadas por elevado número de réus, que somam trinta, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013)PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.2. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, envolvendo o processo pluralidade de réus (dezenove), incidentes diversos e a necessidade de expedição de cartas precatórias, já que alguns réus encontra-se presos em outras cidades, torna-se razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013)Pelo exposto, e ponderando a possibilidade de manejo pela acusação do permissivo contido no art. 384 do Código de Processo Penal fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de MARCO AURELIO DE SOUZA e a substituição por medidas cautelares diversas. Dê-se ciência às partes desta decisão. Intime-se a defesa de MARCO AURELIO DE SOUZA para apresentar defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Fls.667/668: Oficie-se a Autoridade Policial prestando as informações. Santos-SP, 17 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000337-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca do parcelamento informado as fls.391/391 verso, referente ao DECAB 37.172.512-7.Dê-se ciência à defesa da redistribuição do feito a este

Juízo.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-30.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA X WAGNER PEREIRA DUTRA X TAMARA CECILIA SILVA MELO X CARLOS ALBERTO MELLIES X MARIA DE FATIMA STOCKER X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN
CARTA PRECATÓRIA Nº 0000990-20.2015.403.6119, distribuída à Subseção Judiciária de GUARULHOS: DESIGNADO O DIA 31 DE MARÇO 2015, ÀS 15H30MIN PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXANDRE FERREIRA GABRIEL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001129-4) - JOSE CARLOS TORRES X NANCI GONCALVES DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.114/145.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 291/311, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que, em 20 (vinte) dias, encaminhe cópias de todas as DIRFS transmitidas por fontes pagadoras de Celso Antonio Galinari Junior, CPF 180.212.138-25, sobre o ano-base de 2004.Intime-se.

0002324-46.2011.403.6114 - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS)

Converto novamente em diligência, visto que os fatos ainda remanescem confusos, impedindo o julgamento da causa. Segundo alega o Autor, a parcela de crédito consignado com vencimento em 5 de outubro de 2006 foi descontada de suas verbas rescisórias, fato admitido pela corrê Skill,. De seu lado alega referida empregadora que efetuou o repasse da quantia à CEF, apresentando como prova os documentos de fls. 101/104. Entretanto, o efetivo repasse do valor à CEF ainda carece de prova. O EXTRATO PARA PAGAMENTO DE CONVENIENTE relativo ao vencimento de 05/10/2006 (fl. 101) foi parcialmente apresentado pela corrê Skill, tratando-se apenas da fl. 3 de um documento que, segundo nele mesmo indicado, deveria conter 7 folhas. Tal insuficiência torna impossível saber o valor total que deveria ser recolhido à CEF sobre aquele mês e, conseqüentemente, impede relacioná-lo com a cópia de cheque de fl. 103. De outro lado, a cópia de cheque de fl. 102, alusiva a EMPRÉSTIMOS DOS FUNCIONÁRIOS S/ RESCISÃO - CEF encontra-se desacompanhada de extrato que retrate sua origem. Posto isso, sob os efeitos do ônus da prova, defiro à corrê Skill o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos (i) cópia integral do EXTRATO PARA PAGAMENTO DE CONVENIENTE referente ao vencimento de 05/10/2006 e (ii) cópia integral de extrato que retrate a origem do cheque copiado à fl. 102, devendo também apresentar (iii) cópia de extrato bancário que prove a liquidação dos aludidos cheques (fls. 102 e 103). Com a resposta, dê-se vistas às partes, tornando os autos conclusos. Intime-se.

0002001-07.2012.403.6114 - APARECIDA MARTINELLI QUEIROZ X PAULO CEZAR DE QUEIROZ X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ X NELSON DA SILVA QUEIROZ X JOSE ALBERTO QUEIROZ X MARILDA APARECIDA DE QUEIROZ X MARCIA DA SILVA QUEIROZ SANCHES(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003730-68.2012.403.6114 - JOSE CANUTO DE SOUSA X TEREZA DE JESUS SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X ANA STELLA PONCHO ANTUNES(SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Comproven os autores, em 20 (vinte) dias, a atual existência de anotação negativa junto a órgão de proteção ao crédito por conta de pendências relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Intime-se.

0003840-67.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 190/191, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006476-06.2012.403.6114 - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0007946-72.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Converto o julgamento em diligência. A análise acurada dos autos indica que não foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais, conforme o disposto no art. 454, 3º, do CPC. Abra-se vistas às partes para manifestação sobre a prova produzida no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para o Autor. Intime-se.

0002099-55.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido nos ofícios de fls. 64 e 66/82, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004189-36.2013.403.6114 - ELENILDA SANTOS VIANA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

0004346-09.2013.403.6114 - NELCY SOARES NOGUEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a prova oral requerida. Apresentem as partes o rol de testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

0000478-86.2014.403.6114 - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X DIRCE FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.81/112. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006150-75.2014.403.6114 - SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.46/53. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002305-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002305-0) - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001815-7) - TERESINHA DO CARMO PESSOTTI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

Designo o dia 29/04/2015, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0000631-56.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAN RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGO MELO DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 29/04/2015, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas arroladas às fls. 10 deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 207. Int.

0003131-95.2013.403.6114 - EDILEUZA SOARES DOS SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos exames, sob pena de extinção. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos. Int.

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES

Designo o dia 29/04/2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas arroladas às fls. 79 deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 77. Int.

0007182-52.2013.403.6114 - MARIA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 78/80: Providencie a parte autora a impressão dos documentos médicos contidos na mídia juntada às fls. 71, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica. Int.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 255: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Apresentados os exames solicitados pelo perito, designe-se nova data para realização da perícia médica. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0007633-43.2014.403.6114 - ELIANA FERREIRA MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Designo o dia 31/03/2015, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0000312-20.2015.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/65: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0000551-24.2015.403.6114 - GECILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/63: Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0000872-59.2015.403.6114 - CARLINDA OLIVEIRA FERREIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/52: Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 48, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0000873-44.2015.403.6114 - OSMIRA FERREIRA SOBRINHO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/40: Cumpra a parte autora integralmente o Despacho de fls. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0001037-09.2015.403.6114 - NAIR CONCEICAO ARAUJO(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004966-42.2012.403.6183 - ILSO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008071-06.2013.403.6114 - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001747-84.2013.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0012174-43.2013.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO BRUM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO

ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002955-82.2014.403.6114 - RAFAEL JOSE BAEZA PINHAL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003081-35.2014.403.6114 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003460-73.2014.403.6114 - GERSON LADISLAU DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004302-53.2014.403.6114 - DARCY BITTENCOURT CARVALHO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005740-17.2014.403.6114 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003546-31.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9730

DEPOSITO

0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 153. Defiro vista a CEF pelo prazo de 10 dias. No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Providencie a parte autora a qualificação completa dos confrontantes, a fim de que possam ser citados, fornecendo contrafé para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003689-8) - VALDIVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000280-59.2008.403.6114 (2008.61.14.000280-7) - ISMAEL FAGUNDES DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, em sede de agravo de instrumento, que deferiu a isenção de custas à CEF, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003007-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003007-4) - JOSE LUCIANO MARIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, em sede de agravo de instrumento, que deferiu a isenção de custas à CEF, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003806-24.2014.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos. Fls. 154. Devolvo o prazo à CEF, 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008164-32.2014.403.6114 - KEYLA ANTUNES SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 60/61. Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 49, corroborada pelo E. TRF. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0000016-95.2015.403.6114 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determino o prosseguimento do feito, para tanto, apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000144-18.2015.403.6114 - MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0000433-48.2015.403.6114 - NIVANDO DE SOUZA MACHADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de

mérito do aludido recurso.Intime-se.

0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, devolvo a parte autora o prazo para apresentação de eventual inconformismo (agravo de instrumento), em relação a decisão de fls. 51.

0001477-05.2015.403.6114 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001498-78.2015.403.6114 - LEONARDO APARECIDO PAULETTO X EDELICIO JADER PAULETTO X ALINE ARAUJO TAVARES DA SILVA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos.Designo a data de 29 de Abril de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá indicar preposto para comparecer à audiência, no prazo de cinco dias.Com a qualificação do preposto, expeça-se mandado para intimação.Intime-se.

Expediente Nº 9735

MONITORIA

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Fls. 386/388: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento às fls. 141, endereçada a Claudio Roberto Burati, manifeste-se seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se comparecerá à audiência

designada, independentemente de intimação.Int.

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 101.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não há qualquer vício na inicial ou no contrato firmado, gozando o título extrajudicial de liquidez, certeza e exigibilidade.Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Sem prejuízo, diga a executada se há interesse na realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI

Vistos.Verifico não existir relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0005243-08.2011.403.6114 por se tratar de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005343-94.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON SILVESTRE DE PONTES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 9736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006997-48.2012.403.6114 - SELMA APARECIDA AYRES X ARIIVALDO AYRES - ESPOLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) DIRCEU SCARIOT, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 218, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) IVANIR CARTONA, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 239/243, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI - ESPOLIO X MAGALY FONSECA FIALI X ROSIANI FIALI X SILMARA FIALI X RONALDO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIALI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 333/336, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9738

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-93.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DUARTE SANTOS(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DUARTE SANTOS contra ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que suspenda os descontos mensais em seu benefício de valores referentes ao reembolso do auxílio-acidente recebido acumuladamente com aposentadoria.Esclarece o impetrante que lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente na data de 25/10/1995 e cessado em 04/07/2012, sob o fundamento de irregularidade no acúmulo com o benefício de aposentadoria.Consigna que o INSS apurou o valor de R\$ 12.782,00 como valores indevidamente recebidos, o qual é debitado mensalmente na quantia de R\$ 298,71 da aposentadoria do impetrante.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3551

INQUERITO POLICIAL

0000812-54.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP059140 - ALCIDES MORA)

Os presentes autos foram recebidos do E. TRF da 3ª Região (fls. 191/195) que manteve a decisão que aplicou o princípio da insignificância quanto ao crime previsto no art. 337-A, III do CP e declinou da competência quanto ao crime previsto no art. 297, 3º, II do CP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 125/126 remetendo a presente ação penal ao juízo estadual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-96.1999.403.6115 (1999.61.15.006066-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDSON CLEBER MANTOVANINI(SP112072 - CELIA APARECIDA DORIA F DE FREITAS) X LUIS FERNANDO MARTINS DIAS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CANDIDO

SERGIO LEANDRO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

Dou por justificada a ausência da advogada dativa Dra. Célia Aparecida, OAB/SP nº 112.072 (fls. 417/418).Haja vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro seus honorários advocatícios no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2015 do CJF (R\$ 536,83).Tendo em vista que para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), através da imprensa oficial, a efetuar o referido cadastro se ainda não o efetivou, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça-se solicitação de pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Chamo o feito à ordem.Despachei nos autos às fls. 210 recebendo Recurso de Apelação interposto pela acusação, no entanto, foi interposto Recurso em Sentido Estrito (fls. 207).Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 210, porém, como o parquet federal apresentou as razões do RESE no prazo disposto no art. 588 do CPP e não houve qualquer prejuízo para as partes, aproveito o ato processual de fls. 211/230, não havendo necessidade de nova abertura de prazo para apresentação de razões do recurso.Assim, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 207), acompanhado das razões (fls. 211/230), sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput do CPP, contra decisão de declínio de competência.Intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para, no prazo de 02 (dois) dias, oferecer(em) as contrarrazões, nos termos do art. 588 do CPP.Com as contrarrazões recursais, venham conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do CPP.

0000195-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000195-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000158-67.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARILDA PEREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.(MANIFESTE-SE A DEFESA, APRESENTANDO AS CONTRARRAZOES RECURSAIS, OBSERVADO O PRAZO LEGAL)

0000161-22.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA CONCEICAO DAS NEVES SANTOS(SP121474 - SAUL LEDERMAN)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.(MANIFESTE-SE A DEFESA OFERECENDO AS CONTRARRAZOES RECURSAIS, OBSERVADO O PRAZO LEGAL).

0000162-07.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO X PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, do CP.A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls. 150).A sentença foi proferida em 17/02/2014 (fls. 268-9) e absolve os acusados com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Em virtude de recurso da acusação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferido acórdão que reformou a sentença e condenou os acusados às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, fixado o seu valor no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos (fls. 320-30).Foi interposto recurso especial, porém restou inadmitido (fls. 382-6.O v. acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 389).Manifestou-se a defesa pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 390-5).É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados

pelo art. 109 do mesmo codex.Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 119, ambos do Código Penal, resta fixada em quatro anos (art. 109, V, do CP). Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cuja cessação se deu em 2007, cuja punibilidade é regrada pela lei da época.Assim, ainda é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a um ano e oito meses de reclusão com trânsito em julgado para a acusação, entre as datas da cessação do delito (07/02/2007; note-se o voto líder às fls. 320) e o recebimento da denúncia (31/01/2013), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, vigentes à época do crime.Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e 119, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do CP, que são acusado nestes autos FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA KABEITZER.ObsERVE-SE:1. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.2. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual dos réus.4. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.5. Anote-se conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ARIVALDO DE ANGELO X APARECIDA DA CONCEICAO PALAURO X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA) X ZILDA MECCA AUGUSTO

Carta Precatória nº 64/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) VANDERLEI BRITO PEREIRA (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: Rua José Roberto Negrão de Moura, 772, Victório de Santi.Carta Precatória nº 65/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) PEDRO ANTONIO DE RIZZO (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Belo Horizonte - MG.Local: Rua Silva Jardim, 235, bairro Floresta.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Maurício Costa, OAB/SP nº 280.964 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido e a declaração de fls. 146 e 148. Anote-se.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Carta Precatória nº 78/2015 - Intimação do(a)s réu(ré)s ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA e JORGE ANTONIO RODRIGUES (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP.Local: ELOI - Rua Dr. Alfredo Guedes, 769, centro ou na Prefeitura Municipal; VINÍCIUS - Rua Alexandre Carlos de Melo, 134, fundos, bairro São Jorge; JORGE - Rua Hugo Rocha, 73, bairro São João.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Vistos.1. Intime(m)-se o(a)s acusado(a)s ELOI SEBASTIÃO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA e JORGE ANTONIO RODRIGUES, a constituir novo advogado para apresentar as contrarrazões de recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, uma vez que seu defensor constituído deixou transcorrer in albis o prazo concedido, advertindo-o(a) que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juízo.2. Arquivem-se os Pedidos de Liberdade Provisória em apenso

(0001660-41.2013.403.6115, 0001833-65.2013.403.6115, 0001835-35.2013.403.6115, 0000005-97.2014.403.6115, 0000116-81.2014.403.6115, 0000117-66.2014.403.6115 e 0000118-51.2014.403.6115) trasladando-se cópias de suas decisões a estes autos.3. Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como carta(s) precatória(s), a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- FL. 41.CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 97//2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Autora: MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO (Advogado: Eládio Silva, OAB/SP 25048).Requeridos: 1) CARLOS ALBERTO DE MACEDO (CPF 115.704.708-47), com endereço à Rua Coronel Jonas Gonçalves Gonzaga, 154- Centro, IBIRÁ/SP e 2) C.A.MACEDO URUPÊS (CNPJ 10.260.074/0001-10), A SER CITADA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, com sede à Rua São Lourenço, 253- Vila Boni-URUPÊS/SP. Fl. 92: Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de C A MACEDO URUPÊS (CNPJ 10.260.074/0001-10) e de CARLOS ALBERTO DE MACEDO (CPF 115.704.708-47) no polo passivo da ação. Cópia(s) da presente servirá(ão)como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada via eletrônica, respectivamente: 1) à JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA/SP (CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO DE MACEDO) E 2) à COMARCA DE URUPÊS/SP (CITAÇÃO DE C.A.MACEDO URUPÊS), para o fim de determinar a citação dos requeridos acima qualificados, para caso queiram, contestem a ação, no prazo legal, cientificando-os de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme cópias que seguem. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Com a vinda das contestações, abra-se vista à a requerente.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) HEITOR FERRARI ESCHIAPATI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
EMBARGOS DE TERCEIRO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2015.Embargante: HEITOR FERRARI ESCHIAPATTI (Advogado: LUIS GUSTAVO RUFFO, OAB/SP 221.249).Embargados: 1) OLIMPET- COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME (CNPJ 11.418.435/0001-77) e 2) GLENN FERRARI ESCHIAPATTI, CPF 348.213.158-90, ambos com sede e domicílio em Olímpia/SP, respectivamente à: Avenida Mário Vieira Marcondes, nº 261 ou Rua José Cabrelli, nº 88- Bairro Vila Nova.Recebo a petição de fl. 35 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão. O pedido liminar já restou indeferido, conforme decisão de fl. 32. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à Comarca de OLÍMPIA/SP, a fim de que promova a CITAÇÃO do(as) embargados acima identificados, para que, nos termos do artigo 1053 e artigo 803 do Código de Processo Civil, contestem o feito no prazo de 10 (dez) dias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837.Requisite-se

ao SEDI (via eletrônica), a inclusão no feito de OLIMPET COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME (CNPJ 11.418.435/0001-77) e de GLENN FERRARI ESCHIAPATTI (CPF 348.213.158-90) como embargados. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo 0008381-70.2012.403.6106. Cite-se também a CEF. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA(SP283084 - MARCELO CIPRIANO DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 218 (recolhimento das custas processuais), sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Fl. 191: Considerando o resultado negativo das Hastas Públicas designadas, bem como a decisão de fl. 187 e, por fim, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem (fl. 188-verso), DEFIRO o pedido de liberação do veículo. Proceda a Secretaria através do Sistema RENAJUD à liberação do bem. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) DESPACHO DE FL. 212: OFÍCIO Nº 281/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: OLIMPET COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS/OUTRO. Considerando que à fl. 177, já foi designada Hasta Pública para leilão dos bens penhorados, que em relação ao veículo Saveiro, não houve qualquer insurgência por parte do proprietário apontado à fl. 63, e que, a suspensão da execução no tocante à motocicleta indicada à fl. 65 foi indeferida nos autos de Embargos de Terceiro, pela fundamentação lá esposada, determino o prosseguimento do feito, para o fim de manter a realização da 140ª e 145ª Hastas, conforme despachos de fls. 177 e 190. Cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico para o fim de encaminhar cópia do prontuário dos veículos (fls. 203/209) à CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se a realização dos leilões, intimando-se o executado por carta. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 216: Fl. 215: Indefiro o pedido, uma vez que a questão já foi decidida à fl. 212 dos autos. Demais disso, o instituto da penhora visa garantir o Juízo e não a exequente. Aguarde-se a realização da Hasta designada. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002960-70.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUREO MENEZIO

OFÍCIO Nº 283/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: JOSÉ ÁUREO MENÉZIO. Cópia desta decisão, servirá como Ofício, a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal- agência 3970, para o fim de proceder à conversão em renda da UNIÃO FEDERAL (código 2864), do total dos depósitos efetuados nas contas nº 3970.005.00302892-9 e 00302890-2, conforme instruções de fls. 214/216, cuja cópia segue em anexo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, vista à exequente e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8782

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/03/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 8783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026706-64.1996.403.6103 (96.0026706-5) - MARIO CELSO FERREIRA X JOSE ALEXANDRE GALCAO SALGADO X CARLOS GOMES X CELIA REGINA FERMI CRUMO X EMILIO GIANELLA NETO X NELSON EMMERICK X YOSHITO INOMATA X NORBERTO CARLOS FERREIRA X IRINEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X GLORIA ALICE DIAS ALEGRE X LUZINARA DAVID LEITE X JORGE LUIZ ZANINI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP151558 - ANA CECILIA CARDOSO MARQUES E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 436/467 e 468/469: Dê-se vista aos exequentes.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) NEUSA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 518/569: Dê-se vista à exequente pelo lapso de 5 (cinco) dias.Por fim, voltem-me conclusos, para sentença.Publique-se.

0001018-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001018-1) - AMARILDO RUFINO BARBOSA X JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO X ALDEMIR SOARES CORREIA X ANESIO CARLOS DA SILVA(SP099618 - MARIA

HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fl. 153: Dê-se vista à CEF, para que cumpra o quanto decidido judicialmente. Intime-se o exequente JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO para se manifestar acerca do termo de adesão de fl. 137. Cumpram os exequentes o quanto determinado à fl. 151, recolhendo as custas referente ao desarquivamento dos autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007096-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007096-1) - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo a sentença transitado em julgado, intime-se a CEF para, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, dar integral cumprimento ao quanto decidido judicialmente. Após, dê-se vista aos exequentes e voltem-me conclusos. Publique-se.

0009512-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009512-0) - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Fls. 645/647: Defiro. Intime-se a União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para ter ciência do feito e manifestar-se acerca do laudo de fls. 486/617. Prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, inclusive para se manifestar acerca da petição de fls. 479/485, na qual o senhor perito requer complementação dos honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 144/162 e 171/174: Sentenciado o feito cessa a prestação jurisdicional deste Juízo, consoante disposto no artigo 463 do CPC. De todo modo, acaso o demandante entenda por bem desistir do pedido, poderá fazê-lo expressamente, cabendo a análise, a esta altura, ao Tribunal. Assim, recebo a apelação apresentada pela INSS às fls. 164/170 somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0003024-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
II - Intime-se a CONSTRUTORA GOFER LTDA para proceder, no prazo de 15 dias, ao pagamento do valor de R\$52.216,67 (atualizado até janeiro/2014), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não pague no prazo. III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859. IV - Ao final do prazo de pagamento: 1) com o pagamento, diga a parte interessada em 05(cinco) dias, vindo depois à conclusão; 2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada do débito (art. 475-J, segunda parte, do CPC); 3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC). V - Por fim, INDEFIRO a intimação da devedora para pagamento do valor consignado na petição de fls. 177/179, pois já incluído no pedido de fls. 163/164.

0000108-48.2011.403.6103 - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias. II - No silêncio, ARQUIVE-SE, com a baixa pertinente.

0000653-84.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALBINO(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 61: Intime-se novamente a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS do autor, bem como aduzir eventuais pleitos probatórios. Juntados os extratos, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para manifestação sobre a petição de fl. 61, oportunidade em que poderá indicar outros

meios de prova que ainda pretenda produzir.

0001242-08.2014.403.6103 - BENEDITA DONIZETI DA SILVA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em emenda à inicial (fls. 29/36), a parte autora justificou o valor atribuído à demanda, fixando-o em R\$ 62.424,67 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos). Desse modo, ultrapassado o quantum de sessenta salários mínimos, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. CITE-SE a parte ré. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Concluída a instrução, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos.

0007188-58.2014.403.6103 - LUIZ DE SOUZA REIS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007255-23.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001082-9) - EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. II - Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 127 em junho de 2014, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com as anotações e cautelas pertinentes à espécie. III - Dê-se ciência também à parte ré.

0006070-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006070-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se minuta de RPV/Precatório observando-se o valor indicado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado (fl. 155), atualizado até fevereiro/2013. Após, intimem-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. II - Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. III - Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000467-66.2009.403.6103 (2009.61.03.000467-0) - CELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, esclareça o INSS qual a atual condição do benefício do autor. Juntada a informação, voltem os autos conclusos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 15 (quinaze) dias.

0000082-16.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado.II - Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 79 em junho de 2014, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.III - Dê-se ciência também à parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401876-66.1996.403.6103 (96.0401876-0) - UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028641 - CELIO CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

I - Considerando-se que não houve cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte credora para que dê prosseguimento à execução forçada, requerendo o que de direito, assim como trazendo aos autos o demonstrativo do débito atualizado, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC.II - Deverá também a União indicar qual o código a ser utilizado para conversão dos depósitos em pagamento definitivo.III - Em não sendo requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475, parágrafo 5º, do CPC).

0405254-93.1997.403.6103 (97.0405254-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados e disponibilizados a este Juízo.Outrossim, torno sem efeito o item 4, do despacho de fl. 183, uma vez que é desnecessária a intimação pessoal da executada, nos termos do art. 475-J, que dispõem a intimação do advogado constituído para eventual impugnação. Verifico que a executada está devidamente representada, consoante procuração de fl. 56.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 176) determino seja realizado o Levantamento da Penhora (fl. 112). Destarte, fica o advogado incumbido de cientificar o representante legal da executada, Sr. Fausi Azem Rachid.

0002737-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002737-5) - TADEU MAGNANI(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU MAGNANI

I - Em face da certidão retro, intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender de direito, ressaltando que qualquer pleito deve ser acompanhado do valor atualizado da dívida.II - Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC).

0009727-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009727-3) - ANTONIO JOSE DIAS X GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO X NICOLAU DOS SANTOS X NOE MOTA DA SILVA FILHO X WILSON STANISCE CORREA X EDIMIR SOARES DOS REIS X BERNADETE DA SILVA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X MILTON OSCAR MULLER(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO JOSE DIAS X GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO X NICOLAU DOS SANTOS X NOE MOTA DA SILVA FILHO X WILSON STANISCE CORREA X EDMIR SOARES DOS REIS X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X BERNADETE DA SILVA X MILTON OSCAR MULLER

I - Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 220/221 e documentos que a instruem, no prazo de 30(trinta) dias.II - Inexistindo manifestação ou apresentando objeção, sem a devida fundamentação, dar-se-á como cumprida a obrigação, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003214-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003214-0) - MAURICIO GOMES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO

VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005951-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005951-0) - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000076-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000076-2) - LUIZ JOAQUIM FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000252-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000252-7) - JOSEMAR MOTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2) - ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0002079-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002079-0) - SYLVIA DUTRA TINOCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006885-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006885-3) - BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO(RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001482-36.2010.403.6103 - MARCIA REGINA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 -

CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls.125/129, em seu efeito devolutivo.Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls.133/138, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0003474-32.2010.403.6103 - RAFAEL VINICIUS DE PAIVA LISBOA SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005279-20.2010.403.6103 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS X ELIZEU PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002192-22.2011.403.6103 - TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA X SARAH MARIA THEREZA ROSA(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Considerando que as contrarrazões foram juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002617-49.2011.403.6103 - WILLIAM DE CASTRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Recebo a apelação apresentada pela parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.II - Intime-se a parte contrária para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Oportunamente, remetam-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004758-41.2011.403.6103 - ALDO CESAR FELICIO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006040-17.2011.403.6103 - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006423-92.2011.403.6103 - MARCIO AKIRA HARADA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006917-54.2011.403.6103 - ALCIDES FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007461-42.2011.403.6103 - LUIS CARLOS CALIXTO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007666-71.2011.403.6103 - ANILTON DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008500-74.2011.403.6103 - CELSO AILTON RODRIGUES ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008579-53.2011.403.6103 - DIVINO MONTANHOLI(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009066-23.2011.403.6103 - TALITA ANTUNES DA SILVA X ELIANA ANTUNES DE ALMEIDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009664-74.2011.403.6103 - ANGELA IZAURA ALEXANDRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000670-23.2012.403.6103 - JOSE DAS DORES RAMOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta às fls. 159/161, em seus regulares efeitos. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 163/177, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0001790-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003488-45.2012.403.6103 - IZAURA ROSA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005924-74.2012.403.6103 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008995-84.2012.403.6103 - MAGDA LUCIA FERREIRA DE ASSIS(SP172919 - JULIO WERNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000992-09.2013.403.6103 - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001420-88.2013.403.6103 - ADEMIR JESUS DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação às fls. 183/194, em seu efeito devolutivo. Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 196/213, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0002318-04.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no seu efeito devolutivo . Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002514-71.2013.403.6103 - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008390-07.2013.403.6103 - BELINO RICARDO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008391-89.2013.403.6103 - JOSE DE FATIMA BARBARA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008392-74.2013.403.6103 - RONALDO VICENTE HERNANDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008608-35.2013.403.6103 - NILTON LEITE CONSIGLIO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008649-02.2013.403.6103 - WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008651-69.2013.403.6103 - GERSON MARTINS MARQUES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008655-09.2013.403.6103 - JOAQUIM CARLOS NERI(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008659-46.2013.403.6103 - AGNALDO DE FREITAS MANCILHA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008909-79.2013.403.6103 - SILVIO CARLOS CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001678-35.2012.403.6103 - MARIO CEZAR RABELO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0002983-54.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2)) ELETRICA COML/ RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Recebo a apelação apresentada pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400055-66.1992.403.6103 (92.0400055-4) - PRADO & RANGEL LTDA X ENGECOP - ENGENHARIA

CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRADO E RANGEL LTDA X ENGECOP - ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6852

MONITORIA

0000449-74.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVAEndereço: Rua Custódio Moura, nº 208 - Mendes/RJ - OU - Rua Figueiredo Magalhães, nº 270 - Copacabana, Rio de Janeiro/RJ. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.428,29, atualizado em 11/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para efetivação da citação determinada no endereço de sua jurisdição. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MENDES/RJ, para efetivação da citação determinada no endereço de sua jurisdição. Int.

0007436-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON TELLES

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Int.

0009666-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDIMAR DE OLIVEIRA VIVEIROS(SP286933 - CAMILA FERIANI)

Fls. 60: Ante o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, torna-se juridicamente impossível a desistência da ação. Esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, se a parte ré cumpriu o acordo, hipótese em que os autos deverão subir à conclusão para extinção da execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008717-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON DONIZETTI SANCHES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: EDILSON DONIZETTI SANCHESEndereço: Rua Luiz Batista da Silva, nº 10 - Jardim do Papai - OU - Estrada do Paiol Velho, nº 6422 - Cambiri, Ferraz de Vasconcelos/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 36.063,82, atualizado em 11/2013, com os

acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, para efetivação da citação determinada. Int.

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MONIQUE FERREIRA MOURA Endereço: Rua Vergueiro, nº 2986, aptº 181 - Vila Mariana, São Paulo/SP - CEP 04102-001. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 44.425,34, atualizado em 02/2014, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada. ua jurisdição. Int.

0004975-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004976-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO FRANCISCO INOCENCIO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004978-34.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE LUIS PALMEIRA

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0005029-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO ALVES BENTO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005030-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WELLINGTON DE MELLO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005034-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO LOURENCO FILHO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr.

Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005035-52.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DE SOUSA SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005145-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANI DIVINO GONCALVES

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005146-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZABET VIEGAS MARTINS BRASILEIRO

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005149-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005910-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVAN CAETANO PEREIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005911-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0005912-89.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCEL FERREIRA COSTA

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, quanto ao lado pericial juntado à(s) fl(s). 94/109. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Não havendo novos requerimentos, requisite-se o pagamento do valor arbitrado à(s) fl(s). 81/82, em favor do perito nomeado. Int.

0007628-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-07.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para a embargada. Int.

0005465-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-36.2014.403.6103) HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Face à intempestividade dos presentes embargos certificado à(s) fl(s). 26 deixo de recebê-los. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, desapareçam-se e remetam-se ao arquivo. Int.

0006705-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2014.403.6103) LUIZ CLAUDIO DE MELLO (SP326811 - LEONARDO KIWAMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/23. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº (00032176520144036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

Face ao decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO PAULINO LOPES (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Fl(s). 123. Indefiro, vez que o valor anteriormente bloqueado foi liberado, conforme determinado à(s) fl(s). 117. Apesar de regularmente intimado, a parte exequente deixou de dar efetivo andamento ao feito, face ao exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA (SP254359 - MARINEZIO GOMES)

Oficie-se novamente ao PAB local da CEF, solicitando informações quanto ao saldo da conta nº 2945.005.23695-5, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve concordância da parte exequente quanto ao parcelamento, determino que a parte executada se abstenha do realizar os depósitos na conta supramencionada. Int.

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Fl(s). 147/152. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular seguimento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 83. Int.

0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP301043 - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA)

Fls. 79/80: defiro. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Jusiça Avaliador: 1. PENHORE o(s) bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado(s) sob o(s) nº(s) 117.973 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 111.205,44, atualizado em 01/2008, nos termos da Lei 5.741/1971. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) fore(m). 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO

Fl(s). 107/108. Defiro, anote-se. Fl(s). 109/123. Dê-se ciência a parte exequente. Cumpra-se a parte exequente, o item 4 do despacho de fl(s). 105, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003657-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SIDNEI INACIO FERNANDES

Tendo em vista a certidão exarada às fls 62, providencie a apelante, o correto recolhimento das custas processuais, em 05 dias, sob pena de deserção. Int.

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0004605-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ROBERTO PEREIRA ALVES

1. Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 54, procedendo-se às pesquisas das últimas cinco declarações de ajuste anual de IR pelo Sistema INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Tratando-se de informações protegidas por sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. 3. Após, deverá a União requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0007377-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 73. Prejudicado o pedido de suspensão do feito ante a manifestação posterior da própria CEF. Fl(s). 74/85. Defiro a penhora dos bens imóveis indicados pela exequente, devendo a Secretaria, expedir o necessário. Quanto ao pedido de solicitação de informações, indefiro, vez que compete a parte exequente, diligenciar no sentido de obtê-las. Após a efetivação da penhora, providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor para registrar a penhora realizada nos autos. Após, intime-se a exequente para retirar a mesma e providenciar o respectivo registro (recolhendo os emolumentos necessários junto ao Cartório de Registro de Imóveis),

comprovando o cumprimento da diligência em 15 (quinze) dias.Int.

0009668-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECOIS ME X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre a penhora realizada nos presentes autos.Int.

0008967-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS)

Fl(s). 82 e 109. Anote-se.Fl(s). 120/121. Defiro. Republique-se a decisão de fl(s). 117/119.Fl(s). 117/119: Passo a me manifestar sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por M R SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA aos 29/07/2014 (fls. 93/116).Sobre o conceito de exceção de pré-executividade, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).Insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos - e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo.Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Nesse sentido a súmula 393 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (DJe 07/10/2009). Confira-se, ainda:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento desta Corte é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade em execução fiscal, objetivando a decretação da prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória, conforme o caso dos autos. (...) (RESP 200902176924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória. Precedentes. II. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301294136, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). (...). 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 6. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da

veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007). 7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. 9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no REsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência. 10. Recurso provido. (RESP 200700416516, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/06/2007) Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ...São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie..... Assim, havendo necessidade de dilação probatória para provar a alegação de prescrição, por exemplo, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. Assim, tendo em vista a natureza jurídica da denominada exceção de pré-executividade, a desnecessidade do recolhimento de custas judiciais, forte entendimento doutrinário e jurisprudencial pela ausência de condenação em honorários advocatícios (cf.: STJ, AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010; REsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009, STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.230.565 - PE (2011/0004815-3) Relator Ministro Luis Felipe Salomão j. 12.03.2013) e as particularidades do caso em concreto (concomitante ajuizamento de EMBARGOS À EXECUÇÃO em fls. 62/92), deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. No caso em tela, conforme se verifica em fls. 62 e 93, a executada M R SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e EMBARGOS À EXECUÇÃO ao mesmo tempo, formulando nas duas peças processuais os mesmos pedidos. O conteúdo de ambas as defesas, portanto, é idêntico (verdadeira reiteração), havendo diferenças entre as duas somente no que toca à forma, ao instrumento processual utilizado. Ocorre que a defesa do executado, como regra, dá-se por meio dos embargos à execução, que podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 736 do Código de Processo Civil (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos). Tal instituto processual ainda possibilita ao executado a formulação de pedidos mais amplos e abrangentes, sendo autorizada a dilação probatória e assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Ante o exposto, não conheço da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta aos 29/07/2014 (fls. 93/116) pela empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil (Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal), bem como o que restou requerido pela empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em fl. 62 (em que pese o protocolo equivocado), proceda a Secretaria com o desentranhamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls. 62/92 e sua posterior remessa ao SEDI para cadastramento, autuação e distribuição (por dependência) aos autos da execução de título extrajudicial nº 0008967-82.2013.403.6103. Efetuada a regularização acima determinada, venham os autos conclusos (execução de título extrajudicial e embargos à execução), ocasião em que poderá ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa executada M R SERVIÇOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. Int.

0008978-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA E CONFEITARIA H R J LTDA X LUIS CLAUDIO SALES CARDOSO X LEILA HASMANN RIBEIRO

Fl(s). 43/44. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008984-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPERMERCADO ARCO IRIS CACAPAVA LTDA X LEANDRO CHAVES DA SILVA X

DENIS JOSE DA SILVA FILHO

Fl(s). 54. Face a suspeita de ocultação dos executados, defiro a CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do artigo 227 do CPC. Expeça-se o necessário.Int.

0008990-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA BELLO PANE DE CACAPAVA LTDA - ME X ALESSANDRO HASMANN RIBEIRO X JOSE MARIA RIBEIRO

Fl(s). 79/80. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO

Tendo em vista as certidões exaradas, manífete-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0008997-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. M. P. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME X JOAO MAURO PALMA NOGUEIRA

Fl(s). 43/44. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação para os termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06.Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000552-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X CLAUDIA VALERIA DEOLINDA BARRETO DELLU

Fls. 81/89: Defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001291-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001293-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEBASTIAO TRINDADE

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Tendo em vista a intempestividade dos Embargos à Execução 00054650420144036103, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - ME X CLEBERSON TELES DE CARVALHO X CLAUDIA TELES DE CARVALHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, em 60

dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003217-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LUIZ CLAUDIO DE MELLO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 35, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004968-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X SANDRA CRISTINA BLANCO DEL RIO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0004982-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PHOTUS DESIGN DE IMAGENS LTDA - ME X IRANI COSTA MOREIRA X RODRIGO JOSE GOMES COSTA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0004985-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X JORGE LUIS DE ABREU

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0004988-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDEZ JOSE DE SOUZA BARBOSA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005037-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CARLOS INTRIERI FIEBIG CARVALHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005041-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA & PAULA JACAREI LTDA - ME X ALEXANDRO REIS DA COSTA X ANA PAULA SILVA COSTA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária

será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005139-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOLDEN PLASTIC EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP X LETICIA AZEVEDO GAZZI Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005140-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES - ME X LUCIANA DA SILVA RODRIGUES 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005142-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X I C C DO NASCIMENTO SJ DOS CAMPOS - ME X ISABEL CRISTINA CUNHA DO NASCIMENTO 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários

advocáticos. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005144-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005659-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLI FARIA GUSMAO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0005746-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NOELI GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que

deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0005776-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO DE CAMPOS ENNES - ME X SERGIO DE CAMPOS ENNES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005664-3) - JOVELINO MARTINS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

0005818-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005818-8) - BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 246/266: Nada a decidir, tendo em vista que houve preclusão. A parte autora deveria ter se manifestado na época do ocorrido na Instância Superior por meio de simples petição ou embargos de declaração. Tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. I.C.

0001570-74.2010.403.6103 - SEBASTIAO ROMAO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

Expediente Nº 6994

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso especial noticiado.Int.

0004117-63.2005.403.6103 (2005.61.03.004117-9) - LUIZ PERES FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 168 e 169. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004183-09.2006.403.6103 (2006.61.03.004183-4) - ROSELI DA COSTA(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente

apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0) - NUBIA ROSA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008750-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008750-4) - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0010231-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010231-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica,

cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDINEIS MARQUES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3) - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO NATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 260. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a

Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000506-92.2011.403.6103 - ANTONIA MARTINI DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002280-60.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição

de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006004-72.2011.403.6103 - PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X MARIA APARECIDA MARTINS FREIRE X PAULO EDUARDO CARDOSO MARTINS FREIRE X ROGERIO FERNANDO CARDOSO MARTINS FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007260-50.2011.403.6103 - JOSE PAULO NUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 111. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição

de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GORETTI RABELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004777-13.2012.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002040-03.2013.403.6103 - LACIDES GONCALVES DA CRUZ(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LACIDES GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por

citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008197-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008197-6) - GERALDO FRANCISCO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO FRANCISCO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado (fls. 226).Int.

0000054-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000054-7) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FABIO ROBERTO DE SOUZA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006838-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006838-8) - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CORREIA DE BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009300-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009300-0) - COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE

EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COMERCIAL PROTESOLDA DO VALE
EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5) - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RICHARDO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006347-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006557-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006557-4) - MARIA BENEDITA NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3) - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0001695-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001695-6) - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES X EDUARDO ALEXANDRE PINTO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEKSANDRA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002628-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002628-7) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001976-95.2010.403.6103 - MARIA MADALENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINO ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica,

cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005715-76.2010.403.6103 - ELDO DE ANDRADE VICENTE(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP082546 - TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELDO DE ANDRADE VICENTE X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008192-72.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO PASSINI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PASSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009255-35.2010.403.6103 - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0005381-30.2010.403.6301 - SANDRA REGINA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de

discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002746-54.2011.403.6103 - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0003912-24.2011.403.6103 - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0004074-48.2013.403.6103 - LUIS COBO PIMENTEL(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0008516-57.2013.403.6103 - ANTONIO BUENO LIMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007299-57.2005.403.6103 (2005.61.03.007299-1) - HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA

PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000018-16.2006.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000018-16.2006.403.6103 (2006.61.03.000018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-57.2005.403.6103 (2005.61.03.007299-1)) HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0007299-57.2005.403.6103.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001670-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO X MARIA LUCIA CERQUEIRA DE BRITO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 45.109,41, em 05/08/2008, fls. 124), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.5. Int.

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 235).Int.

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004273-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1302/1305 frente e verso, que deu provimento às apelações da defesa e declarou extinta a punibilidade dos acusados, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados às fls. 673 e 750, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875 e Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, respectivamente, no valor máximo constante da tabela I, da resolução

nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento.3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. 4. Cumpridos os itens anteriores remetam-se os autos ao arquivo.

0001898-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X RICARDO ARTONI FONSECA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001898-14.2004.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Fernando Antonio Barbosa Tamassia e Ricardo Artoni Fonseca.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.582.656 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 585.566.308-63, domiciliado na Rua Tancredo de Almeida Neves, 60, Guarulhos/SP, e RICARDO ARTONI FONSECA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.582.646 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 359.201.308-49, domiciliado na Rua Caiubi, 299, apto 171, Perdizes, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados são proprietários e administradores da empresa Jacauto Comércio de Veículos Ltda, e, nessa qualidade, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, sendo que, com tal conduta, em tese, praticaram o fato típico descrito no art. 168-A do Código Penal. O débito refere-se às competências de 11/2001 a 08/2003, no valor originário de R\$81.952,18 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta dos acusados subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Aos 20/10/2006, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia, que foi rejeitada por este Juízo, consoante decisão de fls. 221/223, contra a qual o r. do Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região para, desconstituindo a sentença exarada em primeira instância, receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, por acórdão proferido aos 24/11/2009 (fls. 263/265). Os réus interpuseram Recurso Especial, o qual não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 303/305), decisão da qual agravaram, não sendo conhecido o agravo pelo C. STJ (fls. 329). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da ação penal (fls. 337). Determinada a citação dos réus e demais providências pertinentes ao processamento do feito (fls. 337/338). Juntadas folhas de antecedentes dos réus (fls. 363/366). Apresentada resposta à acusação pelo advogado constituído pelos acusados (fls. 387/398), a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 400/401). Às fls. 403/404, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Aos 20/05/2014, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas da defesa e procedeu-se ao interrogatório dos réus. Conforme requerido pela defesa, na forma do art. 402 do CPP, foi deferida a juntada de documentos e a expedição de ofício à Fazenda Nacional solicitando informações acerca do débito referido nos autos (fls. 418/438). Sobrevieram informações da Fazenda Nacional (fls. 443/447). Conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 452), foi intimada a defesa dos acusados para prestar esclarecimentos (fls. 454), tendo se manifestado às fls. 455/466. Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados, requerendo sua condenação (fls. 468/469). A defesa dos acusados, representada por defensor constituído, em sede de alegações finais, reiterou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, suscitada em sede de resposta à acusação. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, em razão da situação financeira da empresa. Aduz, ainda, pelo pagamento de valores descontados e não recolhidos, a caracterização de crime de bagatela e pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA e RICARDO ARTONI FONSECA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminares 1.1 Da Inexistência de Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 168-A do CP, o qual revogou o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio da NFLD nº 35.459.857-0, lançada em 24/10/2003, decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados, relativas às competências de 11/2001 a 08/2003 (fls. 84/90). O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Observa-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a data da

prolação desta sentença, não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do CP, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda.

2. Mérito

2.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e unissubsistente (praticado num único ato). Ressalto que, conquanto este magistrado tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.459.857-0 (fls. 84/104), bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos empregados da empresa Jacauto Comércio de Veículos Ltda, referentes às competências de 11/2001 a 08/2003. Inconteste igualmente a autoria dos fatos imputados na denúncia, haja vista que os acusados eram responsáveis legais pela empresa no período apurado nos autos, conforme se depreende da alteração do contrato social acostado às fls. 77/83, bem como pela afirmação dos próprios acusados quando interrogados em juízo. Em seu interrogatório judicial, o réu Fernando Antonio Barbosa Tamassia disse: Que foi representante legal da empresa Jacauto Comércio de Veículos Ltda no período de 1978 a 2007; Que na época dos fatos estava atravessando uma fase difícil financeiramente; Que na época houve um desvio de dinheiro pelo contador, o que causou um desequilíbrio financeiro na empresa; Que o mercado também não ajudou; Que a empresa não teve títulos protestados, nem reclamações trabalhistas, porque tentaram honrar toda a parte para poder manter a empresa viva, pagando funcionários e fornecedores; Que mesmo assim tiveram um processo do banco Volkswagen, que à época era credor, porque atrasaram os pagamentos; Que foi feito o recolhimento de um montante que o contador disse que era referente aos impostos; Que foi feito o pagamento e ficou faltando o período de dois meses e meio do débito; Que foram recolhidos os débitos pendentes e mais dez por cento de honorários; Que o depoente acredita que tenha sido quitado todo o débito; Que o contador disse que quitou. Em seu interrogatório judicial, o réu Ricardo Artoni Fonseca disse: Que é sócio da empresa Jacauto Comércio de Veículos Ltda desde 1988; Que em 2007 encerraram as atividades, mandaram todos os funcionários embora, pagando todos direitinho; Que fechou a empresa porque não tinha mais condições de continuar, pois tinham perdido muito dinheiro; Que o contador da empresa na época dos fatos era o sr. Rogério Vale, funcionário da empresa; Que o contador fazia o recolhimento de todos os tributos; Que o depoente cuidava da parte de vendas; Que sabe que não houve o pagamento total dos tributos, e que se empenharam para pagar totalmente, mas parece que não foi suficiente; Que hoje completaram o pagamento integral; Que o contador verificou o que estavam solicitando, fez a atualização dos valores, calculou mais dez por cento de honorários e foi feito o recolhimento; Que na época dos fatos a empresa passava por muitas dificuldades financeiras; Que tinham dívidas com bancos, que foram feitos acordos; Que não tiveram reclamações trabalhistas. Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos dá conta de que os réus efetivamente eram sócios administradores da empresa. A testemunha Felipe Mercadante Soleo Silveira afirmou: Que trabalhou na empresa dos réus, Jacauto Comércio de Veículos Ltda, no período de 2002 a 2007; Que os réus eram proprietários da empresa; Que o depoente deixou a empresa quando ela encerrou as atividades, em outubro de 2007, quando todos os funcionários foram mandados embora; Que o depoente recebeu todos os salários em dia, nunca atrasaram; Que não sabe dizer se a empresa passou por dificuldades financeiras. A testemunha Rita de Cássia Carvalho Ferraz confirmou: Que trabalhou na empresa dos réus no período de 1996 a 2007; Que recebeu todos os salários em dia; Que saiu quando a empresa fechou; Que todos os funcionários foram mandados embora e todos receberam as verbas de rescisão certinho; Que não sabe dizer se a empresa passou por dificuldades financeiras. Desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Outrossim, entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pelos acusados. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais

como sistemática normal de funcionamento da atividade empresária, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia aos réus demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, demissão de funcionários, pedido de falência no período fiscalizado), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os acusados, conquanto tenham alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxeram aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócios-administradores, adotaram medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeram os empresários. Ressalto que, conquanto esta magistrada adira ao entendimento de que o valor para fins de ajuizamento de execução fiscal ou arquivamento sem baixa de créditos tributários, o que neles se incluem as contribuições previdenciárias, deve se pautar no montante estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/2002, qual seja, R\$10.000,00 (dez mil reais), reputo que não tem aplicação o princípio da insignificância, uma vez que, consoante entendimento do C. STF (HC 110124/SP, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ de 14/02/2012; HC 102550/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 20/09/2011; HC 107041/SC, Relator Min. Dias Toffoli, DJ de 13/09/2011), no crime de apropriação indébita previdenciária o bem jurídico tutelado não é apenas o erário, a Administração Tributária, mas também a subsistência financeira da Previdência Social, que compreende as prestações públicas no âmbito social, o que transcende a própria noção de esfera individual em prejuízo a toda a coletividade. Por fim, não merece acolhida a tese de extinção da punibilidade pelos pagamentos dos valores não recolhidos, sendo que, por ocasião do recebimento da denúncia, o E. TRF da 3ª Região sedimentou o entendimento no sentido de que o artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003 exige, para a extinção da punibilidade do delito, o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, de modo que, remanescendo saldo devedor, ainda que referente a honorários advocatícios, não há falar em extinção da punibilidade. Ressalvo que, consoante últimas informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (fls. 443/450), quanto a dívida questionada, na data de 26/09/2014, verifica-se que, mesmo após a apropriação dos valores pagos, não ocorreu a efetiva quitação do débito, restando, assim, o valor de R\$ 4.758,11 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e onze centavos). Assim, consubstanciada a constituição do crédito tributário, cuja ausência de repasse é apurada neste feito, não há que se falar em falta de justa causa para a presente ação penal. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta dos acusados com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Não obstante, conquanto ainda subsista parte do débito, conforme acima apurado, certo é que houve quitação de parte da dívida inicialmente referida na inicial, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva sustentada pelo Parquet Federal, porque restou descaracterizada a repetição na omissão criminosa. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária.

3. Dosimetria da Pena Acolho os pedidos formulados pelo Parquet Federal em face dos acusados, e passo a dosar, individualmente, as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1. FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração dos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º,

alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

3.2. RICARDO ARTONI FONSECA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração dos antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade judicial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor acima fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) condenar, definitivamente, o réu FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo-se o valor anteriormente fixado; Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. b) condenar, definitivamente, o réu RICARDO ARTONI FONSECA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A do Código Penal, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA e RICARDO ARTONI FONSECA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para

cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008282-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008282-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ELSON DOS SANTOS(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X CLAUDIONOR SOUZA ELOI(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0008282-22.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Elson dos Santos e Claudionor Souza Eloi.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face JOSÉ ELSON DOS SANTOS, brasileiro, comerciante, casado, filho de Antonio Francisco dos Santos e de Medionita Horácio dos Santos, natural de Tomar de Geru/SE, portador do RG nº 15.833.924-1, domiciliado na Rua Quatro, 296, Porto Novo, Caraguatatuba/SP; e CLAUDIONOR SOUZA ELOI, brasileiro, aposentado, casado, filho de Josias Francisco Eloi e Antonia Souza Eloi, natural de Ituberá/BA, portador do RG nº 7.140.429, domiciliado na Rua Quatro, 296, Porto Novo, Caraguatatuba/SP, denunciando-os pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 04/07/2004, na Praia das Flexeiras, município de Caraguatatuba/SP, a Polícia Ambiental local, após denúncias efetuadas por banhistas, logrou êxito em apreender 10(dez) redes de pesca, possuindo malhas de 10 a 30 mm, medidas entre os ângulos opostos, dispostas de forma irregular pela orla marítima, a menos de 200 metros da foz do Rio Juqueriquerê, e de 100 metros umas das outras, fatos, que, em tese encontram adequação típica no art. 34 da Lei 9.605/98. Narra a inicial que, no ato da apreensão dos aludidos petrechos de pesca, seus proprietários não foram identificados, todavia, em momento posterior, se apresentaram à autoridade policial, restando, dessa forma, esclarecido que 04(quatro) das redes apreendidas pertenciam a José Elson dos Santos e outras 04(quatro) a Claudionor Souza Eloi. Por fim, aduz o Parquet Federal na exordial que, considerando que os petrechos utilizados para os atos de pesca possuíam malhas de medidas entre os ângulos opostos com inferiores a 70 mm, bem como se encontravam dispostas em local interdito para tal atividade de pesca, nos termos do art. 1º alínea b, da Portaria IBAMA nº 42 de 15 de março de 2001, os denunciados, de forma livre e consciente, praticaram ato de pesca em local interdito, utilizando-se para tal desiderato de petrechos proibidos. Aos 30/10/2007 foi recebida a denúncia (fls. 82). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 93, 97/98, 105 e 108).Aos 24/08/2010, em audiência realizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo com relação ao acusado Claudionor Souza Eloi, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 242/243, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Às fls. 245/249, foram juntados documentos comprovando o cumprimento das condições impostas ao acusado. Apresentada resposta à acusação por advogado constituído pelo réu José Elson dos Santos (fls. 263/270), a respeito da qual manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 273/274). Decisão proferida às fls. 276/278, que afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado José Elson dos Santos. Aos 22/04/2014, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas cinco testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado José Elson dos Santos. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, ambas requereram a expedição de ofício à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de São Paulo solicitando informações acerca da carteira de pescado em nome de José Elson dos Santos (fls. 323/326).Sobrevieram informações da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Estado de São Paulo (fls. 385/386).Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls. 393/395).Juntadas folhas de antecedentes criminais do réu Claudionor Souza Eloi (fls. 398 e 404), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no art. 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 406/407).A defesa do réu José Elson dos Santos, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugna pela improcedência da ação penal e conseqüente absolvição do acusado, por ausência de provas da autoria do crime que lhe foi imputado, nos termos do art. 386, VI e VIII, do CPP. Em caso de condenação, requer a substituição da pena e sua fixação no mínimo legal (fls. 412/423).Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ ELSON DOS SANTOS e CLAUDIONOR SOUZA ELOI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Preliminarmente, havendo nos autos prova do integral do cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal ao réu Claudionor Souza Eloi, consoante documentos juntados às fls. 245/249, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 242/243), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade em relação a referido acusado.Não havendo questões preliminares a serem apreciadas (haja vista que as teses suscitadas pela defesa em sede de resposta à acusação -

fls. 263/267 - já foram rechaçadas pelo juízo na decisão de fls. 276/278), passo ao exame do meritum causae com relação ao acusado José Elson dos Santos. A materialidade do crime restou devidamente comprovada ante o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/14), que descreve detalhadamente todos os petrechos apreendidos, bem como por meio do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística de fls. 26/28. Todavia, em análise do conjunto probatório carreado aos autos conclui-se que não restou comprovada a autoria imputada ao acusado José Elson dos Santos pela prática delitiva descrita na denúncia. Verifica-se que o acusado José Elson dos Santos foi denunciado por praticar ato de pesca em local interdito, utilizando-se para tal desiderato de petrechos proibidos, todavia, inexistente qualquer prova de que ele efetivamente tenha participado da infração penal. Por primeiro, impende ressaltar que o próprio órgão da acusação reconhece, em sede de memoriais, que a instrução comprova que o réu não se encontrava presente no momento da apreensão das redes pela Polícia Ambiental. Com efeito, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, os policiais militares que lograram apreender as redes de pesca afirmaram não ter identificado os seus proprietários. Neste ponto, compete consignar o depoimento colhido nos autos: Testemunha Carlos Eduardo Rostello: Que costumeiramente os pertences eram abandonados na praia para justamente escapar de uma eventual ocorrência, multa ou flagrante; Que quando eram surpreendidos em poder da rede, eram conduzidos ao DP, o que necessariamente não implicava em ser o real proprietário ou autor do crime porque era muito comum os próprios banhistas ajudar esses pescadores a retirar a rede da praia; Que quando da chegada da fiscalização, era comum o proprietário se esquivar e sair fora da ocorrência e abandonar o apetrecho no local; Que ficava a cargo da autoridade policial a apuração da materialidade real dos fatos. Outrossim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não se permite concluir, de forma cabal e contundente, que algumas das redes de pesca apreendidas eram de propriedade do acusado José Elson. O r. do Ministério Público Federal embasa o pedido de condenação do réu José Elson na confissão extrajudicial que teria sido feita perante a autoridade policial. Aduz o Parquet Federal nas alegações finais que: (...) o réu não logrou êxito em comprovar que suas declarações em sede policial não foram verdadeiras, nem conseguiu demonstrar que as redes efetivamente não eram de sua propriedade (fl. 395). Em seu interrogatório judicial, o acusado disse: Que o dono das redes era o Claudionor; Que o depoente não estava presente no dia que ele colocou as redes; Que o Claudionor tinha um caseiro que trabalhava com ele; Que ele vinha de São Paulo de vez em quando, colocava, pegava uns peixinhos e subia; Que o nome do caseiro era Juliano; Que o depoente tinha amizade com o Claudionor; Que chegou a trabalhar junto com ele; Que só Claudionor tinha licença para pesca; Que o depoente não leu a declaração que assinou na delegacia. A seu turno, as testemunhas de defesa ouvidas por esta Magistrada, devidamente compromissadas a dizer a verdade sob pena de incidir no crime de falso testemunho, afirmaram que as redes de pesca apreendidas nos autos são de propriedade de Claudionor, nos seguintes termos: Testemunha Sebastião Benedito da Silva: Que conhece Claudionor há uns quinze anos; Que sabe que todas as dez redes pertenciam ao Claudionor, que eram administradas pelo Juliano, funcionário dele; Que o Claudionor ia viajar e pediu para o Elson ir até a delegacia retirar as redes; Que o próprio Claudionor contou os fatos ao depoente. Testemunha José da Silva Santos: Que conhece Claudionor há uns trinta anos; Que pelo o que sabe, o Claudionor colocou as redes no mar e, no outro dia, o mar ficou seco e os policiais tiraram; Que o Claudionor pediu para o Elson ir retirar com as notas fiscais na delegacia; Que o Elson falou para o depoente que foi até a delegacia retirar as redes que o Claudionor tinha dado as notas fiscais. Pois bem. Verifica-se sedimentado na jurisprudência o entendimento no sentido de que a confissão, retratada em Juízo, somente pode ser considerada como prova para a condenação quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes nos autos, confirma a autoria do delito, não sendo este o caso dos autos. Vejamos. Penal. Processo Penal. Estelionato qualificado contra o INSS. Apelação criminal do Ministério Público Federal. Alegações de que há nos autos provas da autoria e materialidade do delito. Confissão perante a autoridade policial, posteriormente retratada em juízo. Valor probatório da confissão retratada condicionado a sua confirmação através de outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório. Ausência de prova que ateste a autoria delitiva do réu. Improcedência das alegações ministeriais. Improvimento do recurso de apelação criminal. 1. Trata-se de apelação criminal do Ministério Público Federal contra sentença que condenou o réu pela prática de 1 (um) crime de estelionato qualificado, absolvendo-o da prática de outro crime de estelionato qualificado, ambos constantes da denúncia, por ausência de prova incontroversa de sua autoria no tocante ao segundo crime. 2. Sustenta o Ministério Público Federal que há nos autos prova incontroversa de que o réu praticou a ação criminosa de sacar indevidamente o benefício Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade, cuja titularidade era da sua avó. 3. O réu confessou a prática do crime perante a autoridade policial, vindo posteriormente a se retratar em juízo retratada em juízo. 4. O valor probatório da confissão extrajudicial retratada posteriormente em juízo é condicionado a sua confirmação através de outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório. 5. Inexistente nos autos prova que ateste a autoria delitiva do réu. 6. Apelação improvida. (ACR 00012136220124058401, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/11/2014 - Página::239.) PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, 4º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA DELITIVA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, RETRATADA EM JUÍZO - INOCORRÊNCIA DE OUTRAS PROVAS, COLHIDAS EM JUÍZO, A RATIFICAR A TESE DA ACUSAÇÃO - PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - ART. 155 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA DOLOSA DO RÉU - APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. I - Crime de furto qualificado, consubstanciado no fato de ter o réu repassado o seu cartão bancário de conta de poupança da CEF e respectiva senha a uma pessoa, hoje falecida, tendo, assim, permitido o saque, por ela, de recursos fraudulentamente transferidos para a aludida conta bancária. II - Conquanto, em Juízo e perante a autoridade policial, tenha o réu prestado depoimentos contraditórios - em Juízo, ele retratou-se parcialmente, afirmando que agira de boa-fé, pois não sabia que Ricardo tinha a intenção de utilizar a sua conta e senha bancárias para a prática de crime - e não havendo outros elementos de prova, extraídos sob a égide do contraditório, quanto à ciência, pelo réu, de que o seu cartão e senha bancários seriam utilizados para saques fraudulentos, via Internet, mostra-se escorreita sua absolvição pelo crime de furto. III. O depoimento extrajudicial do réu pode ser utilizado como prova, no processo penal, desde que ratificado por outras provas, em Juízo, ou, mesmo quando retratado, em Juízo, pelo acusado, seja ele corroborado pelas demais provas, colhidas sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu, no caso dos autos, uma vez que não há provas, produzidas em Juízo, suficientes para fundamentar uma condenação, à luz do art. 155 do CPP. IV - Autoria dolosa não demonstrada, não havendo provas convincentes e seguras, colhidas judicialmente, de que o réu tivesse efetivo conhecimento de que o seu cartão e senha bancários seriam utilizados para saques fraudulentos, via Internet, pelo que a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio in dubio pro reo. V - Apelação improvida.(ACR 66231520104013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/09/2012 PAGINA:612.)Ademais, no sentido de que não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo, situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - In casu, o Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em confissão extrajudicial retratada em Juízo, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados durante a instrução criminal. Ordem concedida. ..EMEN:(HC 200802817033, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. E corolário inevitável da garantia da contraditoriedade da instrução criminal que a condenação não se pode fundar exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial, sequer ratificados no curso do processo, sobretudo, quando as investigações policiais não lograram fornecer nem a prova material do crime e da autoria e tudo se baseia em provas orais, desmentidas em juízo. STF - 1ª Turma - HC 67917-RJ - Rel.Min. Sepúlveda Pertence - DJ 05.03.1993 p.2897 CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA RETIFICADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHAS OUVIDAS PELO MAGISTRADO QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. DEPOIMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO NÃO RENOVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. As testemunhas ouvidas em Juízo não auxiliaram na revelação da verdade, pois afirmaram não ter presenciado os fatos, apenas sabendo destes pela descrição feita pelos parentes do ofendido ou por este mesmo, tendo em vista tratarem-se, quase todos, de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A prova produzida em sede policial pode influir na formação do convencimento do Magistrado, mas somente quando amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Precedentes. Se a sentença foi lastreada em provas colhidas somente durante o inquérito, as quais não se submeteram ao crivo do contraditório, sendo impróprias para, por si só, justificar a condenação, resta configurada a apontada nulidade da decisão condenatória, em virtude da indevida ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Deve ser anulada a sentença monocrática, bem como o acórdão confirmatório da condenação, para que outra decisão seja proferida, com fundamentação apta, observando-se o princípio do contraditório. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator STJ - 5ª Turma - HC 58129-RJ - Rel.Min. Gilson Dipp - DJ 20.11.2006 p. 3480 Destarte, considerando que o depoimento extrajudicial do acusado não pode ser utilizado como prova, no processo penal, uma vez que não há outros elementos probatórios, extraídos sob a égide do contraditório, quanto à propriedade dos apetrechos de pesca apreendidos atribuídos ao réu na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, em face do princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado CLAUDIONOR SOUZA ELOI, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal; e II) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado JOSÉ ELSON DOS SANTOS do crime a ele imputado na denúncia, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) 1. Fl. 1922. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a perda do valor depositado à fl. 30 dos autos em favor da União, considerando que o valor é decorrente de proveito auferido pelo agente com a prática de atividade ilícita.2. Abra-se vista à AGU, a fim de que informe o código para conversão em renda da União de referido depósito.3. Com a resposta da AGU, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que proceda à conversão do depósito em favor da União, o depositando no Fundo Penitenciário Federal. 4. Fls. 1924/1925: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, devendo a parte providenciar a juntada aos autos do original do substabelecimento apresentado.5. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.6. Cumpridos os itens anteriores e após a juntada aos autos do ofício da CEF informando a conversão do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X WALDEMAR ZINEZI

Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003547-04.2010.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Fabiano de Oliveira Allocca, Miguel Augusto de Oliveira e Robson de Oliveira Ramalho.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ROBSON DE OLIVIERA RAMALHO, brasileiro, casado, portador do RG 22.949.794-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 173.940.498-09, nascido aos 18/06/1975, filho de Sebastião Edson Ramalho e Maria José de Oliveira Ramalho, domiciliado na Estrada do Cantagalo, nº 2010, Cantagalo, Caraguatatuba/SP; FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 24.499.192-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 158.491.018-61, nascido aos 25/02/1974, natural de Bragança Paulista/SP, filho de João Allocca e Joana Teresa de Oliveira Allocca, domiciliado na Rua Inocêncio de Oliveira, nº 473, Jardim do Lago, Bragança Paulista/SP; e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido ao 01/05/1971, natural de Limeira/SP, portador do RG 19.925.262-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 110.133.728-16, filho de Celso Garcia de Oliveira e Dora Alice Bertanha de Oliveira, domiciliado na Rua Boa Morte, nº 1061, Bairro Centro, Limeira/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os acusados, com vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendários de 2005 a 2007, reduzindo o montante do tributo devido, no valor de R\$46.822,22. Narra a denúncia que as declarações falsas prestadas à autoridade fazendária consistiram em inserções de dados falsos (endereço, despesas médicas, educacionais e previdência privada). Aduz o Parquet Federal que o primeiro acusado solicitou ao seu cunhado, segundo acusado, que elaborasse a declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-base 2005, tendo inserido as declarações falsas com o fim de suprimir o pagamento de tributo. Assevera o órgão ministerial que, nos anos-bases de 2006 e 2007, o terceiro denunciado também solicitou o auxílio material do segundo réu, entregando-o as declarações de ajuste anual de IRPF. Aos 09/05/2011 foi recebida a denúncia. Respostas à acusação apresentadas às fls. 174/198 e 204/212. Às fls. 222/224, este Juízo afastou as questões preliminares ventiladas pela defesa e indeferiu o pedido de absolvição sumária. Às fls. 235/244, o corréu Robson de Oliveira Ramalho informou que parcelou, administrativamente, o crédito tributário objeto da ação penal. Às fls. 246/248, o Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 250/251, este Juízo designou data para audiência de instrução e julgamento. Às fls. 260/262, as partes requereram a oitiva das testemunhas arroladas, ante a imprescindibilidade de seus depoimentos, o que foi deferido à fl. 263. Aos 12/08/2013, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, por meio de videoconferência (fls. 340/341). Certificou-se, naquela ocasião, a

ausência dos réus Fábio de Oliveira Allocca e Miguel Augusto de Oliveira, bem como dos advogados por eles constituídos, tendo sido nomeado defensor ad hoc. Aos 15/08/2013, na sede deste Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, tendo os réus desistido das oitivas das testemunhas outrora arroladas, o que foi deferido. Procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 352/354). Este Juízo, naquela ocasião, requisitou informações à Delegacia Regional da Receita Federal e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca do parcelamento do crédito tributário. Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 419), no qual informa que houve parcelamento do crédito tributário, em relação ao corrêu Robson de Oliveira Ramalho, encontrando-se suspensa a exigibilidade. Em nova manifestação do Ministério Público Federal, este opinou pela intimação do contribuinte (ANDRÉ ALVES DE ARAÚJO) para que comprovasse, documentalmente, o regular recolhimento das parcelas referentes ao crédito tributário parcelado (fl.523). Despachos proferidos às fls. 429, 434 e 436, determinando a suspensão temporária do feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.439, no sentido de que o débito tributário em questão teve o parcelamento rescindido. À fl. 441, este Juízo revogou a decisão anterior que determinava a suspensão do feito, concedendo às parte prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito de sonegação fiscal, na forma do art. 1º, incisos I eII, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal.A defesa do corrêu Robson de Oliveira, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou, preliminarmente, a desclassificação do crime para a figura típica prescrita no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 e a inépcia da peça acusatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não praticou a conduta delitiva, tampouco agiu dolosamente para a consumação do crime.A defesa do corrêu Miguel Augusto de Oliveira, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou, preliminarmente, a ausência de justa causa para deflagrar a ação penal e a existência de continuidade delitiva, o que implicaria a reunião dos processos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não praticou a conduta delitiva, tampouco agiu dolosamente para a consumação do crime. Por fim, a defesa do corrêu Fábio de Oliveira Allocca, representada por defensora regularmente constituída, pugnou pela improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade do acusado, não tendo este agido com dolo na consecução do delito. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ROBSON DE OLIVIERA RAMALHO, FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVIERA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminares1.1 Inépcia da Denúncia e Ausência de Justa Causa Sustentam os acusados ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que inexistiu a devida individualização das condutas dos acusados, especialmente no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo penal (dolo) O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. Como já fundamentado na decisão de fls. 222/224, a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Destarte, rejeito as questões preliminares aventadas pelos acusados.1.2 Conexão entre Processos Penais e necessidade de reunião dos feitos A defesa do corrêu Miguel Augusto de Oliveira alega a existência de conexão desta ação penal como outras originadas de fatos em que teria praticado sonegação fiscal consistente em declarações falsas de IR de funcionários das Lojas CEM, razão pela qual pugna pela reunião dos feitos. As certidões de fls. 156/157 demonstram a existência de diversas ações penais movidas contra o acusado, que se encontram em curso nas Varas Federais das Subseções Judiciária de Piracicaba e Taubaté, imputando-o, em tese, a prática de crimes tipificados no art. 1º ao 3º da Lei nº 8.137/90 c/c art. 1º da Lei nº 4.7129/65 - crimes contra a ordem tributária -, que, no entanto, referem-se a fatos diversos (competências tributárias distintas) e praticados em concurso de pessoas com outros corrêus, cujas infrações penais desenvolveram-se em locais distintos. Incabível, portanto, a reunião dos processos, mormente quando se encontram em diferentes fases, inexistindo o pressuposto de unidade da instrução processual penal. Inteligência do art. 80 do Código de Processo Civil. Dessarte, rejeito a preliminar.1.3 Desclassificação do crime imputado na denúncia Aduz a defesa do corrêu Robson de Oliveira a necessidade de proceder a desclassificação do delito imputado na denúncia para a figura típica prevista no art. 2º

da Lei nº 8.137/90. O crime tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, embora se assemelhe àquele tipificado no art. 1º, inciso I, da citada lei, tem natureza formal, ou seja, não exige a efetiva supressão ou redução do tributo, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário para o oferecimento da denúncia, bastando a presença do elemento subjetivo especial do tipo (dolo específico), que consiste na vontade do agente de agir dirigida à finalidade de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90 constitui a forma tentada do art. 1º, prescindindo do juízo de adequação típica da tentativa por intermédio da norma de extensão posta no art. 14 do Código Penal, ante o princípio da especialidade. Ora, se os fatos narrados pelo Parquet Federal na denúncia fundamentam-se na Representação Fiscal para fins penais nº 10865.004223/2008-95 e no Auto de Infração nº 0811200/00818/08 (documentos juntados aos autos em anexo), cujo crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa e se encontra em fase de conbrança judicial, a capitulação jurídica dos fatos amoldam-se perfeitamente ao crime tipificado nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.137/90. Dessarte, rejeito a questão preliminar.2. Mérito O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. O inciso II do citado artigo tipifica a conduta comissiva de fraudar a fiscalização inserido elementos inexatos, e a conduta omissiva consistente em não informar operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. A menção a documento ou livro exigido pela lei fiscal reveste-se de natureza de norma penal em branco, que deve ser preenchida pela norma legal (lei em sentido estrito) tributária. A conduta de apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração Imposto de Renda Pessoa Física é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva encontra-se robustamente comprovada por intermédio do Relatório Fiscal de representação para fins penais nº 1.34.014.000189/2009-94; das Declarações de Ajuste Anual de IRPF em nome dos contribuintes (ora corréus), referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006; e pelo Auto de Infração nº 0811200/00818/08. Tais elementos provam de forma inequívoca a redução indevida no pagamento de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 2004 a 2006. Como bem se observa do relatório fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, não restam dúvidas de que houve a efetiva supressão do tributo através da utilização de falsas e inidôneas despesas médicas, de instrução e de contribuições à Previdência Privada e Fundos de Previdência Privadas. Corroborando os fatos ali apontados, colaciono trechos do relatório da autoridade policial. (...) Trata-se de um dos casos de Declarações de Ajustes Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física elaboradas por Miguel Augusto de Oliveira - CPF 110.133.728-16, sob encomenda, com o fim de fraudar o erário público mediante redução da base de cálculo do imposto. As características da operação se encontram descritas no Termo de Constatação de imposto. Como em outros casos, foi utilizado um falso endereço: Rua Alferes Franco, 338, Lojas CEM, Limeira/SP, que impossibilitou a intimação pessoal ou postal do contribuinte. Por se encontrar em local ignorado, utilizou-se a intimação por edital, implementando-se o procedimento fiscal à revelia do representado. Os valores sonegados do IR são os seguintes: em 2004: R\$4.420,35; em 2005: R\$5.726,60; e em 2006: R\$6.613,33 (...). Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal e do Auto de Infração. Ao se valer de deduções ideologicamente falsas e inexistentes, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ou mesmo à restituição indevida. Impende destacar que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio de Auto de Infração, tendo sido apurado o montante de R\$46.822,22. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 2.1 Corrêu ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO Em análise detida aos autos verifico que o acusado ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO, na fase inquisitorial, afirmou que não elaborou a declaração de ajuste anual de IRPF, ano-base 2004, tendo sido realizada pelo corréu FÁBIO ALLOCCA, que tem domicílio no Município de Bragança Paulista, cujo serviço foi indicado por seu cunhado, Sr. Cláudio do Nascimento. Asseverou o acusado que os documentos foram enviados, por meio postal, ao corréu FÁBIO, tendo sido cobrado o valor de R\$100,00 ou R\$200,00. Alegou que desconhece as despesas inseridas em suas declarações de ajuste anual de IRPF, haja vista que nunca desembolsou os valores declarados. Sublinhou, ainda, que o endereço constante na declaração (Rua Guadalupe, nº 70, Bragança Paulista/SP) refere-se ao local do domicílio de seu cunhado, sendo que o depoente tem domicílio no Município de Registro/SP. Esclareceu o réu que as declarações de ajuste anual de IRPF, referentes aos anos-bases de 2005 e 2006, foram elaboradas pelo corréu MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, o qual foi indicado pelo ex-empregado

das Lojas CEM, e que o valor do serviço por ele prestado era de R\$200,00. Alegou também que desconhece o motivo pelo qual nas declarações de 2006 e 2007 constam, como sendo o seu domicílio, o endereço Rua Alfêres Franco, nº 338, Limeira/SP, vez que nunca morou neste local, e que nunca realizou as despesas (médica e instrução) nelas inseridas. Em juízo, o primeiro acusado acrescentou o seguinte: que no primeiro ano, fez a declaração do IRPF com o corréu Fábio; que Fábio foi indicado por seu cunhado; que o depoente era empregado das Lojas CEM; que o depoente entregou os documentos para o seu cunhado, e este, por suave, encaminhou-os para o réu Fábio; que não se recorda se recebeu a cópia da declaração; que, após ter sido transferido para Ponta Grossa/PR, passou a fazer as declarações de IRPF com o corréu Miguel; que enviava os documentos por meio de malote ao referido réu; que em todas as ocasiões recebeu restituição de IRPF; que não perguntava o porquê de ter recebido a restituição do imposto; que nunca realizou as despesas constantes nas declarações; que não tinha despesas médicas e de instrução; que tinha despesas com Previdência Privada do Banco Bradesco S.A.; que a sua esposa e filhos eram dependentes; que nunca estranhou o fato de receber restituições em valores elevados; que não acompanhava os valores que eram depositados em sua conta-bancária a título de restituição de IRPF; que fez o pedido de parcelamento do crédito tributário e, após a sua consolidação, iniciou o pagamento das parcelas. As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, em juízo, o seguinte: Testemunha Adilson Ribeiro de Azevedo Vasconcelos que trabalhou junto com o réu na Loja CEM; que já utilizou os serviços do réu para confeccionar as declarações de IRPF; que o réu Miguel cobrava valor fixo e variável; que o réu Miguel nunca prometeu valores exorbitantes a título de IRPF; que o depoente enviava os documentos para o réu Miguel via malote da empresa; que o réu Miguel devolvia as confecções das declarações, e mandava inclusive email; que teve problemas em suas declarações; que caiu em malha fina e parcelou o tributo; que o réu Miguel acabou declarando mais coisas do que deveria; que eram coisas ligadas à saúde e estudos. Testemunha Antonio Ribeiro de Azevedo Vasconcelos que é técnico em contabilidade; que é colega de trabalho de Fábio; que trabalha no escritório de contabilidade do irmão do Sr. Fábio; que o réu Cláudio é conhecido do escritório; que o escritório envia comprovante da transmissão das declarações aos clientes; que o escritório faz a contabilidade conforme os documentos enviados pelo cliente; que o escritório cobra valor único para cada declaração (de R\$100,00 a R\$150,00). Testemunha Márcio Roberto de Camargo que conhece o réu Robson; que trabalharam juntos na Loja CEM; que o réu Miguel prestava serviço de contabilidade para os empregados da empresa; que o depoente está com problemas semelhantes ao do réu Robson; que toda a documentação que enviou para o réu Miguel, ele sumiu com ela. No Auto de Infração Fiscal, restou demonstrado que as despesas inseridas, referentes aos beneficiários Fundação Municipal de Ensino Superior Bragança Paulista, Instituto Social e Educacional de Bragança Paulista, Casa Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, Itaú Previdência Privada, Associação Limeirense de Educação, Irmandade Santa Casa de Misericórdia, Unimed, SESC, Santa Casa e AGF Saúde, nunca existiram de fato. No Termo de Verificação Fiscal, constata-se que as despesas alegadas pelo acusado afetas, respectivamente, às declarações dos anos-calendários de 2005 a 2007, são inidôneas, porquanto o próprio réu negou que tenha realizado o desembolso de tais valores em virtude da prestação de serviços médicos e educacionais, bem como investimentos de Previdência Privada (salvo em relação ao Banco Bradesco S.A. Previdência Privada). Resta inconteste que o acusado procurou o escritório de contabilidade dos corréus e acompanhou a atividade delituosa na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ademais, o próprio acusado afirmou judicialmente a existência de falsidades de declarações perante a administração tributária, que implicaram a redução de tributo (IRPF), tendo inclusive manifestado a intenção em parcelar o débito tributário. Importante frisar que, embora o acusado tenha aderido a programa de parcelamento, posteriormente, deixou de cumpri-lo. Frise-se que o parcelamento do crédito tributário constitui confissão, livre, espontânea e irretroatável, da existência da dívida tributária. Não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que o acusado, em momento algum, pediu para que os contadores utilizassem de meios fraudulentos para a supressão de tributo devido a título de IRPF, e que nunca teve intenção de ludibriar o erário. Isso porque, o acusado, na condição de contribuinte - sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem pleno conhecimento do teor das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, mormente quando nelas há evidentes despesas sem as quais não ocorreram a prestação de serviço educacional ou por profissionais de saúde, bem como de que os responsáveis pelas declarações criavam uma contabilidade falsa, o que demonstra a vontade do acusado dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Ora, o acusado tem a compreensão exata de que os valores lançados em suas Declarações de Ajuste Anual - Anos-Calendário 2005 a 2007 -, a título de deduções (despesas médicas, despesas com instrução e investimentos em Previdência Privada), não condizem com os gastos por ele efetuados, tendo-se, em conluio com os corréus, agido com vontade livre e consciente de não recolher tributos devidos, valendo-se de meios fraudulentos. Os endereços constantes nas declarações de IRPF do acusado também eram ideologicamente falsos - consoante o teor do depoimento prestado em juízo -, o que demonstra a tentativa de se desvencilhar de seu domicílio fiscal. Com efeito, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não servem para ilidir o farto conjunto probatório produzido neste processado, uma vez que em nada acrescentaram ao feito, tendo tão-somente confirmado que o réu Miguel que prestava os serviços de contabilidade para os empregados da Loja CEM. As testemunhas, ao contrário da alegação do acusado, afirmaram que o corréu Miguel entregava as cópias das declarações de ajuste anual do IRPF após tê-las transmitido para a RFB, o que faz prova de que os usuários do seu serviço tinham pleno acesso ao conteúdo das informações nelas inseridas. Dessarte, não há dúvidas de que o

acusado, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que o acusado, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (três vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendários de 2005 a 2007, o réu incluiu despesas médicas, de instruções e de investimento em Previdência Privada inexistentes. Impende, ainda, destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete).

2.3 Corrêus FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA No que dizem respeito aos acusados FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. O acusado FÁBIO, perante a autoridade policial, negou os fatos que lhe estão sendo imputados. Em juízo, na fase do interrogatório, asseverou que conhecia o corrêu Robson do serviço militar, mas nunca mais manteve qualquer contato com ele. Afirmou que já elaborou as declarações de imposto de renda do Sr. Cláudio, cunhado do corrêu Robson. Alegou que não tem formação superior em contabilidade nem formação técnica, que apenas auxilia o escritório de contabilidade. Afirmou, ainda, que o imóvel no qual funciona o escritório de contabilidade é de sua propriedade; que a linha telefônica encontra-se registrada em seu nome; e que neste local funciona também uma empresa de informática de sua propriedade. A declaração de ajuste anual do IRPF, ano-base 2004, ao contrário do que aduz o réu, foi por ele elaborada, conforme fazem prova os documentos de fls. 117/118, os quais atestam a transmissão à Receita Federal do Brasil das declarações de ajuste anual do IRPF por meio de seu IP. O depoimento da testemunha Antonio Ribeiro de Azevedo revela que o corrêu FÁBIO executava de fato os serviços de contabilidade, sendo que um dos contadores era o seu irmão. Outrossim, a afirmação do corrêu no sentido de que é o proprietário do imóvel no qual funciona o escritório de contabilidade, bem como assinante da linha telefônica por meio da qual foram transmitidas as declarações de imposto de renda do corrêu Robson, corroboradas com as provas documentais (quebra de sigilo de dados), constituem provas firmes e seguras no sentido de que ele desenvolveu a conduta delituosa. Interrogado em juízo, o acusado MIGUEL alegou que tem curso superior em contabilidade e confeccionava as declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física com base nos documentos encaminhados pelos próprios contribuintes. Consabido que o ardil usual pelo acusado MIGUEL culminou com a propositura de outras ações penais contra si, em trâmite nas Varas Federais do Estado de São Paulo, sendo que tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que, à luz do entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula nº 444), os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo negativo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos pelos quais responde criminalmente vêm a confirmar, ao menos, a existência de um autêntico *modus operandi* delituoso. As provas evidenciam que o réu MIGUEL - frise-se, neste ponto, que, conforme depoimentos colhidos em sede policial, o réu afirmou que exercia, à época, a profissão de corretor imobiliário, ao passo que, em juízo, afirmou ser legalmente habilitado a executar serviço de contabilidade - era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade (fls. 105/106 e 117/118), sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Pelos elementos de provas colacionados em juízo, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como de que não paira qualquer resquício de dúvida acerca da responsabilidade de ambos os corrêus, porquanto, no exercício de suas funções, recebia os documentos encaminhados pelos clientes em seu escritório e poderia controlar - daí se podendo falar em elemento subjetivo do tipo - o resultado final do fato típico, ou seja, tinha a possibilidade de escolher e não participar da empreitada criminoso. Entretanto, a versão trazida pelos acusados encontram-se desprovidas de qualquer elemento que a consubstancie, tornando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório. Com efeito, o próprio corrêu Robson afirmou que os acusados prestaram os serviços contábeis relativos às declarações de imposto de renda - anos-calendários 2005 (Fábio) e 2006/2007 (Miguel) -, que nunca foram apresentadas pelo contribuinte aos contadores despesas relativas a serviços médicos, hospitalares, educacionais e de investimentos em Previdência Privada, os quais o réu Miguel, por sua vez, inseriu nas declarações de ajuste anual de imposto de renda. Outrossim, os elementos colhidos nas representações fiscais para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos dão conta de que o acusado MIGUEL fornecia todos os documentos falsos e planejava o esquema criminoso, a fim de beneficiar os contribuintes, incluído o corrêu Robson, de modo a reduzir ou suprimir o pagamento de imposto devido à Fazenda Nacional. Valendo-me da teoria do domínio do fato, entendo que o contador (ainda que exerça de fato a atividade profissional sem possuir qualquer habilitação legal, apresentando-se perante terceiros como contador), no caso os corrêus Fábio e Miguel, conquanto não pratiquem efetivamente a conduta de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude - ou seja, não têm o domínio final do fato no que diz respeito à decisão de se o pagamento será feito ou não -, ao montarem todo o esquema criminoso e fornecerem os documentos falsos, atuam como partícipes materiais da conduta proibida

praticada pelo contribuinte. Por derradeiro, em vista do contexto fático, depreende-se a efetiva participação dolosa dos acusados nos delitos em questão, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu. A intencionalidade desta conduta é inequívoca, eis que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal e policial. Com efeito, restou inconteste que o corréu Robson foi auxiliado, na execução da fraude, pelos corréus MIGUEL OLIVEIRA e FÁBIO ALLOCCA, que também conheciam os elementos objetivos do tipo penal, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. No que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela em relação ao acusado MIGUEL, porquanto, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu em todas as ocasiões (duas vezes) na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal é bastante esclarecedor neste ponto, vez que, nos anos-calendário de 2006 e 2007, o réu incluiu despesas médicas e de instruções inexistentes, bem como endereço do domicílio fiscal diverso da realidade. Impende, ainda, destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus.

3. Dosimetria da Pena

Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO, FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de ocorrências criminais em desfavor do acusado. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2005/2007), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos a serem apurados na data do pagamento.

3.2 FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de ocorrências criminais em desfavor do acusado. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-

base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos a serem apurados na data do pagamento.

3.3 MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Há registros sobre a existência de diversos processos crimes em nome do acusado, pela prática de distintos delitos, no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2006 e 2007), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos a serem apurados na data do pagamento.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação ao acusado ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos a serem apurados na data do pagamento. b) em relação ao acusado FÁBIO DE OLIVEIRA ALLOCCA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa

de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos a serem apurados na data do pagamento. c) em relação ao acusado MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos a serem apurados na data do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, ante a concessão do benefícios da gratuidade processual (fl.366). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007258-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LOURDES MOLINA X EDIVANDO ROGELIO SEBASTIAO X EDUARDO MARTINS(SP117063 - DUVAL MACRINA E SP276407 - DAITON DO NASCIMENTO)

Considerando que o advogado constituído pelos acusados nestes autos, Dr. Duval Macrina, OAB/SP 117.063, já havia sido intimado anteriormente pelo egrégio Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de março de 2015, às 15:30 horas, consoante petição de fls. 655/657; Considerando que o Dr. Dailton do Nascimento, OAB/SP 276.407, informou às fls. 675/676 que não mais patrocina os interesses dos acusados; Considerando, finalmente, que o corréu EDUARDO MARTINS encontra-se recolhido preso e que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2015, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 331/332. Abra-se vista à defesa para as razões de apelação. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. 2. Com relação às petições de fls. 315/326, em que a defesa comunica o parcelamento do débito tributário consubstanciado nestes autos, esclareço que tal informação somente foi protocolada nos autos em 27/01/2015, quando já havia sido proferida a sentença condenatória de fls. 268/309, e, portanto, já estava encerrada a prestação jurisdicional de 1º grau. 3. Providencie a defesa os originais dos substabelecimentos protocolados nos autos. 4. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Int.

0006700-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL SERAFIM DA SILVA JUNIOR(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 00067004020134036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Manoel Serafim da Silva Junior. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de MANOEL SERAFIM DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Serafim da Silva e Maria de Fátima Amorim Silva, nascido em 03/10/1986, natural de Aparecida/SP, portador do RG nº 42.130.574 e inscrito no CPF sob o nº 9365.798.788-60, domiciliado na Rua Lindolfo Gomes, 96, Chácara Tropical, Potim/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 23 de maio de 2013, por volta de 16 horas e 45 minutos, estando na direção do ônibus da marca

Scania, modelo K 112 CL, cor branca, diesel, ano 1990, placa BYD 8938/Aparecida-SP, foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, em sede de regular fiscalização de trânsito, na altura do Km 156 da Rodovia Presidente Dutra, ocasião em que, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, identificou-se mediante a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação materialmente falsa. Narra a denúncia que a CNH apresentada foi apreendida, sendo constatada divergência com relação à categoria (de AB para AD), nº de registro (de 03632192198 para 0387039110), validade (de 13/05/2015 para 24/05/2015), primeira habilitação (de 08/12/2010 para 26/06/2006) e CPF (do nº365.798.788-60 para o nº365.798.788-68). Relata o r. do Parquet que o denunciado, ao ser indagado acerca das divergências apuradas, confessou que havia encomendado a carteira falsificada de um homem conhecido como Baiano, em Aparecida/SP, sem qualquer prévio exame oficial de trânsito, em razão do que foi preso em flagrante delito. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Aos 25/09/2013 foi recebida a denúncia. Foi determinada a expedição de ofício para a 4ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº100106476701, da agência nº5971-4, para conta a disposição deste Juízo Federal (fls.91/92). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.82/85 e 87. Certidão da citação do acusado às fls.99. Às fls.103 foi certificado o decurso do prazo para o acusado apresentar resposta à acusação. Foi reiterada a determinação da expedição de ofício para a 4ª Vara Criminal desta Comarca, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº100106476701, da agência nº5971-4, para conta a disposição deste Juízo Federal (fls.91/92). Resposta à acusação às fls.110/112, requerendo a absolvição do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de hipótese autorizadora da absolvição sumária, e requereu o prosseguimento do feito (fls.115). Decisão proferida às fls.117/118, que afastou o pedido de absolvição sumária do acusado e designou data para audiência de instrução e julgamento. Respostas da 4ª Vara Criminal desta Comarca ao ofício expedido pela Serventia deste Juízo foram juntadas às fls.128/130 e 225/226. Aos 25/09/2014 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as duas testemunhas de acusação arroladas e promovido o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu diligência (expedição de ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São José dos Campos/SP, requerendo informações acerca da apreensão do veículo utilizado pelo acusado no momento da prisão em flagrante), o que foi deferido pelo Juízo (fls.171/173). A defesa do acusado nada requereu. Ofício do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São José dos Campos/SP, em resposta ao ofício deste Juízo, foi juntado às fls.227/266. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado (fls.269/272). Em alegações finais, também apresentadas sob a forma de memoriais às fls.277/283, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que não restou plenamente provado o dolo do acusado em praticar o delito a ele imputado Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes o pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MANOEL SERAFIM DA SILVA JUNIOR, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal criminaliza a falsidade material de documento público e visa a tutelar a fé pública e confiança da sociedade nos documentos públicos. Cuida-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. Os verbos reitores do núcleo do tipo - falsificar ou alterar - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro. Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). Em ambas as figuras delitivas, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Diferentemente do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que exige o elemento específico subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade delitiva restou sobejamente provada Dessarte, a materialidade do delito de falsum restou sobejamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 51 do inquérito policial, no qual o expert atestou que a Carteira Nacional de Habilitação nº 279.961.258, apreendida em poder do réu, era materialmente falsa; e pelo confronto dos documentos de fls. 24 e 50 com os dados registrados em nome do réu no Sistema da Receita Federal do Brasil e no PRODESP (divergências quanto à

categoria de habilitação - AD e AB; número de registro - n.ºs. 0387039110 e 03632192198; validade - 24/05/2015 e 13/04/2015; datas da primeira habilitação - 26/06/2006 e 08/12/2010; e número de CPF - n.ºs. 365.798.788-68 e 365.798.788-60). Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. O réu foi preso em flagrante delito, na data de 23/05/2013, ocasião na qual foi surpreendido pelos policiais rodoviários federais conduzindo o ônibus da marca Scania, modelo K112CL, cor branca, ano 1990, placa BYD-8938, na rodovia pública federal Dutra, sentido Rio de Janeiro, na altura do KM 156, , o acusado confessou que adquiriu, no comércio local do Bairro Baiano, no Município de Aparecida do Norte/SP, a CNH falsificada pelo preço de R\$800,00, não tendo se submetido a quaisquer exames para a obtenção de licença para dirigir veículo (tipo ônibus) da categoria AD. Em Juízo, o acusado manteve a versão dos fatos apresentados durante a fase de investigação criminal, tendo afirmado o seguinte: Que é motorista; que, no dia, o encaminharam na delegacia civil e o deixaram lá; que o delegado não quis ouvi-lo; que ficou lá e, no dia seguinte, o levaram para o CDP; que estava conduzindo o veículo quando da fiscalização pela polícia; que estava trabalhando como motorista há uns oito meses; que o ônibus era da sua irmã; que o ônibus está registrado em nome dela; que só foi saber que a habilitação era falsa no dia em que foi parado pelos policiais; que quando foi trocar a habilitação, procurou um jeito mais fácil de pagar, parcelado, ou a autoescola mais barata; que um indivíduo de uma autoescola disse que tinha um jeito melhor para fazer, dentro da autoescola, tudo certo, mas que não precisava fazer exame prático, só as digitais; que questionou o indivíduo se a habilitação era quente, o que lhe teria sido confirmado; que o nome do indivíduo é Fernando Martins Melgasso (conhecido como carioca); que não falou baiano em nenhum momento na fase policial; que pagou um mil reais pela carteira; que entrou no escritório em Roseira/SP, pois a digital, assinou o papel do psicotécnico e exame médico, e pagou R\$1.000,00; que não era uma autoescola, mas sim um escritório; que encontrou o indivíduo em questão quando estava saindo de uma autoescola e foi por ele abordado; que não fez exames para obter a habilitação; que lhe foi garantido que seria um jeito mais fácil de obter a habilitação, pois não precisaria ir lá fazer os exames e não correria nenhum risco de ser reprovado, e que era tudo correto no CIRETRAN; que, por ocasião da primeira habilitação, fez o curso teórico, a prova teórica, as aulas e o exame prático na rua; que a habilitação, antes dessa carteira, era para carro e moto; que chegou a ser parado em Caraguatatuva, e não deu problema; que, na federal, é que disseram para ele que a categoria estava errada; que o nome, filiação, CPF e RG estavam corretos; indicada a divergência de CPF pelo magistrado, disse que tinha visto, mas que fora orientado a requerer segunda via, mas que se andasse com o RG e CPF, não teria problema; que se arrepende de ter feito essa burrada; que, depois disso, deu entrada na documentação e tirou habilitação A-D pela autoescola Alvorada; que agora exerce a profissão normalmente; que tirou a carteira da forma correta em mais ou menos um ano; que se lembra que houve apreensão de mercadorias, na ocasião; que lembra que tinha uns 25 passageiros no ônibus; que o ônibus é da sua irmã, que apenas tem um CNPJ de locação. As testemunhas, inquiridas em Juízo, asseveraram o seguinte: Testemunha Luciano Tilli (acusação) Que é policial rodoviário federal desde 2012; que trabalhou na 2ª Delegacia - São José dos Campos e que agora está em Atibiaia/SP; que se lembra que, em fiscalização de rotina, foi parado um ônibus; que o motorista apresentou documento materialmente falso; que checaram os dados criminais e constataram que o acusado já tinha sido preso por outro motivo; que constataram na habilitação que a categoria era diferente da que constava no registro oficial; que na CNH constava habilitação para conduzir ônibus, a qual não constava do registro oficial; que se lembra que algo mais era divergente, mas o principal era a categoria; que acha que havia passageiros no veículo; que estava acompanhado por outro policial rodoviário, mas que não lembra quem era; que o acusado assumiu que sabia que se tratava de habilitação falsa; que o acusado disse que precisava da habilitação para conduzir o ônibus; que o ônibus foi conduzido até o posto da Delegacia, para melhor averiguação; que houve prisão em flagrante; que, salvo engano, o proprietário do ônibus é o pai do acusado; que não se recorda se houve a apreensão administrativa do ônibus; que é feito um documento chamado BOP - Boletim de Ocorrências Policiais; que a abordagem foi na frente do posto policial; que não recorda o que motivou a abordagem, mas acha foi fiscalização de praxe. Testemunha Daniel C. Antunes Vieira (acusação) Que é policial rodoviário federal desde janeiro de 2013; que trabalhou na 2ª Delegacia de SJC/SP; que se lembra dos fatos objeto destes autos; que foi fiscalizado um ônibus; que solicitada a documentação do motorista, verificaram que se tratava de um documento em tese falso porque não estava compatível com o banco de dados da DPRF; que acha que a falsidade estava quanto à categoria registrada no documento; que o acusado tinha habilitação A-B e portava A-D; que a abordagem foi feita na pista contrária em frente à delegacia; que o ônibus tinha passageiros; que o acusado foi levado à Delegacia de Polícia Civil e preso em flagrante; que quando é veículo de grande porte, entram em contato com a autoridade policial para saber se há necessidade de apresentação do veículo; que foi feita a apreensão das mercadorias e o BOP (Boletim de Ocorrência Policial); que as mercadorias eram coisas que se compra na Rua Vinte e Cinco de Março, em São Paulo, para vender em camelôs (brinquedos, camisetas etc); que acha que as mercadorias foram para a Receita Federal; que o acusado disse que fez a mudança da CNH porque estava com preguiça de tirar a habilitação para ônibus; que, pelo tato com o papel, percebeu a falsidade; que o papel era mais fino que o de uma CNH original; que o acusado teria dito que prestava serviços a uma empresa de transportes; que eram em cinco ou seis policiais fazendo fiscalização de ônibus; que sempre recebem informações de tráfico no sentido do Rio de Janeiro; que selecionaram aleatoriamente. O depoimento prestado pelo réu é

contraditório e inverossímil. Vejamos: i) o réu é portador de licença para dirigir somente veículos de passeio, no entanto, prestava serviços de motorista de ônibus de transporte de passageiros; ii) diz não ter conhecimento de que sua habilitação era falsa, entretanto, os dados pessoais constantes na CNH nº 03870391100, tais como número de CPF e data de nascimento eram notoriamente diversos da realidade; e iii) submeteu-se, anteriormente, a todos os procedimentos instituídos pela legislação de trânsito (tais como, exame psicotécnico, exame de conhecimento teórico de legislação e primeiros socorros, aulas práticas de direção, e exame prático de direção conforme a categoria do veículo) a fim de obter licença para dirigir veículo da categoria AB, no entanto, para obter a licença de direção de veículo da categoria AD, acreditou que bastaria pagar uma quantia a um escritório - diga-se de passagem que o próprio réu alegou que a quantia desembolsada foi entregue diretamente a um escritório, que não fazia parte de uma autoescola. A contrafação do documento público é notória, haja vista as divergências dos dados essenciais nele inseridos (data de emissão, data de validade, categoria do veículo, data de nascimento e número de CPF do condutor). Com efeito, os depoimentos das testemunhas, policiais rodoviários federais responsáveis pela apreensão do veículo, confirmam os fatos narrados em sede policial, no sentido de que o acusado fez uso de documento público materialmente falso e, em seguida, afirmou tê-lo adquirido no comércio local pelo preço de R\$800,00 porque estava com preguiça de tirar a habilitação para dirigir ônibus. Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório, porquanto o acusado, com vontade livre de praticar a conduta proibida, apresentou perante policiais rodoviários federais documento de habilitação que sabia ser inautêntico e contrafeito. Consumou-se, portanto, a conduta delitiva no momento em que o réu fez uso de documento materialmente falso, em proveito próprio, sabendo de sua origem criminosa e procurando dar aparência de licitude à condição de condutor legalmente habilitado para dirigir veículo da categoria AD.2.

Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado MANOEL SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existe registro de sentença penal condenatória definitiva (processo nº 2960/2006, 1ª Vara da Comara de Aparecida/SP - fls. 76/84), que condenou o réu à pena privativa de liberdade pela prática do crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sido a punibilidade extinta, na data de 24/11/2010, em razão do cumprimento da pena. Tendo em vista que o delito em testilha foi praticado na data de 23/05/2013 e o cumprimento da pena do crime anterior deu-se em 24/11/2010 - portanto, entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior não decorreu o lapso de cinco anos -, incide a norma prevista no art. 63 do Código Penal, devendo tal circunstância ser valorada na segunda fase de dosimetria da pena como circunstância agravante, não podendo ser duplamente valorada, sob pena de se incorrer em bis in idem.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele insito o ânimo deliberado do agente de utilizar documento materialmente feito em violação à fé pública. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreu a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, reincidência, razão pela qual agravo a pena em 4 (quatro) meses e 01 (um) dia-multa, passoando a dosá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia

para condenar, definitivamente o réu MANOEL SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-40.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 436/437 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003291-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X MARIA LIDIANE COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIA DIAS COIMBRA X JORDANA ABRAVANEL RORIZ X JORDANA DE AQUINO RORIZ X CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO X MARINA CASTRO MONTOURO X LIDIA DIAS BARBOSA

1. Fls. 576: Defiro. Autue-se em apenso a cópia do Auto de Prisão em Flagrante de LIDIA DIAS BARBOSA (GERLIDES DIAS BARBOSA), ocorrida em 28/01/2015 (autos nº 0006961-49.2015.401.3400 em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal), encaminhada pelo r. do Ministério Público Federal. 2. Fls. 586/619: Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em SJCampos/SP. 3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 27 de março de 2015, às 15:00 horas. 4. Int.

0006977-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003520-7) - RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA FERNANDES X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista informação supra, proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de fl. 156, colocando o carimbo de cancelamento em aludida certidão. 2. Torno sem efeito o despacho de fl 157. 3. Republique-se a sentença de fls.150/154 para intimação da CEF. 4. Int.SENTENÇA DE FLS. 150/154: Vistos em sentença.Trata-

se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06% e 9,36%), dezembro/88 (50,07%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente indeferida a petição inicial, e extinto o processo, apelaram os autores, sendo anulada a decisão monocrática pela Superior Instância, para determinar o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, foi homologada a transação entre os autores JOSÉ MARIANO DOS SANTOS, LOURDES DOS SANTOS, RENATO SOUZA SANTOS FILHO e JOÃO ANTONIO DA SILVA com a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da LC 110/01. Com o retorno dos autos, procedida à citação, houve contestação da CEF. Informou a CEF que os autores JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, consoante documentos juntados aos autos. Formulou proposta de transação em relação ao valor devido a WLADEMAR DA COSTA BARREIROS. Instada a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. É o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, considerando que o acordo celebrado pela Caixa Econômica Federal com JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS versa sobre direito disponível e inexistindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, não há qualquer óbice à homologação. Saliento, contudo, que tendo em vista que no termo de adesão acima referido a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que subsiste interesse de agir nesta ação quanto ao índice reivindicado relativo aos meses de fevereiro/86 (14,36%) e março/91 (13,90%). Passo ao exame das preliminares com relação aos demais autores. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, saliento que reformulo o entendimento que tinha nas sentenças proferidas quanto aos expurgos. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que os autores, no tocante ao mês de fevereiro de 1986, não demonstraram, objetivamente, violação a direito adquirido ou inobservância à legislação que disciplinava a correção monetária dos depósitos fundiários, de maneira que o índice apontado na inicial para tal mês não tem acolhida, já que não há esteio para considerar a inflação real como regra para a atualização pretendida. Ademais, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que são indevidos os expurgos inflacionários relativos a janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que, com relação a estes meses, as contas do FGTS foram corrigidas segundo a variação da ORTN, nos termos do Decreto nº 92.493/86, cujo índice foi superior ao da inflação apurada no período. Por sua vez, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês

de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06% e 9,36%), dezembro/88 (50,07%), janeiro/89 (70,28%), fevereiro/89 (39,16%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na

fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelos autores JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação aos autores JOSÉ FERREIRA COELHO, SILVIA CRISTINA DE SOUZA e MARILDA APARECIDA DOS SANTOS, no que se refere à aplicação do índice do IPC de fevereiro/86 (14,36%) e março/91 (13,90%); III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores GERALDO ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR DA COSTA BARREIROS e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-36.2015.403.6103 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 11.11.2004. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.693.548-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se

pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7,

rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data

de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (06.03.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 06.03.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em fevereiro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 131.693.548-2 era R\$ 2.765,24).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o

juízo de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS

Fl. 106-verso: manifeste-se a parte autora.

0001300-74.2015.403.6103 - FRANCISCO ARAGON ALVAREZ(SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a prorrogação de visto de permanência em território nacional, por no mínimo 90 (noventa) dias. Aduz a parte autora ser de nacionalidade espanhola, e ingressou em território nacional, sendo que seu atual visto de permanência terá seu término aos 22/03/2015.Com a inicial vieram documentos.Ante a matéria versada nos autos, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, o qual ofertou parecer relativo a questões de ordem processual.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.Conquanto tenha razão o r. do Ministério Público Federal ao apontar defeitos na exordial, os quais devem ser sanados pela parte autora, reputo que ante a proximidade da data em que irá se expirar o atual visto de permanência em território nacional (consoante documento de fl.12), com base no poder geral de cautela do Juízo, reputo necessária manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou

excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Pois bem. A matéria atinente à concessão de visto de permanência de estrangeiro em território nacional vem tratada na Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Referida Lei, em seu artigo 34 a 36 dispõe acerca da prorrogação do prazo de permanência em território nacional. In verbis: Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil. Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça. Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) No caso de vencimento do visto de permanência, sem que tenha havido sua devida prorrogação, a situação do estrangeiro no território nacional estará irregular, sendo passível de ser deportado para seu país de origem, consoante disposições do artigo 57 e seguintes da Lei nº 6.815/80. No caso concreto, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, não vislumbro a verossimilhança em suas alegações. Explico. Os documentos juntados pelo autor (fls. 10, 12/15, 28/30, 32, 34/39 e 41/48) são insuficientes para demonstrar que necessita da prorrogação de seu visto de turista, para permanecer em território nacional - ressalto que os demais documentos apresentados estão desacompanhados de tradução feita por tradutor juramentado, a teor das determinações constantes dos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil. De fato, para formar o convencimento do Juízo acerca do tema, seria necessária a dilação probatória, posto que os documentos apresentados são meros indícios de que mantém um relacionamento com CILENE APARECIDA BARBOZA, e para efeito de concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deveria a parte autora demonstrar de forma contundente suas assertivas. Para garantir a legalidade de sua permanência no território brasileiro com fundamento na existência de união estável com brasileira, deve o autor demonstrar que cumpre todos os requisitos legais, estabelecidos na Lei nº 6.815/80, bem como no Decreto n. 86.715/81 e nas Resoluções Normativas n. 36/1999 e n. 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração. As Resoluções Normativas em comento trazem um rol de documentos aptos a demonstrar a situação de convivência em união estável, para fins de prorrogação de visto de permanência em território nacional. Vejamos: Resolução Normativa Nº 77, de 29 de janeiro de 2008 Art. 1º As solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar. Art. 2º A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos: I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior. Art. 3º Na ausência dos documentos a que se refere o art. 2º, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de: I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e III - no mínimo, dois dos seguintes documentos: a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal; b) certidão de casamento religioso; c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo; d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário; e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e f) conta bancária conjunta. Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas de b a f do inciso III deste artigo, será exigido o tempo mínimo de um ano. Art. 4º O chamante deverá apresentar ainda: I - requerimento contendo o histórico da união estável; II - escritura pública de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, caso necessário, em favor do chamado, lavrada em cartório; III - comprovação de meios de subsistência do chamante ou do estrangeiro chamado, com fonte no Brasil ou no exterior, suficientes para a manutenção e subsistência de ambos, ou contrato de trabalho regular, ou ainda, de subsídios provenientes de bolsa de estudos, além de outros meios lícitos; IV - cópia autenticada do documento de identidade do chamante; V - cópia autenticada do passaporte do chamado, na íntegra; VI - atestado de bons antecedentes expedido pelo país de origem ou de residência habitual do chamado; VII - comprovante de pagamento da taxa individual de imigração; e VIII - declaração, sob as penas da lei, do estado civil do estrangeiro no país de origem. Parágrafo único. A critério da autoridade competente, o chamante poderá ser solicitado a apresentar outros documentos. Art. 5º Os documentos emitidos no exterior deverão estar legalizados pela repartição consular brasileira no país e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil. (...) Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999 Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes legais de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporário ou permanente no País, maior de 21 anos. Parágrafo único. As solicitações de visto de que trata esta Resolução Normativa serão apresentadas às Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira ou Vice-consulados com jurisdição sobre o local de

residência do interessado. Art. 2º - Para o efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes legais: I - filhos solteiros, menores de 21 anos, ou maiores que comprovadamente sejam incapazes de prover o próprio sustento; II - ascendentes desde que demonstrada a necessidade efetiva de amparo pelo chamante; III - irmão, neto ou bisneto se órfão, solteiro e menor de 21 anos, ou de qualquer idade quando comprovada a necessidade de prover o próprio sustento; IV - cônjuge de cidadão brasileiro; e V - cônjuge de estrangeiro residente temporário ou permanente no Brasil. (...)Art. 3º. Quando se tratar de estrangeiro residente temporário no Brasil, o direito a reunião familiar poderá ser invocado quando a estada no País for superior a seis meses, vedado o exercício de qualquer atividade remunerada pelo dependente. (...)Art. 8º O Ministério da Justiça poderá conceder a permanência definitiva de que trata esta Resolução Normativa, quando o estrangeiro se encontrar legalmente no País. Art. 9º O Ministério das Relações Exteriores determinará a relação dos documentos exigidos do chamado e do chamante para instrução dos pedidos de visto temporário ou permanente contemplados por esta Resolução. (...)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, vê-se que o autor não apresentou sequer um dos documentos capazes de comprovar a existência da alegada união estável, razão pela qual, ao menos neste juízo perfunctório, verifico ausente a prova necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, ante o requerimento de fl.02 e a declaração de fl.09. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta indicação de ente apto a figurar no polo passivo do feito (artigo 282, II, CPC), devendo, no mesmo prazo, apresentar versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado dos documentos em língua estrangeira juntados aos autos (artigos 156 e 157, CPC), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003122-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MENDES DE CARVALHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

JOSÉ MENDES DE CARVALHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 312, 1º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Às fls. 405-411 foi proferida sentença, que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, destinada a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Intimado, o réu interpôs recurso de apelação e requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa com a extinção da punibilidade. Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, bem como apresentou contrarrazões de apelação (fls. 429-430). É o relatório. DECIDO. Assiste razão às partes quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 312, 1º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 4 (quatro) anos, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Entre a data da ocorrência dos fatos (25.11.2003) até o recebimento da denúncia (30.4.2010), passaram-se mais de 04 anos. Não havendo recurso do Ministério Público Federal que possa resultar no aumento da pena aplicada, impõe-se declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V e 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 312, 1º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal, atribuído nestes autos a JOSÉ MENDES DE CARVALHO, RG 9.663.190 SSP/SP e CPF 887.654.318-04. Por consequência, julgo prejudicada a apelação interposta pelo réu. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 8152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005527-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)

Vistos, etc.Intime-se a defesa que cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 475, devendo trazer para os autos a comprovação do resultado da Ação Civil Pública 292.012003.007158-4.000000-000 - nº ordem 3486/2003, em curso na 2ª Vara Cível de Jacareí, mormente quanto à compensação do dano ambiental.Vindo para os autos os documentos em questão, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-81.2014.403.6103 - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirantes, e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, além de diabetes de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 31.5.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor esclareceu o valor dado à causa (fls. 45-46).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial.Laudo médico judicial às fls. 63-69.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor apresenta síndrome de Ganser, que é um quadro psicótico histérico, desencadeado por stress pessoal.Esclareceu a perita que o prognóstico é bom, sendo necessária uma abordagem com psicoterapia e tratamento médico medicamentoso.Ficou consignado que a incapacidade é absoluta e temporária, estimando-se o prazo de 1 ano para recuperação do quadro. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.5.2014 - fls. 39, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo benefício, tendo em vista que a perita relatou que o segundo surto aconteceu em junho de 2014, que gerou o quadro grave até o momento atual.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Jurandir Nascimento ArgoloNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.6.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Nome da mãe: Maria de Lourdes Nascimento Argolo.CPF: 552.719.017-34.PIS/PASEP/NIT 10863329265Endereço: Rua Moisés Tristão dos Santos, nº 105, apto. 173, Jd. Satélite, São José dos Campos - SP.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficiada, a empresa Nestlé Brasil Ltda deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para apresentação de laudo técnico pericial (aviso de recebimento juntado às fls. 47). Assim, determino nova expedição, desta vez de mandado de Intimação, para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido às folhas 45, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executor de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão.

0000707-45.2015.403.6103 - VALDIR DE GODOI(MG094785 - VANDA EUGENIA ALCICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se, novamente, a CEF para que cumpra a decisão de folhas 91/94 (juntada de contratos) imediatamente, pois trata-se de processo com pedido de tutela antecipada pendente de apreciação. Mantendo-se inerte a parte ré, voltem conclusos.

0001189-90.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS CANOVES(SP332291 - NOELIA VIANA LOPES ALGE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0001374-31.2015.403.6103 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta que o INSS não reconheceu o período de 1996 a 2009, trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., o que a impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício. Afirma que, no período em que trabalhou à referida empresa, teve descontados dos pagamentos feitos a contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser computado para fins de aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende a autora o cômputo do período de 1996 a 2009, que não teria sido considerado pelo INSS, já que não constam da base do CNIS. Alega que apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado com a empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., mas o INSS não reconheceu o tempo pleiteado. Observo que tal afirmação não é inteiramente correta, já que algumas contribuições do período foram consideradas, inclusive para efeito de carência, como se vê do demonstrativo de fls. 30-33. De toda forma, os extratos do CNIS sugerem que boa parte das contribuições não foi considerada porque a entidade pagadora declarou ter feito pagamentos, mas não recolheu a contribuição respectiva. É o que explica, por exemplo, estarem em branco os campos data do pagamento nos extratos do CNIS. Observe-se, é certo, que a legislação de custeio da Previdência Social atribui ao tomador de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, tal como ocorre com os segurados empregado e empregado doméstico, não se poderia punir o contribuinte individual (autônomo) por uma conduta a que não estava obrigado a praticar. No caso específico dos autos, todavia, não só não existe prova documental suficiente de que as contribuições foram efetivamente descontadas, como também não está provada a prestação de serviços por todo o tempo aqui pretendido. Falta à autora, portanto, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescente-se que o benefício foi indeferido administrativamente em 2009, o que também afasta o risco de dano grave e de difícil reparação que exigisse uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos os comprovantes de pagamento a autônomo (RPA), ou documentos equivalentes, que provem a retenção das contribuições previdenciárias referidas na inicial. Em igual prazo, considerando que se trata de Advogada militante nesta Comarca, deverá trazer aos autos comprovação da presença dos requisitos legais para que tenha direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

JOSÉ ODAIR FREIRE e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 (por quatro vezes) e art. 29 (quanto ao réu ROGÉRIO), do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 12 de dezembro de 2012 (fl. 456), que o contribuinte JOSÉ ODAIR FREIRE, com a participação do denunciado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, na qualidade de contador, apresentou declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal, referente aos exercícios 2001 a 2004, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas, objetivando a redução do valor final do tributo, no valor apurado de R\$ 159.997,53 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos). Consta ainda, que o acusado JOSÉ ODAIR foi induzido pelo acusado ROGÉRIO à prática do delito, o qual elaborou e transmitiu as declarações de IRPF à Receita Federal, cuja fraude foi apurada por meio de representação fiscal, em que foram identificados 1219 declarantes com a mesma metodologia de fraude fiscal, além de serem apreendidos computadores do acusado Rogério e recibos assinados em branco em nome de supostos beneficiários, os quais negaram a prestação de serviços aos contribuintes envolvidos, com exceção apenas da UNIVAP. Diz a denúncia que o acusado JOSÉ ODAIR aduziu que confiava no contador Rogério, a quem entregou os documentos, porém não recebeu cópias das declarações transmitidas, alegando ainda que apresentou declaração retificadora em 04.08.2005, recolhendo o valor de R\$ 45.505,01. Os réus foram citados (fls. 494 e 608). O acusado ROGÉRIO apresentou resposta à acusação às fls. 491, arrolando uma testemunha e afirmando que suas alegações de mérito seriam feitas por ocasião das alegações finais. Antecedentes criminais dos réus às fls. 501-604. O acusado JOSÉ ODAIR apresentou sua defesa preliminar às fls. 609-664, aduzindo, em síntese, que não concorreu para a prática do fato; que o débito teria sido pago, acarretando a extinção da punibilidade, sendo que uma parte dos valores foi objeto de pedido de compensação por ele apresentado; que a autoridade da Receita Federal não considerou valores já pagos anteriormente, em razão de retificação da declaração de 2001 e do pagamento de diferenças da declaração de 2003; que a ação penal deveria ser suspensa enquanto pendia de decisão a análise da manifestação de inconformidade que apresentou. O Ministério Público Federal refutou as preliminares e opinou pelo regular prosseguimento do feito, o que foi acolhido. O acusado JOSÉ ODAIR alegou que a exigibilidade do crédito está suspensa por penhora em execução fiscal, requerendo o trancamento da ação penal (fls. 702-742). Em audiência, foram ouvidas testemunhas de defesa e interrogados os acusados, tendo sido deferida a produção de prova pericial. Quesitos formulados às fls. 752-758 e 761-762. Parecer contábil às fls. 771-790, dando-se vista às partes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnando pela procedência da ação. A Defesa do corréu JOSÉ ODAIR alegou erro de tipo e erro de proibição, requerendo a absolvição sumária do acusado. Pugnou ainda, pela extinção da punibilidade, em razão da garantia do débito por penhora em autos de Execução Fiscal e pelo pagamento. No mérito, alega que não concorreu para a prática do delito, requerendo sua absolvição. A Defesa do corréu ROGÉRIO alegou que não há provas da autoria, requerendo a aplicação do princípio in dubio pro reo. Alega ainda que já foi condenado pelo mesmo crime em processo em trâmite na 1ª Vara Federal. É o relatório. DECIDO. O pedido de aplicação das teorias de erro de tipo ou de proibição não são questões preliminares ao mérito e serão oportunamente analisadas. Quanto ao pedido de extinção da punibilidade em razão de penhora em execução fiscal, tal argumentação deve ser rejeitada. Observo, preliminarmente, que a penhora em execução fiscal constitui meio processual de garantia do débito que não se confunde, definitivamente, pagamento do tributo, que constitui causa de extinção do crédito tributário (156, I, do CTN). Argumenta-se, todavia, que a penhora se destinaria à alienação judicial do bem constricto e posterior pagamento. Embora essa realmente seja o destino provável do bem penhorado, o fato é que o Juízo Criminal não tem qualquer ingerência sobre esses fatos futuros. Isto é, embora seja possível antever que o bem será provavelmente alienado e o produto desta alienação será usado para quitação da dívida, não é possível afirmar, com toda certeza, que isso fatalmente ocorrerá. Aliás, a experiência forense mostra que não são tão raras situações em que o bem penhorado perece ou sobrevém alguma decisão judicial invalidando a constrição. Nesse caso, uma eventual extinção da punibilidade decorrente da penhora seria materialmente irreversível, dada a impossibilidade de revisão criminal pro societate. Vale também observar que, ao optar por oferecer um bem em garantia, ao invés de realizar o pagamento do débito, o acusado JOSÉ ODAIR FREIRE está fazendo uma clara escolha e assumindo o ônus da subsistência da ação penal e de julgamento de seu mérito. Presume-se ter ponderado, assim, devidamente, as vantagens e desvantagens dessa escolha. Argumenta-se, costumeiramente, que a penhora constituiria causa de suspensão da pretensão punitiva, em interpretação teleológica da lei. De fato, se o parcelamento, que exige desembolsos parciais e periódicos do contribuinte, constitui causa de suspensão da pretensão punitiva, com maior razão isso deveria ocorrer com o penhora, que supõe uma constrição integral e imediata do bem. Ocorre que, por uma imposição de justiça criminal, a suspensão da pretensão punitiva deveria ser

acompanhada da suspensão do prazo prescricional. É aí que, com a devida vênia, essa tese encontra um impedimento de natureza intransponível, representado pela proibição de aplicação da analogia em prejuízo do réu. Ou seja, se entendêssemos por bem aplicar analogicamente uma suspensão da pretensão punitiva em benefício do réu, teríamos que usar a analogia para o fim de criar uma hipótese de suspensão da prescrição sem previsão legal, em manifesto prejuízo ao réu. Por essas razões é que, sem que haja uma determinação legal expressa que autorize esse entendimento, não cabe falar quer na extinção, quer na suspensão da punibilidade, decorrente da penhora. Quanto ao alegado pagamento do débito, mesmo que adotemos as conclusões do parecer contábil elaborado pela Contadoria Judicial, deve-se ponderar que todos os cálculos ali elaborados levaram em conta a exclusão das multas de ofício aplicadas por ocasião do lançamento tributário. E todos os dispositivos legais que tratam da extinção da punibilidade dos crimes tributários exigem o pagamento integral do tributo, incluindo os acessórios (art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003; art. 83, 4º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 12.382/2011). Ora, as multas de ofício constituem sanções por descumprimento de uma obrigação tributária (dita principal), cuja redução em 100% (nos termos do art. 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/2009) supunha o pagamento integral e à vista, o seguramente não ocorreu. Remanescendo valores em aberto, ainda que relativos a multas de ofício, ou mesmo que sejam inferiores aos que alcançou o Contador Judicial, não se pode considerar o tributo pago, razão pela qual não há como reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Imputa-se aos acusados as condutas previstas no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistentes em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação relativa ao Processo Administrativo nº 13884.003642/2005-27 referente ao contribuinte JOSÉ ODAIR FREIRE, quanto aos anos-calendário de 2000 a 2003. Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções médicas inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência. No quadro resumo das ocorrências constatadas - fraudes de fls. 10 há uma síntese das deduções de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas, pagamentos esses inexistentes, consoante informações prestadas pelos próprios destinatários desses supostos pagamentos. Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido. Ainda assim, todavia, no aspecto da materialidade da infração penal, não está configurado o dolo, assim entendido a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa. De fato, as figuras típicas em questão descrevem condutas dolosas, que, nos termos do art. 18, I, do Código Penal, exigem a consciência da conduta e do resultado e a vontade de realizá-los. Assim, para a perfeita caracterização dos crimes em apuração, é necessário que o agente, conscientemente, preste declaração falsa ou fraude a fiscalização tributária, com a vontade deliberada de suprimir ou reduzir o tributo. No caso em exame, embora seja possível admitir que o réu JOSÉ ODAIR tenha sido negligente na apresentação daquelas declarações de rendimentos, as provas produzidas no curso da instrução processual não foram suficientes para demonstrar a existência desse intuito deliberado e específico de fraude, ou, quando menos, de reduzir ou suprimir os tributos lançados. Restou demonstrado nos autos que o acusado JOSÉ ODAIR é pessoa humilde, de baixa escolaridade, quase que sem nenhuma aptidão ou afinidade com os recursos de informática necessários à apresentação da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, sendo bastante plausível sua tese segundo a qual não teria concorrido para a prática da infração penal. Embora tal alegação equivalha à negativa de autoria da infração, as demais circunstâncias são bastante reveladoras da ausência de dolo, essencialmente quanto à conduta deste réu de adotar todas as medidas que estavam ao seu alcance para a regularização de sua situação perante o Fisco. Veja-se que este réu, assim que tomou conhecimento da autuação fiscal, buscou auxílio especializado e apressou-se em retificar suas declarações de rendimentos, excluindo as deduções reputadas inidôneas. Logo em seguida, realizou vários pagamentos de valores substanciais (superiores a vinte e seis mil reais). Este réu também teve um imóvel de sua propriedade penhorado para garantia do débito remanescente, contra o que não se insurgiu, a revelar seu pleno interesse no pagamento da dívida, ainda que tenha impugnado parte do valor cobrado. Em um sistema jurídico que não tolera a responsabilidade pena objetiva, a imposição de qualquer sanção penal ao acusado por essa conduta dependeria de prova de que este teria determinado (ou orientado) essa forma específica de lançamento de tais despesas, com o intuito também específico de reduzir o montante tributável. Tais circunstâncias não restaram demonstradas, sendo também elucidativo que tais valores tenham sido excluídos quando da retificação das declarações. Pode ter havido, é certo, descaso, negligência ou mesmo uma total indiferença do acusado quanto ao acompanhamento efetivo da forma de apresentação de suas declarações. Mas isso não autoriza, como já dito, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Ainda que tais argumentos não se apliquem inteiramente ao corréu ROGÉRIO, é evidente que a ausência de dolo afasta a materialidade delitiva, que igualmente alcança o contabilista acusado de ser partícipe na infração penal. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (RG 20.765.793 - SSP/SP e CPF 103.632.108-81) e JOSÉ ODAIR FREIRE (RG 10.129.034 SSP/SP e CPF 739.596.348-20) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e depois das comunicações de praxe, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006661-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN, cobranças de múltiplos períodos e fundamentação em legislação revogada, bem como ocorrência de prescrição e decadência. Às fls. 86/88, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos.O processo administrativo encontra-se às fls. 139/344.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduzem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, *litteris*:Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO À CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA: 17/12/1990 PAGINA: 30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. DA DECADÊNCIA Tratando-se os tributos em apreço (IR, CSRF) de espécies a serem formalizadas através da entrega de declaração, não se cogita de decadência, por esta retratar o prazo destinado à documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da declaração. DA PRESCRIÇÃO CDA n 80211000754-67A dívida executada refere-se ao não recolhimento de Lucro Real Relativo ao exercício de 2003. A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se com o término do prazo para a interposição de recurso administrativo contra a decisão n 749328688, em 14/03/2008 (fls. 192/193). O despacho que determinou a citação foi proferido em 31/01/2012, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. CDA n 80211044580-26A dívida executada refere-se ao não recolhimento de Lucro Real Relativo ao exercício de 2004. A constituição (lançamento) deu-se com a entrega de DCTF em 16/07/2007 (fls. 233/238) e o despacho que determinou a citação ocorreu em 31/01/2012, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. CDA n 80211044581-07 Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IRRF, relativos aos anos base/exercício de 2008. A constituição definitiva deu-se com a entrega de DCTFs pelo contribuinte, nos meses de julho, agosto e setembro de 2008 (fls. 241/286) e o despacho que determinou a citação ocorreu em 31/01/2012, não gerando a ocorrência da prescrição. CDA n 80611076545-18A dívida executada refere-se ao não recolhimento de CSRF relativa aos exercícios de 2008/2009. A constituição definitiva da competência mais antiga deu-se com a entrega de DCTF em 04/07/2008 (fls. 309/325). O despacho que determinou a citação foi proferido em 31/01/2012, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000175-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-26.2013.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. AUTO MECÂNICA PRIMOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a aplicação de multa e juros excessivos, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Às fls. 42/49, a embargada apresentou impugnação, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos

termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu deficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007898-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-55.2014.403.6103) MENDES TRANSPORTES MONTEIRO LOBATO LTDA - ME(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) MENDES TRANSPORTES MONTEIRO LOBATO LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0004899-55.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000134-07.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-48.2014.403.6103) EMPREITEIRA A S JUNIOR LTDA - ME(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) EMPREITEIRA A S JUNIOR LTDA - ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art.

16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0005087-48.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que os documentos juntados não demonstram a insuficiência de renda da embargante para arcar com os custos do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000175-71.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-67.2014.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DA SAÚDE DE SJCAMPOS (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 13 de novembro de 2014. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 14 de janeiro de 2015, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402169-41.1993.403.6103 (93.0402169-3) - INSS/FAZENDA (Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA (SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

JOSÉ MARIA DE FARIA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. À fl. 264, a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, nos termos da Lei n 11.941/2009, desde 18/12/2013 (fl. 265). Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (efetuado em 21/11/2013), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Fl. 264/v: Indefero o pedido de intimação do executado para comprovação de pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento efetuado na esfera administrativa é tarefa que incumbe à exequente. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400075-18.1996.403.6103 (96.0400075-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAYBA SA (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Após, tornem os autos conclusos.

0400473-62.1996.403.6103 (96.0400473-5) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDUSTRIA E COM LTDA X LUIZ ROBERTO SHMIDT(SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X FRANCISCO FREDERICO SCHMIDT FERREIRA VELLOSO(SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

LUIZ ROBERTO SCHMIDT apresentou exceção de pré-executividade às fls. 164/177, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. A impugnação da exequente está à fl. 196, na qual rebate os argumentos do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA Aduz o excipiente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que se retirou regularmente da empresa executada, há mais de 20 anos. Junta aos autos instrumento de alteração contratual (fls. 178/181). Intimado a apresentar ficha cadastral da JUCESP, contendo o registro de sua retirada da empresa, não foram trazidos aos autos elementos aptos a identificar qualquer alteração no quadro societário, ônus que lhe competia (CPC: art. 333, II). Ademais, da análise dos documentos juntados às fls. 178/181 e 205, observo não haver correspondência entre os números de protocolo neles indicados, sendo legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação da excipiente fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos. Destarte, do exame dos autos, constata-se que o exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca do devedor e de bens passíveis de penhora. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fl. 218: Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005685-90.2000.403.6103 (2000.61.03.005685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X JOAO BATISTA DA COSTA X VICENTE JOAQUIM AVELINO X ESPEDITO AVELINO VEZERRA X LAERTE GOBO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X JOSE CARLOS GOBO X VIVALDO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X MARIA APARECIDA FLORENTINO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UMBELINA WEISSMAN SAITO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

LAERTE GOBO, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 339/350, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição bem como sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. A impugnação da exequente está às fls. 354/355, na qual deixa de se opor à exclusão, do polo passivo da demanda, do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO A análise dos autos, verifico que a alegação de prescrição do crédito tributário já foi objeto de apreciação pelo E. TRF-3, em sede de Embargos de Declaração em Apelação Cível, conforme acostado às fls. 277/278. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. ILEGITIMIDADE PASSIVA Pleiteia o excipiente a exclusão do polo passivo da demanda, ante a sua ilegitimidade para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Conforme ficha cadastral acostada às fls. 57/63, foi decretada a falência da executada em outubro de 1999. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A falência é forma regular de extinção da sociedade, o que inviabilizada a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo sem a prova de atos de gestão fraudulentos. Além disso, o excipiente não mais exercia gerência desde 21/08/1996 (fl.62), antes da referida decretação da falência. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 2. No caso vertente, consta dos autos que foi decretada a falência da empresa executada em 22/02/2010 pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP. 3. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes da executada no polo passivo da execução, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA,

AI 0027775-14.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Assim, não havendo comprovação pela exequente de que o excipiente tenha praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos.À SEDI para exclusão do nome de LAERTE GOBO do polo passivo.Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Findo o prazo, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0006721-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004933-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X WORK FOOD COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X MATILDE LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA

MATILDE LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHA, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 117 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição. Requer a aplicação da Súmula 314 do STJ.A impugnação da exequente está às fls. 119/120, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO Colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias de valores devidos a título de Simples 1997/1998.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis.A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar.Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL.

INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJE 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.A constituição (lançamento) da dívida executada deu-se por meio de declarações do sujeito passivo em 29/05/1998 (fl.121). Foi proferido despacho de citação da pessoa jurídica em 06/12/2002, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 03/12/2002, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Ademais, os débitos foram objetos de parcelamento em 2003 (fl.124), rescindido em 2005. O parcelamento também motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.Assim sendo, entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição.Ademais, verifico ser inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006547-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PREVIKODAK SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 280, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007547-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008309-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008309-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FABIO CERCI PINHEIRO(SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 85/86, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores bloqueados à fl. 83. Intime-se o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 83. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003082-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 95/96, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 80. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 62 e 67. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do

Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oficiem-se aos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, determinando o cancelamento das ordens de bloqueio emitidas nos ofícios nº 335/2011 e 341/2011 (fls. 59/60), respectivamente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000691-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M & M INFORMATICA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 266/269, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que em 10/02/2015 foi procedido o desapensamento dos Embargos à Execução nº 0006230-43.2012.403.6103, para remetê-los ao TRF.

0005538-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013-1405-3 da Agência nº 1768 da Caixa Econômica Federal, indicado no extrato à fl. 144, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados às fls. 132/133.

0006981-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006981-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X NEUSA MARIA BORGES MATTA CASTRO X EDISON CYBORG CASTRO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002287-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) GRUPO DE APOIO E PREVENÇÃO A AIDS, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 320, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 13/04/2005. A impugnação da exequente está às fls. 326, na qual rebate os argumentos do excipiente. O processo administrativo encontra-se às fls. 327/1064. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título

de Contribuições Previdenciárias, competências 09 a 12/1999; 01 a 12/2000; 01 a 03/2001, 08/2001; 10/2001 e 01/2003 constituídas por meio de NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito em 22/12/2003, cuja constituição definitiva se deu com a notificação do contribuinte em 13/10/2008 (fls. 566 e 571), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional..... Agravo legal improvido (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) (grifo nosso.) No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 13/04/2009, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 1065/1067: Nada a deferir. Nos termos do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, o requerente não possui legitimidade para pleitear em nome de outrem, devendo, caso queira, buscar a via adequada para pleitear o alegado direito. Além disso, verifico que o próprio requerente já pleiteou sua exclusão do polo passivo, sendo que sequer nele constou (fl. 279). Fl. 326: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa do Defensor Público da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009544-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009544-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 119/122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002606-54.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA

SÉRGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de parcelamento, irregularidade na desconsideração da personalidade jurídica e conseqüente ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há comprovação irrefutável de que houve encerramento irregular da pessoa jurídica executada. A exceção manifestou-se às fls. 521/525, rebatendo os argumentos

aduzidos.FUNDAMENTO E DECIDO.ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fl. 422, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Verifico que a excipiente, de acordo com os dados constantes nos documentos acostados às fls. 370/387, possuía poderes de gerência, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. Ademais, a excipiente não refutou a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, não comprovando a atividade desta e a existência de bens passíveis de garantir o débito.Não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência da excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede.PARCELAMENTODa análise dos autos, verifico que os documentos acostados às fls. 483/491, denotam que a dívida objeto desta execução encontra-se ativa, uma vez que o parcelamento abrangia débitos previdenciários e outros que ainda não são objeto de execução fiscal. Além disso, a exequente confirmou que as CDAs cobradas nestes autos não foram objeto de parcelamento.Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004019-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSE LTDA - EPP

Ante a anuência da executada (fls. 65/66), em relação à substituição da CDA, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca do pedido acostado à fl. 37.

0005096-15.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Fls. 54/69. Prejudicado o pedido de liberação de valores das contas do executado, ante o desbloqueio de valores de fl. 52, por serem irrisórios.Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 54/69, bem como informação da exequente às fls. 71/75, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006414-33.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO & FERNANDES INFORMATICA LTDA(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 108/110, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X BRASILCRAFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA Fls. 2027/2031. Mantenho as decisões de fls. 1799/1803, 1810/1811 e 2026, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em caso de nova petição da executada, nos mesmos termos, incidirão as penas dos arts. 600/601, do Código de Processo Civil, uma vez que restará claro o intuito de protelar o andamento processual.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1799/1803.

0000912-79.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002230-97.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS BOMY LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

LATICÍNIOS BOMY LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 15/42, em face o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando que a empresa encerrou suas atividades em 29 de setembro de 2005 e que, portanto, não houve a ocorrência do fato gerador, sendo a CDA inexigível por ausência de liquidez. Alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário referente à anuidade do exercício de 2007. A excepta manifestou-se às fls. 48/59, rebatendo os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRESCRIÇÃOTrata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, na qual são cobrados valores referentes às anuidades de 2007 a 2010.As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em

forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 20047000082796AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009. No caso concreto, a anuidade de 2007, que é a mais antiga, teve seu vencimento em 31/03/2007. O despacho que ordenou a citação data de 26 de outubro de 2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 22/03/2012, nos termos do art. 219, 1º CPC. Desta forma, não se operou a prescrição, pois foi observado o prazo quinquenal. DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA A excipiente alega a inexistência do débito, tendo em vista o encerramento de suas atividades a partir de 29 de setembro de 2005, juntando aos autos as cópias de fls. 32/36. As anuidades são cobradas em razão de registro efetuado pela própria executada. O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão. Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo da executada no Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/12/2011 - Página: 182/183) Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Intime-se o exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004318-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RR ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)
Fls. 105/117. RR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, bem como em razão de os valores serem impenhoráveis, por serem destinados ao pagamento de seus empregados. À fl. 80/81 a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento em 29/08/2014 e requereu a conversão em renda dos valores bloqueados. Considerando que o requerimento do parcelamento (em consolidação) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (20/09/2013), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Ademais, a alegação de que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, posto que destinados ao pagamento dos empregados, não encontra amparo legal, vez que tal condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica e não aos seus funcionários, sendo portanto penhoráveis. Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Considerando que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores bloqueados. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em

prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0004323-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
LEBREF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 176/187, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade de conduta diversa em relação ao não pagamento do tributo e a ilegalidade da aplicação da SELIC.A impugnação da exequente está à fl. 190, na qual rebate os argumentos da excipiente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSASustenta a excipiente que o dever de quitar o tributo encontra-se superado pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que nenhum princípio é absoluto. Ademais, não se vislumbra ofensa ao mínimo existencial.DA SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (vide STJ, Resp. 447.690).Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Fl. 190: Indefiro nova utilização do SISBACEN, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores às fls. 161/162, não se justifica nova diligência do Juízo, devendo a exequente diligenciar a procura de novas informações sobre o executado e seus bens.Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004736-46.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L MORITA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ)
Fls. 181/198. Prejudicado o pedido de liberação de valores das contas do executado, uma vez que, até a presente data, não houve bloqueio de valores nestes autos (fl. 163). Com efeito, os documentos juntados às fls. 195 e 196 demonstram que a penhora on line ocorreu em processo diverso.Por outro lado, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos de fls. 181/183, 187/194 e 197 bem como informação do exequente às fls. 165/179, suspendo o curso da execução.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.No que tange aos automóveis penhorados às fls. 144/145, estes devem permanecer em garantia da dívida até o seu pagamento integral, uma vez que o parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.

0006712-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)
Ante a recusa fundamentada da exequente aos bens nomeados, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos

endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007521-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009175-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega cerceamento de defesa no processo administrativo e nulidade da CDA por não conter os requisitos previstos em Lei. Requer a suspensão da presente execução, ante a existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento. A excepta manifestou-se às fls. 52/53, rebatendo as alegações. A cópia do processo administrativo esta acostada às fls. 67/83. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; 6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 11. Agravo regimental não-provido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA: 03/08/2006 PG: 00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal,

independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. NULIDADE DA CDA nulidade arguida pelo excipiente não merece ser acolhida uma vez que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Destarte, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Os comandos do artigo 202, inc. III, do CTN foram obedecidos, pois constam da CDA, o valor originário da dívida, origem, número da inscrição, fundamentação legal, descrição e período da dívida e de todos os acréscimos aplicados. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Não merece prosperar a alegação da excipiente de que a presente execução deva ser suspensão, em virtude da existência de recurso especial repetitivo pendente de julgamento, que versa sobre a forma de cálculo dos juros de mora, uma vez que tal situação não é causa suficiente a influir na exigibilidade do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001032-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO COPPIO SOBRINHO(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)
Mantenho a decisão de fl. 80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0004565-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA)
Fls. 66/79 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP. Aduz que a penhora recaiu sobre valores necessários à manutenção das atividades regulares da empresa, integrantes de seu capital de giro. À fl. 81, a exequente sustenta que a garantia da execução deve ser mantida. O pedido da executada não encontra amparo legal, vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, de até quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Ademais, a executada não juntou qualquer documento que comprovasse que penhora foi realizada sobre o capital de giro da empresa, ou mesmo que tal pudesse inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DAS CONTAS DO AGRAVANTE MEDIANTE BACEN-JUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A agravante limitou-se a afirmar que a constrição que lhe foi imputada será potencialmente capaz de inviabilizar a sua atividade empresarial, e que podem levar à paralisação imediata da empresa por falta de recursos à sua gerência. 2. Ausência de comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à sua subsistência ou ao giro dos seus negócios, ou ainda que sejam de natureza que justifique a sua disponibilização. 3. Não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que os valores bloqueados efetivamente correspondem à totalidade do faturamento da empresa agravante, na forma alegada em suas razões recursais. Da mesma forma, não há qualquer documento contábil para comprovar que o montante bloqueado comprometerá o capital de giro da empresa. (...) 6. Meras alegações trazidas pela agravante são insuficientes para subsidiar a revogação da medida coercitiva ora discutida. 7. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 98941 CE 0065176-32.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 10/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 410 - Ano: 2009) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFICÁCIA DA TUTELA EXECUTIVA. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE

(BACEN-JUD). VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liberação de quantias bloqueadas em garantia da execução. - A teor do art.612 do Código de Processo Civil realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. - Em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, procura-se, cada vez mais, salvaguardar o crédito, especialmente o tributário, contra atuações temerárias por parte dos devedores, como ocorre no art. 185-A do CTN, que permite que seja decretada ex officio a indisponibilidade dos bens do devedor. - In casu, o agravante deixou de comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados via penhora on-line (BACEN-JUD). Poderia ter trazido aos autos, por exemplo, demonstrativo contábil contendo, o volume das despesas operacionais, custos fixos, obrigações de curto prazo, demonstrando, concretamente, que tais valores seriam indispensáveis à sobrevivência da empresa. Motivo pelo qual não há razão para determinar sua liberação. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00151347120124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::343.)Ante as razões expostas, INDEFIRO o pedido. Outrossim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a executada não comprovou situação de miserabilidade.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 60, a partir do segundo parágrafo.

0004755-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HIDROVALE DO PARAIBA LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005848-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 174/193, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fl. 256. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007859-18.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS APARECIDO DOS REIS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 31/32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001747-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fl. 139 Pleiteia a executada a suspensão do feito, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que a dívida é objeto de parcelamento e requereu a suspensão do processo, deferida pelo juízo à fl. 138. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 138.

0002149-80.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & BLAIR LTDA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 182, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004902-10.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 146/148: Mantenho a decisão de fl. 144, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0006453-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

HIROSHI KUNIHIRO, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/18, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o débito fiscal foi anulado por sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0007287-96.2012.403.6103. Pleiteia a suspensão da presente execução. A impugnação da exequente está à fl. 30, na qual rebate os argumentos da excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Aduz o excipiente que o débito encontra-se anulado pela sentença proferida nos autos n 0007287-96.2012.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Para que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mister a presença de uma das causas previstas no art. 151 do CTN, o que não ocorre no presente caso: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Desta forma, não restando comprovado uma das causas elencadas no artigo 151 do CTN, não há, por ora, causa extintiva ou mesmo suspensiva do crédito tributário a obstar o prosseguimento da execução fiscal. Ademais, da análise dos documentos acostados às fls. 33/34, verifico que a referida ação ordinária encontra-se pendente de julgamento de recurso. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Ante a declaração acostada à fl. 20, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

As questões trazidas pela executada às fls. 251/259 não podem ser arguidas em sede de impugnação, a que se refere o art. 475-J, 1º, do CPC, nos termos do que prevê o art. 475-L do Código de Processo Civil. Com efeito, não cabe aqui rediscussão a respeito do mérito da condenação em honorários advocatícios, que são devidos pela executada, nem mesmo a sua dispensa ou redução, restando precluso o exame das questões, tendo em vista que o acórdão proferido, que manteve a sentença tal qual lançada, transitou em julgado em 18/09/2009 (fl. 204).

Ademais, os argumentos trazidos pela executada referentes à inclusão do débito no parcelamento (REFIS) e na própria CDA (nos termos do decreto-lei nº 1.025/69), já haviam sido apresentados às fls. 211/221, tendo sido apreciados na decisão de fl. 239. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada, com fundamento no art. 475-L, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das questões apresentadas pela executada. Após, considerando a penhora realizada às fls. 246/247, abra-se vista à exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006597-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRÉ RODRIGUES

Fl. 33: Indefiro. A certidão de fl. 30v. é clara no sentido do bem não ter sido localizado, posto encontrar-se em mãos de pessoa estranha a estes autos. Isto posto, pretendendo a autora a busca e apreensão do bem, deverá diligenciar a localização do veículo a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. PA 1,10 Outrossim, independentemente da determinação acima, insira-se restrição à circulação do veículo em questão através do Sistema RENAJUD.Int.

MONITORIA

0007335-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TALHE MADEIRAS LTDA X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

0009102-78.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Fls. 112/114: Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0011172-68.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINA ANTONIA MOREIRA X GLORIA DONIZETE SAMPAIO

Manifeste-se a autora conclusivamente sobre o falecimento da ré REGINA ANTONIA MOREIRA, noticiado à fl. 50. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de óbito da ré acima mencionada. Int.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0312.185.0003527-10. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/47. O réu foi citado por meio de Carta Precatória nº 231/2012, deixando os corréus do processo, a saber, ROGÉRIO MARCHIORI e MARIA JOSÉ CAETANO MARCHIORI, de serem citados (certidão de fl. 85) em função do falecimento de ambos, conforme Certidões de Óbito de fls. 117/118. À fl. 132, o autor requereu a extinção da ação com relação aos requeridos ROGÉRIO MARCHIORI e MARIA JOSÉ CAETANO MARCHIORI. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos requeridos ROGÉRIO MARCHIORI e MARIA JOSÉ CAETANO MARCHIORI, nos termos do art. 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a concessão do prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerimento de fl. 132, para efeito de promover a citação da ré STEFANIA MARCHIORI SASSO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA

Fl. 102: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 75. Int.

0010506-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANDRE GUSTAVO DELL AGNELO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DELL AGNELO X DORIS DE BARROS CAMPOS DELL AGNELO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002304-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Fl. 75 : Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0002750-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se carta precatória para a intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0006879-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO CARDOSO

Fl. 63: Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos, conforme determinado à fl. 63. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, apresente a parte autora cópias do demonstrativo de débito atualizado para contrafé. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se mandado de intimação do réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI

Fls. 68/70: Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas

para destruição.Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0006946-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO MONARI

Fl. 74: Indefiro o pedido da autora, uma vez que já foi diligenciado no endereço apresentado, conforme certidão de fl. 53.Diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista que a pesquisa juntada à fls. 31/33, apontou endereço do réu no município de Pinhais/PR ainda não diligenciado, apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, para o cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.Após, expeça-se carta precatória para a citação do réu no endereço apresentado à fl. 31, nos termos art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0007311-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL

Fl. 55: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora para o cumprimento do despacho de fl. 70.Int.

0001735-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BENEDITO SIQUEIRA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO E SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI)

Vista ao réu da petição de fl. 80, devendo as partes comprovar nos autos eventual composição.Int.

0005278-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA MAROTTA CARDOSO

Tendo em vista que as pesquisas juntadas às fls. 22/26 e 29, apontaram endereços da ré nos municípios de Indaiatuba, Porto Feliz e Sorocaba, indique a parte autora o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) e, se o caso, apresente os respectivos comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça.Após, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) e/ou mandado para a citação da ré, no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0005765-76.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI X SANDRA BRANCALLION CREMONEZI

Fl. 65: Proceda a parte autora ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para instrução da Carta Precatória, apresentando os respectivos comprovantes nos autos, conforme determinado à fl. 63.Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0007168-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Tendo em vista que a pesquisa juntada às fls. 21/22, apontou endereço não diligenciado do réu no município de Araçoiaba da Serra, expeça-se mandado para a sua citação no referido endereço, nos termos art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

0002262-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES DE SOUZA

Fls. 28: defiro a citação da ré por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 152: Indefiro por ora. Diga a autora, expressamente, com relação à ausência de intimação para pagamento do corréu GILSON TIROLLA. Int.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Indefiro, uma vez que os valores foram desbloqueados, conforme se verifica a fls. 155/158. Diga a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 152. Int.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 122: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0010777-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO DA SILVA

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 91/92, em cumprimento ao despacho de fl. 93. Defiro o pedido de desentranhamento do documento original de fl. 18, devendo este ser substituído pela cópia de fl. 99. Intime-se a autora para a retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 85, arquivando-se os autos.Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fl. 121: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI

Fl. 155: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0005142-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIMPIA CASABURI PEREIRA

Fl. 85 : Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SILVA DE SOUZA

Fl. 93: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fl. 75: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0008815-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que já foi apreciado à fl. 45.Defiro, contudo, as providências requeridas pela autora à fl. 79. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição.Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Fl. 94: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0003253-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA DE SOUSA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUSA MORENO

Primeiramente, desentranhe-se a petição de fl. 75 para juntá-la aos Autos nº 0010411-37.2010.403.6110.Defiro o pedido de fls. 76/77. Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização.Após essa

providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GUILHERME MORAES

Fl. 86 : Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0006936-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA

Fl. 76 : Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos. Int.

0008490-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

Fl. 75 : Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003044-20.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAUDICEIA APARECIDA TACIOLI

Apresente a Caixa Econômica Federal as cópias dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da autora, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 48, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM - ESPOLIO X THEURA MARIA CINTRA ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Espólio de THELBAS JOSÉ DE

VASCONCELOS ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que o autor pretende o reconhecimento da nulidade do Procedimento Administrativo n. 54.190.000531/2008-05, relativo à vistoria de levantamento de dados acerca do imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria da Várzea, com área total registrada de 709,60 ha, localizado no município de Itapetininga/SP, que culminou com a elaboração de Relatório Agrônômico de Fiscalização que a classificou como grande propriedade improdutivo e, portanto, passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida pelo juízo, conforme decisão de fls. 623/625. O pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 956/966, a qual, por conseguinte, revogou expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1.026/1.047, no qual formula pedido de antecipação da tutela recursal dirigido a este Juízo, para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação e, por conseguinte, com o fim de obter a suspensão da revogação da antecipação de tutela concedida às fls. 623/625. Sustenta que estão presentes a relevância da fundamentação do pedido, consubstanciada nas próprias razões recursais, e o periculum in mora, ante a possibilidade concreta da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, relativo à continuidade do procedimento de desapropriação do imóvel rural em questão. É o que basta relatar. Decido. O art. 520 do Código de Processo civil estabelece que o recurso de apelação, em regra, será recebido no seu efeito suspensivo e devolutivo, enumerando, em seus incisos I a VII, as hipóteses de exceção em que será recebido somente no efeito devolutivo, in verbis: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) O recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência do pedido do autor, portanto, deve ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que essa hipótese não está inserida entre aquelas elencadas nos incisos I a VII do citado art. 520 do Código de Processo Civil. O recebimento da apelação com efeito suspensivo, entretanto, não tem o condão de revigorar a antecipação de tutela expressamente revogada pela sentença de improcedência, uma vez que, qualquer que seja o teor da sentença de mérito proferida, esta substitui a medida antecipatória anteriormente deferida em juízo de cognição sumária, que fica totalmente desprovida de qualquer efeito, nos termos da Súmula n. 405 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica de forma análoga ao processo de conhecimento. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada. (MS 200600965269, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11812, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 27/11/2006, P. 00222) Não há possibilidade, portanto, de que a atribuição de efeito suspensivo à apelação que ataca sentença de improcedência possa restabelecer os efeitos da antecipação da tutela que foi concedida no início do processo e expressamente revogada por ocasião da prolação da sentença. A Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é farta a respeito dessa questão. Confira-se: AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 250 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA IMPGUNADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIENCIA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. Agravo regimental conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. 3. A decisão agravada deve ser mantida, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 -

PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).4. O recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, além de inócuo, não possui o condão de restabelecer a decisão interlocutória que originou o agravo de instrumento, ainda mais quando a sentença, de cognição exauriente, julga improcedente o pleito, a confirmar a inexistência dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.5. Agravo regimental improvido. Decisão mantida.(AI 00207739520104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411816, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013)AGRAVO INTERNO - REINCLUSÃO NO PAES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA EM SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECEER A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA.I - Assiste razão ao recorrente quanto ao motivo que ensejou a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, visto que se encontra, efetivamente, acostada aos autos a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido, no sentido de suspender os efeitos do ato declaratório da Fazenda Nacional (ADE 68, de 27/10/2009), para fins de se determinar sua reinclusão no PAES, revogando a liminar anteriormente concedida.II - Verifica-se que a referida sentença revogou, expressamente, a tutela antecipada anteriormente concedida, em razão da improcedência do pedido de reinclusão no PAES, sob o argumento de que a exclusão da parte autora do programa de parcelamento ocorreu em virtude de ter sido verificada a sua inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas, de janeiro a dezembro de 2008, além de ter reduzido o valor que vinha recolhendo em seu parcelamento.III -Quando do recebimento do apelo, o MM. Juízo a quo - o fez em seus efeitos devolutivo e suspensivo.IV - Prolatada a sentença, independentemente de seu conteúdo, esvai-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Isso porque a tutela tem natureza precária, não subsistindo antes decisão de caráter definitivo, ainda que passível de recurso.V -Assim, rejeitada a pretensão do autor na sentença a interposição de apelação, ainda que recebida no duplo efeito, não tem o condão de restabelecer ou manter os efeitos decorrentes de antecipação da tutela que foi concedida no início da relação processual.VI - Agravo interno improvido.(AG 201102010077564, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200850, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/08/2011 - Página: 157)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.Prolatada sentença de improcedência, o simples recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo não tem o condão de revigorar a tutela antecipada deferida initio litis, uma vez que a cognição exauriente da matéria demonstrou a ausência de verossimilhança.(AG 200904000437510, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, IV, DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA IMPEDIR A CASSAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.1- Pretende a Agravante atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que extinguiu ação cautelar por ela ajuizada e assim restabelecer medida liminar anteriormente concedida, que lhe assegurava a não demolição do seu quiosque.2- A decisão ora impugnada decidiu a questão de acordo com a norma processual, tendo em vista que o art. 520, IV, do CPC é expresso ao determinar o recebimento, apenas no efeito devolutivo, da apelação interposta contra sentença que decidir processo cautelar.3- A atribuição de efeito suspensivo a um recurso que impugnou sentença terminativa não tem o condão de proporcionar uma repriminção, por assim dizer, de provimentos anteriormente adotados em sede de tutela de urgência, os quais se quedam exauridos e fulminados quando prolatada sentença em sentido oposto. Inteligência da Súmula 405 do STF.4- Uma vez proferida a sentença, seja ela de procedência, improcedência ou terminativa, não mais subsiste a decisão liminar anterior, restando prejudicados, inclusive, quaisquer recursos manejados contra a mesma. Precedentes do STJ.5- Além disso, a sentença terminativa não detém, a priori, eficácia executiva alguma (salvo em caso de verbas sucumbenciais, conforme o caso), de modo que conseguir suspender providência desejada mas não deferida não equivale a obtê-la.6- Se o intuito da Agravante é obter nova suspensão da ordem de demolição, conforme liminar anteriormente concedida, incumbelhe pleitear a antecipação da tutela recursal junto à Relatoria da apelação, ou interpor medida cautelar no Tribunal, nos termos do art. 800, parágrafo único, do CPC, não sendo cabível, para esse fim, a concessão de efeito suspensivo à apelação.7- Agravo de instrumento não provido.(AG 201402010044330, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241958, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/09/2014)O art. 558 do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)Destarte, o pleito de antecipação da tutela recursal formulado pela parte autora e dirigido a este Juízo, com o fito de obter a suspensão da revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida nos autos, deve ser dirigido ao relator do recurso no Tribunal ad quem, que detém a competência exclusiva para apreciar requerimentos dessa natureza.Frise-se

ademais que, com a prolação da sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, descabendo-lhe inovar no processo, exceto nas hipóteses de correção de inexistências materiais ou de embargos de declaração, consoante decorre da interpretação do art. 463 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, também é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. DECISÃO POSTERIOR A SENTENÇA. 1. O artigo 523, 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que sobre as decisões posteriores a sentença, o agravo será na forma retida. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação interposta pelo Agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo, não lhe concedendo a antecipação da tutela recursal. 3. A providência pretendida pelo Agravante no recurso de apelação, de antecipação de tutela recursal visando o reconhecimento de tempo de serviço, com a consequente averbação perante o INSS, para obtenção de aposentadoria, é medida que ultrapassa os limites do Juízo a quo, haja vista ter cessado sua atividade jurisdicional com a prolação e publicação da sentença de mérito, segundo a inteligência do artigo 463 do Código de Processo Civil, sendo que a referida insurgência deve ser submetida ao crivo do relator que vier a julgar o recurso de apelação. 4. A aplicação do artigo 558, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, não tem efetividade alguma ao presente caso, haja vista que o recurso de apelação já foi recebido em ambos os efeitos, e a norma ali trazida visa garantir o efeito suspensivo aos recursos de apelação que são recebidos no efeito meramente devolutivo, nas hipóteses externadas no rol do artigo 520 do referido Codex. 5. Imperioso converter-se o presente agravo de instrumento em agravo retido, haja vista que confirmadas as hipóteses elencadas nos artigos 523, 4º, e 527, II, do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido. (AI 00319633120054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235276, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 23/02/2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido. 2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante. 3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio. 4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00987394220074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318099, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 10/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO. I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida. II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pela Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau. III - Agravo legal improvido. (AI 00058674720034030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173131, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA: 19/05/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o requerimento de antecipação da tutela recursal formulado pela autora às fls. 1.026/1.030, o qual será apreciado pelo relator do recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1.026/1.047 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil e da fundamentação acima, inclusive quanto à manutenção da revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida às fls. 623/625 destes autos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Extraíam-se cópias de fls. 623/625, 802/853, 913/915, 956/966, 1.023/1.024 e desta decisão, juntando-as aos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, processo n. 0009324-12.2011.403.6110, a qual deverá ser desapensada destes autos. Com as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA (SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP033887 - MARIO

DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista que os autores, aparentemente, não tem interesse na reforma do imóvel, conforme se conclui pelo teor da apelação apresentada a fls. 290/298, deverão informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, se há interesse no cumprimento da tutela deferida nos autos.O silêncio será interpretado como falta de interesse na manutenção da referida tutela.Após, retornem para deliberações. Int.

0003265-37.2013.403.6110 - APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA X MARIANE RAMOS DE ALMEIDA X DANILO RAMOS DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 5939

MANDADO DE SEGURANCA

0001194-91.2015.403.6110 - NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como autorização para efetuar o depósito judicial mensal dos créditos tributários vincendos.Juntou documentos às fls. 18/39.Apresentou emenda à inicial às fls. 43/58.É o relatório. Decido.Acolho a emenda à inicial de fls. 43/58.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. Do exposto, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas das contribuições previdenciárias para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre os valores pagos a título de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.Os depósitos em tela serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151 inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, bem como ressaltando o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade dos referidos depósitos.Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5941

MANDADO DE SEGURANCA

0002376-15.2015.403.6110 - DANILO LUIZ JACOBSEN(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO LUIZ JACOBSEN em face do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DA PUC EM SOROCABA, no qual este Juízo proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar o mandamus, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância - Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 49). O impetrante formulou, à fl. 50, requerimento de desistência da ação. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo impetrante, HOMOLOGO por sentença o seu pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-97.2015.403.6110 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial apresentando a guia de custas original, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 5943

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 1070. Considerando que não houve intimação específica do executado do despacho de fl. 1065, para garantir a regularidade da intimação, intime-se novamente o Dr. VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA, OAB/SP 073.399 para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora às fls. 1062/1064, no valor de R\$ 8.530,87, atualizado em 31/10/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar novo cálculo incluindo-se a multa acima referida. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 1070. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-23.2002.403.6123 (2002.61.23.001691-0) - JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000466-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000466-7) - IVETTE MARIA GONCALVES CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000470-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000470-9) - ODILA APARECIDA MENDONCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000804-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000804-1) - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001403-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001403-0) - JUVENAL CARLOS GONCALVES DE FREITAS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001478-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001478-1) - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000317-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000317-9) - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002122-13.2009.403.6123 (2009.61.23.002122-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001178-74.2010.403.6123 - LUIS APARECIDO PINHEIRO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000318-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001983-90.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000318-05.2012.403.6123 - FABRICIO DE MELO CARDOSO - INCAPAZ X DURVALINA CAETANO DE MELO X DURVALINA CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000324-12.2012.403.6123 - FANI PEREIRA DE LIMA FARIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000807-42.2012.403.6123 - NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001122-70.2012.403.6123 - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001364-29.2012.403.6123 - LUIZ GLORIA MATEUS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002259-87.2012.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002364-64.2012.403.6123 - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002398-39.2012.403.6123 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002412-23.2012.403.6123 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002460-79.2012.403.6123 - JANDIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000140-22.2013.403.6123 - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000480-63.2013.403.6123 - DIVANIR DA CRUZ FRANCO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000508-31.2013.403.6123 - MARIA ALICE CARDOSO VIEIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000545-58.2013.403.6123 - ISABEL SANTANA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000560-27.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000644-28.2013.403.6123 - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000899-83.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001064-33.2013.403.6123 - MOSAR DA SILVEIRA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001418-58.2013.403.6123 - MARIA DARCI VAZ DA SILVA(SP287297 - ALAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000803-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000803-9) - ANTONIA APPARECIDA ALVES ROMANIN(SP165929

- IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000796-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000796-0) - CILSO DONIZETE MARCELINO LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002220-90.2012.403.6123 - TERESINHA MASSONI DE MORAES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000775-03.2013.403.6123 - ISRAEL COUTINHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-36.2010.403.6123 - JORGE NUNES DO PRADO (SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NUNES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001955-88.2012.403.6123 - PAULO ROBERTO PINTO (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-38.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DA COSTA PEREIRA (SP329353 - JONATAS KOSMANN)

Tendo em vista as informações contidas na certidão de fl. 333, por conveniência da instrução criminal, especialmente pela necessidade de condução e escolta de réu preso, REDESIGNO a audiência de instrução e

Julgamento que seria realizada em 25/03/2015, para o dia 27/03/2015, às 13 horas, na sede deste Juízo Federal, com a inquirição da testemunha residente em São Paulo/SP por meio de videoconferência. Intimem-se com urgência. Oficie-se em aditamento à carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9) - LOURDES DE SOUZA PAULA X HELENICE DE PAULA X JOELMA APARECIDA DE PAULA SOUZA X ROSEMEIRE DE PAULA SILVA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE PAULA X DEBORA DE PAULA - INCAPAZ X ANGELICA DE PAULA - INCAPAZ(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente, sucedendo a requerente originária, Lourdes de Souza Paula, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 03.12.2003. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) o exercício de atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 09/61. O requerido, em sua contestação (fls. 72/76), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 81/84). Foi juntada a certidão de óbito da requerente originária, ocorrido em 10.03.2006 (fls. 96) e trasladada a decisão que habilitou HELENICE DE PAULA, JOELMA APARECIDA DE PAULA, ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE DE PAULA SILVA, MARISA APARECIDA DE PAULA, DÉBORA DE PAULA, ANGÉLICA DE PAULA como suas sucessoras (fls. 146/149). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 163/166) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 169/171). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inocorrência das hipóteses previstas nos artigos 82 do Código de Processo Civil e 127 da Constituição Federal (fls. 175). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na

condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-

jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Preliminarmente, verifico que a sentença de habilitação proferida nos autos 0001803-40.2012.403.6123 enumerou os sucessores da requerente originária, fixando seus respectivos quinhões para o caso de eventuais valores a receber nestes autos. No caso concreto, Lourdes de Souza Paula, falecida em 10.03.2006 (fls.96), aduziu que exercera atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 03.02.2003 (fls. 12) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 132 meses anteriores a 02/2003 ou a 12.2003, data em que formulou o pedido administrativamente (fls.53). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1992. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 04.06.1966, em que se verifica a profissão de lavradora da requerente originária (fls.13); b) declaração de exercício de atividade rural (fls. 14), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista em 24.11.2003, que atestou o exercício de atividade rural como boia-fria pela requerente originária pelo período compreendido entre os anos de 1990 a 2003; c) Declaração firmada por Baptista de Oliveira e os documentos da Chácara Santa Rita, no sentido de que a falecida trabalhou em sua propriedade como boia-fria no período compreendido entre os anos de 1990 a 2003 (fls. 15/24); d) Declaração firmada por Koiti Suzuki, acompanhada de seus documentos, no sentido de que a falecida laborou como trabalhadora rural (boia-fria) em sua propriedade pelo período compreendido entre os anos de 1990 a 2003 (fls. 25/36); e) Declaração de José Roberto de Souza, acompanhada de seus documentos, no sentido de que a requerente originária laborou como trabalhadora rural (boia-fria) em sua propriedade pelo período compreendido entre 1990 a 2003 (fls. 37/39); f) Declaração de Antônio Alves Barbosa, acompanhada de seus documentos, no sentido de que a requerente originária laborou como trabalhadora rural (boia-fria) em sua propriedade pelo período compreendido entre 1990 a 2003 (fls. 40/42); g) Declaração de Marcos Roberto Ramos, acompanhada de seus documentos, no sentido de que a requerente originária laborou como trabalhadora rural (boia-fria) em sua propriedade pelo período compreendido entre 1990 a 2003 (fls. 43/45); h) folha de entrevista do sindicato acima referido, constando a declaração da sucedida como boia-fria (fls.46/48); i) Entrevista e Termo de Homologação junto ao requerido, que não atestou a atividade rural, em 03.12.2003 (fls. 47/49). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido

na alínea a, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. Da mesma maneira, não é aceita a declaração prestada pelo Sindicato Rural descrita na alínea b, por não estar homologada pelo requerido, de acordo com a folha de entrevista e o termo de homologação que a acompanha, descritos na alínea i. As declarações de alíneas c a g possuem o mesmo valor da prova testemunhal. Os documentos de propriedade que delas fazem parte não demonstram o efetivo exercício de atividade rural pela requerente originária. Não pode a parte requerente pretender comprovar o labor rural da requerente originária exclusivamente por prova testemunhal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000536-96.2013.403.6123 - ANTONIA DE LIMA CAMPOS X JAYME DE CAMPOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária de pensão por morte, em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho Marcio Aparecido de Campos. Sustentou em síntese, o seguinte: a) que eram dependentes economicamente de seu filho Marcio Aparecido de Campos, segurado da Previdência Social, falecido em 20.12.2010; b) que residiam na mesma casa; c) que o falecido não era casado e que não possuía herdeiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39). O requerido, em contestação (fls. 42/45), sustenta, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como a falta de dependência econômica dos requerentes. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 57/59). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 65/69) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 70/71 e 73). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência dos requerentes para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) Jayme de Campos e Antonia de Lima Campos eram genitores de Marcio Aparecido de Campos (fls. 18); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 47/48); c) o segurado faleceu em 20.12.2010 (certidão de óbito de fls. 19); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com seus genitores, conforme resultou da prova testemunhal. Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que os requerentes dependiam economicamente do filho segurado. Com efeito, os requerentes, quando do óbito do filho, recebiam cada qual benefício de aposentadoria, que se presume suficiente à sua manutenção. O segurado, não obstante residisse com os seus genitores, tinha despesas com a sua manutenção, tais como referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento de seus pais de forma significativa. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há nos autos demonstração de que os requerentes tenham ficado privados de recursos necessários à sua sobrevivência. Dessa forma, não restou comprovada a dependência econômica de Jayme de Campos e de Antonia de Lima Campos em relação ao seu filho falecido Marcio Aparecido de Campos, descabendo, portanto, a concessão de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 17 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001202-97.2013.403.6123 - LUZIA APARECIDA CEZAR SILVEIRA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se originariamente de ação ordinária de pensão por morte, proposta por Luíza Aparecida Cezar Silveira e José Roberto Alves da Silveira, em que a parte requerente postulava a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho Alex Sandro Alves da Silveira, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 14.06.2013. Sustentou em síntese, o seguinte: a) que era dependente economicamente de seu filho Alex Sandro Alves da Silveira, segurado da Previdência Social, falecido em 13.10.2012; b) que residiam na mesma casa; c) que o falecido não era casado e que não possuía herdeiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92). O requerido, em contestação (fls. 101/104), sustenta, em síntese, a prescrição quinquenal e a falta de dependência econômica dos

requerentes. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 117/123). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 132/136 e 142/144), tendo o requerido apresentado suas alegações finais (fls. 147). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (artigo 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (artigo 16, 4º). A questão controvertida nos autos refere-se à alegada dependência dos requerentes para com o segurado falecido. Inicialmente, dou como provado os seguintes fatos: a) que José Roberto Alves da Silveira e Luiza Aparecida Cezar Silveira são genitores de Alex Sandro Alves da Silveira (fls. 22); b) o filho era segurado da Previdência Social (fls. 111); c) o segurado faleceu em 13.10.2012 (certidão de óbito de fls. 22); d) por ocasião do óbito, o segurado era solteiro e morava com sua genitora, conforme resultou da prova testemunhal. Porém, estes fatos não conduzem à conclusão de que os requerentes dependiam economicamente do filho segurado. O segurado, não obstante residisse com a sua genitora, tinha despesas com a sua manutenção, tais como referentes à alimentação, vestuário, higiene e lazer, o que me permite concluir, segundo o que ordinariamente acontece nestas situações, que não tinha condições de contribuir para o sustento de seus pais de forma significativa. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos? Entendo que não, pois para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, não há demonstração de que os requerentes tenham ficado privados de recursos necessários à sua sobrevivência. Ora, extrai-se da Carteira de Trabalho do segurado falecido (fls. 19/20), bem como do extrato CNIS (fls. 111), que ele iniciou a sua vida laboral em 01.06.2012, tendo falecido em 13.10.2012, fato que demonstra que o segurado falecido dependia de seus genitores para o seu sustento até pouco tempo antes do seu falecimento. Os recibos de pagamento de aluguel não demonstram a alegada dependência econômica, mas sim ajuda do filho solteiro aos genitores. Necessário se faz observar, que o recibo de fls. 32 foi emitido no nome do segurado falecido após o seu falecimento. Da mesma maneira, não podem ser aceitas como meio de prova hábil as notas de despesas em supermercado (fls. 33/81), pois não indicam quem as pagou, nem mesmo delas consta o nome do segurado falecido, apesar de a testemunha Jurandyr ter declarado que eram pagas por ele. Ademais, fica demonstrado pelo extrato CNIS (fls. 107) que a requerente Luiza exercia atividade laboral e que, portanto, não dependia de seu filho. E, em depoimento pessoal, foi declarado por ela que o segurado falecido residiu em sua companhia por apenas 02 meses, que contava com o pagamento de pensão alimentícia de seu ex-marido, bem como que por vezes trabalhava como diarista. No que se refere ao requerente José Roberto, não ficou demonstrada eventual dependência econômica, até porque quando do falecimento o seu filho não mais residia em sua companhia, conforme depoimento pessoal. Dessa forma, não restou comprovada a dependência econômica de José Roberto Alves da Silveira e de Luiza Aparecida Cezar Silveira em relação ao seu filho falecido Alex Sandro Alves da Silveira, descabendo, portanto, a concessão de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da requerente, fazendo constar Luiza Aparecida Cezar Silveira. Bragança Paulista, 16 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001359-70.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO CARNEIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 25.01.2013, que lhe foi negado pelo requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73). O requerido, em sua contestação (fls. 89/), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal. O requerente apresentou réplica (fls. 99/107). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57

da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.A parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 22.06.1987 a 25.01.2013, em que laborou como engenheiro eletricista, encarregado e chefe de controle redes/linha, chefe de divisão operação/sistema e coordenador técnico na Empresa Elétrica Bragantina.Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou

morte.No caso concreto, relativamente ao intervalo de 01.08.2001 a 25.01.2013, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa e por profissional habilitado, a fls. 50/52, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, bem como radiação não ionizante e oxidação (cobre, ferro, alumínio, chumbo, pastas anti-oxidantes), durante a prestação do serviço. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e 1.0.8 do Decreto 2.172/97 e posteriormente do Decreto 3.048/1999.Extrai-se, ainda, do Perfil Profissiográfico que o requerente esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, de acordo com a descrição de suas atividades.De outro lado, não pode ser reconhecido como especial o período compreendido entre 14.10.1996 a 31.07.2001, uma vez que não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário a indicação do profissional habilitado e responsável pelo citado período.Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria.3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014)Deixo, por fim, de decidir acerca do período compreendido entre 22.06.1987 a 13.10.1996, por ter sido reconhecida a sua especialidade administrativamente pelo requerido.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, que, somado ao período reconhecido como especial administrativamente, resulta em 20 anos, 9 meses e 17 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d1 Emp. Ele. Bragantina 22/06/1987 13/10/1996 9 3 22 - - - 2 Emp. Ele. Bragantina 01/08/2001 25/01/2013 11 5 25 - - - Soma: 20 8 47 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.487 0 Tempo total : 20 9 17 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 9 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especial, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, a atividade exercida pela parte requerente no período de 01.08.2001 a 25.01.2013, perante a Empresa Elétrica Bragantina S.A.Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 17 de março de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001117-77.2014.403.6123 - EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP(SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a petição de fls. 230/231, manifeste-se a parte requerente, em 3 (três) dias.Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0001335-08.2014.403.6123 - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOFls. 80: trata-se de embargos de declaração opostos pela Total Comércio e Serviços de Veículos Ltda, em face da decisão de fls. 71/76, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos por ela aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; férias indenizadas, férias pagas em dobro e adicional de férias (1/3); salário-família; multa por rescisão contratual fora de data, com o conseqüente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento. Alega que a decisão embargada padece de omissão, porquanto não decidiu acerca da suspensão da exigibilidade com relação às verbas pagas a título de 13º salário pago na rescisão contratual e de adicional de férias gozadas (1/3).Feito o relatório, fundamento e decido.Não assiste razão à embargante.A decisão foi clara ao determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, por considerá-lo verba indenizatória, da

mesma maneira que manteve a exigibilidade de dita contribuição sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina), nos termos dos julgados nela colacionados. O fato de o pagamento da gratificação natalina ocorrer na rescisão contratual não lhe retira o caráter remuneratório. Nestes termos, não padece a decisão embargada de omissão a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000224-52.2015.403.6123 - FLAVIA GALHARDE OLIVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000224-52.2015.403.6123 Recebo a manifestação de fls. 111/112 como emenda à petição inicial. Os documentos de fls. 07/107, demonstram a existência de atividade laboral pelo falecido, mas não a existência de união estável, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000853-02.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA (tipo a) Os excipientes acima citados, por meio da petição de fls. 287/311, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) a prescrição intercorrente; b) são partes ilegítimas, porquanto ausentes as hipóteses de responsabilização tributária em relação à pessoa que sucederam; c) não houve o esgotamento das diligências para o encontro de bens da pessoa jurídica executada. A exceção manifestou-se a fls. 315/318, no sentido da improcedência dos argumentos dos excipientes. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é, portanto, passível de julgamento. Analisando as três execuções apensadas (autos nº 0000852-17.2010.403.6123, 0000853-02.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123), e diante dos documentos juntados pelos excipientes, tenho que ocorreu a prescrição intercorrente no tocante aos processos nºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123. Na decisão de fls. 218/219 destes autos, a propósito de anterior exceção de pré-executividade manejada pelos ora excipientes, este juízo, rejeitando a alegação de prescrição, assentou: Consta de fls. 61 desses autos decisão judicial no sentido de que a vertente execução foi (ou, pelo menos, deveria ter sido) apensada a outro feito executivo (à época tramitavam ambos perante o Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Bragança Paulista), este último capeado sob n. 365/88. Em que pese ao fato de inexistir nos autos a devida certificação do cumprimento da ordem jurisdicional, bem assim não haver apensos ao processo aqui em causa, lícito presumir que o que ali restou decidido pelo MM. Juízo Estadual então condutor do processo tenha sido plenamente atendido pela serventia. Ora, presente esta particularidade, é de se concluir, então, que os fatos tendentes à satisfação do crédito aqui em causa, tomaram lugar em outro feito, ali se operando todas as interrupções de prazo prescricional em face dos devedores, inclusive sócios da pessoa jurídica executada, já que reunidos os feitos. Sucede que veio aos autos certidão referente aos processos nº 365/88 (atual nº 0000852-17.2010.403.6123), pela qual se comprova que, em 27.05.1998, o Juízo estadual, atendendo a pedido do exequente de 16.04.1998 (fls. 490), determinou o apensamento da execução aos autos nº 6.974/97 (atual nº 0000854-84.2010.403.6123) (fls. 491). O apensamento deu-se em 28.05.1998 (fls. 492 daqueles autos e fls. 54º destes últimos). A primeira manifestação fazendária posterior ao apensamento deu-se em 21.12.1998 (fls. 64 dos autos 0000854-84.2010.403.6123). De outra parte, o derradeiro ato praticado no processo nº 0000854-84.2010.403.6123 foi a juntada do auto de penhora de fls. 61, da qual a devedora foi intimada em 30.03.1999 (fls. 93). Tal processo e seu apenso ficaram paralisados, no Juízo estadual, até que, em 23.03.2010, deu entrada neste Juízo Federal (fls. 96). É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação (21.12.1998 - fls. 64 dos autos 0000854-84.2010.403.6123) e a remessa dos autos a este Juízo Federal (23.03.2010), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Afirma a exequente, que, estranhamente, a União jamais foi notificada acerca da intimação da executada, sendo que a Secretaria da Vara Estadual, na qual

então tramitavam os autos, deixou-os paralisados até sua remessa a este d. Juízo Federal. Tal circunstância, no entanto, não impede a prescrição. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária para concretizar a citação dos executados. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) Não houve, quanto às certidões da dívida ativa referentes aos processos nºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.612, causas interruptivas da prescrição. Nem mesmo ocorreu a interrupção pela adesão a programa de parcelamento, dado que os documentos de fls. 320/323 destes autos dizem respeito à certidão da dívida ativa nº 310456894, inerente apenas à presente execução. Diante da incontestável prescrição, não se há discutir a responsabilidade das excipientes pela eventual dissolução irregular da pessoa jurídica ou a ausência de bens penhoráveis em nome desta. No caso da presente execução, no entanto, não se verificou a prescrição. Não obstante o apensamento destes autos ao processo nº 0000852-17.2010.403.6123, por força da decisão de 30.03.1992 (fls. 61), e mesmo considerado que este último feito ficou, como vimos, paralisado no período de março de 1999 a março de 2010, incidiu a causa interruptiva da prescrição prevista no artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que a pessoa jurídica aderiu a programas de parcelamento, os quais importam confissão da

dívida, sendo deles excluída em 15.05.2002 e junho de 2009 (fls. 320/323).A interrupção da prescrição relativamente à pessoa jurídica atinge os responsáveis tributários. A propósito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. 4. Recurso provido.(STJ - REsp: 649975 RS 2004/0040919-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 261)Quanto aos fatos que levaram à inclusão de Francesco Piccardi, do qual as excipientes são sucessoras, no polo passivo da execução, seu conhecimento não se comporta no presente incidente. A questão referente ao modo como aquele executado exercia eventuais funções gerenciais na pessoa jurídica demanda dilação probatória, aqui inviável. Acerca do esgotamento de diligências visando o encontro de bens da pessoa jurídica, além de terem sido feitas nos autos, as excipientes não indicam bens penhoráveis do devedor principal. Ante o exposto, relativamente às execuções fiscais nºs 0000852-17.2010.403.6123 e 0000854-84.2010.403.6123, julgo parcialmente procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que as embasam e extingui-las. Traslade-se cópia desta sentença para ambas as execuções, que deverão ser desapensadas. O feito nº 0000852-17.2010.403.6123, que se encontra arquivado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, deverá ser reativado.Sentença sujeita a reexame necessário com relação às mencionadas execuções. Diante da sucumbência recíproca, dado que o pedido das excipientes abrangeram todas as execuções, compensam-se os honorários advocatícios. No tocante à presente execução (autos nº 0000853-02.2010.403.6123), rejeito a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação acima, determinando seu prosseguimento, intimando-se a Fazenda Nacional para a dedução de requerimentos próprios, em 10 (dez) dias.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de março de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora com urgência sobre a certidão da senhora oficiala de justiça (fl. 131), apresentando, se possível, o novo endereço da empregadora CLAUDINA DIAS DAS NEVES BARBOSA, bem como arrolando testemunha que comprove sua relação de emprego com a referida empregadora nos períodos mencionados na CTPS.Intime-se com urgência, tendo em vista a iminência da data marcada para a audiência (07/04/2015).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de
Secretaria**

Expediente Nº 4454

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAZARI & CUNHA LTDA X SIMONE GOMES CAPARROZ X CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome dos advogados constituídos nos autos dos embargos à execução. Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 153ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da existência da oposição de Embargos à Execução distribuídos sob n. 00005201420144036122, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-79.2014.403.6122 - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno, sem cumprimento da carta expedida para intimação da autora a comparecer na perícia médica, no endereço novo constante de fls. 50 informado em 02/03/2015, com aviso pelo correio DESCONHECIDO, manifeste-se o causídico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-11.2011.403.6124 - HELENA ROQUE DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de abril de 2015, às 14:20 horas.

0001648-34.2012.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos

os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de abril de 2015, às 14:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4138

MONITORIA

0000664-13.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR ME X CICERO ANDRE DE PAULA JUNIOR(SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES E SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER)
Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2015, às 14h00min.Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª, 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª, 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003046-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003046-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE ALVARES DOS REIS ME

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª, 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000305-97.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª, 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001150-32.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Considerando-se a realização das 143ª, 148ª, 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

***PA 1,0 DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7391

MONITORIA

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO
ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 168/174), manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-42.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETE FERAZ X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 80: Vista à parte autora.Int.

0001333-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003223-34.2013.403.6127 - MICHELI CRISTINA TATARCENKAS(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 57/77: Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.Oportunamente, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

0000511-37.2014.403.6127 - TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Tecnofrio System Refrigeração em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a decadência ou a prescrição intercorrente em relação ao débito objeto da NFLD nº 35.856.191-4.A União sustentou que a Fazenda Pública não decadiu do direito de constituir o crédito tributário e que a prescrição não tem lugar antes da constituição definitiva do crédito (fls. 144/147).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela União (fls. 221/224).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Discute-se nos autos o crédito tributário objeto da NFLD nº 35.856.191-4, em que são apuradas contribuições referentes ao período 01.1995 a 05.2005.De acordo com os documentos apresentados pelas partes, extrai-se que:a) 03.11.2005: ação fiscal (fls. 33/44);b) 21.11.2005: contribuinte apresenta defesa na via administrativa (fls. 45/53);c) 31.05.2006: Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas rejeita a defesa da contribuinte e mantém o lançamento do crédito tributário (fls. 54/64);d) 06.07.2006: contribuinte apresenta recurso administrativo (fls. 65/80);e) 21.09.2010: 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF dá parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência em relação às competências 10.2000 e anteriores, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, e reduzindo a multa moratória dos débitos declarados em GFIP, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/1991 (fls. 82/92);f) 11.09.2012: Fazenda Nacional interpõe recurso especial para a 2ª Seção do CARF (fls. 93/105);g) 03.06.2013: contribuinte é intimada para tomar ciência da decisão proferida pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF e para contrarrarrazoar recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fl. 136);g) 10.06.2013: contribuinte interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, arguindo prescrição intercorrente pelo fato de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a interposição do recurso (06.07.2006) e a intimação da decisão (03.06.2013) (fls. 128/135);h) 17.06.2013: contribuinte contrarrarrazoa o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 120/126);i) 17.10.2013: 2ª Seção do CARF nega provimento aos embargos de declaração, com fundamento na Súmula 11 do CARF, segundo a qual não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal (fls. 137/140).Não se conformando, a autora ajuizou a presente ação, em que sustenta, com fundamento na garantia constitucional da razoável do processo (art. 5º, LV da Constituição Federal), a aplicação analógica do art. 174 do Código Tributário Nacional c/c o art. 5º do Decreto 20.910/1932.Argui, assim, a prescrição intercorrente, sob a alegação de que a autoridade julgadora tem o prazo de 5 (cinco) anos, contado do ingresso da impugnação/recurso no órgão julgador para decidir sobre a exigência fiscal, sob pena de prescrever o seu direito de ação de cobrar o suposto crédito (fl. 11).Contudo, não lhe assiste razão.De início, consigno que, tal qual reconhece a autora, inexistente previsão legal de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal.Assim, inaplicável a analogia, vez que o Código Tributário Nacional contém disciplina própria em matéria de decadência e prescrição.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de

decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 173.621/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25.09.2012 - grifo acrescentado) AÇÃO ANULATÓRIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.1. A lavratura do auto de infração constitui o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do C.T.N. A partir da interposição da impugnação administrativa, não mais corre o prazo de decadência, não fluindo, também, o prazo de prescrição, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. O prazo de prescrição somente começa a correr após a decisão administrativa final da impugnação, conforme o artigo 174 do mesmo codex.2. Não há hipótese da chamada prescrição intercorrente, no curso do processo administrativo fiscal, conforme precedentes reiterados do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 485730/RO).3. Não há prazo fixo e certo para a duração do processo administrativo fiscal. Ainda que ultrapassados os cinco anos, desde a lavratura do auto de infração, até o julgamento administrativo definitivo, não há falar nem em decadência, nem em prescrição.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0035856-73.1999.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, e-DJF3 Judicial 1 data 28.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A prescrição é a perda do direito de ação de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do referido crédito. Artigo 174, caput, do CTN.2. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento.3. Caso o contribuinte, após o lançamento, não impugne o crédito tributário, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei, de trinta dias na esfera administrativa federal, para que seja protocolizada a impugnação, constituindo-se definitivamente após esse prazo.4. Se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa, a constituição ocorrerá com a última decisão administrativa, da qual não couber mais recurso. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto pendente o processo administrativo.5. Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.6. Não se pode falar em prescrição intercorrente na pendência de recurso administrativo. Precedentes.7. É firme a jurisprudência de que, na hipótese em que houver impugnação administrativa do lançamento tributário, não há que se falar em curso do prazo de prescrição ou de decadência, tendo em vista a não constituição definitiva do crédito.8. O termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, é a data da notificação do contribuinte sobre o resultado do julgamento do recurso pela autoridade administrativa. Precedentes.9. Inocorrência da prescrição intercorrente administrativa e da perempção.10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0009934-06.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 data 01.10.2013 - grifo acrescentado) Destarte, conclui-se que havendo demora injustificada da Administração Pública em decidir o processo administrativo fiscal, o contribuinte pode ajuizar ação visando compelir o Fisco a agir, a fim de fazer valer o direito constitucional da razoável duração do processo administrativo, mas a demora não dá ensejo ao reconhecimento de prescrição intercorrente. Ademais, deve-se observar que, mesmo para os que defendem a aplicação da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, esta somente se consuma se o Fisco deixa de impulsionar o processo por mais de 05 (cinco) anos. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina e jurisprudência citada pela autora na petição inicial. Assim, ao contrário do que entende a autora, em se considerando cabível a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, não basta o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a apresentação da defesa e a intimação da decisão final para que a prescrição se consuma, havendo a necessidade de que a Administração Pública deixe de dar impulso no processo por tempo superior ao quinquênio legal. Não é este o caso dos autos, pois em nenhum momento o Fisco deixou transcorrer mais de 05 anos entre a prática de dois atos processuais, conforme se observa da cronologia retro apresentada.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-33.2014.403.6127 - JOVAIL BARBOSA DO PRADO - ME(SP328327 - VALDEIR DONIZETTI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Jovail Barbosa do Prado - ME contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e que condene a ré a pagar indenização por danos morais. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 95). A Caixa arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustentou que os fatos narrados pela parte autora não ensejam a indenização por danos morais (fls. 104/111). Houve réplica (fls. 121/134). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 65), o que não teria sido feito pela parte autora, e que o dano moral é impassível de indenização. O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Caixa também alega prescrição, nos termos do art. 206, 3º, V do Código Civil, tendo em vista que o nome da parte autora foi negativado em 01.02.2010, enquanto a ação somente foi ajuizada em 06.03.2014. O prazo prescricional somente começa a fluir a partir da ciência do fato ilícito. No caso, a parte autora alega que teve ciência da indevida negativação de seu nome em 30.07.2013 (fl. 127), quando, depois de ter um pedido de empréstimo negado por uma agência bancária, solicitou extrato do Serasa e confirmou a negativação (fl. 03). O extrato da consulta ao sistema nacional CheckOK é, de fato, do dia 30.07.2013 (fls. 24/25), enquanto o comunicado do Serasa é de 29.11.2013 (fl. 26). Não há nos autos qualquer evidência que a autora tenha ciência da negativação de seu nome em período anterior a 30.07.2013. Assim, forçoso concluir que a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 06.03.2014 (fl. 02). Passo à análise do mérito, propriamente dito. Cuida-se de demanda em que a parte autora pleiteia declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, os quais teriam decorrido da indevida inclusão/manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta dos réus. Consta dos autos que a autora foi negativada pela Caixa em razão de um suposto empréstimo no valor de R\$ 22.151,49 e da emissão de dois cheques sem provisão de fundos (fls. 24/25 e 26). A autora alega que nunca abriu nenhuma conta corrente na Caixa, muito menos na agência informada, denominada Boqueirão, Praia Grande/SP, local que sequer conhece e que dista mais de 350 Km de sua sede. A Caixa, ao contestar, disse que a parte autora deixou de comprovar que não realizou qualquer contrato com a Caixa, bem como não ser o mesmo o emitente dos cheques sem fundo (fl. 100). Ora, não cabe à parte autora fazer prova de fato negativo, mas à Caixa comprovar que realizou contrato com a parte autora e que esta se encontra inadimplente, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, o que não foi feito. Se a parte autora tivesse aberto a conta corrente, contra a qual foram emitidos os dois cheques devolvidos, e celebrado o contrato de empréstimo, certamente a Caixa não teria qualquer dificuldade em apresentar os respectivos contratos. Assim, tenho por comprovada a inexistência da dívida que determinou a negativação do nome da parte autora. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). A Caixa alega que mesmo considerando indevida a inscrição/manutenção da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, não é cabível a indenização por danos morais pelo fato de que desde 05.11.2008 consta a inscrição por outro débito, no valor de R\$ 59,00 para com o Banco Itaú (fl. 106). Não há nos autos, porém, qualquer evidência de que esse fato alegado

pela Caixa seja verdadeiro, tanto mais que a parte autora nega peremptoriamente a existência de tal débito (fl. 128). Assim, é inafastável o dever de indenizar. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde .3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela Caixa e, no mérito, julgo procedente o pedido para (a) declarar a inexistência da dívida cobrada pela ré (fls. 24/25 e 26) e (b) condenar a Caixa a pagar à parte autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 02.01.2010, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-23.2014.403.6127 - TIAGO JOSE MACHADO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Inobstante o estágio avançado do feito, e para análise da competência desse juízo, comprove o autor que reside em Mogi Mirim, uma vez que o documento de fl. 21 não está em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002172-51.2014.403.6127 - CLAUDIA REGINA TEIXEIRA BELONI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Regina Teixeira Beloni em face da Fazenda Nacional objetivando que se declare que não é responsável pelos débitos da pessoa jurídica Dani Centro Esportivo Ltda no período de julho a outubro de 2008, período posterior a sua retirada da sociedade. Foram recolhidas as custas processuais (fl. 28) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). A Fazenda Nacional defendeu a perda do objeto, pois a autora foi excluída do polo passivo em 27.02.2014 (fls. 35/37). A requerente manifestou-se (fls. 40/41). Relatado, fundamento e decidido. Falta à autora interesse de agir. Desde 27.02.2014, quase cinco meses antes da propositura da ação, seu nome não figurava mais como co-responsável pelos débitos da pessoa jurídica Dani Centro Esportivo Ltda - ME, como provam os documentos apresentados pela requerida (fls. 36/37). Em suma, o que se pretendia com a ação foi alcançado administrativamente. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000493-79.2015.403.6127 - ELENICE DOS REIS LIMA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA Cuida-se de demanda ajuizada por Elenice dos Reis Lima em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, tutela antecipada determinando o direito da requerente de escolha a um lote no Parque Resedás Segunda Etapa (fl. 07), empreendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que, ao contrário do que entenderam as rés ao determinar sua exclusão do programa habitacional, a renda familiar é inferior a R\$ 1.600,00. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora se inscreveu no programa habitacional destinado a pessoas que tenham renda familiar até R\$ 1.600,00 (fls. 85/86). Depois de participar de várias etapas do processo de seleção dos beneficiários do empreendimento Parque dos Resedás, em 12.12.2014 recebeu comunicado informando sua exclusão pelo fato de a Caixa ter constatado renda familiar superior a R\$ 1.600,00 (fl. 51). Alega que está desempregada desde 2013, atualmente faz bicos como costureira e também recebe pensão alimentícia em favor de sua filha menor, e o vínculo empregatício com a

empresa Autocam está desfeito desde 16.08.2013 por decisão judicial:Conforme se pode ver da documentação anexada, tais como: cópia da sentença trabalhista, cópia da CTPS (onde demonstra que a requerente também está desempregada, pois não consta outro registro, após anotação da Autocam), extrato do FGTS, demonstrando data do último depósito, CNIS de vínculos onde deixa claro que a última remuneração da requerente se deu em dezembro de 2013 e extrato da conta onde demonstra que o único valor depositado se trata de valor referente a pensão que recebe da filha menor.De fato, embora a CTPS da autora não mencione data de saída da empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda, o vínculo empregatício foi declarado extinto em 16.08.2013 por sentença da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, que ainda impôs ao empregador a obrigação de dar baixa na CTPS (fls. 53/62).Os extratos do FGTS e do CNIS também estão em consonância com as alegações autorais (fls. 69/71). Os extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 trazem apenas dois depósitos, de R\$ 254,00 e de R\$ 318,00, respectivamente, que seriam referentes a pensão judicial em benefício da filha menor.Assim, nesta análise sumária e em juízo provisóri, tenho por demonstrada a verossimilhança das alegações autorais.O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a autora foi excluída do processo de seleção dos beneficiários do empreendimento Parque dos Resedás.Não há perigo de irreversibilidade do provimento, porquanto, se ao final vier a ser reconhecida que a autora não atende aos requisitos do programa, poderá ser novamente excluída.Porém, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser atendido apenas parcialmente, vez que cabe às rés verificar as demais condições para que a autora seja beneficiada com a unidade habitacional pretendida.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar (a) a reinclusão da autora no programa habitacional Parque dos Resedás e (b) sua participação das etapas seguintes do programa de seleção de beneficiários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.Intimem-se, com urgência. Citem-se.

0000513-70.2015.403.6127 - MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Irene Miao - ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia indenização por danos morais e, liminarmente, a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito.Relata que é correspondente Caixa Aqui desde 12.01.2007. Em 06 e 08.11.2013 percebeu que foram realizadas movimentações fraudulentas em seu terminal eletrônico, por sistema online, sem qualquer ingerência de sua parte, as quais totalizavam R\$ 81.800,00.A Caixa debitou da conta da autora parte desses valores e inscreveu a autora como devedora do valor remanescente. Com o nome negativado, a autora perdeu crédito na praça.A autora contestou o débito junto à Caixa e esta, depois de um longo tempo, constatou indícios de fraude e fez à autora proposta de acordo, a qual não foi aceita.Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009).No caso em tela, as alegações da autora encontram suporte nos muitos documentos juntados aos autos, notadamente o documento de fls. 103/105, em que a Caixa admite a existência de indícios de fraude e se propõe a restituir os valores debitados e a cancelar o débito remanescente.Assim, nesta análise preliminar, entendo que é grande a probabilidade de a autora não ser devedora dos valores que deram origem à inclusão nos cadastros de proteção ao crédito.O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a autora está incluída em cadastros de proteção ao crédito e por esta razão teve linhas de crédito, das quais necessita para exercer sua atividade econômica, negadas/canceladas (fls. 109/112).De outra banda, as consequências da denegação da tutela de urgência são mais graves do que da sua concessão, pois, se vier a ser constatado, ao longo da instrução probatória, que o débito existe, nada impedirá a ré de prosseguir na cobrança.Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que providencie a retirada do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito (SPC, Serasa etc.) em relação ao débito discutido nos presentes autos, até posterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cite-se.

0000527-54.2015.403.6127 - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Antecipação de Tutela Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NB Máquinas Ltda e suas filiais (CNPJs 08.510.974/0001-27, 08.510.974/0002-08, 08.510.974/0003-99, 08.510.974/0004-70, 08.510.974/0005-50, 46.127.635/0002-36 e 46.127.635/0003-17) em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela Unimed Regional da Baixa Mogiana e Unimed Leste Paulista, cooperativas de trabalho de médico, estando compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Informa, ainda, que em 27.06.2011, em decorrência do auto de infração n. 37.095.021-6, pagou o importe de R\$ 41.328,33, mas que entende indevido, inclusive por conta de decisão, publicada em 08.10.2014, do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Decido. Antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. O artigo 195, I, a da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição. Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Diante da repercussão geral do quanto decidido pelo STF, antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a obrigatoriedade da autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho Médico - Unimed Regional da Baixa Mogiana e Unimed Leste Paulista. Intimem-se e cite-se.

0000568-21.2015.403.6127 - CLUBE MOGIANO(SP120342 - CANDIDO LOURENCO CANDREVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Clube Mogiano em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para depositar judicialmente os valores relativos à contribuição incidente sobre as faturas emitidas pela Cooperativa Médica Unimed Regional da Baixa Mogiana (segundo parágrafo de fl. 10). Visa com a ação obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos. Narra, em suma, que contrata os serviços médicos prestados pela Unimed - Cooperativa de Trabalho de Médico, estando compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa, nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Alega que a Lei n. 9.876/99 viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contri-

buições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas. Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de pedido de depósito judicial das quantias em discussão, mesmo em análise superficial, identifica-se o direito da autora na faculdade que lhe é conferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento 58/91. O contribuinte não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato. Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Isso posto, autorizo a realização dos depósitos judiciais em dinheiro da exação objeto dos autos e, por consequência, se efetivados e em montante suficiente, declaro a suspensão da exigibilidade, nos exatos termos do artigo 151, II do CTN. A permanência da suspensão fica condicionada à re-regularidade dos depósitos mensais a cargo da parte autora. Quanto aos eventuais depósitos judiciais, proceda a Secretaria em conformidade aos artigos 205 e 206 do Provimento 64/2005 da COGE. Cite-se e intimem-se.

0000605-48.2015.403.6127 - ROSANGELA MARIA BOARO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X ROQUE MINUSSI X IOLANDA CELESTE BARREIROS MINUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de demanda ajuizada por Rosangela Maria Boaro em face de Roque Minussi, Iolanda Celeste Barreiros Minussi e Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia sejam os réus condenados a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de vícios de construção existentes no imóvel. Pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine aos réus que arquem com o aluguel de outro imóvel e que a Caixa deixe de cobrar as prestações do imóvel objeto dos autos até que este esteja em condições de ser novamente utilizado para moradia. Decido. A Caixa é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. A parte autora relata que em 26.02.2007 comprou de Roque Minussi e Iolanda Celeste Barreiros Minussi o imóvel residencial situado à Rua Angelo Tessari, 221, Vila Formosa, São José do Rio Pardo, de, sendo parte do preço pago com recursos próprios, parte com recursos do FGTS e parte financiado pela Caixa. Com o passar do tempo, foi observando vazamento de água na calçada em frente da casa, o próprio imóvel passou a apresentar trincas e rachaduras e o piso sofreu rebaixamento. Em 2013 contratou dois engenheiros para vistoriar o imóvel, os quais constataram que a casa necessita de uma reforma geral. Em 30.09.2014, não havendo mais condições de morar no imóvel, foi obrigada a alugar outra casa, onde mora com o filho. O pedido é para que os réus sejam condenados a (a) reformar o imóvel, a fim de que este fique em condições de ser novamente habitado, (b) indenizar a autora o valor dos aluguéis que está pagando para morar em outra casa e (c) indenizar a autora os danos morais sofridos em razão dos fatos descritos. Contudo, quando a participação do agente financeiro se limita a emprestar os recursos para que a parte efetue o pagamento do preço do imóvel pronto, sem que o contrato de financiamento preveja seguro com cobertura para vícios de construção, a instituição financeira é parte passiva ilegítima para responder por indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios de construção do imóvel. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado cuja ementa adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. NÃO COBERTURA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DO FGHAB E LEI DE REGÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ RODRIGO DA SILVA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF e da consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 2. A jurisprudência dominante das Turmas do TRF5 se firmou no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção. 3. O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). 4. A previsão contratual de aprovação

do projeto de construção do imóvel, fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato, ressaltando-se que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária, não decorrendo, contudo, deste fato qualquer responsabilidade por danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. Precedente do STJ (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012).5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível, processo nº 08016261120134058400/RN, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 30.07.2014 - grifo acrescentado)No caso em tela, o autor adquiriu imóvel pronto de particulares, sendo que a participação da Caixa se limitou a emprestar-lhe os recursos, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), para a quitação do preço (fls. 13/26).Além disso, no tocante ao seguro obrigatório, consta da cláusula 20ª, 4º que a autora declarou-se ciente de que não haverá cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel (fl. 18 - grifo acrescentado).A autora expressamente refere, na petição inicial, que os problemas descritos tem origem na base da construção e que a falha estrutural na edificação deteriorou o solo, causando rebaixamento de nível, e, conseqüentemente, prejudicou toda a composição do imóvel residencial (fl. 05).Portanto, a Caixa é parte passiva ilegítima para responder pelos alegados danos materiais e morais, os quais, tais como descritos na petição inicial, seriam decorrentes de vícios de construção, e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda.Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação à instituição financeira, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Não havendo recurso, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Pardo, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002907-84.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.2014.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Ordem dos Advogados do Brasil, ré na ação ordinária ajuizada por Luiz Fernando Andrade Spletstoser objetivando receber indenização por danos moral e material.A excipiente defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, pois se encontra sediada na cidade de São Paulo-SP (fls. 02/05).O excepto, entendendo correta a competência, sustentou que é procrastinatório o incidente (fl. 08).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à excipiente.O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra a Ordem dos Advogados do Brasil, sediada em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade.Além disso, a ação principal não tem por objeto questionar cobrança de anuidade por Subseção, mas sim indenização por danos moral e material decorrente de processo disciplinar, tanto que proposta inclusive em face de Tribunal de Ética.O próprio excepto não escolheu a Subseção local como ré da ação principal. Indicou a Ordem dos Advogados do Brasil com sede e endereço em São Paulo-SP, tanto que requereu a oitiva de testemunhas na Capital Paulista (fls. 02 e 30 da ação principal).Por fim, o excepto também não demonstrou que a Seccional dispõe da necessária competência, inclusive jurídica, para responder aos termos da ação principal, limitando-se a alegar que o incidente seria procrastinatório (fl. 08).Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais e do incidente de impugnação ao valor da causa (n. 0002906-02.2014.403.6127) para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Traslade-se cópia para os autos principais e de impugnação ao valor da causa, bem como de fls. 02 e 30 da ação principal para estes.Intimem-se e cumpra-se.

0000352-60.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-25.2012.403.6127) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas, réu na ação ordinária ajuizada por Paulo Ricardo Horle objetivando, em suma, anulação de doação de imóvel feita ao Instituto pela Fundação Educacional Muzambinho.O excipiente esclarece que o imóvel que se pretende a anulação da doação encontra-se em Muzambinho-MG, local da sede da Fundação Educacional Muzambinho e do Instituto, ambos requeridos. Por se tratar de ação fundada em direito pessoal, defende, nos termos do artigo 94 do CPC, a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG, com jurisdição sobre o município de Muzambinho-MG (fls. 02/04).O excepto defendeu a improcedência do incidente ou, eventualmente, a remessa dos autos para Poços de Caldas-MG, local da

representação do Instituto (fls. 09/19).Relatado, fundamento e decido.O excepto, na condição de credor, pretende a anulação de doação de imóvel feita pela Fundação ao Instituto Federal, ao fundamento de que o negócio teria levado aquela à insolvência.Patente, portanto, que a ação encontra-se fundada em direito real sobre imóvel, exigindo seu processamento no foro da situação da coisa, no caso Muzambinho-MG.Não incide, contudo, a opção do domicílio do autor (segunda parte do art. 95 do CPC), posto não recair o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão ou divisão. O excepto não se alvora proprietário do imóvel, apenas quer receber seu crédito e, por isso, a almejada anulação da doação.No mais, Muzambinho-MG, palco dos fatos, encontra-se sobe a jurisdição da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso-MG.Issso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG.Traslade-se cópia para os autos principais.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Fls. 206: Defiro o pedido da CEF. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 66/76, bem como sobre a carta precatória juntada às fls. 78/95. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000494-64.2015.403.6127 - NAIR LAZARO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nair Lázaro em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual se insurge contra sua exclusão do rol de beneficiários de uma unidade habitacional do empreendimento Parque dos Resedás, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.Decido.A impetrante ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, quando se sabe que parte legítima para figurar no polo de mandado de segurança é a autoridade que tenha praticado ato ilegal ou com abuso de poder, não a pessoa jurídica a qual a autoridade esteja vinculada.Deixo, porém, de determinar a emenda da petição inicial, vez que, independente dessa irregularidade, impõe-se o reconhecimento da carência da ação por inadequação da via eleita.A impetrante relata que se inscreveu no cadastro municipal para participar de programa de moradia para pessoas de baixa renda, foi contemplada, mas depois excluída, ato contra o qual se insurge.De acordo com comunicado emitido pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e dirigido à impetrante, a triagem feita pela Caixa Econômica Federal constatou que sua família ou algum membro dela já foi beneficiado com programa habitacional financiado pelo Governo Federal (SIACI), razão pela qual ela foi excluída do programa habitacional Parque dos Resedás (fl. 11).A impetrante argumenta que quem recebeu o benefício foi seu pai, não ela. Embora ela resida com o filho em uma casa situada nos fundos da casa do pai dela, são núcleos familiares distintos, não havendo motivo para que seja excluída do referido programa habitacional, nos termos do art. 4º do Decreto 6.135/2007.Como se vê, os fatos alegados pela parte autora carecem de dilação probatória, a fim de se verificar se ela e o pai constituem núcleos familiares distintos, não havendo nos autos prova preconstituída de tal alegação.Deve-se atentar que o instrumento processual do mandado de segurança possui natureza excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalmente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, havendo a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados na petição inicial, é manifesta a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, impondo-se o indeferimento da exordial.Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI c/c o art. 295, III e V do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

0000499-86.2015.403.6127 - CLODOALDO APARECIDO ANADAO(SP253246 - DJALMA HENRIQUE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Esclareça o autor a propositura da ação em face da Fazenda Nacional tendo em vista que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 1.125.062.247 referem-se ao IPVA (fl. 20). Prazo de 05 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO X BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta por Benedita de Cassia Barroso em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente que devem ser apuradas em execução, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 83/85 e 87). A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 13.544,55 (fls. 103/108). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 113/118 e 96/97). Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 119/120). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 83/85 e 87). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 97. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 28). Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 118 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000164-38.2013.403.6127 - OSVALDO DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução de sentença proposta por Osvaldo de Campos em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se a correção efetuada à época, observadas transações efetuadas que restarem comprovadas, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor que vier a ser creditado (acórdão transitado em julgado - fls. 51/56). A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 41.242,04 (fls. 61/66). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 73/78). Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 80 e 83). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 51/56). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 78, não impugnado pela parte autora. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a aludida correção (março de 1990 - 84,32%), posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 79 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000491-80.2013.403.6127 - MARIA MOIA DE LIMA X MARIA MOIA DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA X JOSE CRISTIANO DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta por Maria Moia de Lima e Jose Cristiano de

Lima em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se, na fase de liquidação, os percentuais já efetivamente aplicados, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 94/96 e 103). A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 9.737,08 (fls. 116/125). A CEF impugnou a execução porque os recolhimentos do FGTS da autora Maria Moia de Lima iniciaram-se em 02.04.1993 e, quanto a Jose Cristiano de Lima, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 128/139). Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 140/141). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 94/96 e 103). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, quanto ao autor Jose Cristiano de Lima, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 137, não impugnado pelo exequente. Acerca de Maria Moia de Lima, sua conta do FGTS passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como igualmente prova o extrato de fls. 135/136, também não impugnado pela exequente. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar nas contas do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 38). Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 139 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta por Maria Helena de Oliveira do Prado em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se, na fase de liquidação, os percentuais já efetivamente aplicados, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 83/85 e 92). A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 13.536,73 (fls. 101/106). A CEF impugnou a execução porque os recolhimentos do FGTS da autora iniciaram-se em 02.04.1993 (fls. 111/128). Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 129/130). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 83/85 e 92). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a conta do FGTS da parte autora passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como prova o extrato de fls. 125/126, não impugnado pela exequente. Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar nas contas do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 27). Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 128 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta por Lucimara Sasseron Teixeira em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se, na fase de liquidação, os percentuais já efetivamente aplicados, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 82/84 e 90). A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 47.167,79 (fls. 103/109). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 114/122 e 99/100). Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls.

123/124).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 82/84 e 90). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl.

100.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 26).Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 122 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de sentença proposta por Osmair de Paula em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 77/78 e 86).A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 4.465,72 (fls. 98/104).A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 109/116 e 94/95).Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 117/118).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 77/78 e 86). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 95.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, acolho a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 21).Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 116 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução de sentença proposta por Noel de Souza Lima e Maria Galhardo Lima em face da Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente que devem ser apuradas em execução, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 50/52 e 54).A parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 3.920,32 (fls. 68/77).A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 82/87 e 61/65).Recebida a impugnação e intimada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 88/89).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 50/52 e 54). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 62/65.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, acolho a

impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal e declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da execução, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950 (fl. 29). Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados à fl. 87 e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001647-69.2014.403.6127 - TELMA CRISTINA DOMINGOS X DANIELA DOMINGOS DA COSTA X THALITA DOMINGOS DA COSTA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA DOMINGOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 464 e 466, noticiem as autoras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o comparecimento espontâneo da testemunha Izaltino Aparecido Avelino, independentemente de intimação, bem como colacionem aos autos o endereço atualizado da co-autora Daniela Domingos da Costa, de modo a viabilizar a sua intimação pessoal para comparecimento à audiência designada. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 99, defiro o pedido de fl. 95 (substituição da testemunha João Batista Rezende), nos termos do artigo 408, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7459

EXECUCAO FISCAL

0000458-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000458-9) - INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA (SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS X ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

Fl. 404 - Defiro como requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que converta em renda em favor da exequente (Fazenda Nacional), os valores dos depósitos efetuados nos presentes autos, às fls. 385/388), comunicando. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 385/388, 404, 406, bem como deste despacho. Com a comprovação da transferência suprarreferida, com notícia nos autos, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, trazendo o valor atualizado do débito, após a dedução do valor transferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada. Int. e cumpra-se.

0004391-76.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002489-55.2010.403.6138 - GERALDO MAIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação apresentada pelo INSS à fl. 117, devendo no mesmo prazo requerer o que entender direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-46.2010.403.6138 - WALDECY TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003228-28.2010.403.6138 - ORANDYR JOSE STEFANINI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003603-29.2010.403.6138 - APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000977-32.2013.403.6138 (fls. 245/247) em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004300-50.2010.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos complementares apresentados pela CEF às fls. 141/142, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004932-76.2010.403.6138 - OLINDA GRAGO MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-52.2011.403.6138 - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento administrativo feito pela CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme extratos de fls. 135/145.Com a manifestação, tornem conclusos.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005601-95.2011.403.6138 - DARCI PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal.Com a informação, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002690-76.2012.403.6138 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 109/110, uma vez que o benefício concedido nestes autos está devidamente implantado com a DIB em 02/12/2013, conforme determinado na decisão transitada em julgado (fls. 82/83).Publique-se.

0000273-19.2013.403.6138 - PAULO CESAR TRABAQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-43.2013.403.6138 - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Conforme petição de fl. 66 e extratos da conta fundiária do autor, trazidos às fls. 43/46, a multa rescisória, cujo levantamento foi pleiteado na demanda, compôs o saldo total da conta, que há muito foi por ele levantado (14/12/2007), como se verifica à fl. 45.Destarte, assiste razão à Caixa Econômica Federal ao informar a inexistência de valor a ser levantado.Diante disso, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-61.2013.403.6138 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 188. Conforme requerido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

0001985-44.2013.403.6138 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 65/68, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000977-32.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento. Prazo 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-88.2010.403.6138 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a parte autora o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta, por

discordar dos valores apresentados pelo INSS.No entanto, caberia ao exequente, conforme determinação judicial de folha 166, discordando da conta da autarquia, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC.Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido.A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC.Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entende cabível para citação do devedor.Iso posto, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a determinação do Tribunal, e apresente a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002435-89.2010.403.6138 - SANDRA ROZO SPINELLI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ROZO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 140/143, elaborados nos termos da decisão de fl. 137. Não havendo concordância com os cálculos, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado não corresponde ao devido.Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o exequente que os cálculos elaborados pelo INSS estão em dissonância com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pugna, em razão disso, pelo encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta.No entanto, caberia ao exequente, conforme determinação judicial de folha 239, discordando da conta da autarquia, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC.Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido.A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC.Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entende cabível para citação do devedor.Iso posto, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a determinação do Tribunal, e apresente a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003201-45.2010.403.6138 - JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pelo contador, nos termos da decisão retro. Prazo 10 (dez) dias.

0004065-83.2010.403.6138 - FRANCISCO ASSIS BORGES(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o exequente que os cálculos elaborados pelo INSS, e também pela contadoria do Juízo, estão em dissonância com o acordo entabulado nos autos, homologado por sentença às folhas 174. Pugna, em razão disso, pelo encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta.No entanto, caberia ao

exequente, conforme determinação judicial de folha 213, discordando da conta da autarquia, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC. Havendo discordância com o montante apurado, impõe-se ao credor a apresentação de prova do seu descabimento, não sendo suficiente a mera alegação de que o quantum encontrado não corresponde ao efetivamente devido. A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Assim, o fato de a execução sujeitar-se aos termos do art. 730 do CPC não retira do credor o dever de apresentar memória de cálculo que entende cabível para citação do devedor. Isso posto, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, objetivamente, os pontos presentes na planilha elaborada pelo INSS que não estão em consonância com a determinação do Tribunal, e apresente a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002063-72.2012.403.6138 - SILVA HELENA CANDIDO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA HELENA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a exequente o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração da conta do valor supostamente devido pelo INSS. No entanto, caberia a ela, conforme determinação judicial de folha 110, apresentar a sua memória de cálculo, a fim de que se procedesse de acordo com o art. 730, do CPC. Havendo inércia do INSS, cabe ao credor a apresentação de prova da existência de crédito e da planilha a ele correspondente. Como já explicitado, a apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo demandante, na forma do caput do art. 475-B, do CPC. Observo, posto oportuno, que, apresentada pelo INSS a RMI do benefício, e ciente a interessada da data do seu início (DIB 22/10/2003), o cálculo se mostra singelo, destituído de grande complexidade, capaz justificar a remessa à Contadoria do Juízo. A propósito, existe uma série de sistemas de cálculos, disponibilizados gratuitamente na Internet, que podem e devem auxiliar a exequente na elaboração dos seus cálculos (http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943, http://www.jfrj.jus.br/?id_info=7547). Além disso, o documento descrito no item 1 da petição de folha pode e deve ser obtido pela própria interessada. Isso posto, indefiro a remessa ao Contador do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a sua planilha de cálculo. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000436-62.2014.403.6138 - JAIR DE SOUZA GUIMARAES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl. 124 não pertence à presente demanda, desentranhe-a, com as cautelas de praxe e intime-se o advogado para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Após, prossiga-se nos termos do item 8 da decisão de fl. 121/121v. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados à fl. 49. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001349-78.2013.403.6138 - PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA DA COSTA GARCIA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF (fls. 65/69), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001683-15.2013.403.6138 - RINALDO NOZAKI(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RINALDO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF (fls. 68/75), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002637-95.2012.403.6138 - NILZA TAVEIROS(SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-65.2010.403.6138 - VILMA SCAVACINI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-55.2010.403.6138 - MILTON BARS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-44.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-12.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-07.2010.403.6138 - ROCINO GONCALVES (ESPOLIO) X MARIA LUIZA GONCALVES ARRABACA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-67.2010.403.6138 - ROSALINDA DE CASTRO COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001996-78.2010.403.6138 - LINDOMAR CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-56.2010.403.6138 - ELIANE ASSUMPCAO RAVAGNANI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-35.2010.403.6138 - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002908-75.2010.403.6138 - MARIO LUCIO PINHEIRO(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003272-47.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004076-15.2010.403.6138 - SARAI MARTINS AUGUSTO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-36.2010.403.6138 - JOAO RAMOS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-72.2011.403.6138 - MARLI FAUSTINO DA COSTA ARAUJO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-49.2011.403.6138 - NIVALDA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0005402-73.2011.403.6138 - MARIA ZILDA DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005744-84.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006251-45.2011.403.6138 - ALINE GARCIA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-82.2011.403.6138 - HELIO ANTONIO SEBASTIAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-65.2012.403.6138 - BEATRIZ FRANCISCO DE SOUZA GOMES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-63.2012.403.6138 - GETULIO DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-22.2012.403.6138 - EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-03.2013.403.6138 - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-74.2013.403.6138 - IVONE EUZEBIO CASERI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-12.2013.403.6138 - MARAISA MATTOS RESENDE(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-93.2013.403.6138 - ELENI ROCHA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-02.2013.403.6138 - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-26.2013.403.6138 - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-43.2013.403.6138 - MARILDA CONCEICAO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-44.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-34.2013.403.6138 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-52.2013.403.6138 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-54.2013.403.6138 - VALDONIR MARTINS DA SILVA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de

praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000042-21.2015.403.6138 - NILTON VIEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-27.2015.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito.Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-32.2010.403.6138 - AUDA OLYMPIO DE FIGUEIREDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-42.2010.403.6138 - RENATO LUIZ COSTA(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-78.2010.403.6138 - LAURA DA SILVA FREITAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-26.2010.403.6138 - MAURICIO POLIZELLI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-42.2010.403.6138 - OGUE ALVES DE LIMA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003502-89.2010.403.6138 - SANDRA DE CASSIA ANDRUCCIOLI DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-27.2010.403.6138 - LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003704-66.2010.403.6138 - JOSE INOCENCIO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003985-22.2010.403.6138 - PEDRO CARMO DA MOTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004091-81.2010.403.6138 - HUMBERTO SOUGUINI DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004944-90.2010.403.6138 - HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004968-21.2010.403.6138 - DIVINO NUNES MACHADO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004995-04.2010.403.6138 - IDILAINE TEREZINHA IZILDINHA MANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004998-56.2010.403.6138 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-39.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-07.2011.403.6138 - ALESSANDRA CANDIDO DE SOUZA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA E SP300375 - JULIANA SADOCCO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0005388-89.2011.403.6138 - LUZIA GOMES RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0005574-15.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO HENRIQUE DUARTE ASSIS(SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES)

Primeiramente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado.Ato contínuo, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005598-43.2011.403.6138 - JOAQUIM BARBA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0007485-62.2011.403.6138 - JOSE ALBERTO GRATON(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0008178-46.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-60.2011.403.6138 - AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA X VANIA LOPES DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-74.2012.403.6138 - ROSA DA SILVA TAKATU(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-24.2012.403.6138 - ILMA DIVINA DA SILVA FURNIE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, officie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Ato contínuo, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000110-39.2013.403.6138 - VALDIVINA ROSA DOS SANTOS RAMOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-43.2013.403.6138 - PERCIO CORREA DE LACERDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-72.2013.403.6138 - AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-04.2013.403.6138 - RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001681-45.2013.403.6138 - JOAO HAMILTON FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-11.2015.403.6138 - MARIA HELENA DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005082-23.2011.403.6138 - APARECIDA REGINA ALEIXO DE SOUZA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1512

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Fls. 1743/1744: vistos. Com base no artigo 432 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerido pelo Expert do Juízo, pelo prazo complementar de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá apresentar o laudo pericial nos moldes já determinados. Intime-se o perito pelo meio mais expedito, intimando-se as partes ato contínuo.

USUCAPIAO

0000122-82.2015.403.6138 - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUZIA EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X VILMAR TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LEILA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINE APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUAIRA SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição. Sendo assim, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000093-08.2010.403.6138 - ALDO JOSE FERREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o documento de fls. 115 informando o óbito do ora autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 90 (noventa) dias para habilitação dos herdeiros, acompanhada da certidão de óbito do autor primitivo. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação da habilitação. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru, por intermédio da qual busca o autor, em apertada síntese, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional com cobertura do FCVS e celebrado com a COHAB. Foi determinada a realização de prova pericial de natureza contábil, tendo sido nomeada a contadora ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS para o mister (fls. 182/183), que intimada, aceitou o encargo (fls.

194), apresentando sua proposta de honorários, fazendo carga dos autos em 19 de julho de 2013, devolvendo-o no dia 30 de agosto seguinte (fls. 208), solicitando prazo de mais 10 (dez) dias para a entrega do trabalho. Ato contínuo, com vistas ao cumprimento do mister, solicitou apresentação de documentação pela requerida, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 212. Com a apresentação da documentação e após concordância com os honorários periciais fixados, os autos novamente saíram em carga com a contadora (06/03/2014), que os devolveu à Secretaria da Serventia em 15/05/2014. Na data de 13 de junho de 2014, após certidão da Serventia noticiando a ausência de protocolo do estudo contábil (fls. 234), sobreveio decisão do Juízo (fls. 235) determinando a intimação da Expert para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse o laudo pericial conclusivo da perícia ou esclarecesse a razão de não o fazê-lo, oportunidade em que, intimada através de deprecata, pugnou por mais 10 (dez) dias para cumprimento do encargo, o que foi deferido em decisão fundamentada às fls. 242 dos autos. Conforme certidão da Serventia (fls. 245), novamente a Perita deixou de cumprir com o encargo para a qual foi nomeada, momento em que, sob pena de destituição, restou concedido pelo Juízo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do laudo. Deprecada a intimação da Experta, a mesma mais uma vez quedou-se inerte. Desta forma, considerando o apurado pelo Juízo, destituiu a contadora perita Elisângela Aparecida Silva Dias, inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP219323/0-5, nomeada às fls. 182. Melhor analisando os autos, observo que a produção da prova pericial é inútil para o deslinde da controvérsia. Ora, não há controvérsia sobre a utilização da Tabela Price, controverte-se tão somente sobre suposta capitalização de juros provocada por tal sistema de amortização. Alega a parte autora que a Tabela Price é uma tabela de juros composto e por isso implica capitalização de juros. A COHAB, de seu turno, diz que a utilização da taxa efetiva de juros não implica capitalização. Isso significa dizer que não controvertem sobre a taxa composta de juros, isto é, sobre o fato, mas apenas sobre a qualificação jurídica desse fato, que para o autor significa capitalização, mas para a ré COHAB não. A controvérsia, no caso, é portanto somente jurídica. Indefiro, por conseguinte, a prova pericial. Intimem-se, tornando conclusos para sentença ato contínuo.

0006971-12.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO MIOTO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO MIOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Nº 355/2015. Convento o julgamento do feito em diligência. Considerando as declarações que instruem a petição inicial com fito de fazer prova da atividade especial, reputo excepcionalmente necessária a expedição de ofício ao empregador. Determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais do autor constante dos autos e da CTPS de fls. 22/33, respectivamente. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 355/2015, à USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA, CNPJ 44.346.583/0001-82, situada na Rodovia SPV 110 - Joaquim Garcia Franco, km 16, Zona Rural, Fazenda Rosário, Guaíra/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007530-66.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

0001185-50.2012.403.6138 - MIRTES FLORA DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF, por intermédio da qual buscam os autores, em apertada síntese, a revisão integral do contrato habitacional firmado com a ré, para a correção das ilegalidades praticadas pela mesma, em especial no que diz respeito à cobrança dos juros, apuração da parcela inicial e forma de amortização do financiamento. Foi determinada a realização de prova pericial de natureza contábil, tendo sido nomeada a contadora ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS para o mister (fls. 108), que intimada, aceitou o encargo, fazendo carga dos autos em 06 de março de 2014, devolvendo-o no dia 15 de maio seguinte (fls. 119). Na data de 16 de maio p.p., após certidão da Serventia noticiando a ausência de protocolo do estudo contábil (fls. 129), sobreveio decisão do Juízo (fls. 130) determinando a intimação da Expert para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentasse o laudo pericial conclusivo da perícia ou esclarecesse a razão de não o fazê-lo, oportunidade em que, intimada por correio eletrônico, informou pelo mesmo meio que seu trabalho seria elaborado nos termos da decisão (fls. 131). Novamente tendo sido certificada a ausência do estudo da perita nos autos (fls. 132), nova oportunidade foi dada à Contadora, desta vez, determinando que a intimação desta para a apresentação do laudo em 05 (cinco) dias fosse realizada através de carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 133). Expedida a deprecata (fls. 134), a Perita do Juízo solicitou prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do encargo, o que foi deferido em decisão fundamentada às fls. 140/144 dos autos. Conforme certidão da Serventia (fls. 159), novamente a Perita deixou de cumprir com o encargo para a qual foi nomeada, momento em que, sob pena de destituição, restou concedido pelo Juízo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do laudo. Deprecada a intimação da Experta, a mesma mais uma vez ficou-se inerte. Desta forma, considerando o apurado pelo Juízo, destituiu a contadora perita Elisângela Aparecida Silva Dias, inscrita no CRC/SP sob o nº 1SP219323/0-5, nomeada às fls. 108. De outra parte, melhor examinando os autos, observo que a produção da prova pericial requerida é inútil para o deslinde da controvérsia. Ora, a natureza abusiva de cláusulas contratuais pode ser verificada com o exame do instrumento contratual e a desconformidade da cobrança com o contratado pode ser visualizada das planilhas de evolução do débito, estando as taxas de juros e de atualização do saldo devedor indicadas no documento de fls. 83/88. Indefiro, por conseguinte, a prova pericial. Não obstante, determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada demonstrativa das taxas de juros aplicadas durante todo o período de execução do contrato, bem como planilha atualizada de evolução da dívida, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIAS SANTANA DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º

346/2015. Vistos. Tendo-se em vista a decisão de fls. 121 e a manifestação de fls. 143, reitere-se o ofício anteriormente expedido ao Hospital de Câncer de Barretos, concedendo o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à DECISÃO JUDICIAL de fls. 121/121-vº, apresentando cópia integral do prontuário médico do Sr. Elias Santana de Freitas (CPF/MF 162.158.338-43), sob pena de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 121/122. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 346/2015, ao Hospital de Câncer de Barretos/Fundação Pio XII. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se nos moldes já determinados, dando-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pelo autor), manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Outrossim, decorrido o prazo sem a juntada dos documentos requisitados (ou a razão de não o fazê-la), tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 297/299. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória quanto ao não atendimento do requisito da qualidade de segurado, uma vez que há contribuições previdenciárias pagas em nome da autora. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Entendeu-se que a prova oral colhida

provou que não houve efetiva prestação de serviço para a empresa MD Documentação e Informática Ltda ME, sendo de rigor a desconsideração dos recolhimentos previdenciários vertidos em nome da autora. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de FRUTAL/MG (fls. 52). Com o retorno da carta precatória, prossiga-se nos termos determinados na audiência. Publique-se e intime-se com urgência.

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente reconsidero a decisão que determinou a presença do Parquet Federal no presente feito, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 82 do CPC. Anote-se. Outrossim, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor. Int.

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVÊA LOVATO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, interposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda., onde busca o autor, em apertada síntese, a rescisão de contrato habitacional celebrado com a CEF c.c. indenização por danos morais e materiais, sob alegação de vícios contrutivos. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 185/205), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da demanda. Em sua contestação de fls. 223/278 acompanhada de documentos, a correquerida PHERCON igualmente alegou sua ilegitimidade para figurar na demanda, requerendo a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre as contestações e especificar as provas que pretende produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 312/315 e às fls. 322/326, nada pleiteando a título de provas. O prazo decorreu sem manifestação da CEF e a PHERCON, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial, bem como prova testemunhal (fls. 329/330). É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pela Construtora correquerida, que não merecem amparo. O C. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada. Nesse sentido: AC 1288185, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, TRF da 3ª Região, publicado no DJE de 09/05/2013 e AI 283344, Relator Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, TRF da 3ª Região, publicado no DJE de 23/04/09. Outrossim, defiro a realização de prova pericial, necessário ao deslinde da causa, sem a qual não terá este Juízo como concluir e julgar a lide. Para tal ato designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. WILSON ROBERTO DONATO FILHO, inscrito no CREA sob o nº 260279523-2, engenheiro civil, com endereço à Rua da Floresta Azul nº 230, em Catanduva/SP. Esclareço que os honorários periciais serão suportados pela correquerida PHERCON Construtora e Administradora de Bens Ltda., nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que procedam de acordo como o 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, seguido pela CEF e posteriormente à Construtora. Escoado tal prazo, intime-se o Expert para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua proposta de honorários, intimando-se em ato contínuo as partes para se manifestarem sobre referida proposta, observando-se o prazo individual e sucessivo igualmente concedido acima (5 dias). Após, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova oral será analisada e em sendo o caso, designada pelo Juízo. Int. e cumpra-se.

0002131-85.2013.403.6138 - ANA MARIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), nos termos do despacho prolatado nos autos.

0002350-98.2013.403.6138 - SEBASTIANA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a certidão de fls. 137, que constou indevidamente a intimação do INSS quando o correto seria a citação de referida autarquia, recebo a petição de fls. 140/167 como contestação, visto que tempestiva.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o quanto requerido pela parte autora.Desta forma, determino a intimação do ilustre perito nomeado nos autos, para que complemente o laudo médico pericial, respondendo de forma clara e objetiva aos DOIS quesitos apresentados pelo autor às fls. 82/83.Após, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.Em ato contínuo, tornem conclusos.

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE JUNHO DE 2015, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000683-43.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, manifeste-se acerca dos documentos juntados após à contestação (fls. 80/81).Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000973-58.2014.403.6138 - MAURO LUCAS DA SILVA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo.Ato contínuo, à Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF.Publique-se e cumpra-se.

0000119-30.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 78 e documentos que acompanham como emenda à inicial. Ao SEDI, para

alteração do novo valor atribuído à causa. Após, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Nesse caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000166-04.2015.403.6138 - SEILA GARCIA DE OLIVEIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil, não sendo possível atribuir-lhe valor simbólico. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico que pretende auferir, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, não obstante o pedido de publicação exclusiva no nome da advogada Márcia Fernandes de Medeiros Salatino, esclareço que não será atendido uma vez que a mesma não está constituída na procuração apresentada. Publique-se e cumpra-se.

0000241-43.2015.403.6138 - CLEUNICE RAIMUNDO DE JESUS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI E SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado; (b) embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de declaração de indébito (R\$ 644,65) e (c) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC c.c o que dispõe o inciso II do artigo 259 do CPC, emende sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001306-78.2012.403.6138 - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 91/91-vº, bem como da certidão de fls. 94, ao impetrado. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000243-13.2015.403.6138 - EZEQUIEL AMOS NUNES DA SILVA ME(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o documento de fls. 152 trata-se de cópia reprográfica, providencie a parte autora, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante ORIGINAL de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, sob pena de extinção. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, emende sua petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC, de modo que a mesma indique de forma clara o pedido com suas especificações, mormente identificando os débitos sobre os quais requer a suspensão da exigibilidade e respectivo valor, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 295, I c.c. parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-49.2010.403.6138 - SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUEIKI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO

N.º 0352/2015 e OFÍCIO N.º 0353/2015. Vistos. Com razão a advogada constituída. De fato, observa-se que o autor primitivo (Sigueiki Yamashita) faleceu em 22/11/2008, oportunidade em que a Justiça Comum Estadual habilitou nos autos como sua sucessora a ora autora, Maria das Dores Rodrigues Yamashita, conforme decisão proferida às fls. 112, o que foi observado na sentença prolatada bem como no Acórdão e cadastro dos autos junto ao E. TRF da 3ª Região. Sendo assim, primeiramente ao SEDI, para regularização do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 112. Ato contínuo, oficie-se ao Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 800129368716 (RPV 2014.0215388), que tem como beneficiário SIGUEIKI YAMASHITA (CPF/MF 034.394.758-75), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0352/2015, ao gerente do PAB do BANCO DO BRASIL em São Paulo (TRF da 3ª Região), que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, -se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências necessárias quanto à disponibilização à ordem deste Juízo a importância depositada na conta nº 800129368716, do Banco do Brasil, paga através do requisitório 2014.0215388. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0353/2015, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Após, com a confirmação da transferência por parte do Tribunal, expeça-se o devido alvará de levantamento em favor de MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA. Com a expedição, intime-se para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias, observando-se a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento do alvará, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 300, tornando os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000838-46.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA SCHNEK DE BARROS(SP317611 - LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO E SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA)

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe o Juízo acerca de eventual quitação da dívida, manifestando-se, ainda, em termos de prosseguimento. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1513

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000732-26.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s)

do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004699-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004829-69.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000073-80.2011.403.6138 - DALVA ALVES DATE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALVES DATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001289-76.2011.403.6138 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001292-31.2011.403.6138 - ROBERTO FREITAS SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0005702-35.2011.403.6138 - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIRES BRAZ ICOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000419-94.2012.403.6138 - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000567-08.2012.403.6138 - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001161-22.2012.403.6138 - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001029-28.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001033-65.2013.403.6138 - JOAO ROBERTO MACHADO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MARIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000428-85.2014.403.6138 - ALBINO BONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO BONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO EDUARDO MELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

Fl. 219: intime-se a defesa acerca da data designada para ocorrer a oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado, a saber, 25 de março de 2015, às 14:20 horas, na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Guairá. Após a publicação, comunique-se a intimação ao Juízo deprecado.

0000403-72.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X TANIA MARA SHIMOMURA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Fl. 189: requer a defesa prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão mencionada à fl. 182, sob a alegação de que até este momento não foi possível obtê-la. A defesa ficou com os autos em carga de 19/12/2014 até 02/03/2015. A defesa não faz prova de nenhuma dificuldade na obtenção da certidão. Na verdade, nem menciona o motivo de não tê-la obtido. Todavia, para evitar eventual nulidade ou cerceamento de defesa, concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente a aludida certidão, DESDE QUE comprove nos autos ter feito o pedido junto à Vara do Trabalho nos 15 (quinze) dias subsequentes à audiência de 11 de dezembro, prazo este findo em 13 de janeiro de 2015, considerado o período de recesso, ou motivo relevante que tenha impedido de fazê-lo. Sem prejuízo, solicitem-se os antecedentes criminais da acusada. Vencido o prazo concedido, ou não havendo comprovação nem do pedido feito até 13 de janeiro de 2015 nem de motivo que tenha impedido de fazê-lo, e com a juntada das certidões de antecedentes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pela acusação. Eventual carga requerida pelo defensor da acusada deverá ser feita pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo os autos serem cobrados pela Secretaria imediatamente após seu término, tendo em vista o extenso período em que o Ilustre causídico reteve os autos em seu poder. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-10.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CECILIA ATTIQUE SANTANA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CLEUMAR CESAR DE FARIA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP246473 - JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Ficam os acusados intimados da audiência designada para o dia 26/03/2015, às 16:00 horas, bem como para manifestação em 5 (cinco) dias com relação à não localização da testemunha comum Alexandre de Jesus Souza. Ficam os acusados intimados também das decisões de fls. 172/173 e 191, cujas transcrições

seguem:DECISÃO DE FLS. 172/173: DESPACHO / MANDADO / OFÍCIOTrata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados, José às fls. 131/132, Cleumar às fls. 134/136, e Cecília às fls. 140/145.A defesa do acusado José alega que não haver o mesmo cometido delito algum, bem como ausência de dolo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.A defesa do acusado Cleumar alega, em suma, que o mesmo não cometeu delito algum, que deveria ser processado apenas como incurso no delito previsto no art. 304 do Código Penal, por ser o crime fim. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.A defesa da acusada Cecília alega, em suma, estado de necessidade, ausência de dolo na conduta, e que deveria ser processada apenas como incurso no delito previsto no art. 304 do Código Penal, por ser o crime fim. Arrolou 3 testemunhas além das da acusação.Os fatos narrados na denúncia constituem crime e é o que basta para o processamento da ação penal. Outrossim, entendo que, em tese, há elementos suficientes quanto à materialidade e indícios de autoria a justificar o prosseguimento do feito.O estado de necessidade alegado pela defesa da acusada Cecília não restou comprovado, tendo a defesa sustentado sua alegação apenas no falecimento do marido da acusada.Tampouco é possível a reclassificação da conduta apenas para o tipo penal previsto no art. 304 do Cdigo Penal neste momento processual, conforme requerido pelas defesas de Cleumar e Cecília. Nada impede, porém, que a classificação seja revista quando da prolação da sentença.As demais alegações das defesas volem-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 12 de março de 2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se os acusados, cientificando-os de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato processual, deixarem de comparecer sem motivo justificado ou, havendo mudança de endereço, não comunicarem o endereço novo a este Juízo, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas, solicitando à agência do INSS de Barretos a apresentação da servidora Carmen Murthada de Oliveira.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, publique-se.Cópia deste despacho servirá como:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 80/2015-CRIM aos acusados e testemunhas abaixo qualificados para que compareçam neste Juízo no dia 12 de março de 2015, às 16:00 horas, portando documento de identificação, para participarem de audiência de instrução e julgamento.Na ocasião deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal cientificar os acusados de que o processo seguirá sem a sua presença se, citados ou intimados pessoalmente para qualquer ato processual, deixarem de comparecer sem motivo justificado ou, havendo mudança de endereço, não comunicarem o endereço novo a este Juízo, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, bem como cientificar as testemunhas de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva.Acusados:- CLEUMAR CÉSAR DE FARIA, brasileiro, comerciante, nascido aos 11.10.1962 em Tapaciguara/MG, filho de Lamartine Ferreira Faria e de Ana Santana de Faria, RG. nº M 2.991.966 SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 519.077.806-10, residente e domiciliado na Avenida Sacadura Cabral, nº 1283, Bairro Aeroporto, na cidade de Barretos/SP. Telefones: (17) 3322-8126 OU (17) 9725-9527.- JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, brasileiro, comerciante, nascido aos 07.12.1957 em Riolândia/SP, filho de Agostinho Costa e de Maria Benedita de Jesus, RG. nº 10.522.449-2 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 020.514.768-29, residente e domiciliado na Rua C-17, nº 749, Bairro Cristiano de Carvalho, na cidade de Barretos/SP. Telefones: (17) 3325-1785 OU (17) 9 9708-7339.- CECÍLIA ATTIQUE SANTANA, brasileira, do lar, nascida aos 25.10.1965 em Barretos/SP, filha de Ulisses Rodrigues e de Malvina Attique Marques, RG. nº 14.215.348-5 SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 104.413.178-04, residente e domiciliada na Rua 10, nº 71, Centro, na cidade de Barretos/SP. Telefones: (17) 3322-4627 OU (17) 9 9176-5002.Testemunhas comuns:- Jader Luiz da Costa, brasileiro, gesseiro, portador do CPF nº 316.970.558-00 e do RG nº 33.897.458-1 SSP/SP, residente na Travessa Naves, nº 343, Marília, Barretos/SP, telefone (17) 99103-2170;- Alexandre de Jesus Souza, brasileiro, portador do RG nº MG-17234383, funcionário da empresa J Gesso Barretos LTDA, podendo ser encontrado no endereço comercial Rua Teodósio Luiz Collaco, nº ,00, Dom João Bosco, Barretos/SP;- Carmen Murthada de Oliveira, brasileira, servidora pública, matrícula 0934371, podendo ser encontrada na Agência da Previdência Social em Barretos/SP, sita à Avenida 17, nº1055, Centro;- Analice Vechiato Ferreira, brasileira, contadora, divorciada, portadora do RG nº 29.566.052-1 SSP/SP, podendo ser encontrada no endereço Rua 32, nº 1252, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3323-5229 ou (17) 3322-2755;- Milton José Ferreira Filho, brasileiro, advogado, portador do RG nº 29.567.382-5 SSP/SP, podendo ser encontrado no endereço Rua 32, nº 1360, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 99608-7138 e 3323-6096.Testemunhas arroladas pela defesa de Cecília:- Acácio Garcia, com endereço na Rua 34, nº 0457, Marília, Barretos/SP, telefone (17) 99773-8085;- Rodrigo Aparecido Theodoro da Silva, com endereço na Rua Outono, nº 432, Califórnia, Barretos/SP, telefone (17) 99140-2485- Paulo Roberto da Silva, com endereço na Avenida Abdo Daher, nº 102, Bloco 16, apartamento 43, Barretos/SP, telefone (17) 98113-5306. 2) OFÍCIO Nº 175/2015-CRIM ao Ilmo(a). Sr(a). Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP, para que apresente a servidora Carmen Murthada de Oliveira, matrícula 0934371, neste Juízo no dia 12 de março de 2015, às 16:00 horas, para que possa ser ouvida como testemunha em audiência de instrução e julgamento.DECISÃO DE FL. 191: DESPACHO / MANDADO / OFÍCIOFls. 186/190: trouxe a

testemunha Carmen Murthada de Oliveira documentos que comprovam o período de férias de 11 a 20 de março de 2015, bem como bilhetes de embarque de viagem no mesmo período, demonstrando a impossibilidade de comparecer à audiência designada para o dia 12 de março de 2015. Assim, redesigno a referida audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2015, às 16:00 horas. Intimem-se os acusados, as testemunhas, bem como oficie-se à Agência da Previdência Social de Barretos solicitando a apresentação da testemunha Carmen. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, devendo este manifestar-se sobre a não localização da testemunha Alexandre de Jesus Souza, conforme certidão de fl. 182, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, publique-se, intimando-se os acusados também da decisão de fls. 172/173 e para manifestação com relação à não localização da testemunha acima referida em 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 165/2015 aos acusados e testemunhas abaixo qualificados da redesignação da audiência de 12 de março de 2015 às 16:00 horas para o dia 26 de março de 2015, às 16:00 horas, devendo todos comparecerem portando documento de identificação, cientificando as testemunhas de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Acusados:- CLEUMAR CÉSAR DE FARIA, brasileiro, comerciante, nascido aos 11.10.1962 em Tapaciguara/MG, filho de Lamartine Ferreira Faria e de Ana Santana de Faria, RG. nº M 2.991.966 SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 519.077.806-10, residente e domiciliado na Avenida Sacadura Cabral, nº 1283, Bairro Aeroporto, na cidade de Barretos/SP. Telefones: (17) 3322-8126 OU (17) 9725-9527.- JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, brasileiro, comerciante, nascido aos 07.12.1957 em Riolândia/SP, filho de Agostinho Costa e de Maria Benedita de Jesus, RG. nº 10.522.449-2 SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 020.514.768-29, residente e domiciliado na Rua C-17, nº 749, Bairro Cristiano de Carvalho, na cidade de Barretos/SP. Telefones: (17) 3325-1785 OU (17) 9 9708-7339.- CECÍLIA ATTIQUE SANTANA, brasileira, do lar, nascida aos 25.10.1965 em Barretos/SP, filha de Ulisses Rodrigues e de Malvina Attique Marques, RG. nº 14.215.348-5 SSP-SP, inscrita no CPF sob o nº 104.413.178-04, residente e domiciliada na Rua 10, nº 71, Centro, na cidade de Barretos/SP. Telefones: (17) 3322-4627 OU (17) 9 9176-5002. Testemunhas comuns:- Jader Luiz da Costa, brasileiro, gesseiro, portador do CPF nº 316.970.558-00 e do RG nº 33.897.458-1 SSP/SP, residente na Travessa Naves, nº 343, Marília, Barretos/SP, telefone (17) 99103-2170;- Carmen Murthada de Oliveira, brasileira, servidora pública, matrícula 0934371, podendo ser encontrada na Agência da Previdência Social em Barretos/SP, sita à Avenida 17, nº 1055, Centro;- Analice Vechiato Ferreira, brasileira, contadora, divorciada, portadora do RG nº 29.566.052-1 SSP/SP, podendo ser encontrada no endereço Rua 32, nº 1252, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3323-5229 ou (17) 3322-2755;- Milton José Ferreira Filho, brasileiro, advogado, portador do RG nº 29.567.382-5 SSP/SP, podendo ser encontrado no endereço Rua 32, nº 1360, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 99608-7138 e 3323-6096. Testemunhas arroladas pela defesa de Cecília:- Acácio Garcia, com endereço na Rua 34, nº 0457, Marília, Barretos/SP, telefone (17) 99773-8085;- Rodrigo Aparecido Theodoro da Silva, com endereço na Rua Outono, nº 432, Califórnia, Barretos/SP, telefone (17) 99140-2485- Paulo Roberto da Silva, com endereço na Avenida Abdo Daher, nº 102, Bloco 16, apartamento 43, Barretos/SP, telefone (17) 98113-5306. 2) OFÍCIO Nº 328/2015 ao Ilmo(a). Sr(a). Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP, para que apresente a servidora Carmen Murthada de Oliveira, matrícula 0934371, neste Juízo no dia 26 de março de 2015, às 16:00 horas, para que possa ser ouvida como testemunha em audiência de instrução e julgamento.

0000982-20.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BERNARDINO DA SILVA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 193/194, cuja transcrição segue. SENTENÇA DE FLS. 193/194: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BRUNO BERNARDINO DA SILVA, qualificado nos autos, por prática dos crimes de moeda falsa, descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 20 de agosto de 2014, por volta das 14 horas, policiais civis entraram na residência situada na Rua Doutor Urbano de Brito, 1377, bairro Henriqueta, município de Barretos/SP, ocasião em que encontraram o acusado, três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), dois potes plásticos e dois papelotes contendo cocaína e um pote contendo ácido bórico. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial, do qual constam auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), termo de depoimento e de interrogatório (fls. 04/07), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo pericial (fls. 26/28 e 45/48). A denúncia foi parcialmente recebida, somente quanto ao delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, em 03 de outubro de 2014 (fls. 85/86). Quanto ao delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, houve declínio de competência para a Justiça do Estado de São Paulo. Cédulas apreendidas à fl. 90. O denunciado foi citado (fl. 126) e seu procurador constituído apresentou defesa prévia (fls. 151/152). Realizada audiência, foram colhidas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu (fls. 167/170 e 179/182). Na fase do antigo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, a acusação pugnou pela absolvição do denunciado por ausência da prova do dolo. A defesa, em alegações finais (fls. 191/192), aduz que não restou caracterizada a autoria e materialidade delitiva, pois o acusado não tinha o dolo de guardar cédulas sabidamente falsas em seu poder. Pugna, ao fim, pela absolvição do denunciado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da guarda, ou da introdução em circulação da cédula falsa, mas também da

imitatio veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso.No caso, a imitatio veri está comprovada pela prova pericial, composta pelo laudo pericial de fls. 45/47, que atesta a falsidade de boa qualidade das três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) examinadas.Por outro lado, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, não restou comprovado nos autos, dadas as circunstâncias em que apreendidas as cédulas falsas.As testemunhas Marcelo Augusto Fernandes e Luigi Flosi D Antuono apenas puderam afirmar que encontraram as cédulas falsas no quarto no acusado. Contudo, não restou provada a ciência do acusado quanto à falsidade da moeda.Em adição, o testemunho de Frank Mancini corrobora a alegação do denunciado de que recebeu as notas falsas de boa-fé, em razão da venda de um aparelho de som automotivo. Com efeito, Frank Mancini afirmou que viu o momento em que a venda do aparelho de som automotivo foi realizada, com a entrega do produto a pessoa desconhecida. Ademais, a testemunha Luigi Flosi D Antuono, disse que, no momento do flagrante, as notas falsas estavam misturadas com as verdadeiras, tornando duvidoso que o denunciado soubesse da falsidade das notas.Tal situação de fato não revela em si a certeza sobre a existência de dolo na conduta do acusado necessária ao decreto condenatório.Desta forma, resulta dúvida acerca da consciência da falsidade da cédula contrafeita e introduzida em circulação pelo acusado.Não comprovado, portanto, o elemento subjetivo do crime, deve o acusado ser absolvido das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal por insuficiência de provas.DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado BRUNO BERNARDINO DA SILVA, qualificado nos autos, das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se, incontinenti, alvará para soltura do acusado, se por outro motivo não dever permanecer preso.Aponha-se a inscrição moeda falsa nas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) juntadas a fl. 90.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição após as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1235

USUCAPIAO

0000820-53.2013.403.6140 - ANTONIO MARCOS COELHO VILELA X DALVA VANESSA RICO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Recebo como aditamento a petição de fls. 66/70.Defiro a gratuidade processual aos requerentes.Cite-se, por carta precatória, a requerida e, por carta, com aviso de recebimento e mão própria, os confrontantes (CPC, art. 942, 1ª parte).Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os réus eventualmente ausentes, em local incerto e eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942, 2ª parte).Por questão de economia e celeridade processuais, a citação por edital deverá abranger, também, os titulares do domínio, pois caso não sejam encontrados para citação pessoal, o ato realizado pelo édito suprirá a diligência infrutífera, tornando desnecessária a expedição de novo edital no futuro.Através de cartas com aviso de recebimento, intimem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943).Após, dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0001960-25.2013.403.6140 - HERCULES NUNES GIAROLA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Defiro a gratuidade processual aos requerentes.Cite-se, por mandado, ou carta precatória, se necessário, a requerida e os confrontantes (CPC, art. 942, 1ª parte).Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os réus eventualmente ausentes, em local incerto e eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942, 2ª parte).Por questão de economia e celeridade processuais, a citação por edital deverá abranger, também, os titulares do domínio, pois caso não sejam encontrados para citação pessoal, o ato realizado pelo édito suprirá a diligência infrutífera, tornando desnecessária a expedição de novo edital no futuro.Através de cartas com aviso de recebimento, intimem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943).Após, dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

0002585-59.2013.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO X MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X ARLINDO NARCISO DA SILVA X ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA X BERETA ENGENHARIA LTDA X EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Aceito a competência. Ratifico os atos já praticados. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar os atuais proprietários do imóvel usucapiendo Evilasio Carlos de Oliveira e Rosângela Aparecida de Laia Silva Oliveira, bem como a fiduciária Caixa Econômica Federal. Após, diante dos avisos de recebimento de fls. 135/136, assinados por pessoas diversas, expeçam-se novas cartas de citação, com mão própria, para os requeridos Evilasio Carlos e Rosângela Aparecida, bem como para a Caixa Econômica Federal, para esta última, apenas com aviso de recebimento. Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os réus eventualmente ausentes, em local incerto e eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942, 2ª parte). Por questão de economia e celeridade processuais, a citação por edital deverá abranger, também, os titulares do domínio, pois caso não sejam encontrados para citação pessoal, o ato realizado pelo édito suprirá a diligência infrutífera, tornando desnecessária a expedição de novo edital no futuro. Após, tendo em vista os requerentes não serem beneficiários da justiça gratuita, intime-os a retirar uma cópia do edital e providenciar sua publicação em 2 (dois) jornais de circulação local, às suas expensas, para cumprimento dos termos do artigo 232, III, do CPC. A comprovação da publicação supramencionado deverá ser realizada em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a disponibilização do documento no Diário Eletrônico da Justiça. Através de cartas com aviso de recebimento, intemem-se os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa (CPC, art. 943). Após, dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se. ---

-----RETIRAR EDITAL

0000049-41.2014.403.6140 - SIDNEI ROMUALDO DE FELIPE SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Em complementação ao r. despacho de fl. 202, remetam-se o autos ao SEDI para inclusão de Livramento Gomes Ferreira no polo ativo da ação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-03.2010.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls.), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000342-53.2010.403.6139 - VALMIR DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO

RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0000620-54.2010.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000726-16.2010.403.6139 - GELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X ARLINDO CARVALHO LEITE X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000283-31.2011.403.6139 - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação do réu de fls. 149/153 (possibilidade de suspensão do benefício por ausência de saque).

0000383-83.2011.403.6139 - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA MARTINS DA CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001506-19.2011.403.6139 - ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0001583-28.2011.403.6139 - ALTINO DE SOUZA X ROSANA BENEDITA DE SOUZA X FERNANDA BRUNA DE SOUZA X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA FATIMA DE SOUZA X MARCOS ADRIANO DE SOUZA X LUCIANA PAULA DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001930-61.2011.403.6139 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista de que as peças encartadas às fls. 118/119 não estão assinadas, intime-se o N. Patrono da parte autora para regularização.Int.

0002035-38.2011.403.6139 - ELZA DIAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0002978-55.2011.403.6139 - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação do réu de fls. 114v/117.

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 76/87), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 59/63), porque ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 64.Nesse sentido cito o julgado:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53.Dê-se vista às partes e expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0006372-70.2011.403.6139 - BENEDITO ANSELMO DE QUEVEDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: Defiro o aditamento à inicial, nos termos do Art. 407 do CPC.Aguarde-se a realização da audiência já designada.Int.

0006377-92.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X EMANUELE DE OLIVEIRA CUNHA - INCAPAZ X JAYNE FRANCHELLY DE OLIVEIRA CINHA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 83/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006500-90.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 109/113). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96. Int.

0006580-54.2011.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PADILHA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 118/121). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 116. Int.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta ao ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva, conforme determinado no r. despacho de fl. 143, expeça-se novo ofício à referida secretaria, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizada cirurgia para reversão da colostomia no autor. Em caso negativo, requisito seja designada data, em no máximo 30 (trinta) dias, para submeter o autor ao referido procedimento cirúrgico. Ressalte-se que compete à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em quaisquer dos casos acima sobre as providências adotadas para cumprimento desta requisição, sob pena de configurar crime de Desobediência (Art. 330 do CP). Quanto à resposta do ofício encaminhado ao AME (fls. 146/148), informando que o autor seria submetido ao exame de enema opaco em junho de 2014, expeça-se novo ofício a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se referido exame foi realizado, bem como forneça cópia de seu resultado. Cumpra-se. Intime-se.

0009749-49.2011.403.6139 - PATRICIA GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 196/198). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 185. Int.

0010272-61.2011.403.6139 - LEONIL ELIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações das fls. 56/58.

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 93/94.

0010966-30.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 68/71.

0011543-08.2011.403.6139 - SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 206/207, bem como o certificado às fls. 208/210, expeça-se ofício à Vara Única do Foro Distrital de Buri, para que proceda à devolução da Carta Precatória n. 0000866-84.2014.8.26.0691, sem o cumprimento, haja vista que já houve a realização da audiência deprecada por este juízo, na Carta Precatória n°. 0000850-33.2014.8.26.0691. Após, sejam os autos conclusos para sentença. Int.

0012086-11.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 162/164). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 154. Int.

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X GUSTAVO HENRIQUE DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012825-81.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002045-48.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO BALTAZAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002062-84.2012.403.6139 - ARIIVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

0003015-48.2012.403.6139 - HIGINO FABIANO ALVES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000369-31.2013.403.6139 - CLEIDE MARIA SANTIAGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0000773-82.2013.403.6139 - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000988-58.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIRES(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001132-32.2013.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE PROENCA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico/ relatório médico juntado aos autos.

0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 94/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001204-19.2013.403.6139 - SANTINA LOPES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 48/51.

0001512-55.2013.403.6139 - LEALDINA DIAS CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001761-06.2013.403.6139 - MARIA ISABEL DE CAMPOS COSTA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001838-15.2013.403.6139 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002080-71.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS BENFICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/60.

0000704-16.2014.403.6139 - UBIRATAN SALVADOR(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/276: indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 262. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente (art. 17 da Lei 10910/04). O INSS foi intimado da sentença em 09/12/2014, quando retirou os autos em carga (fls. 243). Portanto, considerando o prazo em dobro para recorrer, conforme o artigo 188 do CPC, a apelação interposta pelo INSS em 19/12/2014 às fls. 244 é tempestiva. Cumpra-se o final do despacho de fls. 262. Int.

0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 91/104.

0000779-55.2014.403.6139 - ALCINDA RICARDO MOTTA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/62.

0001080-02.2014.403.6139 - JOAO BOSCO RODRIGUES UBALDO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 133/149.

0001405-74.2014.403.6139 - IVAN PONTES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo pericial.

0002034-48.2014.403.6139 - ROSANA ANGELICA PEREIRA DE ANDRADE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo pericial.

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo pericial.

0002678-88.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS QUERINO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0002736-91.2014.403.6139 - JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu.

0003000-11.2014.403.6139 - LEONICE DE CAMARGO BARROS(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS E SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 230/237.

0003022-69.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da manifestação do réu de fl. 101 (requerimento de apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado).

0000418-38.2014.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 55/61), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003765-84.2011.403.6139 - SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 205/208.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-16.2011.403.6139 - MARIA MIUZA DE JESUS SOUSA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. À fl. 56 foi determinado que a parte autora juntasse documentos médicos a fim de provar a incapacidade do falecido. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 59, bem como a juntada de alguns documentos médicos (fls. 60/68), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos demais exames e relatórios médicos. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários) e demais documentos que a parte autora vier a juntar no prazo acima concedido. Fica nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0002721-30.2011.403.6139 - CLEUSA DIAS DE PONTES SOUSA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 82, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 76, agendada para o dia 28/04/2015, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 66/67. Int.

0010275-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor do v. acórdão de fls. 81/83, com trânsito em julgado à fl. 89, reconsidero o despacho de fl. 90. Abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida, bem como para que se manifeste quanto ao requerimento da parte autora de fls. 91/95. Intime-se.

0011509-33.2011.403.6139 - ELAINE GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO X ESTER GONCALVES DE CAMPOS CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elaine Gonçalves de Campos Camargo, por meio da sua curadora Ester Gonçalves de Campos Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Na inicial (fls. 02/17), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 18/38). O despacho de fl. 39 determinou a citação do INSS e o de fl. 42 concedeu a gratuidade judiciária. Às fls. 45/47 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 50 a autora juntou o termo de compromisso de curador definitivo. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/66), pugnando pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 67/72). A réplica foi apresentada às

fls. 73/77. O despacho de fls. 78 determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 80/83. Sobre o laudo, a autora, o INSS e o Ministério Público Federal se manifestaram às fls. 85/91, 94 e 96, respectivamente. O despacho de fl. 97 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 98/104. Sobre ele, a autora se manifestou às fls. 110/113 e o INSS à fl. 115. Na mesma oportunidade, apresentaram alegações finais. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela improcedência do pedido às fls. 117/119. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de

forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 07/01/2014, aponta que a autora é portadora de retardo mental moderado. Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que ela possui incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como que existe a necessidade de supervisão de terceiros para as atividades da vida diária. Informou o perito que a incapacidade foi concomitante ao nascimento. Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade, exatamente o que ocorre com a autora. Com efeito, segundo a perícia, a autora é portadora de retardo mental moderado desde o nascimento, causando incapacidade total e permanente para o trabalho. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 19/11/2012, apontou que o núcleo familiar é constituído pela demandante, sua genitora Ester Gonçalves de Campos Camargo (48 anos), seu padrasto Moacir Fogaça de Oliveira (64 anos) e sua irmã Regiane Gonçalves de Campos Camargo (21 anos). No que concerne à renda familiar, a assistente social

registrou que a mãe da autora aufer 2 salários mínimos, a título de pensão por morte, e seu padrasto mais 2 salários mínimos, provenientes de pensão por morte e aposentadoria. No aludido estudo consta que a família possui despesas com alimentação (R\$650,00), água (R\$34,00), luz (R\$60,00), medicamentos (R\$600,00), gás de cozinha (R\$44,00), combustível (R\$200,00), vestuário (R\$70,00), prestação de móveis e eletrodomésticos (R\$180,00), prestação do veículo Pálio 2013 (R\$320,00), totalizando R\$ 2.158,00. A assistente social descreveu, ainda, que a casa é própria, possui 5 cômodos, a mobília que a garante apresenta bom estado de conservação e a área externa do imóvel é bem organizada e possui horta. Desta feita, o núcleo familiar é composto por 4 pessoas - demandante, mãe, padrasto e irmã solteira - e a renda consubstancia-se em 4 salários mínimos, valor que ultrapassa o limite legal previsto como requisito econômico para concessão do benefício. Ademais, as despesas são compatíveis com o orçamento da família, possibilitando, inclusive, a aquisição de um carro. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontre em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchido pela demandante o requisito relativo à hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012144-14.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da justificativa apontada à fl. 77, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 71, agendada para o dia 14/04/2015, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente, bem como não serão mais aceitas as justificativas de que os patronos da parte autora não conseguiram estabelecer contato com ela, eis que é responsabilidade do advogado estabelecer contato com seus clientes, informando sobre o andamento do processo, bem como de eventuais providências a serem tomadas. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 62/63.Int.

0000080-35.2012.403.6139 - MARIENE DE OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE AUTORA: MARIENE DE OLIVEIRA PONTES, CPF 390.010.298-84, Residente na Rua Liberdade, nº 408-CI, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000174-80.2012.403.6139 - GESIELE DE LIMA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE AUTORA: GESIELE DE LIMA BARROS, CPF 407.857.998-18, Residente na Rua Girassol, nº 259, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000381-79.2012.403.6139 - SIRLENE TORRES DE ARAUJO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): SIRLENE TORRES DE ARAUJO CPF 305.704.128-03, Av. Mario CovBairro de Cima, Itapeva-SP. .PA 2,10 TESTEMUNHAS: 1- Angelo dos Santos, Agrovila I; 2-Rosana da Cruz Valentim, Agrovila I, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000948-13.2012.403.6139 - MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: MARIA SIMONE DE AZEVEDO DA SILVA, CPF 446.488.888-71, Bairro Agrovila 31, lote F- 09, Assentamento Pirituba II, área 1- Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001212-30.2012.403.6139 - VITORIO RODRIGUES GALVAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa de fl. 44, defiro o pedido de substituição das testemunhas apontadas à fl. 42.Intime-se.

0001594-23.2012.403.6139 - JOAO FELIX DEMICIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, de forma fundamentada e detalhada, a divergência existente entre o pedido e os documentos que acompanharam a inicial, notadamente a CTPS do autor, sob pena de extinção. Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. DOU POR PREJUDICADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/03/2015. LIBERE-SE A PAUTA. Int.

0001645-34.2012.403.6139 - LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE AUTORA: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 356.228.668-63, residente à rua da Pontinha, 0, lado do numero 100, bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267,

III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001705-07.2012.403.6139 - FLORIVAL FRANCA BUENO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por FLORIVAL FRANÇA BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais. Pede gratuidade judiciária.Narra a inicial que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período 1958 a 1978, em regime de economia familiar, período este que não teria sido reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Entretanto, no pedido, a parte autora requer o reconhecimento, como de efetivo desempenho de atividade rural, o período entre 1968 e 1988 (fl. 08). Também consta da exordial que o autor desempenhou atividades insalubres no período entre 01/08/1996 e abril de 2012 (fl. 04). Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22).Pelo despacho de fl. 24 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 31/36. O autor apresentou réplica às fls. 39/41 refutando as alegações do INSS. Pelo despacho de fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele.É o relatório.Fundamento e decido.A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC.Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.A teor do art. 295, parágrafo único, inciso II, o pedido deve decorrer logicamente da narrativa dos fatos.Na causa de pedir, a parte autora alega que trabalhou de 1958 a 1978 na roça, entretanto, ao deduzir o pedido, requereu a declaração de atividade rural de 1968 a 1988.Além disso, a parte autora narra que fez requerimento administrativo, mas não juntou cópia do indeferimento aos autos.Ademais, alega exercício de atividade especial, sem todavia, apresentar a documentação respectiva.Finalmente, a ação já foi contestada, de modo que a emenda da inicial traria mais tumulto e dificuldade de processamento, em prejuízo das partes, do que seu indeferimento.Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com os arts. 282 e 295, parágrafo único, inciso II do mesmo código. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dou por prejudicada a audiência designada para esta data. Libere-se a pauta.P. I. C.

0002232-56.2012.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, CPF 402.300.508-83, Bairro Bragançeiro- Nova Campina/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002295-81.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JAINE LUANA ROLIM DE LIMA, CPF 413.653.598-83, Rua Cesar Belezia, n. 376, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 / 03 / 2016 , às 16 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002296-66.2012.403.6139 - JAINE LUANA ROLIM DE LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JAINE LUANA ROLIM DE LIMA, CPF 413.653.598-83, Rua Cesar Belezia, n. 376, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 / 03 / 2016 , às 16 h 45 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002327-86.2012.403.6139 - EDNA MARIA GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): EDNA MARIA GONÇALVES, CPF 35.390.479-X, Bairro Furquilha, s/n, Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 / 03 / 2016 , às 16 h 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/28. Intimem-se.

0002332-11.2012.403.6139 - TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): TATIANA DA SILVA LIMA CRUZ, CPF 391.430.038-85, Bairro das Pedras, Mato Dentro- Itapeva/SP . TESTEMUNHAS: 1 - Claudia Hatsumi Maruyama, Rua Laudelino de Melo, 529, Vila Aparecida- Itapeva/SP; 2 - Patricia Aparecida de Macedo, Bairro das Formigas - Taquarivaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002370-23.2012.403.6139 - ANGELA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): Angela Maria Rodrigues Moreira, CPF 320.434.398-71, Rua Araucária nº 49, Centro, Nova Campina-SP . TESTEMUNHAS: 1-Luiza Antonia Moreira; Rua João Dias de

Lima, 39- Nova Campina/SP; 2 - Patricia da Silva Amaral, Rua João Rodrigues de Freitas, 34- Nova Campina/SP; 3 - Daiane de Lima Ramos, Rua Lourenço Manoel da Silva, 56- Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002377-15.2012.403.6139 - JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): Jozeane Rosa do Espirito Santo, CPF 406.499.918-50, Bairro dos Lemes, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1 - Eliseu Correa de Almeida, 2 - José Carlos Carvalho, 3 - Eneida Doroteia Macedo, todos residentes no Bairro dos Lemes- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002381-52.2012.403.6139 - ANTONIO BENEDITO DE JESUS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. A parte autora ingressou com a presente ação alegando que laborou em atividade rural desde tenra idade, bem como que laborou em atividades exposta a condições especiais. Ante tais declarações, nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentando cópia integral do processo administrativo perante o INSS; b) esclarecendo os agentes nocivos à saúde a que esteve exposto; c) esclarecendo se há conflito de interesses a respeito do alegado trabalho em condições especiais, descrevendo-o. Intime-se.

0002416-12.2012.403.6139 - MARIA CAMILA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): MARIA CAMILA DE CAMPOS, CPF 448.541.698-42, Bairro do Jaó, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria José Estevam Camargo Lima, Bairro do Jaó, 2- Serlene Aparecida Nunes Oliveira, Bairro do Jaó, ambas em Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002431-78.2012.403.6139 - MILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MILENE DE OLIVEIRA SILVA, CPF 234.514.828-43, Fazenda Irmão Oliveira, Bairro Batista- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Aparecida de Oliveira Fogaça; 2- Jaqueline Camargo de Lima; 3- Michele Aparecida Alves; residentes no Bairro Batista- Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002510-57.2012.403.6139 - BRUNA FERNANDA DE PROENÇA OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): BRUNA FERNANDA DE PROENÇA OLIVEIRA, CPF

431.694.638-29, Bairro das Pedrinhas, Zona Rural de Taquarivaí-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002520-04.2012.403.6139 - MARCIA APARECIDA DA VEIGA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada às fls. 61/62, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 44, agendada para o dia 28/04/2015, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 52/53.Int.

0002599-80.2012.403.6139 - VERIDIANA HERICA RODRIGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALARIO MATERNIDADE AUTORA: VERIDIANA HÉRICA RODRIGUES, CPF 441.331.738-64, residente no Bairro Agua Amarela, Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002699-35.2012.403.6139 - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): ANA MARIA CAMPOS TAVARES, CPF 389.847.058-02, Rua Juvenal Rodrigues Martins, n. 130, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 / 03 / 2016 , às 16 h 00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE AUTORA: IDA ESTER DO AMARAL, CPF 408.767.908-05, Rua Antônio Clemente Leite, nº 49, Município de Itaberá/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002709-79.2012.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): IVONE ATANÁSIO NUNES DOS SANTOS, CPF 330.313.738-20, Bairro São Roque, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Nelson Inácio Meira; 2- José Paulino de Oliveira; e 3- Amador dos Santos. Todos residentes no Bairro São Roque, Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/34.Intime-se.

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): JAMILE GOMES DE ALMEIDA, CPF 400.556.758-40, Bairro Cercadinho, s/n., Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Divair Alves de Almeida Meira, Bairro Cercadinho, s/n., - Itapeva-SP, 2- Andréia Alves Morais César, Bairro Cercadinho, s/n., - Itapeva-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002754-83.2012.403.6139 - ELIANA CARRIEL DE LIMA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ELIANA CARRIEL DE LIMA PINHEIRO, CPF 280.092.268-07, Bairro P Branco-SP. .PA 2,10 TESTEMUNHAS: 1-Vandira Gonçalves Silva; 2 - Fabiana Aparecida de Almeida G. Lara; 3 - Maria Aparecida de Oliveira Lara; todos residentes no Bairro Caçador-Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002818-93.2012.403.6139 - SHIRLEI DE FATIMA OLIVEIRA LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Judicial.O INSS não foi intimado da r. sentença porque não compareceu à audiência para qual foi intimado (fl. 34).Em cumprimento ao art. 475 do CPC, os autos foram remetidos ao TRF3. Entretanto, a Corte entendeu irregular o procedimento deste Juízo, baixando os autos para intimação do INSS da sentença de fls. 37/38.Intimado (fl. 48), o INSS interpôs apelação.Tendo em vista que já foi dada vista ao INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de fls. 49/54.Após, remetam-se os autos à 10ª Turma do TRF da 3ª Região.Intime-se.

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo seu estado

civil, a relação que possui com o pai da filha que ensejou seu pedido de salário maternidade, bem como a juntada dos documentos de fls. 12/17, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002854-38.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ELIANA DOS SANTOS, CPF 427.614.288-11, Rua Paraíba, n. 261, ou Rua Itararé, 107, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Clarice Dias Barbosa, Rua Um, s/n., Bairro dos Fortes - Ribeirão Branco-SP, 2- Nilceia Aparecida dos Santos, Rua Paraíba, n. 261, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002855-23.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DEMECIANO(SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ROSANA APARECIDA DEMECIANO, CPF 315.642.928-78, Rua Salatiel David Muzel, n. 759, Centro, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Michele Lima Leal, Rua rua Calizel David Muzel, n. 65 - Bairro Tijuca - Nova Campina-SP, 2- Fabia Luciana Ramos Camargo, Travessa da Rua Benedito Marques, n. 127, Bairro Tijuca - Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002858-75.2012.403.6139 - ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE, CPF 420.695.878-51, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº59, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Amariza Moraes de Oliveira, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP; 2- Sidonira Ferreira Leite, Rua Bom Jesus, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP; 3- Andreia Almeida Leite, Rua Paulina de Moraes, 240- Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002860-45.2012.403.6139 - VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS - INCAPAZ X SANTINA BANDEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE AUTORA: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS, CPF 436.492.008-80, Residente no Bairro Macucos (próximo da Fazenda com Barracão Laranja), Município de Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002869-07.2012.403.6139 - EDINEA MATOZO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): EDINEIA MATOZO, CPF 290.796.978-18, Rua Florêncio de Souza n.91, Jardim Rossi, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Noel dos Santos, Rua Francelino Leite n.49, Jardim Rossi, Itaberá; 2- José Lourenço, Rua Florêncio de Souza n.142, Jardim Rossi, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002925-40.2012.403.6139 - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, descrevendo se há conflito de interesses a respeito do alegado trabalho em condições especiais, descrevendo-o, bem como esclarecendo seu pedido, nesses termos, conforme art. 286 do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): VANESSA CRISTINA BARROS, CPF 389.910.608-38, Rua Chico Menino n.275, Vila Santa Maria, Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 / 03 / 2016 , às 14 h 40 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002988-65.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ANGELA CRISTINA APARECIDA GARCIA BARROS, CPF 353.281.688-10, residente na Zona Rural de Ribeirão Branco/SP, Bairro Caçador Nunes. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/41. Intimem-se.

0003043-16.2012.403.6139 - LUANA CAMILO LOPES MELO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LUANA CAMILO LOPES MELO, CPF 371.058.858-82, Bairro Morro Cavado 391B- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1-Suely Aparecida Ferreira; 2-Vital Pedroso dos Santos, residentes no Bairro Morro Cavado- Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA

MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Ante a petição de fls. 40/41 informando o novo endereço da parte autora, expeça-se nova Carta Precatória para realização de estudo social, nos termos do r. despacho de fls. 33/34. Cumpra-se. Intime-se.

0003057-97.2012.403.6139 - RAFAELA DE FATIMA MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): RAFAELA DE FÁTIMA MORAES, CPF427.172.398-39, Bairro Pacova, s/n. - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Silvana Aparecida Almeida Ferreira, Bairro Formigas, s/n. - Itapeva-SP, 2- Rosenilda de Fátima Ferreira de Almeida, Bairro Formigas, s/n. - Itapeva-SP, 3- Daniele Cancio de Paula Ferreira, Bairro Formigas, s/n. - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003076-06.2012.403.6139 - CARLA EDUARDA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): CARLA EDUARDA FERREIRA, CPF 398.430.138-32, Rua Francisco da Silva n.375, Centro, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Silviane Augusto da Silva Lourenço, Rua Cel. Jose Pedro n.26, Centro, Itaberá, 2- Aline Correia Ribeiro Silva, Rua Principal s/n, Bairro Agrovila, Itaberá. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003180-95.2012.403.6139 - ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADE AUTORA: ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS, CPF 198.247.148-47, Sítio Cachoeira- Bairro Cachoeira- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0003182-65.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS, CPF 357.889.068-57, Bairro Comum, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- Yolanda de Oliveira; 2- Silmara Cristiane de Almeida; e 3- Antonio Carlos dos Santos. Todos residentes no Bairro Comum, Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/35. Intime-se.

0003186-05.2012.403.6139 - NAIDE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: NAIDE APARECIDA ALVES DA SILVA, CPF 433.164.828-14, Rua da Felicidade, nº 63, Bairro Cercadinho- Itapeva/SP. .PA 2,10 TESTEMUNHAS: 1- Neusa Ribeiro Gomes; 2- Valquíria da Fé Santos; residentes e domiciliadas no Bairro Cercadinho- Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/34.Intime-se.

0003190-42.2012.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: AURICHEILA DE LIMA, CPF 381.779.988-89, Bairro Rio Apiaí-Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Rita Gonçalves; 2- Paula de Lima; 3- Roseli Gonçalves de Lima, todos residentes no Bairro Rio Apiaí- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003212-03.2012.403.6139 - JACIRA FORTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE AUTORA: JACIRA FORTES, CPF 320.810.468-47, Rua Benvindo Ubaldo Machado, nº 20, Centro, Município de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/04/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/32. Intimem-se.

0003220-77.2012.403.6139 - ADRIANE CARREA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. SALARIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ADRIANE CORREA DE ALMEIDA, CPF 303.354.398-70, Rua Liberdade, n. 348, Bairro Itaoba, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Luzia Fogaça de Almeida Francisco, Rua Liberdade, n. 273 - Bairro Itaoca - Ribeirão Branco-SP, 2- Maria Veronica de Oliveira Santos Cristo, Rua Liberdade, n. 342 Bairro Itaoca- Ribeirão Branco-SP, 3- Jair Fogaça de Cristo, Rua Liberdade, n. 342 - Bairro Itaoca - Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/27. Intime-se.

0000098-22.2013.403.6139 - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 289/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderão ser ofertados memoriais. 3. Promova a parte

autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Primeiramente, nos termos do Art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo sua profissão, bem como comprovando sua qualidade de segurada na época do requerimento administrativo perante o INSS (fl. 26 - 04/02/2012), tendo em vista que na inicial alega trabalhar como serviço geral braçal, juntado cópia de sua CTPS em que consta admissão em 01/10/2003, a fim de que se possa verificar a necessidade ou não de designação de audiência, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001319-40.2013.403.6139 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 111, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 111/113, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/04/2015, às 15h10min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 111/113. Int.

0001353-15.2013.403.6139 - ROSSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 33, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 33/34, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/04/2015, às 15h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 33/34. Int.

0001687-49.2013.403.6139 - APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Recebo as petições de fls. 24 e 26/28 como emenda à inicial. Dessa forma, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002011-39.2013.403.6139 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a indicação do médico perito à fl. 35 (quesito 11), determino, excepcionalmente, a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 14/04/2015, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0001053-19.2014.403.6139 - RILDO DE JESUS ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado (Benefício Assistencial), demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 32). Deste modo, satisfeito o interesse de agir. Quanto à causa de pedir, embora a petição não exponha qual é o conflito de interesses entre ela e a Autarquia, deixo de determinar a emenda da inicial porque, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo (fl. 21) e a tentativa de agendamento eletrônico (fl. 32), permitem a compreensão da causa. Nos termos do Art. 284 do CPC, emende a parte autora a

inicial, esclarecendo sua profissão, bem como comprovando sua qualidade de segurada na época do requerimento administrativo perante o INSS (fl. 21 - 06/08/2013), tendo em vista que na inicial alega trabalhar como serviços braçais, juntando CNIS à fl. 11, quando teve cessação de benefício em 21/11/2011, a fim de que se possa verificar a necessidade ou não de designação de audiência, sob pena de indeferimento da inicial. Emendada a inicial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001127-73.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 45, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 43/46, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/04/2015, às 18h10min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Quanto ao pedido de fl. 43, indefiro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 43/46. Int.

0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Diante do novo endereço da parte autora, residindo à Rua Borges da Silva, nº 151, Vila Nova, São Miguel Arcanjo/SP, depreque-se a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, bem como a realização de perícia médica à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, os do juízo contidos na portaria n 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Quesitos comuns ao Juízo e ao INSS (Portaria 12/2011-SE01): 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar

que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, promova a Secretaria a citação do INSS mediante carga dos autos. Atente-se o Juízo deprecado para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. Intimem-se.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 52, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 50/53, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/04/2015, às 15h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 50/53. Int.

0001248-04.2014.403.6139 - MARIA FATIMA SOIER DE SOUZA PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 39, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 33, agendada para o dia 28/04/2015, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora

somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 33.Int.

0001293-08.2014.403.6139 - DANIEL PAES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 60, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 60/61, mantidas as determinações nele constantes.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/04/2015, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Quanto ao pedido de fl. 43, indefiro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 60/61.Int.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o esgotamento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise.No presente caso, intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, demonstrou, por meio da tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, a postulação administrativa, ainda que não efetivada por indisponibilidade de vaga (documento de fl. 52).Deste modo, satisfeito o interesse de agir.Recebo, portanto, a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial.Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes.Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia para o dia 28 de abril de 2015, às 17:10hs.A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS

etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia e o estudo social são realizados como provas antecipadas por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 56-v, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 55/57, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/04/2015, às 16h10min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 55/57. Int.

0001762-54.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO MATTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Maria da Conceição Camargo Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que possui doenças graves que a impedem de trabalhar, elencando coluna, ossos, diabetes, hipertensão, problema no seio gravíssimo, ácido úrico, depressão e outros males - CID E 14, I 10, E 78. À fl. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a emenda quanto às enfermidades a que estaria acometida a parte autora, bem como a juntada de requerimento administrativo, cumprida às fls. 46/47. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro

Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Primeiramente, com relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige esgotamento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Verifica-se, no presente caso, que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão com relação ao pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 28 de abril de 2015, às 17h50min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que

acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia e o estudo social são realizados como provas antecipadas por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e do estudo social. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do campo assunto, devendo constar Deficiente - Benefício Assistencial. Intime-se.

0001768-61.2014.403.6139 - CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 25, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 36, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 36/37, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/04/2015, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Quanto ao pedido de fl. 43, indefiro. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Apresentado o laudo, vistas às partes, oportunidade em que o INSS será citado mediante carga dos autos. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 36/37. Int.

0000118-42.2015.403.6139 - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 28 de abril de 2015, às 14h30min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte

autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0000233-63.2015.403.6139 - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Subseção. Tendo em vista que a parte autora informou residir em Bom Sucesso de Itararé/SP, quando na verdade era em Apiaí/SP, e diante do endereço de suas testemunhas, arroladas à fl. 06, estar apontado naquele município, esclareça a parte autora se suas testemunhas realmente residem em município distinto do que atualmente reside, apontado os corretos endereços de todos, inclusive o seu, a fim de que possa ser deprecado seu depoimento pessoal, bem como a oitiva de suas testemunhas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-77.2013.403.6139 - JANETE FERREIRA DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 24 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Int.

0000928-51.2014.403.6139 - TALITA GABRIELE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir o item a do despacho de fl. 17. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl. 17, item a (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 21, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir a parte final do despacho de fl. 18 (comprovante de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0001846-55.2014.403.6139 - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a conclusão do laudo pericial, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Aguarde-se a citação do INSS em Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 28 de abril de 2015, às 18h30min para sua realização. Ao perito competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000224-04.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-02.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE VENANCIO MOREIRA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 32, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 817

MANDADO DE SEGURANCA

0002344-47.2015.403.6130 - SANTO AMERICO TRATORES E LOCACOES LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Considerando a inexistência de periculum in mora imediato, bem como a necessidade do estabelecimento do contraditório no presente caso, visto que o direito líquido e certo não está inequivocamente demonstrado, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos, para a apreciação do pedido de liminar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-70.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON ALVES DE ALMEIDA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEITON ALVES DE ALMEIDA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 22/01/2015. Gilmar foi citado às fls. 102. Deixando de oferecer resposta à acusação, este Juízo designou-lhe defensor dativo, o qual aceitou ser intimado pela imprensa oficial nos casos em que não houver prazo para manifestação ou interposição de recurso. A peça processual foi juntada às fls. 109/115. A defesa aduz que, conforme depoimento da vítima, a dupla de ladrões que teria praticado o crime utilizava camisa branca e camisa vermelha, enquanto que o réu, preso em flagrante cerca de 10 (dez) minutos após o roubo, utilizava camisa azul. Ainda, a vítima não foi capaz de reconhecer o denunciado como um dos autores do roubo. Entende que a capitulação dos fatos encontra-se viciada em razão da não consumação do roubo e da não apreensão de arma de fogo. Por tal motivo, cabível seria a suspensão condicional do processo, bem como a soltura do acusado. Entende inexistir prova suficientes contra o denunciado. Aponta-se, também, a ilegalidade do flagrante em razão do excesso de prazo para conversão da prisão em flagrante em preventiva. Requer-se, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória. Não foram arroladas testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP A despeito das incongruências no que tange aos indícios de autoria pelo crime de roubo, é certo que CLEITON foi flagrado no carro dos correios, tentando evadir-se com a mercadoria que havia sido roubada, havendo, portanto indícios de que o mesmo seja um dos autores do roubo. Assim, entendo que eventual desclassificação para os crimes de furto ou receptação dependem de análise probatória, incabível com o momento processual. A tese de vício na capitulação em face da não apreensão de arma deverá ser a averiguada ao término

da instrução processual. A despeito da não consumação do crime, o que ensejaria a redução da pena, não se pode falar, por ora, em direito à suspensão condicional do processo em face das causas de aumento de pena previstas no 2º, incisos I, II e III, do artigo 157 do CP, impossibilitando, em caso de comprovação, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Ainda que não fosse o autor do roubo, a prevalecer a tese da receptação, o que somente será aferido com a instrução processual, a pena mínima estaria no patamar de 02 (dois) anos, tendo em vista a previsão contida no 6º do artigo 180 do Código Penal; razão pela qual incabível a suspensão condicional do processo. Inexiste ilegalidade no flagrante em razão de excesso de prazo. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, o mesmo foi homologado por Juiz Togado no prazo legal. Junte-se cópia de fl. 73 daqueles autos. Incabível, por ora, a concessão de liberdade provisória, uma vez que não foram apresentados elementos que comprovem que o réu possui residência fixa e bons antecedentes. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CLEITON ALVES DE ALMEIDA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 06/04/2015, às 15h00. Oficie-se, requisitando a apresentação de réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Expeça-se mandado/precatória para intimação das testemunhas de acusação, requisitando a apresentação dos policiais militares. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste como AUTOR a JUSTIÇA PÚBLICA e Cleiton Alves de Almeida como RÉU. Publique-se com urgência, a fim de intimar o defensor dativo, vez que a presente decisão não possui prazo para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1533

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133) FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o ato de constrição sobre o bem indicado; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do bem objeto da constrição, limitado ao total da dívida do executado); 3. promova a inclusão, no polo passivo da demanda, de todos os executados da ação executiva indicada, tendo em vista que a decisão a ser proferida nestes pode lhes causar prejuízo; e, 4. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes à execução fiscal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000730-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

Fls. 322: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada quanto ao despacho de fls. 310. Ante a extinção dos Embargos, sem julgamento de mérito, defiro a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos às fls. 298 e 317. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a localização de bens do devedor, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja ainda a localização do executado ou a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Int.

0001372-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Fls. 182/183: Não obstante a lavratura do auto de adjudicação de fls. 113, tendo em vista que até a presente data os bens não foram entregues à exequente e que tais bens são litigiosos, encontrando-se suspensa a execução em virtude da oposição de Embargos de Terceiro, e tendo em vista ainda o pedido de desistência da exequente, defiro o pedido e desconstituo a adjudicação de fls. 113. Comunique-se ao Desembargador Relator do recurso de apelação dos Embargos de Terceiro. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0003866-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

Fls. 67/68: Defiro. Cumpra-se a determinação de fls. 61, solicitando-se ainda a conversão em pagamento definitivo da União do valor depositado às fls. 57. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a eventual quitação do débito. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0003961-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 358/378: Defiro. Oficie-se com urgência ao Ciretran para desbloqueio dos veículos para fins de licenciamento, permanecendo o bloqueio para fins de transferência. Fls. 352: Ante a informação de requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rejeição ou rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005247-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de dar ciência à representante da massa falida acerca do Auto de Penhora no Rosto dos Autos. Informo, ainda, que a referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 150. Fls. 61/63: Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência nº 1012/97 que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Efetuada a penhora, intime-se a representante da massa falida (FAMANORTE FAQUEADO E MADEIRAS DO NORTE LTDA) de referida penhora, por meio de sua advogada Cileide Candozin de Oliveira Bernartt - OAB/SP 27.175. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique e dê-se vista a exequente para manifestação. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a executada como massa falida. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 66/67, item b: Defiro. Proceda-se ao apensamento a este feito dos autos 0008605-58.2011.403.6133, bem como dos feitos apensados àqueles sob nº 0008652-32.2011.403.6133 e 0008653-17.2011.403.6133. Após, cumpra-se conforme requerido e já determinado às fls. 64. Fls. 70: Defiro a vista requerida pela exequente. Cumpra-se e intime-se.

0005426-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Fls. 278: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução. Após, oficie-se à CEF para conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados às fls. 269/270. Cumpra-se e intime-se.

0006110-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA BATISTA MOLINA X NELSON FEUR(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 179 e 181: Defiro. Oficie-se à CEF para comprovação da transferência solicitada às fls. 169, devendo proceder à conversão em pagamento definitivo da União, com informação à este Juízo. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para informar a extinção do débito em relação à co-executada Sandra Molina Feuer, bem como para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo sobrestado. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja ainda a localização do executado ou a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0006864-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA X ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP125715 - ISABEL MARIA ALVES)

Fls. 200: Ante a condordância expressa do executado quanto ao pedido da exequente para transferência do valor depositado às fls. 171 para os autos 0003006-41.2011.403.6133, ajuizado em face das mesmas partes, e que tramita na 2ª Vara local, defiro o pedido. Oficie-se à CEF local para transferência do valor depositado, que deverá ficar vinculado àquela Vara, com referência ao processo supramencionado. Comunique-se à 2ª Vara o teor do presente despacho. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 198, arquivando-se oportunamente os autos. Cumpra-se e intime-se.

0006985-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X ALCIDES WAIZER X OLAVO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE TADEU DE OLIVEIRA (SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, na qual pugna pela insubsistência de eventual penhora que recaia sobre o imóvel matriculado sob o nº 8.753 no 1º Cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de que trata-se de bem de família. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição liminar do pedido do executado, diante da necessidade de dilação probatória e, no mérito, o indeferimento do pleito. É o que importa relatar. Decido. Recebo a manifestação de fls. 181/184 como exceção de pré-executividade. Referida forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, tal objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 8.753 no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa, até mesmo porque, não há prova nos autos da constrição do imóvel o qual o executado sustenta ser impenhorável. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 181/184. Ato contínuo, requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007373-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 148/159: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direito do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Expeçam-se os ofícios solicitados pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007560-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X REINALDO CONRAD X JAAKO POYRY ENGENHARIA LTDA

Fls. 179/198: Defiro a penhora dos bens imóveis indicados. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e registro. Com a juntada da deprecata aos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0008461-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 80/89: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos da executada limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Expeçam-se os ofícios solicitados pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010782-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA)

Não havendo respostas ao ofício expedido às fls. 239, intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil (agência 5968-4), por meio de Oficial de Justiça, para cumprimento da determinação de fls. 238, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 238. No mais, prossiga-se conforme já determinado. Cumpra-se com prioridade e intime-se. Fls. 238: Fls. 219/220 e 235/236: Defiro. Oficie-se à agência bancária de fls. 156 para que encaminhe a este Juízo, com urgência, a identificação da transferência para a Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 114.329,86 que se encontrava depositado na conta 26-011.736-3, haja vista que tal informação não acompanhou o ofício de fls. 156. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 98, 154, 156/157, 209 e 216/217. Indicada a conta para a qual foi efetuada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União do valor transferido, procedendo a secretaria à emissão da guia DARF atualizada quando da expedição de ofício. Solicite-se ainda informações à CEF sobre eventual saldo remanescente na conta após a realização da conversão. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0011355-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001501-10.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JORGE DOS SANTOS ILUMINACAO - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE DOS SANTOS ILUMINAÇÃO - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute a ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Tratando-se de tributos lançados por homologação (contribuições sociais previdenciárias), a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de cerceamento de defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

0001512-39.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X AUDI HEALTH - AUDITORIA MEDICA LTDA - EPP(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002257-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-03.2014.403.6133) MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Fls. 182/184 e 186/188: No autos da Execução Fiscal nº 0005681-74.2011.403.6133 foi determinado o apensamento dos feitos indicados pela exequente ajuizados em face da mesma executada. Desta forma, os autos supramencionados verão prosseguir como autos principais, lavrando-se naqueles autos o termo de penhora do imóvel ofertado. Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 169. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002782-48.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a excipiente o reconhecimento da prescrição, imunidade tributária recíproca, ilegitimidade passiva e isenção. Impugnação às fls. 70/79. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Tendo sido a execução fiscal distribuída apenas em 14 de dezembro de 2010, resta prescrita a cobrança referente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2005, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 246.696/2010 referente aos 5 (cinco) primeiros bimestres do exercício de 2005 e, no mais, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, considerando que a

excipiente decaiu de parte substancial do pedido, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.No que se refere ao pedido da excepta para condenação da excipiente nos ônus sucumbenciais, indefiro, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002948-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAERCIO BUANI

Reconsidero o despacho anterior.Manifeste-se a exequente indicando endereço para citação do executado no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem atendimento ao determinado, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja atendimento ao determinado, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0003181-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X D L C - COM/ E SERVICO LTDA X IVAN LUIZ DE CAMARGO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Ante o valor infimo bloqueado às fls. 173/174, proceda-se ao desbloqueio. Fls. 177/196: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação integral do débito. Defiro ainda o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. Não localizado o veículo para penhora, proceda o(a) Oficial de Justiça à penhora livre de bens. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a penhora do(s) veículo(s), bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos; .PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Detran/Ciretran; NOMEIE E INTIME O DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não localizado o veículo ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0003968-64.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SAULO DE SOUZA GUIMARAES

Reconsidero o despacho anterior.Manifeste-se a exequente indicando endereço para citação do executado no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem atendimento ao determinado, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja atendimento ao determinado, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0003986-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILINGARDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 64, item 2.Fls. 62: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. .PA 0,10 Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossigam-se os procedimentos que seguem: .PA 0,10 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004109-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUIZ ALBERTO GOMES CORREA
Vistos.Trata-se de pedido para reconhecimento de nulidade da sentença de fl. 18, a qual julgou extinta a presente ação.Alega a exequente que não foi intimada pessoalmente acerca do despacho de fl. 16 e sentença de fl. 18, razão pela qual deixou de interpor o recurso cabível. É o breve relato. Decido.Resta consolidada a jurisprudência do E. STJ no sentido de que, em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme compreensão firmada nos autos do Recurso Especial n. 1330473-SP, transitado em julgado em 09/09/2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do CPC, in verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). Deste modo, ACOLHO a manifestação de fls. 23/25 a fim de anular a r. sentença, devolvendo-se à exequente, após sua intimação pessoal, a oportunidade para recolhimento das custas processuais, nos termos do despacho de fl. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0004135-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MESAL USINAGEM DE PECAS LTDA X ILIZEU DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X LUCIA FERREIRA DE MELO SANTOS
Fls. 251: Defiro a penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 9.284, no 1º CRI, de propriedade do(a) co-executado(a) JOSÉ RIBEIRO, o qual fica nomeado como depositário do imóvel. A meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas

da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0004152-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES SOARES SILVA

Reconsidero o despacho anterior. Manifeste-se a exequente indicando endereço para citação do executado no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem atendimento ao determinado, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja atendimento ao determinado, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0005610-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA DA SILVA LEITE

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento das parcelas, diga o exequente, em 10 (dez) dias, acerca da extinção do débito da presente execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005681-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Cumpra a executada a determinação de fls. 170, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008501-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RACY SERVICOS S/C LTDA X JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA)

Vistos. Fls. 211/214: Mantenho as decisões de fls. 190/191 e 201, tendo em vista que não foram objeto do recurso cabível. Ato contínuo, abra-se vista dos autos à exequente para prosseguimento do feito. Intime-se.

0009055-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0009295-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA IRMAOS BOVO LIMITADA X JOSE APARECIDO BOVO(SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP024927 - ANDRE CHAGURI) X EUNICE MARIA DE MELO BOVO

Fls. 283: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito no valor de R\$ 944.405,88 (JAN/2014), bem como o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a penhora do(s) veículo(s), bem como para que: INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo para embargos; NOMEIE E INTIME O DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado o veículo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova

vista. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0009880-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 101: Defiro. Havendo identidade de partes e encontrando-se em igual fase processual, proceda-se ao apensamento dos autos 0010027-68.2011.403.6133 a este feito, bem como dos autos 0007489-17.2011.403.6133, 0007490-02.2011.403.6133 e 0007491-84.2011.403.6133, uma vez que este foi primeiramente distribuído. Após, cumpra-se a determinação de fls. 100. Cumpra-se e intime-se.

0010027-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Fls. 79: Defiro. Proceda-se ao apensamento na forma requerida. Após, prossiga-se nos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0010246-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN)

Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo concedido ao executado no despacho de fls. 83/84, renumerando-se a partir de fls. 85. A Certidão de Dívida Ativa, devidamente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei 6830/80). Assim, a matéria ventilada pelo executado às fls. 86/89 deve ser objeto de embargos à execução fiscal (art. 16, da LEF), após devidamente garantida a execução, conforme já decidido às fls. 44/45, mantida pela decisão proferida no AI 0005437-12.2014.403.0000/SP (fls. 61/65), o qual o executado sequer noticiou nos autos, em flagrante descumprimento da lei processual vigente. Por isso, INDEFIRO o pedido de fls. 86/89. Cumpra-se a decisão de fls. 83/84, em sua integralidade. Intime-se.

0010325-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO TRINDADE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Fls. 49/50 Noticiado e comprovado o falecimento do executado, suspendo o curso da execução para fins de regularização do pólo passivo. Solicite-se à Central de Mandados a suspensão do cumprimento do mandado expedido às fls. 45, o qual deverá ser devolvido independentemente de cumprimento. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para fins de habilitação do espólio. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem a juntada de documentos, dê-se vista à exequente para manifestação, devendo requerer o quê de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011111-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES MELO X ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE MELO X ANA TERESA RODRIGUES DE MELO

Fls. 311/312 e 315: Verifico que houve equívoco no recolhimento efetuado às fls. 312, posto que realizado por guia GRU e referente à recolhimento referente a custas judiciais, sendo que refere-se à pagamento do débito referente à CDA 318088550. Desta forma, proceda o executado ao pagamento do débito apontado pela exequente às fls. 315, na forma devida, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a restituição do valor depositado às fls. 312, cujo pedido deverá ser efetuado nos termos da Ordem de Serviço 0285966 de 23 de dezembro de 2013. Cumpra-se e intime-se.

0000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER BRUNINI) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Cumpra-se a sentença de fls. 184/185 procedendo-se ao traslado bem como o desapensamento dos autos 0004090-43.2012.403.6133, conforme determinado, procedendo-se ainda à remessa daqueles ao arquivo findo. Fls. 358: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 322 e 354 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da decisão proferida. No mais, havendo informações nos autos de requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a conseqüente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os

elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001250-60.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Fls. 69/71: Às folhas 67 dos autos foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal 0005681-74.2011.403.6133 em que deverá prosseguir como autos principais. Não se verifica, portanto, qualquer erro material. Traslade-se cópia da matrícula de fls. 61/66 para os autos principais. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 67. Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias requerido pelo executado, devendo apresentar os documentos requeridos nos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0004382-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento das parcelas, diga o exequente, em 10 (dez) dias, acerca da extinção do débito da presente execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000675-18.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI ELIAS SALGADO DE FARIA

Ante a certidão retro, proceda-se ao desentranhamento das peças de fls. 57 e 59/60. Após, ante a suspensão da execução determinada às fls. 61, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Fls. 61: Fls. 59/60: Ante o valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao desbloqueio. Fls. 58: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001523-05.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BARBOSA(SP117158 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Fls. 64: Indefiro, por ora, haja vista que a execução encontrava-se suspensa em virtude do parcelamento. Desta forma, diante da informação de rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução nos termos do item 3.3 do despacho de fls. 09, devendo ser intimado o executado, por meio do patrono constituído ns autos, da penhora efetuada às fls. 53/55, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, defiro o pedido da exequente para conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo da União. Cumpra-se e intime-se.

0001983-89.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE CARMINATO RODRIGUES VICALVI(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO)

Fls. 53/61: Trata-se de pedido da executada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa). Como bem salientado pela exequente, tal diligência não é de responsabilidade da União, tampouco do Judiciário, tendo em vista que tais órgãos utilizam as informações constantes junto aos cartórios distribuidores judiciais para referida inclusão. Desta forma, cabe à executada requerer junto a tais órgãos a devida exclusão, mediante a apresentação das certidões necessárias. No mais, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002182-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, devidamente assinada por outorgante com poderes de acordo com o contrato social juntado, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições

supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Apresente a exequente planilha do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a portaria de n. 0668792, de 18 de setembro de 2014. Int.

0003475-19.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PARANHOS & FIGUEIREDO FISIOTERAPIA LTDA

Fls. 49/52: Por ora, apresente a exequente a ficha cadastral da Jucesp ou outro documento hábil a comprovar que o sócio indicado às fls. 52 é o representante administrador da empresa. Esclareça ainda a exequente se pretende a inclusão do sócio no pólo passivo, ou apenas a citação da empresa por meio deste. Neste último caso, expeça-se o necessário. No primeiro caso, deverá ser primeiramente efetuada a constatação por Oficial de Justiça acerca da dissolução da empresa, o que fica desde já deferido. Intime-se e cumpra-se.

0003620-75.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SIVALDA SOARES DE SOUZA ANDRADE

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento das parcelas, diga o exequente, em 10 (dez) dias, acerca da extinção do débito da presente execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003703-91.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETEM FABRICACAO DE PECAS ELETRONICAS LTDA(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta por ELETEM MONTAGEM DE PAINÉIS E EQUIPAMENTOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do processamento dos autos de recuperação judicial 0017903-18.2012.8.26.0361 em trâmite na 02ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. Diante do exposto, rejeito o pedido de fls. 95/98 apresentado pelo executado. Cumpra-se o despacho de fls. 88/89. Intime-se.

0000332-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Comprove o executado, em 10 (dez) dias, que ao menos realizou o pedido administrativo perante o órgão fazendário. Não comprovado, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 22/23. Intime-se.

0003424-71.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA CRISTINA DE MORAIS RODRIGUES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003785-88.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JP-JLS COMERCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do presente pleito. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado discute prescrição e ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, passíveis de serem analisados em sede de exceção de pre-executividade. Pois bem. No caso dos autos, observo que os tributos cobrados - sujeitos a lançamento por homologação -, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional. Com efeito, conforme informações prestadas pela exequente, referidas declarações foram entregues em 30/03/2010 e 25/03/2011. Considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 03/12/2014 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial proferido em 09/12/2014. Logo, não há se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre os períodos de 30/03/2010 e 25/03/2011 a 09/12/2014 não houve o transcurso do prazo legal de 05 anos. Outrossim, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afastado a alegação de cerceamento de defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Indefiro o pedido da exceção concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Cumpra-se o despacho de fls. 37/38. Intime-se.

0000357-64.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUSTAVO ALVES DE OLIVIERA - FISIOTERAPIA

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003625-68.2011.403.6133 - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, encaminhe-se cópia da petição de fls. 144/145, para as providências necessárias pelo Juízo Deprecado, referente à Carta Precatória 221/2014, distribuída sob nº 0010750-56.2014.826.0136. Ciência às partes acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas AMELIA BRESCANCIN MARCUSSO e ELZO BRESCANCIM, para o dia 30 de abril de 2015, às 13:15 horas, perante o r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César/SP. Int.

0001058-93.2013.403.6133 - JOSE CALIXTO DE AMORIM(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de relação de consumo e a inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se o réu para que apresente cópia do processo administrativo que fez análise da contestação de saque (conta 0350.013.00135979-2), bem como para que demonstre, de forma fundamentada (mediante parecer técnico com base em seus atos normativos) que os saques não decorrem de fraude interna. Cumpra-se no prazo de 10 dias. Com a manifestação do réu, dê-se vista à

parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.427.710-0) concedido a partir de 01/02/2011. Determinada emenda à inicial (fl. 99), o autor se manifestou à fl. 101 e juntou documentos de fls. 102/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000314-30.2015.403.6133 - PEDRO APARECIDO FERREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 12/07/2013 (NB 165.477.829-7), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Recebo a manifestação de fls. 127/128 como aditamento à inicial. No mais, nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para que comprove o trânsito em julgado da ação distribuída sob o nº: 0006891-20.2011.403.6309 em trâmite no Juizado Especial Federal, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA

INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 28/01/2015 (NB 171.749.237-9), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000468-48.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA ANICETO SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 09/09/2014 (NB 170.391.468-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000471-03.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS VICTOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 31/07/2014 (NB 170.152.228-1), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000705-82.2015.403.6133 - ELISABETE SILVEIRA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000708-37.2015.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 24/10/2014 (NB 171.326.027-9), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da

antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000712-74.2015.403.6133 - SEBASTIAO CLAUDIO DE ANDRADE(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 16/07/2014 (NB 170.064.495-2), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e procuração contemporâneos ao ajuizamento da ação, e ainda, apresente planilha dos valores que entende devidos.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILENO BENTO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a

qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000725-73.2015.403.6133 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06/11/2014 (NB 171.326.187-9), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNO FERNANDES DOS SANTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial. Requer ainda que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, no que tange à execução extrajudicial de imóvel financiado pelas normas do SFH, prevista pela Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 já declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Determino que o autor esclareça o seu pedido, tendo em vista que não consta requerimento acerca da cobrança ilegal de juros, constante na fundamentação, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar o código nº 1377.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1553

EXECUCAO FISCAL

0005298-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 56 petição da exequente informando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 56 informando o pagamento dos débitos referentes às CDAs inscritas sob os números: 80 2 11 047253-26, 80 6 11 081216-61 e 80 6 11 081217-42, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006645-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MARQUES E CIA LTDA X NELSON MARQUES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON MARQUES E CIA LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 149 manifestação da exequente informando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 149 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 80 7 02 025061-20, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007017-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CELIO DINIZ CARNEIRO X FREDERICO RIBEIRO CARNEIRO X JANE RIBEIRO CARNEIRO X VERA LUCIA CARNEIRO BORBA(SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X MARIA HELENA PONCIANO CARNEIRO X TALITA PONCIANO CARNEIRO X THIAGO PONCIANO CARNEIRO X OTHON RIBEIRO CARNEIRO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FREDERICO RIBEIRO CARNEIRO e outros na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 196 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 196 informando sobre o cancelamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 80 6 03 053427-51, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007467-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES) X EDILSON PUDO TORRES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de E. P. T. ENGENHARIA AUTOMAÇÃO E COMERCIO LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 223 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 223 informando sobre o cancelamento dos débitos referentes às CDAs inscritas sob os números: 80 2 06 028853-94, 80 6 06 043759-61, 80 6 06 043760-03 E 80 7 06 014151-29 DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010342-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MILTON SERGIO LAGARES

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MILTON SERGIO LAGARES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 25 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 25 informando sobre o cancelamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 80 1 11 082601-85, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010384-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WALDIR CORREA DE MORAES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de WALDIR CORREA DE MORAES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 27 a exequente noticiou o cancelamento do crédito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 27 informando sobre o cancelamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 80 1 11 082818-59, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001652-44.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 85 manifestação da exequente informando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 85 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 80 6 03 000575-28 e (inscrição derivada nº 80 6 03 136925-10), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002380-85.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X AUTO POSTO MOGIPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO MOGIPETRO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 72 petição da exequente informando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 72 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº: 80 6 11 173297-25, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYSSON DE CAMPOS ABIB

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2ª REGIAO/SP ajuizou a presente ação de execução em face do ALYSSON DE CAMPOS ABIB, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 41/42 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 41/42 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2011/012188, 2011/030292, 2012/011307 e 2013/017757, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001414-54.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TALITA GOMES ROQUE

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de TALITA GOMES ROQUE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente

apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 17 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 17 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 266883/12, 266884/12 e 266885/12, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002633-05.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIG COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LIG COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 32 petição da exequente informando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 32 informando o pagamento dos débitos referentes às CDAs inscritas sob os números: 80 6 14 108947-40 e 80 7 14 024343-50, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000598-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO ALENCAR DE SOUZA SOBRINHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO ALENCAR DE SOUZA SOBRINHO, na qual pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000617-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO ALIBRANDO CEZAR

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de REINALDO ALIBRANDO CEZAR, na qual pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-10.2013.403.6133 - JOSE LIMA DOS SANTOS X NEUZA MAIA DE ALMEIDA(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente do precatório depositado, conforme guia acostada à fl. 148, o qual deverá ser retirado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o autor acerca da expedição do Alvará. Após a retirada, requeira a parte autora o que de direito. Silente, arquivem-se o autos, diante da sentença de extinção proferida à fl. 251. Cumpra-se. Intime-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 10/2015. Retirar em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X 17 GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DE MOGI DAS CRUZES - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A

Inicialmente, providencie a Secretaria:1. o desentranhamento da certidão de objeto e pé de fls. 02/03 e sua devolução ao seu juízo de origem, eis que estranha aos autos;2. a renumeração do feito, desde a inicial; e,3. o encarte do CD-ROM anexado à capa dos autos.Após, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e,2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003918-33.2014.403.6133 - REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-80.2011.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES X ZILDA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Diante do óbito da autora Zilda Cava de Moraes, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região providências cabíveis, para que o depósito efetuado em favor da falecida, através da PRV nº 20130189774 (fl. 141), seja colocado à disposição deste Juízo. Outrossim, DEFIRO a sucessão dos filhos da autora nestes autos, CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS, SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS e ADRIANA CAVA DE MORAIS, visto que, conforme certidão de óbito acostada à fl. 150 são os únicos herdeiros legais, ficando dispensada a apresentação de documentos, haja vista que os mesmos já se encontravam habilitados nestes autos ante o falecimento do autor originário (José Rosa de Moraes). Remetam-se os autos o SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se a autora, ZILDA CAVA DE MORAIS, como sucedida. Com a resposta do Setor de Precatórios, e estando em termos os autos, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 6, 7 e 8/2015. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 946

USUCAPIAO

0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2) - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Primeiramente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, deve ser afastada. De fato, o Banco requerido possui interesse na causa uma vez que, quando da propositura da ação (27/01/2010), ainda não havia alienado o imóvel (17/02/2010 - fls. 99). Ademais, com relação a imóveis, a publicidade que interessa para fins de ações reais é a que se dá no Registro de Imóveis, e, nesse ponto, o documento de fls. 106/107 prova que em janeiro de 2010 o imóvel estava registrado em nome da requerida. Ressalvo, que os petiçãoários de fls. 257/261 e 276, caso queiram e o façam por pedido expresso nos autos, poderão atuar na qualidade de assistentes, conforme dispõe o artigo 42, 2º e artigos 50 e seguintes do CPC. Cadastre-se a patrona de fls. 276, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias quanto ao interesse dos petiçãoários em figurarem como assistentes, sob pena de desentranhamento de todas as petições que tiverem protocolado nos autos. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação, não merece prosperar. Deveras, os documentos juntados com a inicial são suficientes a demonstrar o interesse de agir. Quanto ao mérito se são ou não suficientes a comprovar o direito perseguido, será analisado na sentença, que é o momento processual adequado para isso. Desta forma, dou o feito por saneado, afastando as preliminares levantadas. Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela requerente, designando, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2015, às 14h30min. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Defiro o depoimento pessoal solicitado na contestação. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerente. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento pela requerente das condições previstas em lei para aquisição do imóvel via usucapião especial urbano. Int. Jundiaí, 16 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-47.2011.403.6128 - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001029-92.2012.403.6128 - EUGENIO BELLAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (fls. 155/156), providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, a habilitação dos herdeiros será apreciada a petição de fls. 168. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE X JOSE GERALDO LEITE X LUIZ ANTONIO LEITE X FERNANDO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 168 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). Intime(m)-se.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005991-61.2012.403.6128 - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE

APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006654-10.2012.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 110, quanto a apresentação de contrarrazões pela autarquia, uma vez que não houve, até o momento, interposição de recurso de apelação pela parte autora. Mantidos os demais termos. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008561-20.2012.403.6128 - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de revisão do benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 198: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011037-31.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 306/309, já transitada em julgado (fls. 327), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011038-16.2012.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006704-86.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Celle Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ n. 02.294.707/0001-83), devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional declaratório da inegibilidade das contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) férias gozadas ou usufruídas; (ii) férias indenizadas (integrais, proporcionais, e em dobro); (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iv) abono pecuniário de férias. Solicita, ainda, a declaração de seu direito à restituição em espécie (precatório) ou à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, o que melhor lhe aprouver, devidamente corrigidas, e acrescidas de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 20/1000. Custas processuais recolhidas à fl. 1000. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, logo após a declaração da incompetência absoluta daquele Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda (fls. 1003/1004), os autos foram remetidos a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí, mantendo idêntica numeração, qual seja, n. 0006704-86.2013.403.6100. Às fls. 1009/1010 o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido. Inconformadas, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n. 0030977-96.2013.403.0000 (cópia reprográfica da respectiva inicial às fls. 1038/1050), e a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001648-05.2014.403.0000 (cópia reprográfica da respectiva inicial às fls. 1063/1079). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 1019/1036, alegando em preliminar: (i) a necessidade de limitação da repetição de indébito aos recolhimentos efetivamente comprovados nos presentes autos; e (ii) a ausência de

interesse processual (prejuízo ao contribuinte) com relação à verbas recolhidas à título de férias indenizadas, e abono pecuniário (artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho), uma vez que não houve requerimento no âmbito administrativo. Salientou a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Acrescentou a União Federal ainda que, na eventualidade de procedência da demanda, as quantias eventualmente recebidas a título de restituição de Imposto de Renda - Pessoa Física deveriam ser descontadas das quantias supostamente devidas, merecendo prévia análise e manifestação indispensável da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Réplica às fls. 1055/1061. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso da União Federal (fls. 1081/1084), e deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora, apenas para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas pagas a seus empregados a título de abono pecuniário de férias (fls. 1091/1092). Às fls. 194/196 a parte autora informa a revogação dos poderes anteriormente conferidos a seus patronos, e não mais indica quaisquer representantes legais para prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Quanto às verbas recolhidas a título de férias indenizadas, e abono pecuniário (artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho), considero que o interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que, na esfera administrativa, o requerimento seria deferido. Ademais, sobreveio aos autos contestação oferecida pela União, na qual se resiste à pretensão formulada pela parte autora. Desse modo, encontra-se presente o interesse processual. Passo à apreciação do mérito. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(ii) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais), e (iv) abono pecuniário de férias: A

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) (iii) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua

declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Compensação Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS

INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001.Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Assim, conclui-se que a parte autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Atualização do créditoAo final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a parte autora direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional

quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Ressalto o cabimento da presente ação no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a parte autora autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da parte autora à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (ii) férias indenizadas (integrais, proporcionais, e em dobro); (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iv) abono pecuniário de férias. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, apenas os devidamente comprovados nos presentes autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do exposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais em razão da isenção de que goza a União Federal (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Comunicem-se à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis nos Agravos de Instrumento n. 0030977-96.2013.403.0000 e n. 0001648-05.2014.403.0000. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 12 de março de 2015.

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à interposição dos agravos retidos de fls. 555/557 e 559/561. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 196 designo audiência para o dia 05/05/2015, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005988-72.2013.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro perícia médica indireta a ser realizada no dia 01 de junho de 2015, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto à parte autora a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo a indicação, os mesmos deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Quesitos da parte autora a serem respondidos são os constantes das fls. 152/153 dos autos. No caso de apresentação de quesitos pelo INSS, intime-se o perito antes da realização da perícia. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 18 de maio de 2015, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor (R\$ 248,53). A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 52/53 e 55/58 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000324-26.2014.403.6128 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na secretaria da 1ª vara.Jundiaí, 16 de março de 2015.

0003654-31.2014.403.6128 - RUFINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Retirar certidão na secretaria da 1ª vara.Jundiaí, 16 de março de 2015.

0005331-96.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/128: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008484-40.2014.403.6128 - REINALDO MIRANDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a) integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 168 (regularizar petição de fls. 55/56 - apócrifa). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009095-90.2014.403.6128 - JOSE PEREIRA DE LUCENA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar certidão na secretaria da 1ª vara. Jundiaí, 16 de março de 2015.

0009096-75.2014.403.6128 - EVANIR COSTA PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar certidão na secretaria da 1ª vara. Jundiaí, 16 de março de 2015.

0009101-97.2014.403.6128 - VITO TOMAS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 186 designo audiência para o dia 05/05/2015, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A testemunha OLIVIR FRANCISCO deverá ser intimada pessoalmente, devendo comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida de que, uma vez regularmente intimada, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. A testemunha ALMERINDO deverá comparecer independentemente de intimação, munida de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestação do autor às fls. 186. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009129-65.2014.403.6128 - JOB RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar certidão na secretaria da 1ª vara. Jundiaí, 16 de março de 2015.

0009336-64.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por João Aparecido Leonardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42/124.157.091-1), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. Junta documentos às fls. 13/47 e atribui à causa o valor de R\$ 49.908,00. O autor foi intimado a emendar a inicial para esclarecer a propositura da demanda em razão dos apontamentos no termo de prevenção de fls. 48/49. Junta documentos às fls. 54/92. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 54/91 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48/49 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 10 de março de 2015.

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA

RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 73/74 designo audiência para o dia 05/05/2015, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos holerites e da cópia integral da CTPS da de cujus. Sem prejuízo, nos termos do requerido pelo INSS às fls. 78/79 e da cota ministerial de fls. 81, defiro parcialmente a expedição de ofícios, como segue, juntando-se cópia deste despacho, com prazo para cumprimento de 10 (dez) dias: I - À empresa RIMA Logística, Distribuição e Comércio Ltda EPP: requisitando cópia integral do Livro de Registro de Empregados; II - À Caixa Econômica Federal: requisitando informações sobre abertura de conta vinculada para depósito de FGTS em nome de EUDENIA FERREIRA DOS SANTOS (CPF - 342.197.638-48, CTPS 052707 série 00290-SP, PIS 12853548246) e, em caso positivo, em que meses foram efetuados depósitos e qual a data da abertura dessa conta. Vindo aos autos a resposta de todos os ofícios supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, consignando-se que, ante a audiência designada acima, os autos deverão estar disponíveis em cartório no máximo 03 (três) antes da data de realização da oitiva. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011475-86.2014.403.6128 - MARIA ISABEL GUT(SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011970-33.2014.403.6128 - ALINE DE SOUZA SILVA(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls. 12, 47 e 72, conforme requerido às fls. 99, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os por cópia. Os demais documentos dos autos já são cópias e, portanto, não podem ser desentranhados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 166/170, já transitada em julgado (fls. 190), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000694-68.2015.403.6128 - GILBERTO NOGUEIRA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a: (i) apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; e(ii) juntada de uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo; Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de março de 2015.

0000695-53.2015.403.6128 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Antonio Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 110.847.847-3), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/48 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à

apreciação.É o breve relatório. Decido.In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos presentes autos cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 110.847.847-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), e de quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos, desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais.Logo após, cite-se o Instituto-réu.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 11 de março de 2015.

0001159-77.2015.403.6128 - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, mediante a: (i) apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91; e(ii) juntada de uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo;Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de março de 2015.

0001176-16.2015.403.6128 - ROSALINO DE JESUS DE BARROS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. A parte autora já juntou simulação do novo valor da RMI às fls. 21/23, a qual atende tal determinação, bem como o CNIS. Juntou, ainda, às fls. 24, extrato de pagamento atual do benefício. Entretanto, o valor atribuído à causa não respeitou o fato de que, em feitos que objetivam a desaposentação, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos - nova RMI).Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor apresentar planilha de cálculos do valor da causa levando em consideração o benefício econômico pretendido, conforme explicitado acima, atendo-se às prestações vencidas (respeitada a prescrição quinquenal, se o caso) e às 12 (doze) vincendas.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001087-90.2015.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X SIMONE DE TOLEDO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR AGNOLON X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO)

Designo o dia 24/03/2015, às 16h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002751-64.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-94.2012.403.6128) JOSE MARIA MANZANOS ALONSO(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. 104/105, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 74/81), do v. acórdão/desição (fls. 104/105) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 108), para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000559-90.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-08.2014.403.6128) CIFEL TERMOINDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a embargante (fls. 62) dê-se ciência à parte embargada da redistribuição do presente feito.Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando

acórdão/decisão proferido às fls. 56, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. A secretaria traslade-se cópia da sentença (fls. 25/27), do v. acórdão/decisão (fls. 53/56) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 58), para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015938-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015937-86.2014.403.6128) AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP268378 - ARIENE DE SOUZA ARTILHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 15. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003585-33.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-48.2013.403.6128) IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Tendo em vista a renúncia dos patronos instituídos às fls. 17/18, republique-se o despacho de fl. 114 aos advogados constituídos à fl. 98. Proceda-se a Serventia alteração no sistema processual. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005977-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA REGIA COM. DE ROUPAS LTDA X THAIS VIEIRA GONCALVES

Fls. 70: Defiro. Determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação das partes ou decurso do prazo prescricional. Intime-se e cumpra-se.

0000625-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução de Título Extrajudicial, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento do feito. Fls. 110: Defiro. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001907-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RAFAEL LANZA NETO(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal em face Rafael Lanza Neto, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 37.144.633-3. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2011.019182-9 (ou n. 2569/11), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 17), e redistribuído sob o n. 0001907-17.2012.403.6128. Às fls. 47/48 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 28 de janeiro de 2015.

0004754-89.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUNDIAI IMOVEIS S/S LTDA

Recebo a apelação do Conselho exequente nos efeitos devolutivos e suspensivo. Tendo em vista que o executado não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o recurso. Int.

0005831-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS E RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) (fls. 594/596 - documentos de fls. 597/605) em face da r. decisão judicial proferida às fls. 588/590 que, não vislumbrando os requisitos legais necessários à responsabilização pessoal dos sócios administradores da sociedade empresária - massa falida, nem sequer a demonstração, na sentença de encerramento de falência, de que os mencionados sócios realmente tenham praticado ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social, ou estatuto social, determinou a exclusão dos coexecutados WALTER DE CASTRO e SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA do polo passivo do feito. Sustenta a embargante a existência de omissão na r. decisão judicial impugnada, uma vez que não teria havido pronúncia expressa acerca da impossibilidade de exclusão daqueles coexecutados do polo passivo do feito relativamente à inscrição em Dívida Ativa n. 31.519.470-7, uma vez que corresponderiam à contribuições previdenciárias descontadas do salário dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos, que não foram repassados à Seguridade Social, (...) o que configuraria a prática de infração à lei e, com a consequente aplicação do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (...). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 594/596 porque tempestivos. Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos é aceitável nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos 0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013) (grifo nosso). In casu, entendo não haver omissão a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da r. decisão judicial anteriormente prolatada. Indispensável, para tanto, a utilização da via judicial adequada. O redirecionamento do executivo fiscal aos sócios administradores da sociedade empresária - in casu, massa falida - é permitido somente nas hipóteses em que seja (...) demonstrada a prática, pelo sócio, de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos (...) (fl. 589 - grifos não originais). A r. decisão judicial impugnada salientou expressamente que (...) não notou o síndico qualquer crime a punir ou faltas a corrigir (...) conclui, sem dúvidas prestantes que não se verificou quaisquer dos atos tipificados como crimes falimentares, previstos nos artigos 186, 188 e 189, do Decreto-Lei, de 21/06/1945 (verso de fl. 589), evidenciando o não preenchimento dos requisitos legais necessários ao redirecionamento do executivo fiscal aos coexecutados WALTER DE CASTRO e SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA. Sobre o tema, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de

existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios faz-se necessária a comprovação de hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. 4. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135, inciso III, do CTN. Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do(s) sócio(s) gerente(s) para os débitos em exame. 5. O art. 40 da Lei 6.830/80, por sua vez, prevê a possibilidade de suspensão da execução fiscal, sem baixa na distribuição, na hipótese de não ter sido encontrado o devedor ou bens do patrimônio deste, capazes de satisfazer a dívida. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica aos presentes autos, em que verificada a extinção do processo falimentar e a total utilização do ativo da massa. 6. Agravo a que se nega provimento.(AC 00012383020034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, a mera alegação, neste executivo fiscal, de prática de apropriação indébita previdenciária não justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Vale frisar, que tal fato criminoso imputado pela Fazenda Nacional aos sócios não foi objeto de prova em qualquer processo administrativo ou judicial e não consta, sequer, expresso nas CDAs que instruem a inicial.Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 594/596, mantendo a r. decisão judicial embargada sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios e diante da ausência de bens suficientes à satisfação do crédito executado, conclui-se que o feito executivo carece de utilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2015.

0006890-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IRMAOS RUSSI LTDA.(SP256704 - ERICK RENATO CRAVEIRO FONTANAZZO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Recebo a apelação do Conselho exequente nos efeitos devolutivos e suspensivo.Intime-se, por publicação, à parte contrária para contrarrazões.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o recurso.Int.

0007641-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLINA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Ato contínuo, indefiro a citação por edital requerida às fls. 18, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0007721-45.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente sobre o teor da petição às fls. 249.Intime-se.

0010666-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PRIMOR INJECAO PLASTICOS LTDA

Recebo a apelação do Conselho exequente nos efeitos devolutivos e suspensivo.Tendo em vista que o executado não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o recurso.Int.

0010671-27.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA TODO DIA LTDA ME

Recebo a apelação do Conselho exequente nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se, por publicação, à parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar o recurso. Int.

0003447-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos em decisão. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Considerando os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que as empresas SERASA e SCPC exclua o nome da empresa executada LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA (CNPJ n. 59.722.702/0001-21) com relação ao presente executivo fiscal (CDAs n. 047963/2010). Após, intime-se à exequente para requerer o que for de seu interesse. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0005045-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE OSMIL CRUPE(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Complemente o Conselho apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da custa referente ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, sob pena de deserção. Int.

0005590-28.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CAPS EMBALAGENS LTDA(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES) X JOSE MARIA ANTUNES X CARLOS HENRIQUE PIMENTA SOARES

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Caps Embalagens Ltda, José Maria Antunes e Carlos Henrique Pimenta Soares, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 37.188.178-1 e 37.188.179-0. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.035137-9 (ou n. 5011/09), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 47), e redistribuído sob o n. 0005590-28.2013.403.6128. Às fls. 48/50 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0005602-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIRECT HOUSE COMERCO DE ANTENAS LTDA(SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face Direct House Comércio de Antenas Ltda, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 038193-87, 80 6 06 094200-27 e 80 6 06 094201-08. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.013890-3 (ou n. 2059/07), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 62), e redistribuído sob o n. 0005602-42.2013.403.6128. Às fls. 63/65 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008348-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA(SP327041 - ANA PAULA GIORGIANI)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Ótima Têxtil Ind. Com. Ltda. (CNPJ n. 72.809.999/0001-25), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 97 060442-17. Em 02/10/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 06), e a parte executada foi citada em 23/04/1999, na pessoa de seu representante legal (fl. 07, verso). Às fls. 23/51 um terceiro estranho aos autos se manifestou em exceção de pré-executividade, e a respectiva decisão judicial constou às fls. 62/64. Regularmente processado o feito, após sucessivos pedidos de arquivamento em razão do valor exequendo (artigo 20 da Lei n. 10.522/2002), a exequente se manifestou expressamente à fl. 71 e informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a empresa executada ter sido citada na pessoa de seu representante legal (em 23/04/1999 - fl. 07, verso), em sucessivas oportunidades a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (fl. 19) e a ação ficou suspensa no período de 16/01/2002 a 26/10/2009, quando a exequente teve vista dos autos e reiterou o pedido de arquivamento sob o mesmo fundamento (fls. 65). Desde então, a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 71. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art.

475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

0009186-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOTABE EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado em face de Jotabe Empreiteira de Obras S/C Ltda (CNPJ n.

51.863.819/0001-13), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 98 032526-60. Em 04/05/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07), e a parte executada foi citada em 30/07/2001, na pessoa de seu representante legal (fl. 08 verso). Às 45/52 a exequente se manifestou expressamente quanto a não identificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, in casu. Afirmou haverem indícios que caracterizariam a prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1993/1994. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1993, novembro/1993, dezembro/1993 e janeiro/1994. A execução fiscal foi ajuizada em 13/01/2000, perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 04/05/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (13/01/2000) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório

foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 23 de janeiro de 2015.

0010311-23.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MAURICIO PEGORARO MALAVAZZI X CLAUDIA FREIRE MELLO MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, acerca dos documentos juntados pela parte executada às fls. 08/9, informando se o débito foi quitado. Jundiaí, 16 de março de 2015

0015499-60.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP309065 - RENATO LUIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que extinguiu o processo com relação à Caixa Econômica Federal, por ser credora fiduciária, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Jundiaí. Sustenta o embargante que a decisão é contraditória, pois não consta dos autos que a CEF seja credora fiduciária. Ademais, ao reconhecer a incompetência deste Juízo, não poderia declinar da competência, posto que não há litisconsórcio passivo. Foi determinada à parte exequente que juntasse cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.O exequente juntou cópia da certidão da matrícula do imóvel às fls. 14/15.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte embargante.Embora não houvesse nos autos informação de que a CEF possuía condição de credora fiduciária relativa ao imóvel originador dos tributos, a certidão juntada aos autos demonstra que a CEF é credora fiduciária.Por outro lado, merece prosperar o argumento de que a execução fiscal é proposta apenas em face da CEF, não havendo litisconsorte passivo.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e passo proferir a seguinte sentença: Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é credora fiduciária da alienação fiduciária (fl. 14/15).O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois o executado não foi citado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2015.

0017184-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPREITEIRA CAMPO LIMPO SC LTDA

VISTOS ETC.Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido

nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000169-86.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KUKA LOKA CONFECÇOES LTDA X VALDEMIRO LUIS MUSSELI
VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000171-56.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECANTO INFANTIL CRIATIVA LTDA.
VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000176-78.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIVERMAXI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000263-34.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS
VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003302-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
Providencie o impugnante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R\$8,00 (oito reais), conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Intime(m)-se.

0003303-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
Providencie o impugnante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R\$8,00 (oito reais),

conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006862-23.2014.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 116/132), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELANTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE FAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO BONGIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIS GARCIA MEIBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO QUIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO TEMPESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VIEL PIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CARMELLO MORANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DEBIAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PRAVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES CRIVELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESMERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO GREZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY BARBOSA SAUERBRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II - Providencie a Secretaria a expedição de alvarás para os coautores ALEXANDRE e JORIS, nos termos da solicitação de fls. 706, conforme extratos de fls. 408/410 e 417/419, respectivamente. Caso a patrona Dra. Andréa possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos coautores. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. III - Fls. 707: Estando a situação cadastral do coautor PEDRO regularizada perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 708) e em atenção ao ofício devolvido às fls. 472/475, expeça-se o devido ofício requisitório, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. IV - Fls. 705: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de

60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).V - Quanto ao pedido de expedição de alvará para a coautora MARIA HELENA formulado pela Dra. ANDRÉA às fls. 706, indefiro, pois verifico que o mesmo já foi expedido (cópia às fls. 571), conforme requerido às fls. 564 pelo Dr. José Roberto e nos termos da procuração de fls. 565.VI - Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono Dr. JOSÉ ROBERTO comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora referente aos alvarás expedidos às fls. 570 (coautora CACILDA) e fls. 571 (coautora MARIA HELENA).VII - Sem prejuízo, ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a patrona Dra. ANDRÉA comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora referente aos alvarás expedidos nos autos conforme abaixo: Fls. 600 - coautor BENIGNO; Fls. 498 e 661 - coautor FAUSTO; Fls. 493 e 550 - coautor JOSÉ BUENO; Fls. 679 - coautor JOSÉ RÉ; Fls. 680 - coautor LAURINDO; Fls. 495 e 662 - coautora MARIA INÊS; Fls. 496 e 660 - coautora NAIR; Fls. 497 e 659 - coautora ODETE; Fls. 492 e 552 - coautor PAULINO; Fls. 494 e 551 - coautor REMO.VIII - Ante a informação de secretaria de fls. 709/719, providencie a patrona Dra. ANDRÉA, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros dos coautores CELESTE, JOSÉ SEBASTIÃO, MARIA HELENA, OLINDO e RUI BARBOSA.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003112-81.2012.403.6128 - LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 176/180), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 420 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006719-68.2013.403.6128 - EDSON LUIZ DEFANTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDSON LUIZ DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 16 de março de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-64.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MAXWEL SILVA GOMES como incurso na pena do artigo 289, 1º, do Código Penal. Sustenta o ilustre membro do MPF que, no dia 16 de setembro de 2011, por volta das 11:30 horas, na Rua Donato Guaratine, 212, Parque Centenário, em Jundiaí, o réu guardava consigo moeda falsa. Segundo a denúncia, na data acima, Guardas Municipais, apoiados por cães farejadores do Canil/GM foram até o local para apurar notícia de tráfico de entorpecentes que ali seria praticado. Ato contínuo, o acusado e Antônio Sael Alves da Silva adentraram no imóvel de nº 212, da Rua Donato Guaratine, Paque Centenário, Jundiaí/SP, local em que reside o réu MAXWEL SILVA GOMES. Na sequência, os Guardas Municipais também

entraram no imóvel autorizados pela genitora do réu, quando então localizaram e apreenderam no quarto do acusado, no interior de uma gaveta, dentre outros itens, o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) composto por duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (C3844057294A e C3945057298A) e uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) (E1995006466C), aparentemente falsas (fls.04 e 22, do inquérito policial, apenso). Ressalta, também, o Parquet, que o laudo pericial 402/2012-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls.27/29), proveniente do Departamento de Polícia Federal, atestou a falsidade das cédulas, que apresentaram divergências em confronto com o papel-moeda autêntico correspondente. O laudo indica que o processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro, uma vez que as cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira. Esclarece, ainda, o órgão acusador que, ao ser identificado como responsável por guardar moeda falsa, o réu MAXWEL SILVA GOMES, praticou a conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelo que requer sua condenação nas penas desse ilícito penal. A denúncia foi recebida em 23/06/2014 (fls. 115/116). Às fls. 124/125, consta defesa preliminar do réu, afirmando que os fatos imputados ao acusado não se passaram tal como apontado na denúncia. Às fls. 127, foram afastadas todas as causas ensejadoras de absolvição, elencadas no artigo 397, do CPP, dando-se prosseguimento ao feito, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu, tudo por meio de gravação em arquivo digital em CD que se encontra encartado às fls. 127. Em juízo, a testemunha de acusação, Sérgio Meneses da Silva, Guarda Municipal, declarou que após receber denúncia anônima de tráfico de entorpecentes, foi até o local indicado, com a testemunha Roseli Fátima Viana, acompanhados de cão farejador. Ato contínuo, avistaram o réu, juntamente com Antônio Sael, em um terreno baldio em frente à casa de Maxwell Silva Gomes. Narrou que os suspeitos, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga para dentro da residência. A genitora do réu franqueou-lhes a entrada na residência. No quarto do réu encontraram drogas, notas falsas, totalizando R\$ 110,00 (cento e dez reais), além do valor de R\$ 916,70. Indagado acerca das cédulas falsas, respondeu que as comprara, sem apontar de quem, onde ou quanto pagou por elas. A testemunha Roseli Fátima Viana, guarda municipal, que também acompanhou a abordagem, confirmou tudo quanto dito pelo seu colega Sérgio Meneses da Silva. Interrogado, o réu Maxwell Silva Gomes, negou a imputação, afirmando que não sabia que as cédulas achadas dentro do guarda-roupas eram falsas. Declarou que ele trabalha com o pai e vende salgados para a mãe e que os valores achados eram decorrentes desses serviços. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nas penas do artigo 289, 1º, do CPP. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição de Maxwell Silva Gomes, alegando que ele desconhecia o fato das cédulas serem falsas e que a falsificação não era grosseira e que também foi enganado. Alega, ainda, que em nenhum momento o réu agiu com dolo específico de ofender a fé pública, uma vez que não portava as cédulas e também foi alvo de pessoas com más intenções. Afirma, por fim, que não há nos autos qualquer prova que incrimine o réu. É o breve relatório. DECIDO. Finda a instrução criminal, a análise meticulosa da prova produzida leva à convicção de que a denúncia restou cabalmente demonstrada. A materialidade do delito inserto no 1º, do art. 289, do Código Penal, restou devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão, às fls. 22/23, e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 402/2012, às fls. 27/ 29, ambos do inquérito policial apenso, a ressaltar não ser a falsificação grosseira. No que concerne à autoria, face às provas carreadas aos autos, restou evidente a subsunção do comportamento do réu ao tipo penal em testilha. Destarte, a autoria do delito está devidamente comprovada. Anoto que as explicações de Maxwell Silva Gomes não foram convincentes. Em juízo ele afirmou que não sabia que as cédulas eram falsas e que estava juntando dinheiro oriundo dos serviços que fazia com o pai e da venda de salgados que eram feitos pela mãe. Consoante o depoimento das testemunhas de acusação, as cédulas falsas foram encontradas dentro do guarda-roupa do quarto do réu, enquanto o valor de R\$ 916,70, foi encontrado em outro lugar do mesmo quarto. Ora, qual o motivo das cédulas falsas estarem separadas das cédulas verdadeiras? Além disso, a testemunha de acusação Sérgio Meneses da Silva, em seu depoimento afirmou que quando achou as cédulas falsas no guarda-roupa do réu, este teria lhe dito que as comprara. Todos esses fatos, aliados às declarações das testemunhas, evidencia que o réu Maxwell Gomes da Silva tinha plena consciência da falsidade das cédulas e da ilicitude de sua conduta. Ademais, o acusado não esclareceu, em juízo, de modo verossímil a origem das citadas cédulas. Ao contrário, trouxe explicações vagas, a fazer remanescer, sem máculas, a acusação lançada na denúncia. A propósito, assim se estabeleceu a jurisprudência em tais casos: O delito de moeda falsa considera-se consumado pela simples guarda, quando o agente não explica verossimilmente a sua aquisição. TRF-3ª Região, Ver. 900336296-3, Rel. Silveira Bueno. Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica, verossimilmente, sua aquisição. - TRF-AC - Rel. Amarílio Benjamin - RF 216/295. Verifico, assim, que o contexto probatório posto não restou elidido pela defesa do réu. Meras assertivas, ou alegações fantasiosas, não têm o condão de afastar a imputação posta, escorada em provas seguras. Desse modo, a condenação do mesmo se impõe. Por fim, é necessário esclarecer que o tipo penal discutido nestes autos não admite a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos: PENAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA - ART. 289, 1º, DO CP - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO PELO 2º DO ART. 289 DO CP AO CASO EM TELA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE

DIREITO E MULTA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Documentoscópico n.º 01-070-0043.361/2009, que atesta serem falsas as cédulas de papel-moeda apreendidas e periciadas. 2. Autoria e dolo comprovados através dos depoimentos testemunhais e do interrogatório do réu. 3. A versão apresentada pelo acusado em juízo, no sentido de que estaria recebendo cédulas falsas das bandas com as quais trabalhava, não restou corroborada nos autos. Ademais, o próprio réu afirmou ter continuado a trabalhar com referidas pessoas, ciente, portanto, da possibilidade de receber e repassar cédulas inautênticas, mesmo já tendo respondido pelo delito sub judice em outra oportunidade. 4. A afirmação do acusado de que teria destruído as notas falsas que mantinha em seu poder não merece guarida, na medida em que uma das cédulas de R\$20,00 (vinte reais) encontradas sob sua guarda possuía a mesma numeração de cédula apreendida em flagrante anterior. 5. A versão apresentada pelos policiais militares, no sentido de que o réu teria tentado esquivar-se da abordagem, atravessando a rua quando da chegada dos milicianos, enfraquece a tese defensiva de ausência de dolo. Circunstância não infirmada pela defesa no bojo da instrução. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do CP é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor das cédulas falsas apreendidas. Precedentes. 7. Incabível a aplicação do preceito secundário previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal à conduta praticada pelo acusado, que se subsume ao 1º na modalidade guardar. A forma privilegiada prevista pelo 2º figura como conduta menos gravosa, razão pela qual recebeu do legislador penal pátrio preceito secundário mais brando. 8. Manutenção da condenação e da dosimetria da pena. 9. Manutenção do regime inicial aberto e da substituição da reprimenda privativa de liberdade por pena restritiva de direito e multa. 10.

Improvemento da apelação defensiva. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45418 Processo: 0014444-85.2009.4.03.6181 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/02/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS - ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 289, 2º, DO CP - IMPOSSIBILIDADE.

1. A materialidade delitiva ora em comento restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela juntada da própria cédula apreendida e pelo Laudo Pericial atestando a falsidade da cédula, concluindo que [a] cédula de papel moeda em questão, quando manuseada por pessoa incauta (homem comum), pode ser tomada como se autêntica fosse. 2. A autoria também é certa. O acusado foi surpreendido quando tentava introduzir moeda espúria em circulação em um estabelecimento comercial na cidade de Amparo/SP, quando tentou passar nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que estava em seu poder para comprar meias infantis e, não obtendo êxito, tentou também em vão adquirir peças de bicicleta, sendo posteriormente surpreendido por policiais. 3. Ao contrário do alegado pela defesa, o nervosismo mencionado pela testemunha pode sim ser indicativo do dolo delitivo, e não são raras as vezes nas quais o estado nervoso do agente que sabe que está praticando um crime suscita a suspeita das testemunhas e leva à descoberta do delito. Jurisprudência desta Corte. 4. Apesar da alegação de que não sabia da falsidade da cédula que estava em seu poder, o modus operandi da prática delitiva por parte do réu - compra de produto de baixo valor com cédula de valor alto, com a finalidade de recebimento de troco em moeda verdadeira -, bem como a falta de elementos para comprovar a origem idônea da cédula ou sua aquisição de boa-fé, são característicos da prática dolosa do crime de introduzir em circulação moeda falsa. 5. Em razão do bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, a fé pública na autenticidade da moeda corrente, não se aplica ao tipo o princípio da insignificância, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo valor da moeda, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 6. Afasto o pedido de desclassificação do delito para o previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, haja vista a maior reprovabilidade da conduta do agente que já recebe a nota espúria dolosamente, como ocorre no caso dos autos, não tendo o acusado indicado a origem da cédula falsa que guardava consigo. 7. Recurso não provido. Sentença mantida. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29701 Processo: 0012781-77.2005.4.03.6105 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 19/01/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Ante o exposto, face às razões expendidas, CONDENO o réu MAXWELL GOMES DA SILVA, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena Na primeira fase, é de se considerar que o réu MAXWELL GOMES DA SILVA, é tecnicamente primário, face às certidões de fls. 05/08, do apenso antecedentes criminais. Não há, portanto, que se falar em Maus Antecedentes; igualmente, por tais anotações, não há que se falar em personalidade voltada para o crime. A pena base, portanto, fica fixada no mínimo legal, ou seja, TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E MAIS DEZ DIAS MULTA. Na segunda fase, verifico que inexistem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. O mesmo se dá na terceira fase, pois não há causas de aumento ou diminuição da pena a serem consideradas na dosimetria da pena. Isto considerado, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, torno definitiva a pena privativa de liberdade do condenado Maxwell Gomes da Silva em TRÊS ANOS DE RECLUSÃO MAIS DEZ DIAS-MULTA. Fixo o dia multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face às condições financeiras do mesmo. Fixo o regime inicial em ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por

força do comando inscrito no artigo 44, do Código Penal, com a redação da Lei n.º 9.714 de 25 de novembro de 1998, presentes os requisitos nele postos, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de proibição de frequentar bares, casas noturnas, bailes funk e afins, casas de jogos, após as 22 horas, pelo período fixado na pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no montante de três cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 (cada), a serem doadas a instituição de caridade cadastrada junto ao juízo da execução, observando-se a necessidade específica de produtos da entidade beneficente. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado MAXWEL SILVA GOMES no rol dos culpados. P.R.I. e C. Jundiá, 10 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000060-85.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUBIANI HELENA CANDOTTA(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI)

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 48/50, conforme se verifica dos comprovantes de fls. 51/52, 55/56, 57/58, 59/60 e 61/63, da confirmação do recebimento dos depósitos pela entidade beneficiada (fl. 67), acolho a manifestação ministerial de fl. 706 para declarar extinta a punibilidade de LUBIANI HELENA CANDOTA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0000067-77.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COSME FERNANDO CARNEIRO DA SILVA(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 46/48, conforme se verifica dos comprovantes de fls. 52/53, 54/56 e 58/59, acolho a manifestação ministerial de fl. 62 para declarar extinta a punibilidade de COSME FERNANDO CARNEIRO DA SILVA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000359-96.2013.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X CLAYTON CARLOS DA SILVA(SP120961 - ANDREA CASTOR)

Vistos etc. Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fl. 315, conforme se verifica dos ofícios da Prefeitura Municipal de Cubatão de fls. 323/324, 325/326 e 331/332, acolho a manifestação ministerial de fl. 340 para declarar extinta a punibilidade de CLAYTON CARLOS DA SILVA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser

registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-66.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Ciência as partes da designação do dia 02/07/2015, às 16:00h para realização da audiência no juízo deprecado. FL. 415:PROCESSO 00004578-17.2014.403.6104 - 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - AUDIENCIA 02/07/2015 - 16:00 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-36.2012.403.6314 - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/107 e 109: mantenho a decisão de fl. 90 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000501-63.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Fls. 188/191: primeiramente, a análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente. Tenho por despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. Por fim, o pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a vinda dos autos para a prolação de sentença. Intime-se e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0000510-25.2014.403.6136 - REGINALDO MARTINS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo,

especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000764-95.2014.403.6136 - ANTONIO ROBERTO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000973-64.2014.403.6136 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001139-96.2014.403.6136 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001543-50.2014.403.6136 - NADIR BRAZ GONCALVES TRINCA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-64.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA REGINA FRANCA LAZARI

Vistos.Não obstante a petição da exequente à fl. 57, verifico que a parte autora não requereu o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Devo ressaltar que o princípio dispositivo determina que cabe à parte requerer, dentro de sua disponibilidade, determinada prestação de tutela jurisdicional, devendo o Estado-juiz permanecer inerte, aguardando a provocação da parte interessada. Assim, na fase executória, o exequente terá a faculdade - e não a obrigatoriedade - de requerer o cumprimento de uma determinada obrigação, não cabendo ao Juízo determinar os trabalhos executivos, se realmente não houver manifestação expressa do exequente nesse sentido.Repisa-se: a tutela jurisdicional executiva não pode ser prestada de ofício; o Judiciário tem de ser devidamente provocado para que preste a tutela jurisdicional pretendida pelo exequente, rompendo seu estado de inércia.Assim, tendo em vista a indisponibilidade havida sobre veículo e imóvel do executado, conforme fls. 40 e 44, manifeste-se o exequente expressamente, requerendo os atos executórios ou o que entender de direito, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

0003788-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO VALENTIM DUARTE

Vistos.Não obstante a petição da exequente à fl. 50, verifico que a parte autora não cumpriu todo o determinado no despacho de fl. 49, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Devo ressaltar que o princípio dispositivo determina que cabe à parte requerer, dentro de sua disponibilidade, determinada prestação de tutela jurisdicional, devendo o Estado-juiz permanecer inerte, aguardando a provocação da parte interessada. Assim, na fase executória, o exequente terá a faculdade - e não a obrigatoriedade - de requerer o cumprimento de uma determinada obrigação, não cabendo ao Juízo determinar os trabalhos executivos, se realmente não houver manifestação expressa do exequente nesse sentido.Repisa-se: a tutela jurisdicional executiva não pode ser prestada de ofício; o Judiciário tem de ser devidamente provocado para que preste a tutela jurisdicional pretendida pelo exequente, rompendo seu estado de inércia.Assim, tendo em vista a indisponibilidade havida sobre imóvel do executado, conforme fls. 41/42, manifeste-se o exequente expressamente, requerendo os atos executórios ou o que

entender de direito, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

0007870-45.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X NORBERTO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CHIARELLI

Vistos.Não obstante a petição da exequente à fl. 68, verifico que a parte autora não requereu o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Devo ressaltar que o princípio dispositivo determina que cabe à parte requerer, dentro de sua disponibilidade, determinada prestação de tutela jurisdicional, devendo o Estado-juiz permanecer inerte, aguardando a provocação da parte interessada. Assim, na fase executória, o exequente terá a faculdade - e não a obrigatoriedade - de requerer o cumprimento de uma determinada obrigação, não cabendo ao Juízo determinar os trabalhos executivos, se realmente não houver manifestação expressa do exequente nesse sentido.Repisa-se: a tutela jurisdicional executiva não pode ser prestada de ofício; o Judiciário tem de ser devidamente provocado para que preste a tutela jurisdicional pretendida pelo exequente, rompendo seu estado de inércia.Assim, tendo em vista a indisponibilidade havida sobre imóveis do executado, conforme fls. 56/57, manifeste-se o exequente expressamente, requerendo os atos executórios ou o que entender de direito, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-62.2013.403.6136 - CARLOS VIRGILI(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIRGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: esclareça o exequente a informação de que a conta na qual foi depositado o valor do ofício requisitório estaria bloqueada, uma vez que, conforme minuta de fl. 308 e extrato de fl. 319, não consta ordem de bloqueio, e os documentos juntados pelo autor às fls. 324/327, obtidos junto à instituição bancária, indicam a espécie como precatório sem alvará.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 789

EXECUCAO FISCAL

0003842-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUMIR BUFFET ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MAIO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MAIO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 816

EXECUCAO FISCAL

0009085-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MILTON BOSCO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos. Não há como acatar, ao menos em toda a extensão, o pedido de cancelamento do leilão designado para o dia 23/03/2015, tendo em vista que, do que se depreende dos documentos juntados às fls. 42/44, o executado requereu o parcelamento fiscal da dívida perante a Fazenda Nacional, não havendo notícia, até o presente momento, quanto a sua consolidação. Apenas para evitar dano irreparável ou de difícil reparação à ora devedora, defiro em parte o pedido aqui formulado, apenas para a finalidade de sustar a expedição da carta de arrematação do bem aqui hasteado, caso a alienação venha se mostrar frutífera em público certame. Comunique-se à Central de Hastas - CEHAS. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional, por meio de correio eletrônico, para que se manifeste acerca de eventual parcelamento do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Fl. 235: Redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa Geraldo Buonicore para 13/05/2015, às 14:00 horas. A audiência será realizada por sistema de videoconferência, devendo a secretaria informar ao juízo deprecado a data ora fixada e realizar o call center para reservar a data, cabendo ainda informar a necessidade de gravação. Intimem-se o autor, o réu e o advogado constituído.

0008922-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Antes de se tentar atender ao pedido do juízo deprecado (fl. 274), intime-se a ré Camila para se manifestar sobre o interesse na oitiva da testemunha Deiverson Morete Galvão, que não foi localizada no endereço informado na resposta à acusação (vide certidão de fl. 226). Em caso positivo, informe, no prazo de cinco dias, novo endereço para diligenciar, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Vistos. As rés acabaram sendo interrogadas antes de serem ouvidas todas as testemunhas arroladas pelas partes. A fim de resguardar a prerrogativa que elas têm de serem ouvidas ao final da instrução, quando as demais provas já foram colhidas, facultar-lhes-ei a designação de outra data para interrogá-las mais à frente, se, intimadas a se manifestar em momento oportuno, julgarem necessário. Pelo despacho de fl. 390, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Olíria Pinto Galdino, não tendo havido ainda notícia de seu cumprimento. Assim, a fim de que não haja nova inversão da prova, é preciso que se suspenda o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Piracicaba. No mais, verifico que a ré Camila requereu a realização de perícia, porém advirto-a de que já existe laudo grafotécnico nos autos do inquérito (fls. 87/97). Por todo o exposto, determino: 1) que se requisitem informações ao juízo deprecado da Comarca de Araras sobre o cumprimento da carta precatória; 2) que se oficie ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Piracicaba, a fim

de que suspenda o andamento da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Marli, Clarêncio e Aline. Intime-se.

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 91 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Intime-se.

0000985-57.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALEX JUNIO PEREIRA MENDES SANDI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Com a resposta positiva, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001009-85.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO MARQUES(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 247/2015 distribuída na 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP sob nº 0017887-36.2014.8.26.0477 designando o dia 23/04/2015 às 15h35min para oitiva da testemunha de defesa VAIL ARCHANGELO.

0001093-86.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO X DEIVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES)

1. Tendo em vista a manifestação do patrono do acusado EUDES CASARIN DA SILVA, Dr. Valter Alves Briotto de fls. 136/138, fica dispensada a sua intimação pessoal conforme determinado no item a do despacho de fls. 129/130. 2. Fls. 136/138 - Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pelo advogado do acusado EUDES CASARIN DA SILVA. Outrossim, haja vista a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidi o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART.18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para

alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010. Grifei). Assim sendo, defiro vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída apenas pelo prazo de 02 (duas) horas para fins de carga rápida.3. Considerando os instrumentos de mandato outorgado pelo réu DEIVIT ROVERTO DEZAN às fls. 71 e 76, providencie à Secretaria a sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sua representação processual, indicando quais advogados lhe representam no feito. Intime-se.

0003259-91.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALEXANDRE DOS REIS(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)
Fl. 28 - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Observo que o réu CARLOS ALEXANDRE DOS REIS, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa preliminar. Logo, seu advogado deverá indicar de forma precisa e motivada a razão pela qual ficou omissa na apresentação de sua defesa, sob pena de incorrer, o causídico, na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que o não pagamento no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação para pagá-la, sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa. Obtempero que, em caso de não apresentação devidamente justificada da defesa preliminar, será nomeado defensor dativo ao réu, uma vez que a defesa técnica, em sede penal, constitui-se em direito indisponível e irrenunciável do acusado, conforme se depreende do art. 261 e da própria redação do art. 396-A, 2º, ambos do Código de Processo Penal, revelando-se expressão do devido processo legal garantido, como direito fundamental, pela Constituição Federal. Assim sendo, providencie a Secretaria:a) a intimação pessoal do advogado do réu CARLOS ALEXANDRE DOS REIS para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer, de forma devidamente motivada e justificada, em 10 (dez dias) a contar de sua intimação, a razão de não ter, até o presente momento, apresentado defesa escrita, ficando advertido de que poderá, no mesmo prazo, apresentá-la, bem como de que, caso não a apresente e não justifique devidamente o motivo da omissão, submeter-se-á à fixação de multa nos termos do referido normativo processual;b) a intimação pessoal do acusado, a fim de dizer, em 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, se, à vista da omissão de seu patrono, têm interesse na constituição de outro defensor, devendo, em tal prazo, providenciar, em caso positivo, sua constituição mediante o competente instrumento de mandato, comunicando-lhe que, caso não tenha outro defensor que possa constituir, prosseguirá em sua defesa advogado dativo; Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 995

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011705-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA EVANGELISTA DA SILVA

Com a inovação trazida pela Lei nº 13.043/2014, alterando a redação do art. 4º, do Decreto nº 911/69, este passou a prever o seguinte: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante da expressa previsão legal, defiro o pedido da autora e converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva, devendo a serventia proceder à alteração da classe processual do presente feito. Cite-se a ré nos termos do art. 652, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019785-70.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o requerimento formulado pelos autores (fl. 15, item c) e o fato de se tratar de pessoas acobertadas pelo Estatuto do Idoso, dê-se vista ao Ministério. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000587-13.2014.403.6143 - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diversamente da petição anterior, trouxe nesta, o autor, a necessidade de intimação pessoal da testemunha arrolada. À vista, porém, desta residir em outra cidade, determino a expedição de Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Araras para a realização de audiência de oitiva no prazo de 60 dias. A carta deverá estar instruída com cópia deste despacho, das peças necessárias ao ato deprecado e de indicação dos patronos do autor e réu a fim de que sejam intimados dos atos lá praticados. Fazer constar na deprecata a condição de isenção

de custas, vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Ainda, que este juízo seja informado da data designada para a audiência. Mantenho a audiência de instrução anteriormente marcada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-06.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Indefiro a produção da prova requerida pela autora, visto que a oitiva de testemunhas é desnecessária aos esclarecimentos pretendidos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem o autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000173-29.2015.403.6127 - ANISIO DEFENTI MORAES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Da análise da inicial, denota-se que o autor busca o cumprimento de obrigação contratual firmada em contrato de seguro junto a ré, consistente esta no reparo estrutural de sua residência. Requereu a concessão de tutela de urgência de forma a determinar que a ré arque com a reforma necessária para se evitar possível desmoronamento de sua residência. No entanto, constato que o autor faz menção na causa de pedir, em vários trechos (fls. 08 e 09), sobre uma suposta ausência de transferência de um veículo, inclusive chegando-se a pedir liminarmente a realização de busca e apreensão deste bem, o que não corresponde com a narração fática contida no proêmio da inicial. De outra monta, o autor menciona na causa de pedir a existência de dano moral por ele experimentado (fls. 10/15). No entanto, ao final da demanda, requereu a condenação da ré em perdas e danos. Assim, noto que dos fatos narrados na inicial não decorrem logicamente a conclusão e os pedidos (art. 295, I, parágrafo único, incisos I e II), razão pela qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial sanando os vícios apontados e cumprindo-se com os comandos do art. 282, do CPC. Após, voltem-me conclusos os autos para a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003967-44.2014.403.6143 - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se determinação em sede de Agravo suspendendo-se os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000076-54.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X MAICON WILLIAM FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X ERIKA MARIANA LOPES DE CARVALHO FERREIRA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que ambas as partes manifestaram interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, valendo-me do quanto disposto no art. 331, do CPC, designo audiência de instrução para 26/05/2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-12.2013.403.6143 - JOSE NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fls.03). Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

0004852-92.2013.403.6143 - IVO BASILIO DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 23/04/2015, às 15h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

0005492-95.2013.403.6143 - TANIA FATIMA TEIXEIRA LOPES X ARIANE LOPES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a nomeação de fls. 125.Nomeio para a realização de perícia indireta o Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

0007708-29.2013.403.6143 - GABRIEL DE SOUZA COELHO X ADEMIR APARECIDO COELHO X ADELIA DE SOUZA COELHO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, com urgência, a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeio a assistente-social Sra. Sônia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 23/04/2015, às 14:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro

honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizadas as perícias, intemem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0018395-65.2013.403.6143 - EDSON LUIZ CALVO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 09/04/2015, às 13h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014557-44.2013.403.6134 - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as

requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a manifestação do INMETRO de fls. 142/145, intime-se a requerente para trazer aos autos as notas fiscais das vendas dos materiais apreendidos, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, dê-se nova vista ao INMETRO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015416-60.2013.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010652-78.2013.403.6183 - TATIANA DOLORES DE MORAES (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das tentativas infrutíferas de intimação da parte autora para constituir novo advogado, expeça-se edital para que ela cumpra a referida determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, 1º do CPC.

0000394-25.2014.403.6134 - JOEL MARCOS RIBEIRO (SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte vencida para recolher custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. No prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela parte autora e recolhida as custas pela parte vencida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001559-10.2014.403.6134 - VICUNHA RAYON LTDA. (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 262/265: ciência à União Federal. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 267/284) em seus regulares efeitos. Vista aos requeridos, ora apelados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002609-71.2014.403.6134 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002787-20.2014.403.6134 - JUSELITA VICENTE FERREIRA ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC). Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002788-05.2014.403.6134 - ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002789-87.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002790-72.2014.403.6134 - TANIA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002791-57.2014.403.6134 - MARTA GUIMARAES DE VASCONCELLOS MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002792-42.2014.403.6134 - EVA ZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002793-27.2014.403.6134 - OSEIAS DE OLIVEIRA BALLE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002794-12.2014.403.6134 - DEUSDETE PEREIRA DE AZEVEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003002-93.2014.403.6134 - ADELINA PUPIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio

TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003206-40.2014.403.6134 - OSMIR DE GODOY(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mais bem analisando os presentes autos, verifico que na parte final da decisão anterior determinei à Secretaria que providenciasse o agendamento e a realização de perícia médica. Todavia, a realização de perícia médica deverá ocorrer em momento posterior, na fase de produção de provas. Posto isso, torno sem efeito a parte final da decisão de fls. 113/114, somente no capítulo referente ao agendamento e realização da perícia, permanecendo incólumes os demais capítulos da aludida decisão. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 113/114: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora, principalmente em razão da divergência existente entre a avaliação médica mencionada pelo requerido às fls. 83/86 e o quanto narrado na peça inicial (não há como afirmar que o segurado foi submetido à análise do médico especializado. SE NÃO HÁ LAUDO, NÃO HOVE PERÍCIA e, portanto, o benefício não poderia ter sido cassado [...] - fl. 04). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Providencie a Secretaria o agendamento e realização de perícia médica, intimando-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a

incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000444-51.2014.403.6134 - RGM DO BRASIL TECNOLOGIA - EIRELI (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 47-v), no prazo de 10 (dez) dias, a parte requerida deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014468-21.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Fl. 42 - Intime-se a CEF cumprir determinação junto ao Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a devolução do mandado e da carta precatória. Int.

0002165-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DOMINGOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Robson Domingos, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fls. 25 e verso). O auto de busca e apreensão foi anexado a fls. 30. Certidão sobre o cumprimento da medida a fls. 31. Ante a inércia da ré, foi decretada sua revelia (fls. 33 e verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que houve a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 10.931/04: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 08/11 a celebração de contrato de abertura de crédito entre o requerido e o Banco Panamericano, com previsão de entrega do bem em alienação fiduciária (item 12, fl. 10). O demonstrativo de débito juntado às fls. 16/17 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de setembro de 2013. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O Banco Panamericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Desse modo, constatada a mora e inadimplemento do devedor, que permaneceu inerte após o cumprimento da liminar e de sua citação, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Condene a parte requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015041-59.2013.403.6134 - ELOYDIS UGO SOARES X BENEDITO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição das requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se possui doença e se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, será interpretado que a parte não ser portadora de doença grave e ausência de tais despesas. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015233-89.2013.403.6134 - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente foi condenada, às fls. 122, ao pagamento de honorários advocatícios e requer, por meio da petição de fls. 132/133, sua dispensa. Conforme a sentença já transitada em julgado, não foi apresentada em momento oportuno a declaração nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Intime-se novamente a executada nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo legal, apreciarei o pedido de fls. 127.

0000455-80.2014.403.6134 - JOSE MARINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados de aposentadoria concedida em sede de mandado de segurança. A fls. 272/273 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Antes da intimação da requerida, sobreveio petição requerendo a homologação de acordo firmado pelas partes (279/280). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora o acordo tenha sido firmado após a prolação da sentença, não há óbice para sua homologação no caso vertente, à luz do que prevê o artigo 840 do Código Civil e artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e na linha da jurisprudência. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPÍÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA. 1. possível a análise do pleito de homologação de acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Tal circunstância não se revela contrária ao disposto nos artigos 463 e 471 do CPC. 2. Descabimento da permanência da restrição RENAJUD, no caso concreto, tendo-se entabulado acordo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058612763, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058612763 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/02/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - ACORDO ENTRE AS PARTES FIXADO APÓS A SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - ARTS. 269, III E 794, I, DO CPC. 1. O INSS pode transigir na forma da Lei Complementar nº 73, de 10-2-1993 (art. 4º), Lei nº 9.469/1997, com as efetuadas pela Lei nº 11.941/2009 (art. 1º e 1º, 2º, 3º, e art. 2º), e da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais que instituiu (art. 10, parágrafo único). 2. Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença, desde que não transitada em julgado. 4. Não há execução em curso, portanto, equivocada a fundamentação da sentença no art. 794, I do CPC. 3. Aplicação do art. 269, III do Código de Processo Civil: Haverá resolução de mérito, quando as partes transigirem. 5. Recurso a que se dá provimento. (TRF-3 - AC: 11752 SP 2010.03.99.011752-5, Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos, Data de Julgamento: 21/06/2010, Nona Turma) Ante o exposto, considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. Ante a manifestação das partes de que desistem do prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-96.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-87.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0000364-87.2014.403.6134, ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO. Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo número 84.554, medida que constitui meio coercitivo de cobrança e retira do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do referido protesto no agravo de instrumento nº 0006753-60.2014.403.0000. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Informa também a tramitação de ação anulatória que discute o auto de infração que deu origem ao protesto, de nº 0014999-10.2013.403.6134. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 46/62, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva da Procuradoria-Geral Federal. No mérito, sustenta a inexistência de fraude quanto à origem do título protestado, bem assim a legalidade do protesto da CDA. No mais, aduz estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. Apresentou documentos referentes ao Auto de Infração nº 298.546 (fls. 63/74). A parte requerente apresentou réplica (fls. 77/91). Instada a prestar esclarecimentos (fls. 92), a parte requerente manifestou-se a fls. 94/97. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas no caso em tela. Quanto à preliminar alegada pela ré sobre a ilegitimidade passiva da Procuradoria-Geral Federal, tenho que lhe assiste razão, já que esta é órgão de representação judicial, não ostentando personalidade jurídica própria. Assim, deve compor o polo passivo somente a autarquia demandada. No mais, não assiste razão ao requerente. Inicialmente, embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial e nos esclarecimentos dados a fls. 94/97, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0006753-60.2014.403.0000, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 84.554, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto. Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Denota-se, ademais, que, conforme alegado pelo próprio autor, a autuação feita pelo INMETRO já é objeto da ação nº 0014999-10.2013.403.6134. Destarte, tratando esta demanda e a ação acima mencionada de objetos distintos, não há que se falar em relação de conexão ou continência entre os feitos, o que, por conseguinte, torna despicienda a reunião dos processos. Sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0006753-60.2014.4.03.0000, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0000364-87.2014.403.6134, em apenso. Ou seja, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, já foi proferida sentença de improcedência, fundamentando-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Assim, sendo esta questão já objeto de debate nos autos da ação cautelar apensa, e representando o pedido de ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região uma repetição do quanto requerido naquela demanda, tenho que despiciendo reproduzir os mesmos fundamentos já expostos na sentença proferida naqueles autos. Como consequência, tendo sido colocados na demanda cautelar os motivos pelos quais se reputa legítima a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, pelo requerido, não há que se falar, naturalmente, em inexigibilidade do protesto, dada a ausência de demonstração de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento. E, nesse cenário, reputando-se o ato de protesto da CDA legítimo, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas pela parte requerente. Trasladem-se cópias desta sentença, bem como das fls. 63/74, relativas ao auto de infração nº 298.546, aos autos do processo nº 0014999-10.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001408-44.2014.403.6134 - EUCLESIO LOPES DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição da requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, será interpretado como ausência de tais despesas. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001784-30.2014.403.6134 - ANTONIO BENEDITO BOLANDIM X EMMANUEL XAVIER ALVES X LUZO MARTINS DE ASSIS X WILMAR ALVES FERREIRA X JOAO BAPTISTA BAPTISTELLA XAVIER ALVES X MARIA CECILIA BAPTISTELLA XAVIER ALVES (SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância do INSS (FL. 872-v), defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome MARIA CECÍLIA BAPTISTELLA XAVIER ALVES (fl. 868/869). Antes da referida expedição, intime-se o patrono subscritor da petição de fl. 868/869 para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o referido ofício requisitório. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001937-63.2014.403.6134 - Pousada do Colaborador Ltda - Me X Ines Aparecida Souza Rego Dourado (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios, manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002209-57.2014.403.6134 - VIVIANE DA SILVA (SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE)

Trata-se de ação ordinária proposta por VIVIANE DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento dos prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. A autora narra, em resumo, que celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, nº 25.0278.110.0666594-36, pactuando o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 275,08, que seriam descontadas pelo seu empregador, o MUNICÍPIO DE AMERICANA, e repassadas à instituição financeira credora. Contudo, alega que em agosto de 2014 recebeu comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando que seria negativada, não obstante os descontos em folha estivessem ocorrendo normalmente. Com a inicial juntou procuração, declaração e hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 33 concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se oficie ao SCPC, SERASA e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência; e, também, ditou Ofício-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Citado, o MUNICÍPIO DE AMERICANA apresentou contestação com documentos (fls. 46/64), sustentando, em breve síntese, preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir; no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos pela ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Citada, a CEF contestou e ofertou documentos (fls. 67/82), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pleitando a improcedência dos pedidos em razão do cumprimento do contrato e da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. É o relatório. Fundamento e decido. As partes que compõem o polo passivo são legítimas, pois na inicial a autora descreve fatos praticados tanto pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA (desconto de parcelas em folha de pagamento sem repasse à instituição financeira credora) quanto pela CEF (indicação do nome do devedor aos cadastros de inadimplentes sem a devida cautela de verificar o respectivo desconto em folha) que, supostamente, deram causa à negativação indevida de seu nome e ao consequente abalo moral. O interesse de agir está presente, dada a necessidade e utilidade de se socorrer do Poder Judiciário, ante a resistência das demandadas às pretensões autorais. Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito. A autora é servidora do MUNICÍPIO DE AMERICANA (fls. 27/28) e celebrou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666594-36 (fls. 19/25), no qual foi pactuado o pagamento através de parcelas mensais de R\$ 275,08, que seriam descontadas na fonte pelo seu empregador e repassadas à instituição financeira credora (cláusula 10ª). A promovente demonstrou que seu nome foi incluído pela CEF em cadastros de maus pagadores em razão de suposto

inadimplemento da parcela com vencimento em 10/07/2014 do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666594-36 (fls. 29/30). Contudo, apresentou holerites que demonstram que no mês de julho de 2014 houve o desconto na fonte do valor atinente à prestação do empréstimo contraído com a CEF (fl. 27). A Lei nº 10.820/03, que Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabelece as seguintes regras no que diz respeito ao caso concreto: Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. 3º Caracterizada a situação do 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil (redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei nº 13.097/15, resultante da conversão da Medida Provisória nº 656, de 2014). Depreende-se o texto legal que o empregador: [a] será o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias; [b] salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos; [c] havendo desconto e omissão de repasse, ficará sujeito à ação de depósito promovida pela instituição financeira. O empregador responde perante a instituição financeira se deixar de reter os valores das prestações ou de repassá-los à consignatária. A instituição financeira credora, de sua vez, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador, fica proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. A inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes decorre de conduta da instituição financeira, que dá causa adequada, além de direta e imediata, ao alegado dano. A desídia do empregador deve ser discutida, se for o caso, no âmbito da relação jurídica mantida com a consignatária. Disso conclui-se que o pedido de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA é improcedente. Por razão mais forte, também o é o pedido de cancelamento da parcela da dívida descontada e não repassada, pois a relação de jurídica relativa ao empréstimo foi celebrada unicamente com a CEF. Quanto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, além de o citado art. 5º, 2º, da Lei nº 10.820/03, com a redação vigente à época dos fatos, proibi-la expressamente de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes em hipóteses de desconto da parcela pelo empregador, praticou descumprimento do que previsto no contrato: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO [...] Parágrafo Terceiro - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo da CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o(a) DEVEDOR(A) incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do(a) DEVEDOR(A) dos referidos cadastros (fl. 23). A CEF não trouxe aos autos nenhum documento de que tenha notificado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, comprovar o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada, a fim de evitar indevida negativação de seu nome. Conforme Súmula nº 297 do STJ, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, de acordo com o CDC (art. 12, caput), pressupõe a presença dos requisitos conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. In casu, a conduta comissiva da CEF consistiu em remeter precipitadamente o apontamento para negativação da parte autora, e esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano psíquico suportado. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Não há nenhuma evidência nos autos de preexistência de inscrição legítima da parte autora em cadastros de inadimplentes. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto,

considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Anoto que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula nº 326/STJ). Por fim, comprovado que a parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666594-36 com vencimento em 10/07/2014 foi descontada pelo empregador e não repassada à credora, é de se declarar, quanto à parte autora, a inexistência da dívida, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo terceiro, inciso I, do contrato. Descabe falar em repetição em dobro dos valores cobrados, pois não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança, pressuposto da repetição duplicada, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ (v.g. (AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012). ANTE O EXPOSTO, afastado as questões preliminares e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a inexistência de débito da parte autora em relação à parcela do contrato de crédito consignado nº 25.0278.110.0666594-36 com vencimento em 10/07/2014. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a negativação do nome da parte autora quanto a essa parcela da dívida; e para [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora a pagar ao MUNICÍPIO DE AMERICANA honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao advogado da parte autora honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais. P. R. I.

0002411-34.2014.403.6134 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para verificação de eventual litispendência, conforme sustentado pelo réu, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias da petição inicial e da sentença prolatada nos autos 0000287-03.2007.403.6109.

0000652-98.2015.403.6134 - ANTONIO APARECIDO GOLIN(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000653-83.2015.403.6134 - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP339661 - FELIPE ANTONIO ANDRADE ALMEIDA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PATRÍCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA em face do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Em antecipação de tutela, a autora pleiteia o restabelecimento da pensão por morte instituída por sua avó, Ordália Monteiro Paes Machado Coelho, ex- servidora pública federal. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Neste primeiro e superficial exame, não vislumbro verossimilhança nos argumentos articulados na inicial, vez que a pretensão deduzida (extensão da pensão pela morte de servidor público federal até os 24 anos para os estudantes universitários) carece de previsão legal. Outrossim, a jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese aqui discutida. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201101843301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE.

ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. (REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600601238, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009) Nesse passo, ante a ausência dos requisitos legais, notadamente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, considerando que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 92, IV, da Constituição da República, não tem personalidade jurídica ou capacidade processual para atuar em juízo, intime-se a parte autora para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ultimada a retificação supra, cite-se. Do contrário, subam os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-45.2015.403.6134 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTONIA LUCILIA MOREIREIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Luis Jose Moreira, em 20/11/1991. Aposentada por invalidez, a parte autora sustenta que já era incapaz à época do óbito do instituidor, e que inicialmente o benefício em questão foi deferido à viúva, sua genitora (falecida em 18/01/2010). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva das partes contrárias. Não há, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a existência de incapacidade para o exercício de atividades laborais ao tempo do óbito, valendo destacar que a aposentadoria por invalidez da postulante foi requerida em 2006, isto é, após mais de uma década do falecimento do instituidor. Por conseguinte, inexistente, a essa altura, prova inequívoca do alegado (fls. 17/18). Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória por danos morais manejada por ADRIANA TANIA NEVES ROCHA em face da Caixa Econômica Federal. Em antecipação de tutela, a autora pleiteia a liberação dos valores concernentes à multa fundiária. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, embora o documento de fl. 56 corrobore a narrativa feita na peça inicial, não restou demonstrado a contento qual o comportamento adotado pela requerida, especialmente no tocante ao cancelamento de saque feito em 11/09/2014 (fl. 55). Nesse contexto, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da requerida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Cite-se.

0000669-37.2015.403.6134 - ROMEU APARECIDO DE GODOY(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a revisão/conversão de benefício e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência mister para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001173-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-

38.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 112, expedindo-se o ofício precatório nos autos principais 0001152-

38.2013.403.6134. Traslade-se cópia das fls. 104/112 para o feito principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001788-67.2014.403.6134 - JURANDIR PEREIRA DA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000364-87.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto uma CDA (nº 84554), com vencimento no dia 20/02/2014, no valor de R\$ 39.822,54. Sustenta, em síntese, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 32 e verso). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 36/46). O INMETRO apresentou contestação (fls. 47/50) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Foi colacionada aos autos decisão deferindo o pedido dos efeitos da tutela recursal pleiteado no agravo interposto pela autora (fls. 51/54). A fls. 61 foi comunicado pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Americana que os efeitos do protesto foram suspensos. Foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 63). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, embora a parte requerente tenha indicado na inicial que esta ação cautelar devesse ser distribuída por dependência à ação nº 0014999-10.2013.403.6134, observo que o autor indicou a fls. 04 que ajuizaria ação principal em razão da presente cautelar, tendo sido proposta a ação ordinária que recebeu o número 0001217-96.2014.403.6134. Assim, tenho que a presente ação cautelar não pode ser considerada incidental, mas sim preparatória, pelo que, tendo sido ajuizada a ação principal da qual esta é acessória, e não havendo relação de conexão ou continência entre as ações ordinárias, determino se proceda à desvinculação deste feito nos sistemas ao processo nº 0014999-10.2013.403.6134. Por conseguinte, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida

Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da

separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença. Trasladem-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0014999-10.2013.403.6134, desvinculando nos sistemas processuais o apensamento/dependência cadastrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000321-53.2014.403.6134 - EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor a que restou condenada na sentença de fls. 104/107, em 05/02/2015 (fls. 110), JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, pelo pagamento, na forma dos artigos 475-R e 794, I, ambos do CPC. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA EVANGELISTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

0001377-58.2013.403.6134 - MAURO NICOLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto, defiro a habilitação de NAIR PAULA NICOLETTI, deferindo para esta o pagamento dos haveres da de cujus, mediante expedição de alvará. Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar acerca da referida habilitação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo discordância do INSS, providencie a Secretaria da Vara: 1) a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor MAURO NICOLETTI como sucedido e sua dependente, habilitada nesta oportunidade, como sucessora; 2) expeça-se o alvará de levantamento da quantia de fl. 146, intimando-se o patrono da parte para retirada do mesmo. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0001688-49.2013.403.6134 - JOSE CUIIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até o notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005831-81.2013.403.6134 - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALDECIR FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição das requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, será interpretado como ausência de tais despesas. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proceder a expedição das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e informar se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0001152-04.2014.403.6134 - RICARDO TOLOTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0001795-59.2014.403.6134 - WILSON KRETT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X WILSON KRETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO DE LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Diante da expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de

05 de dezembro de 2011, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Não obstante a asseverada ocupação em faixas de domínio, tenho que a área em questão, em princípio, seria passível de aferição econômica. Contudo, de outro lado, mais bem analisando a questão, considerando a finalidade e atividade que seria desempenhada pela parte autora, segundo o por ela alegado, não parece dimanar, realmente, em princípio, ao menos neste momento, elementos seguros para estimar qual seria o proveito econômico a ser perseguido no caso vertente. Posto isso, mais bem analisando caso como dos autos, determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual posterior reapreciação da questão à vista de novos elementos. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 284

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000425-36.2014.403.6137 - TIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Visto. TIAGO DO NASCIMENTO SANTOS ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo VW/Santana 2.0, cor cinza, placas DBY3776, município de Valinhos/SP, ano/modelo 2000, chassi 9BWAE13XOYPO23114. Para tanto, alega não possuir outro meio de locomoção para exercer sua atividade de representante comercial (vendedor externo), de modo que a manutenção da apreensão do veículo interfere no sustento de sua família. Alega que o veículo está regulamentado, sem alteração ou adulteração, licenciado e que não interessa à investigação criminal. Avoca o princípio da proporcionalidade e o direito constitucional de propriedade. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 66/67), afirmando que o bem não interessa ao processo, até porque foi promovido o arquivamento com fulcro no princípio da insignificância, considerando a diminuta quantia de cigarros apreendidos. Afirmou o MPF, outrossim, que o veículo também não pode ser objeto de perdimento, já que não se enquadra no rol do artigo 91, incisos I e II, alíneas a e b, do Código Penal. É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Ambos os requisitos apontados foram superados, na presente situação, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Contudo, nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, também é requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. De tal

modo, para restituição de bem apreendido, são cumulativos os requisitos de ausência de interesse processual no objeto, não sujeição à pena de perdimento e a demonstração cabal do direito do requerente. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TRATOR. PROPRIEDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. (...) (TRF-1 - ACR: 401410 RO 2345.20.10.401410-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 18/01/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.88 de 11/02/2011)No caso em tela, impera dúvida acerca do direito do reclamante, já que, conforme se verifica da cópia do CRLV juntado às fls. 25, documento igualmente apreendido, o veículo encontra-se registrado em nome de VALTER JOSÉ RUBIRÁ, terceiro estranho ao processo. Destaque-se que o requerente não fez nenhum esclarecimento sobre a origem do veículo, não trouxe aos autos comprovante assinado de transferência do veículo ou qualquer documento comprobatório da existência de contrato de compra e venda. Por esta razão, prejudicado o deferimento imediato do pedido. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CASUÍSTICA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120. INDEFERIMENTO. 1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos. (...) 5. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 1999.36.00.009480-0-MT, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 22.02.05). 6. Apelação da defesa desprovida.(ACR 00004489520114036004. TRF 3. Quinta Turma. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Julgado em 07/04/2014)Ante todo o exposto, e considerando a impossibilidade de apreciação do pedido no estado em que se encontra, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA para, nos termos do artigo 120, 1º do Código de Processo Penal, CONCEDER prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente faça prova de seu direito sobre o veículo, bem como EXPEDIR Carta Precatória para a Comarca de Valinhos/SP, abrindo prazo de 10 (dez) dias para que VALTER JOSÉ RUBIRÁ, em cujo nome se encontra registrado o carro, se manifeste sobre a atual propriedade do bem. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 207

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002920-68.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberdade vigiada, formulado pela autoridade policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, em face do estrangeiro IFEKWE NDIVERKWEM OTTIH, nigeriano, filho de Daniel Otti e de Pauline Otti, nascido em 10 de novembro de 1966, frisando-se a necessidade de expedição do competente mandado em relação ao expulsando, com a finalidade de se efetivar o cumprimento do decreto de expulsão e, assim, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação das normas vigentes. A autoridade policial explica que a efetivação da expulsão de IFEKWE NDIVERKWEM OTTIH não foi regularmente cumprida, exclusivamente em razão de o estrangeiro ter formulado pedido de refúgio, o que na prática, inviabilizou a execução da portaria ministerial de expulsão, malgrado haver prévia autorização do Ministério da Justiça para efetivação desta. Informa, também, que a medida de retirada compulsória de expulsão não poderá ser concretizada

porque a decisão sobre o refúgio é de competência privativa do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, o qual não estipulou um prazo determinado para a prolação de uma decisão definitiva a respeito da concessão ou não daquele ato político. Aduz, ainda, que, mesmo em caso de eventual prorrogação da prisão cautelar do expulsando, certamente não seria possível, durante o prazo máximo de prisão deferido, proceder-se à efetivação da medida de expulsão, porquanto a existência de pedido de refúgio sem decisão terminativa, segundo entendimento da Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, tem o condão de sustar a execução do decreto expulsório. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Dispõe o artigo 10, 1º, Lei nº 9.474, de 22.07.1997, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, que a solicitação de refúgio suspenderá a qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. No entanto, apesar de o pedido em análise suspender qualquer procedimento administrativo ou criminal em curso pela entrada irregular de estrangeiro no País, isso não significa que tem a prerrogativa de, por si só, oportunizar à liberação do expulsando, sem qualquer espécie de controle estatal. As peculiaridades do caso concreto aqui apresentado e a premente necessidade de se viabilizar a medida de retirada compulsória de expulsão demonstram que o pedido de liberdade vigiada aqui requerido apresenta-se plausível e necessário, eis que, por um lado, visa assegurar a plena execução do ato expulsório, e, de outro, garantir a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares pertinentes. Ressalto que o instituto da liberdade vigiada tem por objetivo proteger e controlar o estrangeiro dentro do Território Nacional, impedindo que se frustre a medida expulsória já definida. Ademais, o pedido de refúgio foi feito em 16.01.2015 (fl.33), ou seja, após a decisão que decretou a prisão administrativa para fins de efetivação da expulsão, prolatada em 10.12.2014, permanecendo inalteradas as circunstâncias que determinaram a constrição da liberdade. Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSÃO** em face de **IFEKWE NDIWERK WEN OTTIH**, nigeriano, filho de Daniel Otti e de Pauline Otti, nascido em 10 de novembro de 1966, matrícula SAP 657.480-0, RGC 61.697.809, formulado pela autoridade policial da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo às fls. 29/31, e determino que esta, nos termos da Lei nº 6.815/1980, efetue a fiscalização da medida, até que se efetive a expulsão do estrangeiro, devendo cumprir as medidas cautelares abaixo especificadas: 1. Retenção do passaporte do expulsando, lavrando-se o respectivo termo; 2. O expulsando deverá indicar o endereço em que será encontrado, bem como o telefone de contato, enquanto se aguarda a efetivação da expulsão; 3. Deverá comparecer semanalmente à sede da Polícia Federal em São Paulo, em dia e horário a serem determinados pela autoridade policial, a fim de informar o seu atual paradeiro, sob pena de desobediência. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, já que devido à urgência da medida, este órgão não foi, excepcionalmente, ouvido antes da presente decisão, pela via eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 797

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001452-78.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-84.2014.403.6129) ROSANE MARIA DA SILVA - ME X ROSANE MARIA DA SILVA (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Digam as requerentes se têm interesse no prosseguimento da demanda, cumprindo a decisão de fl. 34.2. Cumprido o item nº 1 dê-se vista ao MPF, caso contrário, venham-me os autos conclusos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 798

USUCAPIAO

0000047-41.2013.403.6129 - WANDERLEI DELAMAR ELLERT X ILGA MARIA KONZEN

ELLERT(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, à DAEE para manifestar-se sobre o despacho de fl. 328

Expediente Nº 799

USUCAPIAO

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 775/777 - Defiro. Intime-se o réu Carlos Alberto Lopes Matos por mandado no endereço indicado na folha 777, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a proceder a intimação por hora certa se identificar recusa do réu em ser intimado. Vista a autora, para, em 10 (dez) dias, indicar o inventariante do Espólio de Celso Barreiro ou seus herdeiros, para regularização do polo passivo desta ação. Cumpra-se o item 1 do despacho de folha 771. Após, ao MPF nos termos da lei.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias do laudo de fls. 434/473. Primeiro a parte autora, depois aos réus, por publicação e por fim à União. Fls. 474/475. Defiro. Expeça-se alvará.

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 475 - Indefiro. É ônus da parte autora a correta identificação das partes (art. 282,II, CPC). Intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 456. Ante a informação acima, proceda a secretaria a pesquisa pelos endereços dos réu Emílio Cerchiari e Marlene Paes Leme Cerchiari, nos termos do item 2 do despacho de fl. 456. Após, ao MPF nos termos da lei.

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

Fls. 361/383 - A alegação contra a inclusão da União na presente demanda se confunde com o próprio mérito desta Ação; e será analisado em momento oportuno. PROCESSO CIVIL - USUCAPÍAO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA - PROVA PERICIAL PARA DEFINIÇÃO DE ÁREA DE MARINHA EXPRESSAMENTE RESSALVADA NA DECISÃO APELADA. I - O fato do bem não se inserir na propriedade da União não implica na incompetência da Justiça Federal, tampouco na ilegitimidade do ente federal. Tal matéria confunde-se, em verdade, com o próprio mérito da lide, sendo como tal enfrentada, reconhecendo-se, pois, a competência da Justiça Federal, bem assim a legitimidade da União para figurar na lide, ante a manifestação do seu interesse. (...) (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 691348 REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/12/2010.A parte autora informa a morte de Bruno Begliomini (fl.380), e requer a citação da Sra. Helena de Magalhães Begliomini (sua esposa), contudo não comprova ser esta a inventariante do espólio.Da mesma forma, a autora não trouxe aos autos documentação referente ao processo de reintegração de posse, conforme determinado às fls. 356/356-verso.Ante o exposto:Intime-se a autora para informar quem de fato é o inventariante ou quem são os herdeiros de Bruno Begliomini, bem como para apresentar documentação referente ao processo de reintegração de posse em curso na comarca de Cananea/SP.Citem-se a União e a Empresa Serra da Mesa Emp. Tur. Ltda no endereço indicado na fl. 356-verso, item 4.Após, ao MPF nos termos da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-28.2015.403.6129 - LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP

1. Tendo em vista a emenda da petição inicial (fls. 37/38), notifique-se a autoridade apontada coatora para em 10 (dez) dias, prestar as suas informações, inclusive sobre a existência de contrato de locação no interior do veículo apreendido (art. 7º, II, LMS).2. Reservo-me apreciar o pedido liminar após as informações da apontada autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação de tal pleito.3. Intime-se.

Expediente Nº 800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-36.2015.403.6129 - MAFALDA TEIXEIRA MIRANDA(SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAFALDA TEIXEIRA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anteriormente recebido em 15/01/2007, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a obtenção da aposentadoria. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Verifico que a demanda atualmente proposta está repetindo feito anterior (autos nº 0001200-42.2008.403.6305) que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Registro e transitou em julgado, no tocante ao pedido de concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do benefício anterior em 15/01/2007, porque não retrata nenhum fato novo capaz de afastar a coisa julgada material do processo anteriormente ajuizado. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 40

EXECUCAO FISCAL

0002365-24.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO LOPES JUNIOR

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados

contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002366-09.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE ANDREA ROSARIO CARDOSO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002418-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE DOS SANTOS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-

DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002419-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DIAS RUSSO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002425-94.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDA REGINA DONZALISK LAPETINA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à

especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002464-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA GOMES SANTIAGO SIMOES

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0002539-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANIA PEREIRA DA SILVA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente

(art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003236-54.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEITH LEMES MARTINS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003240-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ANTONIO TEZONI

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de

que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003288-50.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA TORRES DA SILVA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003310-11.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA MARIA COSTA CONTE

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003313-63.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA MARIA DE SOUZA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003331-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CRISTINA VIEIRA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que suspendeu a presente execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/80.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003376-88.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE VERONICA PEREIRA

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão

proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003394-12.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO APARECIDO DA SILVA ABRANCHES

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003433-09.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido,

independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003449-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO DOS SANTOS DE JESUS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual que suspendeu a presente execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/80.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003500-71.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARI LUCE DIAS ONOFRE

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados

contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0003576-95.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CARLOS FERREIRA FARIA

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

0003586-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Manifeste-se o Exequente, querendo, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado.4- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo

da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0004220-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X WILLIAN CLAYTON MARIA - DROGARIA - ME
1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004248-06.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEILDO VIEIRA DA SILVA
1- Vistos. 2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual. 4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente

(art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004327-82.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA ALEXANDRE MENDONCA DA SILVA
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004350-28.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANOEL PEDRO ROSA
1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de

que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004376-26.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PAULO ROBERTO DE MATOS

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004398-84.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO BEVILACQUA BERTOZZI

1- Vistos.2- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual.4- Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Esclareço, ainda, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 10- Intime-se e cumpra-se.

0004781-62.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CARLA CARDOSO FIGUEROA
1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003405-95.2015.403.6144 - VILSON AMORIM DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade para o trabalho do autor, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova pericial médica (f. 22). Foram apresentadas contestação (f. 27/66) e réplica (f. 70/72). Não foi realizada a perícia médica determinada (f. 67 e 73/88). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 89/90). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 96). Naqueles autos, já baixados, n. 0038112-45.2011.4.03.6301, o pedido dizia respeito a indeferimento administrativo anterior ao que deu origem a estes (f. 9), conforme consulta processual. A formulação de novo pedido administrativo posterior e a possível alteração do quadro clínico são suficientes para afastar a identidade de pedidos e causa de pedir. 3) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 4) Esta demanda foi autuada

como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. 5) Retifique também o SEDI o assunto, que deve ser auxílio-doença previdenciário, e não acidentário. 6) Acolho o pedido formulado pela perita designada pelo juízo estadual (f. 87), destituo-o e nomeio, em substituição, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, CRM 31.563, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 27.04.2015, às 10 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora (f. 5), do INSS (f. 48) e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se.

0003426-71.2015.403.6144 - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. PA 1,7 Naquele juízo, foram deferidas a gratuidade processual à autora e a prioridade na tramitação (f. 40). Foram apresentadas contestação (f. 45/81) e réplica (f. 88/109). Então, aquele juízo declinou da competência (f. 115/116). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual foi dado provimento, por decisão transitada em julgado (f. 119/121 e 127/131). Foi realizado estudo social pela Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus/SP (f. 150/153). A perícia médica não foi realizada, ante as sucessivas nomeações e destituições de peritos (f. 122/123, 133, 135/137, 138, 140, 143/144, 146/148, 154 e 156/208). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 209/211). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Anote-se a prioridade na tramitação requerida nos termos do Estatuto do Idoso já deferida (f. 40). 4) Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome da autora. 5) Conforme consulta aos dados do sistema DATAPREV, a parte autora está recebendo benefício assistencial desde 28.8.2014. Assim, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse na continuidade da demanda. Nada sendo requerido no prazo em questão, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003431-93.2015.403.6144 - JOCELIA SILVA DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. A autora requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do filho, ocorrido em 01.06.2013. O benefício foi indeferido administrativamente por não ter sido comprovada a condição de dependente da autora. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 52). Foram apresentadas contestação (f. 57/71) e réplica (f. 82/87). Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora requereu a designação de audiência para produção de prova testemunhal (f. 90). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 - CJF 3ª Região (f. 94). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Fica o INSS intimado para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se o INSS.

0003836-32.2015.403.6144 - ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada - LOAS formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Inicialmente, aquele juízo declinou da competência (f. 34/36). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 37/54), ao qual foi dado provimento, por decisão transitada em julgado (f. 57/61 e 70/77). Naquele juízo, foram deferidas a gratuidade processual ao autor (f. 64) e foram apresentadas contestação (f. 78/107) e réplica (f. 110/125). Foi realizado estudo social pela Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus/SP (f. 129/133), sobre o qual se manifestou o autor (f. 136/142). O INSS ainda não foi intimado para tanto. A perícia médica não foi realizada, ante as sucessivas nomeações e destituições de peritos (f. 64, 68, 126/127, 134, 143/153). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 154/156). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 3) Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. 4) Junte-se aos autos a pesquisa ao sistema DATAPREV em nome do autor. 5) Sem prejuízo, fica o INSS intimado para manifestação sobre o relatório social (f. 129/133), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003690-88.2015.403.6144 - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que foi proferida sentença, julgando procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho (f. 124/126). Esta demanda foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Após o recebimento do recurso de apelação interposto (f. 147) e da apresentação de contrarrazões (f. 149/152), e da notícia de que o INSS não cumpriu a tutela antecipada (f. 153/160), foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 161/162). É o relatório. Decido. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente de trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de

competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013)Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP).Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004499-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NERA AMERICA LATINA LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2845

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004705-10.2013.403.6000 - ANTONIO ILSO DOTTO PIRES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2015, às 09:00 horas, com o perito judicial, Dr. ERICK RULLI MENEZES. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 2.590, centro, em Campo Grande/MS. (Hospital do Pênfigo)

0008962-44.2014.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Trato da peça de fls. 83/84, na qual se pleiteia a análise do pedido de tutela antecipada inaudita altera pars.Com efeito, tenho que não vieram aos autos fatos novos, aptos a ensejar a revisão do despacho de fl. 71, no qual este Juízo postergou a análise do pedido antecipatório para depois da manifestação da parte ré.A existência da execução fiscal nº 0006907-91.2012.403.6000 já havia sido noticiada na inicial da presente ação ordinária. Ademais, a questão do bloqueio/desbloqueio de valores já foi tratada naqueles autos (cópia de fl. 138).Assim, aguarde-se a manifestação do réu sobre o pedido de tutela antecipada.Com a manifestação, ou decorrido o prazo concedido para tanto, venham-me os autos conclusos.Int.

0009265-58.2014.403.6000 - NICOLAS MATOS RIOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210: considerando que ainda não decorreu o prazo concedido pelo e. TRF da 3ª Região para o cumprimento do decisum proferido em sede de agravo de instrumento (10 dias, conforme fls. 201/208, sendo que a Autoridade Administrativa recebeu o ofício enviado por este Juízo em 17/03/2015), aguarde-se o transcurso do referido prazo.Havendo notícia acerca de eventual descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada em grau de recurso, retornem-me os autos conclusos para as providências legais que se fizerem necessárias.Intimem-se.

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Celso Goes Savala objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua reincorporação ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade de tratamento médico adequado. Aduz que, no ano de 2004, foi incorporado às Forças Armadas, no 9º Batalhão de Engenharia de Combate do Exército Brasileiro, localizado em Aquidauana-MS. No dia 31/07/2008, enquanto participava de uma partida de futebol prevista no treinamento das olimpíadas do Batalhão, sofreu um acidente de trabalho, vindo a lesionar o seu joelho direito.Narra ainda que não houve êxito no tratamento cirúrgico que lhe foi disponibilizado, estando definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Contudo, mesmo incapacitado e necessitando de tratamento médico, foi considerado apto pela Junta Militar de Saúde e, conseqüentemente, licenciado, o que reputa ilegal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/111.A análise do pedido de tutela

antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 114). Contestação, às fls. 117/136. Também juntou documentos (fls. 137/141). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua consequente reincorporação, na condição de agregado. Ocorre que os documentos existentes, até o momento, nos autos, demonstram que desde junho de 2009 o autor estava apto para o Serviço do Exército (fl. 40), o que significa que, em princípio, ele se recuperou da lesão após o tratamento de saúde que lhe foi dispensado (fls. 30/31). Registre-se ainda que em janeiro de 2010, ao término do último período de reengajamento, o autor, em verificação de saúde, encontrava-se apto e pronto para o serviço (fl. 91). Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Ademais, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos para se aferir se a lesão é realmente incapacitante, bem como se a suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidéz). Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Por fim, registro que, diante do tempo decorrido desde o ato de licenciamento (28/02/2010 - fl. 21), mostra-se mitigado o alegado receio de dano de difícil reparação, inclusive para fins de antecipação da fase instrutória. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica. Intimem-se.

0002643-26.2015.403.6000 - CERAMICA MS LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Processo nº 0002643-26.2015.403.6000 Autor: CERÂMICA MS LTDARé: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Cerâmica MS Ltda., contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n 110/2001 (10% sobre os valores depositados no FGTS, vertidos pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa). Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da exação, porque já atendido o objetivo que justificou a sua criação (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde 2006, e o desvio dos recursos, desde 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-146. É o que interessa relatar. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição. Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação. Ademais, ainda que a

exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso) Assim, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso no ato hostilizado. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.) Por fim, resalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0002644-11.2015.403.6000 - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0002644-11.2015.403.6000 Autora: TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA. Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, proposta por Transportes Valmor Brum Ltda., contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados no FGTS, vertidos pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa). Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da exação, porque já atendido o objetivo que justificou a sua criação (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde 2006, e o desvio dos recursos, desde 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-153. É o que interessa relatar. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A matéria de fundo refere-se à

(in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição. Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso) Assim, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade ou abuso no ato hostilizado. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 3 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação

improvida.(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.)Por fim, ressalto que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 17 de março de 2015.RENATO TONIASOJUIZ FEDERAL

0002909-13.2015.403.6000 - ALDA VILELA DIAS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X MARIA JOSE LADISLAU X MARA LUCIA BELLINATE X SOLANGE ZACALUSNI FREITAS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 0002909-13.2015.403.6000AUTORES: ALDA VILELA DIAS E OUTROS RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E UNIÃODECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à fundação requerida que inclua no cálculo dos proventos dos autores os valores recebidos a título de plantões hospitalares, desde 1992, sobre os quais houve incidência de contribuição social. Pedem os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-308.É o relatório. Decido.A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis:LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei)LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses.É preciso ser destacado que a Lei 9.494/97 teve por escopo frear as medidas liminares que trazem enorme desequilíbrio orçamentário. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1.570/97 (posteriormente convertida na referida Lei 9.494/97), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça deixou consignadas as razões que levaram à edição do referido ato normativo:É lícito admitir que, pelas peculiaridades que marcam o modelo da execução contra a Fazenda Pública, tais medidas - sobretudo aquelas referentes ao pagamento de vantagens pecuniárias - não poderiam jamais ser deferidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. A falta de previsão orçamentária, o risco de concessão de vantagens indevidas e a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos em caso de pagamentos indevidos constituiriam razões suficientes para recomendar a não aplicação do instituto contra o Poder Público.Não há dúvida, outrossim, de que o deferimento generalizado dessas medidas antecipatórias pode causar sérios danos às Finanças Públicas, com repercussões graves sobre todo o quadro econômico e social. Isso se torna mais gravoso se a tutela antecipada for deferida em processos ou ações de caráter coletivo, dificultando não só a execução como o eventual controle dos pagamentos. Não é preciso dizer que as decisões tomadas, em sede de juízo liminar ou antecipatório, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciários, com sérias conseqüências para o patrimônio público e para o prestígio da própria Justiça.Nos últimos tempos, vem-se generalizando a utilização da tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de Direito Público, verificando-se - para usar a expressão cunhada pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal - uma nova onda de abuso, desta feita com a utilização do novo instituto, exatamente porque em relação a este não vigoram - pelo menos expressamente - as limitações existentes para o mandado de segurança e para a ação cautelar inominada. É mister, pois, que se proceda a uma imediata revisão ou atualização do modelo de contracautela existente, de modo a explicitar que também a chamada tutela antecipada, dado ao seu caráter marcadamente cautelar, está submetida às limitações gerais existentes para as medidas liminares ou cautelares.Nessa esteira, o reconhecimento liminar do suposto direito dos autores - servidores públicos federais - a terem seus proventos de aposentadoria calculados sobre a remuneração, após a incorporação nesta dos valores pagos a título de plantões hospitalares, implicaria também em despesa orçamentária imediata e não prevista do Erário e, por via oblíqua, na extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. Ademais, relativamente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro, em princípio, a presença do requisito, dado que os autores pretendem um plus em relação ao valor a que normalmente teriam direito, a título de proventos de aposentadoria, mediante a inclusão dos plantões hospitalares na base de cálculo do benefício. Desta forma, caso seja ao final julgado procedente o pedido, as diferenças então devidas serão pagas com a devida correção monetária e inclusão

de juros, não havendo, a priori, prejuízo à parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois, com base nos comprovantes de remuneração dos autores, somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, eles podem, também conjuntamente, suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de março de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003589-47.2005.403.6000 (2005.60.00.003589-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, através da qual busca desconstituir penhora on line, ao argumento de que os valores constrictos são decorrentes de verba salarial, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 128/141). É a síntese do necessário. Decido. De início, registro que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz e que não demandem dilação probatória. A questão levantada pelo executado - ilegalidade da constrição havida nestes autos em razão da natureza salarial dos valores bloqueados, embora possa ser reconhecida de ofício, demanda dilação probatória. Assim, recebo a peça e os documentos de fls. 128/141, como pedido de desbloqueio de valores. No mais, embora conste do extrato bancário de fl. 139 um crédito com a sigla CT salário, não há nos autos cópia de holerite que demonstre que o executado recebe seus salários através daquela conta. Registre-se ainda que há outro crédito com a sigla CRED INSS, sem que o executado tenha trazido esclarecimentos a esse respeito. Também não há nos autos extratos dos meses anteriores (pelo menos de noventa dias) que demonstrem que a conta mencionada na petição de fls. 128/135, apesar de ter saldo negativo na data daqueles créditos, destina-se exclusivamente à movimentação de verba salarial. Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado às fls. 128/135. Intimem-se.

0006976-89.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS(MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE)

O documento de fl. 38 não é suficiente para comprovar que o saldo da conta bancária que se pretende desbloquear é impenhorável, por ser fruto de poupança. É que se faz necessário a vinda de extratos detalhados acerca da movimentação da referida conta, a fim de se averiguar se a mesma é tipicamente de poupança. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos extratos detalhados dos últimos noventa dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2848

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

Despacho de f. 754: Intime-se...os réus, por publicação, com prazo em dobro, com fulcro no art. 191, do Código de Processo Civil, observando-se tratar de prazo comum.

ACAO DE USUCAPIAO

0006691-62.2014.403.6000 - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X MAX HENRIQUE BORTOTTO GARCIA X KATIA GEA SANCHES GARCIA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X ANTONIO JOSE DO CARMO JUNIOR X MARIA APARECIDA DA SILVA X YOLANDA WASEM MOLIN X OLIVIA FREIRE

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação contida na decisão de f. 636/637, no tocante à confinante Célia M. Gonçalves, a fim de assegurar o regular andamento do Feito.

ACAO MONITORIA

000030-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

AUTORA/EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS/EMBARGANTES: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - MEGALDINO FARIAS SANTOS NETOPATRÍCIA PERALTA BARROS DIAS SANTOSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Uzze Andaimes e Escoramentos Ltda - ME, Galdino Farias Santos Neto e Patrícia Peralta Barros Dias Santos, objetivando o recebimento do valor de R\$ 59.666,24 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 13/12/2013, decorrente de Contrato de Crédito Bancário GiroCAIXA Fácil. Como causa de pedir, a CEF afirmou que, findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 5-146.Os requeridos apresentaram os embargos à monitoria de fls. 157-173, impugnando: a) a cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%; e, b) a cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios. Em sede de antecipação de tutela, pugnaram pela exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 180-199), sustentando a legalidade da cobrança em questão.É o relatório. Decido.Os embargos monitorios são parcialmente procedentes.1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes.No presente caso, analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 1-18), observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à cumulação da Taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a Taxa de Rentabilidade de até 10%, e à cumulação da comissão de permanência com pena convencional, juros de mora, despesas judiciais e honorários advocatícios.2) Da comissão de permanênciaEm relação à comissão de permanência, sua incidência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (..)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº

271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a Cláusula Décima, do contrato de fls. 8-18, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. O Parágrafo Primeiro da aludida Cláusula estabelece que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Ocorre que, como dito alhures, não pode haver cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora. Outrossim, o Parágrafo Terceiro, da Cláusula Décima, do contrato firmado entre os embargantes e a CEF, prevê, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. Por esse diapasão, também deve ser excluída a cobrança da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite (tar excess), uma vez que possui a natureza de cláusula penal, configurando verdadeiro bis in idem sua cobrança cumulativa com outros encargos devidos pela impontualidade do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. EXCLUSÃO DA TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação desafiada em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à presente ação monitória e, em consequência, julgou procedente o próprio pedido monitório, para condenar a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 19.990,32 (dezenove mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em virtude de inadimplemento da Ré de contrato de cheque especial firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, convertendo o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. (...) 6. No que se refere aos encargos da dívida, a Jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da Comissão de Permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, e a multa contratual. Inteligência da Súmula nº 472 do STJ. 7. Caso concreto no qual estipulou-se a cobrança da Comissão de Permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez pro cento) ao mês, além do que há previsão da cobrança de juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (Cláusula Décima-Terceira - fls. 11); deve, portanto, ser excluída, a cumulação indevida da Comissão de Permanência com os juros remuneratórios, a correção monetária, e a taxa de rentabilidade. 8. A tarifa de excesso de limite do cheque especial não pode ser exigida, em face da incidência da comissão de permanência no caso de inadimplência, por se tratar de dupla penalidade para o mesmo fato gerador. Apelação provida, em parte. (AC 20098400005611, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/10/2012 - Página::734.) 3) Cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios Em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg, STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida: a) da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrada após o inadimplemento dessa dívida; b) da cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em razão da cobrança judicial ou extrajudicial do débito; e, c) da tarifa pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pelo embargante; tal verba deve ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009333-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)

Intime-se a parte ré, ora embargante, dos termos da impugnação da CEF, mais precisamente sobre a possibilidade de renegociação da dívida, devendo, para tanto, comparecer à agência mencionada à f. 90. As partes deverão comunicar o Juro no caso de haver composição amigável. Não obstante, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Observo que a parte autora já registrou à f. 112 que não pretende produzir outras provas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, trazer os documentos solicitados pela perita (f. 708/709), de modo

a possibilitar a realização da perícia (contracheques relativos ao período do contrato do financiamento). Intime-se o, também, para que preste informações acerca de depósitos efetuados em Juízo, conforme requerido no item b da mencionada peça. Com a juntada dos documentos, intime-se a perita para que dê seguimento aos trabalhos periciais, cujo laudo poderá ser entregue no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5) - ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

AUTOS N. 0001544-07.2004.403.6000AUTOR: ANTONIO DA SILVA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional c/c repetição de indébito em face da CEF. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (ao adquirir direitos e obrigações por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda), e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os índices de reajustes salariais da categoria profissional do contratante e nem os de reajuste do salário mínimo, obrigando-o à inadimplência forçada e injusta. Aduz, ainda, que: 1) seja reconhecido o contrato particular firmado entre os titulares do financiamento e o autor; 2) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 3) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não poder ser reajustada naquele momento; 4) não houve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 5) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 6) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 7) como o valor das prestações não respeita a variação salarial, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 8) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 9) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; 10) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; 11) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; 12) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 13) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; 14) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros e as incorporações de prestações ao saldo devedor foram incorretas. 15) o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, devendo, no caso, ser anulado qualquer procedimento referente à execução extrajudicial, bem como seu nome não deve ser incluído nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos de fls. 64-129. Às fls. 132-136 foi proferida sentença, indeferindo a inicial, por ilegitimidade de parte. O E. TRF 3ª Região (fls. 185-195) deu provimento ao recurso de apelação e reconheceu a legitimidade do apelante de integrar o polo ativo da demanda. Com o retorno dos autos, o autor desistiu dos pedidos referentes ao plano real, plano Collor, CES, correção monetária e amortização. A CEF apresentou contestação de fls. 292-339, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva da CEF (EMGEA) e indeferimento da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pela autora não estão em conformidade com os termos contratuais; do que a mesma não faz jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Não há falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 337-359. Réplica à fl. 377. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 391 e 392). É o relatório. Decido. Examinando as questões preliminares. Ilegitimidade passiva A CEF sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto o contrato objeto desta demanda foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato de mútuo habitacional outrora firmado com o autor. Todavia, entendo que os argumentos tracejados pela ré não podem prosperar. No caso sub judice, embora conste cópia do instrumento que regulou referida transferência de crédito, não há qualquer documento que comprove ter sido o mutuário notificado da cessão de créditos entabulada entre a CEF e EMGEA. Por outro prisma, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no polo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. Preliminar rejeitada. Inépcia da inicial - da narração dos fatos não decorre logicamente uma conclusão. Diferentemente do que afirma a CEF, a peça inaugural descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, indicando o que se entende por ilegal,

sendo que tais pedidos guardam coerência com a fundamentação. Preliminar rejeitada. Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito. Não há, porém, como se acolher as alegações do autor. A defasagem salarial, se existente (não foi provada), por si só não seria suficiente para autorizar a revisão do contrato - para tanto seria necessário que restasse demonstrada a evolução do valor das prestações do contrato de modo disforme da evolução dos salários recebidos pelo autor. As alegações sobre inobservância de legislação, de desrespeito aos juros contratados e de inobservância de índices de correção monetária teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo para o autor, o que não foi feito. Plano de Equivalência Salarial - PES. A alegação de não observância do PES, por parte da CEF, também não restou provada. Para a verificação da correta aplicação dessa sistemática seria necessário a produção de prova pericial, o que não foi realizado. Os documentos acostados aos autos não são idôneos para comprovar o alegado descumprimento da cláusula de previsão do plano de equivalência salarial - o que somente poderia ser demonstrado através de prova pericial. Caberia ao autor esse ônus, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu alegado direito, mas ele não se desincumbiu de tanto. Assim, concluo que o autor não logrou comprovar o descumprimento ou desrespeito ao PES; conseqüentemente, resta prejudicado o pedido com relação ao FCVS, pois não há como apurar se houve cobrança a maior. Improcedentes os pedidos. URV. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, essa unidade era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda tomador, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Improcedente o pedido. Seguro. Com relação à contratação do seguro habitacional, quando da tomada do mútuo, há previsão nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na contratação ou na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor cobrado a esse título é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido. TABELA PRICE. Também não procede a pretensão de alterar unilateralmente a cláusula que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE, uma vez que em nosso sistema jurídico vige o princípio da autonomia da vontade e o de que o que foi contratado deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e de outra de juros, e de que a mesma não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações. Não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335). Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. No entanto, no presente caso não há provas da ocorrência de anatocismo. Improcedente o pedido. Aplicação da Taxa Referencial - TR. Sustenta o autor que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor, a partir de março de 1991. In casu, o contrato de mútuo habitacional prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em janeiro/1989, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223). Logo, pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula oitava - fls. 73-v), remuneradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Pedido improcedente. Juros Nominais. No presente caso o contrato prevê taxa efetiva de juros de 8,8390%. Como não alcança a taxa de 12% ao ano, não há que se falar em abusividade. Nesse sentido os seguintes julgados: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DO PES/CP. RECÁLCULO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. ANATOCISMO. EXPURGO DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Parte Autora adquiriu imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, em novembro de 1989, contando com o PES/CP, juros efetivos em 11,02% e nominais em 10,5% e sistema francês de amortização - tabela price. 2. Quando o contrato prevê o PES, as prestações, ao serem reajustadas, devem levar em conta a variação dos salários da categoria profissional do mutuário preservando-se a capacidade contributiva inicialmente pactuada até a extinção do contrato. O contrato firmado entre as partes estabelece o reajuste das prestações de acordo com o dissídio da categoria profissional do devedor. Restou comprovado, através do laudo pericial produzido, que a CEF não observou os índices da categoria profissional do mutuário. 3. A devolução de valores pagos em excesso rege-se pelo art. 23 da Lei nº 8.004/90, sendo inviável, por conseguinte, o pedido de devolução, em dobro, na forma do CDC. 4. A capitalização indevida de juros ocorre com o lançamento, no saldo devedor do contrato, de juros mensais não quitados pela insuficiência do encargo mensal, limitado pela aplicação do PES/CP, o que é vedado, nos termos do REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. 5. Não há que se falar em violação ao contido na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. A questão restou sumulada no e. STJ, verbete nº 450, verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não consta no pedido inicial a revisão do sistema de amortização do saldo devedor e nem tampouco foi aventada tal questão na sentença condenatória. 6. Conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção do E. STJ no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009), o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação a 10% da taxa de juros relativa às prestações do contrato de mútuo firmado, mas apenas dispõe sobre as condições para o reajustamento, previstas no art. 5º da mesma lei, destinados a casos especiais de financiamento, que não se aplicam ao caso. Há de prevalecer, portanto, o percentual pactuado entre as partes. 7. A Corte Especial do Colendo STJ, no julgamento do EREsp 245.927/PR, Rel. Min. Vicente Leal, 10/04/2003, consagrou a tese de que, nos contratos de financiamentos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja cláusula de revisão do saldo devedor seja baseada nas mesmas regras de atualização monetária adotadas pela caderneta de poupança, o indexador aplicado, no mês de março de 1990, é o IPC, no percentual de 84,32%. Este entendimento continua firme na Corte Superior a teor de inúmeros recentes precedentes: AGA 201100244320, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - Terceira Turma, DJE data: 07/08/2012; AGA 200901406964, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - Quarta Turma, DJE data: 04/02/2011 e AGA 200501532144, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE data: 18/06/2010. 8. Agravo retido não conhecido. Apelações desprovidas. (AC 199751020426492, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/07/2013.) GNCIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) JUROS NOMINAIS E JUROS EFETIVOS: Nos termos da AC 2006.35.00.007758-7/GO - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA - e-DJF1 p.164 de 08/07/2011: 13. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. Apelação improvida. 4.11 - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Não mais se discute a sistemática de amortização do saldo devedor. inclusive 14. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). (idem). Apelação improvida. 4.12 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS NOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH - Há muito o Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288-DF, de que foi relator o Ministro RAFAEL MAYER, assentou a orientação de que, ao advento do Decreto-lei nº 19, de 1966, deixou de prevalecer a norma do art. 5º da referida lei, por ser com aquele incompatível. Nessa mesma representação, entendeu-se desprovido de eficácia o art. 6º, que condicionava a aplicação do art. 5º mencionado. Depois, o Superior Tribunal de Justiça também se filiou ao entendimento de que os juros contratuais não encontram limites no referido art. 6º da Lei nº 4.380, de 1964, de que são exemplos os seguintes arestos, ambos de relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 415.588/SC, Segunda Seção, relator, Diário da Justiça de 1º de dezembro de 2003, p. 257) 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento

previsto no art. 5 da mesma Lei. (Recurso Especial nº 416.780/SC, Terceira Turma, Diário da Justiça de 25 de novembro de 2002, p. 231) E mais recentemente, este da relatoria do Ministro FERNANDO GONÇALVES 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. (AgRg no REsp 439.478/DF, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010). Por fim, a matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cf. Verbete nº 422: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, não ultrapassando os juros contratuais limites razoáveis, no caso, uma taxa anual efetiva de 10,472% (Quadro Resumo, L - 4; fls. 57), não há falar em abusividade alguma. (...). (AC 255594020004013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/02/2012 PAGINA:1219.) GNOs juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente. Taxa Referencial Questiona também o autor a correção do saldo devedor, postulando que ele seja corrigido com base no INPC/IGPM, alegando, em síntese, que o STF já decidiu que a TR não é índice de correção monetária. Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos, foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula oitava - fls. 73-v). Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio pacta sunt servanda, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. Não se pode negar que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência. Pedido improcedente. Anatocismo - Saldo Devedor. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela PRICE, pois, em regra, esse sistema de amortização não implica capitalização de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. Não é o caso. Pedido improcedente. Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214)

Não há qualquer comprovação de incorporações de valores nas prestações, execução extrajudicial ou inclusão do nome no CADIM. A caracterização da litigância de má-fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Não vislumbro presentes nos autos esses requisitos. Pedido improcedente. Iliquidez do Título A parte autora afirma que pagou valores superiores ao legal e ao contratual. Em razão disso, tal fato acarreta a iliquidez e a inexigibilidade do contrato hipotecário, como título executivo. A dívida é líquida, certa e exigível quando se sabe o que é devido, quanto é devido e quando se há de exigir. Dessa forma, a eventual existência de valores pagos a maior não configura a iliquidez do débito, mas mero excesso de execução. Dessa forma, improcede o pleito da autora no sentido de reconhecer-se a iliquidez do contrato, objeto da demanda. Pedido improcedente. O pedido de reconhecimento do contrato de gaveta foi decidido no julgamento do AC 1003242 pelo TRF da 3ª Região (fls. 185-195) e quanto aos demais, houve desistência expressa do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão colocada sub judice, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 192), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 190. Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0014398-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014398-6) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
AUTOS Nº 0014398-57.2009.403.6000 AUTOR: DANIEL AMARAL LEMOS NANTES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Daniel Amaral Lemos Nantes ajuíza ação ordinária em face da CEF pretendendo o reconhecimento do contrato particular de compromisso de venda firmado com Elizabete Amaral. Pede a transferência do imóvel, sem refinanciamento. Afirma que adquiriu os direitos e obrigações de um imóvel situado à rua Napoleão Marques Siqueira n. 85, Bairro Ouro Fino, nesta capital. O contrato inicialmente firmado pela APEMAT e Enoque Yosuke Teruya e sua mulher Gloria Aparecida Cardoso Teruya, foi posteriormente cedido à CEF. Os mutuários posteriormente cederem o contrato para Iracema Zanin que o cedeu a Elizabete Amaral Lemos, que por sua vez o cedeu ao autor. Visa a legalização da transferência do imóvel, uma vez que o contrato particular firmado entre cedente e cessionário é ato jurídico perfeito. Juntou documentos de f. 6-30. Citada, a CEF apresentou contestação de f. 38-61. Réplica à f. 121. O feito foi conclusão para sentença. Decido. Às fls. 134 consta o seguinte despacho: ...Em sede de contestação, a CEF informou que o imóvel objeto da presente ação é também objeto nos autos n. 93.0004410-9 e n. 93.0004613-6. Por meio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 133), é possível verificar que, nos autos 93.0004410-9, houve acordo firmado pela CEF, a APEMAT e a Srª Iracema Zanin (autora daquele Feito, representada pela mesma advogada do autor deste processo), com a presença da então ocupante do imóvel, Srª Elizabeth Amaral Lemos (mãe do autor deste processo), o que ensejou a extinção daquele Feito com resolução do mérito, e, ainda, extinção da execução n. 93.0004613-6, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Assim, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de tais fatos, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos. Apenas a CEF se manifestou informando que o acordo celebrado entre as partes nos autos do processo n. 93.0004410-9, referente ao contrato de financiamento objeto da presente ação foi cumprido com a liquidação da dívida e liberação da hipoteca em 20.07.2012. O autor, apesar de intimado não se manifestou. Considerando que o contrato que o autor pretende transferir para seu nome, ante o reconhecimento do contrato de gaveta firmado com Elizabete Amaral Lemos, já foi liquidado por Iracema Zanin, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar, realmente, na extinção do Feito sem resolução do mérito. Concluo, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Porém, tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001045-9) - LORELISA ANGELA BARBOSA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA. 0,10 Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações e para especificar provas que eventualmente pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.

0010543-36.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0010543-36.2010.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de ação declaratória c/c ação anulatória de débito fiscal, através das quais busca o autor seja declarada a inexistência, no caso, de relação jurídica tributária entre ele e a ré, anulando-se, por conseguinte, os débitos contra si lançados e, bem assim, os eventuais, que forem posteriormente constituídos, bem como os autos de infração e as multas aplicadas.Como causa de pedir, alega que a Fazenda Nacional engendrou ação fiscalconcluída em 26/05/2010, culminando com o lançamento do crédito tributário correspondente a R\$ 1.651.097,68, em seu desfavor, relativamente à contribuição previdenciária pretensamente devida, mas não recolhida. O crédito/débito foi lançado através dos autos de infração de nºs.:37.272.749-2; 37.272.748-4; 37.272.751-4; 37.272.750-6 e 37.272.752-2.Aduz que não é devedor das quantias lançadaspela ré,por entender que os médicos que prestam serviços médicos ao Fundo de Saúde dos servidores, devem ser considerados como contribuintes individuais e portanto seria destes a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária na exata dicção do art. 30,II, da Lei nº 8.212/91. Defende, assim, que não há crédito a ser constituído, ante a inexistência de hipótese de incidência a autorizar a exação.Defende, também, que a regra-matriz de incidência tributária é clara ao estabelecer que, havendo o pagamento da remuneração por parte da empresa ou de ente a ela equiparado,a segurados empregados ou trabalhadores avulsos, deve ser recolhida a contribuição previdenciária de 20% sobre o total dessa remuneração. No entanto,o FUNSERV não se enquadra nessa regra-matriz, posto que os médicos que ali trabalham fazem-no por conta própria, sem vínculo de emprego consigo ou com sua autarquia previdenciária.Alega que a equiparação de que trata o art. 15 da Lei 8.212/91 deve ser interpretada de maneira restritiva (só para segurados empregados que não tenham vínculo com o regime próprio de previdência social); e que o FUNSERV Municipal, para fins da referida tributação, não deve ser equiparado à empresa, mas à entidade de assistência social, sem fins lucrativos.Por fim, argumenta que as multas aplicadas em razão da não entrega da GFIP são nulas, haja vista que a lei que embasou a referida multa, é do ano de 2009, não podendo ser aplicada a fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, haja vista que o artigo 41 da lei 8212/91 que previa multa ao agente político fora revogada pela lei 11.941/09.Conclui que as exações em tela referem-se à contribuição do ente público sob a alíquota de 20%, bem como a contribuição individual que deixou de ser retida (11%). No entanto, ele não tem obrigação de reter e de recolher tal importância aos cofres públicos, cabendo ao segurado médico fazê-lo como contribuinte individual(artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.212/91).Com a inicial vieram os documentosde fls. 18/80. O pedido de antecipação de tutela foi deferidopara o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que a Fazenda Nacional contra o Município de Campo Grande/MS, que tem como fato gerador a contribuição da empresa sobre os valores pagos a médicos credenciados ao FUNSERV, constantes dos autos de infração AI-DEBCAD Nº 37.272.749-2, AI-DEBCAD Nº 37.272.748-4, AI-DEBCAD Nº 37.272.751-4, AI-DEBCAD Nº 37.272.750-6 e AI-DEBCAD Nº 37.272.752-2, bem como determinando à União que forneça-lhe certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, caso não existam outros créditos com a exigibilidade ativa (fls. 83/86).A União apresentou contestação (fls. 100/110) afirmando que a regra matriz de incidência tributária, na espécie e no caso, é o art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e que, ao contrário do que afirma o Autor, a autoridade lançadora em momento algum considerou a existência de vínculo empregatício entre o Autor e os profissionais da área de saúde. Sustenta que o autor não se enquadra como entidade beneficente, uma vez que os beneficiários dos serviços da saúde pagam pelos serviços que recebem. Assim, além das contribuições devidas pelo autor, na qualidade de contribuinte, é ele devedor das contribuições que reteve ou que deveria ter retido e não o fez, incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº. 10.666/2003. Por fim, alega que, no caso, a Lei nº. 11.941/2009 foi aplicada retroativamente aos fatos geradores de 2006 e 2007, por ser mais branda do que a legislação anterior (Lei nº. 9.528/97). Juntou os documentos de fls. 111/183.Na fase de especificação de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 185); todavia teve o seu pedido indeferido (fl. 191vº).É o relato do necessário. Decido.Considerando que não há questão fática pendente, conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Pretende o autor a declaração de nulidade dos autos de infração de nºs.:37.272.749-2; 37.272.748-4; 37.272.751-4; 37.272.750-6 e 37.272.752-2. As autuações referem-se à falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a remuneração de autônomo e à contribuição de 15% sobre Notas Fiscais de cooperativas de serviço não declaradas em GFIP's, previstas no artigo 22, III e IV, da Lei nº. 8.212/91. Lançou-se também a contribuição a cargo do segurado individual, que o autor deveria - no entender do fisco, reter e recolher, além de multa pela falta

da GFIP. Consta que o fato gerador dessas exações é a remuneração paga ou creditada pelo FUNSERV aos segurados contribuintes individuais autônomos que lhe prestaram serviços no período de 01/06 a 12/07/2010. Esses segurados seriam trabalhadores da área de saúde (v.g., médicos, dentistas, psicólogos, fonoaudiólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, etc.), contratados pelo Município/FUNSERV, para proporcionar atendimento aos servidores municipais e aos seus dependentes. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2009). Sustenta o autor que o FUNSERV não cumpriu com tais recolhimentos, por entender indevidos em razão de não se enquadrar na regramatriz de incidência tributária, por considerar que os médicos que prestam serviços médicos ao Fundo de Saúde dos servidores, devem ser considerados como contribuintes individuais e portanto seria destes a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária... (fl. 5). Todavia, limitou-se a apresentar cópia dos autos de infração que pretende desconstituir e a discriminação dos débitos respectivos. Não apresentou, por exemplo, cópia da criação ou constituição da FUNSERV ou outro documento que informe a natureza jurídica dessa instituição, bem como a que título ela foi criada. Também não há nos autos cópia dos prováveis contratos realizados com os aludidos profissionais de saúde ou com entidades que os representariam, nem os valores pagos aos mesmos durante o período citado. Em suma, o autor não juntou aos autos prova documental que possibilitasse uma avaliação apta a ratificar os seus argumentos. A documentação fiscal e contratual relativa a tais fatos e períodos deveria ter sido apresentada com a inicial. Neste momento processual nada há a ser periciado, e a prova oral requerida nada acrescentaria a esse respeito, uma vez tratar-se de situações que devem ser provadas unicamente através de documentos. Nesses termos, considerando que o autor não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de roborar as suas alegações e, por consequência, de demonstrar a alegada ilegalidade dos atos que motivaram a constituição do crédito fiscal que quer ver desconstituído, a rejeição do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe. De qualquer modo, registro haver precedentes jurisprudenciais que apoiam a cobrança da contribuição previdenciária quando da contratação de serviços na área de saúde: **TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MUNICÍPIO - DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS PRESTADOS POR COOPERADOS, POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, A SERVIDORES DO MUNICÍPIO E RESPECTIVOS DEPENDENTES - CONVÊNIOS E CONTRATOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91 - INCIDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Considerando que, no caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.052.298,53 (um milhão, cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), deve a sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. A notificação foi realizada por ofício endereçado ao então Prefeito Municipal por intermédio do Protocolo Geral da Prefeitura de Campinas, em conformidade com a Instrução Normativa INSS/DAF nº 4/96, a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 199/99 e o Decreto nº 70235/72, além do que não prejudicou o direito de defesa do autor, que apresentou impugnação no momento oportuno e recorreu até a última instância administrativa. 3. Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 4. No caso, o débito em cobrança refere-se a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, incidente sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 03/2000 a 12/2000, como se vê do relatório fiscal acostados às fls. 47/49. 5. Sustenta o Município, em suas razões, que não poderia suportar a contribuição, pois os serviços médicos e odontológicos, na verdade, são prestados aos servidores e seus dependentes, que arcam com o pagamento dos serviços, cabendo-lhe apenas efetuar o desconto em folha de pagamento e repassar tais valores às cooperativas. 6. E, analisando os contratos firmados entre o Município autor e as cooperativas UNIMED e UNIODONTO, acostados às fls. 253/259 e 488/495, vê-se que, de fato, o custeio dos referidos convênios é de responsabilidade exclusiva do servidor (fls. 257/258, itens V.8 e VI.2, e 491, item V.6), cumprindo ao Município realizar os descontos em folha de pagamento e repassar tais valores às cooperativas de trabalho (fls. 258, item VI.2, e 491/492, item V), o que foi autorizado pelas Leis Municipais nºs 5473/84 e 6008/88, como se vê de fls. 252 e 275. 7. No entanto, o Município, ao contrário do que alega, não é mero intermediário, mas é parte interessada na prestação dos serviços, na medida em que estes proporcionam melhores condições de vida a seus servidores, o que reflete no desempenho de suas atividades. E tanto é assim que os contratos foram firmados com o Município, ao qual incumbe não só realizar os descontos nas folhas de salários e repassar os valores às cooperativas, como também informar os nomes dos servidores que aderiram ao plano ou que dele se desligaram (fls. 256/256, item IV.2, e 490, item IV.4), recolher as carteiras de identificação dos servidores que se desligaram (fl. 256, item IV.1), fiscalizar os serviços

prestados, mediante relatórios fornecidos pelas cooperativas mensalmente, com dados estatísticos de todos os atendimentos realizados (fls. 257, item V.6, e 489/490, item III.3), denunciar irregularidades constatadas no atendimento aos usuários (fl. 257, item V.7), cabendo, ainda, ao Município, na hipótese de descumprimento de cláusulas pelas cooperativas, interpelá-las ou notificá-las judicial e extrajudicialmente (fl. 259, item VIII.2 e fl. 494, item X.1). 8. Não obstante o instrumento firmado com a UNIMED tenha sido declarado como convênio, trata-se, na verdade, de um contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8666/93 (Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada). 9. A 1ª Seção desta Egrégia Corte Regional pacificou entendimento no sentido de que se reveste de legalidade e constitucionalidade a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, exigida da tomadora de serviços, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (EI nº 2002.61.02.007500-3/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonson Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0/SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342). 10. E não havia necessidade de se verificar previamente se as cooperativas já haviam recolhido a contribuição em questão, pois não se trata da hipótese de substituição tributária, prevista no artigo 121 do Código Tributário Nacional, em que o tributo é devido por um (contribuinte), mas, por atribuição legal, é pago por outro (responsável). 11. Considerando que o autor não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe. 12. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 00114572320034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HOSPITAL E MÉDICOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A TERCEIROS. 1. O só fato de os médicos prestarem atendimento em outros hospitais e não possuírem horário fixo de trabalho não evidencia não serem eles empregados do hospital. 2. As empresas que se utilizam da contratação de profissionais liberais autônomos para a prestação de serviços a terceiros, que são pagos diretamente à pessoa jurídica e por essa distribuídos ou creditados aos profissionais, estão equiparadas às empresas em geral para os fins do recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da LC nº 84/96, art. 1º, II. 3. Apelação do INSS provida, em parte. Remessa oficial provida: pedido improcedente. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. (AC 200338000441571, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1522). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ASSOCIAÇÃO. SERVIÇOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS. AUTÔNOMOS. SUB-ROGAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. (AI-RgR nº 407.671/GO - Relator Ministro Carlos Velloso - STF - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 20/5/2005). 2 - A CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. 3 - Como bem decidiu o Juízo a quo, no decorrer do processo administrativo, a embargante teve todas as oportunidades de se manifestar sobre os valores que viriam a ser cobrados, peticionando e recorrendo por várias vezes naqueles autos, conforme cópias juntadas às fls. 68/77, 117/123 e 137/145. Assim, não prevalece a alegação de que não foi lhe dado o direito de vista acerca das alterações feitas no valor na NFLD. 4 - A empresa embargante possui associados com os quais mantém relação contratual, já que somente os que se inscrevem como beneficiários, e mediante contribuição mensal, serão tidos como filiados e daí fazem jus aos benefícios descritos no seu estatuto. 5 - Realizada perícia nos autos, fls. 274/287, restou comprovado que quem efetivamente pagava os profissionais pelos serviços médicos e odontológicos, era a pessoa jurídica embargante, não os seus associados. Ainda, segundo o perito (fls. 184), a fiscalização promoveu o levantamento do débito com base nos lançamentos contábeis registrados na escrita contábil da embargante, sob as rubricas de Despesas Médicas e Despesas Odontológicas. 6 - Concluiu-se, portanto, que a empresa embargante, ora apelante, paga os

médicos e dentistas que prestam serviços a seus associados, sub-rogando-se na obrigação do segurado. Os profissionais médicos e dentistas, no desenvolvimento das suas atividades laborais, recebem a remuneração como autônomos, não dos pacientes atendidos, mas da apelante que, por força de um contrato, assume o ônus do pagamento, sujeitando-se, dessa forma, à contribuição previdenciária em questão. 7 - Apelação da embargante improvida.(AC 199738010029512, JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/06/2013 PAGINA:185).Com base nesses fundamentos,e resolvendo o mérito do dissídio posto (artigo 269, inciso I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na presente ação.Custas ex lege.Condenoo autor ao pagamento de honorários advocatícios,que arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Não há que se falar em exame necessário(artigo 475, inciso I, do CPC), pois esta sentença não é contra Município-autor, sendo que a condenação do mesmo em honorários, além de não ultrapassar o limite de 60 salários-mínimos, previsto no 2º do referido artigo, na espécie, qualquer que seja o seu valor, não enseja tal expediente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 12 de março de 2015.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003268-65.2012.403.6000 - WALKIRIA CRISTINA LEMES DE LIMA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE) X BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) PROCESSO N.º 0003268-65.2012.403.6000AUTORA: WALKIRIA CRISTINA LEMES DE LIMA RÊU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca a autora, a suspensão, pelo FNDE, do seu contrato de FIES, e a não exigência, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, da comprovação dessa suspensão, até que a situação esteja devidamente regularizada pelo FNDE, assegurando-lhe a vaga no Programa Vale Universidade. Como causa de pedir, sustenta que é estudante do curso de Direito da Universidade ANHANGUERA-UNIDERP, tendo celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, em 19/12/2011, para o custeio de metade do valor da mensalidade escolar - o custeio da outra metade era realizado por meio do PROUNI. Informa que fora contemplada pelo Programa Vale Universidade, oferecido pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que esse programa não permite o acúmulo com nenhum outro benefício; motivo pelo qual cancelou o PROUNI e pretende suspender o FIES. Aduz que tentou suspender o benefício referido, junto ao Banco do Brasil, bem como pela internet, restando infrutíferas todas as suas tentativas, e que, em contato telefônico com o FNDE, lhe foi informado que o link para a suspensão do benefício só estaria disponível no site a partir de junho de 2012. Todavia, afirma que, para conseguir o Vale Universidade, deve provar a suspensão do FIES até o dia 12/04/2012 - razão pela qual a presente ação se torna necessária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/27. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul assegurasse a vaga da autora no Programa Vale Universidade, sem a exigência da comprovação da suspensão do contrato de financiamento estudantil, se este for o único impeditivo para sua matrícula, e que o Banco do Brasil suspendesse o financiamento da autora, até o dia 12/04/2012 (fls. 32/33vº). Contra citada decisão, o segundo réu interpôs Agravo de Instrumento (fls. 57/64), ao qual foi dado provimento para reformar a decisão que deferiu a tutela antecipada, desobrigando o Estado de Mato Grosso do Sul de manter assegurada uma vaga no Programa Vale Universidade, em favor da autora (fls. 108/110). Contra a decisão do Agravo de Instrumento, a autora interpôs Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (fls. 160/161). Em contestação, o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que a pretensão da autora em participar do Programa Vale Universidade não pode prosperar, uma vez que a mesma não preenche um dos requisitos imposto pelo Decreto nº 13.071/2010, ensejando um acúmulo de benefícios em seu nome, além de prejudicar outros candidatos que precisam da vaga e que preenchem corretamente as exigências do Programa (fls. 65/70). Juntou os documentos de fls. 71/104. O FNDE, por sua vez, contestou a presente ação alegando que tanto o módulo de suspensão temporária do FIES quanto o módulo de encerramento antecipado da utilização do financiamento já se encontram disponíveis no SisFIES, razão pela qual a estudante tem plenas condições de validamente suspender ou encerrar o seu contrato de FIES, conforme desejar, desde que respeitadas as regras pertinentes. No mais, afirmou que a autora está obrigada ao pagamento do saldo devedor do contrato, referente ao período de utilização do financiamento (2º/2011 - 1º/2012) - fls. 142/147. Trouxe os documentos de fls. 148/150. Réplica às fls. 105/107vº. Na fase de especificação de provas, a autora, o segundo réu e o FNDE afirmaram não haver provas a serem produzidas (fls. 153, 157 e 172/173). É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a autora busca ordem judicial para lhe assegurar o acesso à uma vaga no Programa Vale Universidade, mediante a suspensão do seu contrato do FIES pela FNDE e a não exigência da comprovação

dessa suspensão pelo Estado do Mato Grosso do Sul, até a sua regularização por aquele. Assim, uma vez que o prazo para suspensão do contrato do FIES era até 12/04/12; que o deferimento da tutela antecipada foi reformada em junho de 2012, desobrigando o Estado de Mato Grosso do Sul a manter assegurada uma vaga no Programa Vale Universidade em favor da autora; e que, de acordo com o FNDE, tanto o módulo de suspensão temporária do FIES quanto o módulo de encerramento antecipado da utilização do financiamento se encontram disponíveis no SisFIES, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Concluo, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003340-18.2013.403.6000 - NEIDE HONDA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 124-127, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. A embargante, em síntese, alega que a r. sentença objurgada, ao decidir pela declaração de prescrição das diferenças salariais a que faz jus, vencidas anteriormente ao lustro que antecede à data do ajuizamento da ação (08/04/2013), incorreu em contradição, uma vez que a contagem do prazo prescricional deve ser iniciada a partir da data em que houve o reconhecimento do seu direito pela via administrativa, ocorrido em outubro/2011. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da FUFMS (fls. 138-139). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. No caso, os embargos são procedentes, pois houve a contradição suscitada. De fato, a FUFMS admite em sua contestação que houve o reconhecimento do direito da autora à percepção dos valores pretendidos, via processo administrativo, sendo que o pagamento estaria pendente da liberação de recursos orçamentário-financeiros pelo Ministério do Planejamento. Pois bem. Segundo preconiza o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32: Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Logo, embora a ação tenha sido distribuída em 08/04/2013, há comprovado reconhecimento administrativo do pedido pela FUFMS, sendo que a falta do pagamento das diferenças salariais aos autores atrai a suspensão da prescrição e faz projetar o marco prescricional para outubro/2011. Sobre o tema, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 2 - In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição. 3 - Agravo interno improvido. (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 865411/SP, relatora Desembargadora Convocada do TJ/MS JANE SILVA, decisão publicada no DJ de 12/11/2007, p. 279). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 130-136, dando-lhes provimento, face à apontada contradição, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da sentença de fls. 124-127, retificando e acrescentando à parte dispositiva do julgado o seguinte texto: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a FUFMS ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o que foi pago à autora até setembro/2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, retroativamente a julho/1994, observando-se a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu à data em que houve o reconhecimento do direito da autora pela via administrativa (a partir de outubro/2011)(...). Mantenho in totum os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007830-83.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO

DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDESEP/MS, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar aos seus substituídos aposentados e pensionistas a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDADNIT, no mesmo montante pago aos servidores ativos, observados o nível, a classe e o padrão de cada servidor, desde 01/07/2008, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, bem assim a recompor a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora até o pagamento. Como causa de pedir, afirma que a GDADNIT foi instituída pela Lei nº. 11.907/09, com a finalidade de retribuir em pecúnia o bom desempenho das atividades dos servidores do DNIT, e tal ocorreu através da inserção de dispositivos na Lei nº 11.171/05, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, sendo que o pagamento dessa gratificação estaria vinculado a uma sistemática de avaliação, mediante a atribuição de pontos ao desempenho funcional do servidor. Entretanto, destaca que os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações não foram instituídos de plano pela Lei nº. 11.907/09, restando normatizados posteriormente, ante a edição de ato regulamentar específico, pelo Ministério de Estado dos Transportes. Enquanto não editadas as regras sobre a avaliação, a lei estabeleceu que a GDADNIT fosse paga em valores predeterminados, de forma fixa e incondicional, aos servidores ativos, passando a ostentar natureza de gratificação genérica. Contudo, dispensou tratamento diferenciado aos inativos e pensionistas, haja vista que fixou para estes, parâmetros inferiores, de cálculo da gratificação, em comparação ao concedido para os servidores ativos, o que gera afronta à proteção constitucional de preservação da paridade remuneratória entre servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para corrigir tal ilegalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-54. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 61-76), arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, disse que a GDADNIT é devida apenas aos servidores em atividade, pois visa retribuir em pecúnia o bom desempenho de suas funções, sendo impossível a extensão integral dessa gratificação aos inativos e pensionistas, uma vez que não exercem as atribuições do cargo e, conseqüentemente, não contribuem para as metas laborativas a serem alcançadas pelo órgão público, sendo limitada a sua percepção para estes, aos valores fixados em lei em cada caso. Pediu a improcedência dos pedidos da ação. Juntou documento (fl. 77). Réplica (fls. 80-86). É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio nele estabelecido versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, no que tange à alegada prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (01/08/2013), estarão acometidas pela prescrição, não restando fulminado o fundo de direito (Neste sentido: STJ - REsp 477.032, relator Ministro FELIX FISCHER, decisão publicada no DJ de 15/12/2013, p.365). Ademais, é preciso observar que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo, as quais se encontram tuteladas pelas regras contidas no Decreto nº. 20.910/32, que é legislação especial quanto à codificação que é aplicável aos conflitos da área privada. Feitas essas considerações, adentro ao mérito propriamente dito. O ponto nodal da questão posta reside em saber se os servidores públicos federais inativos e pensionistas do DNIT têm direito à percepção da GDADNIT, instituída pela Lei nº 11.907/09, tal como deferida aos servidores em atividade, até a edição de regulamento específico, que disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de pagamento dessa gratificação. Pois bem. Conforme já citado nos autos, a GDADNIT constitui-se em uma gratificação normatizada pelos artigos 15-A, 16-A, 16-B, 16-C, 16-D, 16-F e 16-G, da Lei nº 11.171/05, que dispõe sobre a criação de carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT, alterada pela Lei nº 11.907/09, in verbis: Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do Dnit quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - até 20 (vinte)

pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)Especificamente em relação aos aposentados e pensionistas, a mencionada lei, em seu art. 21, assim estabeleceu:Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput deste artigo serão: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Lei nº 12.998, de 2014)b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).Nesse ponto é que reside o inconformismo da parte autora, pois ela defende a tese de que, a contar da edição da lei, até o estabelecimento dos critérios legais e objetivos para aferição de desempenho dos servidores, deveria ter sido observada a paridade de alíquotas entre ativos, inativos e pensionistas, porquanto, se de início o pagamento da GDADNIT foi deferido aos servidores ativos em montante fixo de 80 (oitenta) pontos, na forma do artigo 16-G, independentemente de avaliação de desempenho, tal gratificação adquiriu caráter genérico, que, em razão disso, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de seu valor máximo.Em sua peça defensiva, o DNIT assinalou que, autorizado pelo Decreto nº 7.133/10, somente em 14 e 15/06/2012, publicou a Portaria/DG nº. 551 e a Portaria /MT nº. 140, que efetivamente disciplinaram os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional para fins da gratificação GDADNIT. Logo, embora a GDADNIT tenha natureza pro labore faciendo, enquanto esta vantagem foi paga aos servidores da ativa, sem o estabelecimento de critérios objetivos e avaliação específica, ante a falta de regulamentação, é evidente que assumiu caráter genérico de gratificação, à semelhança do que ocorreu com a antecessora, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), que se tornou gratificação genérica, pela ausência de balizamento para sua concessão, conforme entendimento cristalizado na Súmula vinculante 20 do Supremo Tribunal Federal - STF . Assim, realmente, os servidores aposentados e pensionistas do DENIT, ora substituídos pelo autor, durante esse período de ausência de critérios de avaliação específica, fazem jus à sua percepção da GDADNIT, na mesma forma e percentuais que a receberam os servidores em atividade.Em ação de mesma natureza, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631880, no qual reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, decidiu o seguinte:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL- 2577-01 PP-00114).No caso, a Corte reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II -

Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, STF). DIREITO ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. APOSENTADO. POSSIBILIDADE SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC 41/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. 1. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 2. O autor comprovou que a aposentadoria teve início em 1998. Antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, terá direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDASST de setembro de 2005 a fevereiro de 2008 e da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação. 3. Honorários advocatícios majorados para 5% do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). 4. Apelação de Brunutieri Nacif Gomes parcialmente provida. Apelo da União desprovido. (AC 201051010123468, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2012 - Página: 116). Destarte, reitero que os servidores públicos aposentados e pensionistas do DNIT, ora substituídos pela parte autora, têm direito à percepção da gratificação em comento, por se tratar de retribuição por execução de atividade específica do servidor ativo. Tal direito deve ser garantido, no percentual de 80 (oitenta) pontos, até a data em que foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição de avaliações de desempenho individual e institucional do pessoal da ativa. Consoante informação prestada pelo DNIT, somente com a edição da Portaria/MT nº. 140/12 e da Portaria/DG nº. 551/12, é que foram fixados os critérios e procedimentos objetivos de avaliação e desempenho individual para efeito de pagamento da GDADNIT aos servidores ativos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação (dando por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC), para o fim de declarar o direito dos substituídos da parte autora, de receberem a GDADNIT na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, desde julho de 2008, até junho de 2012 (conforme requerido), observados o nível, a classe e o padrão de cada servidor. Condene o réu a pagar aos substituídos da autora, as diferenças entre os valores pagos a eles, a título dessa gratificação, e os reconhecidos como devidos por força desta sentença, ressalvadas as parcelas prescritas, anteriores ao lustro que antecede a data de ajuizamento desta ação, com juros de mora e correção, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condene-o, ainda, a reembolsar a autora, as custas processuais iniciais, e a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008398-02.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

Nos termos da portaria nº7/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas.

0012019-70.2014.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - ABASP(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada dos documentos apresentados pela União (f. 141/444, bem como especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0012301-11.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 503) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados entre as rés, nos termos do art.20, par. 4º, do CPC, e levando em conta, ainda, que o processo não passou da fase postulatória. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001068-80.2015.403.6000 - CONSORCIO UFN III X GALVAO ENGENHARIA S/A X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA(RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas que eventualmente pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012566-13.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PAULO VITOR CANO

PROCESSO nº 0012566-13.2014.403.6000AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACACIASRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PAULO VITOR CANODECISÃOTrata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ACACIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PAULO VITOR CANO, objetivando o pagamento das cotas condominiais vencidas, o valor de R\$ 3.042,19, e vincendas no decorrer da lide, com juros e correção monetária. A CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o mutuário detém a posse exclusiva sobre o imóvel e ante o caráter pessoal da obrigação; no mérito, refuta a sua responsabilidade pelo débito, com base na Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/1997.Em audiência, a parte autora e o réu Paulo Vitor Cano acordaram o parcelamento do débito, pelo que pediram a suspensão do processo; e a parte autora impugnou a preliminar aventada pela CEF. É o relatório do necessário. Decido.Analiso a legitimidade passiva ad causam da CEF, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF Verifico que a pretensão autoral consiste na cobrança de cotas condominiais atrasadas, bem como vincendas no curso do processo.A taxa condominial é obrigação propter rem, ou seja, as obrigações desta natureza gravam e acompanham a própria coisa, devendo recair sobre aquele em cujo nome se encontra registrado o bem.No caso dos autos, o imóvel sobre o qual pendem os débitos condominiais foi adquirido por Paulo Vitor Cano, em 13/10/2011 - na mesma data em que alienou fiduciariamente o imóvel à CEF, como garantia do contrato de mútuo, na forma da Lei n. 9.514/97 (R.02 e R.03 - fls. 35-verso e 36).Assim, considerando que não houve a consolidação da propriedade em favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da propriedade fiduciária de Paulo Vitor Cano, e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.Ademais, a lei de regência - Lei n. 9.514/97 - assim dispõe:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.Nesse sentido:CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo.(AC 00034621420124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A ação de cobrança de despesa de condomínio edilício deve ser ajuizada contra quem detém a propriedade do imóvel. 2. Hipótese em que não se demonstrou ser a CEF proprietária do imóvel sobre o qual recaem as despesas, razão pela qual não se reconhece a legitimidade da empresa pública para figurar no polo passivo da ação. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 9458720084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:525.)Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face da primeira requerida, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.- DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL A competência cível da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é definida em razão da

pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, a quem competirá, inclusive, apreciar os pedidos de homologação do acordo e de suspensão do Feito até seu integral cumprimento. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias. Campo Grande-MS, 13 de março de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0012299-41.2014.403.6000 (95.0004177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-06.1995.403.6000 (95.0004177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS X ANTONIO CARLOS DO N. OSORIO X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

REPUBLICAÇÃO: Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Reitere-se a penhora on-line, conforme requerido. Intime-se a exequente para que proceda à atualização da conta. Efetuado o bloqueio e sendo esse positivo, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios, bem como o bloqueio das quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se a parte executada. Negativo o bloqueio, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD, para averiguação da existência de veículos em nome da parte executada. Havendo êxito, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, com o registro posterior no sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0012915-55.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE ANGELICA DA CRUZ(MS009507 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 76) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009426-73.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X SONIA REGINA PONCIANO X JOSE CORREA MORENO FILHO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

Diante do lapso temporal decorrido desde a data do pedido de f. 82/86, intimem-se os executados para, no prazo de dez dias, cumprirem a determinação contida na decisão de f. 71/72.

0013085-56.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLECIA LEITE DE OLIVEIRA(MS011802 - GLECIA LEITE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 60 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente,

arquivem-se. P.R.I.

0013122-83.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009067-55.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO SIMOES DOS SANTOS(MS008337 - FABIO SIMOES DOS SANTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 33) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art.569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009307-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 34 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010015-60.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEIZIMARY SILVA RODRIGUES(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado via Bacenjud (fl. 22). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013347-35.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS(MS004509 - GRAZIELA EILERT BARCELLOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Exequente (fl. 22) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013380-25.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALEZ

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-05.2002.403.6000 (2002.60.00.004006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-08.1995.403.6000 (95.0002890-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

S E N T E N Ç A Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo de 50% dos honorários periciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 265.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 270), não houve impugnação à penhora realizada, restando convertido o depósito respectivo em renda da UNIÃO (fl. 279). Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Opportunamente, arquivem-se os autos.

0008782-77.2004.403.6000 (2004.60.00.008782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JUVENAL GOMES VIEIRA

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida às fls. 182-187, sob o fundamento de que a mesma não promove a cobrança de juros, multa ou qualquer outra pena convencional, assim como despesas judiciais de honorários advocatícios, conforme a planilha de fl. 34. Os embargos devem versar sobre o objeto da monitória. Manifestação da parte contrária à fl. 197.É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada. A despeito de a CEF, eventualmente, não cobrar os itens enumerados durante todo o contrato, os pedidos de nulidade com relação às cláusulas contratuais foram analisados, uma vez que tais dispositivos constam do contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação monitória. Do contrário, a contratante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intimem-se.

0001239-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001239-4) - PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X PATRICIA CRISTINA BAPTISTA DE VASCONCELOS(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL X PRO-LIFE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007335-20.2005.403.6000 (2005.60.00.007335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HUMBERTO JOAO REY MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HUMBERTO JOAO REY MOLINA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 187) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não apresentou defesa. Fl. 178: Desbloqueie-se. P.R.I.Opportunamente, arquivem-se os autos.

0003593-11.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 156/157, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J

do Código de Processo Civil.

0013998-72.2011.403.6000 - SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOUZA SOARES ENGENHARIA LTDA
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005705-11.2014.403.6000 (98.0002980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-11.1998.403.6000 (98.0002980-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS STIEF NETO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS STIEF NETO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 22/24, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se-a, ainda para, caso não efetue o pagamento, manifestar-se sobre o pedido de compensação formulado no item d da mencionada peça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014531-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEIL TOM BARBOSA CAMPOSANO X JESSICA DA SILVA ROMEIRO
HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl.38/39) e extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios, nos termos da avença P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002222-36.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR MACEDO ALVARENGA X EVA FATIMA VALENTE
HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fl.38/39) e extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada à fl. 35. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios, nos termos da avença P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0012549-74.2014.403.6000 - WILLIAM RICHARDS DE CASTRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 43) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1002

ACAO CIVIL PUBLICA

0005004-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEX Y ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 2416/2420, haja vista ser solidária a responsabilidade dos requeridos até a instrução final do feito nos casos de improbidade administrativa, conforme recente entendimento do e. STJ (AgReg no REsp 1314061, Relator: ministro Humberto Martins; 2ª Turma; publicado em 16/05/2013). Assim, mantenho a decisão de fls. 2240/2249 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o MPF sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à União, no mesmo prazo, para os mesmos fins. Em seguida, manifestem-se os requeridos sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 02/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X EDNARA RODRIGUES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 79 verso.

ACAO MONITORIA

0003472-90.2004.403.6000 (2004.60.00.003472-5) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X JC IMOBILIARIA LTDA

Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001267-54.2005.403.6000 (2005.60.00.001267-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X LUIZA BIASOTTO

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0000604-03.2008.403.6000 (2008.60.00.000604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI(MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO)

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CEF contra Carmem Sandra Mequi, na qual ela busca o recebimento da quantia de R\$ 63.323,25, referente ao descumprimento de um contrato denominado CONSTRUCARD. Em 23.10.2008, a requerida foi citada na pessoa de sua procuradora (fl. 42), oferecendo embargos às fls. 45/60. A própria CEF pleiteou a nulidade da citação (fl. 64/77, em razão de ter sido realizada em pessoa não autorizada legalmente para tanto. Na mesma oportunidade, defendeu a cobrança em questão e os consectários indicados na inicial. A embargante pleiteou prova pericial, que foi deferida à fls. 91/92, não tendo, contudo, sido realizada. Às fls. 102/104 a requerida apresentou procuração para novo advogado e informou o Juízo acerca de questões supostamente ilícitas referentes aos autos (falsificação de documento e assinatura de servidor), sendo determinada a instauração de inquérito policial. Às fls. 124/125 a requerida alegou a nulidade de sua citação, em razão de ter sido realizada na pessoa de sua advogada que não detinha poderes para tanto. Tal argumento foi acolhido à fl. 126, determinando-se a citação da requerida no endereço indicado à fl. 105. Até o momento a citação não se operou pois a requerida não foi encontrada em nenhum dos endereços informados nos autos. Instado a indicar o endereço da requerida, seu patrono alegou que tal pretensão inverte o ônus da citação e que o endereço da requerida pode ser facilmente encontrado em uma simples pesquisa do GOOGLE. Pediu, ainda, o reconhecimento da prescrição. Sobre esse pleito a CEF se manifestou às fls. 171/174, onde alegou que a requerida está a litigar de má-fé se eximindo de ser citada, além do que está a desobedecer ao disposto no art. 39, I e II, do CPC, pois é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos. Pediu, ao final, o reconhecimento da validade da citação da requerida e dos atos praticados no feito ou que ela seja considerada citada desde o momento em que foi intimada da decisão de fl. 126, certificando-se o decurso de prazo. Pedu, alternativamente, no caso de indeferimento desses pleitos, que a citação da requerida seja realizada via precatória em todos os hospitais públicos e particulares da cidade de Aquidauana. É o relato. Decido. De uma detida e acurada análise dos autos, verifico que a requerida havia sido citada - ainda que aparentemente de forma irregular - na pessoa de sua advogada, que compareceu nos autos via procurador legalmente constituído (fls. 124/125 e 105) para questionar tal nulidade. Desta forma, o conflito de citação ocorrido nos autos não passa de mera aparência, já que a legislação processual é muito clara e apta a solucionar a questão. O art. 214, do CPC assim dispõe: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verificado, então, que a requerida compareceu regularmente aos autos por meio de advogada com procuração para representá-la (fl. 39),

apresentando às fl. 45/60 embargos à ação monitoria, a aplicação do disposto no 1º, do art. 214, do CPC é medida que se impõe. Verifico também, que o despacho que decretou a mencionada nulidade (fl. 105), laborou em equívoco ao não constatar tal situação, determinando a realização de nova citação, providência que não se coaduna com o dispositivo legal acima mencionado. Tal situação deve, agora, ser esclarecida, para o fim de se considerar a requerida regularmente citada a partir da data em que ela veio aos autos apresentar seus embargos (art. 124, 1º. ... O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação...), o que ocorreu em 05/12/2008 (fl. 157). Reforça a ciência da existência da presente ação, o fato de a requerida ter peticionado às fl. 102/104, por intermédio de outro patrono e sequer alegado tal nulidade. Nessa ocasião, a requerida se limitou a informar os motivos pessoais - supostas fraudes - que culminaram com a revogação da procuração para a anterior patrona, não mencionando, em nenhum momento, o desconhecimento da presente ação. Desta forma, vê-se claramente que o despacho de fl. 126 laborou em equívoco ao decretar a nulidade da citação realizada nos autos, haja vista que, mesmo que ela tenha ocorrido na pessoa de sua então advogada, que não detinha poderes para receber a citação, o fato é que ela havia constituído essa advogada para representá-la judicialmente e, nesses termos, a requerida veio aos autos, embargou a ação monitoria e, conseqüentemente, compareceu espontaneamente, nos exatos termos do art. 124, 1º, do CPC. Esclarecida a situação da citação da requerida, passo a analisar o argumento da prescrição, arguido às fl. 160/162. Deveras, a CEF considerou a dívida consolidada em 20/10/2007, consoante descrito na inicial (fl. 03). Ajuizou a presente ação em 09/01/2008. O feito seguiu nos termos já relatados, sendo que a regular citação da requerida se operou, como acima descrito, em dezembro de 2008 com o comparecimento espontâneo (fl. 45), conforme acima descrito. Sobre o prazo prescricional o Código Civil assim dispõe: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular E sobre a interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil prevê: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Desta forma, considerando-se os dispositivos legais transcritos e tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do ajuizamento da presente ação (09/01/2008) e a citação válida (05/12/2008) - menos de um ano - afasto a prescrição alegada. Traçadas essas linhas, deve o feito prosseguir normalmente nos termos do despacho de fl. 91/92, que agora ratifico. Revogo, conseqüentemente, o despacho de fl. 126. Cumpra-se o despacho saneador de fl. 91/92, renovando-se os atos de intimação a ele pertinentes. Intimem-se. Campo Grande, 11 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL DESPACHO SANEADOR DE F. 91-92: Declaro, pois, saneado o processo. Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, defiro o pedido de realização de prova pericial (fl. 82/83), nomeando perito do juízo Sr. Ozair Barbosa dos Santos, com endereço à disposição da Secretaria da Vara, nesta Capital, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (fl. 45/60); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e comissão de permanência, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fixando, desde já, o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para entregar o laudo pericial no prazo de trinta dias. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005422-32.2007.403.6000 (2007.60.00.005422-1) - ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR X MARIA EDNA LEAL DITTMAR X JOAO JULIO DITTMAR X MARIA ELISA HINDO DITTMAR (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, sobre o esclarecimento de forma especificada, sobre o valor dos honorários periciais.

0002245-55.2010.403.6000 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 258.

0012893-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro o pedido de f. 209, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o documento solicitado. Intime-se.

0001476-08.2014.403.6000 - MARIA VANILSE JACOB(MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação de f. 154 e documento seguinte.

ACAO POPULAR

0005003-07.2010.403.6000 - ROBERTO BATISTA VILALBA(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca da decisão de fls. 296/300 (conforme certidão de fl. 337), defiro o pedido do MPF de fl. 323. Proceda-se conforme definido no art. 9º da Lei n. 4.717/65. Após, esgotado o prazo previsto no dispositivo citado sem que nenhum cidadão assumo o pólo ativo da demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do interesse no feito e até mesmo da viabilidade da demanda, ratificando, se for o caso, os atos até aqui praticados e requerendo o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 02/02/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-27.1994.403.6000 (94.0004443-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CELANIRA PEDROSO SILES X ABIGAIL PEDROSO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 114/118.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-50.1989.403.6000 (00.0001019-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X ADEMIR LEONCIO DE ALMEIDA

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001123-42.1989.403.6000 (00.0001123-1) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X LUIZ CARLOS MORAES DE SOUZA

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001141-63.1989.403.6000 (00.0001141-0) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X SILVIO BARBOSA CUNHA

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001142-48.1989.403.6000 (00.0001142-8) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS

Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001951-04.1990.403.6000 (90.0001951-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL -

REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X FREDERICO RAMAO DA SILVA

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0003005-05.1990.403.6000 (90.0003005-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JAIME MIGUEL BARRERA
Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001036-18.1991.403.6000 (91.0001036-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EXPEDITO FELIX DE SANTANA
Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0004803-64.1991.403.6000 (91.0004803-8) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA
Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0005040-98.1991.403.6000 (91.0005040-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X SALVADOR NUNEZ DA SILVA
Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0005506-92.1991.403.6000 (91.0005506-9) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EDENIL JOAQUIM DE ARAUJO
Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001687-16.1992.403.6000 (92.0001687-1) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X FRANCISCO SALVADOR SANTIAGO
Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001688-98.1992.403.6000 (92.0001688-0) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JONAS BOGADO PINHEIRO
Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0004368-56.1992.403.6000 (92.0004368-2) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X EURICO APARECIDO PIRES
Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0004909-84.1995.403.6000 (95.0004909-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO) X RUTENIO GADELHA DE MENEZES
Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0005335-96.1995.403.6000 (95.0005335-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X JOACIR CLAIR MOREIRA
Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0006079-91.1995.403.6000 (95.0006079-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS005545 - OLIMPIO JORGE LEITE NETO) X ROBISON SOUTO
Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001653-02.1996.403.6000 (96.0001653-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X UILSON DA SILVA

SANTANA

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0003293-40.1996.403.6000 (96.0003293-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VILMA BUENO DA SILVA BRINCK

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0000469-74.1997.403.6000 (97.0000469-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X MARIA AMELIA DE LIMA MIRANDA

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0000515-63.1997.403.6000 (97.0000515-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE) X ANTONIO CANDIDO ALVES GOULART

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0004276-05.1997.403.6000 (97.0004276-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X WALMIR MUNSI

Intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Em razão das insistentes afirmações por parte da CEF, no sentido de haver ainda saldo a ser quitado e, em contrapartida, tendo em vista as afirmações da requerida, no sentido de que todas as suas obrigações financeiras foram quitadas, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria a fim de que, considerando o valor atribuído à causa e o depósito inicial de fl. 45 e demais depósitos contidos nos autos, calcule o valor eventualmente devido pela requerida, a título de prestações do arrendamento, taxas condominiais e IPTU que, ao contrário de suas alegações, estão, sim, sendo discutidos nos presentes autos. Com a vinda desse cálculo, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Em seguida, registrem-se para sentença. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACOES DIVERSAS

0004375-48.1992.403.6000 (92.0004375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ALFREDO JOSE FIANI GHIRALDI(MS005221 - SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM) X IRACEMA FIANI GHIRALDI(MS005221 - SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM) X AMERICO GHIRALDI(MS005221 - SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0003583-60.1993.403.6000 (93.0003583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X REGINA DA SILVA BENDER(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JORGE LUIZ BENDER(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0005363-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005363-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X WALDIR JOSE DE OLIVEIRA

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0007245-22.1999.403.6000 (1999.60.00.007245-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X HELIO DE SA FILHO

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0008143-35.1999.403.6000 (1999.60.00.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARTA ANTONELLO

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0001563-52.2000.403.6000 (2000.60.00.001563-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARINEY SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS007975 - PATRICIA MACIEL)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0003753-85.2000.403.6000 (2000.60.00.003753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ROSA MARIA DA CRUZ

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

0006997-85.2001.403.6000 (2001.60.00.006997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X MARLENE MIEKO ARAKAKI DOS SANTOS

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, até mesmo para fins de reconhecimento da prescrição.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3535

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

O impetrante juntou comprovante de pagamento do valor complementar (R\$ 64,49): manifeste-se o impetrado e o INMETRO.

Expediente Nº 3536

MANDADO DE SEGURANCA

0001319-98.2015.403.6000 - WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY(MS017435 - ANTONIA CRISTINA GOMES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se o impetrante para juntar aos autos contrafé e cópia dos documentos (f. 298). Após, cite-se (f.344)

MANDADO DE SEGURANCA

0005615-03.2014.403.6000 - SAVANA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FRIGORIFICOS E AGROPECUARIOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE CPO. GRANDE X UNIAO FEDERAL

SAVANA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FRIGORÍFICOS E AGROPECUÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de férias usufruídas ou gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), abono de férias (art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias ou adicional de férias de 1/3, auxílio-creche/babá, salário maternidade e horas extras eventuais. Pugna pelo reconhecimento da natureza não salarial de tais verbas, de forma a não comporem a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa. No passo, pede o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal e sem as limitações dos artigos 170-A do CTN e 3º e 4º da LC nº 118/2005. Requer a incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, dos mesmos índices aplicados pela autoridade quando da cobrança de seus créditos. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 30-163). Posterguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 165-6). A União ingressou no feito (f. 173). Notificada (f. 171), a autoridade apresentou informações (fls. 174-80). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Teceu argumentos acerca da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao mesmo. Por derradeiro, aduziu que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pugnou pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 182-8. A impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 198-212). O recurso está pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218-9). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 214-6). É o relatório. Decido. Analisando o pedido da autora verifico que ela trata verbas idênticas como se fossem coisas distintas. Com efeito, ela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, ao tempo em que faz o mesmo pedido com relação ao abono de férias (art. 143 e 144 da CLT). Ela também se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, ao tempo que pede 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Assim, cumpre esclarecer que as férias indenizadas, correspondem ao abono do art. 143 da CLT. O mesmo ocorre no que se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, a qual na verdade corresponde ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. De igual forma quanto às menções a terço constitucional de férias e adicional de férias de 1/3. Dessa forma, o pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; adicional de férias; férias indenizadas (art. 143 e 144) e respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado, acrescido do 13º salário que lhe é proporcional; horas extras eventuais e auxílio-creche. Passo à análise da liminar. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de

contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A verba referente ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Relativamente ao serviço extraordinário é certo que incide a contribuição, porquanto tem natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010) Com efeito, excetuando-se as remunerações pagas a título de férias usufruídas/gozadas, salário-maternidade e serviço extraordinário, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as demais verbas aludidas pela impetrante. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições

previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os quinze (15) primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre um terço (1/3) de adicional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro (13º) salário proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-creche; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 6.6.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários. Oficie-se ao Des. Rel. do agravo nº 0017729-29.2014.4.03.0000, comunicando da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007331-65.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta, em síntese, que a inclusão ofende o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e que é vedada pelo art. 110 do CTN, colacionando jurisprudência. No passo, pugna pelo direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos dez anos, independente de autorização ou processo administrativo e sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005. Requer a incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, dos mesmos índices aplicados pela autoridade quando da cobrança de seus créditos. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices à exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 21-168 e 215-340). O pedido de liminar foi indeferido (f. 170-1). A União ingressou no feito (f. 177). Às fls. 182-97 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a medida pleiteada (fls. 209-10). Notificada (f. 205), a autoridade prestou informações (fls. 198-204). Mencionou a medida cautelar deferida na ADC nº 18, ratificando os fundamentos nela expostos. Sustentou a constitucionalidade da inclusão, posto que o ICMS compõe o faturamento, na forma preconizada nas súmulas 68 e 94 do STF. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu que transcorridos cinco anos do suposto pagamento indevido, deve ser reconhecida a decadência do direito de requerer a compensação. Alternativamente, ressaltou a prescrição quinquenal para a restituição dos valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC, ao passo em frisou sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Pugnou pela denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 343-5). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou à Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). GRIFEI TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). GRIFEI ASSIM, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ. Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao Des. Rel. do agravo nº 0020883-55.2014.4.03.0000, comunicando da presente decisão. P.R.I. Oportunamente archive-se. Campo Grande, 16 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009229-16.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (MT007670 - LUANA GODOI DA COSTA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MERCADO VERATTI LTDA e outras cinco filiais sediadas no estado impetraram o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entendem não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, a título de horas-extras (mínimo de 50%); 2 - adicional noturno (mínimo de

20%); 3- adicional de insalubridade (de 10% a 40%); 4 - adicional de periculosidade (30%); 5 - adicional de transferência (mínimo de 25%); e 6 - 13º salário (gratificação natalina). Pugnam pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 e art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pedem também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores em questão. Juntaram documentos (fls. 29-159). Indeferi o pedido de liminar (fls. 161-2). A União ingressou no feito (f. 170). Notificada (f. 168), a autoridade apresentou informações (fls. 171-). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Teceu argumentos acerca da contribuição incidente sobre o 13º salário e demais verbas que a impetrante pretende a exclusão, defendendo a natureza salarial das mesmas. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 178-203 as impetrantes informam a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 208-14). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 205-7). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. No entanto, as verbas referentes ao serviço extraordinário e aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência têm natureza remuneratória pelo que a contribuição previdenciária é devida. Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Também não vislumbro ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal: **SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.** Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelas impetrantes. Sem honorários. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (processo nº 0025261-54.2014.4.03.0000), comunicando da presente decisão. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL****

0009751-43.2014.403.6000 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MT007670 - LUANA GODOI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMESUL METALÚRGICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes a férias usufruídas e salário maternidade. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 e art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 30-80). Indeferi o pedido de liminar (fls. 82-3). A União ingressou no feito (f. 91). Às fls. 92-117 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 132-9). Notificada (f. 89), a autoridade apresentou informações (fls. 118-24). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a matriz da impetrante tem sua sede em Dourados - MS. Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 126-8). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Porém, não vislumbro ilegalidade na incidência da contribuição em questão sobre as verbas pleiteadas pela impetrante. No caso, ambas as parcelas (férias gozadas e salário-maternidade), possuem nítida natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (processo nº 0025933-62.2014.4.03.0000), comunicando da presente decisão. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012267-36.2014.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MT007670 - LUANA GODOI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE - EIRELLI - EPP impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pugna pelo direito de

compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 e art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores que em questão. Juntou documentos (fls. 47-94). Indeferi o pedido de liminar (fls. 96-7). A União ingressou no feito (f. 102). Notificada (f. 110), a autoridade apresentou informações (fls. 103-9). Sustentou a legalidade do ato. Afirmou que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Disse que a interpretação restritiva defendida pela impetrante fere o contido nas Súmulas n. 688 e 207 do STF, que reconhecem a natureza salarial das verbas questionadas. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Teceu argumentos acerca da incidência da contribuição sobre o aviso prévio e o 13º salário proporcional ao mesmo. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 113-53 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161-2). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 155-7). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido**(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.**(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei. Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.** (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010), grifei.Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Com efeito, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as verbas aludida pela impetrante.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 29.10.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários.Oficie-se ao Des. Rel. do agravo nº 0029206-49.2014.4.03.0000, comunicando da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012331-46.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDAL/MS impetrou o presente mandado de segurança coletivo apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pelos seus associados em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze (15) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3 constitucional).Pugna pelo direito de seus associados de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 e art. 89, da Lei nº 8.212/91.Pede também, relativamente a seus associados, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores em questão.Juntou documentos (fls. 54-151).Indeferi o pedido de liminar (fls. 153-4). A União ingressou no feito (f. 161).Notificada (f. 162), a autoridade apresentou informações (fls. 164-9). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição

previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei n.º 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei n.º 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei n.º 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas n.º 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB n.º 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela denegação da segurança. As fls. 171-205 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls.210-22).O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 207-9).É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei.Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - Primeira Turma, 11/02/2011), destaquei.Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012).Com efeito, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as verbas aludida pela impetrante.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante, seus associados e a União (FN), no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e sobre o adicional de férias de 1/3; 2) - reconhecer que a impetrante e seus associados têm direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 30.10.2009, nas contribuições

previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao Des. Rel. do agravo nº 0029658-59.2014.4.03.0000, comunicando da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012333-16.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO impetrou o presente mandado de segurança coletivo apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos pelos seus associados em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze (15) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3 constitucional). Pugna pelo direito de seus associados de compensarem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 e art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pede também, relativamente a seus associados, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 54-77). Indeferi o pedido de liminar (fls. 81-2). A União ingressou no feito (f. 86). Notificada (f. 88), a autoridade apresentou informações (fls. 90-5). Sustentou a legalidade do ato, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Aduziu que a contribuição previdenciária é devida tanto pelo empregador como pelo empregado. Para o primeiro a lei identifica como base de cálculo a remuneração (art. 22, I, da Lei nº 8.112/91), e para o empregado utiliza o termo salário-de-contribuição (art. 28, I, da Lei nº 8.112/91). Entende que ambos seriam equivalentes quando se trata de caracterizar o fato gerador. Defendeu o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.112/91 adotada pelo impetrante, pois frontalmente contrária às Súmulas nº 688 e 207 do STF. Asseverou que em todas as situações elencadas pelo impetrante a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial das verbas pagas pelo empregador. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressaltou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela denegação da segurança. As fls. 97-132 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 137-49). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 134-6). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º

7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - Primeira Turma, 11/02/2011), destaquei. Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Com efeito, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as verbas aludida pela impetrante. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os associados da impetrante e a União (FN), no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas pelos associados aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e sobre o adicional de férias de 1/3; 2) - reconhecer que os associados da impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 30.10.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários. Oficie-se ao Des. Rel. do agravo nº 0029657-74.2014.4.03.0000, comunicando da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012334-98.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDAL-MS impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos por seus filiados em situações em que não há remuneração por serviços prestado, quais sejam, aqueles a título de 13º salário. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores em questão. Juntou documentos (fls. 23-121). Indeferi o pedido de liminar (fls. 123-5). A União ingressou no feito (f. 133). Notificada (f. 131), a autoridade apresentou informações (fls. 135-40). Sustentou a legalidade da exigência, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária definida pela Lei 8.212/91 abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Defendeu que o benefício a ser custeado com sua contribuição é o próprio 13º salário pago aos aposentados e pensionistas, conforme dispõe o art. 201, 6º da CF/88. Esclareceu que a Constituição não prevê a vinculação direta da contribuição previdenciária a um benefício isolado, mas ao financiamento da seguridade social como um todo. Em relação à compensação, requereu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressaltou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a restituição de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de juros ou correção. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito

(fls. 142-4). Às fls. 145-62 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Porém, não vislumbro ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal. SÚMULA Nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, o 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. E não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei n.º 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (processo nº 0029656-89.2014.4.03.0000), comunicando da presente decisão. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 16 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3538

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002182-54.2015.403.6000 - ADONIAS DE OLIVEIRA FREITAS (MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F.101-127. Manifeste-se o requerente, em dez dias.

Expediente Nº 3539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Fls. 2441: Defiro. Comprove a exequente a homologação das desistências dos processos mencionados às fls. 2412 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 2443: Defiro o pedido de dilação do prazo, conforme requerido pelos embargados. Intime-se.

0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Oficie-se ao Supremo Tribunal Federal, solicitando às mídias constantes de fls. 1783, 1945 e 2045. Após, a vinda das mídias, reabra-se às partes, o prazo para apresentação das alegações finais, conforme despacho de fls. 3138. Intimem-se.

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Atenda o autor ao segundo parágrafo do despacho de f. 318, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos atos requisitórios.

0001779-27.2011.403.6000 - JANE CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 249/254, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Não há equívoco na decisão de f. 304, que apreciou o pedido de fls. 300-1. Basta observar o item 3 daquela decisão. Porém, defiro o pedido de f. 308-9, determinando que a secretaria proceda à gravação em pen drive, que deverá ser fornecido pelo requerente, de todo o conteúdo da mídia juntada à f. 232. Int.

0005362-49.2013.403.6000 - EURIPEDES MELHORANCA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

EURÍPEDES MELHORANÇA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Sustenta ser ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, C 13, no TRE local e que, por força da Portaria n 035/2007 - PRE, foi nomeado para desempenhar a função de Oficial de Justiça ad hoc. No entanto, o TRE não lhe pagou a Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída pelo art. 16, da Lei nº 11.416/2006. Assim, por entender que ocorreu desvio de função, considera ser credor da diferença decorrente dos vencimentos do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária e o do cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, correspondente à GAE, na ordem de 35% sobre o vencimento. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar a aludida gratificação, assim como reflexos no 13º, férias e horas extras, corrigidas e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de cinco anos anteriores a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-58. Emenda à inicial às fls. 61-3. Citada (f. 65), a ré apresentou a contestação de f. 67-75 e os documentos de fls. 76-132. Diz que o autor não executava exclusivamente as funções do cargo de Oficial de Justiça, pois não deixou aquelas alusivas ao cargo para o qual foi aprovado em concurso. Ressalta que na Justiça Eleitoral não existe a figura do Analista Judiciário - Área Judiciária, especialidade em execução de mandados, de sorte que o TSE, através da Res. 20.761, de 19 de dezembro de 2000, aprovou a descrição e especificação de cargos de provimento efetivo das carreiras judiciária, integrantes dos quadros de pessoal dos Tribunais Eleitorais, na forma do Anexo, tratando apenas do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, sem a especialidade de Execução de Mandados. Observa que a execução de mandados é inerente ao cargo desempenhado pelo autor. Ademais, a Lei nº 11.406/2006 veda a percepção da GAE aos ocupantes de funções comissionadas, pelo que a pretensão do autor não procede por ter ele ocupado a Função de Assistente II, FC 2, no período de 1.8.2006 a 31.03.2012. Invoca o art. 37, caput e o inciso X da CF para dizer que é inviável a concessão de aumento da remuneração aos servidores sem prévia dotação orçamentária e lei específica. De qualquer sorte, lembra que os juros e correção devem ser calculados com base no manual de cálculos da Justiça Federal, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9494/97. Réplica às fls. 134-246. No despacho de f. 253 indeferi o pedido de produção de prova testemunhal

requerida pelo autor, por entender que não há controvérsia quanto ao fato de ter ele exercido tarefas alusivas a oficial de Justiça. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Aliás, o pedido do autor não chega a tanto, contentando-se ele com a remuneração correspondente. Com efeito, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei nº 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, os documentos apresentados pelo autor comprovam ser ele ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária. Ademais, restou incontroversa sua nomeação para executar as funções de Oficial de Justiça ad hoc. Por conseguinte, o servidor faz jus à GAE - Gratificação de Atividade Externa de que trata o art. 16, da Lei nº 11.416/2006, porquanto efetivamente cumpriu tarefas relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa (art. 4º, 1º, da Lei), ainda que de forma cumulativa com aquelas relacionadas com o seu cargo. Como bem observou o autor, pouco importa saber se as normas internas da Justiça Eleitoral não contemplam especificamente o cargo de Oficial de Justiça. O fato é que, diante da necessidade de servidor para o desempenho de tarefas de Oficial, o TRE nomeou-o ad hoc. Logo, faz ele jus à remuneração equivalente, por força da Lei nº 11.416/2006. O desempenho simultâneo da Função Comissionada aluída pelo TRE não impede a percepção da GAE, impondo-se o abatimento do valor da respectiva função, no entanto. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a GAE - Gratificação de Atividade Externa, a partir de 27.05.2008 até a data em que deixou ou vier a deixar de executar as tarefas de Oficial de Justiça ad hoc, abatendo-se os valores por ele percebido a título de Função de Confiança, além dos reflexos nas férias, horas extras e 13º, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, calculados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, a ré pagará ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, ao passo que o autor pagará à ré 10% sobre a diferença entre os cálculos da condenação e aquele efetuado sem a exclusão da Função de Confiança, procedendo-se à compensação de que trata o art. 21, do CPC. Custas na proporção dos honorários. P. R. I.

0014510-84.2013.403.6000 - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - Mantenho a audiência de instrução designada. 2 - A Federal de Seguros S.A deve observar sua regular representação processual, uma vez que o substabelecimento de procuração (fls. 588, 620 e 649) é exclusivo para o Estado de Minas Gerais. 3- Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de março de 2015.

0000996-30.2014.403.6000 - LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo do autor, conforme requerido às fls. 303. Intime-se.

0002850-25.2015.403.6000 - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Cite-se.

0002915-20.2015.403.6000 - GIOVANA FLORES LIMA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3 - Cite-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI - ESPOLIO X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

1) Defiro o pedido de habilitação formulado por Elias Regina Lisboa Lipi, Willian Lisboa Lipi, Beatriz Lisboa Lipi, que deverão substituir o espólio de Ronaldo Henriques Lippi no polo passivo. Retifiquem-se os registros.2) Após, diante da conexão que fundamentou a redistribuição deste processo, apensem-se aos autos nº 0003009-41.2010.403.6000. Aliás, nesse processo, os autores pugnaram pela aplicação de precedente, qual seja, a decisão que proferi na Reintegração de Posse nº 00007607820144036000, ajuizada por Fátima Aparecida Gama dos Reis contra a União, FUNAI e Edilberto Antonio, Cacique Indígena da Aldeia Moreira. Assim, retornando a ação ordinária com a manifestação de todas as partes e do MPF, façam os autos conclusos para decisão.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o CRM sobre a petição de fls. 334 no prazo de 5 (cinco) dias

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico complementar de fls. 289, no prazo de cinco dias.

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 144), a autora e o CRM apresentaram quesitos (fls. 149 e 151-3). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua 25 de Dezembro, 476, sala 04, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. Campo Grande, 16 de março de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1576-8. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvarás, tendo em vista que Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o bloqueio do pagamento dos precatórios parcelados. Aguarde-se comunicação daquela Corte quanto à liberação das quantias já depositadas. Int.

0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0) - LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO PIZOLITTO X JUVELINO PIZOLITO X JOAO PIZOLITTO X OSVALDO PIZOLITO X NIVALDO PIZOLITO X APARECIDO PIZOLITTO X ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

Face à informação supra, aguarde-se a provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006462-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006462-8) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(DF014939 - MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO PAPANDREU X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X VALERIO PAPANDREU
1-Aos 19 de março de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20150000749379, a quantia de R\$ 1.328,43 (um mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) que se encontra depositado em conta da réu VALÉRIO PAPANDREU, CPF nº.059.490.411-002- Intime-se da penhora. Cumpra-se

ALVARA JUDICIAL

0002462-25.2015.403.6000 - LUIZ WANDERLEI RAPOSO(MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fls. 69-70. Indefiro, vez que pouco importa o nome dado ao documento que cientifica a parte da ordem judicial proferida. No caso, a ré foi intimada por mandado para cumprir a decisão que autorizou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de f. 39. Assim, intime-se a ré para cumprir referida decisão imediatamente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL

0005451-87.2004.403.6000 (2004.60.00.005451-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ADAO BARBOSA CABRAL(MS003528 - NORIVAL NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 271, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação.Oficiem-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor do acórdão de fl. 271, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 274).Anote-se o nome do condenado no rol de culpados.Expeça-se guia de execução em nome de Adão Barbosa Cabral.Intime-se o condenado para, no prazo de cinco dias, pagar as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa.Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se.

0007528-69.2004.403.6000 (2004.60.00.007528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUISMAR CORDEIRO RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

(...) Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu LUSMAR CORDEIRO RODRIGUES. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Tendo em vista a decisão que determinou a perda os bens apreendidos em favor da União (fls. 133/134), encaminhem-se as munições apreendidas (fls. 11/12) ao Co-mando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme dispõe o art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

IS : Ficam intimadas as defesas dos acusados da juntada do ofício da Receita Federal e para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar.

0006962-86.2005.403.6000 (2005.60.00.006962-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(PR016573 - ARISTEU VIEIRA E PR027916 - ROGERIO VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA SILVA

Tendo em vista que na sentença de fl. 718 foi determinado o prosseguimento da ação em relação à ré MARILENE DE ARRUDA OLIVEIRA, no que se refere aos crimes previstos nos artigos 289, 1º e 304 c/c 297, todos do Código Penal, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, LUIZ BATISTA DOS SANTOS, para a Comarca de Sarandi/PR.Considerando a informação de fl. 726, expeça-se ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil, solicitando os endereços das testemunhas de acusação JULIO CÉSAR DOURADO FERREIRA, FERNANDO JORGE MEDEIROS, AYR GUIMARÃES DIAS.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 208 /2015-SC05-A para o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SARANDI/PR, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a oitiva da testemunha de acusação LUIZ BATISTA DOS SANTOS, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 375, Sarandi/PR. Obs.: Seguem anexas, cópias da denúncia de fls. 2/6; recebimento denúncia de fl. 423; defesa de fls. 468/471 e sentença de fls. 718. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 911/2015-SC05.A - *OF.911.2015.SC05.A*, a ser encaminhado ao DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154 - Jardim Veraneio, Campo Grande, MS, CEP: 79037-100, (67) 3318-7900, a fim de solicitar o endereço dos agentes da polícia civil aposentados, arrolados como testemunhas de acusação nos presentes autos, JULIO CÉSAR DOURADO FERREIRA, FERNANDO JORGE MEDEIROS, AYR GUIMARÃES DIAS. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0010474-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010474-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IRANY PEREIRA CAOVILLA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o crédito tributário previdenciário, devido pela acusada, encontra-se exigível (fl. 162), e considerando que a preliminar de prescrição já foi rejeitada pela decisão de fl. 158/158-v, designo a audiência de instrução para o dia 11/06/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa ANTONIO JOÃO NANTES PEREIRA e HÉLIO RIBAS, bem como o interrogatório da acusada IRANY PEREIRA CAOVILLA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

Fica intimada a defesa dos réus da expedição das cartas precatórias nº 176/2015-SC05-A, para a Comarca de Dracena/SP, para o interrogatório do réu FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI e nº 177/2015-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para o interrogatório do réu JOSÉ ROBERTO BARAVELLI. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0007624-45.2008.403.6000 (2008.60.00.007624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS015727 - GULHERME MAGRAO DE FRIAS) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X JOSELI JUSTINA MORAES X NELSON NASSAR RIOS(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X PAULO RABELO DIAS A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2012 (fl. 626). A acusada ELAINE ARAÚJO E SILVA apresentou resposta à acusação (fls. 656/662), suscitando, preliminarmente, atipicidade da conduta que lhe fora imputada, postulando sua absolvição sumária. E, caso não acolhida a preliminar, requereu a suspensão condicional do processo, sob o argumento de que preenche os requisitos para a sua proposição. O acusado ALCIDES DIVINO FERREIRA apresentou resposta à acusação (fls. 675/691), arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, que não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não indica data relativa ao crime de falsidade ideológica, bem como a denúncia é contraditória quanto à narração de que o documento é particular. Sustenta, ainda, que o documento de recebimento de mercadoria foi assinado por Silvia Barbosa do Carmo, entretanto, esta não foi denunciada. O acusado NELSON NASSAR RIOS, em sua defesa às fls. 703/711, suscitou, preliminarmente, incompetência do juízo e inépcia da denúncia, que também não preencheria os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não indica qual documento é objeto da falsidade ideológica. No mérito, pugnou pela sua absolvição. Por derradeiro, os acusados PAULO RABELO DIAS e JOSELI JUSTINA MORAES, apresentaram defesa à fl. 699, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. O Ministério Público, às fls. 713/714, ressalta que até o presente momento não foi certificado nos autos se houve ou não inclusão dos advogados nos sistema processual, conforme requerido à fl. 700. No que se refere à acusada ELAINE ARAÚJO E SILVA, propôs a suspensão condicional do processo e, em relação às defesas apresentadas, opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelos acusados e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar referente à incompetência do juízo, suscitada pelo acusado NELSON, já foi dirimida nos autos de exceção de incompetência (n. 00082846320134036000). No que concerne às preliminares de inépcia da inicial, suscitadas pelos acusados ALCIDES e NELSON, vislumbro que devem ser rejeitadas, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 626). Pelo exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados e, considerando a manifestação ministerial de fls. 713/714, designo a audiência para a proposta de suspensão condicional do processo para a acusada ELAINE ARAÚJO E SILVA e instrução para o dia 09/06/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO, GERALDA VERÔNICA BENITES ALBUQUERQUE, IVETE RODRIGUES FERREIRA, MAURO CAVALLI, NEITON STRADIOTTO, RENATO LEITE DA SILVA e SILVIA BARBOSA DO CARMOS. E para o dia 23/06/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa MAURO LÚCIO DO ROSÁRIO, MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA, ELIASZE LUIZO GUIMARÃES, MÁRIO CRISTINO DE SOUZA NETO, JOZINA CHAVES DE OLIVEIRA, VAGNER RICARDO DOS SANTOS,

GERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ e EDMÁRCIO DA COSTA MOURÃO. Certifique-se a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados mencionados na petição de fl. 694. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0006250-23.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUMBERTO JOSE DIAS(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA)

IS: Fica a defesa do acusado intimada da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Ronaldo Carlos Antonio dos Santos, para o dia 09 de abril de 2015, às 17:00 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jardim/MS.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Fica intimada a defesa dos acusados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0000884-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

Fica intimada a defesa da expedição da carta precatória nº 178/2015-SC05-A, para a Comarca de Sapiranga/RS, para o interrogatório do réu FLAVIO RIGON BRIZOLA. O acompanhamento do andamento da referida precatória deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Diante do requerimento do Juízo deprecado (fl. 652), designo o dia 22/06/2015, às 15 horas, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação GISELE MARIA BRANDÃO DE FREITAS, a ser realizada por videoconferência com a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP. Oficie-se à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS para a intimação do acusado, bem como seu interrogatório. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória para o Juízo Federal de Três Lagoas/MS para o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003834-77.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X GISELE ATALLAH(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2013 (fl.134). A acusada GISELE ATALLAH, apresentou defesa às fls. 154/155, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Por sua vez, a acusada MARTA CRISTINA MARCACINI, em sua defesa às fls. 161/164, suscitou, preliminarmente, excludente de ilicitude e tipicidade do crime a ela imputado, em virtude da ausência de má-fé por parte da acusada, que entregou a Carteira de Trabalho à empresa Campo Grande Diesel, a qual não fez a devida anotação, bem como pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que o valor de R\$ 2.242,80, recebido em razão do seguro-desemprego, é ínfimo. Ao final, requereu a sua absolvição. Por seu turno, o Ministério Público, às fls. 168/170, opinou pela rejeição das preliminares e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à invocação do princípio da insignificância, observo que este não incide na hipótese aventada, eis que tal princípio não se aplica às hipóteses de crimes praticados em prejuízo das entidades de direito público. Aliás, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, consoante se infere do seguinte julgado: PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.- Princípio que não se aplica nos crimes praticados em prejuízo da Previdência Social. Precedentes.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008901-66.2008.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013)As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária das denunciadas, designo a audiência de instrução para o dia 10/06/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa REGINALDO DAS NEVES FERNANDES, AROLDO NUNES OLIVEIRA e DIVA MARIA ATALLAH, de defesa ALONSO VARGAS CUELLAR e MARIA AUXILIADORA DE CASTRO, bem como o interrogatório das acusadas GISELE ATALLAH e MARTA CRISTINA MARCACINI, este último a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Caraguatatuba/SP. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006720-15.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE MORAES(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

O acusado, em sua defesa (fl. 123/124), não arguiu preliminares, apenas alegou que os fatos não se passaram conforme narrados na denúncia, o que será provado no decorrer da instrução criminal. Arrolou sete testemunhas. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado. Ante o exposto, designo o dia 07/07/2015, às 13h30m., para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA, LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA e ADILSON GARCIA DA SILVA e, por videoconferência com uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ CÍCERO DA SILVA e LEANDRO PEDRO DA SILVA. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT para a intimação das testemunhas do acusado e solicitação de providências necessárias. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT e para as Comarcas de Aripuanã/MT, Poxoréo/MT, Cotriguaçu/MT e Jaciara/MT, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-40.2012.403.6000 (2009.60.00.003301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-60.2009.403.6000 (2009.60.00.003301-9)) GERALDO MAGELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação e documentos (f. 355-427), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outras provas, registrem-se para sentença.

0010269-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-87.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Sobre a impugnação e documentos juntados (fls. 135-166, 167-228), manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004948-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009646-37.2012.403.6000) CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Intime-se a parte embargante para que proceda à juntada de cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0004947-32.2014.403.6000, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de litispendência, nos termos do art. 301, 1º, 2º, 3º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009131-12.2006.403.6000 (2006.60.00.009131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006984-18.2003.403.6000 (2003.60.00.006984-0)) FLAVIO SERGIO WALLAUER X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS014434 - PAULO JOSE KOLBERG BING E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A UNIÃO apresentou embargos de declaração contra a sentença de fls. 381-384, sustentando a ocorrência de omissão. Afirma, em síntese, que o Juízo deixou de analisar os seguintes aspectos: (I) a aquisição dos imóveis foi feita sob condição e a ordem de indisponibilidade determinada na ação cautelar ocorreu antes da concretização do negócio jurídico; (II) os adquirentes tinham conhecimento dos vultosos débitos da empresa Veigrande Veículos Ltda; (III) era de conhecimento público que os executados encontravam-se sob fiscalização desde março de 1999; (IV) a aquisição dos bens foi incomum, pois seu pagamento restou condicionado à liberação de gravames que pesavam sobre os imóveis e os embargantes firmaram transação com os executados, mesmo tendo conhecimento da procedência da ação cautelar ajuizada; (V) não foram consideradas as pendências fiscais milionárias e o notório comportamento fraudulento dos alienantes; (VI) não foi observado o procedimento previsto nos artigos 125, III e 130, do CPC, nem tampouco a necessidade de dilação probatória. Intimados, os embargantes não apresentaram manifestação (fl. 395 verso). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram ao não reconhecimento da fraude à execução no caso concreto foram suficientemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. De fato, a irrisignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Ressalte-se que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos apontados pelas partes nos autos. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EARESP 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009) (destacamos) Nestes termos, muito embora a sentença não tenha abordado todas as questões desejadas pela União, constata-se que a decisão do magistrado foi suficientemente fundamentada em decorrência

lógica dos fundamentos utilizados, inclusive congruentemente pautando-se em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se as partes desta decisão e os embargantes da sentença prolatada.

EXECUCAO FISCAL

0000863-57.1992.403.6000 (92.0000863-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANA LEONOR SCHIMIDT(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X PAULO IRAN NOGUEIRA SARDINHA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MT007726 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X MATRIZ SOM LTDA
Autos n. 0000863-57.1992.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Matriz Som Ltda, Paulo Iran Nogueira Sardinha e Ana Leonor Shimidt, cobrando dívida no montante de R\$ 19.348,94 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), consoante atualização de fevereiro/2.011 (f. 170).Matriz Som Ltda e Paulo Iran Nogueira Sardinha foram citados (f. 10v e 20v). Já Ana Leonor Shimidt não foi citada (f. 22v).O espólio de Paulo Iran ingressou no feito (f. 90-91v e 102).Ana Leonor Shimidt opôs exceção de pré-executividade (f. 184-192), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar (f. 197), a exequente apresentou impugnação (f. 202-204v), pleiteando o indeferimento do pedido formulado.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a executada alega que ainda não foi citada e que, desde a data da constituição do crédito tributário (30/06/1.991) não ocorreu qualquer causa interruptiva do prazo de prescrição.Verifico, todavia, ao analisar os autos, que tal pedido não comporta acolhimento.É que da documentação acostada extrai-se que:i) a dívida executada refere-se ao ano de 1.989 (f. 04-06);ii) a constituição definitiva dos créditos ocorreu em meados de 1.991 (f. 04-06) - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição;iii) a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro/1.992 (f. 02) - como se vê, não transcorreram 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação;iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 19/02/1.992 (f. 08);v) a citação de Paulo Iran Nogueira Sardinha ocorreu em 27/03/1.992 (f. 10v) e a da sociedade Matriz Som Ltda em 02/04/1.992;vi) a excipiente não foi citada (f. 22v).Dito isto, convém mencionar que, considerando que o despacho que determinou a citação ocorreu em 19/02/1.992, em data, portanto, anterior à da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2.005 (09/06/2.005), a interrupção do prazo de prescrição dá-se com a citação inicial (e não com o despacho que determina a citação do devedor, tal como, depois da alteração legislativa, passou a dispor o art. 174, parágrafo único, I, do CTN).Sobre o tema, vejam-se acórdãos que elucidam o exposto:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no Resp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no Resp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; Resp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; Resp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; Resp

1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Recurso Especial n. 999.901 - RS, Ministro Luiz Fux, DJ 13/05/2.009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inoccorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, ADRESP 201300527326, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 14/05/2014)Como já mencionado, ocorreu a citação da sociedade empresária (02/04/1.992) e do executado Paulo Iran (27/03/1.992), e não da excipiente. Não se pode, contudo, olvidar que a interrupção da prescrição, em favor ou contra os demais obrigados, favorece ou prejudica aos demais, nos termos do art. 125, III, do CTN. In casu, constam da certidão de dívida ativa a Matriz Som Ltda, Paulo Iran Nogueira Sardinha e Ana Leonor Shimidt - ora executados e responsáveis solidários. Dessarte, considerando que a citação de um interrompe a prescrição em relação aos demais, conclui-se que não se operou a prescrição também em relação à excipiente, pois, conquanto não efetivamente citada, o prazo prescricional foi interrompido, em 02/04/1.992, com a citação da sociedade - a qual retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC), salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo). Assim, não transcorridos cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (1.991) e a propositura da demanda executória (1.992), não há que falar em prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 135, III, DO CTN. INFRAÇÃO À LEI. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. JULGADO DO STF, RE 562.276/RS. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-

executividade e manteve o agravante no pólo passivo da ação de execução fiscal. - Cinge-se a controvérsia à legitimidade passiva do agravante para responder pela execução fiscal. - Não se operou a decadência do direito de constituir o crédito das competências cobradas na execução fiscal, uma vez que o lançamento para tais tributos se deu em menos de cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. - Diante da citação ter como um de seus efeitos a interrupção da prescrição, tendo ocorrido a citação da empresa executada conclui-se que em relação ao agravante também ocorreu a interrupção da prescrição iniciada com a constituição definitiva do débito, pois não se trata de redirecionamento da execução para o corresponsável e sim de execução proposta em nome da empresa e dos sócios, assim não há que se falar em prescrição intercorrente. - A legitimidade passiva dos sócios integrantes da empresa executada é matéria de ordem pública, que pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução. - São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00337037720124030000, Juiz Convocado Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/05/2014) EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ART. 135, III, CTN. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PAR. ÚNICO, CTN. 1. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa somente o legitime para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. Se o débito exequendo se referir a valores descontados dos salários dos empregados, mas não repassados pelos sócios ao ente previdenciário, conduta essa que tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do Código Tributário Nacional, impõe-se a manutenção dos sócios administradores à época dos fatos geradores no polo passivo do feito. 3. Nos termos do parágrafo único do art. 174 do CTN, em sua redação original, aplicável ao caso em razão do princípio tempus regit actum a prescrição se interrompe: I - pela citação do devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 4. Se a ação de execução foi ajuizada, concomitantemente, em face da pessoa jurídica e dos corresponsáveis tributários, deve ser observado o disposto no art. 125, III, do CTN, segundo o qual a interrupção do prazo prescricional em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais, salvo disposição de lei em contrário. 5. Não se opera a prescrição intercorrente em relação aos corresponsáveis tributários devido ao fato de terem sido citados 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, se não ocorreu a situação descrita no art. 40, caput e parágrafos, da Lei nº 6.830/80. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00138152520124030000, Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/12/2013) Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Dado o comparecimento pessoal da executada, dou-a por citada a partir da intimação desta decisão (2º, art. 214, CPC). Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001883-44.1996.403.6000 (96.0001883-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X MORAL - MORETO REPRESENTACOES E ASSESSORIA LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 71-76, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0003668-31.2002.403.6000 (2002.60.00.003668-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ESACHEU CIPRIANO DO NASCIMENTO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X OSVALDO DURAES FILHO X OPERARIO FUTEBOL CLUBE(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 198-200, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e erro material no decisum sob os seguintes argumentos: (I) é contraditória sua manutenção no polo passivo do feito por responsabilidade referente ao biênio de 1993/1994; (II) há omissão, pois não foi apreciada a tese de nulidade da CDA especificamente com relação à limitação temporal da responsabilidade do embargante, em ofensa ao art. 135, II, do CTN; (III) deve ser reconhecida sua responsabilidade apenas pelo período de sua gestão, entre 1999/2001, razão pela qual juntou aos autos novos documentos que comprovam que entre os anos de 1986 e 1998 ocupou cargo incompatível com o exercício da presidência do Clube executado; (IV) a própria CDA indica a responsabilidade do embargante somente a partir de 01-02-99; (V) houve erro material, pois ao contrário do que constou nos itens III e V da decisão, os documentos de

fls. 171-176 comprovam que Aluizio Borges presidiu o clube executado de 1996 a 1999, bem como Roberto Jabrayan o presidiu no biênio de 1995/1996 (fl. 175).Prequestionou os seguintes dispositivos: art. 135, II, CTN; art. 5º, II, LIV, LV e art. 37, ambos da Constituição Federal.Manifestação da União às fls. 216-217.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.(I) DA RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTENo presente caso, constata-se que ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta o julgador concluiu pelo seu acolhimento parcial, reconhecendo a ausência da responsabilidade do embargante apenas com relação ao período em que comprovadamente não havia exercido a presidência do clube executado (fl. 200).A decisão não se mostra contraditória quanto à responsabilidade referente ao biênio de 1993/1994, uma vez que o magistrado justificou não haver elementos suficientes para a apuração da data do fim dessa gestão.De fato, entendeu-se pela ausência de documentação que comprovasse o exato termo final do biênio de 1993/1994, informação esta tida como necessária para a exclusão da responsabilidade do excipiente quanto ao período, senão vejamos:Como se vê, os documentos juntados demonstram que, frequentemente, as vigências das gestões eleitas para a presidência do clube extrapolavam o período de seus respectivos biênios. Exemplo de tal fato consiste no biênio atribuído ao próprio excipiente (1999/2000), o qual teve início em 25-02-99 e fim em 29-08-01. Por tal razão, mostra-se inviável verificar a data do fim da gestão atribuída a Oswaldo Durães Filho, iniciada em 20-10-93, informação esta necessária para a efetiva exclusão da responsabilidade do excipiente quanto ao biênio de 1993/1994.Nestes termos, considerando o período executado (10/91 a 01/00), é possível constatar que a ausência de responsabilidade do excipiente restou efetivamente demonstrada apenas entre 07-07-97 e 25-02-99, ou seja, durante a gestão de Aluizio Borges Gomes como presidente (fls. 169-verso e 171-172).Por tais razões, a exequente deverá providenciar novo cálculo do débito atribuído a Esacheu Cipriano Nascimento, no qual sejam deduzidos os valores referentes ao período de 07-07-97 a 25-02-99, no qual comprovadamente o excipiente não exerceu a presidência do clube executado. (fl. 200)Nestes termos, verifica-se que foram suficientemente e coerentemente justificadas e fundamentadas pelo Juízo as razões que levaram à manutenção da responsabilidade do excipiente com relação ao período de 1993/1994.(II) DO ERRO MATERIALO embargante alega existência de erro material nos itens III e V da decisão atacada.Afirma que os documentos de fls. 171-176 comprovam que Aluizio Borges presidiu o clube executado de 1996 a 1999, bem como que Roberto Jabrayan o presidiu no biênio de 1995/1996 (fl. 175).Os itens III e V restaram assim redigidos:Para embasar seu pedido, o excipiente juntou aos autos cópias registradas em cartório das alterações da presidência do clube executado (fls. 162-180), das quais se extraem as seguintes informações:(I) não consta nos autos a quem cabia a presidência do clube no período que antecedeu 20-10-93, ou seja, no biênio de 1991/1992.(II) quanto ao biênio de 1993/1994, vê-se que Oswaldo Durães Filho foi eleito presidente do clube executado, com efeitos a partir do registro da respectiva ata em cartório, o que se deu em 20-10-93 (fls. 179-180).(III) não restou demonstrado quem exerceu a presidência do clube no biênio de 1995/1996.(IV) quanto ao biênio de 1997/1998, constata-se que Aluizio Borges Gomes foi eleito presidente, com efeitos a partir do registro da respectiva ata em cartório, o que se deu em 07-07-97 (fls. 171-172). (V) não consta nos autos quem exerceu a presidência do clube no biênio de 1995/1996 até a eleição da nova gestão, registrada em 07-07-97.(VI) quanto ao biênio de 1999/2000, vê-se que o excipiente Esacheu Cipriano do Nascimento foi eleito no ano de 1999, com posse registrada em cartório em 25-02-99 (fl. 169-verso) e renúncia em 29-08-01 (fl. 162-164). (fl. 200)Vê-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, os documentos de fls. 171-174 somente comprovam que Aluizio Borges Gomes foi eleito presidente para o biênio de 1997/1998 (fl. 171), o que já consta na decisão impugnada.Quanto ao biênio de 1995/1996, os documentos de fls. 175-176 apenas fazem menção a Roberto Jabrayan como presidente em exercício, o que pode revelar eventual caráter de transitoriedade de sua presidência. Deste modo, é possível concluir que inexistente informação concreta acerca do presidente efetivamente eleito para o período de 1995/1996.Em conclusão, não se verificam os erros materiais levantados.(III) DA NULIDADE DA CDAO embargante aduz que não foi apreciada a alegação de que a CDA é nula por não ter observado a limitação temporal da responsabilidade do executado.De fato, verifica-se que não restou consignada a análise desta tese, razão pela qual passo à sua apreciação neste momento.Sobre o tema, já se encontra sedimentado na jurisprudência que a necessidade de limitação da responsabilidade de sócios quanto ao débito a eles atribuído no título executivo não conduz à nulidade da CDA.Issso porque, neste caso, é possível delimitar o quantum devido pela parte através de mero cálculo aritmético, o que não acarreta a perda das características de certeza e liquidez do título executivo.É o caso dos autos, uma vez que restou determinado na decisão embargada que a exequente deverá providenciar novo cálculo do débito atribuído a Esacheu Cipriano Nascimento (fl. 200).Acerca do assunto, vejamos os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NULIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reconhecimento de a CDA conter valores indevidos não ocasiona a sua nulidade, desde que o quantum realmente devido possa ser apurado por meio de simples cálculos

aritméticos. Precedentes. 2. Hipótese em que a apuração dos valores devidos e sua exclusão não são possíveis por simples cálculos matemáticos. Nulidade da CDA mantida. 3. A desconstituição do acórdão recorrido quando afirma a impossibilidade de exclusão dos valores devidos requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos - vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1232107 RJ 2011/0015585-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2011) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10%. INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. REDUÇÃO PARA 2%. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. No presente caso, temos uma operação inicialmente realizada sob a forma de contrato bancário, ou seja, créditos rurais originários de operações financeiras, que, posteriormente, foram cedidos à União, tornando legítima a incidência da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos de cédula de crédito rural. Súmula 297/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a incidência da comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. 5. É legítima a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando firmado antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% (tal como definida na Lei n. 9.298/96) é cabível nos contratos celebrados após sua vigência. 6. No mesmo sentido, o seguinte precedente: REsp 1127805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201101298008, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012. (destaquei)Nestes termos, não se revela a nulidade suscitada.Por fim, quanto à alegação de que a CDA indica a responsabilidade do embargante a partir de 01-02-99, muito embora tal circunstância não tenha sido abordada pelo Juízo, verifica-se que também não foi ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 146-158, razão pela qual inexistiu omissão.Não obstante, tendo em vista que os limites da responsabilidade tributária do executado consistem em matéria de ordem pública, não há óbice à sua apreciação judicial neste momento.Em arremate, a partir dos argumentos já expostos, constata-se que não houve negativa de vigência ao art. 135, II, CTN; art. 5º, II, LIV, LV ou ao art. 37, ambos da Constituição Federal.Posto tudo isso:(I) Acolho os embargos de declaração no que se refere à omissão na análise da tese de nulidade da CDA à luz dos aspectos acima abordados. Por consequência, em apreciação à matéria, rejeito o pedido face à ausência da nulidade suscitada, nos termos da fundamentação supra.(II) No mais, rejeito os embargos declaratórios.(III) Intimem-se as partes.(IV) A União deverá se manifestar sobre as questões que não foram objeto da decisão impugnada, quais sejam: a) a nova documentação trazida às fls. 212-214; b) o período atribuído ao executado Esacheu Cípiano Nascimento no título executivo (fls. 05 e 28).

0007974-09.2003.403.6000 (2003.60.00.007974-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADELINO MORGADO DA COSTA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)
Defiro o requerimento de fl. 329. Dê-se vista aos executados. Após, venham os autos conclusos.

0013494-47.2003.403.6000 (2003.60.00.013494-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X MARIZE ELVIRA PRAZERES MIOTELLO VALIERI(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X EDUARDO FERREIRA DA MOTTA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X ARABUTAN ALVES MARINHO X SIDNEI VALIERI(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X COLEGIO NOVO SEculo LTDA(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO)
COLÉGIO NOVO SÉCULO LTDA. E OUTROS apresentaram a manifestação de fls. 91-98, em 06-02-2014, na qual requerem a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.Concedida vista para manifestação acerca do pedido, a parte exequente informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional a partir do r. despacho de f. 86, vazado em 04-09-2007 (fl. 101).É o breve relatório. Decido.A CDA consigna a cobrança de contribuições previdenciárias, às quais se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.No primeiro ano em que o

processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 04-09-2007 (fl. 86). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Libere-se penhora de f. 74. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007672-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007672-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELDORADO S/A(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO(A): ELDORADO S/A
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a parte final da petição de f. 56-57. Anote-se. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0001194-82.2005.403.6000 (2005.60.00.001194-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO) X PIETRO PERES RANIERI X PAULO SERGIO PERES RANIERI X CONSTRUTORA SAO MARCOS LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)
Autos n. 0001194-82.2005.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Construtora São Marcos Ltda, Paulo Sérgio Peres Ranieri, Pietro Peres Ranieri e Terra Nova Empreendimentos Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 422.888,54 (quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), à época do ajuizamento. Pietro Peres Ranieri, após citado, opôs exceção de pré-executividade (f. 195-220), alegando, em síntese, que: i) foi sócio da Construtora São Marcos Ltda (incorporada pela Terra Nova Empreendimentos Ltda), no período de 24/03/2003 a 27/04/2004; ii) foi incluído nas CDAs que subsidiam a presente demanda em razão da qualidade de sócio e porque aplicado o art. 13 da Lei n. 8.620/93 - o qual, posteriormente, foi julgado inconstitucional pelo STF; iii) no julgamento da Corte Suprema, decidiu-se que o sócio somente pode ser responsabilizado se comprovado que ele agiu com dolo, fraude, excesso de poderes, com infração à lei ou ao contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN - o que não ocorreu. Instada a se manifestar (f. 396), a exequente apresentou impugnação (f. 397-397v), requerendo a exclusão do polo passivo da demanda do excipiente e de Paulo Sérgio Peres Ranieri, bem como sua não condenação em honorários advocatícios. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Note-se que a União não só concordou com o pedido formulado pelo excipiente que culmina com a sua exclusão do polo passivo da demanda como também, por iniciativa própria, requereu que outro executado, Paulo Sérgio Peres Ranieri, fosse excluído do polo passivo da demanda. Pois bem. Observo da documentação acostada (f. 221-395) que, de fato, não é possível extrair que Pietro e Paulo, na qualidade de sócios, tenham agido com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN) - o que, aí sim, autorizaria, ao menos em tese, sua responsabilização pelos débitos da sociedade. Comporta, por esta forma, provimento a alegação de ilegitimidade deduzida. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou os sócios indevidamente incluídos -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Deve, assim, seu valor ser fixado segundo apreciação equitativa (art. 20, 3º, alíneas a, b e c, e 4º do CPC), tendo-se em conta o valor da execução fiscal e o fato de que a União contribuiu para o deslinde da questão, reconhecendo a procedência do pedido formulado pela excipiente e requerendo a exclusão do polo passivo de executado que sequer alegou ilegitimidade. Por todo o exposto,

ACOLHO os pedidos formulados às f. 195-220, reconheço a ilegitimidade de Paulo Sérgio Peres Ranieri e de Pietro Peres Ranieri para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, nos moldes da fundamentação supra. Condeno, ainda, a exequente (ora excepta) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIIS para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes de Paulo Sérgio Peres Ranieri e de Pietro Peres Ranieri. Dê-se regular prosseguimento ao feito quanto aos demais executados. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de março de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0006694-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006694-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COUTINHO E COSTA LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA X LEDA TOLEDO CESAR COSTA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

A parte exequente ingressou com a presente execução fiscal em face da empresa Coutinho e Costa Ltda., para cobrar a dívida, referente às anuidades dos anos de 2003, 2004 e 2005, no montante de R\$ 2.242,32 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), à época do ajuizamento. Às f. 28-29 a presente execução fiscal foi redirecionada aos sócios: José Carlos da Costa e Leda Toledo Cesar Costa. Às f. 58-60, os executados opuseram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que: i) os excipientes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo, já que não têm vínculo contratual e/ou gerencial desde 08.06.1999, conforme alteração contratual juntada aos autos. Somente no ano de 2003 ocorreu o primeiro fato gerador da obrigação, ora cobrada, não havendo, portanto, fundamento jurídico que justifique a inclusão dos excipientes no polo passivo; ii) o art. 618 do CPC enumera as hipóteses em que há nulidade da execução, na qual se enquadra a presente situação: constar como executados partes ilegítimas, acarretando a sua inexigibilidade de plano em face dos excipientes; A parte exequente, em sua manifestação, às fls. 70, diante dos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, requereu a exclusão de José Carlos da Costa e Leda Cesar Costa do polo passivo, por serem partes ilegítimas, e a inclusão de Carlos Antonio Gianelli Coutinho e Mariza Costa Coutinho, conforme a cláusula VI do contrato social da empresa executada. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo à análise da alegação referente à exclusão/inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça continua entendendo que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, do CTN, excesso de poder, infração à lei ou contrato social, na qual se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, não só integrava a sociedade empresária, como também a administrava ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indicio de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) (destaquei) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER

O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014) (grifei) Esse também é o entendimento atualizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - MERO SÓCIO - COMPROVAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 5. Na hipótese, cobram-se tributos vencidos entre 4/2000 e 1/2001 e o sócio requerido permaneceu no quadro societário, como sócio, assinando pela empresa até 13/12/2004, quando, então, passou a ocupar a posição de mero sócio, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 83/85). 6. A não localização da empresa executada, fato que ensejaria o redirecionamento pleiteado (Súmula 435/STJ), data de 19/3/2007 (fl. 56), ou mesmo de 17/10/05 (fl. 99), quando o agravado não mais exercia poderes de gerência, não podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00177328120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) As certidões da dívida ativa desta execução fiscal referem-se às anuidades de 2003, 2004 e 2005. A sociedade empresária não se encontra estabelecida em seu endereço fiscal, conforme certidão da executora de mandados (f. 12). Fato que pode presumir a dissolução irregular da empresa. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal devem ser conjugados os requisitos: dissolução irregular, integração dos sócios na gestão da sociedade à época do fato gerador ou vencimento do tributo e permanência na sociedade à época da dissolução irregular. Na cópia do contrato social da empresa, juntada aos autos, consta que os sócios José Carlos da Costa e Leda Toledo Cesar Costa constituíram a sociedade empresária em 16.06.1996, constando como administrador o sócio José Carlos da Costa. Em 15.05.1999 estes sócios retiraram-se da sociedade empresária. No mesmo ato, ingressaram na sociedade os sócios Carlos Antonio Gianelli Coutinho e Mariza Costa Coutinho. Na cláusula VI do contrato social consta que ambos os sócios iriam administrar a empresa. Portanto, os sócios Carlos Antonio Gianelli Coutinho e Mariza Costa Coutinho poderão ser responsabilizados pelo débito exequendo, visto que administravam a sociedade empresária na época dos vencimentos do tributo e da constatação de que a empresa não mais se encontrava em seu endereço fiscal. Noutro giro, os sócios José Carlos da Costa e Leda Toledo Cesar Costa retiraram-se da sociedade em 15.05.1999. Logo, estes sócios não poderiam ser responsabilizados pelo débito exequendo, já que, na época dos vencimentos dos tributos, eles não mais integram os quadros sociais e não poderiam ter dado causa ao não pagamento do débito ou à dissolução irregular da sociedade empresária. Ante o exposto: I - ACOLHO o pleito formulado às fls. 56-61 pelos excipientes José Carlos da Costa e Leda Toledo Cesar Costa para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, nas linhas da fundamentação supra. II - DEFIRO o pedido de redirecionamento em face dos sócios, Carlos Antonio Gianelli Coutinho e Mariza Costa Coutinho pelos motivos expostos, determinando a citação, nos termos dos artigos Art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 4º V da LEF, pelo correio, para que paguem ou garantam o débito exequendo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIs para retificação do polo passivo, devendo ser excluídos os nomes: José Carlos da Costa e Leda Toledo Cesar Costa e incluídos os nomes: Carlos Antonio Gianelli Coutinho e Mariza Costa Coutinho. Publique-se. Intimem-se.

0000944-39.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)

Anote-se (f. 46). A executada noticia o parcelamento da dívida e requer: I) extinção do processo visto que aderiu ao parcelamento (REFIS); II) liberação das restrições de seu nome junto aos órgãos de restrições de crédito (f. 43-45). Junta documentos (f. 47-56). Manifestação da exequente (f. 58). Confirmada a adesão ao parcelamento, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito e a consequente suspensão do executivo fiscal. A extinção dar-se-á somente após o término do parcelamento. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA ou SPC, e tampouco este Juízo determinou a inclusão da parte executada nos referidos cadastros. Por tais razões, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada, devendo, a executada buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Diante do acima exposto, suspenda-se a presente execução até nova manifestação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002293-03.2013.403.6002 (2007.60.02.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003734-4)) AMARO & SOUZA LTDA ME X EDSON VIEIRA AMARO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0003734-29.2007.403.6002), que AMARO & SOUZA LTDA ME E EDSON VIEIRA AMARO opõem em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 16) (...) a) que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, em virtude da inobservância do artigo 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80; b) requer a juntada dos processos administrativos, para vistas após para a embargante, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. No mérito: a) a extinção da execução pela iliquidez dos títulos; b) afastamento da cobrança da multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma; c) afastamento da incidência da taxa Selic como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, uma vez que caracteriza a capitalização de juros e ilegalidade da aplicação do referido índice aos tributos estaduais e federais; d) declaração da ilegalidade da multa que for superior a 2% que incidirá sobre o valor total a ser apurado na perícia judicial; e) que sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes. (...) Aduz, em suma, tempestividade dos embargos; inépcia da petição inicial da execução, vez que desacompanhada de débito atualizado; nulidade da CDA, tendo em vista que a Fazenda Nacional não juntou o processo administrativo respectivo; aplicação de multa e juros exorbitantes pela credora, caracterizando-se cobrança com efeito de confisco; ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para correção de débitos tributários; afronta à limitação dos juros a 12% ao ano, prevista na Constituição Federal, uma vez que a aplicação da Selic, anualmente, ultrapassa tal patamar. Assim, requer a extinção da execução fiscal, alegando a iliquidez da CDA. Subsidiariamente, seja afastada a cobrança da multa e a incidência da taxa Selic, rogando pela aplicação isolada de juros de mora de 1% ao mês. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 28/39. Sustenta as presunções da CDA, do ônus da prova e da necessidade de apresentação do excesso de execução; da legalidade da CDA e do processo administrativo fiscal; da multa de mora; da legalidade dos juros de mora, e a constitucionalidade da taxa Selic, refutando os argumentos expendidos na inicial. Pugna, pela rejeição liminar dos presentes embargos e, ao final, sejam julgados improcedentes. Documentos às fls. 40/73. Instada, a parte embargante não se manifestou (fl. 74). A Fazenda Nacional disse não ter provas a especificar. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a verba

executada nos autos da execução fiscal n.º 0003734-29.2007.403.6002. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. De exórdio, anoto que os questionamentos relativos à de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e necessidade de juntada do processo administrativo, apresentados como preliminares pelo embargante, na verdade constituem o próprio mérito dos presentes embargos, pois visam a constituir o título executivo que dá suporte à execução fiscal correlata. No mais, verifico que não merecem prosperar os presentes embargos pelos motivos abaixo elencados. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo e/ou demonstrativo de débito atualizado, juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. Destarte, é evidente que o percentual no patamar de 20% (cf. 2º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96) não pode ser considerado confiscatório ou desproporcional, caso contrário, a multa perderia sua razão de ser. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Afirma a parte embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC. A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95. O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado. No tocante à afronta à limitação dos juros a 12% ao ano, prevista na Constituição Federal, advinda da aplicação da Selic, referida alegação não se sustenta a rigor, tendo em vista que a taxa SELIC, reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se compõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. Dispõe o Art. 192 da Constituição Federal: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) 3º - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) Ocorre que a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 07, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja redação é idêntica, expressamente preveem: A norma do 3º do art. 192 da Constituição foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, exsurge no enunciado sumular que a disposição constitucional invocada pelo embargante não era passível de aplicação ante a ausência da necessária lei complementar que a regulamentaria. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo os embargos IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários nestes embargos em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal bem como da sucumbência mínima da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em

apenso (processo n.º 0003734-29.2007.403.6002). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-44.2008.403.6002 (2008.60.02.005813-3) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TERRA MANIA IND. COM. CONFECCAO LTDA X ROMUALDO COGO DALMASO

DECISÃO Vistos, etc. Os executados Terra Mania Ind. Com. Confecção LTDA e Romualdo Cogo Dal Maso apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 40/53, alegando, em síntese, nulidade da CDA devido à não observância dos requisitos constitutivos da mesma, desrespeitando os princípios do contraditório e ampla defesa e consequente extinção da execução fiscal. O INMETRO apresentou resposta às fls. 55/61 e documentos de fls. 62/98, rebatendo as alegações do excipiente. Assevera que a CDA goza de todos os requisitos exigidos pela legislação vigente e que o excipiente exerceu plenamente seu direito de defesa no processo administrativo. É o relatório do essencial. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alega o excipiente nulidade da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento de que é desprovida de validade pela falta da data constitutiva que originou o débito acarretando em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal afirmação mostra-se totalmente equivocada. Conforme o processo administrativo juntado nos autos às fls. 63/98, resta claro que o excepto constituiu devidamente a certidão de dívida ativa e foram respeitados de forma plena os direitos à ampla defesa e ao contraditório, especialmente pelo fato de o excipiente ter exercido tal direito, apresentando defesa quanto ao auto de infração a ele imputado (fls. 71/72). Ademais, para a propositura da execução fiscal basta a apresentação da CDA devidamente constituída, o que se verifica nos autos à fl. 05. Vedada dilação probatória na via de exceção de pré-executividade, não há prova inequívoca capaz de desconstituir a validade da presente Certidão de Dívida Ativa, logo, resta infundada as alegações do excipiente. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. No que tange à condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excepto, observo que o artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prescreve que o juiz ao decidir qualquer incidente ou recurso condenará nas despesas o vencido, o que denota a viabilidade de sua fixação nas hipóteses de rejeição da exceção de pré-executividade, excetuada a hipótese em que tal verba está incluída no próprio título exequendo, tal como ocorre, *verbi gratia*, nas cobranças de Dívida Ativa da União, por força do encargo previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 1.025/69. Entretanto, considerando a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de descabimento da condenação nessas hipóteses, e a fim de evitar a desnecessária interposição de recurso e tumulto processual, me inclino à posição pretoriana e deixo de condenar o excipiente ao pagamento da referida verba. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0001958-52.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa n.º 35.401.794-2, no valor originário de R\$ 116.539,88 (cento e dezesseis mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito à vista, nos termos da Lei n.º 12.996/14 e requereu a extinção do feito, com a liberação do depósito efetuado pelo executado (fls. 84/86). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada aos autos (fl. 82), em favor da executada. Levante-se a penhora realizada (fl. 65). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004636-40.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BALTAZAR ALVES DA CUNHA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de BALTAZAR ALVES DA CUNHA, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa de n.º 4489/11 e 5131/11, no valor originário de R\$ 1.168,37 (um mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). À fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004663-23.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ADRIANO VITOR CARNEIRO SOUZA

SENTENÇA - Tipo BO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS ajuizou a presente execução fiscal em face de ADRIANO VITOR CARNEIRO SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1873914, no valor originário de R\$ 1.271,72 (um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, em decorrência da quitação do débito.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0003256-45.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLINICA VETERINARIA E PET SHOP AMICAO LTDA - ME

SENTENÇA - Tipo CO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de CLINICA VETERINÁRIA E PET SHOP AMICÃO LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 6221/11, nº 6527/11 e nº 7488/12, no valor originário de R\$ 3.120,17 (três mil, cento e vinte reais e dezessete centavos).A tentativa de citação pessoal da executada restou frustrada (fl. 13).À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, ante a ocorrência de litispendência, visto que houve anterior ajuizamento de ação de execução fiscal sob o nº 0003174-14.2012.403.6002, interposta contra a mesma executada. Ademais, não há mais interesse no prosseguimento quanto à anuidade de 2012, em virtude do artigo 8º da Lei 12.514/11. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 e 267, V, c/c 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004196-10.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA - ME(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Francisco de Assis Almeida - ME alegando, em síntese, a prescrição dos débitos tributários exigidos. Roga, pelo reconhecimento da prescrição, declarando os débitos em tela extintos. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 59/69), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição. Requereu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação

acessória), entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação o, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Verifico que a CDA de n.º 13.4.12.00987-15 executada nestes autos teve como vencimento as datas de 10/11/2005, 10/01/2006, 20/11/2006, 21/02/2007, 20/03/2007, 20/04/2007, 21/05/2007 e 20/06/2007 (fls. 05/20). Às fls. 40 e 64 consta que a excipiente formalizou pedido de adesão ao parcelamento PAEX em 06/07/2007, sendo este rescindido em 17/02/2012. Entre a data de vencimento mais antiga e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor, e permaneceu suspensa até a rescisão do parcelamento. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2012 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 09/01/2013 (fl. 43). Destaco que ainda que se considere como reinício do prazo prescricional a data do inadimplemento do parcelamento e não a da publicação do ato de exclusão, não teria se consumado a prescrição aventada pelo excipiente, a vista das informações constantes do extrato de pagamento de fls. 62/63. Quanto a CDA de n.º 13.4.12.002097-20, verifico que a data da entrega da declaração ocorreu em 09/06/2008, conforme fls. 36 e 69. Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. Entre a data da declaração e a propositura da execução não decorreram mais de cinco anos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2012 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 09/01/2013 (fl. 43). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002545-06.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEIVA AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA - ME(MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por Seiva Agro Industrial e Mercantil LTDA - ME alegando, em síntese, a prescrição dos débitos tributários exigidos. Roga, pelo reconhecimento da prescrição, declarando os débitos em tela extintos. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 266/319), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição. Requereu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-

se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, através de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. No que tange à exceção de pré-executividade em tela, verifico que ela deve ser rejeitada pelos motivos abaixo. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Verifico que a CDA de n.º 13.4.02.002380-55 excutida nestes autos refere-se a tributos apurados pelo sistema SIMPLES, relativa ao exercício de 1998. Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é a entrega da declaração, verifico que no caso em tela tal fato ocorreu em 31/05/1999. À fl. 282 consta que a excipiente formalizou pedido de adesão ao parcelamento simplificado em

28/05/2002, sendo este rescindido em 11/01/2003. Em 25/07/2003 houve a adesão ao PAES, tendo sua rescisão em 29/08/2006 (fl. 280). Considerando ainda as interrupções do curso prescricional, houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 em 26/11/2009 (fl. 280). Entre a data da declaração mais antiga e a adesão aos parcelamentos não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor, tendo permanecido o prazo suspenso enquanto a parte adimpliu as prestações respectivas. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2013 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/08/2013 (fl.239). Quanto à CDA de n.º 13.4.02.002381-36, verifico que a data da entrega da declaração ocorreu em 12/05/2000. À fl. 286 consta que a excipiente formalizou pedido de adesão ao parcelamento simplificado em 28/05/2002, sendo este rescindido em 11/01/2003. Em 25/07/2003 houve a adesão ao PAES, tendo sua rescisão em 29/08/2006 (fl. 285). Considerando ainda as interrupções do curso prescricional, houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 em 26/11/2009 (fl. 285). Entre a data da declaração mais antiga e a adesão aos parcelamentos não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2013 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/08/2013 (fl.239). Quanto a CDA de n.º 13.4.12.000441-19, verifico que a data da entrega da declaração ocorreu em 28/05/2001, 31/05/2002 e 28/05/2003. Em 25/07/2003 houve a adesão ao PAES, tendo sua rescisão em 29/08/2006 (fl. 297). E, considerando ainda as interrupções do curso prescricional, houve a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 em 26/11/2009 (fl. 276). Entre a data da declaração mais antiga e a adesão aos parcelamentos não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2013 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/08/2013 (fl.239). Quanto as CDA de n.º 13.7.11.001455-94, 13.6.11.006668-21, 13.2.11.0028.10-92 e 13.6.11.006669-02, verifico que a data da entrega da declaração ocorreu em 01/10/2008 a 18/08/2010. À fl. 276 consta que a excipiente formalizou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 em 26/11/2009. Entre a data da declaração mais antiga e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2013 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/08/2013 (fl.239). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0004268-60.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA
SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 2363/2013, no valor originário de R\$ 1.313,48 (um mil, trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos). À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito e requereu a renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002487-66.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEVERIANO LOPES CABRERA
SENTENÇA - Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SEVERIANO LOPES CABRERA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.6.14.002684-06, no valor originário de R\$ 25.776,16 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 09, a exequente requereu a desistência da presente execução, visto que o crédito inscrito na CDA nº 13.6.14.002684-06 está sendo exigido através da Execução Fiscal de nº 0002303-13.2014.403.6002. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003635-15.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AYRTHON BARBOSA FERREIRA
SENTENÇA - Tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de AYRTHON BARBOSA FERREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.1.12.004156-89, no valor originário de R\$ 21.988,23 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos). À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o óbito do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3381

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000817-56.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-53.2015.403.6002) LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LIANA RIBEIRO DE LIMA, sob o fundamento de inexistirem motivos para a manutenção de sua segregação cautelar, por possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O pedido veio instruído com a procuração e documentos (fls. 26/58). O Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado (fls. 61/62). As fls. 64/65, foi juntada a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Relatados, decidido. Da análise dos autos verifico que a requerente foi presa em flagrante delito, em virtude de ter sido surpreendida atuando, em tese, como batedora de estrada de LUIZ ROCHA ARAUJO, com o intuito de viabilizar a internalização em território nacional e o transporte de 420 (quatrocentos e vinte) quilos de droga (maconha), estando incurso nas condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. A prisão em flagrante da requerente foi homologada e convertida em preventiva pela decisão de fls. 64/65, em razão do risco concreto à ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. Primeiramente, cabe salientar que as condições favoráveis da indiciada, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida restritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos da decretação da prisão cautelar, eis que são cominadas aos crimes imputados à requerente pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, denoto a existência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, consistentes na materialidade delitiva e indícios de autoria, notadamente pela prisão em flagrante da requerente (certeza visual do delito). Ademais, também constituem indícios da participação da requerente na prática do delito os relatos dos policiais rodoviários que efetivaram sua prisão, a origem comum dos veículos apreendidos, ambos oriundos de Brasília, e o registro de ligações telefônicas que teriam sido realizadas pela requerente para o preso que estaria com a posse da droga. No que tange ao fundamento da segregação cautelar, verifico que esta deve ser decretada para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada à requerente, consistente na internalização em território nacional de 420 Kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha, que seria oriunda do Paraguai. A elevada quantidade de droga apreendida é apta a demonstrar a periculosidade da requerente, em virtude da gravidade concreta da conduta, e justificar o seu encarceramento cautelar. No mais, dada a característica da conduta imputada à requerente, que teria sido realizada de forma sub-reptícia, sendo, portanto, de difícil fiscalização, e considerando a sua gravidade, conforme já mencionado, tenho que não se mostra adequada a imposição de medida cautelar diversa da prisão. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes arestos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUITA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM DENEGADA. (omissis) 4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias mantiveram a custódia cautelar não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante com grande quantidade de maconha (79,33 kg), restando evidenciado o risco à ordem pública. 5. Habeas corpus denegado. (STJ, Habeas Corpus 210.886/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 13/12/2011) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (STF, Recurso em Habeas Corpus 121,750/DF,

relator Min. Roberto Barroso, j. em 10/06/2014) Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção da prisão, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois presente o risco à ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela requerente. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal Substituto (exercício titularidade)
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5890

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Elaine Cristina de Melo Lopes, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial. (fl. 11). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 131). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 267, VIII. Condene a exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios por não ter sido a executada sequer citada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de RAFAEL ALMEIDA CARDOSO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 70). Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001354-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X ESPOLIO RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA X GLADIS CAZARO PEREIRA (MS009475 - FABRICIO BRAUN)

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Floraci Sales Basilio, objetivando o recebimento de R\$ 194.647,71 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e quarente e sete reais e setenta e um centavos), referentes ao inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário n. 07.0562.558.0000035-25, n. 07.0562.558.0000042-54, n. 07.0562.605.0000146-54 e n. 07.0562.702.0001415-18. A exequente, à fl. 186/188, requereu a extinção do feito em virtude de composição entre as partes. Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do CPC, 269, III, e 794, II. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do imóvel como pedido à fl. 188. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-12.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ELIZABETH MUNIZ DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, em

razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 70). Assim, nos termos do CPC, 794, I, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul (CRC/MS) ajuizou execução fiscal em face de LUORENCO, FROI & CIA. LTDA em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fls. 04). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em 28/10/11, entrou em vigor a Lei 12.514, que em seu artigo 8º prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir ao exequente. Em sendo imperativo o texto legal é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Nos termos do dispositivo legal, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o artigo 8º da Lei 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o artigo 3º do mesmo diploma legal (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Precedente: TRF 3, AC 1755315, 3ª T., Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere quatro anuidades, se restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, VI, c/c Lei 6.830/80, artigo 1º. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004243-47.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE LEMANSKI(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORLANDO SCHEER LEMANSKI em que, em apertada síntese, pretende o executado seja reconhecida a nulidade do aval prestado nos títulos que embasam a presente Execução Fiscal e, por consequência, a nulidade da sua inclusão como codevedor na dívida ativa e nas CDA's 13.6.08.000018-24 e 13.6.08.000019-05 (fls. 83-98). Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 103-108). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito executivo foi ajuizado contra JOSÉ LEMANSKI, na qualidade de emitente das Cédulas Rurais Pignoratícias (96/70331-8 e 96/70355-5), e ORLANDO SCHEER LEMANSKI, na qualidade de avalista dos títulos de crédito. As CDA's que instruem a presente execução fiscal estão consubstanciadas em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP). Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI: 29861 SP) Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por ORLANDO SCHEER LEMANSKI, na cédula rural sacada por JOSÉ LEMANSKI, é medida que se impõe. Diante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 83-98, para o fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por ORLANDO SCHEER LEMANSKI nas cédulas 96/70331-8 e 96/70355-5 e respectivos aditivos e, por via de consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, o que o faço com fundamento no CPC, 267, VI. Deverá a presente execução prosseguir tão somente contra JOSÉ LEMANSKI. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com as substituições e retificações das CDAs 13.6.08.000018-24 e 13.6.08.000019-05, atualizando a dívida. Vindo aos autos a emenda à petição inicial, intime-se o executado, nos moldes da Lei 6.830/80, artigos 2º, 8º, 8º, e 9º; para que em 5 (cinco) dias pague a dívida ou ofereça bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000613-12.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DIENES FERRAREZ DE MOURA

SENTENÇA Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, de crime de descaminho por parte de DIENES FERRAREZ DE MOURA e ELUISIO ALEXANDRE em que o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento (fls. 02-03). Defende o MPF o reconhecimento do princípio da insignificância, em razão de o valor fiscal supostamente iludido (R\$ 14.862,00) lesionar de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Aduz, ademais, não haver notícia de reiteração na conduta por parte dos representados. Sustenta estar ausente, portanto, a tipicidade material. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O montante fiscal não recolhido no caso em exame é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, as informações da Receita Federal que instruem os autos não indicam reiteração na prática de modo a ensejar eventual habitualidade criminoso. Com efeito, é assente na jurisprudência da Suprema Corte que em casos tais não se verifica lesão bastante para legitimar a tutela penal, em razão do princípio da insignificância, qualificado como fator de descaracterização material da tipicidade penal (STF, HC 98152/MG, Segunda Turma). No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (TRF3, ACR 00070766620034036106, Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª T.). Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja dado prosseguimento à persecução penal, e em vista dos limites estabelecidos pela Portaria MF 75, de 22/03/12, artigo 1º, II, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, com fulcro no CPP, 397, III, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-70.2007.403.6002 (2007.60.02.002425-8) - EDITE JORGE DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDITE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cumprido a obrigação e a exequente efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 195-200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que o faço com fundamento no CPC, 794, I, e 795. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000195-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000195-6) - JOAO TEODORO DA SILVA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Considerando-se o cumprimento da obrigação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 206/208) e o levantamento, pelo credor, dos valores depositados (fls. 209-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002835-89.2011.403.6002 - ROSY KELLY FREITAS CORREIA - incapaz X ELIZETE FREITAS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELIZETE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Considerando-se o cumprimento da obrigação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 174/176) e o levantamento, pelo credor, dos valores depositados (fl. 177-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000469-38.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA Trata-se de manifestação do órgão ministerial pelo arquivamento do presente procedimento. Alega o Ministério Público Federal que, em vista da ausência de constituição definitiva do crédito tributário, condição de procedibilidade em ações penais da espécie, não restou caracterizada a materialidade do crime contra a ordem tributária apurado. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão assiste ao MPF. Com efeito, em se tratando de sonegação fiscal (Lei 8.137/90, artigo 1º), a conduta somente se torna penalmente relevante, hábil a

ensejar a persecução penal, após a constituição definitiva do crédito tributário, forte na Súmula Vinculante 24. Compulsando os autos, verifico, do ofício de resposta da Receita Federal do Brasil em Dourados, MS (fls. 15) - não há qualquer procedimento fiscal instaurado ou findo, nos últimos 05 anos, em relação à empresa Shark Tratores e Peças Ltda, CNPJ 47.390.307/0001-00 -, que a materialidade do crime contra a ordem tributária não está plenamente caracterizada, nos termos da súmula indigitada. Assim, não comprovada a materialidade delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, com fulcro no CPP, 397, III, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, HUMBERTO TEIXEIRA, SHINSUKE ONO, EDSON FREITAS DA SILVA, JOSÉ SHIGUEO OSHIRO, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no Decreto-Lei 201/67, artigo 1º, inciso I. Tendo em vista a notícia de que se encontrava residindo no Japão, os autos foram desmembrados com relação a SHINSUKE ONO. Este Juízo declarou extinta a punibilidade de HUMBERTO TEIXEIRA (fl. 1209). Juntada a certidão de óbito do réu JOSÉ SHIGUEO OSHIRO (fl. 1345), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade nos termos do CP, 107, I (fls. 1350 e 1353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O CP - Código Penal, 107, I é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e atestado o óbito do acusado, com fulcro no CPP, 62 c/c CP, 107, I, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SHIGUEO OSHIRO. Ciência ao MPF. Comuniquem-se os órgão de identificação. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4117

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000370-36.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUZIA ELLEN DA SILVA

Tendo em vista o requerimento de fls. 62/64, desentranhe-se a Carta Precatória (fls.53), encaminhando-se juntamente cópia de fls. 63/64 e anexos do expediente supramencionado ao Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000701-62.2006.403.6003 (2006.60.03.000701-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR BONI COGO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo exequente às fls. 158/160, defiro a manutenção da penhora sobre o bem identificado pela matrícula nº 16599 e determino o levantamento da penhora em relação aos demais bens (itens 1 a 21 e 23 de fls.136/138v), assim expeça-se Carta Precatória para a comarca de Cassilândia/MS para proceder-se ao levantamento da Penhora dos imóveis supramencionados, todos da circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4122

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000551-66.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMILTON DOS SANTOS BASILIO

Intime-se o(a) requerente para que comprove o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001262-42.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLFO SANTANA TARGA DE CARVALHO

Defiro o requerimento formulado pela autora de fl.41. Intime-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 4123

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA X MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ILDA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto a sua pertinência de necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Em prosseguimento, considerando-se a requerimento formulado pelo i. defensor dativo (fls. 220), nomeio em seu lugar o Dr. Ciliomar Marques Filho, OAB/MS 13.619-A, com escritório localizado na Rua João Silva, nº 381, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-0899. Por sua vez, diante dos trabalhos desenvolvidos neste feito pelo advogado dativo substituído e ainda considerando-se a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de sua atuação neste feito, fixo-os no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o(a) requeridos Marcio Paulo dos Santos e Maria Ilda dos Santos para que tenha ciência deste despacho e da substituição. Intime-se o i. advogado acima mencionado para que tenha do múnus público para o qual foi nomeado e do teor do presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7203

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Juízo Deprecado referente à Carta Precatória n 252/2014-SO comunicando a designação de perícia, intimem-se as partes a acerca da realização da perícia médica da parte autora no dia 24/03/2015, às

15h30min, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, na Rua 14 de Julho, n 356, em CAMPO GRANDE- MS (Telefone 67 3043-9450).O autor deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas que por ventura possuir.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7204

MANDADO DE SEGURANCA

000082-90.2010.403.6004 (2010.60.04.000082-9) - ANTONIO LUIZ DE LIMA X TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região na qual manteve a r. sentença de fls. 128/131vº, expeça-se ofício à autoridade impetrada para que proceda à restituição dos veículos aos impetrantes.Cumpra-se.

Expediente Nº 7206

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000146-61.2014.403.6004 - SUENE VANESSA DA SILVA SOUZA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação

Expediente Nº 7207

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000822-43.2013.403.6004 - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim no tocante a especificação das provas.Publique-se. Cumpra-se.

0001626-74.2014.403.6004 - CENARIA ORTEGA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que em atenção ao despacho de fl.81 a parte autora juntou aos autos o resultado do pedido administrativo.Dando prosseguimento ao feito, cite-se o INSS para no prazo legal apresentar resposta à demanda. Fica intimado para, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6787

EXECUCAO FISCAL

000002-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000002-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X RENATO VIOTT

Dado o longo transcurso de tempo desde as últimas diligências realizadas nos autos, a fim de possibilitar o exame do requerimento feito por cota na fl. 267 dos autos:1) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para fornecer cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s) do(s) bem(ns) imóvel(is) de matrícula 5.325.2) Intime-se o exequente, com vista dos autos (em conformidade ao art. 20 da Lei 11.033/2004), para informar o valor atualizado da dívida em execução, considerando a adjudicação ocorrida (fl. 266), no prazo de 15 dias.3) Após, voltem os autos conclusos para despacho/decisão.Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 012/2015-SF para o Ilmo. Sr. Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis de Amambai/MS, com endereço na Rua da República, 1774, Centro, Amambai/MS, CEP: 79.990-970.Partes: União (Fazenda Nacional) x Cerealista Bom Fim Ltda. e outro.Bem(ns) a ter(em) matrícula(s) atualizada(s) fornecida(s): Imóvel matriculado sob os números 5.325 do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Expediente Nº 6788

INQUERITO POLICIAL

0000847-19.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDRAC ANANIAS VIEIRA(PR062893 - MAURO TIRONI ESTEVES)

1. Tendo em vista a petição de fls. 149/150, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fls. 140/143. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6789

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001106-14.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X BRUNO RAFAEL EVANGELISTA ADRIAO

Oportunize-se à defesa a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-90.2015.403.6005 (2009.60.05.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

Expediente Nº 6791

EXECUCAO PENAL

0003692-63.2010.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO

Execução Penal Exequente: Justiça Pública Condenada: LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, qualificada nos autos (fl. 05), foi condenada à pena definitiva privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP (fls. 23/33). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída (fl. 32). À fl. 55, foi realizada audiência admonitória, na qual se fixou o prazo de 1 (um) ano da prestação de serviço à entidade especializada ASILO CRISTÃO DE PONTA PORÃ/MS, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101, pugnando pelo reconhecimento e declaração do cumprimento da pena imposta à ré. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pelos relatórios de fls. 59, 63, 64, 67, 73, 75, 79, 81, 85, 87, 89, 91 e 93, emitidos e encaminhados a este Juízo pela entidade beneficiada, que a sentenciada cumpriu integralmente a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta, pelo efetivo cumprimento, a pena privativa de liberdade, imposta a LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Desentranhem-se os comprovantes de fls. 82/83, visto que não se referem a este feito, juntando-os nos autos respectivos. P.R.I.C. Ponta Porã, 02 de Fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6792

EXECUCAO PENAL

0009057-16.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDA RIBEIRO (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Execução Penal Exequente: Justiça Pública Condenada: LEONARDA RIBEIRO SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO LEONARDA RIBEIRO, qualificada nos autos (fl. 02), foi condenada à pena definitiva privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP (fls. 20/30). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pela duração da pena substituída (fl. 29). À fl. 62, foi realizada audiência admonitória, na qual se fixou o prazo de 1 (um) ano da prestação de serviço à entidade especializada ASILO CRISTÃO DE PONTA PORÃ/MS, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100, pugnando pelo reconhecimento e declaração do cumprimento da pena imposta à sentenciada. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, pelos relatórios de fls. 71, 75, 78, 80, 82, 85, 87, 89, 91 e 92/93, emitidos e encaminhados a este Juízo pela entidade beneficiada, que a sentenciada cumpriu integralmente a pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta, pelo efetivo cumprimento, a pena privativa de liberdade, imposta a LEONARDA RIBEIRO, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ponta Porã, 02 de Fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6793

ACAO PENAL

0000823-06.2005.403.6005 (2005.60.05.000823-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FABIO JOACIR DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JOACIR ANTONIO DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Autos 0000823-06.2005.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réus: FABIO JOACIR DOLCI e JOACIR ANTONIO DOLCI SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FABIO JOACIR DOLCI e JOACIR ANTONIO DOLCI, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e no artigo 15 da Lei 7.802/89. Segundo a inicial, os acusados no dia 14.11.2002, na fazenda São Francisco II, localizada no município de Antônio João/MS, foram surpreendidos por agentes de defesa florestal - ADF, mantendo em depósito 14 pacotes de 200g, cada, do agrotóxico Spin 25, de

procedência estrangeira, adquirido de Pedro Juan Caballero e irregularmente internados em território nacional. Denúncia recebida em 17.11.2005 (fl. 89), com a realização da instrução, ocasião em que o Juízo acolheu a nova capitulação jurídica do fato, conforme requerimento ministerial (fl. 146). Em 21.10.2011 foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs aos acusados a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas, conforme termo de fls. 211/vº. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO - Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram todas as condições lá estipuladas. De fato, com relação à prestação pecuniária imposta, seu cumprimento integral se constata pelos comprovantes de depósitos juntados às fls. 212 (Joacir Antonio Dolci) e fls. 213 e 229/230 (Fabio Joacir Dolci). De igual modo, o comparecimento mensal ao Juízo restou comprovado pelas fichas de fls. 221/223 (Joacir Antonio Dolci) e fls. 226/228 (Fabio Joacir Dolci). Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOACIR ANTONIO DOLCI e FABIO JOACIR DOLCI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2984

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002520-47.2014.403.6005 - MARIA ELENA DE LIMA (PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL
Considerando que até a presente data não houve confirmação do recebimento do ofício endereçado à Receita Federal do Brasil para cumprimento da decisão de f. 203/203-verso, defiro o pedido retro, determinando que seja novamente oficiado à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã informando o teor daquele decisum e determinando que seja retirado do leilão designado para o dia 26/03/2015 o bem objeto da presente demanda. Cumpra-se e, após, cite-se a União (Fazenda Nacional).

MANDADO DE SEGURANCA

0000270-75.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001434-75.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE (MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Considerando que a defesa não apresentou memoriais no prazo legal, intime-a novamente para o mesmo fim, sob pena de multa e nomeação de dativo. No que atine à petição de fls. 304-305, consigno que é direito do advogado retirar o processo em carga, mormente quando intimado para manifestação. Outrossim, tal pedido de vista, além de desnecessário, não obsta o prazo processual. Publique-se.

Expediente Nº 2986

EXECUCAO FISCAL

0001116-92.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALESSANDRA BRAGHINE & CIA EPP (MS016801 - ERNESTINA MARIA DE LIMA)
Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 50/55, bem como em termos

de prosseguimento. Intime-se.

0001729-15.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL X FETICHE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(MS016801 - ERNESTINA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 37/43, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 2987

MANDADO DE SEGURANCA

0000400-94.2015.403.6005 - CLAUDETE RAMOA CALISTRO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDETE RAMOA CALISTRO contra ato do DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÃ, com pedido de liminar, para ser matriculada no curso de Matemática da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Ponta Porã/MS. A impetrante alega, em suma, que: realizou o Exame Nacional do Ensino Médio no ano de 2014, atingindo as notas que lhe possibilitam obter o Certificado de Conclusão de Ensino Médio; foi aprovada no processo seletivo do SISU (Sistema de Seleção Unificada) UFMS, campus Ponta Porã/MS, para o curso de Matemática, na terceira chamada; em 23/02/2015, recebeu um e-mail, através do qual tomou conhecimento da referida aprovação, sendo que nele constava que a matrícula poderia ser feita a partir de 24/02/2015 até as 16:30 horas do dia 27/02/2015; para a realização da matrícula, deveria apresentar Certificado de Conclusão de Ensino médio; não pôde apresentar referido documento porque o Instituto Federal de Ponta Porã/MS, responsável pela abertura do processo de requerimento da emissão do mencionado certificado, informou-lhe que somente poderia fornecê-lo em aproximadamente 45 (quarenta e cinco dias); o IFMS lhe informou que poderia, no momento, somente lhe fornecer uma certidão de que o pedido havia sido realizado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Passo à apreciação do pedido de liminar. Embora a impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, logrou êxito em comprovar que efetivamente cumpriu os requisitos para obtenção do documento faltante, estabelecidos no art. 1º, da Portaria 179/2014, do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas), conforme consta de fl. 18 e dos demais documentos encartados nos autos. Confira-se o mencionado dispositivo: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Há, portanto, verossimilhança das alegações apresentadas. Dessa feita, a impetrante tem direito a ingressar no ensino superior, eis que, acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, ao estudante deve ser assegurado o direito fundamental à educação, insito no art. 205 da Constituição de 1988. De outro modo, a tendência moderna da gestão pública é a desburocratização, notadamente após a introdução da Emenda Constitucional n.º 19/1998 no ordenamento jurídico, que previu, expressamente, a aplicação do princípio da eficiência à Administração Pública, no art. 37, caput, da CF. Por fim, deve ser concedida a tutela em sede liminar, porque o perigo da demora se faz presente no caso, uma vez que a autora está impossibilitada de assistir às aulas e realizar as demais atividades curriculares do curso, havendo prejuízo no processo de aprendizagem se só ao final do feito puder ser matriculado. Desta forma, considerando a verossimilhança e o perigo da demora, DEFIRO A LIMINAR, e determino à impetrada que matricule a impetrante no curso de Matemática do campus de Ponta Porã/MS. Esclareço, entretanto, que a impetrante deve apresentar à autoridade impetrada o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no prazo de 45 dias, sob pena de revogação da liminar, salvo se no mencionado prazo o documento em questão não lhe tenha sido fornecido, o que deve ser devidamente comprovado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação, e passe a constar como autoridade impetrada DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL/FUFMS - CAMPUS DE PONTA PORÃ. Notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 17 de março de 2014. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1933

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO (CPF: 662.647.901-68) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que a autora reside no município de Iguatemi/MS, expeça-se Carta Precatória a fim de intimá-la da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 30 de abril de 2015, às 11h10min (horário oficial do Paraná), no consultório do Dr. Itamar Cristian Larsen. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 88/2015-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Navirai/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Intimação da parte autora para comparecer à perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2015, às 11h10min (horário oficial do Paraná), a ser realizada na Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (próximo ao Hospital Cemil), Umuarama/PR, telefone (44) 3055-3626. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos/exames que possua relativos à enfermidade. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen. PESSOA A SER INTIMADA: VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO, residente no Assentamento Rural Nossa Senhora Auxiliadora, lote 207, Iguatemi/MS; Seguem, em anexo, cópia da decisão de concessão da justiça gratuita (fls. 50/50-v) e da designação da perícia médica. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002826-13.2014.403.6006 - CARLOS ALBERTO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de abril de 2015, às 9h40min (horário oficial do Paraná), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002847-86.2014.403.6006 - ROSIMEIRE APARECIDA ALCANTARA SOTANI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de abril de 2015, às 10h30min (horário oficial do Paraná), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002850-41.2014.403.6006 - EDGAR SOARES BARBOSA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de abril de 2015, às 10h50min (horário oficial do Paraná), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0002866-92.2014.403.6006 - JOEL SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de abril de 2015, às 11h30min (horário oficial do Paraná), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a

parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

Expediente Nº 1934

ACAO PENAL

0000179-11.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO FABIO PUPPO X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS

Chamo o feito à ordem. Em que pese a defesa dos acusados haver apresentado resposta à acusação (fl. 181), verifico que a acusada FLORENTINA ACOSTA AREVALOS ainda não foi citada. Deveras, verifico que não foi deprecada a citação da acusada, que se encontra custodiada no Presídio Feminino de Jateí/MS. Assim, expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul para que proceda à citação da acusada FLORENTINA ACOSTA AREVALOS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 54/2015-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS - Finalidade: CITAÇÃO da ré FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, paraguaia, casada, doméstica, filha de Elício Acosta Amaral e Agustina Arevalos (ou Arevales), nascida aos 20/06/1988, natural de Capitan Bado/PY, portador do RG n. 5512608/ID/PY, inscrito no CPF sob o n. 706.262.181-10, atualmente custodiada Presídio Feminino de Jateí/MS. - Anexos: 113/115 (Denúncia); 129/129-verso (Recebimento da Denúncia). - A ré é assistida por defensor constituído (Dr. Julio Cezar Sanches Nunes - OAB/MS 15.510). Cumpra-se com urgência.